



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2015 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, CLÁUDIO ALVES CIRINO, devidamente qualificado nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirido cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirmo que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento do autor, que não recebeu qualquer notificação a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 10/55. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. 3. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao periculum in mora. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o

fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação.3.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Travessa Turiassu nº 60 - Lote 11, da Quadra R - Vila Presidente Castelo Branco - Araçatuba/SP - Contrato 08.4444.0301061-7 - Matrícula nº 51.809 - Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel, acompanhado de planilha acerca da evolução da dívida correspondente ao contrato de mútuo.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 17), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4980

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001010-47.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/04: manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência.Com o retorno da manifestação ministerial, aguarde-se a vinda do original da petição de fls. 02/04, bem como, do instrumento de procuração, após o que, o pleito formulado pelo acusado Joel Geraldo de Souza será apreciado.Cumpra-se. Intime-se.

0001011-32.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/03: manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência.Com o retorno da manifestação ministerial, aguarde-se a vinda do original da petição de fls. 02/03, bem como, do instrumento de procuração, após o que, apreciarei o pleito formulado pelo acusado Adeirto Honório de Sousa.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5233

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000039-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Trata-se o presente de Pedido de Alienação Antecipada do veículo semirreboque marca Noma do Brasil SA, modelo SR 3E27 CG, ano 2001, cor branca, placa AAK 7542, Assis/SP, e do veículo marca Scania, modelo T 112 HW 360 4x2, cor branca, ano e modelo 1991/1991, placa BWC 9191, Assis/SP, oriundo da extração de cópias dos autos da Ação Penal nº 0003610-12.2013.403.6107, promovido contra WALTER PEREIRA DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, e 40 da Lei nº 11.343/2006, em cumprimento aos termos da r. sentença proferido nos autos retromencionado (fls. 56/66 destes autos).O procedimento para alienação antecipada de bens apreendidos utilizados na prática do delito de tráfico internacional encontra-se regulamentado na Lei nº

11.343/2006, em seu artigo 62 e parágrafos, bem como nas orientações da Recomendação nº 30 do CNJ. Ambas as legislações visam evitar a perda de valor econômico do bem apreendido pelo decurso de tempo até o trânsito em julgado da eventual sentença que decretar o seu perdimento. Em que pese à ausência da petição autônoma do Ministério Público Federal, conforme dispõe o artigo 62, parágrafo 4º, primeira parte, da Lei nº 11.343/2006, não vislumbro mácula ao prosseguimento do feito, visto que houve ciência do parquet federal quanto às determinações proferidas na sentença, conforme se verifica na consulta aos autos principais (fl. 486 da Ação Penal nº 0003610-12.2013.403.6107- certidão de trânsito em julgado). No caso em tela, os veículos encontram-se em uso e sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP (fl. 53/55), não se enquadrando dentro das hipóteses excludentes da realização da alienação antecipada, conforme dispõe o artigo 62, parágrafos 4º, parte final e 5º, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, o longo tempo de tramitação dos autos, que pode acarretar em prejuízo às partes interessadas até a destinação definitiva dos bens, também respalda a aplicação da medida de alienação antecipada. O nexo de instrumentalidade entre o veículo apreendido e a prática do delito imputado ao réu fica claro considerando as provas produzidas na Ação Penal supra e que instruem estes autos, principalmente o laudo pericial realizado (fls. 40/50), que demonstra a preparação de local adrede para ocultação e transporte de substância entorpecente. Ante o exposto, determino a constatação e avaliação dos veículos supra, intimando-se, oportunamente o SENAD, a União, o Ministério Público Federal e os interessados. Translade-se para estes autos cópia da fl. 486 do feito principal. Avaliação do veículo marca Scania, modelo T112 HW 4X2, Placa BWC 9191 Assis/SP, ano/modelo 1991, em 09/03/2015: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Avaliação da carreta marca SR/Noma SR3E27 CG, tipo semirreboque, Placa AAK 7542, ano/modelo 2001, em 09/03/2015: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-27.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 756/2015 Folha(s) : 1534 Vistos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDIR PEREIRA DA SILVA (brasileiro, motorista, natural de Birigui/SP, nascido no dia 09/08/1980 [fls. 05, 07 e 08 do caderno de antecedentes), mecânico, filho de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA, inscrito no R.G. sob o n. 33.099.821-3 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 290.533.888-18) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do seu artigo 71 (continuidade delitiva). Consta da inicial que VALDIR, no período de 02/2002 a 09/2009, obteve, para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mediante artifício ou outro meio fraudulento. Conforme narrado pelo parquet, o denunciado, na condição de curador de Paulo Sérgio da Silva - seu irmão -, requereu, em 13/07/2011, na agência do INSS de Birigui/SP, benefício de amparo social ao deficiente, declarando falsamente que ambos viviam sozinhos e não possuíam rendimento mensal que lhes garantisse a subsistência. O benefício foi concedido. Posteriormente - prosseguiu o MPF -, em 30/07/2005, o INSS designou assistente social para realizar perícia socioeconômica na residência do beneficiário, constatando que o grupo familiar era composto por ele e por sua genitora, Maria Aparecida da Silva, titular de benefício de pensão por morte no valor de 01 salário mínimo mensal e que o denunciado residia em imóvel aos fundos daquele endereço, não fazendo parte daquele grupo familiar. Descreveu, ainda, que, em 14/10/2009, a autarquia, mediante entrevista dos vizinhos do beneficiário, tomou conhecimento de que este residia com sua genitora. Além disso, relatou que, em 02/08/2010, o denunciado, convocado para prestar esclarecimentos, noticiou que aquela e seu irmão sempre residiram juntos, não sabendo declinar as razões pelas quais tal informação não constou do requerimento administrativo de concessão de amparo assistencial. Por reputar que a conduta do réu deu ensejo à caracterização do crime previsto no artigo 171, 3º, CP, o órgão ministerial deduziu pedido condenatório. Nenhuma testemunha foi arrolada. A inicial acusatória (fls. 232/233) foi recebida no dia 03/06/2013 (fls. 239/239-v). Citado (fl. 253), o denunciado, mediante defensor constituído (fls. 254/255), respondeu por escrito à acusação (fls. 256/262), ocasião na qual suscitou (i) a atipicidade do fato, tendo em vista a alegada ausência de elemento subjetivo do tipo, e (ii) a insuficiência probatória para a persecução penal. Ao cabo da sua resposta, arrolou duas testemunhas (JOÃO ALVES DOS SANTOS e MARIA RUTI MONTEIRO). Documentos juntados às fls. 263/272. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 274/274-v), quando então as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 298 e 299) e o réu interrogado (fl. 300). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, nada foi postulado, tanto que as partes passaram diretamente às alegações finais por meio de memoriais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da atipicidade do fato, requereu a absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 303/304-v). A defesa, por seu turno, também se manifestou nesse mesmo sentido (fls. 309/311). Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 312). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, é de se destacar, à luz da documentação encartada aos autos do inquérito policial (Ofício n. 21.221/229.2012-PROCSAT/INSS - fls. 05/07), que o benefício assistencial foi postulado pelo denunciado no dia 13/07/2001, e não

no dia 13/07/2011, conforme fez constar o órgão ministerial na peça vestibular (4º parágrafo). Essa discrepância, contudo, não obstou a correta compreensão do fato, já que o órgão acusador, após algumas linhas - ainda na denúncia -, consignou expressamente que o pedido administrativo de concessão daquele benefício foi formulado no ano de 2001, assim relatando: Inquirido em sede policial (fls. 222), o denunciado declarou que, em 2001, na qualidade de curador de seu irmão Paulo Sérgio da Silva, portador de esquizofrenia, pleiteou benefício assistencial... (grifo acrescido). Outra incongruência ainda pode ser percebida nos dados de qualificação do réu, uma vez que o nascimento deste se deu não no dia 13/07/2011, conforme destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia (fl. 232), mas, sim, no dia 09/08/1980, consoante disposto no caderno de antecedentes (fls. 05, 07 e 08). Tais equívocos, na medida em que não obstaram a correta compreensão do fato imputado ao agente, que desta se defendeu concretamente, e tampouco inviabilizaram a precisa identificação daquele enquanto pessoa física, não causaram qualquer prejuízo de ordem processual, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. Assim sendo, pode-se concluir que o processo, a despeito de tais apontamentos, foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, motivo pelo qual passo ao enfrentamento do *meritum causae*. E, ao fazê-lo, constato que a pretensão penal condenatória deduzida na inicial não merece prosperar. Embora seja indubitoso que o Instituto Nacional do Seguro Social, entre 02/2002 a 09/2009, manteve ativo, em favor de Paulo Sérgio da Silva (irmão do denunciado), benefício assistencial de prestação continuada devido a pessoa deficiente (fls. 10/25) - o que, em tese, poderia caracterizar a materialidade delitiva do crime descrito na inicial (estelionato previdenciário) -, dos elementos de prova coligidos aos autos não é possível extrair tenha esse benefício assistencial sido deferido graças a comportamento fraudulento do réu. Logo, sequer se pode falar em materialidade delitiva, pois vantagem ilícita alguma foi gozada pelo irmão do acusado. O suposto engodo, do qual teria o denunciado se valido para, em favor de terceiro (seu irmão), lograr a percepção de benefício indevido, consistiria na falsa declaração de que ele e seu irmão deficiente viviam sozinhos e não possuíam rendimentos mensais que lhes garantisse a subsistência. A falsidade teria sido descoberta posteriormente, no ano de 2005, quando a autarquia previdenciária, por ocasião da revisão periódica nos amparos assistenciais, constatou que o grupo familiar do titular do benefício (irmão deficiente do acusado) era composto apenas por ele (Paulo Sérgio da Silva) e por sua genitora Maria Aparecida da Silva, titular de benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. O réu, que residia em imóvel aos fundos do terreno em que localizada a casa de Maria, não comporia aquele grupo familiar. É verdade que o acusado, no dia 13/07/2001, fez aquelas afirmações à autarquia previdenciária, e isto está comprovado nos documentos de fls. 118/119. No entanto, os elementos de prova coligidos aos presentes autos indicam, ao contrário do quando disposto na peça acusatória, que aqueles informes correspondiam à realidade fática do momento, restando descaracterizado o suposto engodo, consoante, aliás, obtemperado pelas partes em suas alegações finais. O denunciado, ao ser interrogado (fl. 300), disse não ter procedido com intuito fraudulento perante a autarquia previdenciária, uma vez que, à época da formulação do requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao seu irmão (ano de 2001), residia com este num imóvel localizado ao fundo do mesmo terreno em que sua mãe, mais à frente, residia. Destacou que essa situação perdurou até pouco antes de se casar, após o que o então titular do benefício passou a morar com sua genitora na casa da frente. O réu ainda frisou que jamais omitiu informações com a intenção de obter o amparo social vindicado, mesmo porque desconhecia quais eram seus requisitos. As testemunhas inquiridas em Juízo, por sua vez, afirmaram que o acusado, antes de se casar (fato que ocorreu há aproximadamente 8 anos, contados da data da inquirição [23/09/2014] - no ano de 2006, portanto), residia com seu irmão deficiente na residência localizada ao fundo do mesmo terreno em que situada, mais à frente, a residência da sua genitora, e que esta passou a morar com o filho deficiente somente depois do noticiado casamento (fls. 298 e 299). Tendo o acusado, portanto, não faltado com a verdade por ocasião da formulação do requerimento administrativo, e tendo ele, em favor do seu irmão deficiente, demonstrado a satisfação dos requisitos necessários ao gozo do benefício assistencial, a percepção deste não pode ser traduzida em recebimento de vantagem ilícita. Descaracterizada a elementar do tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o recebimento do benefício assistencial se deu de forma lícita, o reconhecimento da atipicidade do fato imputado ao réu é providência imperiosa, a teor do quanto postulado pelas partes em suas manifestações finais. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER VALDIR PEREIRA DA SILVA (brasileiro, motorista, natural de Birigui/SP, nascido no dia 09/08/1980 [fls. 05, 07 e 08 do caderno de antecedentes), mecânico, filho de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA, inscrito no R.G. sob o n. 33.099.821-3 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 290.533.888-18) da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do seu artigo 71 (continuidade delitiva), o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5235

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-25.2015.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, concedo ao(à) Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

F. 90. O parcelamento da dívida deve ser buscado pela executada diretamente junto ao credor. Sendo assim, concedo a ela o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Por ora, fica mantido os leilões designados nos autos à f. 85/85v.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300358-69.1994.403.6108 (94.1300358-0) - DESTILARIA TONON LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 249/251: dê-se ciência às partes acerca do documento apresentado pela CEF, em razão do ofício da Delegacia da Receita Federal em Bauru. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302072-93.1996.403.6108 (96.1302072-1) - BENEDITO CAMPEAO X JOSE HUMBERTO BIASIN X JOSE LUIS DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA ARENA JUNIOR X OSVALDO DAVID FERREIRA X WALDIMIR REZENDE RIBEIRO JUNIOR(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do agravo pelo C. Superior Tribunal de Justiça. No mais, requeira a parte credora, no prazo de quinze dias, o quê de direito. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004358-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004358-8) - NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Diante do pedido da União Federal no qual pleiteia a nulidade do trânsito em julgado em face da ausência de intimação pessoal da ré perante a Superior Instância, necessário se faz à devolução dos autos para a e. Quinta Turma do TRF 3ª região, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Aguarde-se por mais quinze dias as providências a cargo da parte autora. Após, com ou sem os documentos a serem trazidos pela autora, abra-se vista às partes para as suas considerações finais e também ao MPF, com posterior conclusão para sentença. Int.

0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORLANDO RIBEIRO MARINHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o réu seja compelido à averbação do período trabalhado entre 1966 e 1979, como tempo de serviço rural, para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38-52), sustentando ausência de prova material para o período de 1966 a 31/12/1975, uma vez que os documentos apresentados referem-se ao período de 1976 a 1978, já reconhecido na via administrativa e a impossibilidade de cômputo do período rural anterior a 1991 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (f. 33/66). Houve deferimento de produção de prova oral (f. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 71/72, apenas pelo regular trâmite processual. À f. 76/79, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, ao passo que as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (f. 110). Alegações finais do INSS às f. 112/118. O Autor não se manifestou nesta fase (vide f. 118). É o relatório, no essencial. DECIDO. Da atividade rural O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 24 anos de contribuição - vide f. 58), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá então ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para

efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: f. 10/12 e 14/16: Declarações, acerca do exercício da atividade rural; f. 13: certidão de transcrição das transmissões da gleba 6 do lote 55 ao senhor Assencio Pinheiro; f. 17 e 20: declaração de exercício de atividade rural; f. 18/19: comprovante de associação do Autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon em 01/06/1976; f. 21/22: certidão de nascimento das filhas, em 01/04/1976 e 27/08/1978, constando a profissão de lavrador; f. 23: certidão do cartório eleitoral da Comarca de Cidade Gaúcha, atestando a inscrição como eleitor em 22/06/1972 e constar a profissão de lavrador, à época. Ao atento exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que, a rigor, o Autor apresentou prova material da atividade rural apenas a partir de 1972, consubstanciada na certidão do cartório eleitoral de f. 23. A certidão de f. 13 comprova tão-somente a aquisição de propriedade rural pelo senhor Assêncio, nada referindo à atividade rural do Autor e as declarações prestadas por terceiros, nos termos do artigo 368, parágrafo único do Código de Processo Civil, não fazem prova do fato declarado, competindo ao Autor o ônus de comprová-lo. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que trabalhou na Fazenda Gaião de 65 a 67, na São João trabalhou por cinco anos, até 1973, e depois foi trabalhar na Fazenda Água do Rato, até 1975. Mudou-se para Bauru em 1978. Não tinha registro em sua carteira de trabalho, morou com a família nas fazendas e trabalhava na lavoura de café. Recebia o pagamento por semana. Nessa época ainda era solteiro, casou-se em 1975, época em que morava na Fazenda Minas Gerais. A lavoura era de café também. Esta foi a última fazenda em que trabalhou no Paraná. Pagou o sindicato, durante dois anos, depois veio para Bauru. Não contribuiu para o INSS na época. Trabalhava como empregado, junto com os pais nessas fazendas. Trabalhava todos os dias e o ano todo, não tinha férias. A testemunha Jerônimo afirmou que conheceu o Autor por volta de 1975 e, nessa época ele trabalhava no sítio do Assencio. Não sabe dizer por quanto tempo ele trabalhou no sítio, mas sabe que ele foi para Bauru, em seguida. O Autor trabalhava junto com a família. Sebastião relatou que conheceu o Autor na Fazenda dos Pinheiros, no ano de 1975. Trabalharam juntos e moravam na Fazenda. O Autor ficou pouco tempo na fazenda, porque foi vendida depois. O pagamento era realizado por quinzena ou por mês. O Autor e a família eram porcentageiros. O Autor era solteiro na época, quando foi para Bauru já estava casado. Não se lembra de ele ter filhos quando foi para Bauru. Valdomiro conheceu o Autor quando ele trabalhava na Fazenda do Francisco Ferro, no ano de 1975. A lavoura era de café, sabe que ele trabalhava na Fazenda, ao que se lembra, era colono. Quando o conheceu ele solteiro, depois se casou e mudou para Bauru. Não sabe de outros trabalhos rurais do Autor anteriores a 1975. Toda a família se mudou para Bauru. A testemunha tinha comércio e os colonos da fazenda faziam compras no seu estabelecimento e pagavam com cheques do patrão. Conforme se extrai dos relatos acima, as testemunhas confirmam a atividade rural do Autor a partir de 1975. Nesse ponto, cumpre registrar que o INSS já reconheceu o período de 01.01.1976 a 31/12/1978 (f. 39), assim, não há controvérsia acerca deste período. De resto, do cotejo das provas documentais e orais produzidas nestes autos, entendo que a atividade rural do Autor pode ser reconhecida a partir de 22/06/1972. Com efeito, a certidão de f. 23, expedida pelo Cartório Eleitoral, indica a profissão de lavrador do Autor, nesta época e este documento pode ser admitido como início de prova material, ao contrário do que afirma o INSS em suas alegações finais. Digo isso, porque a certidão foi expedida pelo Cartório Eleitoral, após consulta realizada nos livros da serventia, inclusive com indicação de f. e número de registro. Ademais, trata-se de documento dotado de fé pública, não havendo qualquer prova acerca de eventual e posterior alteração da profissão do Autor. Acresça-se, ainda, o fato de que não possui registros anteriores a 1979, em sua carteira de trabalho, não sendo, portanto, razoável deixar de reconhecer o labor rural do Autor, a partir do início da prova material mencionada, mormente quando já contava com 23 anos de idade. A experiência do ordinário permite concluir que o Autor já lidava no campo em 1972, como tradicionalmente ocorre com os filhos das famílias rurícolas. Sendo assim, pese as testemunhas referirem-se ao trabalho do Autor somente a partir de 1975, convenci-me de que ele sempre exerceu a atividade rural com seus familiares, tanto que somente iniciou trabalho urbano quando se mudou para Bauru, em 1979. Além disso, em seu depoimento pessoal relatou, com firmeza e precisão, sua lida no campo, declinou os nomes das fazendas onde trabalhou, descrevendo as atividades rurais na lavoura de café e que permaneceu no campo até 1978. Nesse passo, considerando o início de prova material, consubstanciada pela certidão do cartório eleitoral, aliado à prova oral e às demais circunstâncias que já mencionei, reconheço a atividade rural do Autor no período de 22.06.1972 a 31.12.1975. Da aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004 quando houve o requerimento administrativo. Pois bem. Somando-se os vínculos urbanos constantes nos registros do CNIS ao período ora reconhecido, o Autor atinge 30 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER (06/07/2004), o que é insuficiente para a concessão do benefício, seja com proventos integrais ou proporcionais. Todavia, verifica-se que manteve vínculo contributivo e na citação atingiu tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ao passo que, na época em que requereu a aposentadoria por idade (10/04/2014), somava 38 anos, 1 mês e 6 dias o que é bastante à aposentação por tempo de contribuição integral (vide contagem que segue). Nesse quadro, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a partir da citação (25/09/2009), com base em 33 anos, 8 meses e 24 dias, e alcançou a aposentadoria por idade. Portanto, cabe ao Autor a escolha do benefício, na fase de cumprimento desta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 22/06/1972 a 31/12/1975, como tempo de serviço rural exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base em 33 anos, 8 meses e 24 dias. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data escolhida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000847-06.2011.403.6108 - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em suma, a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os valores de benefícios de previdência privada pagos pelo Economus - Instituto de Seguridade Social. Pede o reconhecimento de que durante o período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88), a exação já lhe foi cobrada. Alega que com o advento da Lei nº 9.250/1995, passou-se a incidir o imposto sobre os valores resgatados mensalmente, o que configuraria bitributação sobre aqueles já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Às f. 113-115, foi prolatada decisão indeferindo o pleito antecipatório. No mesmo momento, determinou-se a requisição de documentos junto ao Economus e ao Banco Nossa Caixa S/A, bem como a citação da União. Citada, a União contestou o feito (f. 173-179), suscitando a

ocorrência de prescrição, a necessidade de se fixar os critérios para apuração do montante eventualmente devido na sentença que resolver a lide. Manifestação do autor quanto à produção de provas (f. 213-214) e réplica às f. 181-184. Parecer do MPF às f. 233. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise ao mencionado pela União (f. 222), de início, afasto a ausência de comprovação dos valores de imposto de renda incidente sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado, pois os documentos apresentados pela parte autora são suficientes à solução da demanda, ficando para a liquidação da sentença a questão suscitada. A autora comprovou às f. 19-67 ter contribuído para a formação do fundo de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem assim que se aposentou a partir de setembro de 2004 (f. 68), passando, a partir de então, a receber benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, há nos autos notícia de que a Autora aderiu ao pagamento de previdência complementar em 01/02/1978 (f. 209). A esse respeito já se decidiu que (...) Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto altercado decorre de leis específicas (AC 0017567-24.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de 31/10/2012) Quanto à prescrição, antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. A partir da Lei Complementar n.º 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Considerando que a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005: AGR AVO REGIMENTAL NO AGR AVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGR AVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dj de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) (STF, AI-AgR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX) Considerando que a Autora, em 26/01/2011, distribuiu esta Ação Ordinária, fica evidente que a prescrição atingiu somente as parcelas de imposto de renda indevidamente retidas e que precederam aos cinco anos anteriores a esta data de protocolo, ou seja, anteriores a 26/01/2006. Ressalto que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A matéria já está pacificada na jurisprudência. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/20016, dispensando a Procuradoria da

Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão (ver petição da União - f. 175). Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído à Autora. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme seguem adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro indevida a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, pela parte autora, uma vez que, quando do recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria, não deve haver incidência do imposto de renda sobre um percentual de cada uma dessas parcelas, na proporção do montante de imposto de renda recolhido pelo contribuinte no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título pela Autora, observando-se o termo inicial da prescrição quinquenal (26/01/2006) e a data final pleiteada na inicial (31/12/2004). Referida importância haverá de ser apurada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão final, conforme os critérios já expendidos nesta sentença, os quais fazem parte integrante do dispositivo desta sentença. Friso que, para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante do valor a ser restituído, nesta data, for superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003641-97.2011.403.6108 - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução pelo credor, por quinze dias. Sem prejuízo, deverá a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também em 15 (quinze) dias, proceder ao reembolso dos honorários periciais, nos termos da condenação, com o recolhimento de Guia GRU - Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.No silêncio, ao arquivou.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 141:(...) Na sequência, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo auxiliar do juízo, a fim de possibilitar a confecção dos cálculos.Feito isso, voltem ao contador.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000610-35.2012.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a sentença de fls. 62/63 não tenha se manifestado expressamente sobre a assistência judiciária, tal pleito foi requerido na exordial e pode ser apreciado a qualquer momento. Assim, defiro os benefícios da Lei 10650/50. Em consequência, fica suspensa a execução da verba sucumbencial (artigos 11 e 12). Diante disso, indefiro o requerimento de fls. 67 e determino o arquivamento dos autos. Int.

0005057-66.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA GOULART(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA GOULART ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 10.08.1982 a 31.12.1990 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, ainda, que houve erro do INSS ao promover a contagem de seu tempo de contribuição quando do indeferimento do NB 156.095.388-5. Juntou procuração e documentos em mídia digital (f. 17-20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 25).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-31). Trouxe considerações acerca da legislação que rege o enquadramento de períodos especiais. Disse que a situação dos autos não está amparada pelas normas pertinentes aos períodos requeridos. Alega que a função de auxiliar de escritório não encontra enquadramento por atividade e que não há comprovação de exposição da Autora a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou tela do CNIS.Nada foi requerido em sede de especificação de provas (f. 35-36).A autora foi intimada para trazer aos autos a cópia do processo administrativo referente ao NB 156.095.388-5, o que restou atendido às f. 40-69.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período de 10/08/1982 a 31/12/1990, em que alega o exercício de atividades especiais.A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na

forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201000399104 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Pois bem. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que no período de 10.08.1982 a 31.12.1990, a Autora exercia a função de auxiliar de escritório no setor de tomografia da Associação Beneficente Portuguesa de Bauru (f. 52). A função de auxiliar de escritório não comporta enquadramento por categoria profissional, logo, a Autora deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos para ter lugar o reconhecimento da atividade especial. E nesse ponto, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário que estava exposta a agentes biológicos e que o EPI não era eficaz. Na descrição das atividades, consta que realizava controles de prontuários, fichas de cadastro de pacientes e preenchia formulários, conforme plano do paciente. Não ficou consignado, entretanto, que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso, o que impede o reconhecimento da atividade especial, mesmo em se tratando de ambiente hospitalar. Sobre o tema, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O perfil profissiográfico previdenciário não é hábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00213741420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 11.08.1982 a 31.12.1990 é improcedente, pois não restou caracterizada a efetiva exposição aos agentes biológicos indicado no PPP. Apesar disso, em sua inicial a Autora alegou que a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS foi equivocada, pois a Autarquia lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional, sendo na ocasião apurados 27 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço, para a DIB/DER em 19.03.2008. E firma suas alegações no fato de que desistiu do benefício em 11.03.2010, para aguardar o cumprimento do tempo necessário à aposentação integral, porém, seu requerimento foi indeferido em 15.04.2011, mesmo não havendo interrupção do trabalho e, conseqüentemente, das contribuições no período posterior a esses acontecimentos. Nesse passo, verifico que houve enquadramento administrativo do período de 01.01.1991 a 01.04.1999 (f. 55), porém, ao realizar o cálculo do tempo de serviço, a atividade foi computada como tempo comum (f. 57). Veja-se que apesar de haver referência ao enquadramento no código anexo 2.0.3, o período consta como não analisado e, ainda, não há indicação do acréscimo de 1 ano, 7 meses e 24 dias, decorrente da aplicação do fator de conversão, tanto que resulta em 8 anos, 3 meses e 1 dia. Tal situação é demonstrada pela planilha de contagem de tempo de serviço que segue a esta sentença, na qual ficou evidenciado que, convertido o período já enquadrado administrativamente (01.01.1991 a 01.04.1999), somando-se aos períodos de contribuição constantes do CNIS e, ainda, levando-se em conta a contagem realizada pela Autarquia (f. 56/57), apura-se um total de 30 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição para a DER em 15.04.2011. Conclui-se, portanto, que a Autora tem razão, neste particular, pois já havia preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria integral quando fez o requerimento (NB 42/156.095.388-5). Ocorre que os registros do CNIS, que seguem a esta sentença, indicam que a Autora já obteve a concessão do benefício na via administrativa, com DIB em 01.11.2012 (NB 161.603.953-9). Desse modo, cabe nestes autos determinar apenas a correção da DIB de sua aposentadoria para 15.04.2011 (DER) e o pagamento das parcelas em atraso até a data da concessão administrativa (31.10.2012). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que promova a correção da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, fazendo constar a DIB em 15.04.2011. Em consequência, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros, distribuídos na seguinte forma, ao teor do decidido na ADI 4357: a) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 25.03.2015; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. Sobre o montante apurado

deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Sem custas. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.603.953-9 Nome do segurado RITA DE CASSIA GOULART Benefício concedido Retroação da DIB Data do início do Benefício (DIB) 15.04.2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Já está sendo pago pela concessão administrativa em 01.11.2012. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005760-94.2012.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FRANCISCO MUNHOZ em face da UNIAO, objetivando que a ré seja compelida, através do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de designa-lo para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas. Pede, ainda, a condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.850,00, a título de meias-diárias vencidas e não pagas. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 55. A UNIAO ofertou contestação (f. 59/64) À f. 96, a parte autora manifestou interesse na desistência da ação. A UNIAO concordou, mas condicionou sua anuência à renúncia do direito, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/97 (f. 98). A parte autora reiterou o pedido de homologação da desistência, firme no princípio da inafastabilidade da função jurisdicional e, subsidiariamente, pleiteou a suspensão do processo em virtude de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais (f. 101/107). O pedido de homologação foi indeferido, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano (f. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconsidero a decisão de f. 113, que indeferiu o pedido de homologação da desistência. Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA: 02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA: 30/06/2010), filio-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a Ré se oponha à desistência. Diz-se isso, sobretudo, porque, ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, UNIAO obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de ideias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos:(...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJ1 Data: 05/08/2009 Página: 394) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, como pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera

possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de prequestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009). Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pela UNIÃO implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público primário, limitando-se a oprimir o litigante ex adverso por meio da ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado. Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo invocado pela UNIAO, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O imbróglcio é inevitável, e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está. Assim, a melhor exegese é, de fato, e com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente. Não bastasse, verifica-se que a desistência do Autor é fundada na existência de ação coletiva, que tem o mesmo objeto e, ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade. Em sendo assim, acolho o pedido do Autor para HOMOLOGAR a desistência e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006536-94.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de f. 128-129, alegando omissão quanto a provável execução das prestações do auxílio-reclusão e honorários advocatícios, referentes ao feito 0008251-74.2012.403.6108. Alega que o benefício de auxílio-reclusão foi concedido judicialmente, por meio de procedimento do Juizado Especial Federal, pendente de julgamento de recurso e pede pronunciamento que impeça o recebimento das parcelas atrasadas naquele feito, uma vez reconhecida a impossibilidade de acumulação dos benefícios nestes autos. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os rejeito, porquanto inexistente a omissão apontada, com a vênias devida aos judiciosos fundamentos levantados pela Ilustre Procuradora Federal. Com efeito, a sentença proferida nos autos parece-me clara ao determinar que, sobre as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na presente demanda, deve incidir o desconto dos valores efetivamente pagos a título de auxílio-reclusão, porque se trata de benefícios inacumuláveis. Por óbvio, não deve haver desconto no período em que não houve pagamento. Por outro lado, não tem este juízo o poder de determinar a inexecutabilidade da sentença proferida no JEF, podendo a Autarquia comprovar esse fato impeditivo do direito do Autor naquele Juízo. Verifico, entretanto, que houve erro material na síntese do julgado, pois ao invés de constar DIP em 01/02/2015 constou DCB, o que acabou por acarretar impossibilidade de implantação do benefício (f. 136). Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para que passe a constar a seguinte síntese do julgado, conforme o dispositivo: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSE DA SILVA Endereço Rua Albertina Pina, 01-102 - Bauru/SPRG / CPF 35095766-6/517.032.544-49 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/01/2011 DIP 01/02/2015 Mantenho, no mais, os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTIMADA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DOS DESPACHO DE FLS. 118 E 101 - DESPACHO DE FLS. 118, PARTE FINAL: ...solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Ato contínuo, intimem-se as partes como determinado à fl. 101, parte final. - DESPACHO DE FLS. 101, PARTE FINAL: ...abra-se vista às partes e nada mais sendo requerido deverão

manifestar-se nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007509-49.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

VANESSA CRISTINA DE SOUZA ajuizou ação de repetição de indébito em face da UNIÃO pleiteando a restituição de contribuição previdenciária recolhida em face de regularização da construção de imóvel, sob alegação de recolhimento indevido, uma vez que a obra goza de isenção do tributo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (f. 19).Citada, a UNIAO apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não houve comprovação dos requisitos necessários. Às f. 27/28 a Autora pediu prazo de 30 dias para juntada de documentos.Decorrido mais de 01(um) ano, foi intimada para se manifestar em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 267, III e ficou-se inerte. A UNIAO manifestou-se à f. 30, pelo julgamento do feito.Oportunizou-se à parte autora, novamente, a juntada de documentos, no prazo de 5(cinco) dias.Transcorridos mais de três meses, sem qualquer manifestação, vieram-me os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 283 do CPC determina a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis. Caso contrário, o juiz determinará a intimação da parte autora para que regularize a falta da documentação sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 284).No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada através de sua Advogada e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, a juntada dos documentos que comprovem as suas alegações iniciais.Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Fixo os honorários da advogada dativa, no valor mínimo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007799-64.2012.403.6108 - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBALVO GIL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 21.02.1976 a 23.08.1980, 24.04.1981 a 07.11.1986, 30.01.1987 a 04.05.1992 e de 18.11.2003 a 19.04.2007 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos em mídia digital (f. 06-08).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 11).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 14-20). Trouxe considerações acerca da legislação que rege o enquadramento de períodos especiais. Disse que a situação dos autos não está amparada pelas normas pertinentes aos períodos requeridos. Alega que o Autor não preencheu os requisitos e a utilização de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Houve réplica (f. 45-52).Cópia do processo administrativo foi juntada às f. 55-121.Não houve manifestação da parte autora. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de todo o tempo que alega ter trabalhado em condições especiais (21.02.1976 a 23.08.1980, 24.04.1981 a 07.11.1986, 30.01.1987 a 04.05.1992 e de 18.11.2003 a 19.04.2007).A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regradada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a

publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201000399104 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012)Passo a analisar o caso concreto. O Autor juntou aos autos cópia da análise administrativa e da decisão proferida em sede de recurso e cópias da CTPS, do laudo técnico, do formulário DSS8030 e do perfil profissiográfico, gravadas na mídia digital acostada à f. 08. O INSS, por sua vez, apresentou a cópia integral do processo administrativo às f. 55-121, sobre o qual não houve manifestação do Autor. Não há dúvidas sobre o desempenho do trabalho do Autor nos períodos pleiteados, uma vez que constam nos registros do CNIS e foram reconhecidos administrativamente como tempo comum (vide f. 38-39 e 95-97). Quanto ao enquadramento da atividade, extrai-se dos documentos apresentados aos autos que o Autor exerceu a função de trabalhador rural braçal, nos períodos de 21.02.1976 a 23.08.1980, 24.04.1981 a 27.11.1986, 30.01.1987 a 31.12.1987 e de operador de máquina de corte nos períodos de 01.01.1988 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 04.05.1992. Na descrição das atividades, consta que operava motosserra, no corte de árvores, separando os galhos, processando, empilhando, além de outras atividades pertinentes à função e estava sujeito a ruído de 96 decibéis de modo habitual e permanente (f. 59). As informações são corroboradas em laudo técnico (f. 59 verso- 61). Já no período de 02.06.2005 a 19.04.2007, o Autor exerceu a atividade de operador de motosserra e estava exposto a ruído de 89,5 decibéis (vide PPP de f. 82/83). Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Na espécie, levando-se em conta os dados constantes no DSS-8030 e no PPP, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 21.02.1976 a 23.08.1980, 24.04.1981 a 07.11.1986, 30.01.1987 a 04.05.1992 e de 02.06.2005 a 19.04.2007, pela exposição a ruídos de 96 dB(A) e 89,5 decibéis, conforme a fundamentação acima expendida. De se registrar que, apesar de haver notícia do fornecimento de EPI, não há comprovação de efetiva eliminação do agente agressivo que qualifica a atividade especial do Autor. Sobre o tema, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In

casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Melhor sorte não assiste ao Autor, todavia, quanto ao período de 18.11.2003 a 01/06/2005. Apesar de ter se referido ao interstício no seu pedido inicial, o certo é que não há comprovação nos autos da efetiva exposição ao agente nocivo. No particular, cuidou o Autor apenas da apresentação de sua CTPS, a qual não constitui documento hábil à comprovação de que esteve exposto a ruído ou qualquer outro agente nocivo, que possibilite o enquadramento deste período. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor apenas nos períodos de 21.02.1976 a 23.08.1980, 24.04.1981 a 07.11.1986, 30.01.1987 a 04.05.1992 e de 02.06.2005 a 19.04.2007, devendo, assim, serem averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 6 anos, 10 meses e 15 dias, ao tempo de serviço comum do Autor, reconhecido pelo INSS (30 anos, 3 meses e 20 dias - f. 93), resultando em 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a DER em 28.11.2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 21.02.1976 a 23.08.1980, 24.04.1981 a 07.11.1986, 30.01.1987 a 04.05.1992 e de 02.06.2005 a 19.04.2007, como de atividades especiais prestadas pelo Autor e determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4 e, em consequência, conceda-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 37 anos, 2 meses e 5 dias, para a DER em 28.11.2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros distribuídos na seguinte forma ao teor do decidido na ADI 4357: a) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 25.03.2015; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/159.376.581-6 Nome do segurado ROSALVO GIL DA SILVA Endereço Rua Lindolfo Leite de Matos, 165 - Jardim Cruzeiro - Agudos/SP CPF 015.436.458-44 PIS / NIT 10681415743 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/11/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000582-33.2013.403.6108 - BENEDITA JOVINA CRESPO (SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA HELENA HONORIO (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OLIVIA MARIA DE BEM

Diante do comparecimento da corré Maria Helena Honório em Secretaria, conforme certificado à fl. 109, nomeio como ADVOGADO VOLUNTÁRIO para patrocinar os interesses da ré em referência o Dr. VINÍCIUS SÁVIO

VIOLI, OAB/SP n. 318.237, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para declinar aceitação, bem como para ciência da determinação de fl. 97, que designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24/06/2015, às 14h. Anote-se o nome do patrono junto ao Sistema. Expeça-se o necessário. Publique-se na Imprensa Oficial.

0001629-42.2013.403.6108 - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo

0004784-53.2013.403.6108 - RUI SERGIO DE MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

RUI SERGIO DE MELO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União, por inconstitucionalidade da tributação, uma vez que não resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Pede, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida a se abster efetuar qualquer restrição ao seu nome, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa e de ajuizar ação de execução em face do Autor. Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, em dezembro de 2010, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 356.524,23 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Estadual em face do Município de Bauru. Diz que desta quantia foi recolhida a importância de R\$ 12.632,91 a título de imposto de renda, calculado no regime de competência e que procedeu à declaração dos valores no exercício de 2011, referente ao ano-calendário de 2010, seguindo a orientação do contador, contudo, a Receita Federal recusa-se a aceitar a declaração do imposto de renda nos moldes em que homologada pela justiça estadual (Vara da Fazenda), mesmo após apresentadas duas declarações retificadoras. Afirma que a incidência do imposto de renda nos valores recebidos em atraso fere o princípio da capacidade contributiva e que o valor recebido acumuladamente não é renda, portanto, não pode ser tributado. A decisão de f. 138/139 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citada, a UNIAO apresentou contestação (f. 143/159), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal, bem como a ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, alegando que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Houve réplica e apresentação de termo de intimação fiscal (f. 161/171). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido. Neste ponto, vieram os autos à conclusão para sentença. É ORELATÓRIO. DECIDO. O feito ainda não está apto a ser julgado, eis que há questão processual pendente. Afasto as questões preliminares suscitadas pela União. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para pagamento do tributo, ante a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, pedindo, também, a condenação da União, pela Receita Federal do Brasil, a receber sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, nos moldes em que foi efetivada. Vê-se, portanto, claramente, a existência de dois pleitos: o primeiro diz respeito à existência do tributo em si (se ele é ou não devido); o segundo tem a ver com a sua constituição e cobrança (lançamento, inscrição em dívida ativa e execução fiscal). Tratando-se de tributo destinado ao Município (IRRF de servidor municipal aposentado), deve figurar no polo passivo o ente público municipal, consoante sedimentada jurisprudência do STJ e STF. Como não foi incluído inicialmente no polo passivo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47 parágrafo único). No entanto, como visto, a ação não versa exclusivamente sobre o pedido declaratório. Na demanda também se veicula pedido mandamental, isto é, um provimento jurisdicional que determine à Ré (União) a aceitação da declaração de rendas na forma em que foi apresentada pelo Autor. Nesse ponto, havendo resistência à homologação da declaração do Imposto de Rendas elaborada pelo Autor, fica patente a legitimidade passiva da União. A preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, à sua vez, é questão que se confunde com o próprio mérito da demanda e será analisado oportunamente, quando do julgamento definitivo do processo. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma forma, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do

pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que os valores recebidos foram calculados no regime de competência, apurando-se um total de R\$ 12.632,91 a título de imposto de renda, que foi deduzido do pagamento do precatório. A discussão, assim, se prende, por um lado, ao fato de a Receita Federal não ter aceitado a sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, nos moldes em que fora apresentada. Para fazer prova desta alegação, juntou os documentos de f. 16/17, que comprovam apenas o envio de declarações no exercício de 2011, referentes ao ano-calendário 2010. Além disso, nesses comprovantes, consta, tão-somente, no campo das informações adicionais, que há pendências de malha fiscal do exercício de 2010. O Autor demonstrou o efetivo recebimento de valores acumulados e a retenção de imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2010, logo, faz jus ao cálculo no regime de competência conforme fundamentado em linhas anteriores. É o que demonstra a ordem de pagamento de precatório, emitida pelo Município de Bauru, indicando, inclusive, a retenção na fonte referente ao IRRF no valor de R\$ 12.632,91 (vide f. 131). Presente a verossimilhança das alegações e sendo patente o risco de dano irreparável (lançamento tributário, inscrição no CADIN etc.), há de se deferir a medida requerida, mas apenas para suspender a exigibilidade tributária. Isso quer dizer que a autoridade administrativa não fica obstaculizada de fazer o lançamento, a fim de que não ocorra a decadência tributária, consoante entendimento sedimentado do STJ: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECURSO DE PRAZO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a que a Autoridade Fazendária proceda à sua constituição, a fim de evitar a decadência. 2. Transcorridos mais de 5 (anos) entre a data do fato gerador e a constituição do crédito, ocorreu a decadência do direito de o Fisco fazer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. No caso sob exame, o Tribunal de origem assentou, expressamente, que a medida liminar foi concedida para possibilitar a liberação da mercadoria, independentemente do pagamento do ICMS exigido pela Autoridade Fiscal. Nesse contexto, não há como prosperar a alegação da agravante de que a ausência do lançamento decorreu de ordem judicial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200700944335, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946083, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/03/2009). Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela União e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária, ficando a Ré impedida de fazer a cobrança administrativa ou judicial do imposto de renda em debate nestes autos, bem assim impedida de lançar a restrição em cadastros de inadimplentes, até decisão final deste processo. Poderá, no entanto, fazer o lançamento do tributo, na forma da fundamentação expendida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a inicial a fim de incluir o ente municipal no polo passivo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá fornecer contrafé para citação. Com a emenda e fornecida a contrafé, cite-se o município. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004963-84.2013.403.6108 - ADILSON CARLOS BUFFULIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON CARLOS BUFFULIN propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício a que faz jus, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/99, para efetuar o cálculo do salário de benefício com base em todo o período contributivo, inclusive em período anterior a julho de 1994 (desde junho de 1967 - f. 29-32), na

forma da regra geral estabelecida do artigo 29, I da Lei 8.213/91, por configurar norma mais vantajosa à renda do Autor. Invoca o princípio da irredutibilidade do valor do benefício e a dignidade da pessoa humana. Junta procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 46/51), suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos do benefício do Autor, esclarecendo que foram efetuados nos termos da Lei 9.876/99 e, assim, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (f. 70/74), nada sendo requerido em sede de especificação de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual à f. 78. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Assiste razão ao INSS quanto à prescrição quinquenal, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Todavia, a pretensão da parte ativa não merece ser acolhida, com o devido respeito à sedutora tese articulada pela Ilustre Advogada do Autor. Com efeito, da atenta análise dos autos, é possível vislumbrar com suficiente clareza que razão assiste à Autarquia Requerida, pois o benefício do Requerente foi concedido sob a égide da Lei 9.786/99. É cediço que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, inclusive quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial. A regra não foge nem mesmo às concessões judiciais de benefícios, que determinam a observância das normas legais vigentes à época do requerimento administrativo. Na espécie, a Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração do valor das aposentadorias ficaria a cargo da legislação infraconstitucional. E nesse contexto, a nova redação dada pela Lei 9.876/99 alterou significativamente a forma de cálculo das aposentadorias, determinando que o cálculo do salário-de-benefício seja realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, mas limitou a retroação do período contributivo a julho de 1994, em especial, àqueles que já eram segurados antes da edição da Lei 9876/99. Veja-se a redação do artigo 3º: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. E, no caso dos autos, o Autor, além de ser filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, quando de sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, ficando, pois, sujeito à norma em questão. Note-se que o benefício foi concedido em 30.01.1999 (f.22), e o INSS agiu corretamente ao aplicar as regras da Lei 9.876/99, indicada na carta de concessão para o cálculo da renda mensal inicial, uma vez que era a legislação vigente à época de sua concessão, sendo descabida a pretensão autoral, ainda que se conjecture uma apuração mais vantajosa da renda mensal de seu benefício. Aliás, os tribunais federais, inclusive o STJ, têm sufragado o entendimento de haver correção na aplicabilidade da norma de transição em espeque (art. 3º da Lei 9876/99), inclusive quanto a um aspecto mais grave ao segurado, previsto no 2º, do art. 3º, da mencionada Lei, quando determina a aplicação do divisor mínimo, isto é, que o número de salários de contribuição apurado será necessariamente dividido por 60% de todo o período básico de cálculo, apurado entre julho /1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200900883060, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345, RelatorA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do

segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200700490083, RESP - RECURSO ESPECIAL - 929032, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, da L. 9.876/99. Se a legislação previdenciária previa o divisor mínimo de 60% de todo o período básico de cálculo (art. 3º, 2º, da L. 9.876/99), descabe cogitar a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00476250620084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355344Relator CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 690)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não afrontam os ditames e princípios da Carta Constitucional de 1988 a alteração legislativa introduzida pela Lei 9.876, de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 e alargou o período de cálculo do salário-de-benefício (caput de seu art. 3º), instituindo regra de transição para os benefícios em manutenção na data de sua edição (conforme 2º de seu art. 3º). II - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 929.032/RS) não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99, cujo 2º de seu art. 3º assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo, sem que haja referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - Se o segurado, ao longo do período básico de cálculo de sua RMI, compreendido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, na forma do 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, verteu apenas 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social, sendo esse número inferior a 60% desse período, correto o cálculo que desconsiderou o percentual real e aplicou o limite mínimo de 60%, o qual, sendo inferior ao valor do salário mínimo então vigente, conduz à fixação da RMI no valor do salário mínimo. IV - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO, AC 201351021003328, AC - APELAÇÃO CIVEL - 611422Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 11/02/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.21/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200872080007824, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos

autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 5ª REGIÃO, APELREEX 00027235020114058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22275, Relator Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012 - Página 257)Por fim, cumpre registrar que não há ofensa ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios a que alude o dispositivo constitucional, é conferida após o cálculo da renda mensal inicial, que não pode ser reduzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000236-48.2014.403.6108 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas salariais e FGTS. Pede, ainda, que seja considerada a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de FGTS+ 40% e juros moratórios e a restituição dos valores recolhidos a maior. Apresentou procuração e documentos.Segundo consta da inicial, em 08.09.2009, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 225.040,06 (duzentos e vinte e cinco mil, quarenta reais e seis centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 89.201,37(f. 113), a maior parte, no entanto, é indevida. Afirma que o imposto de renda incidiu sobre o FGTS+ 40% e sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como isentos. Além disso, a retenção do imposto não obedeceu ao regime de competência, não sendo observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.O Autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa (f. 136) e referiu-se à planilha de f. 117 (f.137/138).Houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação e a manifestação da ré acerca dos cálculos apresentados (f. 139).Em contestação (f. 142/146), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, alegando que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Sobre os juros moratórios, destacou que possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. Impugnou os cálculos efetivados pelo Autor e ressaltou que será objeto de discussão em fase processual posterior, no caso de eventual procedência do pedido.A parte autora requereu a realização de perícia e apresentou réplica (f. 148/154).A UNIAO requereu o julgamento antecipado da lide (f. 155).O pedido de prova pericial foi indeferido, vindo os autos à conclusão (f. 156/157).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada, de modo que o pedido do Autor é procedente.Nesse sentido o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin)Na mesma linha, o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO

ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa)Concordo com o Autor, quando afirma os valores relativos ao FGTS, inclusive a multa de 40%, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda, em face da isenção prevista na Lei 8.036/1990, que assim dispõe:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. A isenção do tributo sobre as verbas do FGTS encontra previsão, ainda, na lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (grifei)(REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Do mesmo modo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do

CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula nº 162/STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação. Em virtude da regra do art. 39, 4º, da Lei 9250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. 11- Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, cujo entendimento é de que esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado. 12- A União é isenta do pagamento das custas processuais na Justiça Federal por força do art. 4º, I, da Lei 9289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela autoria a esse título (art. 4º, parágrafo único). 13- Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial tida por ocorrida, para manter a exigibilidade do imposto de renda sobre o 13º salário e o saldo de salários. (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Também assiste razão à parte ativa quanto à tese relativa à não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Finalmente, em que pese a demonstração dos cálculos realizada pelo Requerente (f. 117), anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatur pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas, não incidindo o IRPF sobre o FGTS+40% e sobre os juros moratórios, nos termos da fundamentação expendida.Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença.Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas isentas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000539-62.2014.403.6108 - SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL A parte autora formulou pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, visando afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e obter a repetição do indébito dos valores recolhidos desde 2009.Entretanto, o valor atribuído à causa foi corrigido pela parte à autora à f. 640 e é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Colaciono decisões que ilustram bem o

entendimento aqui adotado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. (...) 2. De rigor, deve o juiz exigir a imediata indicação do valor pretendido por dano moral, para orientar seu arbitramento e atender ao interesse público da distribuição dos feitos segundo uma ordem de competências materiais e funcionais que incluem os juizados especiais, como valor preferencial de racionalidade, economia e celeridade processuais. Inteligência do artigo 258 do CPC. 3. A condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, cumprindo à parte ofendida também adotá-lo, seguindo a orientação da jurisprudência em hipóteses semelhantes. Precedentes. 5. Não se justifica a fixação de valor da causa apenas para burlar as regras da competência, em causa consumerista de nenhuma complexidade, em afronta aos princípios que norteiam a jurisdição. 4. A competência do Juizado Especial Federal está vinculada ao valor da causa, excetuando-se apenas as causas previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inexistindo a possibilidade de renúncia, para fins de fixação de competência. (Súmula 17 - Turma Nacional de Uniformização). 5. No caso, a autora formula pedido genérico de reparação moral para burlar as regras da competência, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.320,00, exatamente o limite (60 salários mínimos) que, à época, pautava a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Fosse pouco, somente o dano material, que sequer foi objeto do apelo, seria acolhido. Tocante aos danos morais, não se vislumbra nexo causal entre a conduta da ECT e o suposto dano à autora, menor impúbere de quatro anos, em princípio ainda sem condições de expressar dor psíquica pelo extravio de órtese. 7. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos à livre distribuição num dos Juizados Especiais Federais da capital. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601992 - 201251560004515 - Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 19/02/2014) Ante o exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004649-07.2014.403.6108 - CALANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o depósito efetuado pela autora/executada, intime-se a CEF para manifestação, em cinco dias. Havendo concordância com o montante depositado, providencie a Secretaria a expedição do necessário, na forma em que for requerido pela CEF credora. Não havendo mais manifestação das partes que enseje o redirecionamento do feito, efetuado o levantamento, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001485-07.2014.403.6117 - JOSE VALTER CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recebo a emenda à inicial de fls. 165/229. Cite-se, COM URGÊNCIA, o Estado de São Paulo. Para tanto, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 329/2015 - SD01, que deverá ser encaminhada ao Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de CITAÇÃO do corréu ESTADO DE SÃO PAULO, na Rua Pamplona, n. 277, em São Paulo, devendo ser instruída com cópia das fls. 139/142 e 165/229. Apresentadas as contestações da União Federal e do Estado de São Paulo, intime-se a parte autora para réplica, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, intimem-se as rés para informarem se desejam a produção de provas, justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 236/237 e 254. Int.

0000612-97.2015.403.6108 - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X

RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

0000812-07.2015.403.6108 - CELIA APARECIDA RAMOS MELLEIRO X MARIA JOSE MELEIRO DOMICIANO(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 34: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte autora, por mais 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 33.Int.

0001121-28.2015.403.6108 - MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP

Dê-se ciência ao patrono da autora acerca da redistribuição dos autos a esta Primeira Vara Federal de Bauru.Defiro a gratuidade judicial, conforme requerido na inicial e considerando, ainda, o documento acostado à fl. 09. Anote-se. Observo que em razão da emenda à exordial de fls. 254/255, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento do feito (decisão de fl. 263).Desse modo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para, com urgência, incluir o INSS no polo passivo da demanda.Após, cite-se os réus UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO CESP E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme requerido.Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em face da presença de incapaz.Anoto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, tendo em vista o requerimento de fl. 05-verso.Cumpra-se, com urgência.Int.

0001304-96.2015.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...) Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência

0001680-82.2015.403.6108 - MARCIA CRISTINA VAZ DE LIMA ALVES(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo MÁRCIA CRISTINA VAZ DE LIMA ALVES manifestado interesse na desistência da presente ação (f. 57), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001461-69.2015.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, designo o dia 24/06/2015, às 16h35, para a realização da audiência da testemunha Wilson Miyashiro.Em se tratando de testemunha militar, deverá ser requisitado o seu comparecimento em Juízo, no dia e hora acima referidos. Intimem-se e expeça-se ofício requisitório ao comando da unidade militar.Sem prejuízo, comunique-se pelo meio mais célere ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005145-41.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO X CACILDA DE GODOY SERRANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença

que lhe move CACILDA DE GODOY SERRANO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1304330-08.1998.403.6108, defendendo que a sentença proferida no bojo da ação principal trata-se, em verdade, de título judicial inexecutível, visto que o benefício a que se concedeu a revisão tem data de início antes da legislação que se pretende utilizar. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 06). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 08/09. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde veio a solicitação de orientações e as informações de f. 10/11. A decisão de f. 12, determinou que a Contadoria Judicial elaborasse o cálculo da RMI nos exatos termos do julgado, aplicando-se a Lei nº 6.423/77. Além disso, tendo em vista a notícia do óbito do embargante, determinou-se a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo. A conta foi colacionada à f. 14/15, havendo discordância por parte do INSS (f. 16), sendo que a parte embargada nada disse. A Embargante regularizou a representação processual, procedendo à habilitação (f. 19-25 e 28). É o que importa relatar. DECIDO. Mesmo que se entenda que o direito vindicado no feito principal não tem viabilidade jurídica, a verdade é que o acórdão lá proferido está acobertado pelo manto da coisa julgada. Entendo que sua flexibilização só deve ocorrer em casos excepcionais, como nas hipóteses trazidas pelo parágrafo único do artigo 741, do CPC (Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo [inexigibilidade do título], considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal). Isso porque, a desmedida flexibilização da coisa julgada, com sua desconstituição, afronta princípios constitucionais bastante relevantes, como a segurança jurídica e o princípio do juiz natural. Tratando-se, pois, de decisão que analisou as questões de fato e direito e deu a elas interpretação diversa da que o INSS entende uníssona, há de prevalecer a coisa materialmente julgada. No que concerne especificamente ao título executivo, observo que as decisões lá proferidas já enfrentaram a tese levantada pela Autarquia nestes embargos. Como se vê às f. 126/133, dos autos principais, o acórdão consignou expressamente as questões que o INSS pretende rever nesta seara de Embargos e, para elucidar, colaciono os trechos que entendo mais relevantes: Em relação à correção das doze últimas, observada a variação da ORTN/OTN, há que se constatar o seguinte. (...) Nos termos da Lei nº 5.078/73, efetivamente, para cálculo do benefício a ser concedido, indispensável a correção monetária dos vinte e quatro últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze meses. A questão que se coloca, nos autos, é se houve correção, utilizando-se do indexador correto. (...) Portanto, havia que se realizar a correção dos valores mencionados no art. 3º, 1º, da Lei nº 5.870/73, considerando-se a ORTN - e, quando do seu advento, a OTN. (...) No caso dos autos, estamos diante de benefício cuja DIB é de janeiro de 1975 (doc. de fls. 23), com o que aplicável a revisão antes analisada. (...) No caso dos autos, a revisão é devida ao autor. (...) Ao contrário do que pretende fazer crer o INSS, sua irresignação, no sentido de que os benefícios concedidos antes da Lei nº 6.423/77 não podem ser corrigidos pela referida norma, foi totalmente enfrentada pelo judiciário, como se pode claramente ver da simples leitura da r. decisão. Enfatize-se que o INSS não interpôs o recurso cabível à espécie, quando intimado do teor do acórdão, o que acabou por desencadear o trânsito em julgado, o que, a partir de então, ostenta as proteções concernentes à coisa julgada. Tal circunstância leva ao reconhecimento da existência da coisa julgada no que se refere a matéria aqui posta (direito à revisão pela Lei nº 6.423/77). Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. Cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargante já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não cabendo em sede de Embargos a rediscussão de matéria já enfrentada durante o processo de conhecimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. 1. Na espécie, restou consignada no título exequendo (fls. 22/29) a determinação para que o INSS observe o período de prevalência da revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT da CF/88, bem assim os ulteriores critérios de reajuste do benefício, consoante fundamentação do presente voto, deduzindo-se, em execução de sentença, os valores pagos pelo réu, na via administrativa. 2. Afigura-se evidente a tentativa do INSS de mitigar os efeitos da coisa julgada, valendo-se da alegação de que o título judicial resume-se à aplicação da Súmula 260 do TFR. 3. Considerando que a questão fora resolvida, em definitivo, no processo de conhecimento, afigura-se incabível a sua rediscussão em sede de execução. 4. Nesse contexto, a revisão determinada implica alteração intrínseca da renda mensal do benefício, sobretudo para reflexos futuros, impondo-se a apuração de diferenças

posteriores a março/89. 5. Laborou com acerto a contadoria judicial ao aplicar a súmula 260 em novembro/82, consoante Decreto 87.743/82 que, em 01.11.82, fixou novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional. 6. Apelação do INSS não provida e apelação da embargada provida.(TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00531831820004010000 - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 04/11/2011)E, como não vislumbro uma afronta que justifique a derrogação do julgamento que se pretende executar, que aliás teve seu duplo grau de jurisdição devidamente respeitado, improcede a pretensão autárquica.Nesse passo como a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena a utilização da Lei nº 6.423/77), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são improcedentes, devendo a execução prosseguir pautando-se pela RMI apurada pelo Expert Judicial (R\$1.009,36), consoante apontado na manifestação de f. 14.Arrematando, pontuo, quanto à Súmula 260, do TFR, que a decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região deixou bastante claro que, em que pese aplicável ao caso dos autos, acabou por reconhecer que os valores postulados já teriam sido atingidos pelo decurso do lapso prescricional, até por este ponto é que se deu parcial provimento à apelação do INSS (f. 132/133 dos autos principais).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino a implantação da nova RMI, tomando-se em conta o valor apurado pela contadoria (f.14/15). São parcialmente procedentes os embargos porque a nova renda mensal encontrada pela contadoria (\$1.009,36, em 17/01/1975) é inferior àquela requerida pela parte embargada nos autos principais (\$1.345,82, também em 17/01/1975).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 14/15, da decisão de f. 12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003979-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Pedido de fl. 38: aguarde-se por trinta dias o cumprimento da determinação de fl. 36, a fim de que a parte embargada traga aos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos.Int.

0004718-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9)) EVA LEPERA ROSSI X RODRIGO APARECIDO ROSSI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVA LEPERA ROSSI e outro opõem Embargos à Execução de honorários nº 0004718-73.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, trazendo postulações genéricas sobre o estado de saúde da embargante, a utilidade do automóvel penhorado, o excesso da execução e a existência de apelação com o objetivo de obter a assistência judiciária gratuita aos embargantes (0005789-91.2005.403.6108).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 19), o INSS apresentou impugnação (f. 20/21). Defendeu, em síntese, o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção destes embargos sem julgamento do mérito.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, embora sensibilizado com a situação pessoal da Embargante, acometida que está de várias patologias, tal situação não se constitui em hipótese legal de impenhorabilidade de seu veículo automotor.Acolho a prefacial de litispendência, suscitada pelo embargado.Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica.Pois bem. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outra ocasião, que foi autuada sob o nº 0005789-91.2005.403.6108. Esta demanda foi julgada improcedente, como se vê do trecho retirado da sentença lá proferida:Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos n.º 1301143-60.1996.403.6108, movidos por Eva Lepera Rossi e Rodrigo Aparecido Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz que os valores de honorários advocatícios foram incorretamente calculados pelo embargado, havendo um excesso de execução. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar, como débito exequendo, o montante de R\$ 9.323,44 (nove mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2004, de acordo com os cálculos do embargado (fls. 187/188 - dos autos em apenso), quantia esta a ser atualizada monetariamente, quando da efetiva requisição do pagamento por intermédio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte embargante ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa destes embargos, conforme disposto nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se, antes, cópia desta sentença e da eventual certidão quanto à ausência de recursos, para os autos de n.º 1301143-60.1996.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tal circunstância leva ao reconhecimento da litispendência. Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretenderem discutir a dívida de honorários sucumbenciais que lhes foi imposta, os embargantes deveriam ter aduzido já naqueles embargos todas as suas teses de defesa, sendo-lhe defeso a propositura de nova ação para rediscussão da matéria. Para elucidar este posicionamento colaciono decisão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA LIQUIDATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO**

1. Merece ser mantido o aresto proferido pelo Tribunal de origem, respaldado na jurisprudência desta Corte, uma vez que não se trata, in casu, de erro material, verificável a qualquer tempo e capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, mas sim, de novos embargos à execução com o objetivo de se reabrir a discussão sobre critério utilizado para o feito de cálculos, o que não é possível sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039658 - 200800533011 - Relator(a): LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/06/2011) Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que os Embargantes já tiveram garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça. Por fim, resalto que o reconhecimento da litispendência, pela impossibilidade de rediscussão da matéria, não trará qualquer prejuízo às partes, pois, os Embargantes já exerceram seu direito de ação e, para todos os efeitos, receberão a prestação jurisdicional correspondente. Ante o exposto, reconheço a litispendência e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal n.º 1301143-60.1996.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003859-23.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 64:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0004477-65.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)
Diante do tempo já decorrido, concedo à parte embargada o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação de fl. 13, devendo, se o caso, justificar a impossibilidade de cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009255-59.2006.403.6108 (2006.61.08.009255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDMAY DA SILVA FERREIRA X TELMO LUIS DA SILVA FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Considerando o informado pela União Federal à fl. 129, arquivem-se estes embargos em conjunto com a ação principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0) - ADALGISA FERNANDES DE CAMPOS X EDMAY DA SILVA FERREIRA X TELMO LUIS DA SILVA FERREIRA(SP147760 - ADRIANA ZANARDI E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X EDMAY DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Considerando o traslado de fls. 253/257, verifico que a presente execução encontra-se extinta por força da sentença de embargos que reconheceu a inexistência de valores a serem executados. Desse modo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO)

Pedido de fls. 148/152: considerando que o contrato de honorários apresentado às fls. 151/152 não é concomitante à propositura da ação, e tendo o advogado subscritor de fls. 148/149 atuado nos autos somente por duas vezes, na fase de liquidação, e, ainda, provável existência de interesse dos eventuais herdeiros do advogado falecido e também do segundo patrono constante da procuração de fl. 10, INDEFIRO o requerimento de destaque dos honorários. Desse modo, diante da proximidade da data limite para o envio eletrônico de Ofício Precatório, fica postergada a análise da questão, referente à divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais, após a transmissão do Precatório com o fim de possibilitar o regular levantamento a quem de direito. Cumpram-se as demais deliberações de fl. 145, anotando-se que as importâncias requisitadas (valor principal e verba honorária) ficarão à ordem deste Juízo, até definição da questão posta. Expeçam-se as requisições na forma acima deliberada e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo para eventual recurso, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após a transmissão eletrônica, voltem-me conclusos para as providências necessárias.

0009341-64.2005.403.6108 (2005.61.08.009341-2) - MITIE KAYHARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIE KAYHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 237:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6) - PAULO HENRIQUE DA SILVA (APARECIDA RODRIGUES DA SILVA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA (APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos

apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0006583-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006583-4) - ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5) - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 249:(...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.

0000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2) - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final de fl. 214, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006092-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006092-8) - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 177, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de

cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 173, FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 137:(...) Com a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias.

0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 148:(...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.

0002627-44.2012.403.6108 - ELVIRA BELMIRO CESARIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BELMIRO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 101:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é

inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0003526-42.2012.403.6108 - ADAO TAVARES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância, requeira a parte autora o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006229-43.2012.403.6108 - MAURO LOPES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º,

inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0007835-09.2012.403.6108 - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA VAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 131:(...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO A TREVISI

Fl. 548: cumpra-se a parte final de fl. 537, com a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Fls.336/340: Não conheço da questão de ordem, por não possuir escora na lei processual penal, além de ter o potencial de causar tumulto processual, dado que não está ao alcance das partes veicular, a qualquer momento procedimental, seus argumentos - sob pena de inviabilização do próprio trâmite processual. Assim, eventual tema de defesa, por ora, deve aguardar a fase dos memoriais. Por fim, observe-se que a prova da materialidade do pretense delito repousa no apenso I, notadamente, a descrição das consequências jurídico-tributárias da sonegação de receita. Aguardem-se pelas audiências de oitiva da testemunha comum Márcia e dos interrogatórios dos réus(fl.369/370). Publique-se.

Expediente Nº 10150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Fls.473/474: manifestem-se as partes.Publicue-se.Ciência ao MPF.

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os advogados constituídos para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerito aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publicue-se.

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Intime-se o advogado constituído para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerito ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publicue-se.

Expediente Nº 10151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Ante a certidão de fl.617, homologo a desistência da oitiva da testemunha Adriano por parte da defesa.Reitere-se a solicitação de informações à 1ª Vara Federal de Tupã acerca do cumprimento da carta precatória 0001200-96.2014.403.6122(oitiva da testemunha Éder Júlio dos Santos).Ao MPF, para manifestação em relação à testemunha Adriano(fl.614).Publicue-se.

Expediente Nº 10152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fl.381: depreque-se a oitiva das testemunhas Francisco e Ozenilton à Justiça Federal em São Paulo/Capital, observando-se o endereço apresentado pela defesa.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e da decisão acima mencionadas.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10153

INQUERITO POLICIAL

0003964-97.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP152644 - GEORGE FARAH)

D E C I S Ã O Autos n.º 0003964-97.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Cláudio Maldonado Pastori e outros Sentença Tipo DVistos.1. Da rejeição da denúncia Inicialmente, denota-se que, para a cobrança de serviços prestados ao SUS, o seguinte iter deveria ser seguido, pelos agentes da Associação Hospitalar em que labutavam os denunciados: atendido o paciente, era preenchido Prontuário Médico, com base no qual o odontólogo responsável pelo atendimento confeccionava a correspondente Ficha de Atendimento Ambulatorial. Os dados das FAA's, de sua vez, eram reunidos e lançados nos Relatórios de Repasse Médico-Analítico - RRMA's, com base nos quais se solicitavam os pagamentos, estes os quais ficavam retratados nos correspondentes Recibos de Pagamentos.Feito esse esclarecimento inicial, passo a analisar a exordial acusatória.A denúncia imputa aos acusados condutas criminosas de duas ordens, quais sejam, valores recebidos a maior e faturamentos indevidos.No que tange aos pretensos valores recebidos a maior, verifica-se das constatações da auditoria do DENASUS de números 200030 (fl. 64-verso), 200032 (fl. 62), 200033 (fl. 65-verso), 200034 (fl. 66) e 200035 (fl. 66-verso) que têm por origem alegadas divergências entre montantes lançados em Recibos de Pagamentos - RP's, com aqueles escriturados nos Relatórios de Repasse Médico-Analítico - RRMA's, bem como, em algumas competências, na própria ausência de Relatórios de Repasse Médico-Analítico, retirando o suporte probatório necessário ao pagamento constante dos RP's.Com a devida vênia, embora tal quadro possa servir de indicio do recebimento de valores indevidos, não se revela suficiente para demonstrar justa causa para a instauração de ação penal, haja vista sequer narrado na exordial acusatória de que forma a ausência de documentos, ou a divergência entre os Recibos e os Relatórios, possa ser imputada aos denunciados.Cabe frisar que os RRMA's eram preenchidos pelos órgãos burocráticos da AHB, não pelos prestadores de serviço odontológico, como os denunciados.Dessarte, ausente, por completo, a narrativa da autoria delituosa, conclui-se não ter a acusação se desincumbido de seus ônus, ao não descrever, nos termos exigidos pela lei (artigo 41, do CPP), o fato criminoso e de que forma para tal teriam concorrido os denunciados. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexos de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in judicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.(HC n.º 70.763/DF. Relator: Min. CELSO DE MELLO.

Julgamento: 28/06/1994. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). Por consêquencia, tem-se por inepta, no ponto, a inicial. De outro giro, o parquet afirma terem os acusados se apropriado de recursos do SUS, o que tipificaria o delito do artigo 312, do CP. Alega a acusação, para tanto, que os acusados receberam por serviços não prestados, haja vista, conforme apontou a auditoria do DENASUS, às fls. 67-verso/70, existirem divergências entre procedimentos lançados em prontuários de pacientes, em relação aos lançados nas FAA's. O peculato, na pena de Nelson Hungria, não é mais que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por funcionário público *ratione officii*. É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este. É o crime do funcionário público que arbitrariamente faz sua ou desvia em proveito próprio ou alheio a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou apenas se ache sob sua guarda ou vigilância. Tal como a apropriação indébita, o peculato pressupõe no agente a preexistência da legítima posse precária, ou em confiança, da *res mobilis* de que se apropria, ou desvia do fim a que era destinada. A posse antecedente da coisa e a infidelidade do agente ao seu dever funcional são elementos tradicionalmente incluídos no conceito de estelionato. Com a devida vênia, e como bem apontado pela defesa, não se está, na hipótese, diante do crime de peculato, pois não detinham, os acusados, a posse antecedente dos valores que vieram a receber. Deveras: teriam os acusados, segundo a acusação, preenchido FAA's com dados ideologicamente falsos, a retratar serviços não prestados, o que teria permitido, somente então, o recebimento de valores indevidos. Em assim sendo, conclui-se que os acusados não possuíam, ou sequer detinham, os valores apropriados, pois os recursos foram entregues, ao depois, em virtude de potencial erro dos órgãos e agentes do SUS. 2. Do aditamento Segundo se depreende dos autos, teriam os acusados lançado informações falsas, em Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA's. Todavia, sobre tal, não se pronunciou a acusação. Dessarte, antes de se tomar a medida do artigo 28, do CPP, cabe proporcionar ao órgão acusador, em primeira instância, que se manifeste sobre o possível aditamento da denúncia (artigo 569, do Digesto Processual Penal). 3. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do CPP, rejeito integralmente a denúncia, sem prejuízo de seu aditamento, nos moldes do acima asseverado. Desentranhem-se as cópias de fls. 292/1229, devolvendo-se-as à defesa, desde já autorizada sua substituição por cópias em mídia eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10154

ACAO CIVIL PUBLICA

0007102-77.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X NOVARTIS BIOCIECIAS SA(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA E SP334129 - BRUNO MARTINS CALIMAN) X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA(RS055956 - ALINE RIBEIRO BABETZKI E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOCIECIAS FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X NOVARTIS BIOCIECIAS SA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP330337 - PEDRO AUGUSTO DE JESUS) X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X HYPERMARCAS S/A (MANTECORP)(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Recebo a apelação do MPF (fls. 3609/3622), em ambos os efeitos (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.) Intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8879

MANDADO DE SEGURANCA

0001655-69.2015.403.6108 - PECINI & PECINI LTDA - EPP(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP281190 - DANIELA PECINI) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X COORDENADOR DE CONTRATACAO GILOG/CEF - BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/04/2015 p/ Despacho/DecisãoS/LIMINAR***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em análise do pedido de liminar. PECINI & PECINI LTDA. - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator do PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF GILOG BAURU e do COORDENADOR DE CONTRATAÇÃO GILOG/CEF - BAURU objetivando, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 15/7063-2015, até que a presente segurança seja amplamente dirimida. Afirma que participou do pregão, idealizado pela CEF, com vistas à aquisição de cadeiras para suas agências, subdivididas em modelos novos e modelos antigos, tendo sido vencedora em ambos os quesitos. Segundo a inicial, transcorrido quase um mês após a empresa impetrante ter se sagrado vencedora do processo licitatório n.º 7063.01.0619.0/2015, a homologação não ocorreu. No dia 22/03/2015, a autoridade impetrada desclassificou a empresa impetrante do processo licitatório, edital n.º 15/7063-2015, sob as alegações de que a declaração constante do edital (anexo V) não atende plenamente ao item 8.5.4 do referido Edital de Licitação e que os equipamentos apresentados, listados no item 5.4 acima, não possuem características de produção industrial, mas sim manual/artesanal. Alega que a decisão apresentada pela autoridade impetrada é totalmente infundada, inverídica e contraditória com a verdade dos fatos, tendo em vista que a impetrante já tinha apresentado, juntamente com sua documentação, toda a disposição esclarecedora em tangencial aspecto de que a mesma se caracteriza como uma fábrica industrial. Destaca a impetrante que já forneceu cadeiras para a Caixa Econômica Federal (GILOG/RJ), honrando com o contrato. Juntou documentos, às fls. 24/360. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, vislumbro, parcialmente, a presença de fumus boni iuris e, especialmente, do periculum in mora exigidos para o deferimento, ao menos em parte, de medida liminar. Vejamos. Demonstrou a empresa impetrante a comunicação eletrônica (e-mail) enviada pela GILOG, em 22/03/2015, noticiando sua desclassificação, fls. 37/39. No que tange à qualificação técnica, o item 5.3.2.3 daquela correspondência, às fls. 38/39, afirma a CEF que: Foi entregue Declaração assinada pelo fornecedor de que está ciente de que a CAIXA poderá a qualquer tempo, escolher, dentre quantitativo de mobiliário de qualquer fornecimento, uma ou mais unidades de mobiliário para realização de ensaios de avaliação de conformidade do produto com as exigências constantes em Edital e exigências de normas técnicas e legislações pertinentes, incluindo, no mínimo, testes de verificação de estabilidade, material utilizado, resistência mecânica, durabilidade, e verificação de conformidade ergonômica. O fornecedor não declarou que está ciente de que se o produto testado for reprovado poderá a CAIXA cancelar/rescindir a Ata de Registro de Preços e o Contrato por falha ou fraude na execução do contrato, ficando a contratada submetida às sanções administrativas cabíveis (Anexo V). Desta forma a declaração apresentada não atende plenamente ao item 8.5.4 do referido Edital de licitação. A mesma correspondência, no item 5.4 (fl. 39) consta o seguinte: Concluída a análise, ficou constatado que a empresa PECINI & PECINI LTDA EPP não possui todos os maquinários exigidos em edital, apresentando no lugar de três maquinários/sistemas, máquinas/sistemas de serviços caracterizadamente manual (não industrial): Prensa de alimentação manual (ao invés de prensa de alimentação contínua); Sistema de solda manual (ao invés de sistema robotizado de solda); Máquina de corte por meio de prensas hidráulicas (ao invés de máquina de corte a laser). Destaque-se para o contido na sequência, no subitem 5.4.1: É fato que o edital, em seu subitem 8.5.3.1 permite apresentar maquinários equivalentes aos listados no subitem anterior, mas desde que aceitos pela CAIXA e justificados técnica e comparativamente com o maquinário exigido e, principalmente,

comprovando produção industrial, em larga escala, em velocidade, quantidade e qualidade compatível com as exigidas neste Edital.No edital, por sua vez, acostado às fls. 85/126, consta, à fl. 88-verso, itens 1.1 e 1.1.1, que o objeto do pregão constituiria no fornecimento, entrega, montagem e instalação de mobiliário padrão Caixa e que seria distribuído em 2 (dois) itens:I - cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - novo padrão, eII - cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo.Assim, no que se relaciona à afirmada falta de declaração, em nosso entender, o documento apresentado, à fl. 76 está em consonância com o modelo estampado no Anexo V do Edital (fl. 126), não podendo a parte impetrante ser penalizada pelo fato de o modelo de declaração apresentado em edital, pela própria CEF, estar incompleto, não contemplando a segunda parte exigida no item 8.5.4 (fl. 98):DECLARAÇÃO assinada pelo fornecedor de que está ciente de que a CAIXA poderá a qualquer tempo, escolher, dentre quantitativo de mobiliário de qualquer fornecimento, uma ou mais unidades de mobiliário para realização de ensaios de avaliação de conformidade do produto com as exigências constantes em Edital e exigências de normas técnicas e legislações pertinentes, incluindo, no mínimo, testes de verificação de estabilidade, material utilizado, resistência mecânica, durabilidade, e verificação de conformidade ergonômica. O fornecedor declara ainda que está ciente que se o produto testado for reprovado poderá a CAIXA cancelar/rescindir a Ata de Registro de Preços e o Contrato por falha ou fraude na execução do contrato, ficando a contratada submetida as sanções administrativas cabíveis (Anexo V).Contudo, como ressaltado acima, o anexo V (fl. 126) não trouxe a segunda parte exigida em edital, não se fazendo razoável a penalização da impetrante por ter seguido, estritamente, o modelo fornecido pela CEF.No que concerne à afirmada produção com características artesanais, a declaração apresentada pela impetrante, às fls. 80/83, não foi aceita pela parte impetrada, sob a seguinte justificativa (fl. 39, item 5.4.4):Os maquinários apresentados incorrem no risco de não serem capazes de produzir em larga escala com a mesma velocidade dos exigidos e com a mesma qualidade ensejada, com peças milimetricamente idênticas e padronizadas - o novo padrão de mobiliário exige essa qualidade padronizada e não compactua em nada com a customização de que se falou em uma das justificativas apresentadas pela empresa.Assim, constata-se que o motivo fulcral para a não aceitação do maquinário apresentado, foi o mobiliário do novo padrão.Contudo, em nosso sentir, a demanda, no que diz respeito à pertinência do maquinário existente para a produção do mobiliário no novo padrão, exige dilação probatória a fim de permitir a comprovação da alegada adequação.Nesse ponto e somente nessa questão, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.Por outro lado, no que tange ao mobiliário padrão antigo, em nosso entender, não existe razoabilidade para a inabilitação da impetrante Pecini & Pecini Ltda. - EPP, uma vez que, conforme afirmado na inicial, tal empresa logrou-se vencedora em processo licitatório levado a termo pela CEF, contudo pela GILOG/RJ 18, também para aquisição de cadeiras e poltronas, conforme demonstram os extratos juntados ao final desta decisão.Ora, não se mostra razoável que uma Gerência de Logística (GILOG) considere habilitada a empresa em um processo licitatório e outra Gerência, da mesma empresa pública federal, a inabilite, em processo licitatório visando ao fornecimento, entrega, montagem e instalação do mesmo mobiliário padrão antigo.Desse modo, a princípio, mostram-se relevantes os fundamentos em que se baseia o pedido da impetrante para suspender os efeitos da licitação, uma vez que já realizado o pregão, a fim de preservar a eficácia de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante e de evitar danos a terceiros, já que, uma vez homologado o resultado do certame, poderá ser aperfeiçoado o contrato (e iniciada sua execução) com outra pessoa jurídica. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para, por ora, apenas suspender os efeitos do processo licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico n.º 015/7063-2015, somente no que tange ao item cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo, até decisão em contrário neste feito. Junte-se a documentação pesquisada.Notifiquem-se as autoridades impetradas para, em 10 (dez) dias, prestarem as devidas informações. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

Expediente N° 8880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-26.2015.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REDENTOR ARMARINHOS LTDA. - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, pela qual postula, início litis:I - a suspensão dos efeitos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, no que tange à cobrança, bloqueios e outras medidas sancionatórias que decorram da alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido;II - impor, em caso de descumprimento, multa diária, em conformidade com o art. 461 c.c. art. 287, do Código de Processo Civil.Alegou, para tanto, ser agência franqueada dos Correios, associada à APOST SP, tendo recebido da ECT informação de que havia uma diferença paga a maior para as franqueadas,

durante mais de dois anos de contrato, e que, uma vez detectada essa diferença, o valor seria apresentado para desconto imediato no comissionamento das AGFs. Segundo transmitido, a divergência ocorreu por erro de cálculo do sistema financeiro da ECT, que teria deixado de considerar descontos fornecidos aos clientes que com ela possuem contratos, gerando, assim, suposto pagamento a maior de comissão às AGFs, inclusive a parte autora. Em 18/03/2015, a autora recebeu a carta circular que visa à suspensão. Alegou ausência de processo administrativo, mácula aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Juntou documentos, às fls. 17/215. A seguir, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca (*fumus boni juris*), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, verifico que à parte autora foi endereçado o telegrama de fls. 175/178, relativo à remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido - Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEAFI-BH. A ECT apresentou planilha de débito, no valor de R\$ 47.931,33, posicionado para dezembro/2014, fls. 180/181. A parte autora contestou os valores, fls. 183/185. A contestação da autora não foi aceita pela ECT, fls. 191/194, notadamente no que diz respeito ao Requerimento 4, fls. 192. Portanto, ao que parece, a planilha apresentada pela ECT não se fez acompanhar dos comprovantes de postagens e faturas, malferindo, assim, o art. 3º, inciso II, da lei 9.784/99, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, inculpidos no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, no que tange à cobrança, bloqueios e outras medidas sancionatórias que decorram da alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido. Em caso de eventual descumprimento, pela ECT, será fixada multa diária, a ser oportunamente arbitrada por este Juízo. Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar não estar abrangida pela decisão prolatada nos autos do processo n.º 5019258-83.2015.4.04.7000/PR, fls. 204/207, em especial no que tange ao item 4, de fl. 206, sob pena de revogação da medida de urgência ora deferida. Cite-se a ré para resposta. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

Inimação das defesas constituídas da abertura de prazo para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 367: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 356/362, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 421: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 408-418, homologo-os 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 408.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARZIL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 288: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 270-283, homologo-os 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da

Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 288.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação de f. 288 desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009680-17.2014.403.6105 - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. f. 45: Dê-se vista à parte autora do quanto informado pelo INSS. 2. Preliminarmente a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença de f. 42, intime-se a parte autora a indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários.5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intimem-se e cumpra-se. a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607103-47.1996.403.6105 (96.0607103-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X COLETIVA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Coletiva Comissária de Despachos Ltda., objetivando ver a ré condenada ao pagamento do valor histórico de R\$ 1.618,35,

a título de serviços postais prestados. A r. sentença de fls. 60/62 julgou procedente o pedido autoral. Às fls. 69 foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença. Às fls. 73/75, a autora exequente apresenta pedido de execução de sentença. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de julgado - sentença de fls. 60/62 - por meio da qual pretende a autora exequente o adimplemento pela executada das verbas a título de principal e sucumbenciais ali fixadas, no valor total de R\$ 10.268,39. A ocorrência da prescrição quinquenal, contudo, merece ser reconhecida na espécie. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que presta serviço público, integra o conceito de Fazenda Pública. Decorre daí, que o prazo prescricional incidente à espécie é o quinquenal, por aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cumulado com o princípio constitucional da isonomia. Ora, em que pese o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 referir-se a dívidas passivas da Fazenda Pública, tal prazo deve também reger a prescrição de suas dívidas ativas não regidas por prazo prescricional específico. Esse entendimento rende deferência ao princípio constitucional da isonomia. Acerca da incidência do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 em desfavor do interesse creditório da Fazenda Pública, veja-se o precedente abaixo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRG no REsp 1308820/SP; Segunda Turma; Decisão de 04/06/2013; DJe de 10/06/2013; Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Compulsando os autos, verifico que, prolatado o julgado sob execução em 31/01/2006, dele foram as partes regularmente intimadas em 24/03/2006 (fls. 63-verso). Ainda, em 17/09/2006 (fls. 69), foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença, o qual se deu em data de 17/04/2006. Este é, na melhor hipótese à parte autora, o termo inicial de contagem do prazo prescricional, pois foi a partir dele que dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução da v. sentença transitada em julgado. Em prosseguimento, noto que somente em 09/03/2015 (fls. 73) promoveu a autora a execução da condenação fixada às fls. 60/62. Verifica-se, pois, que entre os termos de 17/04/2006 e 09/03/2015, termos mais favoráveis à parte autora, escoou prazo superior a cinco anos. Dessarte, inexistente causa de suspensão ou interrupção da prescrição, reconheço caracterizada sua operação, pois, entre as datas de trânsito em julgado da sentença e o início de sua execução, transcorreu lapso temporal superior ao lustro prescricional referido. Registre-se que a demora para o início da execução da condenação decorreu mesmo de inércia da parte autora e não da impossibilidade de seu prosseguimento, na medida em que o processo permaneceu parado, em arquivo sobrestado, por pelo menos oito anos. Por tudo, de rigor mesmo reconhecer, ex officio, a prescrição intercorrente da presente execução. Desta feita, pronuncio a prescrição do valor sob execução, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e artigos 269, IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE e GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas e ainda a repetição de valores pagos a título de amortização, que reputam pagos indevidamente. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: o cancelamento das parcelas vincendas para a fase de construção, dando por quitada esta fase com os valores já pagos nas 10 parcelas contratadas; (...) seja determinado, claramente, o termo final das parcelas da fase de construção; a devolução do valor (...) pago indevidamente a título de amortização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/89. Emenda da inicial às fls. 94/96. A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 98/105. Não

foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 106/160).O pedido de antecipação da tutela (fls. 161/162) foi parcialmente deferido para limitar os valores mensais cobrados dos mutuários durante a fase de construção da obra.Atendendo à determinação judicial de fls. 151, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 155/172.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido junto à construtora MRV, um imóvel na planta, com data de entrega prevista para dezembro de 2011. Em prosseguimento, noticia ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, por meio do qual referem ter ajustado o pagamento de 10 (dez) parcelas na fase de construção e 352 parcelas na fase de amortização. Mostra-se irresignada com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção para além daquelas contratadas.Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver a ré condenada ao ressarcimento dos valores que reputa recolhidos a maior. A CEF, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito assiste parcial razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua de compelir a CEF ao ressarcimento de danos materiais, que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida através de financiamento imobiliário. Assim o faz com fundamento na nulidade da previsão contratual fixada na cláusula quarta do ajuste, na medida em que o prazo previsto no campo C6, nela referido, estaria em desacordo com as planilhas simulação inicial e de evolução teórica, que integram o contrato. Por decorrência, pretende a condenação da CEF ao pagamento dos valores cobrados a título de parcelas fase de construção, que alega terem sido indevidamente pagas. Por certo, para o enfrentamento do ajuste firmado entre as partes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, firmado pela parte autora com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu.É que na hipótese dos autos, insurge-se a parte autora contra as previsões contidas na cláusula 4ª. do ajuste firmado com a ré, que assim dispõe:**PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL** - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato (...). Sem destaque no original.E, conforme se apura do quadro C, item 6 (fls. 41), o prazo de construção do empreendimento foi fixado inicialmente em 19 (dezenove) meses.Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas efetivamente, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente.Ora, é de se fixar que, de fato, a promessa de compra e venda firmada junto à construtora MRV não pode ser imposta à instituição e, tampouco, substituir a contratação superveniente firmada livremente junto a ela. Neste mister é que esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 4ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização. Com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos.Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início da fase de retorno/amortização.Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. A despeito disso, contudo, é de se registrar o quanto referenciado pela própria Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa (fls. 101), no sentido de que: (...) não há que se falar em obscuridade contratual, nem alegar desconhecimento do número de parcelas a serem cobradas na fase de construção (letra C6 que prevê 19 parcelas para tal período), prorrogáveis até o limite permitido no normativo da Caixa, tal qual 24 (vinte e quatro) meses, diante da origem dos recursos (FGTS) (...). Daí porque da análise combinada das disposições contratuais e do regramento aplicável às contratações que se utilizam de recursos do FGTS, é de se ter como legítima, no caso, a cobrança de parcelas de construção até o limite de 24 (vinte e quatro)

meses. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o deferimento parcial da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as partes, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal à observância do limite máximo de parcelas de construção devidas pela parte autora, de 24 (vinte e quatro) meses, devendo eventuais valores recolhidos a maior a tal título serem apropriados na forma de parcelas de amortização ainda devidas. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Lizena Maria dos Santos Guerra, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a anulação dos atos de revisão e de cobrança dos valores gerados pela cessação da pensão por morte NB 21/131.586.330-5, cujo instituidor é José Claudino da Silva. Pretende a concessão de liminar para que seja reduzido de 30% para 10% o valor do desconto em seu benefício previdenciário. Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 131.586.330-5), em 21/11/2003, em razão do falecimento de seu companheiro José Claudino da Silva. Após tal falecimento, constituiu nova união estável com José Pereira da Silva, que também veio a falecer, em 27/07/2008. Em razão do falecimento do segundo companheiro, teve concedida a pensão por morte NB 21/151.672.204-0, com DIB em 29/06/2010, tendo nessa oportunidade optado por este último benefício, por ser mais vantajoso. Em revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do primeiro benefício de pensão por morte, consistente na não comprovação da existência da união estável com o primeiro companheiro, vindo a cessar o benefício e a descontar os valores de seu segundo benefício, no montante de 30%. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da existência da união estável e consequente dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Ademais, encontra-se em situação financeira difícil, requerendo liminarmente a diminuição do desconto para 10% sobre o valor da sua pensão por morte. Foi concedida liminarmente a antecipação dos efeitos de parte da tutela de mérito, suspendendo a exigibilidade da integralidade dos valores cobrados (ff.129-130) O INSS interpôs Agravo de Instrumento (ff.139-146) e apresentou contestação (ff.147-151). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo INSS (ff. 153-155), contra o qual a autora interpôs Agravo Legal, a que foi negado provimento, restando cassada a tutela antecipada. Foi produzida prova oral (ff. 224-226 e 238-240). Alegações finais pela autora (ff.246-249) e pelo INSS (ff.251-252). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Decadência e Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 21/11/2003 e cessado em 28/06/2010, há menos de 10 anos da data da concessão. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a

parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar da autora valores que lhe teriam sido indevidamente pagos no período de 01/03/2006 a 30/06/2010, já considerada a prescrição quinquenal (fl. 94, item 11). Assim, não há prescrição a ser reconhecida na cobrança dos valores pelo INSS. MÉRITO: Quanto ao mérito, noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada às fls. 92/94, que o motivo determinante para a cessação da primeira pensão por morte paga à autora foi a ausência de comprovação da união estável com o instituidor da pensão. Contra tal fato a autora não apresentou insurgência; não controverte, pois, a inexistência da união estável com o Sr. José Claudino da Silva. Firma sua causa de pedir da anulação do débito na causa de pedir do recebimento de boa-fé dos valores. De modo a nortear o objeto de prova, fixo desde já o único ponto controvertido relevante ao deslinde do feito: boa-fé com que a autora percebeu o benefício cessado. Passo à análise do ato administrativo: A autora teve seu benefício de pensão por morte cessado após ter sido constatado pelo INSS, em processo de revisão administrativa que não restou comprovada a existência da união estável com o segurado instituidor da pensão, senhor José Claudino da Silva, o que exclui o requisito dependência econômica da autora. Busca desconstituir o débito cobrado a título do benefício cessado, sob o argumento de ter recebido os valores amparada pela boa-fé. A autora não impugna o ato de revisão administrativa. Não pretende nestes autos comprovar a existência de vícios formais no procedimento de revisão, ou a existência em si do direito ao benefício cessado. Em suma, a autora não pretende discutir a cessação do benefício; pretende apenas afastar a cobrança administrativa dos valores que lhe foram pagos a esse título previdenciário e que estão sendo descontados da atual pensão por morte recebida por ocasião do óbito de seu segundo companheiro, senhor José Pereira. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício revisto. Pretende-a a autora sob dupla alegação (causa de pedir): (1) os valores foram recebidos de boa-fé, uma vez que era companheira de fato do senhor José Claudino; (2) a verba tem natureza alimentar, sendo insuscetível de repetição. Decorrentemente, não cabe a este Juízo Federal extrapolar esses lindes do pedido, analisando a regularidade formal do processo administrativo. A questão a ser neste turno analisada, pois, é aquela estritamente afeita à repetição dos valores. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança respectiva. Consta da decisão administrativa de ff. 92/94, que: 1. A interessada Lizena Maria dos Santos Guerra, residente à Rua Eliseu Teles de Mendonça, 432, jd. Denadai, na cidade de Sumaré-SP, requereu e obteve na APS Sumaré (21.024.060), o benefício 21/131.586.330-5 (Pensão por Morte Previdenciária), com Data de Início do Benefício (DIB) em 25/06/2003.2.(...)3.(...)DAS APURAÇÕES 4. Quando do requerimento de novo benefício de Pensão por Morte NB 21/151.672.204-0, no processamento de Justificação Administrativa de fls. 57 à 71 (processo apenso), o servidor processante identificou junto às testemunhas de que a interessada não manteve um relacionamento público e notório com o de cujus, Sr. José Claudino da Silva, uma vez que desconheciam sua existência. Nesta mesma JA, o que foi comprovado é a união estável entre a interessada e outro instituidor, Sr. José Pereira da Silva, no período de 1999 à 2008, com base nos depoimentos das três testemunhas inquiridas. 5. Analisando as provas de união estável, presentes às fls. 06, 07, 11 à 14, estas não contemplam satisfatoriamente o número mínimo de três que expressa o 3º do Art. 22 do Decreto 3.048/1999, como já explícito detalhadamente no item 13 do Relatório Individual de fls. 44 à 50.6. Entretanto, se restar comprovado que a interessada conviveu com o Sr. José Claudino da Silva na época do requerimento, e confrontando isso com a informação presente no processo apenso de que a interessada também convivia com o Sr. José Pereira da Silva, fica evidente, s.m.j., um duplo relacionamento, fato este não previsto em lei brasileira, entendimento já prescrito no item 14 do Relatório Individual citado supra. 7. Toda a apuração até então foi descrita no Relatório Individual de fls. 44 à 50 e, visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido Ofício de Defesa, de fls. 59/60. Nesta notificação informamos sobre a irregularidade apurada bem como concedemos prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita. CONSIDERAÇÕES 8. A defesa apresentada de fls. 62/63, objetivando demonstrar a regularidade do benefício foi considerada insuficiente, conforme análise de fls. 66. Efetuamos cálculo dos valores recebidos indevidamente, notificamos e abrimos prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, conforme carta e CPS de fls. 67/68. 9. Houve protocolo de recurso (35476.000713/2011-22) contra a cobrança, haja vista petição recursal de fls. 70 a 75. AS CONCLUSÕES 10. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Pensão por Morte Previdenciária da beneficiária Lizena Maria dos Santos Siqueira, foi concedido indevidamente, haja vista não ter sido apresentado à época o número de provas necessários para comprovação de união estável, conforme item 5 e pelo fato de, em JA realizada para concessão de um segundo requerimento de pensão, as testemunhas desconheciam o convívio da interessada com o instituidor. 11. A interessada recebeu indevidamente no período de 01/03/2006 à 30/06/2010 o montante de R\$ 125.639,83 (Cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme discriminativo de valores às fls. 57/58, já corrigido monetariamente. (...) No caso dos autos, resta claro que a autora não convivia maritalmente com o instituidor da primeira pensão, senhor José Claudino, pois consta

das informações no processo administrativo juntado aos autos que no período de três anos que antecedeu o óbito do senhor José Claudino, a autora passou a conviver com o senhor José Pereira. Ainda que a autora tenha mantido relacionamento esporádico com o senhor José Claudino, é certo que tal fato não configura a existência da união estável para fins de concessão da pensão por morte. Ademais, há informação que ele teria morado alguns meses na Bahia anteriormente ao óbito. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora manteve durante um período união estável com o senhor José Claudino. Contudo, nos meses que antecederam sua morte, o senhor José Claudino mudou-se para a Bahia, onde faleceu. Neste período, a autora já se encontrava em união estável com o senhor José Pereira. Assim, resta descaracterizada a união estável da autora com o instituidor da primeira pensão, estando correto o ato de cassação. Neste sentido também foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento que revogou a tutela concedida por este Juízo, a seguir parcialmente transcrita: A r. decisão merece reforma. Isto porque, compulsando os autos verifíco, pela cópia do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, que a agravada requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/131.586.330-5, com DIB em 25/06/2003, em razão do óbito do Sr. José Claudino da Silva. Contudo, a agravada requereu a concessão de novo benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. José Pereira da Silva, NB 21/151.672.204-0, haja vista ter sido comprovado por meio de justificação administrativa a união estável no período de 1999 a 2008. Consta, também, que a agravada declarou que manteve relacionamento com os dois de cujus concomitantemente por um período de 3 anos, porém, conforme depoimento das testemunhas a agravada não manteve relacionamento público e notório com o de cujus sr. José Claudino da Silva, eis que desconheciam a sua existência. Concluiu-se, assim, após a análise da defesa agravada que o benefício de pensão por morte NB 21/131.586.330-5 foi concedido indevidamente, pois não foi apresentado à época o número de provas necessários para comprovação da união estável, além do que, as testemunhas na justificação administrativa realizada para concessão do segundo requerimento de pensão, desconheciam o convívio da agravada com o Sr. José Claudino da Silva. Em decorrência, apurou-se que a agravada recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte NB 21/131.586.330-5 no período de 01/03/2006 a 30/06/2010 no montante de R\$ 125.639,83. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de desconto nos proventos mensais recebidos pela autora/agravada, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tal desconto deve ser efetuado no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício recebido, nos moldes do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/1999. Acresce relevar que não há que se falar na inaplicabilidade dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3048/99, porquanto a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. (...) Outrossim, o INSS, em observância ao princípio do contraditório, conferiu à agravada prazo para apresentação de defesa escrita e documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício. Dessa forma, neste exame de cognição sumária não exauriente, não se verifica a existência de ilegalidade no desconto efetuado na renda mensal percebida pela agravada, tal como realizado pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e cassou a tutela antecipada concedida, na forma da fundamentação. Após a apuração administrativa, a Autarquia concluiu que foi indevido o recebimento do benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a existência da união estável com o instituidor da pensão, senhor José Claudino no período que antecedeu sua morte e cessou o benefício. Reafirme-se que a autora não busca neste feito defender o restabelecimento do benefício. Alega, tão somente, que entende não ter recebido tais valores de má-fé, ademais de se tratar de verba alimentar, irrepetível, portanto. Na espécie, a autora não demonstrou a existência da união estável com o instituidor da pensão, descaracterizando a qualidade de dependente, razão pela qual deve ser mantida a decisão administrativa de cessação do benefício e de cobrança dos valores recebidos a tal título. Não há falar em recebimento do benefício de boa-fé pela autora. Há provas de que ela mantinha união estável com outra pessoa nos anos que antecederam ao óbito do senhor José Claudino e que teria omitido tal fato da Autarquia Previdenciária quando do requerimento da primeira pensão por morte, ora discutida. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade no recebimento do benefício posteriormente cessado pelo INSS, a cobrança dos valores à autora deve ter prosseguimento, por meio da consignação no benefício de pensão por morte atualmente recebido, no limite de 30%. O concreto recebimento e a disponibilidade do valor da pensão por morte, bem assim a omissão da autora em comunicar ao INSS a existência de união estável com outra pessoa, é comportamento culpável e justifica a cobrança dos valores em repetição. Por tal razão, o pedido é improcedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Lizena Maria dos Santos Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios em no valor de R\$ 2.000,00, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pela autora, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1.RELATÓRIO.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Demetrius Sanchez Collado, CPF n.º 022.397.398-00, incapaz representado por Débora Sanches Collado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa à obtenção de provimento antecipatório que determine a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. O autor alega ser portador das patologias enquadradas nos CIDs F65.2 (exibicionismo), F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), F60.3 (transtorno de personalidade com instabilidade emocional), G40 (epilepsia), F31.1 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco, sem sintomas psicóticos) e F41.1 (ansiedade generalizada), decorrentes de acidente automobilístico, com traumatismo craniano encefálico, sofrido no final do ano de 2005. Afirma que antes dessa data já havia sido dispensado de seu último emprego. Aduz que em razão das doenças foi abandonado pela esposa e pela filha, chegando a morar na rua. Relata que, posteriormente, veio a ser acolhido por sua irmã e atual curadora, com quem atualmente reside. Refere que teve cessado em 23/05/2006 o auxílio-doença concedido na data de 18/08/2005 (NB 505.694.402-1 - fl. 14) e que teve indeferidos os requerimentos administrativos de concessão de novos benefícios por incapacidade, protocolizados em maio e junho de 2007 (ff. 15-16). Sustenta, contudo, que teve sua incapacidade civil reconhecida nos autos de processo judicial de interdição, em razão de perícia médica que concluiu por sua incapacidade absoluta e permanente.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 08-99.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 103/104), sendo deferida também a realização de prova pericial médica.Citado, o INSS ofertou a contestação e quesitos de ff. 128-138, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido.Laudo da perícia médica psiquiátrica foi apresentado às fls. 147/148, acompanhado de documentos médicos (fls. 157/159), sobre o que se manifestaram autor e réu.Foi também realizada perícia na especialidade de neurologia, com laudo apresentado às fls. 230/234.Foi produzida prova oral em audiência (fls. 235/236), colhida através de mídia digital.Oficiada, a Secretaria de Saúde de Campinas enviou prontuário médico referente ao autor (fls. 255/267), de que tiveram vista as partes.O Ministério Público Federal apresentou parecer fundamentado (fls. 282/287), opinando pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.2.FUNDAMENTAÇÃO.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Prescrição:Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende o restabelecimento do benefício a partir de 23/05/2006, data em que foi cessado o benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 18/12/2012, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/12/2007. Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. CASO DOS AUTOSEm relação à qualidade de segurado, o autor encontrava-se recebendo benefício por incapacidade até o ano de 2006, quando foi cessado pela perícia médica administrativa. Considerando-se que pretende o restabelecimento desde a data da cessação, comprovada a incapacidade desde então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Com relação ao quesito incapacidade laboral, verifico da vasta documentação juntada aos autos que o autor sofre de transtornos psiquiátricos, depressão, epilepsia, com crises convulsivas e notícia de algumas internações por tentativa de suicídio.Examinando-o em março de 2013, a perita médica psiquiatra do Juízo constatou que do ponto de vista psiquiátrico, apresenta-se incapacitado total e permanente, devido às alterações do humor e ansiedade,

comprometimento da personalidade e déficit cognitivo. Doenças crônicas de longa data. DID 2005 e DII 2006 e indicação de perícia com neurologista para avaliação quanto à aposentadoria por invalidez, devido às alterações apresentadas nos exames de neuro-imagem. Constatou, portanto, a ilustre perita que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, sob o ponto de vista psiquiátrico, com data de início da incapacidade em 2006. Submetido à perícia com médico neurologista do Juízo, constatou esse perito que o Autor apresenta quadro de epilepsia, ansiedade, distúrbio bipolar e transtorno mental não especificado. Não há alterações de exame neurológico. A epilepsia é de longa data com volta dos sintomas após 2005 e bom controle medicamentoso. Concluiu que do ponto de vista neurológico não há incapacidade laboral, devendo apenas evitar atividades onde haja risco de acidentes como em atividades com porte de armas, trabalho em altura, com máquinas automáticas e como motorista profissional. Foram ainda ouvidas duas testemunhas em audiência neste Juízo, que confirmaram a existência do problema psiquiátrico do autor de longa data, com crises convulsivas e depressivas, além de três tentativas de suicídio há anos atrás. Do conjunto probatório constante dos autos, verifico que restou suficientemente comprovada a existência de incapacidade laboral do autor em decorrência de problemas psiquiátricos de grave intensidade, que culminaram em três tentativas de suicídio. Ademais, adoto como razões de decidir o parecer fundamentado do Ministério Público Federal (fls. 282/287), a seguir parcialmente transcrito: (...) Este órgão ministerial entende que, independente de nova manifestação da médica perita, o autor faz jus ao benefício que pleiteia, ou seja, progressão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez (fls. 273/274), considerando a constatação de incapacidade total e permanente do mesmo. No decorrer do processo, foram juntadas aos autos um conjunto probatório significativo em prol do autor e, portanto, hábeis a demonstrar sua incapacidade para o trabalho. Considerando o depoimento pessoal das testemunhas às fls. 235, o laudo médico do INSS de fls. 174 (demonstrando que em 23/08/2007, a curadora do Autor já havia informado ao médico perito do INSS as tentativas de suicídio do autor), todos os históricos médicos e laudos juntados, este órgão ministerial entende que tais provas não podem ser ignoradas. A despeito de não haver registros de internação devido ao tempo já transcorrido, há indícios consistentes de que o Autor realmente tentou suicídio em datas anteriores ao ano de 2009. Neste caminho, tendo em vista todos os elementos supra citados e também, levando em conta que o laudo médico psicológico constatou que a doença do autor se agravou em 2005, consideramos que a data do início de sua incapacidade, ao que tudo indica, também se deu em meados de 2005. Tanto assim, que neste período, o mesmo chegou a ser morador de rua, demonstrando a gravidade do descontrole emocional/psicológico que o acometia e o incapacitava de gerir, por si só, os atos de sua vida. Assim sendo, este órgão ministerial verifica o direito do autor à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Ministério Público Federal se manifesta pela PROCEDÊNCIA da presente ação. Em suma, comprovada a existência de incapacidade laboral do autor desde o ano de 2006 - data em que foi indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença - este deve ser restabelecido. E, considerando-se a constatação da incapacidade total e permanente com a juntada aos autos do laudo médico psiquiátrico (19/04/2013 - fls. 153/156), tenho que a partir desta data o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da decisão de tutela antecipada de fls. 103/104 com relação à manutenção do auxílio-doença e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Demetrius Sanchez Collado, CPF nº 022.397.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) converter o benefício de auxílio-doença (NB 505.694.402-1) em aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2013 (data da juntada do laudo médico judicial) e (3.2) pagar os valores relativos às parcelas em atraso relativas ao auxílio-doença cessado em 23/05/2006, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela no presente feito, e pagar as diferenças de conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2013, tudo devidamente corrigido, observados os consectários financeiros abaixo e respeitada a prescrição anterior a 18/12/2007. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Seguem os dados administrativos necessários: Nome / CPF Demetrius Sanches Collado/ 022.397.398-00 Nome da mãe Elza de Oliveira Sanches Espécie de benefício/NB Aposentadoria por Invalidez, por meio de conversão do Auxílio-doença Número do Benefício NB 505.694.402-1 DIB 19/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-07.2013.403.6105 - ADILSON MANOEL RIBEIRO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADILSON MANOEL RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas e ainda a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente com relação à MRV: declaração da abusividade da cláusula 5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento (...); condenação da requerida ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato celebrado entre as partes (...); condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, correspondente ao valor equivalente ao aluguel do imóvel (...); a condenação ao pagamento em dobro da corretagem paga (...); a condenação da requerida ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais suportados (...). Pretende ainda com relação à CEF: 3. (...) declaração da abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciantes, tornando indevida a cobrança de taxa de construção do Autor, com o conseqüente abatimento dos valores no próprio financiamento do Autor; Subsidiariamente (...) a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional (...) com o conseqüente abatimento dos valores pagos no próprio financiamento; 4 - Cumulativamente, a condenação da Requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos em razão do seguro (...); 5 - Cumulativamente, a condenação da Requerida ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais suportados (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/80.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 84/87).A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 94/125).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 126/216.A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 217/234.Foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 235/240).O autor se manifestou em réplica (fls. 250/256 e 257/265).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 277).Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não merece prosperar. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a CEF e a parte autora. Assim, a procedência do feito atingirá diretamente tanto o contrato de que é a Caixa Econômica Federal parte diretamente interessada quanto, por conseguinte, o patrimônio jurídico dessa empresa pública. Assim, não há razão na preliminar da ilegitimidade passiva da CEF.Quanto à matéria fática, narra o autor na inicial ter adquirido em setembro de 2010, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para julho de 2011. Assevera ainda que em julho de 2011, quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, tomou conhecimento de que as datas prováveis de entrega do imóvel seriam em junho de 2012 ou em janeiro de 2013.Mostra-se irrisignado com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção.Pelo que, inconformado com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. As corrés CEF e MRV, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao autor. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua de compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré, através de financiamento obtido da segunda corré. Mais especificamente pretende o autor, quanto à MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; 2) obter a condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados a título de corretagem; 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais.Por sua vez, quanto à CEF, pretende a parte autora: 1) anular cláusula do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional; 2) obter a condenação ao pagamento em dobro do valor cobrado a título de seguro; 3) obter a condenação ao pagamento de danos materiais pela cobrança a maior do valor acordado no imóvel; 4) o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. O enfrentamento do ajuste firmado entre as corrés e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange aos contratos referenciados nos autos, firmados pelo autor com as corrés, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu. Na presente hipótese, insurge-se a parte autora com relação à cláusula 5ª. do ajuste firmado com a corré, a MRV Engenharia e Participações S/A (cf. fls. 25 dos autos), que dispõe sobre condições atinentes à data da entrega do imóvel. Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela corré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em julho/2011. A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda, por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida com o item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 que o prazo para o término da construção é de 11 meses. Considerando, então, que o contrato de financiamento foi firmado em julho/2011, temos que a entrega deveria ter ocorrido em junho/2012. (...) O prazo de tolerância tem início, então, a partir de agosto/2012 e término em fevereiro/2013. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 221 dos autos). De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início a fase de retorno/amortização. Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007551-73.2013.403.6105 - MARCELO CARLOS RAIMUNDO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO CARLOS RAIMUNDO, devidamente qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de ser inscrito nos quadros do Conselho réu, inobstante não tenha graduação em Educação Física. Pede antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ...seja declarado por sentença que o autor faz jus a sua inscrição como técnico de futebol de salão perante o CREF (Conselho Regional de Educação Física)....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/10.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). O réu, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 54/68).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou o réu pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 69/99.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 104/109).Em cumprimento à determinação judicial a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 115/132.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão meramente de direito, estando feito devidamente instruído, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na inicial relata o autor que, inobstante não possuir graduação em educação física, teria atuado como treinador de futebol de salão na entidade Comunidade Independente de Futebol Clube do período de 01/02/1994 até 30/06/2002.Desta feita, busca judicialmente o reconhecimento do direito de ter deferido o pedido de inscrição realizado junto ao conselho réu que, por sua vez, não foi concretizado em virtude da não comprovação dos requisitos exigidos pela Lei no. 9.696/98.O Conselho Profissional réu, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pelo demandante, defendendo a higidez da atuação administrativa referenciada nos autos.A pretensão do autor não merece acolhimento. A leitura dos autos revela que o autor pretende ver reconhecido o direito de ver deferida sua inscrição, na categoria provisionado, no Conselho Regional de Educação Física. Neste mister, como é cediço, nos termos da Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) foi autorizado, quanto aos profissionais que lograssem comprovar o efetivo exercício de atividades nas áreas abrangidas pela referida norma infraconstitucional, por mais de três anos e em momento anterior à sua publicação, o direito de postular pela inscrição no CREF na condição de provisionado, como estabelece o art. 2º da referida Lei. A Resolução nº 045/2002 do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), regulamentando o art. 2º, III da Lei nº 9.696/98, estabeleceu os requisitos para o registro de não graduado perante os Conselhos Regionais de Educação Física, exigindo para tanto a comprovação de atividade profissional, por no mínimo 3 (três) anos até a data da vigência da Lei nº 9.696/98 (02/09/1998), mediante a apresentação dos seguintes documentos: carteira de trabalho assinada; contrato de trabalho registrado em cartório; documento público oficial do exercício profissional; ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na espécie, contudo, embora sejam vários os documentos trazidos pelo autor aos autos, nenhum deles preenche os requisitos estabelecidos pela retroreferida resolução.Neste sentido, no que tange à ausência de comprovação dos requisitos legais, pertinentemente observa o demandado que:Ademais, há uma enorme incongruência do que foi apontado pela parte autora, pois na petição às fls. 115 e doc. à fls. 116 é pleiteado o reconhecimento do exercício profissional do Autor como treinador de futebol desde o ano de 1.973, ainda que este tenha nascido um ano após esta data, ou seja, em 12 de outubro de 1.974.....Fora esta estranheza, ainda que os documentos da parte autora fossem aptos formalmente à comprovação de seu exercício profissional, o que seria uma manifesta ilegalidade, todos estes (exceto a fotografia de 1.973) estão datados do ano 2000 em diante, ou seja, o registro de não graduado não respeitam nem ao menos o prazo de anterioridade de 3 anos à referida lei que regulamentou a profissão, ora pleiteada.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado que segue a seguir: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Verifica-se ter o dispositivo legal delegado para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas estabeleceu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. A inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. A autora para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração do Diretor de Esportes e Eventos da

Prefeitura do Município de Cajamar às fls. 25, afirmando sua atuação como Instrutora de Musculação no âmbito dos ginásios pertencentes a Prefeitura no período de 01.06.1995 até 30 de novembro de 1998, e uma escritura pública de declaração particular, feita por ela onde discorre acerca de sua atuação profissional o que foi atestado por duas testemunhas. 7. Verifica-se que restou comprovado o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução nº 45/2008 quanto à experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. Apelação provida. TRF3a. Região, AC 00114430520134036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986985 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Na hipótese, a parte autora não logrou comprovar satisfatoriamente o alegado na inicial, uma vez que não acostou aos autos documentação satisfatoriamente comprobatória do alegado direito; como é cediço, incumbe ao demandante o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 333, I do CPC não sendo suficiente para tanto a simples alegação mas, ao revés, sendo necessária a demonstração do direito alegado. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado nos autos razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária porquanto beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-25.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL bem como do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos referidos entes federados ao ressarcimento de valores que teriam sido suportados integralmente pelo erário municipal em decorrência do fornecimento compulsório de medicamentos, como resultado de condenação advinda de decisões judiciais em sede de demandas movidas por particulares usuários de serviço de saúde na respectiva rede municipal. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação solidária da União e do Estado de São Paulo, na fração de 1/3 para cada parte, da importância de R\$744.314,14 (...) que refere-se as despesas integrais assumidas pelo Município de Indaiatuba por força de condenação judicial definitiva de fornecimento de medicamentos de alta complexidade, classificados como estratégico/especial e ou medicamento extra-lista (...) condenação solidária dos réus no pagamento das verbas de sucumbência decorrentes as presente ação (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/532. Os corréus, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 546/555 e 556/562, respectivamente). Foi levantada pela União questão preliminar ao mérito. No mérito os entes federados defenderam a total improcedência da demanda formulada pelo ente local. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 570/572). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, a questão preliminar levantada pela União Federal confunde-se com o mérito da contenda, de forma que seu deslinde será realizado quando da apreciação do mérito da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Desta forma, tratando-se de questão de direito de rigor, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Quanto à questão fática controvertida, argumenta a municipalidade demandante que o fornecimento de medicamentos de alta complexidade imposto a ele estaria inserido também no âmbito de competência estadual e federal, em caráter de solidariedade. Pelo que pretende que os corréus sejam condenados a ressarcir na proporção colacionada na exordial valores que teriam sido gastos com a aquisição dos medicamentos indicados nos autos. Os corréus, por sua vez, em apertada síntese, pugnam pela integral rejeição da pretensão da municipalidade autora. No mérito assiste razão à municipalidade autora. Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Município de Indaiatuba, com supedâneo no argumento de que todos os entes federados central e regional deveriam ser chamados para solidariamente arcar com os custos que teriam sido suportados de forma isolada pela municipalidade para a aquisição de medicamentos por força de decisões judiciais. Desta forma, a municipalidade autora objetiva o ressarcimento de parte (1/3) das quantias que foram diretamente despendidas pelo ente local em decorrência de decisões judiciais, nas quais foi condenada a arcar de forma exclusiva com o fornecimento de medicamentos. A União Federal destaca, defendendo a improcedência do pleito autoral que: Convém, ainda, ressaltar que, uma vez repassada a dotação orçamentária pela União, compete ao Estado e/ou Município o encargo executivo do Sistema, onde se incluía muitos dos medicamentos requeridos nas ações judiciais movidas em face da parte Autora pelos seus municípios.... Portanto, repisa-se, a União não é a pessoa jurídica de direito público incumbida de fornecer, muito menos reembolsar medicamentos fornecidos pelos estados e municípios, uma vez que já efetua os repasses orçamentários referentes ao Sistema, o que, diga-se de passagem, vem sendo efetuados rigorosamente em dia à conta do Estado de São Paulo e do Município de Indaiatuba. No mesmo sentido, pugnando pelo indeferimento da pretensão da municipalidade demandada, assevera o ente estadual que: A tese criada pelo autor não pode encontrar solução no âmbito do direito privado, como se a obrigação judicial de prestar assistência farmacêutica fosse dívida comum a ser repartida entre todos, ou dívida alheia, a ser simplesmente repassada para outrem. No que se refere propriamente ao cerne da contenda, como é cediço, a Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196); desta forma, o constituinte houve por bem inserir na obrigação do Estado,

no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o dever de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Assim consagra o art. 196 da Lei Maior: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se o fornecimento de medicamentos de matéria inserida no âmbito da responsabilidade solidária dos entes federais, tal como consagrado pelo art. 198, 1º, da Constituição Federal, no qual o legislador constituinte afirma expressamente que, in verbis: As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...) 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Em acréscimo, atendendo aos mandamentos constitucionais, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos àqueles que comprovadamente necessitem. A leitura da Lei Maior deixa claro que, em sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos. Assim sendo, a vontade do constituinte impõe que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para atender às demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação e/ou tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Assim sendo, na presente hipótese, não há como os entes federados ora corréus se eximirem do pagamento da quota parte devida ao ente local pelo fornecimento de medicamentos não usuais a que foi condenada a municipalidade autora uma vez que, em se tratando de responsabilidade solidária, cabível o pretendido ressarcimento. A título ilustrativo seguem os julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO USUAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES CONFIRMADA. RESSARCIMENTO DA QUOTA PARTE DEVIDO. JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1 - Discute-se a possibilidade de regresso da quota-parte que seria correspondente à União, do valor total dos medicamentos não usuais fornecidos pelo Município de Três Rios a determinado paciente por força de decisão judicial. 2- É solidária entre os entes da Federação a responsabilidade pela saúde frente aos indivíduos e tem assento constitucional, razão pela qual não tolera exceções por lei e tampouco por normas administrativas, as quais se limitam a distribuí-la internamente e não servem de fundamento para negar direitos perante os interessados, nem para afastar a responsabilidade por eventual ressarcimento aos demais Entes. (STF, SL 47 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julg. 17.03.2010, DJ 30.04.2010). 3- Não há que se falar em dupla condenação e em violação à isonomia entre os municípios nacionais, por força dos repasses que normalmente a União realiza para os municípios. O caso dos autos trata da possibilidade de regresso de quota-parte do valor que seria correspondente à União, no que tange à condenação do Município de Três Rios no fornecimento de medicamentos não usuais a determinado paciente, por decisão judicial. Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes e a condenação do município a fornecer medicamento não usual, não previsto no orçamento, a despesa extraordinária deve ser repartida, eis que não inclusa nos repasses normais de verbas ao município. 4 - Os juros devem ser implementados da seguinte forma: até 29/06/2009 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009), deve incidir a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do CC/2002, cumulado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional - CTN); a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, deve incidir juros e correção monetária observando-se os critérios fixados no referido diploma legal. 5 - Não há que se cogitar da aplicação da taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pois, segundo a dicção do próprio dispositivo, ele só se aplica para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não no caso de verbas indenizatórias, como a dos autos. Somente com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/09 é que o art. 1º-F passou a ser aplicado a toda e qualquer condenação da União Federal. 6 - Não há razão para alterar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, eis que aplicados em observância ao art. 20, 4º do CPC, observando os parâmetros estabelecidos no 3º, alíneas a, b e c, do mesmo artigo. 7 - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para adequar os juros de mora à vigência da Lei nº 11.960/09. (AC 200651130005551, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/08/2014.) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIREITO AO RESSARCIMENTO EM REGRESSO. AGRAVADA COM CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SISTEMA DE CHECKS AND BALANCES. RELEVÂNCIA DO DIREITO A RESGUARDAR CONDIZENTE

COM A DIGNIDADE DO SER HUMANO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação aos réus (União, Estado do Rio Grande do Norte e Município de Parnamirim), de fornecimento à autora diagnosticada com neoplasia de mama (CID 10C 50.9), do medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE). 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ (2T, AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010). 3. Em se tratando de responsabilidade solidária, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, pode o Juiz atribuir a apenas um deles a obrigação direta de fazer, como ocorreu in casu, cabendo à União o cumprimento da ordem de depositar em Juízo o valor necessário ao custeio do tratamento postulado pela autora. Por sua vez, tem a União direito ao ressarcimento em regresso, em face dos demais devedores solidários, quais sejam, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Parnamirim. 4. As portarias que incorporaram o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) no rol do SUS foram publicadas no Diário Oficial da União em 26/07/2012. No entanto, a produção de seus efeitos estavam condicionadas à fluência do prazo de 180 dias, contados da data da publicação, nos termos do art. 25 do Decreto 7.646/11. A decisão judicial que determinou a concessão do medicamento à autora é datada de 26/10/2012, quando ainda estava em curso a vacatio legis. Dessa forma, a autora, à época da propositura da ação e da decisão, não se encontrava sob o espectro de incidência das determinações contidas nas mencionadas portarias. Inexistente, ademais, perda superveniente do interesse do agir, pois as portarias do Ministério da Saúde, embora tenham incorporado o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) à lista do SUS, condicionaram o acesso a ele à realização de uma série de procedimentos clínicos. 5. Não há necessidade, in casu, de realização de outros exames para confirmação do diagnóstico de neoplasia de mama (CID10 C 50.9), vez que o laudo e os exames médicos carreados aos autos atestam, claramente, a condição clínica da autora e indicam, de forma expressa, o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) como meio eficaz para tratamento do estado saúde por ela vivenciado. 6. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 7. A ideologia consagrada pela Constituição Federal não se resume a um simples catálogo valorativo, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas disposições normativas, cuja aplicação deve se dar dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. 8. É princípio basilar da República a proteção a dignidade da pessoa humana, o qual tem um de seus vários desdobramentos na proteção à vida e à saúde, cuja restrição, em casos como o ora em análise, deve ser a menor possível, vez que constituem bens de valor imensurável e impossíveis de ter seu amparo postergado. 9. A concessão do medicamento por via judicial não ofende, em qualquer grau, os princípios da separação de Poderes (fundado em sistema de checks and balances) e do direito orçamentário (mormente não havendo prova concreta de repercussão desequilibradora dos cofres públicos a justificar desconsideração de mínimo existencial). 10. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social./2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal./3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido./4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente./5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da limitação de recursos orçamentários frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes./6. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010)./7. Recurso Especial provido (STJ, 2T, REsp 1068731/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). 11. Agravo de instrumento parcialmente provido (apenas para reconhecer que a União tem direito ao ressarcimento, em regresso, na via própria, contra os demais réus, responsáveis solidários que são).(AG 00152325620124050000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/02/2013 - Página:314.)Porquanto caracterizada na presente hipótese a responsabilidade solidária entre os entes federados e restando comprovada nos autos as condenações do município autor para o fornecimento de medicamentos não usuais, não previstos no orçamento, tal despesa extraordinária deve ser repartida, eis que não inclusa no repasse normal de verbas ao município.Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela municipalidade autora, para o fim de condenar os corréus ao regresso de quota-parte do valor devido por eles, relativo às condenações comprovadas nos autos das quais resultou a imposição unicamente à municipalidade do fornecimento de medicamentos não usuais, por força de decisão judicial, na fração de 1/3 para cada parte, da importância de R\$ 744.314,14, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários, a serem por elas meados, no patamar de 10% do valor da causa (cf. art. 20, parágrafo 4º., do CPC). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006071-26.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Ferreira das Neves, CPF nº 776.364.908-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente ver redefinido o período básico de cálculo - PBC de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.601.016-5), sem retroação da DIB, de modo a aproveitar salários-de-contribuição de competências anteriores a março/1994, porque sujeitos à incidência do IRSM de 39,67%. Invoca a inoccorrência da decadência e da prescrição, diante do ajuizamento do feito nº 0036707-74.2007.403.9999 da 3ª Vara de Valinhos-SP. Relata que teve concedido, por meio de decisão judicial transitada em julgado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.601.016-5), com DIB em 14/04/1996. Referida sentença transitou em julgado em 10/02/2012. A partir de então, entende fazer jus ao cálculo que lhe seja mais benéfico, considerando-se que em 01/03/1994 já possuía o direito à aposentadoria e não houve qualquer alteração legislativa sobre os direitos do autor desde esta data até a data da DIB (14/04/1996). Pretende receber os valores das diferenças devidas desde o início do benefício, sem incidência de prescrição. Juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição, bem como preliminar de coisa julgada em relação ao feito nº 0036707-74.2007.403.9999. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica (fls. 52/54). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Preliminar de coisa julgada: Afasto a preliminar arguida pelo INSS. Não há que se falar em coisa julgada em relação aos autos nº 0036707-74.2007.403.9999, em razão da diversidade de pedidos. Enquanto naqueles autos, o autor postulava revisão da aposentadoria para inclusão de tempo trabalhado em atividade rural e recálculo com inclusão do índice de IRSM, nestes autos pretende a revisão da RMI, para que a renda seja recalculada com base nos índices existentes quando adquiriu o direito ao benefício, uma vez que alega que em março de 2006 já comprovava tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Decadência: Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com base em decisão judicial transitada em julgado em 10/02/2012 (fl. 34). A partir desta data, pois, restou fixada a DIB do benefício, com acréscimo de tempo de contribuição, iniciando-se, pois, o prazo decadencial para efetuar pedido de revisão com base nesta DIB fixada judicialmente. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da DIB fixada em 21/04/1996. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/06/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/06/2009. Mérito: Conforme relatado, o autor essencialmente pretende obter a revisão de sua aposentadoria por força do direito adquirido à melhor renda mensal que foi apurada em 15/03/1994 e em 15/07/1994, com direito às diferenças mensais acrescidas desde a data da concessão administrativa com data de início em 21/04/1996, sem incidência de prescrição, mais correção monetária, e a implantação administrativa do novo valor de benefício para manutenção de pagamentos mensais, a ser determinado como obrigação de fazer, tudo conforme foi apurado em liquidação. À análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa

Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Nesse passo, a pretensão autoral é improcedente quanto ao pedido revisional de que o salário-de-benefício seja calculado com base em parâmetros com data anterior à DIB. O requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977] Desta forma, não assiste razão ao autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antônio Ferreira das Neves, CPF n.º 776.364.908-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem custas nem reembolso, considerando que as partes estão isentas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0005843-96.2014.403.0000/SP, deu parcial provimento para reformar em parte a decisão apenas para conceder a Justiça Gratuita aos sócios, pessoas físicas, as quais integram o polo ativo da presente lide: Anderson Aparecido Macherte e Rosana Gonçalves Macherte. Tal decisão transitou em julgado em 23/04/2014, conforme consulta

processual de fl. 151. Assim sendo, diante do quanto decidido no agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 136.782,50, fls. 111 e 123), correspondentes à cota-parte (razão de 1/3) devida pela autora pessoa jurídica Drogaria Popular Matão Ltda. - ME, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 29 de abril de 2015.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A interposição de agravo de instrumento não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à tramitação deste processo. Não havendo notícia de decisão suspensiva nos autos do agravo de instrumento nº 0005844-81.2015.4.03.0000, conforme consta da pesquisa de fls. 135, e decorrido o prazo assinalado à fl. 134, cumpra-se o item 2 do quanto determinado no despacho de fl. 134: intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 29 de abril de 2015.

0012543-43.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI (SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Moradores do Vale do Itamaracá, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 437, ao fundamento de omissão do julgado quanto ao pleito de repetição de valores recolhidos a título da exação combatida no feito. Com razão a embargante. Daí porque merecem os presentes embargos serem acolhidos para o fim de integrar a rubrica seguinte à fundamentação da sentença embargada: DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Por tudo, diante do quanto decidido acima é se de integrar nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 437, conforme segue: Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito da parte autora à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão do procedimento. (...) No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0000297-78.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE (SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações e documentos juntados aos autos (fls. 134/193 e 206/218), nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, inclusive sobre o conteúdo da mídia digital apresentada pela corre CPFL (fls. 192/193). Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intimem-se as rés a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ANEEL. No mesmo prazo, dê-se vista à ANEEL acerca da mídia juntada pela CPFL à fl. 193, nos termos do art. 398 do CPC. Após, havendo requerimentos de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário, em conjunto com os autos nº 0015056-18.2013.403.6105. Sem prejuízo do quanto acima determinado, promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia digital de fl. 193, arquivando-se em local próprio. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 29 de abril de 2015.

0003899-77.2015.403.6105 - ODIVAGNO MATOS DUCA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/75: o pedido de aditamento à inicial deverá ser deduzido perante o Juízo competente, ao qual também competirá apreciar os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela ou demais providências de natureza cautelar.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 68 e verso e remetam-se os autos imediatamente ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se e cumpra-se com urgência. Campinas, 29 de abril de 2015.

0005914-19.2015.403.6105 - ALDA SCHIAVINATTO DENTINI(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos. 1 Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2 Solicite-se ao SEDI que regularize o polo passivo, fazendo-se constar: Município de Campinas. 3 Em prosseguimento, verifico que a pretensão da autora influi direta-mente no patrimônio dos herdeiros, pois o imóvel descrito na inicial no qual se pre-tende construir já fora partilhado, conforme registro de partilha na matrícula nº 165912 (fls. 36/37). O tratamento a ser dado por este Juízo Federal no plano do direito material em discussão incidirá diretamente sobre imóvel de propriedade também dos herdeiros. Por essa razão, a espécie versa hipótese de litisconsórcio unitário e ne-cessário. 3.1 Assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá instar os herdeiros e os respectivos cônjuges a que integrem o feito na quali-dade de litisconsortes ativos, promovendo a regularização do polo ativo e a sua representação processual, bem como juntar aos autos a certidão de óbito de Antonio Dentini. Em caso de desinteresse ou inação dos mesmos na integração do polo ativo, deverá a autora Alda Schiavinatto Dentini (viúva meeira) integrá-los no polo passivo do feito. 3.2 No mesmo, deverá a autora apresentar original de declaração de po-breza sob as cominações legais, inclusive criminais, ou promover o recolhimento das custas judiciais. 3.3 Resta a autora advertida de que o descumprimento das providências ensejarão o indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se. Campinas, 30 de abril de 2015.

0006364-59.2015.403.6105 - HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por ação de Helen Cristina Fernandes Rosolen, CPF nº 120.513.188-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.073.323-2), cessado em 23/12/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, bem assim indenização por danos morais. Alega ser portadora de Síndrome do Pânico, Transtorno Depressivo Recorrente Grave, Transtorno Dissociativo e Esgotamento. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 05/05/2014 a 23/12/2014 (NB 606.073.323-2). Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que era portadora do benefício de auxílio-doença até setembro próximo passado. Quanto à incapacidade laboral, consta de relatórios médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 45 e 47, datados de 14/04/2015 e 26/02/2015, respectivamente -, que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, sem melhora dos sintomas depressivos e que não tem a mínima condição de voltar ao trabalho devido aos graves sintomas depressivos: choro, desânimo, extensa irritabilidade, tristeza e pelas crises de pânico. Consta do relatório de fl. 47 que pelos sintomas depressivos apresentados: choro, desânimo, tristeza e pelas crises de pânico, sudorese, tremores, morte eminente, sufocação, desespero e ansiedade, não há condições de retorno laborioso. O documento de fl. 44, emitido pela empregadora da autora, dá notícia de que ela trabalha na instituição de ensino desde 1997 e se encontra afastada de suas atividades desde 29/04/2014. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 606.073.323-2), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários

administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Helen Cristina Fernandes Rosolen / 120.513.188-40 Nome da mãe Maria Salete Ascioni Fernandes Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 606.073.323-2 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fl. 21). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los caso entenda necessário. Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão. Intime-se.

0002002-02.2015.403.6303 - ROSANA MARIA SEGATI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado originariamente perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal local, por ação de Rosana Maria Segati, CPF nº 080.667.258-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.681.758-0), cessado em 04/09/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Alega ser portador de problemas psiquiátricos (transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos). Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/02/2006 a 19/11/2007 (NB 505.919.747-2) e de 01/04/2008 a 04/09/2014 (NB 529.681.758-0). Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que era portadora do benefício de auxílio-doença até setembro próximo passado. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos juntados aos autos, em especial o relatório médico de fl. 13, atualizado até outubro/2014, que a autora sofre de problemas psiquiátricos (depressão, pânico, ideações suicidas), havendo relato de tentativa de suicídio: há 5 dias, tomou todos os remédios a que teve acesso. Foi para UPA, sendo submetida a lavagem. Sem psicoterapia. Paciente refere angústia, desespero, vontade de morrer. Insisto em internação (...). Os documentos juntados aos autos dão notícia de que o último dia trabalhado pela autora foi em 13/02/2006 (declaração da empregadora de fl. 12) e de que em razão da depressão, faz tratamento desde junho/2006. Ademais, a autora encontra-se afastada do trabalho, recebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2008, há mais de 5 anos. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor aos documentos médicos juntados aos autos e à reiterada constatação da incapacidade na via administrativa e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 529.681.758-0), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Rosana Maria Segati / 080.667.258-76 Nome da mãe Hermides Fantin Segati Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 529.681.758-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o

laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012513-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-11.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Conselho Regional de Química IV Região à execução fundada em título judicial promovida por 2A Comércio de Alimentos Ltda. - EPP. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se às fls. 23, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a própria embargada reconhece que o valor a título de verba honorária apresentado pelo CRQ IV Região está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.035,18 (mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos), em julho de 2014. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada nestes embargos à execução no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Nos termos da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que integra a presente sentença, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar 2A Comércio de Alimentos Ltda. - EPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006362-89.2015.403.6105 - MICHELE R. Q. DE SOUSA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 27 de abril de 2015.

0006394-94.2015.403.6105 - DARCI GUEDES BENTO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício eco-nômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Prejudicado o requerido à f. 337, ante a manifestação de f. 336 na qual há expressa concordância com os valores pagos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013650-50.1999.403.6105 (1999.61.05.013650-9) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X GILBERTO FIGUEIREDO (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X UNIAO FEDERAL X MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FIGUEIREDO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 284/311) com aquiescência da União (fl. 313). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 179/181) com aquiescência da União (fl. 184). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA (SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO (SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA
EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA
DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X
CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA
CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO
SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X
CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA
CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X
DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA
CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X
APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON
RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA
SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA
MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES
DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO
PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES
ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE
BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA
APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA
ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON
JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X
FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES
LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E
SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO
ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA
SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A -
PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X
FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES
JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL
DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X
ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA
SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO
APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA
RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS
RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA
SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON
DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA
SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA
SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO
TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO
SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE
APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X
COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE
LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X
JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X
JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES
DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE
LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO
FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X
EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE
FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS
AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X
LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO
ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X
MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO
ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA
SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS
ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA
SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X

MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ações propostas por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, objetivando a reintegração na posse de área irregularmente ocupada, localizada no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A autora afirma que referida área integra aquela que teve cedida por meio de contrato de concessão para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Relata que promoveu reunião com representantes dos moradores locais, na qual foram identificados todos os ocupantes. Aduz que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do aeroporto, sujeitando seus moradores a riscos como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegação de boa-fé e pretensão indenizatória. Acompanham as iniciais os documentos de fls. 23/189 (900-25), 22/187 (901-10) e 21/182 (903-77). A ação nº 900-25 foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que remeteu os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, diante do reconhecimento da prevenção com os feitos ns. 901-10 e 903-77. Houve determinação de emenda das iniciais, de apresentação da matrícula atualizada da área objeto dos feitos e de manifestação da União e da ANAC sobre seu eventual interesse em integrá-los. A autora requereu o prosseguimento das ações ns. 900-25 e 901-10 pelo rito ordinário, por tratarem de ocupações de mais de ano e dia instaladas, respectivamente, na Vila Singer e no Jardim Colúmbia. Sustentou que o Aeroporto Internacional de Viracopos originou-se de desapropriações efetivadas pelo Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações. Referiu que, dessa forma, os imóveis expropriados permaneceram registrados em nome de seus antigos proprietários. A União informou não ter interesse em integrar as lides. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu seu ingresso nos feitos na qualidade de assistente da autora. Nos feitos ns. 901-10 e 903-77, foi deferido o ingresso da ANAC na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Posteriormente, por meio de decisão única para as três ações,

este Juízo reconsiderou esse deferimento, declarou a ausência de interesse da União nos processos e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela ANAC, para deferir seu ingresso nas lides na condição de assistente simples e firmar a competência para os processos nesta Justiça Federal. O pleito antecipatório foi indeferido nas três ações, sem prejuízo do embargo das construções em andamento e da proibição do início de novas construções na área objeto das demandas, até final decisão. Nessas mesmas decisões, foi determinada a retificação da qualidade da intervenção da ANAC nos processos para a assistência simples. Realizada a diligência de identificação e citação dos réus, a autora requereu a inclusão de todos os citados no polo passivo das lides. Houve apresentação de contestações. As questões preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam foram rejeitadas. Ademais, no processo nº 903-77, este Juízo destacou que, embora a ocupação ali combatida fosse de menos de ano e dia, a ação também deveria prosseguir pelo rito ordinário. A fim de evitar tumulto na retirada dos autos em carga, anterior determinação de apensamento dos feitos foi reconsiderada, acompanhada de ordem para a tramitação conjunta dos três processos, sob o controle da Secretaria do Juízo. A autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com dois dos ocupantes no feito nº 900-25. Houve homologação desse acordo. Com o objetivo de, num primeiro momento, verificar a viabilidade da solução conciliada da controvérsia posta nos autos, para, se o caso e num segundo momento, estender a oportunidade de acordo a outros réus, inclusive do feito nº 900-25, onde a instalação da suposta ocupação parecia mais consolidada, este Juízo designou audiências de tentativa de conciliação nos feitos ns. 901-10 e 903-77, com parte dos ocupantes do Jardim Columbia. Infrutíferas em parte essas tentativas iniciais de conciliação e noticiadas nos autos novas invasões, este Juízo decidiu, ao menos temporariamente, não dar continuidade às designações de novas audiências. Concedido novo prazo para a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis compreendidos na área vindicada, a autora opôs embargos de declaração. Alegou que a precificação da área objeto dos feitos foi considerada no leilão que redundou na concessão da exploração do Aeroporto de Viracopos. Sustentou que, não obstante, propôs-se a indenizar os ocupantes pelas benfeitorias erguidas na área. Com isso, novos invasores passaram a se instalar no local, inclusive nos terrenos desocupados em decorrência das conciliações promovidas nos autos. Por essa razão, requereu a apreciação das petições que noticiaram essas novas ocupações. No mais, a autora afirmou a impossibilidade de promover o registro das desapropriações nas matrículas dos aproximadamente 150 lotes que integram a área objeto dos feitos ns. 900-25, 901-10 e 903-77, em razão de não haver participado dos processos expropriatórios. Assim, sustentou o cabimento da expedição de ofício deste Juízo à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo com requisição de informações acerca do andamento dessas ações de desapropriação. Asseverou que, haja ou não o registro dessas desapropriações nas respectivas matrículas, o fato é que este Juízo, em decisões alegadamente preclusas, afirmou que a ocorrência das desapropriações para a formação do Aeroporto de Viracopos é incontroversa. Pugnou pela não suspensão das audiências de conciliação. É o relatório. DECIDO. 1) Elementos objetivos das ações Os processos ns. 900-25, 901-10 e 903-77 tramitaram em conjunto e devem assim, também, ser julgados. A esse fim, delimito, de início, seus elementos objetivos, destacando, por pertinente, o seguinte excerto das decisões de fls. 1064/1067 (900-25), 718/720 (901-10) e 603/605 (903-77), cujos fundamentos reitero e ratifico: A denominação atribuída à causa pela parte autora é irrelevante para a determinação de sua verdadeira natureza, pois o fato de a petição inicial qualificar o presente feito como ação de reintegração de posse não tem o condão de o transformar em ação do ius possessionis. Com efeito, as ações possessórias são aquelas que têm por objeto o direito de posse (ius possessionis), que decorre da utilização do bem, ao passo que as petições são as que têm por objeto o direito à posse (ius possidendi), decorrente de título jurídico (Da posse e das ações possessórias: teoria legal, prática. Tito Fulgêncio, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 95 e ss.). Nesse passo, observo que a ação em exame tem por fundamento um contrato de concessão de serviços públicos, de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos, o qual basta para autorizar o ajuizamento de ação destinada à entrega da posse sobre os bens objeto da concessão à concessionária. Portanto, não obstante o nome que lhe tenha sido atribuído, a ação em exame apresenta os elementos (partes, causa de pedir e pedido) próprios da ação de imissão de posse e assim será examinada. De fato, consoante ensinamento de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 701), a imissão não é privativa do possuidor, como dono da coisa. É recurso legal para se imitar na posse todo aquele que a deva ter em relação à coisa, seja por administração ou por delegação. A medida é para dar a posse, colocar na posse, introduzir na posse. E, com justa razão, deve atender, certamente, a quem cabe esta posse ou a quem deva estar com ela. Anoto, nesse passo, que as presentes ações ordinárias de imissão na posse fundam-se na alegada posse jurídica da autora sobre a área vindicada. Trata-se de posse jurídica, porque alegadamente decorrente da transferência contratual dos poderes inerentes à propriedade por meio de contrato de concessão para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Carlos Roberto Gonçalves a diferencia da posse natural, nos seguintes termos (Direito Civil Brasileiro, Volume 5, Direito das Coisas, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 103): Posse natural é a que se constitui pelo exercício de poderes de fato sobre a coisa, ou, segundo Limongi França, a que se assenta na detenção material e efetiva da coisa. Posse civil ou jurídica é a que se adquire por força da lei, sem necessidade de atos físicos ou da apreensão material da coisa. Exemplifica-se com o constituto possessório: A vende sua casa a B, mas continua no imóvel como inquilino; não obstante, B fica sendo possuidor da coisa (posse indireta), mesmo sem jamais tê-la ocupado

fisicamente, em virtude da cláusula constituti, que aí sequer depende de ser expressa. Posse civil ou jurídica é, portanto, a que se transmite ou se adquire pelo título. Adquire-se a posse por qualquer dos modos de aquisição em geral, desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A jurisprudência tem, iterativamente, considerado válida a transmissão da posse por escritura pública. Porque o que a autora pretende consiste, justamente, na obtenção da posse natural sobre área cuja posse jurídica alega ter-lhe sido atribuída por meio do contrato de concessão, verifico que as presentes ações têm na primeira (posse natural) seu pedido e na segunda (posse jurídica) sua causa de pedir. Fixados os elementos objetivos dos feitos em questão, passo a decidi-los com fulcro no artigo 329, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o em razão da recalitrância da parte autora à apresentação de documentos indispensáveis à propositura das referidas ações (consistentes naqueles capazes de demonstrar a posse jurídica alegada pela concessionária), reiteradamente determinada por este Juízo. Esses documentos constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, Malheiros, 2003, p. 47/48): Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O artigo 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: (...). O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor; (...). A não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, portanto, enseja o indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil) ou, tendo já ocorrido a citação do réu, a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2) Preclusão judicial A autora alega que a decisão proferida às fls. 1698/1706 dos autos nº 900-25 tornou preclusa a necessidade de produção da prova documental exigida, ao tomar por incontroversa a ocorrência das desapropriações e afirmar que estas, por si sós, operaram a transferência da propriedade imóvel ao Estado de São Paulo. Eis o teor da referida decisão: Afasto, por ora, também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (ff. 1081-1174, 1190-1367, 1368-1375, 1379-1435, 1550-1642). Os réus a fundamentam, essencialmente, na ausência de prova da propriedade do Estado de São Paulo sobre a área objeto do feito e, por conseguinte, de seu poder para cedê-la à União. Observo, contudo, que a presente ação não recai sobre áreas a serem desapropriadas ou em curso de desapropriação para cumprimento do cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos, conforme Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal. Na realidade, o feito tem por objeto outra área localizada no entorno do Aeroporto, desapropriada pelo Estado de São Paulo na década de 1980 para cessão à União (ff. 376-519). Embora muitas das matrículas dos lotes então desapropriados não tenham sofrido a devida atualização, não há como refutar que as desapropriações de fato ocorreram, conferindo a propriedade dos imóveis ao Estado de São Paulo. Isso porque as matrículas de ff. 376-519, referentes a lotes da Vila Singer, contêm efetivamente o registro da desapropriação promovida pelo Estado de São Paulo, conforme tabela que segue. (...) A atualização parcial das matrículas indicia a desapropriação integral da área objeto do feito, sobretudo porque a desapropriação de apenas alguns lotes de nada aproveitaria ao propósito de servir ao Aeroporto. Também não se ignora que, transferida ao Estado, essa propriedade foi cedida à União (ff. 215-218) que, assim, contraiu poderes para concedê-la à parte autora. Portanto, a área objeto deste feito, ao menos em princípio, passou sim à posse jurídica da concessionária autora que, por essa razão, tem legitimidade ativa para pleitear a imissão objeto do feito. Cumpre observar que a incoerência do registro da desapropriação realizada pelo Estado de São Paulo em parte das matrículas não lhe obstou a aquisição da propriedade. De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil (...). (destaquei) Ocorre que, ademais de não haver, na espécie, preclusão para o Juízo, o fato é que referida decisão objetivou, tão somente, afastar a ilegitimidade ativa ad causam invocada nos autos. Para esse fim específico, ela tomou como verdadeira a alegação da desapropriação dos lotes objeto dos feitos, a despeito do reiterado descumprimento, pela parte autora, da determinação de apresentação das respectivas matrículas atualizadas. Fê-lo na forma do que dispõe a teoria da asserção, em cujos termos as condições da ação devem ser aferidas à luz da narrativa deduzida na inicial, como se verdadeira fosse. Tanto é assim que referida decisão destacou que, em princípio, a área em questão passou à posse jurídica da concessionária autora. Não bastasse, o fato invocado como fundamento para o reconhecimento da verossimilhança da alegação de ocorrência das desapropriações foi o registro de parte delas nas matrículas de alguns dos lotes integrantes da área supostamente invadida, fundamento esse que restou comprometido pelo cancelamento desse ato registral, adiante examinado. E, ainda que esse cancelamento não tivesse ocorrido e que, com isso, a decisão transcrita não tivesse perdido seu fundamento fático e jurídico, nada obstaria à nova exigência da apresentação das matrículas atualizadas dos lotes em questão (o que, a propósito, foi feito pela própria decisão acima transcrita, imediatamente após o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa), dada a sua natureza de documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do artigo 283 do Código de Processo Civil. Já não visaria então, essa exigência, ao atendimento da condição da ação consistente na legitimidade ativa ad causam, mas ao preenchimento de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante alhures observado. Assim, a apresentação desses documentos caracteriza matéria de ordem pública, não tendo, portanto, preclusão para o seu

exame que, logo, pode ser feito a qualquer tempo pelo Juízo.) Prova documental A autora alega que a obtenção da posse jurídica sobre a área vindicada decorreu da desapropriação dos lotes que a compõem pelo Estado de São Paulo, de sua subsequente cessão à União e de sua posterior inclusão no objeto do contrato de concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ela mesma reconhece, contudo, que a maioria desses lotes não teve suas matrículas atualizadas, com a averbação da desapropriação e da cessão à União, de forma que ainda ostentam os expropriados como proprietários. Em decorrência disso, os atuais ocupantes dos lotes vêm alegando legítima a sua posse, porque decorrente da ocupação ou aquisição desses imóveis registrados como de propriedade de particulares. A controvérsia posta nestes feitos, portanto, remonta à própria desapropriação. Ela recai sobre a ocorrência dos processos expropriatórios dos lotes especificamente inseridos na área objeto das ações em exame e dos atos a eles subsequentes, consistentes na cessão dos imóveis à União e, posteriormente, na transferência de sua posse jurídica à ora autora. Sua solução exige, portanto, a comprovação da efetiva aquisição, pela parte autora, da posse jurídica sobre a área indicada nas petições iniciais, o que pressupõe a demonstração de sua desapropriação pelo Estado de São Paulo e posterior cessão à União. Ocorre que, intimada em diversas oportunidades a apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis integrantes dessa área, de modo a comprovar sua desapropriação, cessão e concessão, a autora limitou-se a reiterar a alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão de não haver figurado como parte nas ações expropriatórias. Contudo, ainda que se acolhesse a alegação da autora de que não detém poder ou competência para solicitar a atualização das matrículas pertinentes, não seria o caso de se admitir sua omissão processual, que se estende há mais de dois anos. Com efeito, poderia a autora, nesse extenso lapso temporal, ter envidado as providências necessárias ao desarquivamento dos processos de desapropriação e extração das cópias pertinentes de seus autos, de forma a comprovar, ao menos, a ocorrência da expropriação dos lotes objeto dos presentes feitos. Isso porque a desapropriação é forma de aquisição de propriedade que independe de registro. Nesse sentido, inclusive, restou expressamente decidido nos autos nº 900-25 (fls. 1698/1706), nos seguintes termos: De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil: Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: I - por alienação; II - pela renúncia; III - por abandono; IV - por perecimento da coisa; V - por desapropriação. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis. Portanto, cumpria à autora, ao menos, obter o traslado das sentenças de desapropriação transitadas em julgado ou as certidões de objeto e pé extraídas dos autos das ações expropriatórias, de forma a demonstrar a ocorrência das próprias desapropriações. A prova da ocorrência das desapropriações dos lotes objeto das ações em exame, reitero, é indispensável à sua propositura e, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que deveria ter sido apresentada na oportunidade do ajuizamento dos feitos, inclusive sob pena de indeferimento de suas petições iniciais, consoante artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No esforço de preparar o feito para uma resolução de mérito, este Juízo autorizou à autora a postergação da produção dessa prova documental. Todavia, por tratar-se de medida excepcional, visto que contrária às próprias regras de distribuição do ônus probatório, consoante dispositivos acima transcritos, essa postergação não poderia se estender indefinidamente. Por essas razões, decorridos mais de dois anos desde a primeira determinação de comprovação da desapropriação dos lotes integrantes da área alegadamente invadida, impõe-se extinguir os feitos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.) Prova pericial A ausência da prova documental da ocorrência das desapropriações dos lotes integrantes da área supostamente invadida, de sua cessão à União e posterior concessão à parte autora não pode ser suprida por outra medida, de todo impertinente, consistente na produção de prova pericial. Isso porque, diversamente da natural, a posse jurídica não se demonstra por meio de perícia. De fato, quando a posse sobre o imóvel houver sido adquirida exclusivamente por meio do exercício fático dos poderes inerentes à propriedade, a perícia se revelará pertinente para o fim de constatar esse exercício e delimitar a sua extensão geográfica, conforme comumente ocorre nas ações de usucapião. A posse jurídica, por outro lado, deve ser demonstrada por meio do título em que fundada. Com efeito, se a posse foi adquirida por meio de título jurídico, logicamente deve ter seu perímetro definido no respectivo instrumento. No caso específico dos autos, em que se objetiva a imissão na posse natural com base em sua transferência jurídica por meio de contrato de concessão de serviço público, impunha-se que o perímetro do exercício concedido dos poderes inerentes à propriedade estivesse claramente fixado no próprio instrumento contratual. E por claramente fixado deve-se entender o perímetro delineado em suas dimensões e descrito em seu conteúdo, com o apontamento de todos os lotes que o integram e que devem, logicamente, encontrar-se sob a titularidade do Poder Concedente, seja em razão da desapropriação, seja em razão do registro imobiliário. De fato, porque apenas se pode ceder aquilo de que se tenha a titularidade, impunha-se que a

transferência da posse, na espécie, tivesse sido precedida da verificação do perímetro da área cedida, da identificação dos lotes que a compõem e da constatação de sua aquisição pelo Poder Concedente. A prova pericial não seria capaz de demonstrar quais lotes foram desapropriados pelo Estado de São Paulo, cedidos à União e concedidos à parte autora. Apenas a prova documental poderia fazê-lo. Esta, contudo, consoante mencionado, não foi trazida aos autos. 5) Matrículas trazidas pela autora Com o termo matrículas atualizadas, este Juízo, por óbvio, referiu-se aos documentos dos quais já constasse o registro das desapropriações alegadamente realizadas pelo Estado de São Paulo, consoante se infere das diversas determinações de apresentação desses documentos, em especial as seguintes, proferidas em 14/06/2013 (fls. 287, 331 e 363 dos processos ns. 900-25, 901-10 e 903-77), 12/09/2014 (fls. 1689/1706 do feito nº 900-25) e 30/03/2015 (fls. 1911, 1341/1343 e 838/840 dos autos ns. 900-25, 901-10 e 903-77): é relevante que venham para os autos tais matrículas para ensejar oportunidade de cotejo das áreas desapropriadas e efetivamente transferidas à União e aquela hoje objeto do alegado esbulho, necessitando, de fato, a autora de prazo mais dilatado para cumprir a providência, restando, assim, deferido, para tanto, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias. insto à parte autora a que proceda à atualização das demais matrículas, comprovando-o, o quanto antes, nos autos. concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as matrículas atualizadas (registro da desapropriação) dos imóveis compreendidos na área vindicada...Essas matrículas atualizadas poderiam ser substituídas pelas sentenças de desapropriação transitadas em julgado ou as certidões de objeto e pé extraídas dos autos das ações expropriatórias, consoante já destacado. A autora, contudo, limitou-se a apresentar certidões de matrícula de recente expedição, a maioria delas desprovidas do registro das referidas expropriações. Não bastasse, mesmo essas poucas certidões efetivamente atualizadas pelo registro das desapropriações contam, em sua maioria, com o cancelamento posterior desse registro. Com efeito, de acordo com o mapa trazido pela própria autora, a Vila Singer, na fração que interessa ao presente feito, compõe-se de 4 quadras (ns. 50, 51, 52 e 53), a primeira delas com 12 lotes, a segunda com 36, a terceira com 31 e a quarta com 53 (fl. 551 do processo nº 900-25). O Jardim Colúmbia, por seu turno, compõe-se de 1 gleba e 4 quadras (I, J, Q e R), a primeira delas com 5 lotes, a segunda com 16, a terceira com 3 e a quarta com 1. Desses 158 lotes, apenas 40 contavam com o registro da desapropriação empreendida pelo Estado de São Paulo. Eram eles os descritos nas matrículas de ns. 194.021 a 194.027, 194.030 a 194.036, 194.038 a 194.060, 173.674, 153.576 e 68.614, todas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP. Ocorre que, no ano de 2014, 38 destas 40 matrículas tiveram o registro da desapropriação cancelado, consoante certidões de fls. 1988 (194.036), 1989 (194.035), 1990 (194.034), 2003 (194.033), 2004 (194.032), 2008 (194.031), 2009 (194.030), 2015 (194.021), 2016 (194.022), 2017 (194.023), 2018 (194.024), 2019 (194.025), 2020 (194.026), 2021 (194.027), 2030 (194.038), 2031 (194.039), 2033 (194.040), 2034 (194.041), 2035 (194.042), 2044 (194.044), 2045 (194.045), 2054 (194.043), 2056 (194.046), 2058 (194.047), 2059/2061 (153.576), 2062 (194.048), 2065 (194.049), 2075 (194.050), 2077 (194.051), 2081 (194.052 - com cancelamento da própria matrícula), 2085 (194.053), 2086 (194.054), 2087 (194.055), 2094 (194.056), 2095 (194.057), 2099 (194.058), 2100 (194.059), 2108 (194.060). Apenas os lotes descritos nas matrículas ns. 173.674 e 68.614 (fls. 2038 e 2093) mantiveram o registro da desapropriação. Constatou-se a averbação de cancelamento, o seguinte: De conformidade com Ofício expedido em 10/03/2014 pelo 6º Ofício Cível local, extraído dos autos nº 3034980-17.2013.8.26.0114 de Pedido de Providências - Registro de Imóveis, requerido por esta Serventia, e nos termos do art. 213, inciso I, alínea a, da Lei nº 6.015/73, consta que por r. sentença prolatada em 25/02/2014 pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, e Corregedor Permanente, Dr. Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, foi determinada a presente averbação para constar o CANCELAMENTO DO REGISTRO DA DESAPROPRIAÇÃO objeto do R.01 desta matrícula [movida pelo Estado de São Paulo], e conseqüentemente a AV. 02, em virtude do fato de que a r. sentença proferida na Carta de Adjudicação objeto do citado registro, não contempla a desapropriação do imóvel objeto desta matrícula, voltando o mesmo à titularidade da proprietária constante da abertura da presente matrícula. (destaquei) Destaco que o motivo do cancelamento dos registros da desapropriação remete à possibilidade de que referidos lotes não tenham efetivamente sido objeto de processo expropriatório, o que reforça a necessidade de apresentação de prova documental do ajuizamento e da extinção meritória das desapropriações. Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que o cancelamento do registro das desapropriações ocorreu após o ajuizamento das presentes ações. 6) Conciliações Diante da complexidade da demanda, decorrente da questão social subjacente, bem assim das proporções da ocupação questionada nestes autos, de consolidação evidenciada inclusive pela constituição de comissão na Câmara de Vereadores local para a discussão do tema, este Juízo reconheceu a necessidade de oportunizar às partes a solução conciliada da demanda. Assim, Com o objetivo de, num primeiro momento, verificar a viabilidade da solução conciliada da controvérsia posta nos autos, para, se o caso e num segundo momento, estender a oportunidade de acordo a outros réus, este Juízo designou audiências de tentativa de conciliação. Essas audiências, promovidas por meio da Central de Conciliação, aproximaram as partes, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União e revelaram o manifesto esforço deste Juízo e dos demais atores do processo no sentido de oportunizar a solução conciliada da controvérsia, sem descuidar da necessidade de saneamento constante da demanda, de forma a possibilitar, viesse a ser o caso, o pronto início da fase de instrução probatória. As audiências de tentativa de conciliação, no entanto, apenas em pequena parte restaram exitosas e, mesmo no tocante a essa parte, vieram a ser

frustradas em seus objetivos, em razão da reocupação superveniente dos lotes desocupados por terceiros, consoante notícia da própria autora. A inocorrência de acordo quanto à maior parte dos lotes supostamente invadidos, associada à subsequente frustração de parte dos acordos efetivamente firmados, revelou a necessidade de início da fase de instrução processual, para a qual se impunha, consoante alhures mencionado, a produção da prova documental da ocorrência das desapropriações alegadas pela parte autora. Contudo, porque ela não se desincumbiu desse ônus processual, impôs-se extinguir o feito sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos ora deduzidos, rejeito os finais embargos de declaração, ora recebidos como pedidos de reconsideração. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre os advogados constituídos nos autos pelos réus. Faço-o com fulcro no artigo 20, p. 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica facultada à autora a solução extrajudicial da controvérsia, diretamente com os ocupantes ou em face do Poder Concedente. Para esse fim, a propósito, parece inclusive já haver tomado providências administrativas, consoante se infere dos documentos de fls. 116/117 (900-25), 115/116 (901-10) e 112/113 (903-77), de acordo com os quais a autora recusou parcialmente os bens do ativo aeroportuário, com o que houve a instalação de contencioso administrativo. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nos autos ns. 0000900-25.2013.4.03.6105, 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105, remetendo-lhe cópia. Vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os feitos, com baixa-findo. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se as decisões proferidas pela Central de Conciliação juntamente com a presente.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUIZA DA CONCEICAO X MARIA DA PIEDADE VICENTE DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHEOS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO

TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTOS X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONTINA RAMOS DA CRUZ X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X ADRIANA ANDREZA DE ARAUJO SALES X ALESON RAMOS DOS SANTOS X CRISTIANE MENDES MACIEL X EXPEDITO SOARES VIANA X FABIO AIRES DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X GUILHERME HENRIQUE CAPARROZ X JOAO

ALEXANDRE NETO X NATALIA COSTA DE SOUZA X TANIA NASCIMENTO DOS SANTOS X VAGNER COSTA DE CARVALHO X ANDERSON DAMACENA SANTOS X PATRICIA ALEXANDRA ROSA X JOSE AUGUSTO COSTA MENDES X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA MAIA DA SILVA X JOAO ALEXANDRE NETO X FABIANA NASCIMENTO DA CUNHA X GILBERTO PEREIRA COSTA X MARCILIO PAULA DA SILVA X ROSANE MENDES GONCALVES X JOSE ANTONIO MARTINS X GIRLEALDO MARTINS X JOSUE CRISTIANO DA CRUZ ALVES X MARIO CORDEIRO X NILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CICERO SOARES DE SOUZA X JOCINEY SOUZA SERRA X LUIS CARLOS DE NASARE PINHEIRO X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CAMPELO X VALDEILTON NASCIMENTO PASSOS X ALESSANDRA GODOI COUTO X IRANIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X LEANDRO JOSE PEREIRA COSTA X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL AMARO ALVES X ANTONIO SIMAO DE OLIVEIRA X GERSON FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ações propostas por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, objetivando a reintegração na posse de área irregularmente ocupada, localizada no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A autora afirma que referida área integra aquela que teve cedida por meio de contrato de concessão para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Relata que promoveu reunião com representantes dos moradores locais, na qual foram identificados todos os ocupantes. Aduz que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do aeroporto, sujeitando seus moradores a riscos como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegação de boa-fé e pretensão indenizatória. Acompanham as iniciais os documentos de fls. 23/189 (900-25), 22/187 (901-10) e 21/182 (903-77). A ação nº 900-25 foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que remeteu os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, diante do reconhecimento da prevenção com os feitos ns. 901-10 e 903-77. Houve determinação de emenda das iniciais, de apresentação da matrícula atualizada da área objeto dos feitos e de manifestação da União e da ANAC sobre seu eventual interesse em integrá-los. A autora requereu o prosseguimento das ações ns. 900-25 e 901-10 pelo rito ordinário, por tratarem de ocupações de mais de ano e dia instaladas, respectivamente, na Vila Singer e no Jardim Colúmbia. Sustentou que o Aeroporto Internacional de Viracopos originou-se de desapropriações efetivadas pelo Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações. Referiu que, dessa forma, os imóveis expropriados permaneceram registrados em nome de seus antigos proprietários. A União informou não ter interesse em integrar as lides. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu seu ingresso nos feitos na qualidade de assistente da autora. Nos feitos ns. 901-10 e 903-77, foi deferido o ingresso da ANAC na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Posteriormente, por meio de decisão única para as três ações, este Juízo reconsiderou esse deferimento, declarou a ausência de interesse da União nos processos e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela ANAC, para deferir seu ingresso nas lides na condição de assistente simples e firmar a competência para os processos nesta Justiça Federal. O pleito antecipatório foi indeferido nas três ações, sem prejuízo do embargo das construções em andamento e da proibição do início de novas construções na área objeto das demandas, até final decisão. Nessas mesmas decisões, foi determinada a retificação da qualidade da intervenção da ANAC nos processos para a assistência simples. Realizada a diligência de identificação e citação dos réus, a autora requereu a inclusão de todos os citados no polo passivo das lides. Houve apresentação de contestações. As questões preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam foram rejeitadas. Ademais, no processo nº 903-77, este Juízo destacou que, embora a ocupação ali combatida fosse de menos de ano e dia, a ação também deveria prosseguir pelo rito ordinário. A fim de evitar tumulto na retirada dos autos em carga, anterior determinação de apensamento dos feitos foi reconsiderada, acompanhada de ordem para a tramitação conjunta dos três processos, sob o controle da Secretaria do Juízo. A autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com dois dos ocupantes no feito nº 900-25. Houve homologação desse acordo. Com o objetivo de, num primeiro momento, verificar a viabilidade da solução conciliada da controvérsia posta nos autos, para, se o caso e num segundo momento, estender a oportunidade de acordo a outros réus, inclusive do feito nº 900-25, onde a instalação da suposta ocupação parecia mais consolidada, este Juízo designou audiências de tentativa de conciliação nos feitos ns. 901-10 e 903-77, com parte dos ocupantes do Jardim Columbia. Infrutíferas em parte essas tentativas iniciais de conciliação e noticiadas nos autos novas invasões, este Juízo decidiu, ao menos temporariamente, não dar continuidade às designações de novas audiências. Concedido novo prazo para a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis compreendidos na área vindicada, a autora opôs embargos de declaração. Alegou que a precificação da área objeto dos feitos foi considerada no leilão que redundou na concessão da exploração do Aeroporto de Viracopos. Sustentou que, não obstante, propôs-se a indenizar os ocupantes pelas benfeitorias erguidas na área. Com isso, novos invasores passaram a se instalar no local, inclusive nos terrenos desocupados em decorrência das conciliações promovidas nos autos. Por essa razão, requereu a apreciação das petições que noticiaram essas novas ocupações. No mais, a autora afirmou a impossibilidade de promover o

registro das desapropriações nas matrículas dos aproximadamente 150 lotes que integram a área objeto dos feitos ns. 900-25, 901-10 e 903-77, em razão de não haver participado dos processos expropriatórios. Assim, sustentou o cabimento da expedição de ofício deste Juízo à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo com requisição de informações acerca do andamento dessas ações de desapropriação. Asseverou que, haja ou não o registro dessas desapropriações nas respectivas matrículas, o fato é que este Juízo, em decisões alegadamente preclusas, afirmou que a ocorrência das desapropriações para a formação do Aeroporto de Viracopos é incontroversa. Pugnou pela não suspensão das audiências de conciliação.É o relatório.DECIDO.1) Elementos objetivos das açõesOs processos ns. 900-25, 901-10 e 903-77 tramitaram em conjunto e devem assim, também, ser julgados. A esse fim, delimito, de início, seus elementos objetivos, destacando, por pertinente, o seguinte excerto das decisões de fls. 1064/1067 (900-25), 718/720 (901-10) e 603/605 (903-77), cujos fundamentos reitero e ratifico: A denominação atribuída à causa pela parte autora é irrelevante para a determinação de sua verdadeira natureza, pois o fato de a petição inicial qualificar o presente feito como ação de reintegração de posse não tem o condão de o transformar em ação do ius possessionis. Com efeito, as ações possessórias são aquelas que têm por objeto o direito de posse (ius possessionis), que decorre da utilização do bem, ao passo que as petitórias são as que têm por objeto o direito à posse (ius possidendi), decorrente de título jurídico (Da posse e das ações possessórias: teoria legal, prática. Tito Fulgêncio, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 95 e ss.).Nesse passo, observo que a ação em exame tem por fundamento um contrato de concessão de serviços públicos, de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos, o qual basta para autorizar o ajuizamento de ação destinada à entrega da posse sobre os bens objeto da concessão à concessionária.Portanto, não obstante o nome que lhe tenha sido atribuído, a ação em exame apresenta os elementos (partes, causa de pedir e pedido) próprios da ação de imissão de posse e assim será examinada.De fato, consoante ensinamento de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 701), a imissão não é privativa do possuidor, como dono da coisa. É recurso legal para se imitar na posse todo aquele que a deva ter em relação à coisa, seja por administração ou por delegação. A medida é para dar a posse, colocar na posse, introduzir na posse. E, com justa razão, deve atender, certamente, a quem cabe esta posse ou a quem deva estar com ela..Anoto, nesse passo, que as presentes ações ordinárias de imissão na posse fundam-se na alegada posse jurídica da autora sobre a área vindicada. Trata-se de posse jurídica, porque alegadamente decorrente da transferência contratual dos poderes inerentes à propriedade por meio de contrato de concessão para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Carlos Roberto Gonçalves a diferencia da posse natural, nos seguintes termos (Direito Civil Brasileiro, Volume 5, Direito das Coisas, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 103): Posse natural é a que se constitui pelo exercício de poderes de fato sobre a coisa, ou, segundo Limongi França, a que se assenta na detenção material e efetiva da coisa. Posse civil ou jurídica é a que se adquire por força da lei, sem necessidade de atos físicos ou da apreensão material da coisa. Exemplifica-se com o constituto possessório: A vende sua casa a B, mas continua no imóvel como inquilino; não obstante, B fica sendo possuidor da coisa (posse indireta), mesmo sem jamais tê-la ocupado fisicamente, em virtude da cláusula constituti, que aí sequer depende de ser expressa. Posse civil ou jurídica é, portanto, a que se transmite ou se adquire pelo título. Adquire-se a posse por qualquer dos modos de aquisição em geral, desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A jurisprudência tem, iterativamente, considerado válida a transmissão da posse por escritura pública.Porque o que a autora pretende consiste, justamente, na obtenção da posse natural sobre área cuja posse jurídica alega ter-lhe sido atribuída por meio do contrato de concessão, verifico que as presentes ações têm na primeira (posse natural) seu pedido e na segunda (posse jurídica) sua causa de pedir.Fixados os elementos objetivos dos feitos em questão, passo a decidi-los com fulcro no artigo 329, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Faço-o em razão da recalitrância da parte autora à apresentação de documentos indispensáveis à propositura das referidas ações (consistentes naqueles capazes de demonstrar a posse jurídica alegada pela concessionária), reiteradamente determinada por este Juízo. Esses documentos constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, Malheiros, 2003, p. 47/48): Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O artigo 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: (...). O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor; (...). A não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, portanto, enseja o indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil) ou, tendo já ocorrido a citação do réu, a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2) Preclusão judicialA autora alega que a decisão proferida às fls. 1698/1706 dos autos nº 900-25 tornou preclusa a necessidade de produção da prova documental exigida, ao tomar por incontroversa a ocorrência das desapropriações e afirmar que estas, por si sós, operaram a transferência da propriedade imóvel ao Estado de São Paulo. Eis o teor da referida decisão:Afasto, por ora, também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (ff. 1081-1174, 1190-1367, 1368-1375, 1379-1435, 1550-1642). Os réus a fundamentam, essencialmente, na ausência de prova da propriedade do Estado de São Paulo sobre a área objeto do feito e, por conseguinte, de

seu poder para cedê-la à União. Observo, contudo, que a presente ação não recai sobre áreas a serem desapropriadas ou em curso de desapropriação para cumprimento do cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos, conforme Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal. Na realidade, o feito tem por objeto outra área localizada no entorno do Aeroporto, desapropriada pelo Estado de São Paulo na década de 1980 para cessão à União (ff. 376-519). Embora muitas das matrículas dos lotes então desapropriados não tenham sofrido a devida atualização, não há como refutar que as desapropriações de fato ocorreram, conferindo a propriedade dos imóveis ao Estado de São Paulo. Isso porque as matrículas de ff. 376-519, referentes a lotes da Vila Singer, contêm efetivamente o registro da desapropriação promovida pelo Estado de São Paulo, conforme tabela que segue.(...)A atualização parcial das matrículas indicia a desapropriação integral da área objeto do feito, sobretudo porque a desapropriação de apenas alguns lotes de nada aproveitaria ao propósito de servir ao Aeroporto. Também não se ignora que, transferida ao Estado, essa propriedade foi cedida à União (ff. 215-218) que, assim, contraiu poderes para concedê-la à parte autora. Portanto, a área objeto deste feito, ao menos em princípio, passou sim à posse jurídica da concessionária autora que, por essa razão, tem legitimidade ativa para pleitear a imissão objeto do feito. Cumpre observar que a incoerência do registro da desapropriação realizada pelo Estado de São Paulo em parte das matrículas não lhe obstou a aquisição da propriedade. De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil (...). (destaquei)Ocorre que, ademais de não haver, na espécie, preclusão para o Juízo, o fato é que referida decisão objetivou, tão somente, afastar a ilegitimidade ativa ad causam invocada nos autos. Para esse fim específico, ela tomou como verdadeira a alegação da desapropriação dos lotes objeto dos feitos, a despeito do reiterado descumprimento, pela parte autora, da determinação de apresentação das respectivas matrículas atualizadas. Fê-lo na forma do que dispõe a teoria da asserção, em cujos termos as condições da ação devem ser aferidas à luz da narrativa deduzida na inicial, como se verdadeira fosse. Tanto é assim que referida decisão destacou que, em princípio, a área em questão passou à posse jurídica da concessionária autora. Não bastasse, o fato invocado como fundamento para o reconhecimento da verossimilhança da alegação de ocorrência das desapropriações foi o registro de parte delas nas matrículas de alguns dos lotes integrantes da área supostamente invadida, fundamento esse que restou comprometido pelo cancelamento desse ato registral, adiante examinado. E, ainda que esse cancelamento não tivesse ocorrido e que, com isso, a decisão transcrita não tivesse perdido seu fundamento fático e jurídico, nada obstaria à nova exigência da apresentação das matrículas atualizadas dos lotes em questão (o que, a propósito, foi feito pela própria decisão acima transcrita, imediatamente após o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa), dada a sua natureza de documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do artigo 283 do Código de Processo Civil. Já não visaria então, essa exigência, ao atendimento da condição da ação consistente na legitimidade ativa ad causam, mas ao preenchimento de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante alhures observado. Assim, a apresentação desses documentos caracteriza matéria de ordem pública, não tendo, portanto, preclusão para o seu exame que, logo, pode ser refeito a qualquer tempo pelo Juízo.3) Prova documentalA autora alega que a obtenção da posse jurídica sobre a área vindicada decorreu da desapropriação dos lotes que a compõem pelo Estado de São Paulo, de sua subsequente cessão à União e de sua posterior inclusão no objeto do contrato de concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ela mesma reconhece, contudo, que a maioria desses lotes não teve suas matrículas atualizadas, com a averbação da desapropriação e da cessão à União, de forma que ainda ostentam os expropriados como proprietários. Em decorrência disso, os atuais ocupantes dos lotes vêm alegando legítima a sua posse, porque decorrente da ocupação ou aquisição desses imóveis registrados como de propriedade de particulares. A controvérsia posta nestes feitos, portanto, remonta à própria desapropriação. Ela recai sobre a ocorrência dos processos expropriatórios dos lotes especificamente inseridos na área objeto das ações em exame e dos atos a eles subsequentes, consistentes na cessão dos imóveis à União e, posteriormente, na transferência de sua posse jurídica à ora autora. Sua solução exige, portanto, a comprovação da efetiva aquisição, pela parte autora, da posse jurídica sobre a área indicada nas petições iniciais, o que pressupõe a demonstração de sua desapropriação pelo Estado de São Paulo e posterior cessão à União. Ocorre que, intimada em diversas oportunidades a apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis integrantes dessa área, de modo a comprovar sua desapropriação, cessão e concessão, a autora limitou-se a reiterar a alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão de não haver figurado como parte nas ações expropriatórias. Contudo, ainda que se acolhesse a alegação da autora de que não detém poder ou competência para solicitar a atualização das matrículas pertinentes, não seria o caso de se admitir sua omissão processual, que se estende há mais de dois anos. Com efeito, poderia a autora, nesse extenso lapso temporal, ter envidado as providências necessárias ao desarquivamento dos processos de desapropriação e extração das cópias pertinentes de seus autos, de forma a comprovar, ao menos, a ocorrência da expropriação dos lotes objeto dos presentes feitos. Isso porque a desapropriação é forma de aquisição de propriedade que independe de registro. Nesse sentido, inclusive, restou expressamente decidido nos autos nº 900-25 (fls. 1698/1706), nos seguintes termos: De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil: Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: I - por alienação; II - pela renúncia; III - por abandono; IV - por perecimento da coisa; V - por desapropriação. Parágrafo

único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis. Portanto, cumpria à autora, ao menos, obter o traslado das sentenças de desapropriação transitadas em julgado ou as certidões de objeto e pé extraídas dos autos das ações expropriatórias, de forma a demonstrar a ocorrência das próprias desapropriações. A prova da ocorrência das desapropriações dos lotes objeto das ações em exame, reitero, é indispensável à sua propositura e, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que deveria ter sido apresentada na oportunidade do ajuizamento dos feitos, inclusive sob pena de indeferimento de suas petições iniciais, consoante artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No esforço de preparar o feito para uma resolução de mérito, este Juízo autorizou à autora a postergação da produção dessa prova documental. Todavia, por tratar-se de medida excepcional, visto que contrária às próprias regras de distribuição do ônus probatório, consoante dispositivos acima transcritos, essa postergação não poderia se estender indefinidamente. Por essas razões, decorridos mais de dois anos desde a primeira determinação de comprovação da desapropriação dos lotes integrantes da área alegadamente invadida, impõe-se extinguir os feitos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4) Prova pericial A ausência da prova documental da ocorrência das desapropriações dos lotes integrantes da área supostamente invadida, de sua cessão à União e posterior concessão à parte autora não pode ser suprida por outra medida, de todo impertinente, consistente na produção de prova pericial. Isso porque, diversamente da natural, a posse jurídica não se demonstra por meio de perícia. De fato, quando a posse sobre o imóvel houver sido adquirida exclusivamente por meio do exercício fático dos poderes inerentes à propriedade, a perícia se revelará pertinente para o fim de constatar esse exercício e delimitar a sua extensão geográfica, conforme comumente ocorre nas ações de usucapião. A posse jurídica, por outro lado, deve ser demonstrada por meio do título em que fundada. Com efeito, se a posse foi adquirida por meio de título jurídico, logicamente deve ter seu perímetro definido no respectivo instrumento. No caso específico dos autos, em que se objetiva a imissão na posse natural com base em sua transferência jurídica por meio de contrato de concessão de serviço público, impunha-se que o perímetro do exercício concedido dos poderes inerentes à propriedade estivesse claramente fixado no próprio instrumento contratual. E por claramente fixado deve-se entender o perímetro delineado em suas dimensões e descrito em seu conteúdo, com o apontamento de todos os lotes que o integram e que devem, logicamente, encontrar-se sob a titularidade do Poder Concedente, seja em razão da desapropriação, seja em razão do registro imobiliário. De fato, porque apenas se pode ceder aquilo de que se tenha a titularidade, impunha-se que a transferência da posse, na espécie, tivesse sido precedida da verificação do perímetro da área cedida, da identificação dos lotes que a compõem e da constatação de sua aquisição pelo Poder Concedente. A prova pericial não seria capaz de demonstrar quais lotes foram desapropriados pelo Estado de São Paulo, cedidos à União e concedidos à parte autora. Apenas a prova documental poderia fazê-lo. Esta, contudo, consoante mencionado, não foi trazida aos autos. 5) Matrículas trazidas pela autora Com o termo matrículas atualizadas, este Juízo, por óbvio, referiu-se aos documentos dos quais já constasse o registro das desapropriações alegadamente realizadas pelo Estado de São Paulo, consoante se infere das diversas determinações de apresentação desses documentos, em especial as seguintes, proferidas em 14/06/2013 (fls. 287, 331 e 363 dos processos ns. 900-25, 901-10 e 903-77), 12/09/2014 (fls. 1689/1706 do feito nº 900-25) e 30/03/2015 (fls. 1911, 1341/1343 e 838/840 dos autos ns. 900-25, 901-10 e 903-77): é relevante que venham para os autos tais matrículas para ensejar oportunidade de cotejo das áreas desapropriadas e efetivamente transferidas à União e aquela hoje objeto do alegado esbulho, necessitando, de fato, a autora de prazo mais dilatado para cumprir a providência, restando, assim, deferido, para tanto, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias. Insto à parte autora a que proceda à atualização das demais matrículas, comprovando-o, o quanto antes, nos autos. Concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as matrículas atualizadas (registro da desapropriação) dos imóveis compreendidos na área vindicada... Essas matrículas atualizadas poderiam ser substituídas pelas sentenças de desapropriação transitadas em julgado ou as certidões de objeto e pé extraídas dos autos das ações expropriatórias, consoante já destacado. A autora, contudo, limitou-se a apresentar certidões de matrícula de recente expedição, a maioria delas desprovidas do registro das referidas expropriações. Não bastasse, mesmo essas poucas certidões efetivamente atualizadas pelo registro das desapropriações contam, em sua maioria, com o cancelamento posterior desse registro. Com efeito, de acordo com o mapa trazido pela própria autora, a Vila Singer, na fração que interessa ao presente feito, compõe-se de 4 quadras (ns. 50, 51, 52 e 53), a primeira delas com 12 lotes, a segunda com 36, a terceira com 31 e a quarta com 53 (fl. 551 do processo nº 900-25). O Jardim Colúmbia, por seu turno, compõe-se de 1 gleba e 4 quadras (I, J, Q e R), a primeira delas com 5 lotes, a segunda com 16, a terceira com 3 e a quarta com 1. Desses 158 lotes, apenas 40 contavam com o registro da desapropriação empreendida pelo Estado de São Paulo. Eram eles os descritos nas matrículas de ns. 194.021 a 194.027, 194.030 a 194.036, 194.038 a 194.060, 173.674, 153.576 e

68.614, todas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP. Ocorre que, no ano de 2014, 38 destas 40 matrículas tiveram o registro da desapropriação cancelado, consoante certidões de fls. 1988 (194.036), 1989 (194.035), 1990 (194.034), 2003 (194.033), 2004 (194.032), 2008 (194.031), 2009 (194.030), 2015 (194.021), 2016 (194.022), 2017 (194.023), 2018 (194.024), 2019 (194.025), 2020 (194.026), 2021 (194.027), 2030 (194.038), 2031 (194.039), 2033 (194.040), 2034 (194.041), 2035 (194.042), 2044 (194.044), 2045 (194.045), 2054 (194.043), 2056 (194.046), 2058 (194.047), 2059/2061 (153.576), 2062 (194.048), 2065 (194.049), 2075 (194.050), 2077 (194.051), 2081 (194.052 - com cancelamento da própria matrícula), 2085 (194.053), 2086 (194.054), 2087 (194.055), 2094 (194.056), 2095 (194.057), 2099 (194.058), 2100 (194.059), 2108 (194.060). Apenas os lotes descritos nas matrículas ns. 173.674 e 68.614 (fls. 2038 e 2093) mantiveram o registro da desapropriação. Constatou-se a averbação de cancelamento, o seguinte: De conformidade com Ofício expedido em 10/03/2014 pelo 6º Ofício Cível local, extraído dos autos nº 3034980-17.2013.8.26.0114 de Pedido de Providências - Registro de Imóveis, requerido por esta Serventia, e nos termos do art. 213, inciso I, alínea a, da Lei nº 6.015/73, consta que por r. sentença prolatada em 25/02/2014 pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, e Corregedor Permanente, Dr. Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, foi determinada a presente averbação para constar o CANCELAMENTO DO REGISTRO DA DESAPROPRIAÇÃO objeto do R.01 desta matrícula [movida pelo Estado de São Paulo], e conseqüentemente a AV. 02, em virtude do fato de que a r. sentença proferida na Carta de Adjudicação objeto do citado registro, não contempla a desapropriação do imóvel objeto desta matrícula, voltando o mesmo à titularidade da proprietária constante da abertura da presente matrícula. (destaquei) Destaco que o motivo do cancelamento dos registros da desapropriação remete à possibilidade de que referidos lotes não tenham efetivamente sido objeto de processo expropriatório, o que reforça a necessidade de apresentação de prova documental do ajuizamento e da extinção meritória das desapropriações. Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que o cancelamento do registro das desapropriações ocorreu após o ajuizamento das presentes ações. 6) Conciliações Diante da complexidade da demanda, decorrente da questão social subjacente, bem assim das proporções da ocupação questionada nestes autos, de consolidação evidenciada inclusive pela constituição de comissão na Câmara de Vereadores local para a discussão do tema, este Juízo reconheceu a necessidade de oportunizar às partes a solução conciliada da demanda. Assim, Com o objetivo de, num primeiro momento, verificar a viabilidade da solução conciliada da controvérsia posta nos autos, para, se o caso e num segundo momento, estender a oportunidade de acordo a outros réus, este Juízo designou audiências de tentativa de conciliação. Essas audiências, promovidas por meio da Central de Conciliação, aproximaram as partes, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União e revelaram o manifesto esforço deste Juízo e dos demais atores do processo no sentido de oportunizar a solução conciliada da controvérsia, sem descuidar da necessidade de saneamento constante da demanda, de forma a possibilitar, viesse a ser o caso, o pronto início da fase de instrução probatória. As audiências de tentativa de conciliação, no entanto, apenas em pequena parte restaram exitosas e, mesmo no tocante a essa parte, vieram a ser frustradas em seus objetivos, em razão da reocupação superveniente dos lotes desocupados por terceiros, consoante notícia da própria autora. A inocorrência de acordo quanto à maior parte dos lotes supostamente invadidos, associada à subsequente frustração de parte dos acordos efetivamente firmados, revelou a necessidade de início da fase de instrução processual, para a qual se impunha, consoante alhures mencionado, a produção da prova documental da ocorrência das desapropriações alegadas pela parte autora. Contudo, porque ela não se desincumbiu desse ônus processual, impôs-se extinguir o feito sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos ora deduzidos, rejeito os finais embargos de declaração, ora recebidos como pedidos de reconsideração. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre os advogados constituídos nos autos pelos réus. Faço-o com fulcro no artigo 20, p. 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica facultada à autora a solução extrajudicial da controvérsia, diretamente com os ocupantes ou em face do Poder Concedente. Para esse fim, a propósito, parece inclusive já haver tomado providências administrativas, consoante se infere dos documentos de fls. 116/117 (900-25), 115/116 (901-10) e 112/113 (903-77), de acordo com os quais a autora recusou parcialmente os bens do ativo aeroportuário, com o que houve a instalação de contencioso administrativo. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nos autos ns. 0000900-25.2013.4.03.6105, 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105, remetendo-lhe cópia. Vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os feitos, com baixa-findo. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se as decisões proferidas pela Central de Conciliação juntamente com a presente.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE

MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VICENTE X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ações propostas por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, objetivando a reintegração na posse de área irregularmente ocupada, localizada no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A autora afirma que referida área integra aquela que teve cedida por meio de contrato de concessão para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Relata que promoveu reunião com representantes dos moradores locais, na qual foram identificados todos os ocupantes. Aduz que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do aeroporto, sujeitando seus moradores a riscos como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegação de boa-fé e pretensão indenizatória. Acompanharam as iniciais os documentos de fls. 23/189 (900-25), 22/187 (901-10) e 21/182 (903-77). A ação nº 900-25 foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que remeteu os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, diante do reconhecimento da prevenção com os feitos ns. 901-10 e 903-77. Houve determinação de emenda das iniciais, de apresentação da matrícula atualizada da área objeto dos feitos e de manifestação da União e da ANAC sobre seu eventual interesse em integrá-los. A autora requereu o prosseguimento das ações ns. 900-25 e 901-10 pelo rito ordinário, por tratarem de ocupações de mais de ano e dia instaladas, respectivamente, na Vila Singer e no Jardim Colúmbia. Sustentou que o Aeroporto Internacional de Viracopos originou-se de desapropriações efetivadas pelo Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações. Referiu que, dessa forma, os imóveis expropriados permaneceram registrados em nome de seus antigos proprietários. A União informou não ter interesse em integrar as lides. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu seu ingresso nos feitos na qualidade de assistente da autora. Nos feitos ns. 901-10 e 903-77, foi deferido o ingresso da ANAC na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Posteriormente, por meio de decisão única para as três ações, este Juízo reconsiderou esse deferimento, declarou a ausência de interesse da União nos processos e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela ANAC, para deferir seu ingresso nas lides na condição de assistente simples e firmar a competência para os processos nesta Justiça Federal. O pleito antecipatório foi indeferido nas três ações, sem prejuízo do embargo das construções em andamento e da proibição do início de novas construções na área objeto das demandas, até final decisão. Nessas mesmas decisões, foi determinada a retificação da qualidade da intervenção da ANAC nos processos para a assistência simples. Realizada a diligência de identificação e citação dos réus, a autora requereu a inclusão de todos os citados no polo passivo das lides. Houve apresentação de contestações. As questões preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam foram rejeitadas. Ademais, no processo nº 903-77, este Juízo destacou que, embora a ocupação ali combatida fosse de menos de ano e dia, a ação também deveria prosseguir pelo rito ordinário. A fim de evitar tumulto na retirada dos autos em carga, anterior determinação de apensamento dos feitos foi reconsiderada, acompanhada de ordem para a tramitação conjunta dos três processos, sob o controle da Secretaria do Juízo. A autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com dois dos ocupantes no feito nº 900-25. Houve homologação desse acordo. Com o objetivo de, num primeiro momento, verificar a viabilidade da solução conciliada da controvérsia posta nos autos, para, se o caso e num segundo momento, estender a oportunidade de acordo a outros réus, inclusive do feito nº 900-25, onde a instalação da suposta ocupação parecia mais consolidada, este Juízo designou audiências de tentativa de conciliação nos feitos ns. 901-10 e 903-77, com parte dos ocupantes do Jardim Columbia. Infrutíferas em parte essas tentativas iniciais de conciliação e noticiadas nos autos novas invasões, este Juízo decidiu, ao menos temporariamente, não dar continuidade às designações de novas audiências. Concedido novo prazo para a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis compreendidos na área vindicada, a autora opôs embargos de declaração. Alegou que a precificação da área objeto dos feitos foi considerada no leilão que redundou na concessão da exploração do Aeroporto de Viracopos. Sustentou que, não obstante, propôs-se a indenizar os ocupantes pelas benfeitorias erguidas na área. Com isso, novos invasores passaram a se instalar no local, inclusive nos terrenos desocupados em decorrência das conciliações promovidas nos autos. Por essa razão, requereu a apreciação das petições que noticiaram essas novas ocupações. No mais, a autora afirmou a impossibilidade de promover o registro das desapropriações nas matrículas dos aproximadamente 150 lotes que integram a área objeto dos feitos ns. 900-25, 901-10 e 903-77, em razão de não haver participado dos processos expropriatórios. Assim, sustentou o cabimento da expedição de ofício deste Juízo à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo com requisição de informações acerca do andamento dessas ações de desapropriação. Asseverou que, haja ou não o registro dessas desapropriações nas respectivas matrículas, o fato é que este Juízo, em decisões alegadamente preclusas, afirmou que a ocorrência das desapropriações para a formação do Aeroporto de Viracopos é incontroversa. Pugnou pela não suspensão das audiências de conciliação. É o relatório. DECIDO. 1) Elementos objetivos das ações Os processos ns. 900-25, 901-10 e 903-77 tramitaram em conjunto e devem assim, também, ser julgados. A esse fim, delimito, de início, seus elementos objetivos, destacando, por pertinente, o seguinte excerto das decisões de fls. 1064/1067

(900-25), 718/720 (901-10) e 603/605 (903-77), cujos fundamentos reitero e ratifico: A denominação atribuída à causa pela parte autora é irrelevante para a determinação de sua verdadeira natureza, pois o fato de a petição inicial qualificar o presente feito como ação de reintegração de posse não tem o condão de o transformar em ação do ius possessionis. Com efeito, as ações possessórias são aquelas que têm por objeto o direito de posse (ius possessionis), que decorre da utilização do bem, ao passo que as petitórias são as que têm por objeto o direito à posse (ius possidendi), decorrente de título jurídico (Da posse e das ações possessórias: teoria legal, prática. Tito Fulgêncio, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 95 e ss.). Nesse passo, observo que a ação em exame tem por fundamento um contrato de concessão de serviços públicos, de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Aeroporto de Viracopos, o qual basta para autorizar o ajuizamento de ação destinada à entrega da posse sobre os bens objeto da concessão à concessionária. Portanto, não obstante o nome que lhe tenha sido atribuído, a ação em exame apresenta os elementos (partes, causa de pedir e pedido) próprios da ação de imissão de posse e assim será examinada. De fato, consoante ensinamento de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 701), a imissão não é privativa do possuidor, como dono da coisa. É recurso legal para se imitar na posse todo aquele que a deva ter em relação à coisa, seja por administração ou por delegação. A medida é para dar a posse, colocar na posse, introduzir na posse. E, com justa razão, deve atender, certamente, a quem cabe esta posse ou a quem deva estar com ela. Anoto, nesse passo, que as presentes ações ordinárias de imissão na posse fundam-se na alegada posse jurídica da autora sobre a área vindicada. Trata-se de posse jurídica, porque alegadamente decorrente da transferência contratual dos poderes inerentes à propriedade por meio de contrato de concessão para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Carlos Roberto Gonçalves a diferencia da posse natural, nos seguintes termos (Direito Civil Brasileiro, Volume 5, Direito das Coisas, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 103): Posse natural é a que se constitui pelo exercício de poderes de fato sobre a coisa, ou, segundo Limongi França, a que se assenta na detenção material e efetiva da coisa. Posse civil ou jurídica é a que se adquire por força da lei, sem necessidade de atos físicos ou da apreensão material da coisa. Exemplifica-se com o constituto possessório: A vende sua casa a B, mas continua no imóvel como inquilino; não obstante, B fica sendo possuidor da coisa (posse indireta), mesmo sem jamais tê-la ocupado fisicamente, em virtude da cláusula constituti, que aí sequer depende de ser expressa. Posse civil ou jurídica é, portanto, a que se transmite ou se adquire pelo título. Adquire-se a posse por qualquer dos modos de aquisição em geral, desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A jurisprudência tem, iterativamente, considerado válida a transmissão da posse por escritura pública. Porque o que a autora pretende consiste, justamente, na obtenção da posse natural sobre área cuja posse jurídica alega ter-lhe sido atribuída por meio do contrato de concessão, verifico que as presentes ações têm na primeira (posse natural) seu pedido e na segunda (posse jurídica) sua causa de pedir. Fixados os elementos objetivos dos feitos em questão, passo a decidi-los com fulcro no artigo 329, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Faço-o em razão da recalculância da parte autora à apresentação de documentos indispensáveis à propositura das referidas ações (consistentes naqueles capazes de demonstrar a posse jurídica alegada pela concessionária), reiteradamente determinada por este Juízo. Esses documentos constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, Malheiros, 2003, p. 47/48): Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O artigo 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: (...). O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor; (...). A não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, portanto, enseja o indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil) ou, tendo já ocorrido a citação do réu, a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).

2) Preclusão judicial A autora alega que a decisão proferida às fls. 1698/1706 dos autos nº 900-25 tornou preclusa a necessidade de produção da prova documental exigida, ao tomar por incontroversa a ocorrência das desapropriações e afirmar que estas, por si sós, operaram a transferência da propriedade imóvel ao Estado de São Paulo. Eis o teor da referida decisão: Afasto, por ora, também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (ff. 1081-1174, 1190-1367, 1368-1375, 1379-1435, 1550-1642). Os réus a fundamentam, essencialmente, na ausência de prova da propriedade do Estado de São Paulo sobre a área objeto do feito e, por conseguinte, de seu poder para cedê-la à União. Observo, contudo, que a presente ação não recai sobre áreas a serem desapropriadas ou em curso de desapropriação para cumprimento do cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos, conforme Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal. Na realidade, o feito tem por objeto outra área localizada no entorno do Aeroporto, desapropriada pelo Estado de São Paulo na década de 1980 para cessão à União (ff. 376-519). Embora muitas das matrículas dos lotes então desapropriados não tenham sofrido a devida atualização, não há como refutar que as desapropriações de fato ocorreram, conferindo a propriedade dos imóveis ao Estado de São Paulo. Isso porque as matrículas de ff. 376-519, referentes a lotes da Vila Singer, contêm efetivamente o registro da desapropriação promovida pelo Estado de São Paulo, conforme tabela que segue. (...) A atualização parcial das matrículas indicia a desapropriação integral da área objeto do feito,

sobretudo porque a desapropriação de apenas alguns lotes de nada aproveitaria ao propósito de servir ao Aeroporto. Também não se ignora que, transferida ao Estado, essa propriedade foi cedida à União (ff. 215-218) que, assim, contraiu poderes para concedê-la à parte autora. Portanto, a área objeto deste feito, ao menos em princípio, passou sim à posse jurídica da concessionária autora que, por essa razão, tem legitimidade ativa para pleitear a imissão objeto do feito. Cumpre observar que a incorrência do registro da desapropriação realizada pelo Estado de São Paulo em parte das matrículas não lhe obstou a aquisição da propriedade. De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil (...). (destaquei) Ocorre que, ademais de não haver, na espécie, preclusão para o Juízo, o fato é que referida decisão objetivou, tão somente, afastar a ilegitimidade ativa ad causam invocada nos autos. Para esse fim específico, ela tomou como verdadeira a alegação da desapropriação dos lotes objeto dos feitos, a despeito do reiterado descumprimento, pela parte autora, da determinação de apresentação das respectivas matrículas atualizadas. Fê-lo na forma do que dispõe a teoria da asserção, em cujos termos as condições da ação devem ser aferidas à luz da narrativa deduzida na inicial, como se verdadeira fosse. Tanto é assim que referida decisão destacou que, em princípio, a área em questão passou à posse jurídica da concessionária autora. Não bastasse, o fato invocado como fundamento para o reconhecimento da verossimilhança da alegação de ocorrência das desapropriações foi o registro de parte delas nas matrículas de alguns dos lotes integrantes da área supostamente invadida, fundamento esse que restou comprometido pelo cancelamento desse ato registral, adiante examinado. E, ainda que esse cancelamento não tivesse ocorrido e que, com isso, a decisão transcrita não tivesse perdido seu fundamento fático e jurídico, nada obstaria à nova exigência da apresentação das matrículas atualizadas dos lotes em questão (o que, a propósito, foi feito pela própria decisão acima transcrita, imediatamente após o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa), dada a sua natureza de documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do artigo 283 do Código de Processo Civil. Já não visaria então, essa exigência, ao atendimento da condição da ação consistente na legitimidade ativa ad causam, mas ao preenchimento de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante alhures observado. Assim, a apresentação desses documentos caracteriza matéria de ordem pública, não tendo, portanto, preclusão para o seu exame que, logo, pode ser refeito a qualquer tempo pelo Juízo.) 3) Prova documental A autora alega que a obtenção da posse jurídica sobre a área vindicada decorreu da desapropriação dos lotes que a compõem pelo Estado de São Paulo, de sua subsequente cessão à União e de sua posterior inclusão no objeto do contrato de concessão da exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ela mesma reconhece, contudo, que a maioria desses lotes não teve suas matrículas atualizadas, com a averbação da desapropriação e da cessão à União, de forma que ainda ostentam os expropriados como proprietários. Em decorrência disso, os atuais ocupantes dos lotes vêm alegando legítima a sua posse, porque decorrente da ocupação ou aquisição desses imóveis registrados como de propriedade de particulares. A controvérsia posta nestes feitos, portanto, remonta à própria desapropriação. Ela recai sobre a ocorrência dos processos expropriatórios dos lotes especificamente inseridos na área objeto das ações em exame e dos atos a eles subsequentes, consistentes na cessão dos imóveis à União e, posteriormente, na transferência de sua posse jurídica à ora autora. Sua solução exige, portanto, a comprovação da efetiva aquisição, pela parte autora, da posse jurídica sobre a área indicada nas petições iniciais, o que pressupõe a demonstração de sua desapropriação pelo Estado de São Paulo e posterior cessão à União. Ocorre que, intimada em diversas oportunidades a apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis integrantes dessa área, de modo a comprovar sua desapropriação, cessão e concessão, a autora limitou-se a reiterar a alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão de não haver figurado como parte nas ações expropriatórias. Contudo, ainda que se acolhesse a alegação da autora de que não detém poder ou competência para solicitar a atualização das matrículas pertinentes, não seria o caso de se admitir sua omissão processual, que se estende há mais de dois anos. Com efeito, poderia a autora, nesse extenso lapso temporal, ter envidado as providências necessárias ao desarquivamento dos processos de desapropriação e extração das cópias pertinentes de seus autos, de forma a comprovar, ao menos, a ocorrência da expropriação dos lotes objeto dos presentes feitos. Isso porque a desapropriação é forma de aquisição de propriedade que independe de registro. Nesse sentido, inclusive, restou expressamente decidido nos autos nº 900-25 (fls. 1698/1706), nos seguintes termos: De fato, a desapropriação é ato suficiente à transferência de propriedade e, para esse fim, independe de registro. É o que se infere do artigo 1.275 do Código Civil: Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: I - por alienação; II - pela renúncia; III - por abandono; IV - por perecimento da coisa; V - por desapropriação. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis. Portanto, cumpria à autora, ao menos, obter o traslado das sentenças de desapropriação transitadas em julgado ou as certidões de objeto e pé extraídas dos autos das ações expropriatórias, de forma a demonstrar a ocorrência das próprias desapropriações. A prova da ocorrência das desapropriações dos lotes objeto das ações em exame, reitero, é indispensável à sua propositura e, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que deveria ter sido apresentada na oportunidade do ajuizamento dos feitos, inclusive sob pena de indeferimento de suas petições iniciais, consoante artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição

inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No esforço de preparar o feito para uma resolução de mérito, este Juízo autorizou à autora a postergação da produção dessa prova documental. Todavia, por tratar-se de medida excepcional, visto que contrária às próprias regras de distribuição do ônus probatório, consoante dispositivos acima transcritos, essa postergação não poderia se estender indefinidamente. Por essas razões, decorridos mais de dois anos desde a primeira determinação de comprovação da desapropriação dos lotes integrantes da área alegadamente invadida, impõe-se extinguir os feitos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4) Prova pericial A ausência da prova documental da ocorrência das desapropriações dos lotes integrantes da área supostamente invadida, de sua cessão à União e posterior concessão à parte autora não pode ser suprida por outra medida, de todo impertinente, consistente na produção de prova pericial. Isso porque, diversamente da natural, a posse jurídica não se demonstra por meio de perícia. De fato, quando a posse sobre o imóvel houver sido adquirida exclusivamente por meio do exercício fático dos poderes inerentes à propriedade, a perícia se revelará pertinente para o fim de constatar esse exercício e delimitar a sua extensão geográfica, conforme comumente ocorre nas ações de usucapião. A posse jurídica, por outro lado, deve ser demonstrada por meio do título em que fundada. Com efeito, se a posse foi adquirida por meio de título jurídico, logicamente deve ter seu perímetro definido no respectivo instrumento. No caso específico dos autos, em que se objetiva a imissão na posse natural com base em sua transferência jurídica por meio de contrato de concessão de serviço público, impunha-se que o perímetro do exercício concedido dos poderes inerentes à propriedade estivesse claramente fixado no próprio instrumento contratual. E por claramente fixado deve-se entender o perímetro delineado em suas dimensões e descrito em seu conteúdo, com o apontamento de todos os lotes que o integram e que devem, logicamente, encontrar-se sob a titularidade do Poder Concedente, seja em razão da desapropriação, seja em razão do registro imobiliário. De fato, porque apenas se pode ceder aquilo de que se tenha a titularidade, impunha-se que a transferência da posse, na espécie, tivesse sido precedida da verificação do perímetro da área cedida, da identificação dos lotes que a compõem e da constatação de sua aquisição pelo Poder Concedente. A prova pericial não seria capaz de demonstrar quais lotes foram desapropriados pelo Estado de São Paulo, cedidos à União e concedidos à parte autora. Apenas a prova documental poderia fazê-lo. Esta, contudo, consoante mencionado, não foi trazida aos autos. 5) Matrículas trazidas pela autora Com o termo matrículas atualizadas, este Juízo, por óbvio, referiu-se aos documentos dos quais já constasse o registro das desapropriações alegadamente realizadas pelo Estado de São Paulo, consoante se infere das diversas determinações de apresentação desses documentos, em especial as seguintes, proferidas em 14/06/2013 (fls. 287, 331 e 363 dos processos ns. 900-25, 901-10 e 903-77), 12/09/2014 (fls. 1689/1706 do feito nº 900-25) e 30/03/2015 (fls. 1911, 1341/1343 e 838/840 dos autos ns. 900-25, 901-10 e 903-77): é relevante que venham para os autos tais matrículas para ensejar oportunidade de cotejo das áreas desapropriadas e efetivamente transferidas à União e aquela hoje objeto do alegado esbulho, necessitando, de fato, a autora de prazo mais dilatado para cumprir a providência, restando, assim, deferido, para tanto, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias. Insto à parte autora a que proceda à atualização das demais matrículas, comprovando-o, o quanto antes, nos autos. Concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as matrículas atualizadas (registro da desapropriação) dos imóveis compreendidos na área vindicada... Essas matrículas atualizadas poderiam ser substituídas pelas sentenças de desapropriação transitadas em julgado ou as certidões de objeto e pé extraídas dos autos das ações expropriatórias, consoante já destacado. A autora, contudo, limitou-se a apresentar certidões de matrícula de recente expedição, a maioria delas desprovidas do registro das referidas expropriações. Não bastasse, mesmo essas poucas certidões efetivamente atualizadas pelo registro das desapropriações contam, em sua maioria, com o cancelamento posterior desse registro. Com efeito, de acordo com o mapa trazido pela própria autora, a Vila Singer, na fração que interessa ao presente feito, compõe-se de 4 quadras (ns. 50, 51, 52 e 53), a primeira delas com 12 lotes, a segunda com 36, a terceira com 31 e a quarta com 53 (fl. 551 do processo nº 900-25). O Jardim Colúmbia, por seu turno, compõe-se de 1 gleba e 4 quadras (I, J, Q e R), a primeira delas com 5 lotes, a segunda com 16, a terceira com 3 e a quarta com 1. Desses 158 lotes, apenas 40 contavam com o registro da desapropriação empreendida pelo Estado de São Paulo. Eram eles os descritos nas matrículas de ns. 194.021 a 194.027, 194.030 a 194.036, 194.038 a 194.060, 173.674, 153.576 e 68.614, todas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP. Ocorre que, no ano de 2014, 38 destas 40 matrículas tiveram o registro da desapropriação cancelado, consoante certidões de fls. 1988 (194.036), 1989 (194.035), 1990 (194.034), 2003 (194.033), 2004 (194.032), 2008 (194.031), 2009 (194.030), 2015 (194.021), 2016 (194.022), 2017 (194.023), 2018 (194.024), 2019 (194.025), 2020 (194.026), 2021 (194.027), 2030 (194.038), 2031 (194.039), 2033 (194.040), 2034 (194.041), 2035 (194.042), 2044 (194.044), 2045 (194.045), 2054 (194.043), 2056 (194.046), 2058 (194.047), 2059/2061 (153.576), 2062 (194.048), 2065 (194.049), 2075 (194.050), 2077 (194.051), 2081 (194.052 - com cancelamento da própria matrícula), 2085 (194.053), 2086 (194.054), 2087 (194.055), 2094 (194.056), 2095 (194.057), 2099 (194.058), 2100 (194.059), 2108 (194.060). Apenas os lotes descritos nas matrículas ns. 173.674 e 68.614 (fls. 2038 e 2093) mantiveram o registro

da desapropriação. Constatou da averbação de cancelamento, o seguinte: De conformidade com Ofício expedido em 10/03/2014 pelo 6º Ofício Cível local, extraído dos autos nº 3034980-17.2013.8.26.0114 de Pedido de Providências - Registro de Imóveis, requerido por esta Serventia, e nos termos do art. 213, inciso I, alínea a, da Lei nº 6.015/73, consta que por r. sentença prolatada em 25/02/2014 pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, e Corregedor Permanente, Dr. Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, foi determinada a presente averbação para constar o CANCELAMENTO DO REGISTRO DA DESAPROPRIAÇÃO objeto do R.01 desta matrícula [movida pelo Estado de São Paulo], e conseqüentemente a AV. 02, em virtude do fato de que a r. sentença proferida na Carta de Adjudicação objeto do citado registro, não contempla a desapropriação do imóvel objeto desta matrícula, voltando o mesmo à titularidade da proprietária constante da abertura da presente matrícula. (destaquei) Destaco que o motivo do cancelamento dos registros da desapropriação remete à possibilidade de que referidos lotes não tenham efetivamente sido objeto de processo expropriatório, o que reforça a necessidade de apresentação de prova documental do ajuizamento e da extinção meritória das desapropriações. Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que o cancelamento do registro das desapropriações ocorreu após o ajuizamento das presentes ações. 6) Conciliações Diante da complexidade da demanda, decorrente da questão social subjacente, bem assim das proporções da ocupação questionada nestes autos, de consolidação evidenciada inclusive pela constituição de comissão na Câmara de Vereadores local para a discussão do tema, este Juízo reconheceu a necessidade de oportunizar às partes a solução conciliada da demanda. Assim, Com o objetivo de, num primeiro momento, verificar a viabilidade da solução conciliada da controvérsia posta nos autos, para, se o caso e num segundo momento, estender a oportunidade de acordo a outros réus, este Juízo designou audiências de tentativa de conciliação. Essas audiências, promovidas por meio da Central de Conciliação, aproximaram as partes, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União e revelaram o manifesto esforço deste Juízo e dos demais atores do processo no sentido de oportunizar a solução conciliada da controvérsia, sem descuidar da necessidade de saneamento constante da demanda, de forma a possibilitar, viesse a ser o caso, o pronto início da fase de instrução probatória. As audiências de tentativa de conciliação, no entanto, apenas em pequena parte restaram exitosas e, mesmo no tocante a essa parte, vieram a ser frustradas em seus objetivos, em razão da reocupação superveniente dos lotes desocupados por terceiros, consoante notícia da própria autora. A inocorrência de acordo quanto à maior parte dos lotes supostamente invadidos, associada à subsequente frustração de parte dos acordos efetivamente firmados, revelou a necessidade de início da fase de instrução processual, para a qual se impunha, consoante alhures mencionado, a produção da prova documental da ocorrência das desapropriações alegadas pela parte autora. Contudo, porque ela não se desincumbiu desse ônus processual, impôs-se extinguir o feito sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos ora deduzidos, rejeito os finais embargos de declaração, ora recebidos como pedidos de reconsideração. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre os advogados constituídos nos autos pelos réus. Faço-o com fulcro no artigo 20, p. 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica facultada à autora a solução extrajudicial da controvérsia, diretamente com os ocupantes ou em face do Poder Concedente. Para esse fim, a propósito, parece inclusive já haver tomado providências administrativas, consoante se infere dos documentos de fls. 116/117 (900-25), 115/116 (901-10) e 112/113 (903-77), de acordo com os quais a autora recusou parcialmente os bens do ativo aeroportuário, com o que houve a instalação de contencioso administrativo. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nos autos ns. 0000900-25.2013.4.03.6105, 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105, remetendo-lhe cópia. Vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os feitos, com baixa-fimdo. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se as decisões proferidas pela Central de Conciliação juntamente com a presente.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (fls.354/355 e 359/360), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sr. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intime-se a Sra. Perita para comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de 40 dias para entrega do laudo pericial.Ressalto que deverá comunicar a este Juízo a data e hora da perícia agendada na empresa, com tempo hábil para intimação das partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.365Intimem-se às partes para ciência do agendamento da perícia para o dia 22 de Maio de 2015, às 14:30 horas na dependência da empresa Gessy Lever situada na Rua Campos Sales, nº20, Valinhos/SP.Sem prejuízo, officie-se a empresa, nos termos do requerido.Expeça-se e publique-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5014

EXECUCAO FISCAL

0014245-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.A. CAVALHEIRO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 65/66: A executada noticia a adesão a programa de parcelamento, trazendo comprovantes de pagamento de abril/2014. Porém, conforme consulta ao sistema E-CAC da PGFN, tal parcelamento foi rescindido nas datas de 08/06/2014 (CDA 8071400239747) e 09/08/2014 (demais CDAs).Dessa forma, tendo em vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5149

DESAPROPRIACAO

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOÃO APARECIDO FLAUSINO e HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação de imóvel (objeto da Transcrição nº 50.024, no 3º Cartório de Registro de Imóveis) para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município.À fl. 93 consta guia de depósito do valor indenizatório.Às fls. 98/100 compareceu aos autos Hermas Antonio Chebabi Licio, sustentando ser autor de ação de usucapião, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa, em Campinas, e concordando com o preço

oferecido pelos autores. O expropriado João Aparecido Flausingo foi citado e apresentou a petição e documentos de fls. 113/118, concordando com o valor da indenização. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 120 e verso, pela procedência do pedido de desapropriação. Pelo despacho de fl. 123 foi determinado o sobrestamento do feito, até a decisão da ação de usucapião. Posteriormente (fl. 129 e verso), determinou-se o prosseguimento do feito até a prolação da sentença, assentando-se que o levantamento da indenização seria decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião. Também foi deferida à Infraero a imissão provisória na posse do imóvel. Pelo despacho de fl. 135 foi reconsiderada a decisão de fl. 129, sendo que não houve qualquer manifestação das partes, conforme certidão de fl. 137. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, excludo HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO do polo passivo do feito, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida a fl. 135. De resto, tendo havido a concordância expressa do expropriado JOÃO APARECIDO FLAUSINO quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 50.024 (Chácara nº 19, Quadra E), do Loteamento Parque Imperial, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 93 pelo expropriado fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento à Secretaria de Patrimônio da União dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postula o autor GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS (representado pela genitora IOLANDA FERREIRA DE JESUS), qualificado a fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE. Alega ser filho de José Ferreira dos Santos, falecido em 2.11.2002, o qual trabalhou entre outubro e dezembro do ano de 2001 na empresa Master Sat Telecomunicações Ltda. O INSS negou-se a conceder-lhe o benefício (requerido em 19.7.2004, sob NB 21/134.329.903-7) ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Entende, todavia, que sua pretensão está amparada pela legislação em vigor, especialmente pelos artigos 102 da Lei 8.213/91, e 240 do Decreto nº 611/92, pelo que requer a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/92. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 99/123, requerendo a improcedência da ação. Alega, em síntese, que o autor não possui os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que seu genitor não mantinha a qualidade de segurado à época do falecimento, nos termos do artigo 15, II, e art. 102, 2º, ambos da Lei 8.213/91, não servindo a sentença homologatória do acordo trabalhista como início de prova do labor. Postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 124/125). Juntada cópia do processo administrativo pelo INSS às fls. 127/202, bem assim cópia dos documentos pessoais pelo autor à fl. 206. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 214/215, após o que foi acolhida a preliminar de incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão do valor da causa ser superior a sessenta salários mínimos (fls. 217/218). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 227). Regularizada a representação processual às fls. 228/229. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 231/232, em que fixado o ponto controvertido e distribuído o ônus da prova, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 232 verso). O autor, por sua vez, requereu a juntada da cópia da CTPS do seu genitor e a produção da prova testemunhal (fls. 234/239). Pela petição de fls. 244/245 o Ministério Público Federal informou a desnecessidade de seu comparecimento à audiência. Realizada audiência de instrução, em que tomados os depoimentos das testemunhas arroladas e determinada a uma das testemunhas a juntada de cópia da CTPS na qual constasse o registro do seu vínculo empregatício com a empresa Master Sat, conforme termos acostados às fls. 252/254. O autor noticiou à fl. 255 a não localização do referido documento. Em seguida, determinada a realização de consulta ao CNIS da testemunha (fl. 257), foi aberta vista às partes, que nada alegaram, tendo sido encerrada a instrução processual (cf. fls. 259/260). Às fls. 263/266 sobreveio parecer do Ministério Público Federal, em que opina pela procedência do pedido, em razão da aplicação do princípio in dubio pro misero. Alegações finais do INSS às fls. 268/269. É o

relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Inicialmente, é de se notar que, em matéria de concessão do benefício de pensão por morte, consoante entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito (princípio do tempus regit actum), porquanto é o evento morte o fato gerador do benefício.Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são a sua dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último.O primeiro requisito encontra-se devidamente preenchido, uma vez que a dependência econômica de filho menor é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.Em relação à qualidade de segurado do falecido, a matéria é regulada no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A análise dos autos permite concluir que a última relação de emprego do segurado falecido, conforme documentada, findou-se em janeiro de 1999 (com a empresa Claudionir Benedito Alves - ME, conforme CNIS de fls. 33/34). Após o falecimento do segurado, ocorrido em 2.11.2002 (cf. fl. 21), a genitora do autor ajuizou ação trabalhista em que, sem ter sido iniciada a fase instrutória, foi formalizado acordo para reconhecer o vínculo laboral de José Ferreira dos Santos com a empregadora Master Sat Telecomunicações Ltda., entre outubro e dezembro de 2001 (fl. 12).Consultando-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, constata-se que a sentença trabalhista tem sido considerada início de prova material - ainda que não tenha o INSS integrado a lide -, atribuindo-lhe, portanto, valor probante inferior ao da Carteira de Trabalho regular e tempestivamente preenchida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201402109263, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/10/2014 ..DTPB:.).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg nos EREsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013. 2. Agravo regimental desprovido (AGARESP 201202281342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/04/2014 ..DTPB:.).Seguindo essa vereda interpretativa, deve o interessado, portanto, produzir outras provas em complementação, atendendo aos ditames da legislação pertinente e observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.E, nesse sentido, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de que o de cujus mantivesse a condição de segurado do INSS em razão do alegado vínculo havido com a empresa Master Sat Telecomunicações Ltda.Da análise do teor da sentença homologatória proferida nos autos nº 1020/2003-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, cuja cópia encontra-se à fl. 12, observa-se que:a) As partes acordaram o reconhecimento do labor

desempenhado entre outubro até dezembro de 2001, não tendo havido qualquer produção probatória acerca das funções desempenhadas pelo segurado e demais características do contrato de trabalho (como a jornada de trabalho, intervalos intrajornadas, horas extras, dentre outros);b) As verbas acordadas são todas de cunho indenizatório, sendo de se observar que o valor indicado de R\$ 570,00, referente à indenização do FGTS e respectiva multa, não condiz com o salário do segurado (de R\$ 400,00 mensais, cf. CTPS fl. 25). Demais disso, indicou-se o montante de R\$ 630,00 a título de indenização por pensão por morte, contudo, o falecimento do segurado ocorreu onze meses após o término do suposto contrato de trabalho e em razão de causa aparentemente não relacionada ao vínculo empregatício; c) O período do labor reconhecido pela sentença trabalhista e, consequentemente anotado na CTPS, não se alinha ao registrado perante o CNIS, que indica a admissão do autor como sendo em 1º.7.2000, ou seja, um ano e três meses antes do início do suposto contrato de trabalho (fls. 33/35);A prova testemunhal produzida perante este Juízo também não foi capaz de comprovar o efetivo trabalho pelo falecido:A primeira testemunha, Sr. André de Moraes, disse, em apertada síntese, ter conhecido o segurado porquanto eram vizinhos, tendo o mesmo lhe convidado para trabalhar na empresa Master Sat, onde o Sr. José já trabalhava. Apesar de informar ter trabalhado por cerca de dois anos, a testemunha disse saber que o escritório dessa empresa ficava no Jardim Chapadão em um sobrado, contudo, sem se recordar do nome da rua onde se localizava. Afirmou, ainda, o depoente, que foi registrado na empresa e recebeu os seus direitos trabalhistas corretamente, todavia, mas não soube indicar exatamente qual foi o período que trabalhou. Esclareceu, também, que os pagamentos eram realizados em dinheiro e que a empresa fornecia os holeriths correspondentes, inexistindo tais documentos nos autos. Demais disso, em que pese ter se prontificado a apresentar a sua CTPS em juízo, tal documento não foi acostado aos autos, ao fundamento de que não localizado (cf. fl. 255). A consulta ao CNIS, no entanto, não localizou o vínculo empregatício com a aludida empresa (fl. 257).O depoimento da segunda testemunha, Sr. Normando Martins dos Reis, também não comprova o aludido vínculo empregatício, tendo em vista a sua afirmação de que não chegou a ser empregado da empresa Master Sat. Esclareceu que algumas vezes o Sr. José chamou-lhe para a realização de alguns trabalhos, não tendo o depoente sequer conhecido a sede da empresa. Além do mais, a informação de que o Sr. José ainda estava trabalhando para a empresa quando faleceu não se alinha à anotação da CTPS.Desta feita, à míngua de prova conclusiva acerca do período em que vínculo trabalhista com a empresa Master Sat, considerando que o último vínculo empregatício documentado do autor findou-se em janeiro de 1999 e que se encontram ausentes as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado do falecido previstas no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS (representado por sua genitora Iolanda Ferreira de Jesus, RG 50.913.445-2 SSP/SP, CPF 214.770.218-84), relativamente à concessão do benefício postulado sob NB 21/134.239.903-7 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução submetida ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 21/134.239.903-7.P. R. I.

0006007-50.2013.403.6105 - DIVINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 161/170), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 247/254), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010263-36.2013.403.6105 - MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição de fl. 237, para manifestação em 5 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl. 236v.Int.DESPACHO DE FL. 236v:Recebo a apelação do INSS (fls. 221/232), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido da parte autora, juntado às fls. 233/234.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015621-79.2013.403.6105 - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO(SP174250 - ABEL

MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 176/203), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 128/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/176), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007423-19.2014.403.6105 - LAURA ALBERTA BACCI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/102), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para

melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012940-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de EZIQUIEL SQUISARO. Em síntese, afirma que: 1. A decisão judicial de fls. 287 fixou a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, nos moldes da resolução 134 do STF, porém a parte autora utiliza índices distintos dos fixados na sentença; 2. A parte autora incluiu em seus cálculos valores desde 10/2003, sendo que tais valores JÁ FORAM PAGOS ADMINSTRATIVAMENTE, devendo cessar até a competência 12/2012. 3. Não procede a alegação do autor sobre a suposta irregularidade nos reajustes da renda mensal devida nos cálculos apresentados anteriormente pelo INSS. Observando a cópia da portaria 407/2011 para benefícios com início em 10/2010 é de 1,0164, valor utilizado em nossos cálculos anteriores.. Apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos. Juntou os documentos de fls. 4/110. Intimado, o embargado apresentou impugnação, reiterando os cálculos por ele apresentados. Juntou os documentos de fls. 119/133. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 138/157. O embargante não concordou com a aplicação da correção monetária na forma prevista pela Resolução 267/CJF (INPC desde 08/2006, cf. fls. 160/161). Por sua vez, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 164). Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos

parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em questão, há acórdão, transitado em julgado nos autos da ação principal (nº 0015296-12.2010.403.6105), no qual, no tocante a correção monetária, determinou a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Pois bem. Ocorre que o título executivo judicial tornou-se inexigível na parte da correção monetária, em razão da declaração da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Assim, é possível a aplicação ao caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A regra aplica-se integralmente ao caso sob exame. Afinal, a correção monetária na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da citada regra, tornou-se inexecuível. Diante do exposto, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009, há de prevalecer a legislação que, até a edição da citada regra, regia os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos previdenciários. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 69.078,08 (sessenta e nove mil, setenta e oito reais e oito centavos), atualizado até setembro de 2014, nos termos dos documentos de fls. 138/142. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 138/149 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0010016-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de APARECIDO CARVALHO DE SOUZA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos às fls. 31, os embargos foram impugnados pelo embargado (fls. 33/37). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 39/49. Intimadas a se manifestarem, a embargante concordou com os mesmos, quedando silente a parte embargada, conforme certidão de fl. 54. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando, em suma, excesso de execução. A Contadoria Judicial, ao rever os cálculos elaborados pelas partes, apresentou os que entende corretos (fls. 39/49), tendo havido concordância expressa do embargante (fl. 53) e silenciando a parte embargada, conforme certidão de fl. 54. Os cálculos da Contadoria afiguram-se corretos, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 50.750,09 (diferenças devidas ao autor) e honorários advocatícios em R\$ 5.075,00, totalizando R\$ 55.825,09 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015, nos termos dos documentos de fls. 39/43. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado nestes embargos (fl. 2/5 e 7) e o apurado pela contadoria (fls. 39/49). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 2/5 e 7 e 39/49 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0010335-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4)) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

ALUMÍNIO FUJI LTDA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação de embargos à execução em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da penhora que recaiu sobre maquinários da empresa, os quais alega serem essenciais à continuidade de sua atividade empresarial. Juntou cópia do auto de penhora e do cálculo apresentado pela embargada (fls. 6/8).Recebidos os embargos à fl. 19, foi apresentada a impugnação pela embargada às fls. 20/22.À fl. 23, consta despacho em que foi observado que a embargante não contesta os valores principais (fl. 04), insurgindo-se apenas contra a aplicação de juros, bem como que nos cálculos da União não foram aplicados juros, como se observa de fls. 264/265 e 270 dos autos principais, razão pela qual considerando que as demais alegações referem-se à matéria de direito, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença.Relatei e D E C I D O.Como já observado no despacho de fl. 23, a embargante não contestou os valores principais (fl. 4), insurgindo-se apenas contra a suposta aplicação de juros, sendo de se anotar, neste ponto, que não foram aplicados juros nos cálculos da União, como se observa de fls. 264/265 e 270 dos autos principais, razão pela qual rejeito tal alegação.Outrossim, no que tange ao pleito de cancelamento da penhora, as alegações da embargante também não prosperam, eis que a impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil limita-se aos bens pertencentes a pessoa natural, estendendo-se, no máximo, aos bens de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa e firma individual (o que não é o caso da embargante) e, mesmo assim, desde que demonstrada a imprescindibilidade dos mesmos à sobrevivência da empresa (o que também não ocorreu no caso vertente). Esse é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido (RESP 200300480663, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00168 ..DTPB:.) (grifou-se) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Em razão do decidido, a embargante pagará à embargada honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0010337-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-28.2014.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Aceito a conclusão.Fls. 170/172: Determino a inclusão, no sistema processual (rotina ARDA), do novo representante legal, somente para a pessoa jurídica M. C. Camargo Assessoria em Comércio Exterior Ltda.Mantenha-se a representação das pessoa físicas pelo representante inicial.Determino, ainda, a regularização dos poderes do novo representante da pessoa jurídica, também no âmbito da Execução de Título Extrajudicial de nº 0007015-28.2014.403.6105.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Aceito a conclusão.Oficie-se novamente o Banco do Brasil para que informe sobre o paradeiro das contas e depósitos judiciais vinculados a estes autos no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de desobediência.Instrua-se com cópias de fls. 399/402 e 408, bem como do despacho de fl. 410, pelo qual aquela instituição já foi oficiada em 13/11/2014.Int.

0015305-23.2000.403.6105 (2000.61.05.015305-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM JUNDIAI-SP

Arquivem-se os autos, tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor.Int.

0004429-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004429-1) - EDERCIO LEME DA SILVA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012770-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012770-0) - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009606-65.2011.403.6105 - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante e pelo Sebrae-SP, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 660/667. Afirma o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae que não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva, enquanto a impetrante alega que não é possível verificar se foi julgado procedente o afastamento das verbas não salariais/indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias com abrangência das verbas destinadas ao RAT/SAT, previstas no artigo 22, II, c da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao salário educação, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96. Relatei e DECIDO. Razão assiste ao Sebrae - SP, eis que a r. sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre a sua arguição de ilegitimidade passiva. Examinado, portanto, tal preliminar e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio a impetrante). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento do embargante quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, é de se anotar que a r. sentença efetivamente apreciou o pedido tal qual formulado, eis que foi expresso em requerer (item a da fl. 46): a) Em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito das impetrantes afastarem as verbas não salariais/indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus da base de cálculo das contribuições previdenciárias e Outras Entidades e Fundos, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 110 do Código Tributário Nacional; (grifei) Assim, a parte impetrante pretende a inclusão no julgado de pedido não constante da inicial, no sentido de que a sentença abranja as verbas destinadas ao RAT/SAT, previstas no artigo 22 II, c, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições destinadas ao salário educação, previstas no artigo 15, da Lei nº 9.424/96, que efetivamente não fizeram parte do pedido formulado na inicial. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para acrescentar à r. sentença de fls. 660/667 a fundamentação supra no que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae. No mais permanece a r. sentença, tal como lançada. P.R.I.

0012076-98.2013.403.6105 - EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ X EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da PFN (fls. 171/185), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000866-79.2015.403.6105 - EDMAR DE LUCENA VIEIRA(SP342978 - ERICA ZUCATTI DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP X DIRETOR ASSISTENTE DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL UNIDADE III Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 207/208, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 138, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 120. Defiro o pedido formulado pela CEF. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 104/114 com cópia de fls. 02/05, 21, 26, 95, 99, deste despacho e da petição de fl. 120 para integral cumprimento perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO DE FL. 124: Promova a parte autora a retirada do Aditamento à Carta Precatória nº 124/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA

GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO
Fls. 928/929. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000957-5) - ANTONIO NUNES GUERREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, encaminhe-se e-mail à AADJ a fim de que cesse o benefício nº 42/109.734.035-7, em virtude da anulação da sentença de fls. 111/123.Fls. 187/188. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora para fins de comprovação do labor rural. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Designo o dia 26/05/15 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 187/188.Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 42/109.734.035-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Fls. 237/238. Defiro o pedido formulado pela CEF. Assim sendo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 210/234 nº 183/13 e adite-se a mesma com cópia de fls. 02/09, 11, 44, 124, 132, 147/148, 209, 237/238 e deste despacho para integral cumprimento perante o juízo deprecado.Int.CERTIDÃO DE FL. 242: Promova a parte autora a retirada do Aditamento à Carta Precatória nº 123/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 505, ante a petição de fls. 507/564.Fls. 508/564. Dê-se vista à parte autora.Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 504.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 309/310. Cumpra a patrona dos autores corretamente o despacho de fl. 308, uma vez que quem assina o Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços, ou seja, Bruno Henrique Ruas, não é parte nestes autos.Int.

0001128-63.2014.403.6105 - IDALINA ANNA CASALETTI BENETTI X SOLANGE APARECIDA BENETTI MORETTI X JOSE ROBERTO MORETTI X CRISTIANE APARECIDA BENETTI SIMOES X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X MARCOS PAULO BENETTI X JOSE LUIZ BENETTI X VILMA LECIA ANTUNES DOS SANTOS BENETTI X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003269-55.2014.403.6105 - MARCUS LEITE LUDERS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores pagos, perdas e danos, lucros cessantes e danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO FERREIRA DA SILVA e ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA contra JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOSÉ MOTA RODRIGUES, GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento do financiamento de imóvel (matrícula nº 45.454 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas), pactuado com a Caixa Econômica Federal. Afirmando os autores terem sido vítimas de erro substancial na compra do imóvel, eis que negociaram outro, diverso do que consta na matrícula referida. Alegam, em suma, que a corre Green Star Imobiliário lhes ofereceu um terreno sem benfeitorias (lote 13) como se fosse o lote 12 (o constante da matrícula nº 45.454). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal também fez um levantamento topográfico em que constou o lote 13 como sendo o lote 12, possibilitando assim o financiamento imobiliário em cima de dados errôneos. Dizem que os vendedores, por sua vez, também disseram que haviam vendido o lote que acreditavam ser o correto. Esclarecem que o real proprietário do lote 13 está atualmente construindo no terreno e que no lote 12 há uma edificação cujos moradores dizem que ali residem há mais de sete anos. Alegam terem gasto R\$ 11.000,00 a título de entrada da compra e venda e financiado R\$ 99.000,00 com a CEF. Demais disso, dizem que gastaram R\$ 4.800,00 em terraplenagem, R\$ 3.720,00 para executar o projeto da construção e mais R\$ 3.000,00 pelos IPTUs atrasados. Insurgem-se também contra as informações do engenheiro que havia feito a avaliação, sem o respectivo levantamento topográfico a ser feito junto à Municipalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/96. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré Green Star Imobiliária Ltda ME foi regularmente citada e apresentou a contestação de fls. 113/122, em que rechaça as alegações dos autores e requer a denúncia à lide do Sr. Marcos Roberto Pereira da Silva e da Sra. Karen Ribeiro da Silva, que são os primeiros arrematantes do imóvel em questão. Juntaram os documentos de fls. 123/138. Citados, os réus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues apresentaram a contestação de fls. 155/162, em que preliminarmente alegam ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a responsabilidade solidária entre a imobiliária e a CEF, com aplicação do CDC. Juntaram os documentos de fls. 163/169. Citada, a CEF ficou silente, conforme certidão de fl. 170. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 25.1.2013, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - FORA DO SFH - NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI (fls. 22/51), pelo qual foi financiado no importe de R\$ 99.000,00, um imóvel que, segundo descrição constante do contrato nº 1.4444.0201345-2 (fl. 42), assim o descreve: imóvel havido conforme R.07 da matrícula nº 41454 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, que assim se descreve: Um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 72, com frente para a Rua 74, sem numeração oficial, no Bairro Cidade Satélite Iris, em Campinas, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85. Inscrição Cadastral nº 3344.33.67.0122.00000. Do contrato de fls. 17/19, firmado entre o requerido José Rodrigues da Silva e a autora Roselaine Vieira da Silva, também se depreende o lote adquirido foi o de nº 12 da matrícula nº 41.454. Vê-se, pois, que a liberação dos recursos financeiros inerentes ao financiamento imobiliário contraído pelos autores junto à CEF em favor dos vendedores, cingiu-se à constatação de toda a documentação necessária que satisfaça os requisitos do Decreto nº 93.240/86, sendo que, segundo a cláusula trigésima sexta, as partes, em comum acordo, declararam a dispensa de apresentação dos documentos enumerados no referido Decreto, inclusive as certidões fiscais e de feitos ajuizados, substituindo-as pela Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula (fl. 41), o que denota certo grau de confiança entre comprador e vendedor. Observo, ainda, que não há como se constatar, de plano, eventual vício no laudo de avaliação da CEF, que possa ter induzido as partes em erro. Ademais, observo que, da narrativa constante na inicial, o fato principal gerador da insatisfação dos autores resulta de uma suposta apresentação, pelo corretor da imobiliária Green Star Imobiliária Ltda - ME, de um terreno diverso do efetivamente adquirido, situação que, ao menos neste momento processual, não basta para embasar a suspensão

dos pagamentos do financiamento firmado com a CEF, considerando que houve efetivamente a aquisição de um imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre as contestações apresentadas. Ao SEDI para inclusão de Maria José Mota Rodrigues no polo passivo da ação, conforme fl. 2. Intimem-se.

0007995-72.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a concessão do auxílio-doença (NB 31/606.013.937-3), a contar de 29.4.2014. Relata que, em razão da enfermidade de que é acometida, requereu ao INSS e teve negado os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma encontrar-se incapacitada para o exercício de atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a sua concessão, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização da perícia médica à fl. 29. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 34/39v., pugnando pela improcedência dos pedidos. Indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 40 e verso) e apresentou a cópia do CNIS da autora (fls. 41/48). Em seguida, juntou, às fls. 54/59, o parecer elaborado pelo seu perito assistente. Réplica às fls. 60/64. Juntados documentos pelo réu às fls. 73/82, foi aberta vista à autora, que, por sua vez, somente justificou a sua ausência na perícia designada (fl. 84). Designada nova data para a realização da perícia médica judicial, o laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi apresentado às fls. 90/94, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, a contar de fevereiro de 2014. DECIDO as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem forte indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 90/94 que a autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F33-3), desde fevereiro de 2014. Contudo, quanto à qualidade de segurada do INSS, não se vislumbra a verossimilhança da alegação. Com efeito, a cópia da CTPS de fl. 26 aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Gilberto Marques Dias ME, a contar de 25.7.2013, indicando a cópia do CNIS de fl. 41 que a sua última remuneração se deu em outubro/2013. O laudo médico elaborado perante a via administrativa em 5.12.2013, juntado à fl. 55, concluiu que a autora já se encontrava incapaz desde 3.7.2013 (ou seja, antes do início do vínculo laboral), indicando o laudo realizado em 30.1.2014 que a autora apresenta quadro de alcoolismo há três anos. Por sua vez, os laudos médicos referentes às perícias médicas realizadas nas datas de 7.5.2014 e 3.6.2014 dão conta de que a autora - apesar de já portadora dos transtornos psiquiátricos e do alcoolismo crônico e, aparentemente sem histórico laboral ou formação acadêmica na área administrativa -, foi contratada pela empresa de propriedade de seu genro, para ocupar o cargo de gerente administrativo, mediante salário equivalente ao teto previdenciário (R\$ 4.800,00, em julho de 2013), após o que, ato contínuo, formulou diversos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem provas inequívocas das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e laudos médicos realizados perante o INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, notadamente a produção de prova documental e testemunhal quanto ao efetivo labor desempenhado, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista do laudo pericial, devendo as partes informar sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/303. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 70: As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FOLHAS 84: Folhas 71/82: dê-se vista às partes.

0011646-15.2014.403.6105 - ANA LUCIA BARRETTA VON AH (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011705-03.2014.403.6105 - ANDRE REBAC DE PAULA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Fls. 48/56. Dê-se vista à CEF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS ALEXANDRE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma encontrar-se incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, que requer seja implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica à fl. 92. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 102/109, juntamente com os documentos de fls. 112/117. Laudo pericial juntado às fls. 122/125. Abreviadamente relatados, DECIDO: As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo na modalidade psiquiatria, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente, desde início de 2014, em razão de patologias degenerativas em manguito rotator de ombro direito e esquerdo, joelhos direito e esquerdo e coluna dorsal e lombar, quadro que lhe acarreta severa incapacidade funcional, impedindo-a de exercer sua atividade de labor habitual, como também as atividades do dia a dia. A qualidade de segurada da autora também resta demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 112 dos autos, que apontam a existência de vínculo como contribuinte facultativo contar de 1.4.2012. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA LÚCIA RAMOS ALEXANDRE (portadora do RG 8.458.526-MG e CPF 024.817.196-89, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 23.2.2015, cf. fl. 98), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014557-97.2014.403.6105 - PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79 e 80/104. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$45.299,78. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 159.307.407-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0005166-84.2015.403.6105 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/82. Recebo como emenda à inicial. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 79 e concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se. Int.

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0005889-06.2015.403.6105 - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 60, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006139-39.2015.403.6105 - EDUARDO WILK(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000025-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-36.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Helvécio Martins de Souza. Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração de R\$ 7.560,00 a título de benefício previdenciário, o qual estaria acima do limite estabelecido para a isenção do imposto de renda (cf. documento de fl. 9), critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07 e reedições, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 72 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida mensalmente pelo autor até 11/2014, a título de benefício previdenciário, é de R\$ 4.571,58, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. No que concerne ao preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, é necessária a adequada interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir(-lo)(art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que o impugnado sequer se manifestou. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica

que a renda em questão é considerável e está acima da média nacional, pois corresponde a quase 9,6 salários mínimos, para os meses entre abril e novembro de 2014 (bastando inclusive para posicionar o impugnado na faixa de maior alíquota do imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4- Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008269-36.2014.403.6105). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006249-38.2015.403.6105 - CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, sob as penas da lei, junte a requerente cópia autenticada pelo cartório do documento de fl. 08, uma vez que anexou cópia da cópia autenticada. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça o autor as cópias necessárias da inicial para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, citem-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Intime-se.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 468: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012173-84.2002.403.6105 (2002.61.05.012173-8) - ETERIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME(SP119205 - VALQUIRIA SPERANCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011490-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011490-1) - QUINEL SUCOS E CONCENTRADOS LTDA(SP095226 -

WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fl. 664, informe a União o número da Certidão de Dívida Ativa - CDA, se for o caso, ou se pretende a transformação com o mesmo código de receita constante dos depósitos (7498 e 7460). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0009484-28.2006.403.6105 (2006.61.05.009484-4) - EDEMEIA MORAES FELICIO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 310/311: Tendo em vista que já foi concedido o prazo de trinta dias, conforme despacho de fl. 303, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco efetue a baixa na hipoteca do imóvel, comprovando-o nos autos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014785-09.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) Anoto que na relação detalhada de créditos, juntada pela Contadoria Judicial, consta um pagamento relativo a uma revisão do benefício da embargada em 04/2007 referente ao período de 03/2005 a 05/2006 (fl. 138). Também consta uma alteração do valor do benefício em 09/2012 (fl. 141 verso), sendo que à fl. 132 consta a informação relativa a tal revisão como sendo Ind Reaj Teto Rev. Assim, determino ao INSS que esclareça no prazo de 10 (dez) dias a que se referem tais revisões, e se houve o pagamento de valores atrasados em relação à revisão de 09/2012, comprovando-o nos autos, se for o caso. Intime(m)-se.

0006175-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)) UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve a cobrança de imposto de renda no levantamento dos Alvarás de fls. 275/288, resta prejudicada a petição de fl. 273. Fl. 274: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 523: mantenho despacho de fl. 518 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo remanescente na(s) conta(s) de

depósito judicial, vinculada(s) ao presente feito, quanto aos valores referentes às competências de 2001. Se for o caso, informar tal montante. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberações. Intime(m)-se.

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente anoto que o valor informado às fls. 334/335 refere-se ao saldo total da conta, e não apenas às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001. Considerando que já consta dos autos os extratos das contas (fls. 312/318 e 319/324), informe a exequente quais valores são referentes às referidas competências. Deverá a exequente se atentar ao fato de que para os valores de R\$ 4.986,19 (conta 2554.005.00006140-8) e R\$ 486,04 (conta 2554.005.00006141-6) já foi expedido o alvará de levantamento de fl. 286 e verso, o qual foi retirado pela exequente em 27.05.2013 (fl. 309 verso). Com a manifestação da exequente, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime(m)-se.

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fl. 322 veio desacompanhada da memória discriminada de cálculos, intime-se a exequente para que junte a referida memória de cálculos, com cópia para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 505: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 503/504, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS não tenha se manifestado sobre o despacho de fl. 253, verifico que o mesmo já havia requerido a expedição de ofício precatório / requisitório de pequeno valor nos embargos à execução em apenso, informando inclusive acerca da inexistência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (fl. 03 verso daqueles autos). Assim, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação do crédito apurado devido ao exequente e devido a título de honorários advocatícios, QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, considerando como data do trânsito em julgado (para efeito de expedição do referido ofício) a data do protocolo dos embargos à execução (15.12.2014), sendo os valores atualizados até abril/2014. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor formulado nos embargos à execução em apenso, cuja cópia da petição foi trasladada para estes autos às fls. 282/283. O INSS, intimado para se manifestar sobre tal pedido, dele discordou exclusivamente em razão da pretendida incidência de juros até o efetivo pagamento (fl. 131 daquele feito). Assiste razão ao INSS, uma vez que a atualização do montante deve ser efetuada pelo próprio sistema de Precatório / Requisitório de Pequeno Valor. Assim, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda

corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação do crédito apurado devido à exequente, QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, informado na inicial nos embargos à execução, considerando como data do trânsito em julgado (para efeito de expedição do referido ofício) a data do protocolo dos embargos à execução (10.12.2013), sendo os valores atualizados até outubro/2012. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 374) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 384, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006950-38.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 139) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o exequente assinou a petição de fl. 149, juntamente com sua patrona, onde foi requerido o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 150/151, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: defiro a dilação do prazo requerido por 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos após o prazo concedido observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 336: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 334/335, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE RONDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/264.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO X PLINIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 237.Intime(m)-se.Despacho de fl. 237: Fls. 226/227: mantenho o despacho de fl. 217 por seus próprios fundamentos.Fls. 233/234: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 96.685,45 (Noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0000692-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000692-2) - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO
Fls. 513/514: defiro. Intimem-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA X TAKEO SEIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIO SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMY SEIMA PHOSHINO X UNIAO FEDERAL X GERSON SEIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDISON KAZUHISA SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando que o subscritor da petição de fl. 252/253 tem procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação (fl. 125), defiro a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Para tanto, apresente o patrono os dados necessários para a expedição, quais sejam CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando que já consta dos autos as matrículas atualizadas dos imóveis (fls. 113/115), bem como as certidões negativas de débitos (fls. 99/100), expeça-se Alvará de Levantamento em favor de José Camillo Pires Júnior. Fls. 113/115: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 181: defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5166

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Fls. 252/274: Abra-se vista às partes do laudo pericial e da pretensão definitiva da Sra. Perita quanto aos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011524-02.2014.403.6105 - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de competência da Justiça do Trabalho arguida pela Unicamp não merece prosperar, haja vista que a 1ª Seção do E. STJ tem se manifestado no sentido de que levantamento do FGTS face a mudança de regime jurídico da Requerente, com oposição da Caixa Econômica Federal ao levantamento, a competência é da Justiça Federal. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4840

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Despachado em inspeção. Fls. 463/472: da análise da matrícula de fls. 110, verifico que a M. Cobucci não figura como proprietária do imóvel, e, da documentação juntada aos autos, não se vislumbra que a M. Cobucci tenha adquirido referido imóvel da proprietária Imobiliária Columbia, ou que referida imobiliária tenha alterado sua denominação social, razão pela qual, não restou comprovada a sucessão da propriedade. Assim, indefiro, por ora, a inclusão de Edivaldo Oliveira de Souza e Isabel Aparecida Moreli Souza no pólo passivo da ação. Entretanto, tendo em vista que a cessão de direitos de fls. 469/471 ocorreu em data posterior à data da matrícula juntada aos autos às fls. 110, concedo às expropriantes o prazo de 20 dias para juntada de nova matrícula onde conste a averbação do compromisso de compra e venda e/ou da cessão de direitos. Considerando que o objeto do agravo de instrumento interposto às fls. 475/488 é a regularidade da representação processual da Imobiliária Colúmbia Ltda e que a mesma, em sua petição de fls. 142/144, impugna o valor oferecido à título de indenização, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos espólios de Manoel André Di França e Jerônimo Salustiano Domingos e inclusão de Ivanete Leite da Silva, também, como ré na presente ação. Int.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA

Primeiramente, intime-se a i. Advogada dos expropriados para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos o nº de seu CPF a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 240). Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CPF da advogada no sistema processual, bem como para retificação do pólo passivo, com a exclusão de Maria da Dores Silva de Moura e Severino Delgado de Moura - Espólio, e inclusão de ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI e RONALDO SILVA DE MOURA (fls. 229). Publique-se o despacho de fls. 240. Int. Considerando que nas procurações de fls. 85, 221 e 222 os expropriados outorgaram à patrona poderes para receber e dar quitação, defiro a inclusão da Dra. Daniela Guimarães Vilela de Andrade, OAB/MG 102.470 nos alvarás que serão expedidos, conforme determinado à fl. 229. Antes, porém expeça-se carta de intimação aos expropriados informando que os alvarás também poderão ser levantados por sua advogada. Int.

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de acordo entre as partes, indefiro o requerido às fls. 218/219. Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos

que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a indicar dia e hora para realização da perícia, com 30 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Com a informação, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários periciais em nome do expert e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares ou, não concordando as partes com o valor proposto à título de honorários, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se o que foi determinado na decisão de fls. 159/161 vº, remetendo-se os autos ao SEDI para que permaneça no pólo passivo da relação processual apenas José Carlos Barbosa. Int.

MONITORIA

0005260-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO RODRIGUES FARIA

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos originais (fls. 07/13) que ensejam a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o requerido às fls. 647/656 uma vez que a Dra. Márcia Cardella, já levantou os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, fls. 560 e 597, nada mais havendo a ser decidido nos presentes autos, conforme despachos de fls. 600, 614, 637 e 643. Isto posto, não há motivo para que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento interposto. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Intime-se a União para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse no feito. Intimem-se.

0011531-91.2014.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 372/427, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005116-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-04.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI 1,15 Considerando que embora intimada pessoalmente a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da pesquisa de bens de fls. 187, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0608319-77.1995.403.6105 (95.0608319-3) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003481-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003481-1) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da cópia da peças eletrônicas geradas no Colento STJ.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607641-67.1992.403.6105 (92.0607641-8) - CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0010322-05.2005.403.6105 (2005.61.05.010322-1) - ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 175/176, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 186: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSUELO RICO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 705: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 6 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 583/592: Cumpra-se o despacho de fls. 581 aguardando-se o julgamento do agravo para execução de honorários. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria de fls. 574/577. Int.

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes da proposta de honorários de fls. 310, para manifestação no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, havendo concordância, deverá a CEF providenciar o respectivo depósito judicial. Com a comprovação do depósito, intime-se a perita a dar início aos trabalhos. Int.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 451, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-

69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MITSUO MILTON YAMASIHITA em face da UNIÃO, objetivando anular crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.1.13.003285-82 e 80.1.13.003286-63, requerendo também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/28. Às fls. 34/47, o autor apresentou mais documentos. A União, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 63/65). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, aduz que o autor teria parcelado apenas o valor correspondente ao débito principal relativo a cada uma das inscrições, restando pendente o pagamento da multa de ofício. Afirma também que já teria providenciado a alteração das inscrições, em face do pagamento do débito principal. A União apresentou documentos, às fls. 68/69. À fl. 77, o autor informou que não tinha outras provas a produzir. Este é o relatório do essencial.

Expediente Nº 4848

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de serem penhorados dos executados citados, Juscelino e Humberto, bem como indicando endereço viável para a citação da executada Construvip Engenharia e Construções Ltda. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 274: Por tratar-se de processo incluído na meta 2/14, solicite-se ao juízo deprecado, prioridade na tramitação da precatória de fls. 266.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Cirlyne Leal Julião na comarca de Valinhos/SP. Sem prejuízo, designe audiência para oitiva das testemunhas José Renam de Espessoto Bertola e José Manoel Prata Neto, arroladas às fls. 327, a se realizar no dia 10/06/2015, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do requerido pela CEF às fls. 149, designe o dia 17 de junho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, para oitiva da testemunha Martha Farias Ferreira, arrolada às fls. 78/78v, que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se.

0011461-74.2014.403.6105 - LUZINETE DA SILVA NUNES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Defiro o pedido de prova testemunhal. Designe audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04, a se realizar no dia 10/06/2015, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS às fls. 322 em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 257/293, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 93.802,45 em nome do autor, e um RPV no valor de R\$ 6.274,50 em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado da AADJ de fls. 321. Int.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/155, bem como da informação acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 147/148. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Zildomar Deucher, referente ao Contrato de Financiamento nº 25.1191.174.0000003-86, em que foram oferecidos em garantia os bens descritos na nota fiscal 017930 emitida por Ecafix Ind/ Com/ Ltda., quais sejam, kit suporte do cilindro, kit haste do soro, kit tábua de massagem, carro CP 1000S (STD) - acessório para monitor, eletrocardiógrafo ECGG (Impr. Term - 1C) e monitor de sinais vitais Cardioversor MDF03 nº 702380. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/34. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/37, para determinar a busca e apreensão dos referidos bens e à autora foi determinado que indicasse depositário, no prazo de 05 (cinco) dias. À fl. 46, foi concedido à autora prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento de tal determinação e, à fl. 48, requereu ela mais 10 (dez) dias, o que foi deferido, fl. 49. À fl. 51, indicou a autora os dados do depositário e foi expedida a Carta Precatória nº 166/2009, fl. 55, que, por sua vez, foi devolvida por não estar instruída com a contrafé, fl. 69. Foi, então, a referida Carta Precatória instruída e novamente distribuída, e, à fl. 78-verso, foi lavrada certidão de que o réu fora citado. Posteriormente, fl. 84, em 29/04/2010, foi expedida nova Carta Precatória para busca e apreensão dos bens, nº 340/2010, e, à fl. 117-verso, em 17/09/2010, foi lavrada certidão de que as diligências não teriam sido cumpridas por não ter a autora fornecido os meios necessários. Em 30/11/2011, fl. 124, foi novamente certificado que a autora ainda não havia fornecido os meios necessários para cumprimento da Carta Precatória nº 340/2010. Foi, em 13/08/2012, expedida nova Carta Precatória, nº 284/2012, para busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia pelo réu, e foi ela devolvida por não ter a autora fornecido os meios necessários para seu cumprimento, fl. 152. Foi expedida outra Carta Precatória, nº 130/2013, que também foi devolvida por não ter o Oficial de Justiça localizado o endereço indicado nem ter sido possível o contato com os depositários indicados, fl. 169. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 171, foi determinado à autora que indicasse o depositário. A autora, à fl. 174, requereu a conversão da presente ação em execução, o que foi indeferido, fl. 175, ocasião em que foi concedido mais 10 (dez) dias para que a autora indicasse o depositário. À fl. 179, a autora requereu prazo adicional de 15 (quinze) dias, o que foi deferido. À fl. 182, foi lavrada certidão de decurso de prazo para manifestação da autora. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se o nítido desinteresse da autora no prosseguimento do feito, tendo em vista que, desde a primeira decisão proferida neste feito, em 23/04/2009, fls. 36/37, foi determinado à autora que indicasse o depositário dos bens a serem apreendidos, e as diligências de busca e apreensão dos bens restaram infrutíferas, por não ter a autora fornecido os meios necessários para tanto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios a serem pagos em face da ausência de contrariedade. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, que deverão ser substituídas por cópias a serem apresentadas pela autora, em até 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos com baixa-ndo. P.R.I.

MONITORIA

0003804-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUIS ALEIXO RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUÍS ALEIXO RODRIGUES, com objetivo de receber o valor de R\$ 70.736,34 (setenta mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0897.160.0002492-52. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. À fl. 17, foi determinado à autora que trouxesse aos autos a via original de contrato celebrado entre as partes e, à fl. 19, foi lavrada certidão de decurso de prazo para manifestação da autora. É o

relatório. Decido. A inércia da autora quanto à determinação judicial é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de esclarecer, bem como a comprovar qual foi o último benefício recebido, uma vez que apenas menciona que pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a auxílio doença na data do primeiro requerimento administrativo do benefício por incapacidade. .Int.

0006510-03.2015.403.6105 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, em vista do montante constante como devido na planilha de fls. 57/59. Sem prejuízo, em face da urgência alegada, citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 945/949: Mantenho a decisão agravada de fls. 929/929v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo para expedição do Alvará de levantamento. Int.

0005658-76.2015.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 669/673: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 660/661 sob argumento de omissão, na medida em que entende que a referida sentença deixou de se pronunciar acerca do reconhecimento não definitivo do grupo econômico e com relação a efetivação das penhoras e consequente garantia dos débitos nos âmbito das Execuções Fiscais. Alega a embargante que a sentença atacada não se manifestou efetivamente no tocante ao não reconhecimento em definitivo de sua responsabilidade tributária por formação de grupo econômico, para efeitos de constituir óbice à emissão da certidão pretendida. Razão não assiste à impetrante. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe somente em razões de apelação. Diferentemente do que afirma a embargante este Juízo se manifestou expressamente acerca do fato da responsabilização tributária da impetrante estar sendo reconhecida e admitida através de decisão não definitiva. Tal questão tanto não passou despercebida que este Juízo bem ressaltou na sentença embargada, conforme transcrevo: Desta forma, por estar amparado por decisão judicial, no caso do Juízo da Execução Fiscal, ainda que não definitiva, não reconheço como abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada que indeferiu a emissão da certidão pretendida, com base nos débitos da

empesa coligada, que não se encontram garantidos os suspensos. Conforme já anotado, não cabe a este Juízo interferir ou alterar decisão prolatada por outro Magistrado. Para alcançar tal objetivo a impetrante deve se valer dos instrumentos processuais adequados. Eventuais violações à ampla defesa ou das garantias do devido processo, certamente já foram exaustivamente demonstradas, tanto nos autos da execução, como nos do agravo ainda não decidido. Ademais, foi bem frisado, também, que à decisão impugnada (que reconhece a responsabilidade tributária da impetrante) não há notícias de que lhe tenha sido dado efeito suspensivo. Por fim, a divergência quanto à suficiência da garantia e a prova do domínio dos bens eventualmente penhorados, é matéria cujo conhecimento necessita das luzes do contraditório sobre a produção probatória, mostrando-se insuficiente a preconstituída trazida com a inicial. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201102762319, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.)Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 669/673, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 660/661. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006064-97.2015.403.6105 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF(SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar proposta por César Eduardo Temer Zalaf, qualificado na inicial, em face da União, para que seja sustado o protesto da CDA nº 8011404257630, no valor de R\$ 6.373,53 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), realizado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/13. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 16/18. O autor, à fl. 21, informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo a desistência, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Vera Lúcia Ferreira Costa e Valter Joaquim, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal com incursos nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 162/164). Diz a exordial acusatória, em síntese, que os denunciados obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Valter inseriu os seguintes vínculos empregatícios falsos em sua CTPS: Olaria Irmãos Tefollá, de 04/12/1966 a 31/12/1970;

Manoel Ambrósio Filho, de 04/01/1971 a 04/12/1971; BOPP Reuthener do Brasil Valv. e Medidores Ltda., de 07/12/1971 a 09/11/1973. Que, após, Valter apresentou sua CTPS à Vera Lúcia que, por sua vez, inseriu dados inverídicos no sistema Previdenciário, causando prejuízo estimado em R\$72.869,36, no período em que foi mantida irregularmente a aposentadoria de Valter (07/05/1999 a 08/05/2003). A inicial menciona que Vera Lúcia deixou de realizar pesquisas e exigências para a comprovação dos vínculos em tela, considerando que o Valter contava com 12 anos de idade à época do registro com Olaria Irmãos Tefollá, fato inadmissível pelo Regime Geral de Previdência Social que exigia no mínimo 14 anos de idade para a função de aprendiz. E que, em Procedimento Administrativo instaurado pelo INSS, Vera Lúcia foi responsabilizada pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, tendo sido demitida. O presente feito, na fase de Inquérito Policial foi inicialmente distribuído e processado junto a 6ª Vara Federal de Santos, tendo sido redistribuído à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 15/10/2007 (fl. 151). A denúncia foi recebida em 03/03/2008, conforme decisão proferida à fl. 165. Valter foi citado (fl. 218) e interrogado (fl. 219). Ofertou defesa escrita à acusação às fls. 243/243, alegando, em síntese, que não fez uso de documentos irregulares com o fim de obter vantagem ilícita e que trabalhou de fato nas empresas apontadas na denúncia. Vera Lúcia foi citada (fl. 231 vº) e interrogada (fls. 234/239), ocasião em que requereu a oitiva de quatro testemunhas: Vera Lucia Marques, Simão Schiumer Dias, Edson Fermino e Ida Maria Pin. À fl. 245, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência em favor desta Subseção de Campinas, considerando que os fatos ocorreram no município de Sumaré. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, que declarou nulo o feito desde fl. 165, com fundamento no artigo 564, I, do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia em 06/10/2008 e determinou a citação dos acusados (fls. 251/252). Valter foi citado (fl. 266) e apresentou a resposta escrita de fls. 267/271 e cópias de documentos de fls. 273/282. Alegou, em síntese, que trabalhou na empresa Olaria Irmãos Tófoli de 04/12/1966 a 30/09/1968 e de 14/04/1969 a 31/12/1970, na Prefeitura de Candido Mota pelo regime de CLT de 01/10/1968 a 13/04/1969, na empresa Manoel Ambrósio Filho de 04/01/1971 a 04/12/1971, na empresa Boop e Reutnener do Brasil Volv. Medidores Ltda. de 07/12/1971 a 09/11/1973, e que tem 11 contribuições como autônomo (desde 01/03/1992). Sustenta que o tempo com idade inferior a 14 anos deve ser considerado para fins previdenciários e que as anotações constantes da CTPS, anteriores a 1976, devem ser consideradas para comprovação do vínculo trabalhista, na medida em que o CNIS foi implantado somente em 1976. Requereu a absolvição sumária, por falta de provas e a oitiva de duas testemunhas: Gerson Domingues da Silva e Carlos Zimermmann. Vera Lúcia foi citada (fl. 285) e apresentou a resposta escrita de fls. 287/293. Não obstante refira-se ao delito do artigo 313-A do Código Penal e a outro beneficiário (Jose Gonçalves), sustentou, em síntese, que os pedidos de benefícios só eram aprovados após a conferência de sua chefe Sra. Marines Aparecida Gomes Moreira. Requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal e a oitiva de seis testemunhas: Edson Fermino, Simão Schiumer Dias, Vera Lucia Marques, Ida Maria Pin, Vailson V. Sturaro e Silvia Cristina da Mata. Apresentou declaração de pobreza à fl. 295. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito à fl. 296, com a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Em 04/03/2011 este feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 332). As seguintes testemunhas, arroladas por Vera Lúcia, foram ouvidas pelo Juízo deprecado da Comarca de Sumaré: 1) Edson Fermino, em 08/11/2000 (fl. 341); 2) Silvia Cristina da Mata, em 11/03/2011 (fl. 345); 3) Vailson Venuto Sturaro, em 04/11/2011 (fl. 374). À fl. 339 foi certificada a não localização das testemunhas Ida Maria Alves Pin e Vera Lucia Marques e à fl. 354, foi certificada a não intimação da testemunha Simão Schiumer Dias, à vista do seu falecimento. À fl. 356 foi determinada a intimação do patrono da acusada Vera Lúcia para manifestar-se sobre a substituição das testemunhas não ouvidas, consignando que o silêncio seria considerado como desistência da oitiva. À fl. 359 vº, foi certificado que transcorreu in albis o prazo para a defesa da ré Vera Lúcia manifestar-se acerca de fl. 351 (atual fl. 356). O INSS solicitou o ingresso no feito (fl. 361), na qualidade de assistente de acusação, ao que o Ministério Público Federal não se opôs (fl. 363), tendo sido o pedido deferido pelo Juízo (fl. 364). Foram ouvidas as testemunhas arroladas por Valter: 1) Carlos Zimermmann, em 03/11/2011 (mídia de fl. 387), pelo Juízo deprecado da Comarca de Cândido Mota/SP; 2) Gerson Domingues da Silva, em 01/02/2012 (mídia de fl. 399), pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Assis. À fls. 404 foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 407/408, Valter requereu diligência junto à empresa Bopp Reuthener do Brasil Valv. e Medidores Ltda. para comprovar o vínculo no período de 07/12/1971 a 09/11/1973. Requereu a juntada dos documentos de fl. 409/411. Vera Lúcia nada requereu (fl. 417). O pedido de diligência de fls. 407/408 foi indeferido (fl. 418). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 420/426. Em síntese, requereu a condenação dos réus e sustentou que os inquéritos policiais e ações judiciais em curso em face de Vera Lúcia representam indicativo de sua personalidade e intensa culpabilidade. À fl. 427, foi informado que não houve interrogatório após a declaração de nulidade do feito. Diante desta informação, o Juízo designou data para o interrogatório. Às fls. 450/469, Valter requereu ser ouvido por precatória em Osasco, alegando não poder se locomover à vista de seu estado de saúde. Em audiência realizada em 16/01/2013, foi realizado o interrogatório da ré Vera Lúcia, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital encartada à fl. 473, indeferido o pedido de fls. 450/469 (fl. 471 vº), determinada a intimação do defensor do Valter

para justificar a ausência naquele ato. O Ministério Público Federal ratificou os memoriais de fls. 420/426. O Juízo determinou dar-se vista dos autos ao assistente da acusação e às defesas, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Vera Lúcia ofertou memoriais às fls. 478/482 e juntou cópia dos depoimentos de Ida Maria Alves Pin e Marinês Aparecida Gomes Moreira no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000027/2011-34 (fls. 483/493). Em síntese, requereu a rejeição da denúncia e a absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Às fls. 494/497, o advogado José Alves Pinto apresentou suas justificativas para sua ausência na audiência de 16/01/2013. O assistente de acusação apresentou memoriais às fls. 501/514 e cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000885/2004-14 (fls. 515/547) e do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000889/2007-45 (fls. 549/606). Em síntese, sustentou restarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva e presentes duas circunstâncias agravantes em relação à Vera Lúcia. Ao final, pugnou pela fixação da reparação patrimonial do artigo 387, IV do Código de Processo Penal no valor mínimo de R\$72.869,23 (atualizado até maio/2003). Valter apresentou memoriais às fls. 608/613 e cópias de documentos às fls. 614/637. Em síntese, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal, alegando ter comprovado que os vínculos questionados existiram, conforme decidido no Processo nº 0004285-82.2006.403.6183. À fl. 640, Vera Lúcia ratificou os memoriais de fls. 478/482. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 186, 188/189, 193/198, 302/315, 318/329 e no Apenso correspondente. É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Vera Lúcia, à vista de fl. 295, sob as penas da lei. Afasto a sustentada inépcia da inicial em sede de memoriais, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fls. 251/252. Tendo sido devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabe, por ocasião de prolação da sentença, novo exame e sequer eventual rejeição da peça acusatória por inépcia. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa Vera Lúcia Ferreira Costa e Valter Joaquim da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada na Representação nº 1.34.012.000293/2003-11 (fls. 04/69, Volume I), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/113.148.962-1 (Processo nº 35366.001388/2003-52) Referido procedimento administrativo atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício previdenciário nº 42/113.148.962-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido irregularmente a Valter Joaquim no período de 07/05/1999 a 08/05/2003, foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, matrícula nº 6.560.426, que também foi responsável por todas as fases de concessão do benefício em tela (fl. 10, Volume I). De acordo com o relatório preliminar e conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 66/68, Volume I), durante as apurações constatou-se a concessão irregular da aposentadoria, por falta de tempo de serviço mínimo, de Valter Joaquim, que sequer apresentou defesa e não comprovou a regularidade dos seguintes vínculos empregatícios: 1) Olaria Irmãos Tefollá - de 04/12/1966 a 31/12/1970; 2) Manoel Ambrósio Filho - de 04/01/1971 a 04/12/1971; 3) Bopp e Reuthener do Brasil Valv. e Medidores Ltda. - de 07/12/1971 a 09/11/1973. Em face do apurado pela auditoria, houve instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000885/2004-14 (Apenso, Volumes I a V), no qual foi constatado que Vera Lúcia Ferreira Costa, exercendo a função de supervisora, foi a responsável pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social em Sumaré, com o mesmo modus operandi: deixar de realizar as diligências necessárias, incluir vínculos empregatícios indevidos e não formalizar os processos administrativos. Em decorrência, foi demitida do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, pela Portaria nº 323, publicada no Diário Oficial da União em 28/07/2006 (fls. 1229/1230, Apenso - Volume V). Cito os seguintes trechos do respectivo Relatório Final (fls. 1199, 1205, 1225/1226, Apenso - Volume V; fls. 516/547 do Volume III destes autos principais): (...) DO INDICIAMENTO Preceitua o art. 121 da Lei nº 8112/90 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. A servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, matrícula 6.560.426, incorreu em falta disciplinar ao atuar irregularmente nos seguintes processos: (...) Apenso 23 - segurado Valter Joaquim - NB -42/113.148.962-1 Ao deixar de emitir pesquisa, SP, RD, ou demais providências visando comprovar o vínculo com as (sic) empresa Olaria Irmãos Tofolla, no período de 04-12-1966 a 31-12-1970, haja vista que o interessado contava com 12 anos, idade inferior à mínima estabelecida em legislação vigente à época, que previa idade de 14 anos; (...) DAS CONSIDERAÇÕES 7. Importa ressaltar o fato de ser a servidora indiciada, a única a atuar na concessão dos benefícios (...), sendo esta a responsável pela habilitação e formatação, o que demonstra que mesmo não atuando na captação dos clientes, pois isto se dava externamente, de diversas formas e com o auxílio de várias pessoas, era por seu intermédio que se efetivavam as concessões irregulares, caracterizando-se, assim, no elo entre os diversos captadores e o INSS. 8. Neste sentido, vários foram

os meios de captação de clientes aventados nos autos. Nota-se incidência maior ao escritório de Mário Villas Boas ou Mário Hermes Villas Boas, o advogado José Alves Pinto, OAB/SP 122590, os filhos e o marido da servidora indiciada, Ellen Caroline Ferreira Costa, Regis Alessandro Ferreira Costa e Eduardo Costa (Gagliardi), respectivamente, Sr. Marcos Antonio Araújo, proprietário de escritório contábil em Campinas, fls. 535/540, Sr. José Paulo, fls. 512/514, (...) Nilza de Fátima Golveia Villas Boas..., situação esta que evidencia a relevância do papel desempenhado pela servidora na consumação do ilícito.9. Assim sendo, é de se concluir tratar-se de um esquema montado no qual a servidora constituía-se em elemento essencial para consecução dos objetivos almejados pelo grupo, restando, desta forma, evidenciada, sua intenção em auferir direitos a quem reconhecidamente não os detinha.10. Compete-nos considerar, cientes de que nossas atribuições não pressupõem o questionamento das decisões judiciais, que os segurados que impetraram Mandados de Segurança (...), embora alegassem seu direito líquido e certo, pré-requisito de referidas ações, não apresentaram, sob a ótica administrativa, nenhum documento que, efetivamente, influenciasse seu mérito, firmando-se a decisão do juízo, fundamentalmente, nas arguições levantadas em torno do extravio da suposta CTPS, e a responsabilidade do INSS em sua guarda (...).11. Cumpre-nos, ainda, ressaltar na realidade, em muitos casos, sequer houve a apresentação das CTPS registradas nos processos, sendo utilizado pela servidora números aleatórios desses documentos, visando, tão somente dar ares de regularidade à sua conduta ilícita, fato este que vem demonstrar sua má-fé, conforme se constata nos casos dos segurados, Santo Guiraldelo Neto, 42/113.510.454-6 e Narcizo Gonçalves Mendes, 42/114.081.430-0, devidamente demonstrado em tópico anterior deste relatório.12. A grande evidência de irregularidades carreadas aos autos, com o cômputo de tempo de serviço, rural e urbano, com admissão, em época remota, quando o requerente não contava com a idade mínima exigida para o exercício de atividade laboral, processos intermediados por terceiros sem que constasse dos autos o competente instrumento de procuração, processos com tempo serviço realizado em condições especiais, com laudos técnicos sem a devida análise do Setor competente, GBENIN, sendo inclusive, considerada a função de motorista, antes mesmo que o interessado possuísse a idade mínima para a obtenção da carteira de habilitação, processos sem pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em época de utilização obrigatória deste instrumento, dentre outras, nos autorizam afirmar que a servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, agindo de forma premeditada e sabendo da ausência de efetivo controle interno, rotineiro e imediato para detecção de erros e fraudes, aproveitando-se de tais circunstâncias e confiante em sua impunidade, decidiu-se pela inserção de vínculos empregatícios nos processos cujas concessões estavam sob sua responsabilidade, os quais, comprovadamente, não se sustentam ante detida análise, tanto assim, que uma vez convocados seus titulares, por ocasião dos trabalhos realizados pela Auditoria Regional deste Instituto, nenhum elemento de convicção fora por eles apresentados que resultasse na reativação desses benefícios.13. As concessões indevidas dos benefícios aqui tratados, causaram aos cofres da Instituição um prejuízo no montante de R\$1.829.744,42 (hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) (...)Ressalto que apenas de maneira fraudulenta seria possível realizar-se, no mesmo dia (11/06/1999), os procedimentos da habilitação à formatação do benefício previdenciário (fl. 10, Volume I), com primeiro pagamento (em 05/07/1999) da parcela, em prazo inferior a 45 dias (fl. 59, Volume I).A autoria e dolo também são incontestes.O INSS, por meio de sua equipe de auditoria, constatou que o benefício em apreço teve todas as suas fases de concessão executadas pela servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, matrícula nº 6.560.426 (fl. 10, Volume I). E, conforme bem destacado pelo assistente da acusação (fls. 501/514):1) foi computado de forma ilícita o tempo ininterrupto de 04/12/1966 a 31/12/1970, na Olaria Irmãos Tefollá, considerando que, conforme afirma Valter às fls. 267/268, não trabalhou naquela empresa no período de 01/10/1968 a 13/04/1969, quando prestou serviços como diarista na Prefeitura de Cândido Mota (fl. 281);2) não restou demonstrada nos autos a regularidade do vínculo de trabalho Manoel Ambrósio Filho, de 04/01/1971 a 04/12/1971, considerando que não foi trazido qualquer documento de comprovação e, no tocante ao tempo relativo a empresa Olaria Irmãos Tefollá, porque insuficientes para comprovação do tempo pretendido (04/12/1966 a 30/09/1968 e de 14/04/1969 a 31/12/1970) as cópias as fichas individuais do ano letivo de 1968 e 1969 do Ginásio Estadual de Cândido Mota (fls. 273/276) e a cópia de recibo de pagamento referente ao período de 01/08/1968 a 30/08/1968 (fl. 277);3) Vera Lúcia responde por diversas ações penais (inclusive com sentença condenatória) e inquéritos, além de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000595-75.2012.403.6105, cujo valor da causa é R\$3.511.113,00 (três milhões, quinhentos e onze mil, cento e treze reais), valor do prejuízo aos cofres previdenciários com relação apenas às apurações constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000889/2007-45.4) Valter, ciente de que não preenchia os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário, preferiu o caminho da fraude e confiou nos serviços prestados por Vera Lúcia. Mesmo morando em Osasco/SP e depois na Praia Grande/SP e tendo trabalhado até 30/11/1998 em empresa localizada em Osasco/SP, requereu o benefício na Agência da Previdência Social em Sumaré/SP, porque lá o pedido tramitaria mais rápido.Do Apenso de Antecedentes, verifico que há também em tramitação em face de Vera Lúcia a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0017379-64.2011.403.6105 e que em relação às dezenove ações penais distribuídas, houve prolação de sentença condenatória em nove processos:1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento:1 0010149-49.2003.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0011966-20.2004.403.6104 (presente feito) 9ª Vara Federal de Campinas3 0000698-29.2005.403.6105 9ª Vara

Federal de Campinas4 0001273-32.2008.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas5 0003600-47.2008.403.6105 1ª
Vara Federal de Campinas6 0003777-11.2008.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas7
0003623.22.2010.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas8 0001955-11.2013.403.6105 9ª Vara Federal de
Campinas2) Ações em tramitação, com sentença condenatória:1 0006738-95.2003.403.6105 9ª Vara Federal de
Campinas2 0006917-29.2003.403.6104 9ª Vara Federal de Campinas3 0006918-14.2003.403.6105 9ª Vara
Federal de Campinas4 0010147-79.2003.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas5 0000943-06.2006.403.6105 1ª
Vara Federal de Campinas6 0004679-61.2008.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas3) Ações com sentença
condenatória e extinção da punibilidade por prescrição:1 0010148-64.2003.403.6105 1ª Vara Federal de
Campinas2 0011269-93.2004.403.6105 (com baixa definitiva) 1ª Vara Federal de Campinas3 0007367-
64.2006.403.6105 (com baixa definitiva) 1ª Vara Federal de Campinas4) Ações com sentença absolutória:1
0006740-65.2003.403.6105 (sem trânsito em julgado) 1ª Vara Federal de Campinas2 0010143-42.2003.403.6105
(com baixa definitiva) 1ª Vara Federal de CampinasValter Joaquim, na fase administrativa, não comprovou a
regularidade dos vínculos questionados, não apresentou defesa, nem recurso (fls. 66/68, Volume I).Na fase
policial, Valter alegou que sua CTPS ficou com a Agência do INSS em Sumaré. Consta do termo de interrogatório
de fls. 91/92, colhido em 23/02/2005: QUE questionado se após a concessão do benefício procurou a agência da
Previdência Social no Sumaré - São Paulo, para retirar sua Carteira ou se o próprio Instituto Nacional do Seguro
Social o notificou a retirar o documento, alega desconhecer as normas e não ter sido notificado para buscar a
Carteira. Ou seja, não afirmou ter requerido a devolução da CTPS. Porém, em contradição a esta manifestação,
juntou aos autos dois pedidos de devolução da CTPS que efetuou perante a APS de Sumaré, datados de
03/05/2004 e 08/09/2004 (cópias de fls. 101/102). Considerando que a suspensão administrativa do benefício
ocorreu em 08/05/2003, não parece crível que, somente após um ano da cessação do benefício, Valter tenha se
dado conta de que não estaria com sua CTPS.Na presente ação penal, as testemunhas ouvidas por precatória
(Carlos Zimmermann, mídia de fl. 387 e Gerson Domingues da Silva, mídia de fl. 399), embora tenham afirmado
que trabalharam com Valter na Olaria Irmãos Tefollá, não souberam dizer o tempo em que Valter lá trabalhou.
Destaco que, em seu depoimento, Gerson mencionou que a Olaria Irmãos Tefollá não costumava registrar em
carteira o trabalho de menores. Ademais, nenhuma prova documental foi trazida para comprovar o início do
tempo laboral em 04/12/1966, época em que Valter, nascido em 02/12/1954, tinha 12 (doze) anos.Assim,
considerando todo o conjunto probatório, o modus operandi de cometimento do ilícito (não formalização do
processo administrativo, com vistas grossas a CTPS rasuradas, remontadas ou inexistentes e ainda, o posterior
desaparecimento da suposta CTPS) e as diversas ações penais em tramitação em face de Vera Lúcia, inclusive
com sentença condenatória, reconheço como comprovados autoria e dolo dos réus (Vera Lúcia Ferreira Costa e
Valter Joaquim) em obter vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB
42/113.148.962-1), no período de 07/05/1999 a 08/05/2003, em prejuízo do INSS, por meio de fraude (inserção de
vínculos empregatícios sem a devida comprovação documental).Valter requereu absolvição, trazendo, em sede de
memoriais, cópia da sentença proferida em 19/07/2012 no Processo nº 0004285-82.2006.403.6183, pela qual o
Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, acolhendo a alegação de Valter de que a CTPS foi perdida
pelo INSS por desídia, determinou a averbação dos tempos de serviço em tela, bem como o restabelecimento do
NB 42/113.148.962-1. Conforme consulta processual, em sede de recurso, a sentença foi confirmada pelo
Desembargador Federal Relator, nos termos do artigo 557, caput do CPC, transitada em julgado em
03/05/2013.Observo que, tal como nesta ação penal, no Processo nº 0004285-82.2006.403.6183, Valter é
representado pelo advogado José Alves Pinto.Consta do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº
35366.000885/2004-14 (fl. 1225, do Apenso, Volume V):8. Neste sentido, vários foram os meios de captação de
clientes aventados nos autos. Nota-se incidência maior ao escritório de Mário Villas Boas ou Mário Hermes Villas
Boas, o advogado José Alves Pinto, OAB/SP 122590, os filhos e o marido da servidora indiciada, Ellen Caroline
Ferreira Costa, Regis Alessandro Ferreira Costa e Eduardo Costa (Gagliardi), respectivamente, Sr. Marcos
Antonio Araújo, proprietário de escritório contábil em Campinas, fls. 535/540, Sr. José Paulo, fls. 512/514, (...)
Nilza de Fátima Golveia Villas Boas... (grifo nosso)Verifico que o Juízo Cível não foi cientificado da tramitação
da presente ação penal, cujo recebimento da denúncia é anterior (06/10/2008) à data da sentença cível
(19/07/2012), sendo eventualmente cabível naquela esfera a querela nullitatis insanabilis (REsp 1.252.902/SP, 4ª
Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 04/10/2011, v.u.) ou ainda ação rescisória, nos termos do artigo 485, VI,
do Código de Processo Civil.Considerando a independência das esferas penal, cível e administrativa, na espécie, a
alegada prejudicialidade se dá em desfavor de Valter. Confirma-se a respeito julgados da 1ª Turma da Suprema
Corte, ambos de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia: RHC 87.212/RS, j. 08/08/2006, p.m.; HC 97.725/SP, j.
09/03/2010, v.u. E ainda:(...)HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL. PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Embora a sentença
proferida no juízo cível tenha determinado o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição ao paciente, esta não obsta a persecução penal, à luz do princípio da independência de
instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio.2. Ademais, consta expressamente da aludida sentença que nem
todas as informações utilizadas pelo paciente para a obtenção do benefício eram verdadeiras, o que afasta a

alegação de coisa julgada material.3. Habeas corpus não conhecido. (HC 243.340/RJ, STJ, 5ª Turma, Relator Minist ro Jorge Mussi, j. 20/11/2012, v.u., DJe 03/12/2012, grifo nosso)Em face do exposto, os réus não trouxeram aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão de que não foram responsáveis pela concessão fraudulenta do benefício. Portanto, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).Nestes autos, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelos acusados, não restando dúvida sobre a autoria delitiva.Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei)No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados nas fases administrativa e investigativa, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3. DosimetriaRéu Valter JoaquimNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. À míngua de elementos, nada a valorar quanto à personalidade do réu, que não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ.O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo.Nada a valorar quanto as circunstâncias e conduta social.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por fim, as consequências foram normais.Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Considerando a condição econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução. Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Ré Vera Lúcia Ferreira CostaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou o primeiro ano do ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com frieza e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas.Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ.Assim, considero que a conduta social é desfavorável, considerando que a ré, apesar do cargo público que ocupava, fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as 15 (quinze) ações penais em tramitação, 9 (nove) com sentença condenatória, além de 12 (doze) Inquéritos Policiais, 2 (duas) Ações de Improbidade Administrativa.À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. Nada a valorar quanto as circunstâncias.Por fim, as consequências foram normais para o tipo.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Considerando que as alegações da ré quanto à sua situação econômica não se encontram documentalmente provadas nos autos, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta.4. DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar:1) Valter Joaquim, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do

Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, substituída a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução.2) Vera Lúcia Ferreira Costa, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Conforme estipula o artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando que a denúncia informou o valor do prejuízo causado aos cofres públicos e que houve pedido em sede de memoriais pelo assistente da acusação à fl. 514vº, sujeito ao crivo do contraditório, como valor mínimo de reparação em favor da vítima, arbitro a quantia mínima de R\$72.869,36 (setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), valor aferido até maio/2003 (fls. 63/64), devendo aplicar-se as devidas atualizações legais e apurar-se o valor individual na proporção de 50% (cinquenta por cento), a ser arcado por cada réu. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 18 de junho de 2014.

*****Vistos. Os réus VALTER JOAQUIM e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram processados como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e, ao final, restaram condenados nos seguintes termos: o primeiro à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa; e a ré Vera à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada em 18/06/2014 (fl. 650), tendo transitado para o Ministério Público Federal em 04/06/14 (fl. 667). Às fls. 654/665, a defesa do corréu VALTER apresentou o recurso de apelação. Em preliminar, alegou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, via de consequência, a extinção da punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 109, V e 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade do corréu VALTER, relativamente aos fatos pelos quais foi condenado nestes autos, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, este último com redação anterior à Lei nº 12.234/10. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à Defesa do corréu VALTER, bem como ao Ministério Público Federal. Considerando-se a pena imposta ao acusado, consistentes em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, consoante as regras dos artigos 109, V e 110, 1º, ambos do Código Penal, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Cumpre ressaltar, ainda, a não aplicação do disposto na Lei nº 12.234/10, que alterou as regras da prescrição penal, haja vista os fatos imputados ao corréu terem sido praticados antes da vigência da lei em referência. Desta forma, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/10, haja vista o lapso temporal existente ente a data da publicação da sentença condenatória (18 de junho de 2014) e a data do recebimento da denúncia (03/03/2008); bem como entre a data do recebimento da denúncia (03/03/2008) e a data dos fatos (08/05/2003). Isso posto, ACOLHO as razões defensivas e ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu VALTER JOAQUIM, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Diante do reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, dou por prejudicada a Apelação interposta às fls. 654/665. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Quanto à corré VERA LÚCIA, proceda-se a sua intimação, nos termo da sentença de fls. 642/650. P.R.I.C. Campinas, 27 de fevereiro de 2015.

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO (SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 398 e 409: Homologo a desistência de todas as testemunhas arroladas pela defesa da acusada TERESINHA. Reconsidero o despacho de fls. 404, no que tange à carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja solicitada, por meio eletrônico, a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Designo o dia 16 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios das acusadas TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e ROSÂNGELA APARECIDA POLLO. Intimem-se as

acusadas, expedindo-se carta precatória, se necessário, e os seus defensores. Requisite-se a apresentação da corre TERESINHA, bem como a sua escolta. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013236-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)
Considerando a consulta de fls. 445, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em serão realizadas a oitiva da testemunha de defesa MARLI DA LIMA OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu HIROHARU KAMIKOGA, esta através de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, e das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus JORGE MATSUMOTO, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e HIROHARU KAMIKOGA, todas residentes em Campinas, bem como os interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se as testemunhas, os réus e os seus defensores a comparecer perante este Juízo na data supra, expedindo-se carta precatória se necessário. Expeça-se carta precatória para a comarca de Valinhos, para oitiva da testemunha de defesa Diogo Hideki Kamikoga, arrolada pela defesa do corréu Hiroharu Kamikoga, solicitando-se ao juízo deprecado que realize o ato antes do dia 11 de junho de 2015, data em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Da expedição da carta precatória intime-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa do corréu Ricardo Piccolotto Nascimento a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Ilza Maria Alves Ribeiro (fl. 452), consignando que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva ou de substituição da referida testemunha. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 66/2015 À COMARCA DE VALINHOS/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 2229/2229v. Oficie-se ao Juízo da Execução encaminhando cópias de fls. 2216/2230 e 2236. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. Por fim, considerando que os bens já foram devidamente destinados às fls. 2109v/2110, archive-se o presente feito.

Expediente Nº 2370

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011987-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa da denunciada LUCIANA VILLALVA ZONZINI, com base no artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal, em face de decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta e manteve a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito n.º 003833-34.2014.403.6105. Alega, em síntese, que a Justiça competente para o julgamento do delito deveria ser a Justiça Estadual, pois a denunciada não ocupava cargo na ONG __ entidade privada sem relevância para o interesse público, conforme argumenta a defesa __ não teria poder de mando e não poderia ser equiparada a funcionária pública (fls. 40/67). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela inadmissibilidade do recurso, dado que sua hipótese não estaria prevista no rol taxativo do artigo 581 do CPP e, em caso de eventual recebimento, para que seja julgado improcedente seu mérito (fls. 70/75). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso que regulamenta. A decisão que julga improcedente a exceção de incompetência não se encontra entre aquelas decisões passíveis de serem atacadas por meio de recurso em sentido estrito. No que diz respeito às decisões que envolvem as exceções, as hipóteses previstas no artigo 581 do CPP são: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...)II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; (...)Analisando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das hipóteses o contempla. A exceção de incompetência foi julgada improcedente, não se adequando ao inciso III, e este juízo considerou-se competente para o julgamento do feito, diversamente do que preceitua o inciso II. Assim, não existe previsão legal para a admissão do recurso em sentido

estrito aqui interposto. Quanto a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, conforme requer a defesa, não se configura sua possibilidade. Isto porque não há previsão legal sequer para admitir a peça recursal aqui analisada como recurso de apelação, visto que a hipótese também não se amolda ao rol do artigo 593 do CPP e, conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal: as decisões que dizem respeito a questões incidentes, de natureza processual enquadram-se na categoria de interlocutórias simples e não definitivas (fl. 72). Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. 2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação. 3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência. ..EMEN:(HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida. 2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, é dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do excipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão que concluir pela incompetência do juízo (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo. Precedentes do C. STJ. 3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de habeas corpus. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci. 4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. 5. Descabe, no caso concreto, a concessão de habeas corpus de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência. (ACR 00081074120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE. ART. 581, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 2. Considerando tratar-se de disposição clara de lei, não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade do art. 579 do Código de Processo Penal. 3. Apelação não conhecida.(ACR 00056343420034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Assim, diante da falta de adequação legal, RECONSIDERO a decisão de fls. 69 e, via de consequência, não recebo o recurso interposto. Intime-se.Ciência ao MPF.

0011988-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do denunciado LEO EDUARDO ZONZINI, com base no artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal, em face de decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta e manteve a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito n.º 003833-34.2014.403.6105, Alega, em síntese, que a Justiça competente para o julgamento do delito deveria ser a Justiça Estadual, pois o denunciado não ocupava cargo na ONG ___ entidade privada sem relevância para o interesse público, conforme argumenta a defesa ___ não teria poder de mando e não poderia ser equiparado a funcionário público (fls. 41/68).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela inadmissibilidade do recurso, dado que sua hipótese não estaria prevista no rol taxativo do artigo 581 do CPP e, em caso de eventual recebimento, para que seja julgado improcedente seu mérito (fls. 70/75).DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.O rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às

hipóteses de cabimento do recurso que regulamenta. A decisão que julga improcedente a exceção de incompetência não se encontra entre aquelas decisões passíveis de serem atacadas por meio de recurso em sentido estrito. No que diz respeito às decisões que envolvem as exceções, as hipóteses previstas no artigo 581 do CPP são: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...)II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; (...)Analisando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das hipóteses o contempla. A exceção de incompetência foi julgada improcedente, não se adequando ao inciso III, e este juízo considerou-se competente para o julgamento do feito, diversamente do que preceitua o inciso II. Assim, não existe previsão legal para a admissão do recurso em sentido estrito aqui interposto. Quanto a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, conforme requer a defesa, não se configura sua possibilidade. Isto porque não há previsão legal sequer para admitir a peça recursal aqui analisada como recurso de apelação, visto que a hipótese também não se amolda ao rol do artigo 593 do CPP e, conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal: as decisões que dizem respeito a questões incidentes, de natureza processual enquadram-se na categoria de interlocutórias simples e não definitivas (fl. 72). Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. 2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação. 3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência. ..EMEN:(HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida. 2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, é dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do excipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão que concluir pela incompetência do juízo (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo. Precedentes do C. STJ. 3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de habeas corpus. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci. 4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. 5. Descabe, no caso concreto, a concessão de habeas corpus de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência. (ACR 00081074120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE. ART. 581, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 2. Considerando tratar-se de disposição clara de lei, não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade do art. 579 do Código de Processo Penal. 3. Apelação não conhecida.(ACR 00056343420034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Assim, diante da falta de adequação legal, RECONSIDERO a decisão de fls. 69 e, via de consequência, não recebo o recurso interposto. Intime-se. Ciência ao MPF.

0012143-29.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) JORDANA PETILLO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa da denunciada JORDANA PETILLO, com base no artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal, em face de decisão que julgou improcedente a

exceção de incompetência oposta e manteve a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito n.º 003833-34.2014.403.6105. Alega, em síntese, que a Justiça competente para o julgamento do delito deveria ser a Justiça Estadual, pois a denunciada não ocupava cargo na ONG __ entidade privada sem relevância para o interesse público, conforme argumenta a defesa __ não teria poder de mando e não poderia ser equiparada a funcionária pública (fls. 39/66).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela inadmissibilidade do recurso, dado que sua hipótese não estaria prevista no rol taxativo do artigo 581 do CPP e, em caso de eventual recebimento, para que seja julgado improcedente seu mérito (fls. 69/74).DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.O rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso que regulamenta. A decisão que julga improcedente a exceção de incompetência não se encontra entre aquelas decisões passíveis de serem atacadas por meio de recurso em sentido estrito.No que diz respeito às decisões que envolvem as exceções, as hipóteses previstas no artigo 581 do CPP são: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...)II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; (...)Analisando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das hipóteses o contempla. A exceção de incompetência foi julgada improcedente, não se adequando ao inciso III, e este juízo considerou-se competente para o julgamento do feito, diversamente do que preceitua o inciso II. Assim, não existe previsão legal para a admissão do recurso em sentido estrito aqui interposto. Quanto a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, conforme requer a defesa, não se configura sua possibilidade. Isto porque não há previsão legal sequer para admitir a peça recursal aqui analisada como recurso de apelação, visto que a hipótese também não se amolda ao rol do artigo 593 do CPP e, conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal: as decisões que dizem respeito a questões incidentes, de natureza processual enquadram-se na categoria de interlocutórias simples e não definitivas (fl. 71). Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. 2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação. 3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência. ..EMEN:(HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida. 2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, é dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do excipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão que concluir pela incompetência do juízo (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo. Precedentes do C. STJ. 3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de habeas corpus. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci. 4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. 5. Descabe, no caso concreto, a concessão de habeas corpus de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência. (ACR 00081074120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE. ART. 581, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 2. Considerando tratar-se de disposição clara de lei, não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade do art. 579 do Código de Processo Penal. 3. Apelação não conhecida.(ACR 00056343420034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos

nossos. Assim, diante da falta de adequação legal, RECONSIDERO a decisão de fls. 68 e, via de consequência, não recebo o recurso interposto. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-64.2008.403.6105 (2008.61.05.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES) X MARIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)
PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS APRESENTAREM MEMORIAIS.

0009983-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)
PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 663: Indefiro o pedido de novo exame de corpo de delito feito pela defesa dos réus Flávio César Guimarães Junior e Tiago Pereira de Souza, haja vista que os referidos laudos já se encontram acostados aos autos às fls. 373/382 e 601/604, com as perícias devidamente realizadas. Ademais, diante do lapso temporal decorrido entre a data do fato e o pedido nova perícia, mostra-se impossível comprovar os fatos alegados pela defesa através de novo laudo pericial. Fl. 664: Defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa supracitada, à fl. 419, substituindo as oitivas por declarações escritas. No que tange ao pedido de oitiva das esposas dos réus Flávio Cesar e Tiago Pereira, consigno que as mesmas não foram arroladas no momento processual oportuno, conforme preconiza o Código de Processo Penal, artigo 396-A. Antecipo o interrogatório de todos os acusados para o dia 08 de maio de 2015, às 14h, pelo sistema de videoconferência PRODESP. Para tanto providencie-se: a) a intimação dos acusados, por oficial de justiça desta subseção judiciária, em regime de plantão; b) a intimação dos defensores; c) a intimação do Ministério Público Federal. Por fim, quanto ao pedido de juntada de documentos formulado pela mesma defesa às fls. 665/671, DEFIRO.

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, para o dia 27 de MAIO de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se os acusados e seus defensores acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Diante da proximidade da audiência designada, as intimações dos acusados serão realizadas por oficial de justiça desta Subseção Judiciária em regime de plantão.

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, de fls. 383/386, providencie a advogada subscritora da referida petição, no prazo de 30 (trinta) dias, as vias originais dos contratos de fls. 387/392, com a firma reconhecida do subscritor (ou da subscritora) dos referidos contratos, a fim de verificar se quem assinou os documentos detinha poderes para fazê-lo em nome da empresa. Ainda nessa esteira e no mesmo prazo acima assinalado, providencie a defensora a cópia do contrato social da empresa, do período em que os contratos de honorários foram firmados, para se verificar quem possuía poderes para celebrar os respectivos contratos de honorários advocatícios, tendo em vista que no contrato societário juntado com a exordial (fls. 28/32) não consta essa informação. Deixo de aplicar o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF, que previam a compensação obrigatória, haja vista que esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4357. Assim, se a União for detentora de créditos, deverá buscar a penhora pela via própria. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001686-11.2014.403.6113 - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, especialista em Medicina do Trabalho, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 20/05/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se

é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 89, verso, será apreciado oportunamente. Int.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora para oitiva, como testemunhas, dos médicos que acompanharam o tratamento da autora e o depoimento pessoal. O rol dos médicos que serão testemunhas, deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Defiro a prova requerida pelo INSS à fl. 148 para que sejam oficiados aos médicos ali relacionados para que, no prazo de 15 dias, encaminhem a este Juízo cópias do prontuário do autor. Após, dê-se ciência dos documentos às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo a parte autora informar, nesse prazo, se ainda mantém o requerimento de quesito suplementar formulado à fl. 142v. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-16.2015.403.6113 - COMERCIAL 3D LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

0001166-17.2015.403.6113 - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN contra ato ilegal imputado à UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, do qual decorre a impossibilidade de matrícula do impetrante para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de graduação em Medicina. De acordo com o impetrante, adquiriu o direito líquido e certo de obter sua inclusão no FIES ao ser aprovado no vestibular para o curso de Medicina da Unifran, asseverando que tal possibilidade estaria prevista no edital do vestibular daquela instituição, cujos artigos indicou. Argumenta que deve ser assegurado o seu direito de participar do referido programa conforme o regramento antigo, mantendo-o vinculado ao FIES nas mesmas condições da época em que foi aprovado no vestibular (2014). Menciona que logrou aprovação no vestibular da Unifran, obtendo, inclusive, pontuação superior ao exigido pelas novas regras e efetivou a matrícula, mas não conseguiu inscrever-se on line no FIES, constando a informação no site de não havia disponibilidade de financiamento para o local selecionado. Alega que o Ministério da Educação promoveu alterações na forma de concessão do financiamento ao FIES ao arripio da lei e da Constituição Federal, desrespeitando o princípio da publicidade dos atos administrativos, eis que não foram divulgadas informações sobre o critério de distribuição das vagas e para seleção dos beneficiários, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, isonomia e moralidade administrativa. Ressalta que pelo regramento anterior todos os estudantes que pleitearam vagas em cursos com nota 3 ou superior conseguiram a adesão ao FIES. Insurge-se contra as alterações realizadas, em que houve diminuição do número de parcelas, alteração da pontuação mínima exigida, observância de teto de reajuste da mensalidade, e restrições para os cursos com nota 3 e 4 no indicador de qualidade das Graduações. Informação similar teria sido obtida do MEC. Assevera que o prazo final para inscrição do FIES é o dia 30/04/2015. Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: periculum in mora e fumus boni iuris. É o relatório. DECIDO. De início, defiro, por ora, os benefícios da assistência

judiciária gratuita ao impetrante.No entanto, a petição inicial deve ser emendada.O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil.E, mesmo que se trate de ação mandamental há inegável interesse econômico, cuja quantia deve refletir no valor da causa:Neste sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N. 8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (destaquei). (...) - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n. 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel).Dessarte, verifico que o impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, providenciando a emenda da inicial sob pena de extinção do feito.De outro giro, deverá também o impetrante promover a emenda da inicial para incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do presente mandamus, haja vista que a mencionada autarquia exerce o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e de administradora dos ativos e passivos, nos termos da Lei n.º 10.260/2001.No mesmo prazo, deverá indicar e incluir no polo passivo a instituição financeira que pretende que atue na qualidade de agente financeiro e possibilitará eventual concessão do financiamento com recursos do FIES (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). A petição inicial também deverá ser emendada, a fim de o autor explicitar quais garantias serão oferecidas à instituição financeira, nos termos do artigo 5.º inciso III da Lei n.º 10.260/01.Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000152-2) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000854-46.2003.403.6118 (2003.61.18.000854-9) - PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000136-15.2004.403.6118 (2004.61.18.000136-5) - GUILHERME SCHOTT DA SILVEIRA X THIAGO TARDINO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto às fls. 183/186 em arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

0000391-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000391-0) - JORGE PEREIRA COUTINHO(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CIA/ DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA-COHAB/VR(Proc. PAULO DE CARVALHO VIEIRA E Proc. JOAO BOSCO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em inspeção.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000224-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000224-6) - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000949-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000949-6) - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado. 4. Int.

0000131-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000131-3) - ANTONIO DOMINGO DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes

do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado. 4. Int.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001519-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001519-1) - JEFERSON DA SILVA QUINTANILHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50. 5. Int.

0000535-39.2007.403.6118 (2007.61.18.000535-9) - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência à(s) parte(s) da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000784-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000784-8) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANIL0 APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Manifestem-se as partes a respeito dos depósitos judiciais realizados pela parte autora nestes autos. 4. Intimem-se.

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal em arquivo sobrestado.4. Int.

0001436-07.2007.403.6118 (2007.61.18.001436-1) - JOCIMAR CAIADO BRAGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Ciência à(s) parte(s) da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000124-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000124-3) - CHARLES GUZENSKI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo junto à autarquia ré no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, comprovada a postulação do pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação para todos os efeitos legais, para todos os efeitos legais.4. Cumpridas as determinações acima, tornem-se os autos conclusos.5. Intimem-se.

0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7) - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despachado em inspeção. 1. Diante da qualificação da apelante, bem como da declaração de hipossuficiência juntada nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 3. Fls. 355/363: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal..pa 0,5 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000847-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000847-3) - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 137/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000893-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000893-0) - JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001085-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001085-6) - MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ X SUELY MARIANO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001178-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001178-2) - MARIO AUGUSTO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001278-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001278-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001339-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001339-0) - JOSE ALMIR MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado. 4. Int.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1) - LUDUVINO JOSE DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000354-33.2010.403.6118 - DELIO DE CASTRO SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 117/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após,

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE DE MATOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000419-91.2011.403.6118 - MARIA DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito

para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000691-85.2011.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 162/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intím-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 172/189: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001229-66.2011.403.6118 - AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001382-02.2011.403.6118 - PATRICK MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X HILARY MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 142/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Int.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 162/170: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. PA 0,5 2. Fls. 148/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000435-11.2012.403.6118 - JULIANO DANIEL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

0001140-09.2012.403.6118 - WANDERLEI DOS SANTOS ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.160/193: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001438-64.2013.403.6118 - MAICON FELIPE MARTINS DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 142/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intemem-se.

0002097-39.2014.403.6118 - NORIVAL MENDES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fls. 90/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0002626-58.2014.403.6118 - ROGERIO APARECIDO ROSENE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 54/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0002639-57.2014.403.6118 - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fls. 302/307: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0000002-02.2015.403.6118 - VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fls. 78/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0000003-84.2015.403.6118 - ROSANGELA DE CASTRO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fls. 181/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0000004-69.2015.403.6118 - VITOR VITAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 34/39: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0000006-39.2015.403.6118 - JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 21/26: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000007-24.2015.403.6118 - FRANCISCO FRANCINEIDE ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 39/44: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000008-09.2015.403.6118 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Fls. 37/42: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000009-91.2015.403.6118 - RODRIGO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Fls. 145/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000010-76.2015.403.6118 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Fls. 38/43: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000013-31.2015.403.6118 - BRAZ SOARES FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 137/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000033-22.2015.403.6118 - JOSE BENEDITO JOFRE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 25/30: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000045-36.2015.403.6118 - DIRCE CORNELIO CIPRIANO LOPES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Fls. 16/17: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000053-13.2015.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 16/17: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000823-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000898-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000898-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MANOEL RAMOS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando o teor do acórdão proferido, traslade-se cópia das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem com a certidão de trânsito em julgado à fl. 64 para os autos principais e desapensem-se os autos. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001902-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-46.2003.403.6118 (2003.61.18.000854-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando o teor do acórdão proferido, traslade-se cópia da decisão de fls. 51/52, bem com a certidão de trânsito em julgado à fl. 54 para os autos principais e desapensem-se os autos.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001426-0) - NADYR COSTA MARCELINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADYR COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 521/529: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA X JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 223/229: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000341-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-15.2011.403.6118) RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X INSS/FAZENDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 114/121: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento

CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATA CRISTINA GALVÃO FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última a pagar à Autora indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-54.2007.403.6118 (2007.61.18.002086-5) - HUDSON DA SILVA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8) - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 239/242.

0002305-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002305-6) - JOAO DE FREITAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000013-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000013-9) - LUCIANO CARDOSO DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000027-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000027-9) - OLICIO RIBEIRO MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000032-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000032-2) - JOSE DENI DOS SANTOS X DERLI ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DORIVAL DOS SANTOS X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X DIRCE THEREZA DOS SANTOS(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000118-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000118-1) - ANA MARIA DE CAMPOS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI

COPPOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000168-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000168-5) - GERALDO FERREIRA LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000169-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000169-7) - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000532-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000532-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000446-11.2010.403.6118 - MAURILIO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000438-97.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001251-27.2011.403.6118 - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001319-74.2011.403.6118 - ALZIRA LIMA DAS NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000514-87.2012.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000603-13.2012.403.6118 - ENIR DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000713-12.2012.403.6118 - CARLOS EDUARDO VELOZO X GISELE NOEMI AFONSO LOPES OLIVEIRA VELOZO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000723-56.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CURSINO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000737-40.2012.403.6118 - FRANCISCA GONCALVES DINIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000759-98.2012.403.6118 - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000787-66.2012.403.6118 - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000975-59.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000986-88.2012.403.6118 - INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001113-26.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001138-39.2012.403.6118 - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001150-53.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001171-29.2012.403.6118 - NEILDE FERNANDES BORGES PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000452-13.2013.403.6118 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000502-39.2013.403.6118 - MARILSA DE SOUZA ZAGO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000593-32.2013.403.6118 - NELSON DIAS MOTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000807-23.2013.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000952-79.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001198-75.2013.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001252-41.2013.403.6118 - AMARO JOSE DE LIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001443-86.2013.403.6118 - EULALIA ARAUJO BARROS(RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 63/99: Dê-se vista à Autora.Intimem-se.

0001647-33.2013.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES E SP194005E - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DO EXERCITO

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002008-50.2013.403.6118 - CELSO LUIZ RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000659-75.2014.403.6118 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: ajudante de produção, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Diante do termo de prevenção de fls. 40, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000680-51.2014.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

DESPACHO(...)Fls. 109/111: Reporto-me às decisões de fls. 49 e 107 e mantenho a decisão que incluiu o Banco Cruzeiro do Sul no polo passivo do feito. Intimem-se.

0000798-27.2014.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 46/48.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: operador de produção, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Diante do termo de prevenção de fls. 39, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/57.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Diante do termo de prevenção de fls. 47, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.5. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001701-62.2014.403.6118 - ROSEMARY DOS SANTOS LIMA X ROSIANE PIEDADE DOS SANTOS SIQUEIRA X RENATO LUIZ DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS X ROSILENE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por NIVALDO ALVES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, e determino a essa última que restabeleça no prazo de trinta dias em favor do Autor a isenção de que era beneficiário por força de neoplasia maligna diagnosticada em 2005 (art. 6º., XIV, Lei n. 7713/88).Oficie-se, com urgência, o Comando da Aeronáutica, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes

para o(a) Ré(u). Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000075-71.2015.403.6118 - STEFANY GONCALVES PEREIRA FIGUEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DOS REIS GONCALVES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 156/157 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-36.2015.403.6118 - RENATO DOS S. RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-76.2015.403.6118 - IRENE DA SILVA BATISTA(SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI) X UNIAO FEDERAL

Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, a qual INDEFIRO. Diante do documento de fls. 41, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001509-03.2012.403.6118 - ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000117-91.2013.403.6118 - DARCI ANTUNES DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000184-56.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ILZA CARLA BARBOSA SILVA DE MELO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001050-64.2013.403.6118 - MARINETE BARBOSA RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001100-90.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BENTO LOIOLA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos

autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001104-30.2013.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-16.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000958-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000958-0) - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000292-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

Recebo a apelação de fls. 535/537 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado do recurso especial interposto, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa aplicada.3. Após, intime-se o condenado para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Decisão de fls. 369, de 31/03/2014: Reitere-se o ofício de fl. 344, para que o Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro responda, objetivamente, se a CII 3699 fora utilizada em junho de 2010 e, em caso positivo, para que informe em que data ocorreu, quais itens foram importados e suas quantidades, devendo consignar que a resposta do ofício deverá ser encaminhada em data anterior à audiência de interrogatório e eventual julgamento, designada para o dia 03/04/2014. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/08/2014 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Decisão de fl. 397, de 28/08/2014: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino à Receita Federal do Brasil que encaminhe as munições apreendidas ao Comando da 2ª Divisão do Exército Brasileiro, a fim de que seja realizado o necessário laudo pericial para futura remessa a este Juízo. Após a realização do laudo, os objetos periciados deverão permanecer custodiados na organização militar acima referida. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, quais eventuais diligências deseja requerer, justificando sua pertinência. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/10/2014 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Decisão de fl. 416 de 20/10/2014: Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 415. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa da decisão de fl. 369.

0011284-73.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Por ordem da MM Juíza Federal, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a defesa de Moyses Costa de Sá e Carin Ruela de Sá para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias. São os termos da decisão de fl. 266, de 17/07/2014: Abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação, pela acusação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se o defensor pela imprensa.

Expediente Nº 10926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Vista às partes da carta precatória juntada às fls. 457/488, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001430-89.2010.403.6119 - VITOR FREDERICO RENNEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso especial às fls. 226/237. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA

SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls.290/292.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das propostas de honorários periciais apresentados às fls. 168/220, pelos peritos cadastrados nesta subseção. Após, conclusos.

0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000991-10.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação à fl.195, de que a parte autora reside atualmente no Estado da Bahia, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, conclusos para sentença. Int.

0005844-91.2014.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à parte autora dos documentos acostados pela requerida, às fls.99/176, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0004446-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-38.2015.403.6119) VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial. Int.

Expediente Nº 10930

MONITORIA

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Admito os embargos monitorios de fls. 33/44 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-24.2001.403.6119 (2001.61.19.002761-1) - CECILIA SANTIAGO KILL(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ante o certificado à fl. 333, dando conta de que o autor se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se o mesmo, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0) - GRAFICA GUARIZO LTDA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Intimo a devedora GRÁFICA GUARIZO LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 226, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se trata, no presente caso, de obrigação de fazer, reconsidero a decisão de fl. 104. Int. Após, ante o teor de fl. 83, conclusos para sentença de extinção.

0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4) - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se trata, no presente caso, de obrigação de fazer, reconsidero a decisão de fl. 78. Int. Após, ante o teor de fl. 71, conclusos para sentença de extinção.

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004042-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS
CITE-SE o requerido através de mandado para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).
CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 259/281, DECLARO HABILITADAS nos autos as filhas da de cujus Maria Ivanildo de Lima, SILVANA MAGALHÃES DA SILVA CHAVES, CPF 028.380.808-06, MARIA SOLANGE MAGALHÃES DA SILVA MELLO, CPF 065.932.778-35, e SANDRA CRISTINA MAGALHÃES DA SILVA, CPF 145.366.698-25, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 283. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS)
Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias do cálculo/informação apresentados pela contadoria.

0005441-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias do cálculo/informação apresentados pela contadoria.

0008857-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-82.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias do cálculo/informação apresentados pela contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 52, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 82/83, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 54, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 55, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0011286-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GF IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Indefiro o pedido de fl. 177, uma vez que já foi intentada penhora de valores através do sistema BACENJUD, tendo tal tentativa restada infrutífera. Neste sentido, ante a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004970-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIDIA BASTOS

Ante a regular citação da executada, conforme se verifica da certidão de fl. 26, sem que a mesma efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da mesma até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 5.967,95), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio da executada junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIFICO E DOU FÉ QUE RESTOU INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE BLOQUEIO ON LINE EM CONTAS DO EXECUTADO.

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Ante a regular citação do executado, conforme se verifica da certidão de fl. 41, sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 12.409,57), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIFICO E DOU FE QUE RESTOU INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE BLOQUEIO ON LINE EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO.

0003024-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002740-77.2003.403.6119 (2003.61.19.002740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intimo a DRY PORT SÃO PAULO S/A, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 341, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do cálculo de fls. 206/208, no qual se verifica que não há valores remanescentes a serem cobrados, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela mesma reconhecendo não haver valores devidos à parte autora e, neste sentido, tendo em vista que o valor depositado já foi levantado, intimo a devedora MARIA IGNEZ XIMENES, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 172, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da mesma até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10932

MONITORIA

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Preliminarmente, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do débito atualizado observando-se a decisão proferida às fls. 115/118. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial nos endereços fornecidos à fl. 72, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Expeça-se mandado, nos termos do despacho inicial, visando à citação da requerida pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal Sr. Agostinho Soares Simões Nunes, observando-se o endereço fornecido à fl. 251. Int.

0010473-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MENDRONI GERARDI

Observe que a sentença de fls. 35/36 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No presente caso, não há cumprimento de sentença tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se deu em via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 44. Int. Após, remetam-se os autos ao

arquivo.

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista terem restado negativas as diligências de fls. 41 e 44, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, no endereço fornecido à fl. 33 ainda não diligenciado.Int.

0004942-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição de fls. 91, a qual requer a intimação do executado nos termos do artigo 475- J do CPC, tendo em vista que o mesmo comprovou a quitação do acordo às fls. 86/89. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos em apenso.Int.

0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, I, do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a União Federal a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, com o pedido de fl. 285, reiterado à fl. 344, no que tange à conversão em renda em prol da União no valor de R\$ 133.582,59 e levantamento em favor da executada no valor de R\$ 29.675,12.Após, conclusos.Int.

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se ao INSS conforme requerido pela parte autora à fl. 340, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, vista à autora para elaboração do cálculo.Int.

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a documentação acostada aos autos pela parte autora às fls 400/592, providencie a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da decisão judicial de fls. 319/336, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4) - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo de fl. 245, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCY PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 / 07 / 2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0011097-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011097-1) - ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Razão assiste à DPU em sua manifestação à fl. 188. Publique-se as decisões de fls. 142/154 e fls. 160/161, passando a fluir o prazo para eventual recurso para os autores MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO e MARIA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA a partir da publicação desta. Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 00019380-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 (42/72%) e fevereiro/89 (10,14%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 80/96, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/112. Determinada a regularização do polo ativo às fls. 115/116. Certidão de óbito da autora às fls. 128. Regularizado o polo ativo, com a exclusão da autora Maria Rodrigues de Almeida e inclusão dos herdeiros MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO, MARIA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA e ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde à época não havia Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado

Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 28/42.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 34/35 comprovam a existência de conta-poupança em nome da parte autora.Analisando a alegação de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser encontram-se dissociadas do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não devem ser conhecidas.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do

Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N° 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fls. 34/35. Porém, no tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta n°. 00019380-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 34/35), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 142/154. Sustenta que não foi apreciado o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar no dispositivo da sentença: Considerando a declaração de fl. 129, defiro os benefícios da justiça gratuita à coautora Elisabete Aparecida de Almeida. Anote-se. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1) - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 223/238 e fls. 239/255. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP174400 - ÉDI FERESIN) X UNIAO FEDERAL
Homologo a desistência para interposição de recurso pela União, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6) - JORGE ALVES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 203/207, devendo optar pelo benefício que julgar mais benéfico. Após, oficie-se ao INSS, através de e-mail, informando a escolha do autor. Int.

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP (SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM OTERI) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
Ante a discordância da ré, indefiro o pedido de aditamento à inicial requerido às fls. 183/184. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida especifique as provas que pretende produzir. Silente, conclusos para sentença.

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010731-26.2011.403.6119 - DOGIVAL FERREIRA LIMA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0019162-38.2013.403.6100 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA X ADILSON BELCHIOR CORREA (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a petição de fls. 132/133 como emenda à inicial. Encaminhe-se e-mail ao SEDI a fim de incluir no polo ativo da ação ADILSON BELCHIOR CORREA, CPF 259.384.478-79. Int. Após, conclusos para sentença.

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Desentranhe-se a petição de fls. 187/195, remetendo-a ao SEDI a fim de que seja distribuída como Impugnação à Justiça Gratuita por dependência aos presentes autos. Após, tornem aqueles conclusos. Int.

0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta pelo correio sem cumprimento (fl. 268), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005193-59.2014.403.6119 - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 148/150. Neste sentido, redesigno a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 15 / 07 / 2015 às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148 v. Intimem-se.

0008574-75.2014.403.6119 - JAIR FERREIRA DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 / 06 / 2015, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0009615-77.2014.403.6119 - GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009745-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI) X JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Ante a decisão proferida nos autos principais, suspendo o curso do feito até a decisão final naqueles, sobrestando-se os presentes em secretaria. Int.

0008507-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010072-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005464-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-

52.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0002531-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se atualize o valor do débito constante na inicial, bem como se desconte o valor já penhorado através de bloqueio online (fl. 224). Após, dê-se vista aos executados para que efetuem o depósito espontâneo da diferença no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, efetue-se o bloqueio online do referido valor. Int.

0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Expeçam-se cartas precatórias, nos termos do despacho inicial, nos endereços ainda não diligenciados fornecidos à fl. 69, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009797-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DE LIMA HONORATO

Tendo em vista a informação constante na certidão do oficial de justiça de fl. 82, expeça-se mandado nos termos do despacho inicial no endereço fornecido na referida certidão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Tendo em vista que os honorários aos quais os autores foram condenados a pagar à União estão sendo executados nos autos da ação ordinária sob nº 0063409-42.1992.403.6100, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-se os presentes ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0) - LEVI NOGUEIRA X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LEVI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a regular habilitação dos herdeiros. Após, conclusos. Int.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos do INSS. Silente, considerar-se-á concordância tácita, devendo ser expedido RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005926-16.2000.403.6119 (2000.61.19.005926-7) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE

Preliminarmente, ante o lapso temporal desde que foi efetivada a penhora à fl. 343, expeça-se mandado visando à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, conclusos para designação de praças. Int.

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2) - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Razão assiste ao corréu Banco Central do Brasil, uma vez que não houve sua intimação a partir da prolação da sentença à fl. 83. Neste sentido, torno nulos todos os atos praticados a partir de fl. 83 e determino a intimação pessoal do BACEN da sentença. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007216-12.2013.403.6119 - DUNIA ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X SAMAR ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X LEILA AHMAD SEMIDI(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora DUNIA ALI EL JAROUCHE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 43. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI E SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA)

Por ordem da MM Juiz Federal Substituto, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, intimo a defesa de José Admilson Nascimento de Jesus a se manifestar, no prazo de 48h, nos termos do art. 402 do CPP: São os termos da decisão de fl. 647, de 05/02/2015: Ausente injustificadamente o acusado, que deixou de comunicar ao Juízo a alteração de seu endereço, e tendo sido regularmente intimado seu defensor constituído, DECRETO A REVELIA do réu e dou por preclusa a oportunidade do interrogatório, que, de resto, constitui pura manifestação do direito de defesa do acusado, do qual ele pode abrir mão (até mesmo com manifestação do direito ao silêncio). Assim, prejudicada a audiência. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 48h, nos termos do art. 402 do CPP. Com o retorno dos autos, INTIME-SE a defesa constituída do réu, via Diário Oficial, para o mesmo fim.

Expediente Nº 10935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-49.2004.403.6119 (2004.61.19.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARDOSO TRINDADE(BA000492B - ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARI CARDONA MACHADO X CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVIZCAY

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal (f.378/379).A denúncia foi recebida em 11/12/2008 (f.168). Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, foram requisitadas as informações criminais dos réus.Citação do réu Marcelo Cardoso Trindade (f. 295v.) Defesa preliminar (f.296/307). Os réus Mari Cordona Machado e Carlos Alejandro Sanchez Urretevizcay não foram localizados (f. 320v. e 333).Foi determinada a citação por edital da ré Mari Cordona Machado (f. 328).À f.339/340 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva de Mari Cordona Machado com fulcro no art. 312 do CPP. Foi determinada a vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse a respeito da necessidade de produção antecipada de provas e sobre a certidão negativa de citação do réu Carlos Alejandro Sanchez Urretevizcay.Foi expedida carta precatória para intimação dos réus Marcelo e Carlos Alejandro para realização de audiência de suspensão condicional do processo (f.350).Termo de audiência do réu Marcelo Cardoso Trindade, aceitando a proposta de suspensão condicional do processo (f.359).O Ministério Público Federal requereu a citação por edital de Carlos Alejandro Sanchez Urretevizcay (f.368/369), o que foi deferido à f.370. O réu foi citado por edital em 09/01/2015 (f.372).Em nova vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor de Mari Cardona Machado, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Carlos Alejandro Sanchez Urretevizcay.É o relatório necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva, em face da ré Mari Cardona Machado, foi fundamentada em razão da acusada, ciente da existência de inquérito policial em seu desfavor, ter se mudado de seu endereço sem informar as autoridades, demonstrando clara intenção de evadir-se e frustrar a aplicação da lei penal (f. 339/340).Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva em desfavor da ré Mari Cardona Machado, uma vez que o requisito do inciso I do artigo 313 do CPP não se encontra satisfeito, sendo certo que a pena máxima cominada à infração do artigo 334 do Código Penal não ultrapassa o patamar de 04(quatro) anos. A prisão preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.Com a nova redação introduzida pela Lei 12.403 de 2011, o artigo 313 passou a ter a seguinte redação:Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Assim, considerando que a prisão é medida de exceção e que não se verifica nos autos as circunstâncias autorizadoras da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, previstas no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, de maneira que sua liberdade deve ser deferida nestes autos. Isso posto, defiro o pedido de revogação de prisão preventiva e determino a EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de MARI CARDONA MACHADO.Considerando que o réu CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVIZCAY não foi localizado, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e DECRETO a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVIZCAY, nos termos do artigo 366 do Código do Processo Penal, pelo período de 8(oito) anos, correspondente ao lapso de prescrição prevista no artigo 109 do Código Penal, calculado com base na pena máxima em abstrato cominada para a infração em tela.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOÇA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO Manifestem-se as partes quanto a eventuais diligências necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, lembrando que as diligências na fase do referido dispositivo legal são apenas aquelas que porventura se originarem da instrução processual.Independentemente de pedido, determino a requisição dos antecedentes criminais dos réus junto aos Institutos de Identificação e às Justiças Federal e Estadual dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como junto à Polícia Federal.Expeça-se o necessário.Diante da extinção da punibilidade do réu FRANCISCO SARAGOÇA, em razão de seu falecimento (fls. 527/528), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, conforme determinado às fls. 540/541.Intimem-se.

0007333-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-77.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLENAGEM LTDA(SP096537 - HORACIO

PEDRO PERALTA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 410 e determino a intimação da CETESB para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da possibilidade de autorização ambiental para a realização e cumprimento do PRAD para a recuperação ambiental a ser realizado pela ré. Expeça-se a Carta Precatória para a intimação. Atendida a determinação, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 5 dias, com acesso a todos os documentos juntados aos autos. Por fim, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10936

MONITORIA

000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial nos endereços fornecidos às fls. 259/260 pertencentes à comarca de Itaquaquecetuba, uma vez que nos outros endereços já foram feitas diligências, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008205-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008205-9) - ALICE DA APARECIDA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 385, para a empresa LATICÍNIO SANTA INÊS S/A. Após, vista à DPU. Int.

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 104 v, expeça-se carta precatória visando à intimação da empresa Chapada Segurança Ltda, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o Sr. Hungles Rogério da Silva lhe prestou serviços no período de 01/07/2009 a 14/08/2009, fornecendo a documentação respectiva (cópia de holerites, ficha de registro de empregados, folha de ponto, etc). Sem prejuízo, vista às partes do ofício de fls. 75/97, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória visando à citação dos có-réus GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA e GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA, observando o endereço fornecido à fl. 93. Int.

0008869-83.2012.403.6119 - ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, visando à citação da União na pessoa do procurador da AGU, providenciando a secretaria a regular distribuição da mesma. Int.

0000824-22.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, observando-se o endereço de fl. 68, devendo a secretaria providenciar a regular distribuição da mesma. Int.

0002627-40.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZULEIKA DE OLIVEIRA GELLI

Defiro o pedido de fl. 60. Expeça-se carta precatória visando à citação do réu, facultando ao oficial de justiça os benefícios do artigo 172 do CPC, bem como providencie a citação por hora certa caso suspeite de ocultação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ

Expeça-se carta precatória visando à penhora do bem indicado à fl. 257 para a garantia do débito de R\$ 1.527,44, fornecido à fl. 324, providenciando a secretaria o necessário para a regular distribuição da mesma.Int.

Expediente Nº 10937

MANDADO DE SEGURANCA

0008444-22.2013.403.6119 - SILVIO MARINI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 10939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000072-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Decisão proferida às fls. 838, em 24.04.2015: Como bem observado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que, diante do não recolhimento das custas processuais, os respectivos valores foram inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 810/812), deverão os réus diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento dos montantes devidos. Outrossim, considerando-se que não há informação nos autos quanto ao pagamento da multa imposta aos condenados, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos respectivos montantes e intimação dos réus para pagamento, inscrevendo-se os valores na Dívida Ativa da União em caso de inadimplemento, conforme requerido pelo Parquet às fls. 837.Ultimadas as diligências devidas, retornem os autos ao arquivo, como determinado às fls. 810.Intimem-se.Valor do débito indicado às fls. 841: R\$ 17.550,34

Expediente Nº 10940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EDISON RAMPASSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALVARO EDISON RAMPASSO, dando-o como incurso no artigo 334, c/c 14, inciso II, em concurso material com o disposto no artigo 299, todos do Código Penal.Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo réu (fls. 113).O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 253).Decido.O réu ALVARO EDISON RAMPASSO cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 116, 121/132, 232/233, 235/240 e 242/244, referente ao comparecimento em Juízo, bem como os comprovantes de pagamento.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALVARO EDISON RAMPASSO, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, nascido em 23/09/1945, em São Paulo, inscrito no CPF 273.054.148-91 e RG 3.320.039-7 SSP/SP, filho de Ernesto Rampasso e de Maria Célia Ferreira Rampasso, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Aos 23 de abril de 2015, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, MM. Juiz Federal, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência justificada da representante do MPF. Presente o réu KHALED AHMAD BANNOUT, assistido pelo Dr. Munir Bannout, OAB/SP 232.264. Ausentes, injustificadamente, os demais réus, bem como sua defensora. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal decidiu: De acordo com o art. 400, do Código de Processo Penal, o interrogatório encerra a instrução probatória, ressalvado o disposto no art. 402 do mesmo diploma. No caso vertente, verifica-se a existência de decisão que autorizou providências que poderão implicar inovação do quadro probatório. Destarte, revela-se prematuro o interrogatório dos réus neste momento, uma vez que lhes deve ser oportunizada a autodefesa em relação a todas as provas produzidas, sob pena de ofensa à ampla defesa. Além disso, o Ministério Público Federal juntará no prazo que foi assinalado pela decisão de fls. 417, peças do Processo nº 0002100-93.2011.403.6119, visando ao seu aproveitamento no presente feito como prova emprestada, de maneira que se faz necessária a sujeição dos novos elementos ao contraditório, concedendo-se prazo razoável para que a defesa técnica possa concretizar-se em sua plenitude. Ante o exposto, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 21/05/2015, às 15 horas. Sirva-se o presente termo como aditamento à precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas, para audiência de interrogatório, por vídeo-conferência, para o mesmo dia e hora, do réu Luiz Carlos Henequinn. Saem os presentes intimados. Intimem-se, por mandado, os réus ausentes, advertindo-os de que a ausência será interpretada como manifestação do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII). Sirva o presente como ofício à NEXTEL para que responda, no prazo de 5 dias, o ofício de fl. 340. Publique-se. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

Expediente Nº 10020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-30.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DAYLSON ROBERTO DA COSTA X MARCELO APARECIDO CANDIDO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GEORGE JOAO VALVERDE(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Nome: GEORGE JOAO VALVERDE Documento: RG 15691010-X - SSP/SP - CPF

082371048/79 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: São Paulo/SP Data de Nascimento: 05/11/2014 Filiação: joao valverde e Iracema aguado valverde Estado Civil: casado Endereço: Rua Mergenthaler, 345, apto 33b, vila Leopoldina/SP Profissão: desp aduaneiro Aos 14 de abril de 2015, às 14h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara

Federal de Guarulhos, onde presente se encontrava o Exmo. Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, MM. Juiz Federal, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dr. Laura Tessler. Presente o réu GEORGE JOÃO VALVERDE, assistido pelo Dr. Marco Antonio Machado, OAB/SP 106.429. Presente o réu MARCELLO APARECIDO DANDIDO, assistido pelo Dr. Arthur Ferreira Guimarães, OAB/SP 184.028. Ausente o réu Daylson Roberto da Costa, não intimado. Aberta a audiência, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, sendo a proposta aceita pela acusado GEORGE JOAO VALVERDE, e por seu defensor, nos seguintes termos: 1) Proibição de ausentar-se por mais de 15 dias da cidade de seu domicílio; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório, trimestralmente, neste Juízo para informar suas atividades e comprovar sua residência, até o dia 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, pelo período de 2 anos; 3) Durante o primeiro ano do período da prova, prestação pecuniária correspondente a 12 parcelas de R\$ 1000,00 (um mil reais), em conta corrente em nome da JUSTIÇA FEDERAL - BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 4042 - CONTA CORRENTE: 005-8550-3; 4) Apresentação, de certidão de antecedentes criminais DA Justiça Federal e Estadual, no 12º e 24º mês do período de prova. Após, pelo MM. Juiz foi a acusada advertida de que: a) A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime; b) A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por contravenção penal; c) A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo descumprir quaisquer das condições estabelecidas; d) Expirado o prazo fixado, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade; e) Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Pelo réu MARCELO APARECIDO DANDIDO e seu defensor, não houve aceitação da proposta ofertada pelo MPF. A defesa se comprometeu a trazer na audiência de instrução e julgamento a testemunha arrolada, independentemente de intimação. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Desmembre-se os autos com relação ao réu GEORGE JOÃO VALVERDE acautelando-se em secretaria até final cumprimento do acordo 2) Fl. 305 - Expeça-se nova precatória para tentativa de citação do acusado DAYLSON ROBERTO DA COSTA. 4) Designo o dia 25/06/2015, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento. 5) Cumprido, dê-se vista ao MPF. Saem intimados os presentes. Nada mais. Nada mais havendo mandou sua Excelência que encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 5638, digitei.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento dos pedidos e eventual perecimento do direito. Contudo, considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF3, e ainda, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, cumpre a este juízo determinar o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2010.190019898-1, erroneamente endereçada para o feito nº 0007586-06.2004.403.6119, para sua respectiva juntada aos presentes autos. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cláusula sétima do contrato social firmado, haja vista que o instrumento juntado à fl.30, confere poderes específicos para a execução fiscal 2004.61.19.007586-2. Após, tornem conclusos. Int.

0012099-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0)) NIVALDO CABRERA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo

Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 133), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0013032-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-38.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ainda, que não ofereceu nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial e documental avocadas, bem como a utilidade do depoimento pessoal requerido, INDEFIRO o pedido. 2. Abra-se vista ao embargado para especificar e justificar eventual produção de provas. 3. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005953-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-72.2000.403.6119 (2000.61.19.015674-1)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

0009211-94.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-

37.2012.403.6119) JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, no curso da qual houve baixa do título executivo, e conseqüente extinção do feito, em virtude de pagamento realizado pelo executado - causa de extinção do crédito tributário (art.156, I CTN). Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, em face da satisfação do crédito tributário, pelo executado, ora embargante, operou-se a extinção daquele pelo pagamento (nos moldes do art.156, I CTN), e, por conseguinte, a extinção do feito executivo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do CPC. Destarte, resta evidenciada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, uma vez extinto o crédito tributário cuja existência era neles contestada. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, honorários nos termos do art. 21 do CPC. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-76.2006.403.6119 (2006.61.19.007150-6)) K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Nos termos do(s) art(s). 2º, 3º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS OITAVA E NONA DO CONTRATO SOCIAL);

0010590-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021080-2)) ARI DINIZ DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0001637-49.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-46.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003093-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002015-6)) SANCHEZ IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, deverá a embargante, carrear aos autos, cópia integral de todas as certidões de dívida ativa mencionadas à fl.03, em observância ao art.16, parágrafo 2º da LEF, C/C art. 283 do CPC. 2. Cumprido o determinado, voltem-me conclusos. 3. Int.

0004037-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006619-9)) ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Nos termos do art. 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DA: PROCURAÇÃO (nos termos da Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro do Contrato Social).

0009236-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003778-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, deverá a embargante, carrear aos autos, cópia integral da certidão de dívida ativa, em observância ao art.16, parágrafo 2º da LEF, C/C art. 283 do CPC.2. Cumprido o determinado, voltem-me conclusos.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002740-28.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.58/59 - Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento de cunho desconstitutivo. Sendo ação autônoma, com a peça inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de se inviabilizar o acolhimento do pleito.Dessa forma, mantenho a sentença de fls.51/51v por seus próprios fundamentos.Haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão e do trânsito em julgado para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002467-78.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
1. Fls. 36/37: dê-se vista à exequente para que, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito e caso a garantia oferecida assegure integralmente o débito tributário, promova as anotações necessárias no tocante às certidões de inscrição de dívida ativa constantes dos autos.2. Após, havendo concordância expressa da exequente em relação à garantia apresentada, fica, desde já, suspensa a exigibilidade do débito tributário em cobrança, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.3. No mais, com o retorno dos autos, se e em termos, intime-se a executada, via publicação no diário oficial eletrônico, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo legal.4. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006258-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-38.1999.403.6119 (1999.61.19.000165-0)) MARLENE LOPES BERTOLO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X JOSE BIANCHESI X REGINALDO SONA BIANCHESI(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO SONA BIANCHESI X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se a arguinte para, em cinco dias, esclarecer se remanesce o interesse processual, haja vista sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.19.000164-9, extinta por sentença, em decorrência do cancelamento da inscrição da dívida lastreada pelas CDAs 30.304.518-3, 30.304.519-1 e 30.304.520-5. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0002325-11.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
1. Fls. 1869/1886: dê-se vista à exequente para que, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito e caso a garantia oferecida assegure integralmente o débito tributário, promova as anotações necessárias no tocante às certidões de inscrição de dívida ativa constantes dos autos.2. Após, havendo concordância expressa da exequente em relação à garantia apresentada, fica, desde já, suspensa a exigibilidade dos débitos tributários apurados nestes autos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo as partes notificarem a este Juízo quanto ao desfecho definitivo dos processos administrativos pendentes de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.3. Intimem-se.

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)
1. A requerida, através da petição de fls.917/931, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.903.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o posicionamento do E.Tribunal Regional Federal quanto aos agravos de instrumento interpostos. 4. Oportunamente, venham-me os autos

conclusos para sentença.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002740-48.2001.403.6119 (2001.61.19.002740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN X RICARDO LEITE DE GODOY(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INOXIL S/A

Fls. 195/198: Com fundamento no art. 745-A, do CPC, defiro a proposta do executado, de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais.Intime-se o executado para pagamento.Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpridas às diligências acima, tornem conclusos.

0003940-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-58.2000.403.6119 (2000.61.19.022161-7)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 17.723,19, em novembro de 2014, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls.418/419. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0000050-75.2003.403.6119 (2003.61.19.000050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025941-06.2000.403.6119 (2000.61.19.025941-4)) C L ALVES & CIA LTDA(SP257151 - SHARON SCHULTZ E SP170210 - RODNEY STANEV) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X C L ALVES & CIA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 5.293,96, em novembro de 2014, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls.205/206. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007526-3) - ANA AVILA PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009553-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009553-9) - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001785-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001785-5) - JOSE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004702-74.2008.403.6309 - ANTONIO MARQUES GALVAO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: ciência ao autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Compulsando os autos, denota-se que o exequente Rodrigo da Silva Segundo já atingiu a maioridade civil. Logo, com base no artigo 8º, inciso III da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, e o artigo 13 do Código de Processo Civil, providencie o autor em comento, no prazo de 10(dez) dias, novo instrumento de mandato (procuração),

regularizando sua representação processual, sob pena de arquivamento provisório, até ulterior provocação. Após, se em termos, comunique-se o SEDI para alteração da autuação, fazendo constar tão somente o nome RODRIGO DA SILVA SEGUNDO. Em sequência, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitório/precatório, nos termos do despacho de fl. 202. Cumpra-se. Int.

0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS X EUVANICE DE JESUS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBISON SANTOS SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da

compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a informação de fl. 160, e para fins de atendimento ao preconizado no artigo 8º, inciso IV e demais da Resolução 168/2011 do CJF, que regula a expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, em relação à autora TAMIRES MARIA DA SILVA, que atingiu maioridade civil, providencie a mesma, por meio de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de instrumento de mandato (procuração) atualizado, bem como o seu cadastro de CPF/MF próprio e válido. Em relação aos autores RIVALDO JÚLIO DA SILVA e FABIOLA MARIA DA SILVA (menores), providenciem, por meio de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de seus cadastros de CPF / MF próprios e válidos. Em referência ao autor/exequente RIAN JÚLIO MOTA DA SILVA (menor), que possui CPF próprio conforme consta nos autos à fl. 17 e 165, inscrito sob o n.º 446.352.838-01, basta sua inserção no sistema processual mediante remessa ao setor competente. Cumprida as determinações pelos autores, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das respectivas inscrições de CPF referentes a cada exequente. Com os autos em termos, expeçam-se as competentes minutas das requisições de

pagamento (RPV) conforme sentença de fls. 154/155 e cálculo de fl. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006020-12.2010.403.6119 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMBERG FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012967-48.2011.403.6119 - VALDECIR MOITAL BRANCO(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDECIR MOITAL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0013393-60.2011.403.6119 - ALAIDE LEME DE CAMARGO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE LEME DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000128-54.2012.403.6119 - ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as

condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEA SILVA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDINEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010231-23.2012.403.6119 - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3569

MANDADO DE SEGURANCA

0002080-63.2015.403.6119 - THIAGO ISOLDINO QUINTAO DE MELO(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante a emenda da inicial para o fim de (i) retificar a inicial, devendo fazer constar a correta autoridade coatora (ii) comprovar o ato coator que enseja o ajuizamento da presente demanda (iii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 335. Intime-se a defesa para eventual manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 302/308.

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0007410-85.2008.403.6119 PARTE AUTORA: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Sustenta ser mãe de Silvio Leite dos Santos, falecido em 21/09/2005, de quem dependia financeiramente para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. A autora apresentou procuração e documentos com a exordial (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/41. Contestação do réu em que pugna pela improcedência do pedido e documentos às fls. 50/66. Cópia do processo administrativo às fls. 67/95. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 98); a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 100/101). A prova requerida foi deferida às fls. 102 e 114. O depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas foram deprecados para a Comarca de Itaquaquecetuba. No bojo da carta precatória foram indeferidas as oitivas das testemunhas arroladas, contraditadas pelo INSS, tendo a autora interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 123/133). As partes apresentaram memoriais às fls. 173/177 (autora) e 178/179 (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 181/184). A autora interpôs apelação (fls. 189/202). Recebida a apelação (fl. 204), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 206/208). Por decisão proferida pelo E. TJ/SP, foi negado provimento ao agravo de instrumento da autora (fls. 211/214). Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi anulada a sentença e determinada a devolução do feito à origem para prosseguimento do feito (fls. 216/223). Com retorno dos autos do E. TRF3, foi determinada a devolução da carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para cumprimento (fl. 224). Carta precatória oriunda da Comarca de Itaquaquecetuba juntada às fls. 232/264, pela qual foi colhido o depoimento pessoal da autora. Deferido o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora (fls. 229, 265 e 266). Carta precatória oriunda da Comarca de Arujá juntada às fls. 271/288, pela qual foi ouvida uma testemunha da autora. Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas arroladas pela autora (fl. 296). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento de um informante do Juízo. A autora desistiu da oitiva de outro informante, o que foi homologado. As partes reiteraram suas alegações finais (fls. 304/306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Silvio Leite dos Santos, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 15 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se as informações contidas no CNIS de fl. 61, o de cujus manteve vínculo empregatício junto ao Restaurante Shimizu Ltda. ME, de 01/05/2005 a 16/09/2005, o que comprova a qualidade de segurado à época do óbito. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou correspondência em nome da autora e solicitação de encerramento de conta corrente efetuada pelo falecido em que consta o mesmo endereço da autora (fls. 19 e 20). Porém, verifico que a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o artigo 22 do Decreto nº. 3.048/99. Em que pese haver os comprovantes de endereço comum, que poderiam firmar

tênue presunção de dependência econômica, no caso em concreto, além de não constar data no documento de fl. 20, conforme a própria petição inicial, mãe e filho não residiam no mesmo endereço, visto que este último trabalhava e residia em Florianópolis/SC. Outrossim, a prova oral produzida não ampara a pretensão da autora, senão vejamos: Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que: Não sabe informar a quantia que era remetida mensalmente. Há época do falecimento de Silvio Leite, a depoente residia com Everaldo, Luiz, Eliscarlos, Evair e Jair. Era sustentada por seus filhos e por Devanir, filho casado, que não residia com a depoente. (fl. 248). Além disso, a autora declarou que o auxílio econômico que seria prestado pelo falecido se daria por meio da remessa de valores à conta corrente de outro filho Jair, o que seria facilmente demonstrado pela juntada dos respectivos comprovantes de depósito e não foi feito. A testemunha Silvana Soares Silva também esclareceu que todos os dez filhos da autora ajudam em sua manutenção: Informa que na época da morte do segurado, todos os filhos solteiros ajudavam na manutenção da casa, inclusive o que morreu, o marido da depoente ajudava, acha que atualmente ele não ajuda, mas na época contribuía. Informa que depois que o segurado morreu, os que moravam com ela continuaram a bancar a manutenção da casa, atualmente são 3 que vivem com ela e arcam com o sustento da casa (fl. 287vº). Por fim, a informante Maria de Lourdes Borges dos Santos: Na verdade (...) eles juntavam os irmãos e ajudavam nas despesas gerais da casa (...) Já vi ele em supermercado, fazendo compras. Os outros irmãos também faziam isso, até hoje fazem (...) Não tenho ciência de qualquer coisa essencial fazendo falta para a autora de hoje com relação à época que Silvio era vivo. (...) Não sei o que ele pagava.. Assim, pela análise das provas produzidas, depreende-se que o custeio do lar era obtido por meio da renda de todos os filhos, talvez até do ex-marido da autora, hipótese muito mais crível que o sustento era feito exclusivamente ou ao menos de forma indispensável pelo filho falecido, que era domiciliado em outro estado da federação (Florianópolis/SC), sem que haja provas de remessa de dinheiro para a genitora. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010877-33.2012.403.6119 AUTOR(ES): ANTÔNIA MARIA DA SILVA RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Antônia Maria da Silva originariamente contra o Banco Itaú S/A (Itaú), o Banco do Brasil S/A (BB) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade cancelar benefício requerido por uma homônima da autora, mas que seria devido à própria autora. Alega a autora, filha de José Saturnino da Silva e Palmira Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.035.399-8 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.407.578-15, que é a legítima titular de pensão por morte instituída por seu falecido marido, Lourival Beserra de Souza. Entretanto, em agosto de 2012, foi aberta junto ao Banco do Brasil, de modo fraudulento, uma conta corrente em nome de Antônia Maria da Silva, filha de Antônio Carlos da Costa e Carmelinda Filadelfo da Costa, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.353.998-X (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.407.578-15. Foi, ademais, requerido ao INSS que o valor da pensão por morte devida à autora fosse depositada nessa nova conta corrente, o que gerou um depósito, com posterior saque, no valor de R\$ 2.616,00. Ademais, o INSS teria fornecido um cartão de crédito à titular dessa nova conta corrente, com o qual foram realizados vários gastos. A autora foi a uma agência do INSS para tentar resolver a situação, mas nada foi feito. Tais fatos lhe causaram sério abalo psicológico. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer (i) a determinação do cancelamento do benefício concedido a Antônia Maria da Silva, filha de Antônio Carlos da Costa e Carmelinda Filadelfo da Costa, portadora da cédula de

identidade RG n.º 50.353.998-X (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.407.578-15; (ii) a determinação às instituições financeiras que retirem de seus cadastros os dados fraudulentos neles inseridos; e (iii) a condenação dos réus ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de indenização. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para o mesmo fim.4. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 40), para que a autora autenticasse os documentos juntados aos autos e providenciasse declaração de hipossuficiência econômica.5. A autora apresentou emenda à petição inicial (fl. 41), declarando a autenticidade dos documentos e explicando que se trata de pessoa de poucas posses.6. Foi novamente determinada a emenda da petição inicial (fl. 42), para que a autora formulasse pedido de restabelecimento do benefício que lhe era devido, uma vez que é parte ilegítima para requerer apenas o cancelamento de benefício concedido a terceiro.7. Foi apresentada resposta pela autora (fls. 45-46).8. Foi novamente determinado à autora que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas devidas (fl. 53). As custas foram recolhidas (fls. 59-60).9. Uma vez mais, foi determinado à autora que esclarecesse o seu pedido (fl. 62). Na mesma ocasião, foi determinada a exclusão do Itaú e do BB polo passivo do feito, tendo o feito, com relação a eles, sido extinto com fundamento no disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.10. Foi apresentada nova manifestação pela autora (fls. 65-66), afirmando que a conta corrente aberta pelos fraudadores continua aberta e a da autora, bloqueada. Por tal razão, ela tem de sacar o seu benefício diretamente na caixa. Requereu, assim, (i) a citação do INSS, do Itaú e do BB para apresentarem explicações e documentos referentes à abertura da conta fraudulenta; (ii) a responsabilização do INSS por crime de negligência; (iii) a determinação de que o segundo benefício, em nome dos fraudadores, fosse cessado, bem como fossem restituídos os valores desembolsados.11. Pela decisão de fls. 68-69, foi mantida a exclusão do Itaú e do BB polo passivo do feito. Foi, igualmente, rejeitado o pedido de sustação de benefício que teria sido concedido em nome de terceiro. Ambas as matérias foram consideradas preclusas no presente feito, tendo sido rejeitadas as emendas à petição inicial nesse tocante. A petição de fls. 65-66 foi recebida como emenda à inicial, restando os pedidos de indenização por danos materiais e morais. No entanto, foi declarada a inépcia da petição inicial no que tange aos danos morais, uma vez que a autora não apontou os valores a serem ressarcidos. Assim, restou apenas, segundo essa decisão, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Por tal razão, foi determinado à autora, uma vez mais, que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementasse as custas recolhidas. Foi, ainda, dada oportunidade à autoria que emendasse a petição inicial para suprir a falha existente no que tange aos danos materiais.12. A autora emendou a petição inicial (fl. 72), esclarecendo que o valor dos danos materiais que sofreu equivale a R\$ 2.616,00, bem como adequando o valor da causa.13. Foi recebido o aditamento à petição inicial, bem como determinada a complementação das custas (fl. 73).14. Juntada aos autos declaração de pobreza (fls. 74-75), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 77-79). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.15. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89-104), pugnano pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu (i) a inépcia da petição inicial, que não seria clara o suficiente para permitir o exercício do direito de defesa; (ii) sua ilegitimidade passiva ad causam; e (iii) a ausência de interesse processual quanto ao dano moral, uma vez que a autora continuou a receber seu benefício regularmente. Quanto ao mérito, salientou a inexistência do dever de indenizar e denexo causal entre a conduta da autarquia e o suposto dano moral. 16. A autora apresentou réplica (fls. 108-109), reiterando os termos da petição inicial.17. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 111), tendo apenas o INSS apresentado nova defesa (fls. 114-122).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.18. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares19. O INSS arguiu, como preliminar, a inépcia da petição inicial, que não seria clara o suficiente para permitir o exercício do direito de defesa. Ainda que este magistrado concorde com tal alegação, deve-se notar que decisões anteriores permitiram o andamento do feito, interpretando as alegações e pedidos da autora da melhor forma possível e estabelecendo os limites para a lide: pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais, no valor respectivo de R\$ 2.616,00 e 100 salários mínimos, em virtude da transferência do pagamento do benefício devido à autora para uma conta corrente aberta de modo fraudulento. Dentro desse contexto, a autarquia pode bem se defender, tendo se contraposto, de modo suficiente e adequado, às alegações da autora. Portanto, neste momento, não é cabível o reconhecimento da inépcia da petição inicial.20. O INSS invocou, ainda, como preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual quanto ao dano moral, uma vez que a autora continuou a receber seu benefício regularmente. Entretanto, tais questões confundem-se com o mérito do processo e com ele serão resolvidas.II. Do mérito21. Alega a autora, em síntese, que é filha de José Saturnino da Silva e Palmira Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.035.399-8 (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.407.578-15, e é legítima titular de pensão por morte instituída por seu falecido marido, Lourival Beserra de Souza. Entretanto, em agosto de 2012, foi aberta junto ao Banco do Brasil, de modo fraudulento, uma conta corrente em nome de Antônia Maria da Silva, filha de Antônio Carlos da Costa e Carmelinda Filadelfo da Costa, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.353.998-X (SSP/SP) e inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.407.578-15. Foi, ademais, requerido ao INSS que o valor da pensão por morte devida à autora fosse depositada nessa nova conta corrente, o que gerou um depósito, com posterior saque, no valor de R\$ 2.616,00. Ademais, o INSS teria fornecido um cartão de crédito à titular dessa nova conta

corrente, com o qual foram realizados vários gastos. A autora foi a uma agência do INSS para tentar resolver a situação, mas nada foi feito. Tais fatos lhe causaram sério abalo psicológico.²² A abertura da conta corrente de modo fraudulento, com transferência do pagamento do benefício, é incontroversa nos presentes autos. Com efeito, o INSS não controverteu a efetiva ocorrência desse fato.²³ Assim, os fatos a serem provados são (i) a ocorrência de dano material, em virtude do não recebimento de benefício pela autora por um mês, no valor de R\$ 2.616,00, e (ii) a ocorrência de dano moral.²⁴ No que diz respeito ao dano material, note-se que há prova do saque, por terceiros, do valor de R\$ 2.616,00, perante a agência n.º 1830-9 do BB (fl. 34). Para tal saque, foi apresentada a cédula de identidade RG de fl. 27, que não pertence à autora (cópia do documento verdadeiro encontra-se acostada à fl. 11).²⁵ Por outro lado, o INSS não juntou aos autos a relação de créditos pagos à autora, que permitiria verificar se, efetivamente, os valores depositados na conta fraudulenta foram devolvidos à real titular do benefício. A autarquia limitou-se a mencionar que a situação foi regularizada. Aliás, já em 3 de setembro de 2012, conforme e-mail juntado pela própria autora, a situação do pagamento do benefício havia sido regularizada (fl. 20).²⁶ No entanto, ainda, por falta de informação prestada pelo INSS, não se sabe quando o problema foi solucionado. A autarquia reconhece que a transferência do pagamento do benefício foi efetuada em 23 de maio de 2012 (conforme e-mail de fl. 20) e há informação de que, em 3 de setembro do mesmo ano, o problema já havia sido solucionado (segundo o mesmo e-mail). Ora, na inexistência de informação mais precisa, deve-se considerar que durante todo esse período, de mais de 3 meses, a autora viveu em situação incerta quanto ao pagamento do benefício previdenciário do qual presumidamente dependia para sobreviver. Tal incerteza, mais do que um mero contratempo ou dissabor, provoca abalo psicológico suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Não se pode esquecer, nesse tocante, da situação concreta da autora - viúva, com quase 65 anos à época dos fatos (fl. 11).²⁷ Ademais, não prospera o argumento de que o INSS não teria o dever de indenizar os danos materiais e morais, uma vez que eventual fraude teria sido praticada em relação da autora com as instituições financeiras. Como se verifica do documento de fl. 36, a transferência da agência para pagamento do benefício foi apresentada diretamente ao INSS, que tinha o dever de verificar sua autenticidade e a veracidade das informações nele constantes. No entanto, é fácil constatar que a assinatura de tal documento difere essencialmente daquela aposta na cédula de identidade verdadeira da autora (fl. 11), parecendo-se, na verdade, com a existente na cédula de identidade falsa (fl. 27).²⁸ Assim, houve falha na prestação de serviço diretamente pelo INSS. Com relação ao tema, ademais, não se pode deixar de ressaltar que, conforme o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe a responsabilidade civil objetiva aos entes estatais. E a aceitação de documentos falsos insere-se nos casos de responsabilização, não podendo ser considerada mera ação exclusiva de terceiro.²⁹ No que diz respeito à quantificação do dano, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 mil reais, atualizado a partir desta data, é suficiente para reparar o abalo psíquico sofrido pela autora e evitar a reiteração da conduta lesiva.³⁰ Não se pode deixar de ressaltar, ainda com relação à extensão dos danos morais e sua quantificação, que não há prova nos autos de que, conforme alegado, a autora ainda sofra as consequências da transferência indevida da agência de pagamento de seu benefício. Isso porque, em primeiro lugar, a situação perante o INSS está, ao menos desde setembro de 2012, plenamente regularizada. Além disso, não se pode imputar ao INSS nenhuma responsabilidade pela mera abertura ou operação de conta corrente de modo fraudulento, uma vez que não há qualquer nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e danos advindos da existência de uma conta corrente. Aliás, ao contrário do alegado pela autora, o INSS não emite cartões de crédito. E, ainda que assim não fosse, foi requerido o encerramento da mencionada conta corrente junto ao BB (fls. 25-26), ocasião na qual não havia pendências que impedissem tal encerramento (fl. 26).³¹ Assim sendo, cabe a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir desta data, e de dano material no montante de R\$ 2.616,00, corrigido desde a data do pagamento dessa parcela do benefício. A correção deve dar-se na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pagamento da indenização pelos danos materiais ficará dispensado caso o INSS prove (i) já ter feito o ressarcimento desse valor diretamente à autora do presente feito ou (ii) que, no âmbito da contestação de débito de fls. 22-24, o BB devolveu a quantia à autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir desta data, e de dano material no montante de R\$ 2.616,00, corrigido desde a data do pagamento dessa parcela do benefício. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, no que diz respeito aos pedidos ainda objeto do feito quando da citação do INSS, condeno este ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da condenação. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 00010889-47.2012.403.6119 AUTOR(ES): VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE RÉU(S): CAIXA

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de consignação em pagamento, proposto por Valdelice dos Santos Bispo de Andrade originariamente contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de reconhecer a quitação, em virtude de seguro, de financiamento imobiliário e depositar parte (50%) das parcelas cobradas pela CEF. Alega a autora que, em junho de 2001, ela e seu marido, Antônio Carlos de Andrade, adquiriram imóvel localizado na Rua Araras, Condomínio Nova Guarulhos II, bloco 6, apartamento 632, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, por meio de financiamento concedido pela CEF. A cláusula 21 do contrato de financiamento estipulava a contratação de seguro para o caso de falecimento dos mutuários. O imóvel foi vendido, em junho de 2005, para terceiros. O marido da autora faleceu em 18 de novembro de 2007. Em 2011, a venda do imóvel para os terceiros foi desfeita, tendo a autora o recebido de volta e ficado responsável pelo pagamento de dívidas de condomínio e do financiamento. A requerente procurou a CEF por várias vezes, para tentar obter a quitação do financiamento por meio da execução do seguro, mas não teve a sua solicitação atendida. Segundo a CEF, somente após a solução de processo que esta havia movido contra a autora é que poderia ser requerido o reconhecimento do sinistro e a consequente quitação do financiamento. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento do direito à quitação do imóvel. Requereu, ademais, o depósito judicial das parcelas vincendas.4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 33).5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38-63), pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, como preliminares, (i) a falta de interesse processual, uma vez que não foi feito requerimento administrativo de cobertura securitária; (ii) sua ilegitimidade passiva, uma vez que a jurisprudência da E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em feitos nos quais se discute a cobertura em virtude de apólice livre, não coberta pelo FCVS, a legitimada passiva exclusiva seria a companhia seguradora - com a consequente alteração da competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum Estadual; (iii) a impossibilidade jurídica do pedido de quitação antes do pagamento da respectiva indenização securitária; (iv) a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A; (v) a inépcia da petição inicial, porque esta não observou o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, com a descrição do valor incontroverso; e (vi) a inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, uma vez que não foi demonstrada a presença de causa para o pedido consignatório e que o pedido é de discussão e aplicação de cláusulas contratuais. Ademais, denunciou a lide à Caixa Seguradora S/A (Caixa Seguradora). Ainda antes de adentrar o mérito, ressaltou a prescrição da pretensão invocada pela autora. Quanto ao mérito, asseverou a licitude de sua conduta.6. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a Caixa Seguradora fosse incluída no polo passivo do feito (fl. 109). Na mesma ocasião, o rito do feito foi convertido para ordinário.7. A petição inicial foi emendada, para incluir Caixa Seguradora no polo passivo do feito (fls. 110-111 e 115-116).8. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação (fls. 119-133), pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, como preliminares, (i) a ilegitimidade ativa, uma vez que o feito deveria ter sido proposto pelo espólio de Antônio Carlos de Andrade e não por sua mulher; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pede a quitação de 100% do valor da dívida, mas ela participou da composição da renda, para fins securitários, com 40,59%. Ainda antes de adentrar o mérito, ressaltou a prescrição da pretensão invocada pela autora. Quanto ao mérito, asseverou que não seria cabível, no caso, a indenização pelo sinistro.9. A autora apresentou réplicas (fls. 159-166 e 167-177), nas quais rebateu as preliminares e reiterou os termos da petição inicial.10. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 179), tendo apenas a Caixa Seguradora requerido a realização de perícia indireta (fl. 187). O pedido foi indeferido (fl. 188). 11. Contra a decisão relatada no parágrafo anterior, foi interposto agravo retido (fls. 189-190). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 192). A autora apresentou contraminuta ao agravo (fls. 194-202). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.12. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. I. Das preliminares.13. Como preliminar, a CEF arguiu, inicialmente, a falta de interesse processual, uma vez que não foi feito requerimento administrativo de cobertura securitária. Contudo, quando chamada a integrar a lide, a Caixa Seguradora não concordou com o pedido da autora nem reconheceu o direito à indenização no presente caso, resistindo, assim à pretensão da autora. Surgiu, destarte, o interesse jurídico no presente feito.14. A CEF ainda invocou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a jurisprudência da E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em feitos nos quais se discute a cobertura em virtude de apólice livre, não coberta pelo FCVS, a legitimada passiva exclusiva seria a companhia seguradora - com a consequente alteração da competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a existência ou não de legitimidade no presente feito depende da conclusão sobre se a CEF deve reconhecer a quitação da dívida oriunda do financiamento - o que se confunde com o mérito.15. Também a alegação de a impossibilidade jurídica do pedido de quitação antes do pagamento da respectiva indenização securitária diz respeito ao mérito do feito. Aliás, sob a perspectiva estritamente técnica, o acolhimento de tal alegação levaria à improcedência do pedido e não ao reconhecimento de sua impossibilidade.16. Outra alegação da CEF, quanto a matérias preliminares, é a de que a petição inicial seria inepta, porque esta não observou o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, com a descrição do valor incontroverso. No entanto, por vezes a autora requer, na inicial, a quitação de toda a dívida - ao afirmar

que a autora não integrava o cálculo da renda considerada para a concessão do financiamento. Sendo assim, é admissível a não explicitação do valor incontroverso.17. Já a preliminar relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A ficou superada com a emenda à petição inicial e a citação dessa pessoa jurídica. E as preliminares de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, uma vez que não foi demonstrada a presença de causa para o pedido consignatório e que o pedido é de discussão e aplicação de cláusulas contratuais, ficaram prejudicadas em virtude da conversão do rito para ordinário (fl. 109).18. A Caixa Seguradora alegou, por sua vez, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que o feito deveria ter sido proposto pelo espólio de Antônio Carlos de Andrade e não por sua mulher. No entanto, como ressaltado na réplica, a autora figurou como parte no contrato de financiamento, possuindo, portanto, interesse próprio na solução da controvérsia. Assim, não há a alegada ilegitimidade.19. A Caixa Seguradora também invocou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pede a quitação de 100% do valor da dívida, mas ela participou da composição da renda, para fins securitários, com 40,59%. Uma vez mais, não se trata de preliminar, mas de matéria de mérito. Com efeito, também nesse caso, o acolhimento de tal alegação levaria à improcedência do pedido e não ao reconhecimento de sua impossibilidade.II. Da prescrição 20. As rés alegaram, ainda, a prescrição da pretensão da autora.21. Segundo o disposto no art. 206, 1º, II, a, do Código Civil brasileiro, prescreve em 1 ano a pretensão a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.22. No presente caso, o evento danoso - morte do marido da autora - deu-se em 18 de novembro de 2007 (fl. 171). Presume-se que tal fato tenha sido imediatamente conhecido pela autora, que era mulher do de cujus.23. Assim, ela, ou o espólio de Antônio Carlos de Andrade, tinham até novembro de 2008 para requerer o pagamento da indenização pela seguradora. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 30 de outubro de 2012 - ou seja, mais de 4 anos após o prazo prescricional.24. Não se pode alegar, ainda, que o curso do lapso prescricional estivesse suspenso em virtude da existência de outro feito alegado pela autora em sua petição inicial. Isso porque esse outro processo teria chegado ao conhecimento da autora apenas em 2011, segundo o narrado na petição inicial (fl. 3) - ou seja, muito depois de ter operado a prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da prescrição da pretensão.Custas ex lege. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em R\$ 500,00 para cada ré. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.Guarulhos, 29 de abril de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002437-14.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO

ASENTENÇAMARIA REJANE DA SILVA PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/75).A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 78/80).Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 83/91).A autora juntou cópia de seu prontuário médico (fls. 105/527).O perito médico judicial requereu exames complementares (fls. 548/550).Realizado exame médico pericial na especialidade de oncologia, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 556/585).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 586), o INSS requerer a improcedência do pedido (fl. 589); a autora apresentou impugnação, requerendo a produção de nova avaliação médica e esclarecimentos (fls. 590/608 e 609/611). Foram indeferidos os pedidos de nova perícia médica e de esclarecimentos (fl. 612).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos (fl. 618/). Juntado aos autos laudo pericial de esclarecimentos (fls. 621/623).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo de esclarecimentos (fl. 624), o INSS requerer a improcedência do pedido (fl. 626); a autora reiterou os termos da impugnação, requerendo a produção de nova avaliação médica (fls. 627/629).Foi mantido o indeferimento tal qual decisão anterior (fl. 630).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde

que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 91, quando da propositura da ação, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora apresenta histórico progresso de procedimento cirúrgico de quadrantectomia da mama direita, tendo o exame anatomopatológico evidenciado carcinoma ductal invasivo, submetida a tratamento pós-cirúrgico com quimioterapia e radioterapia, sem sinais de recidiva no ato da avaliação pericial judicial, portanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual. O expert do Juízo esclareceu que a partir data da cirurgia até o término das sessões de radioterapia houve incapacidade total e temporária, estabelecendo, com base na documentação apresentada, o período de 19/08/2011 até 12/05/2012 (laudo de esclarecimentos - fls. 621/622). Apesar de ter sido apontada a existência de incapacidade laborativa de 08/2011 a 05/2012, não faz jus a autora à percepção de auxílio-doença no período, porquanto já o recebeu, conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS de fl. 91. Nesse sentido, cabe asseverar que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, o que se coaduna com a data fixada pelo INSS como DIB, também conforme fl. 91 dos autos. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente). Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0007081-97.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0007081-97.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ MARCELO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ MARCELO DOS SANTOS, ora representado por sua esposa e representante legal, Maria Edna da Silva Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão pela qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global, parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 172/175). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 183/192). Realizou-se a perícia médica com especialista psiquiatra, tendo sido o respectivo laudo juntado aos autos às fls. 205/224. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 226 e 227/231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim

como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, conforme laudo acostado aos autos, o autor é portador de esquizofrenia, sem remissão dos sintomas, o que o torna total e permanentemente incapaz para suas atividades habituais de motorista de ônibus. Ora transcrevo a conclusão do expert: Pelos elementos e verificados, comparece fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, acompanhado por sua esposa, não respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial. Contudo, o mesmo se encontra interdito por determinação judicial da 4ª Vara Cível do Foro de Suzano, sendo atribuída a curatela definitiva a sua esposa Maria Edna da Silva Santos, apresentou um relatório médico, emitido pelo Dr. Fred. Girona Duran, cremesp nº 35.567, mencionando ser o mesmo portador de esquizofrenia, sem remissão dos sintomas, apesar do uso de risperidona, rivotril, melerill, leptal. Diante disso, considerando o comportamento do periciando, conclui-se que o mesmo apresenta alterações psíquico emocionais gerando incapacidade para suas atividades habituais como motorista de ônibus de forma total e permanente. O perito informou ainda não ser possível determinar o início da incapacidade. Contudo, verifica-se do laudo médico pericial de fls. 72/74, elaborado aos 14/11/2012 nos autos do processo de interdição nº. 1096/2012, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que o autor, a partir de seus 32 anos de idade - nascido em 12/01/1970 - passou a ter comportamento de extrema irritabilidade e agressividade, razão pela qual iniciou tratamento psiquiátrico, sem melhora global ao longo do tempo. Além disso, foi constatado que o autor, quando do exame pericial para fins de interdição, encontrava-se descuidado quanto às suas vestes e higiene, postura inadequada, humor embotado, discurso desconexo, delirante e confuso, não tendo condições de sanidade mental para exercer os atos da vida civil. Acrescente-se que o autor demonstra a continuidade da incapacidade ao longo de todos esses anos por meio dos documentos médicos de fls. 75/134, não sendo crível a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho ainda que, de forma intermitente, tenha ocorrido lapsos de melhora de seu quadro clínico. A moléstia é crônica e, ainda que sob tratamento, o seu curso normal é o agravamento, até a situação, como no caso dos autos, de incapacidade para os atos da vida civil e interdição. Entendo, além disso, que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetido a processo de reabilitação profissional. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade superior a 50 anos, que sempre exerceu atividades braçais, de baixa escolaridade e que recebeu auxílio-doença por longo período, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho, competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, a meu ver, não houve interrupção da situação de incapacidade em 2010, ocasião em que houve a cessação do auxílio-doença, razão pela qual também estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Repita-se, considerando todo o teor dos laudos periciais acostados aos autos, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é pessoa sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho mesmo em períodos assintomáticos, entendo, como medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação, aos 30/09/2013, momento em que a questão tornou-se controvertida. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 30/09/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores já

recebidos por força de antecipação da tutela. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: José Marcelo dos Santos; c) Data do início do benefício: 30/09/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Mantenho a decisão deferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 172/175). P. R. I. C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007707-19.2013.403.6119 - ERIKA DE OLIVEIRA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007707-19.2013.403.6119 AUTOR(ES): ÉRIKA DE OLIVEIRA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Érika de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade condenar a ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que quando seu pai morreu, em 22 de julho de 1982, ela tinha menos de 3 meses de idade. Nessa ocasião, a parte do saldo da conta de PIS do pai da autora que caberia a ela foi bloqueada e transferida para conta de poupança aberta para essa finalidade. Em 2006, a autora requereu o levantamento de tal valor, mas a CEF informou que não conseguiu localizar a respectiva conta poupança. Tal fato lhe ocasionou a perda do valor depositado e ingente abalo moral. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento do dever de a CEF indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos. 4. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a ausência de interesse agir, porque a autora pede a liberação do saldo de uma conta já encerrada. Aduziu, ademais, a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito, alegou que a autora não comprovou a existência da conta, que a moeda depositada sofreu desvalorização, que a conta não foi recadastrada e que não foi provada a ocorrência de danos morais. 5. A autora apresentou réplica (fls. 78-81), rebatendo a preliminar arguida e reiterando os termos da petição inicial. 6. Em audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 85). 7. As partes foram instadas a especificar e justificar as provas que pretendiam produzir (fl. 89), tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 91). 8. Os autos foram encaminhados ao contador (fl. 92). 9. Nova tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 99). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 10. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. 11. A CEF alegou, como preliminar, a ausência de interesse agir, porque a autora pede a liberação do saldo de uma conta já encerrada. No entanto, a autora insurge-se precisamente contra o encerramento que ela entende indevido da conta. Assim, a questão diz respeito ao próprio mérito do processo e com ele deve ser resolvida. 12. Ainda antes de adentrar o mérito, a CEF alega a prescrição da pretensão invocada pela autora. No entanto, o direito de propriedade é imprescritível. Ademais, os contratos de abertura de contas poupança são celebrados por prazo indeterminado. Tendo em vista essas duas circunstâncias, a relação de caráter continuado entre as partes somente se encerraria no momento em que uma delas manifestasse, de modo claro e inequívoco, sua intenção nesse sentido. E nos presentes autos não há prova de que a autora ou a CEF tenham manifestado o interesse de encerrar a conta. Assim, não houve sequer o início do decurso do lapso prescricional. 13. Quanto ao mérito, alega a autora que quando seu pai morreu, em 22 de julho de 1982, ela tinha menos de 3 meses de idade. Nessa ocasião, a parte do saldo da conta de PIS do pai da autora que caberia a ela foi bloqueada e transferida para conta de poupança aberta para essa finalidade. Em 2006, a autora requereu o levantamento de tal valor, mas a CEF informou que não conseguiu localizar a respectiva conta poupança. Tal fato lhe ocasionou a perda do valor depositado e ingente abalo moral. 14. A autora juntou aos autos prova do bloqueio da parcela do PIS de seu pai que lhe cabia como herança (fls. 33-35), bem como do depósito realizado para a abertura da conta poupança, realizado em 1º de fevereiro de 1984 (fls. 37-38). 15. Não há nos autos, ademais, qualquer prova de que a autora ou algum representante seu tenha efetuado o saque do saldo dessa conta poupança. Saliente-se que é impossível para a autora provar a não ocorrência de um fato. Na verdade, caberia à CEF demonstrar que, em algum momento desde 1984, tal saque foi realizado - ou seja, provar o fato impeditivo do direito alegado pela autora. Mas tal prova não foi produzida nos presentes autos. 16. Pelo contrário: desde a discussão travada nos autos do inventário do pai da autora (fls. 39-45), a CEF limita-se a alegar que a referida conta foi encerrada, sem nem ao menos declinar quando, por quem ou por que motivo (saque do saldo, transferência, determinação legal etc.). 17. Assim, não sendo demonstrado nenhum indício de que a autora esteja agindo de má-fé, ou que alguém tenha, em algum momento, se apropriado dos recursos em tela, é de se reconhecer que a conta poupança ainda deveria existir, com o valor nela inicialmente depositado corrigido na forma da lei. 18. Tal valor, atualizado pela contadoria do juízo, correspondia em dezembro de 2014 a R\$ 27,53 (fls. 95-96). E esse montante, portanto, deve ser devolvido pela CEF à autora. 19. Quanto às alegações da CEF no que diz respeito a esse tocante, deve-se notar que a existência da conta está provada nos autos (fl. 38), sendo que a instituição financeira não demonstrou ou explicou, em nenhum momento, a razão do suposto encerramento.

Ademais, a necessidade de recadastramento da conta, que em tese teria sido determinada pela Lei n.º 9.526/1997, não pode ser invocada contra a autora, porque, quando da edição da lei, ela era menor absolutamente incapaz e não pode ser prejudicada por eventual negligência de seus representantes legais.²⁰ Ademais, a questão atinente à desvalorização da moeda foi superada pela atualização contábil dos valores.²¹ No que diz respeito aos danos morais, não se pode considerar que o não reconhecimento, pela instituição financeira, da existência de um depósito de menos de R\$ 30,00 gere um abalo psíquico ou moral suficiente para caracterizar verdadeiro dano. Trata-se, na verdade, de mero dissabor que pode ser superado pelas pessoas que convivem em sociedade. Assim, o pedido de condenação em indenização por danos morais é improcedente.²² Apesar de necessidade de que a sentença discorra tão somente acerca de questões técnicas, não se pode deixar de salientar que o presente caso é um daqueles que tipicamente não deveria ser trazido ao Poder Judiciário. Em primeiro lugar, porque o valor do depósito em tela é tão diminuto que sequer compensaria o pagamento de custas, se estas fossem devidas. Em segundo, porque a CEF continuou resistindo a uma pretensão sem qualquer fundamento - meramente alegou o encerramento da conta, sem se dar ao trabalho de trazer qualquer elemento que provasse ou ao menos situasse sua alegação no tempo e no espaço. E, por fim, pelo fato de que as partes não chegaram a uma solução negociada, mesmo depois da realização de 2 audiências com essa finalidade.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a devolver à autora o valor de R\$ 27,53, devidamente corrigido a partir de dezembro de 2014, com base no rendimento da caderneta de poupança. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

0007716-78.2013.403.6119 - JAILTON DOS SANTOS COSTA X DILCEIA DA CRUZ COSTA (SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0007716-78.2013.403.6119 AUTOR(ES): JAILTON DOS SANTOS COSTA DILCÉIA DA CRUZ COSTA RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JAILTON DOS SANTOS COSTA e DILCÉIA DA CRUZ COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a determinação para que a ré seja compelida a dar preferência à venda do imóvel descrito aos autores, nos termos do acordo firmado e condições, bem como sustar a licitação em andamento, sob pena de arcar com multa diária (astreinte) de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. 5. Foram deferidos os benefícios da assistência (fl. 65). 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/146). 7. Citada (fl. 149), a CEF apresentou contestação (fls. 151/159), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Caso sejam afastadas as preliminares, salienta que o imóvel é de sua propriedade e que os autores não exerceram a opção de compra no prazo estabelecido em contrato. Juntou documentos (fls. 160/177). 8. Os autores apresentaram réplica (fls. 184/186), na qual reiteraram os termos da inicial. 9. Os autores requereram a emenda da petição inicial a fim de atribuir o correto valor da causa (fl. 184/186). 10. A CEF informou que concorda com a emenda da inicial (fl. 199). 11. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 200), as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 202 e 203). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 12. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. 13. As preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. 14. Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o n.º 08.0908.0002962-2, com endereço na Rua João Pereira dos Santos, n.º 121, lote 17-A, quadra B1, Jardim Nova Poá/SP, proposta de preferência de compra emitida em 21.09.2011 (fls. 34/35), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra. 15. Os autores procuraram a CEF sem reunir as condições exigidas, uma vez que os próprios autores afirmam na petição inicial que, embora cientes dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo, este não foi efetivado tendo em vista a ação de despejo n.º 0006312-81.2011.8.26.0462, que tramitou no Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Poá, entre as partes Ronaldo de Lima Pereira e Celcicleide Alves Cosmo de Lima e Jailton dos Santos e Dulcécia da Cruz Costa, ora autores. Afirmam, ainda, que quando receberam em 17.05.2012 a 2.º convocação de fls. 43/44, a ação de despejo ainda estava pendente de recurso, o qual somente foi apreciado em agosto de 2012. Todavia, quando procuraram a CEF para efetivar o acordo, findo o prazo para o acordo, o imóvel havia sido levado a leilão conforme Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n.º 0313/2013. Assim, embora cientes dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo, por pendências judiciais relacionadas à ação despejo entre os autores e outros deixaram de cumpri-los dentro do prazo estabelecido e homologado em Juízo. 16. Os arts. 427 e 482 do Código Civil dispõem que a proposta de contrato

obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. Ademais, eventual aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do art. 431 do Código Civil. 17. Embora cientes dos termos e condições da proposta para exercício do direito de preferência na compra do imóvel emitida pela CEF, os autores manifestaram interesse na aceitação da proposta, porém não nos termos ajustados, uma vez que da própria convocação de fls. 34 e verso constavam os documentos e exigências realizadas pela Caixa Econômica Federal - no presente caso, a necessidade de apresentação de Termo de Renúncia das ações em andamento relacionadas ao imóvel, salvo a ação civil pública.18. Desse modo, verifica-se que os autores não cumpriram os requisitos necessários à celebração do acordo, qual seja, a apresentação dos documentos e o cumprimento das condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel. 19. Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela CEF. Proibir a utilização desses instrumentos, sob a alegação de não homenagear o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, ficando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.20. O acordo judicialmente homologado não pode expor a ré a uma situação indefinida, até porque seus efeitos ficaram delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento entabulados. 21. No tocante à questão relacionada à (in)constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, com efeito, da leitura da inicial, extrai-se que os autores se voltam, na verdade, contra a própria existência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, sem discorrer sobre a data em que o imóvel de titularidade da autora será praxeado, referindo-se, apenas e tão somente, às franquias normativas disponibilizadas aos agentes financeiros de se valerem dos mecanismos de coerção vazados no aludido diploma.22. De fato, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), sendo certo que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de se buscar o Judiciário para restabelecer o devido processo legal.23. Nessa quadra, a Constituição Federal, ao contemplar o livre acesso ao Poder Judiciário como um direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, do seu texto permanente, não obstaculizou a implementação de outras espécies de solução e composição de litígios que possam ser criados por legislação infraconstitucional, valendo o exemplo do contencioso administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, bem como a própria esfera da Justiça Desportiva, na dicção do art. 217, 1º do texto maior.24. É dizer: a existência, por si só, de um modelo extrajudicial de execução efetivada por um agente governamental ligado à estrutura da Administração Indireta da União, considerados os princípios básicos que norteiam a execução dos seus atos administrativos, em especial os da impessoalidade, da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da moralidade, os quais norteiam a atuação estatal em concreto, não representa maltrato a qualquer direito fundamental de natureza marcadamente individual, porquanto sempre estará aberta a via jurisdicional para fazer cessar a lesão ao direito tutelado no ordenamento.25. Sob outro ângulo, é preciso considerar que esta lide versa sobre o direito fundamental de acesso à moradia, inserto no art. 6º, caput, do nosso texto constitucional, o qual só será materializado por intermédio de prestações positivas ao encargo do Poder Público, que deverá alocar em rubrica orçamentária própria recursos naturalmente escassos para a efetivação deste direito, de modo que a intervenção judiciária nesta matéria deve ser precisa e pontual, sob pena de desvirtuar a funcionalidade desta política pública e interditar a um número considerável de mutuários a fruição desta franquia constitucional.26. Além disso, impende ressaltar que o acesso à moradia consiste em um direito fundamental de natureza eminentemente normativa, isto é, a sua concretização se faz através da edição de diplomas infraconstitucionais que estabeleçam os critérios jurídicos genéricos veiculadores dos deveres e garantias dos mutuários e dos agentes financeiros responsáveis pela execução desta política pública.27. Assim, não vislumbro qualquer espécie de inconstitucionalidade nos dispositivos expropriatórios existentes no Decreto-lei nº 70/66, tendo em conta que as injunções estatais nele insertas e que recaem sobre o direito de propriedade não ostentam caráter casuístico, fazendo parte do cipoal de gravames indispensáveis à higidez e solvência do nosso sistema habitacional.28. Ademais, deve-se verificar que, no presente caso, conforme noticiado pela CEF já houve a alienação do bem a terceiro de boa-fé - Reinaldo de Oliveira Silva (fl. 152). Por tal razão, eventual retrocesso na alienação do imóvel feriria os direitos desta, que em nada contribuiu para a lide e, ao menos pelo que dos autos consta, não tem qualquer relação com as partes ou o negócio originariamente celebrado entre eles. Também por esse motivo, a anulação pretendida na petição inicial é inviável.29. Assim, não há nos autos demonstração de vício que macule a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, bem como não há demonstração da ocorrência de execução extrajudicial que pudesse eventualmente ser anulada.30. Igualmente, também afastado a aplicação do art. 50, 4º, da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, por si só, não dá azo ao reconhecimento do pedido.31. Sendo assim, os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007744-46.2013.403.6119 - IVANUSIA SOUZA MANTOAN (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0007744-46.2013.403.6119 PARTE AUTORA: IVANUSIA SOUZA MANTOAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA IVANUSIA SOUZA MANTOAN propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 133/136). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 140/150). Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi dado provimento ao agravo interposto, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 152/156). Citado (fl. 151), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 172/182). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou quesitos para perícia médica (fl. 195). Realizada perícia médica na especialidade de cardiologia, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 200/212). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 213), o INSS requereu a improcedência do pedido e a cessação da tutela antecipada (fl. 214); a parte autora juntou documentos e impugnou o laudo (fls. 217/218 e 219/220). Foram indeferidos os pedidos de nova perícia médica e de esclarecimentos formulados pela parte autora (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido arguida qualquer preliminar, passo à análise do mérito da pretensão. Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 182, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 200/2012, apesar de ter apurado que a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, infarto agudo do miocárdio prévio e miocardiopatia isquêmica atualmente em CF II NYHA, não apresenta situação determinante de incapacidade atual, estando plenamente apta ao exercício de suas atividades habituais de agente de portaria em biblioteca. O expert constatou a existência de incapacidade total e temporária prévia, em virtude do infarto agudo do miocárdio, por um período de 03 meses após a alta hospitalar, que se deu em 05/02/2013. Entretanto, conforme se extrai do CNIS de fl. 182, a autora já percebeu auxílio-doença em tal período, mais precisamente de 15/02/2013 a 16/07/2013. Nesse sentido, cabe asseverar que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, o que se coaduna com a data fixada pelo INSS como DIB. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando mero inconformismo. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas

as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Revogo a tutela antecipada deferida na r. decisão de fls. 152/155. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº 0008333-38.2013.403.6119 PARTE AUTORA: RONULFO ODILON AZEVEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RONULFO ODILON AZEVEDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado à fl. 81 e que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Foi ainda determinada a emenda da inicial para esclarecer a propositura do feito (fl. 99). A parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 100/113). Sobreveio decisão pela qual a petição de fls. 100/113 foi recebida como emenda à inicial (fls. 114/115). O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 117/119). Citado (fl. 120), o instituto réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 121/139). Realizada perícia médica com especialista ortopedista, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 147/155. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o autor requereu a procedência do pedido (fls. 161/162); o INSS formulou proposta de acordo (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, caso seja aferida a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 139/140, a parte autora preenche os requisitos da carência e condição de segurado, tanto assim que lhe foi concedido o benefício E/NB 31/551.289.618-7. No que toca com a incapacidade, conforme laudo acostado aos autos, o autor é portador de moléstias ortopédicas com acometimento dos membros inferiores e da coluna vertebral, que acarretam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o expert: Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se uma limitação funcional de grau moderado do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, associada à contratura da musculatura paravertebral, sugerindo quadro doloroso e limitação da flexão do joelho direito em 90°, porém com deambulação preservada mesmo em antepés e calcanhars e sem auxílio. Dessa forma, como o autor encontra-se em programação de tratamento de reabilitação fisioterápica, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 2 anos. Apesar do perito não ter apontado data de início da incapacidade, em resposta aos quesitos do autor, afirmou que as moléstias incapacitantes ora detectadas são as mesmas que deram origem ao primeiro benefício de auxílio-doença (E/NB 31/127.102.117-7), podendo-se, assim,

concluir que não houve intervalo de melhora. Entretanto, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o princípio da adstrição, a data de início do auxílio-doença deve retroagir a 31/01/2013, dia seguinte à cessação do segundo benefício (E/NB 31/551.289.618-7 - fl. 140). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixando a DIB em 31/01/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Ronulfo Odilon Azevedo; c) Data do início do benefício: 31/01/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0009589-16.2013.403.6119 PARTE AUTORA: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LINDETE CLEMENTINO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito do segurado instituidor, aos 23/06/2012. Sustenta ser mãe de Welton Clementino Miguel, o qual faleceu no dia 23/06/2012 e que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Distribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). O instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 43/54). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 56), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 57); o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 58). Deferida a prova oral requerida (fl. 61), realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 81/87). As partes apresentaram alegações finais (fls. 88 e 89/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Welton Clementino Miguel, ocorrido em 23/06/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 11 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando as informações contidas no CNIS de fl. 118, verifica-se que o de cujus encontrava-se empregado junto à empresa Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda. à época do óbito, restando evidente a qualidade de segurado do sistema. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, a título de início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito de Welton (fl. 11); boletim de ocorrência policial (fls. 21/23); faturas de cartão de crédito em nome da autora (fls. 25 e 34); recibos de pagamento de aluguel em nome de Welton (fls. 26/27); notas fiscais em nome de Welton (fls. 22/23 e 35); termos de rescisão contratual de Welton (fls. 31/33); termo de aviso de férias (fl. 36); recibo de pagamento de aluguel em nome da autora (fl. 37); A prova material apresentada é suficiente para atender ao que preconiza o artigo 22 do Decreto nº. 3.048/99. De início, apesar de aparentemente haver dois endereços em nome do autor, Rua Jeremoabo nº. 28 e Viela Particular E nº. 17, ao que tudo indica, tratam-se do mesmo endereço. Nesse sentido, observo que as testemunhas Josieane e Ronaldo identificaram-se como vizinhos da autora e do de cujus, porém Josiane apontou como seu endereço Rua Particular E (fl. 76) e Ronaldo Rua Jeremoabo (fl. 78). Além disso, notadamente os recibos de pagamento de aluguel e notas fiscais de produtos para a casa, todos em nome de Welton, representam substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora, sendo necessária a análise da prova oral produzida para corroborar com os fatos narrados na inicial. Nesta senda, as testemunhas Josiane e

Daylan afirmaram em audiência que o de cujus prestava auxílio substancial à autora com o pagamento do aluguel e, eventualmente, com compras de supermercado. Ambos afirmaram também que apesar das outras filhas da autora, Juliana e Aline, também trabalharem, ganhavam pouco e prestavam auxílio financeiro mais modesto. Não se pode olvidar que para uma família de baixa renda, o aluguel consiste em uma das despesas mais gravosas, não havendo dúvida de que quem com ele arca, compromete parte significativa de seus vencimentos. Além disso, apesar das outras filhas da autora também possuírem emprego à época do óbito, não há exigência de que a dependência econômica seja exclusiva da genitora para o filho, justificando-se a concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desta forma, em consonância com o quanto requerido na petição inicial, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data do óbito de seu filho Welton, aos 23/06/2012, conforme o artigo 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LINDETE CLEMENTINO MIGUEL o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado instituidor, aos 23/06/2012, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: pensão por morte; b) Nome do segurado instituidor: Welton Clementino Miguel; c) Nome do beneficiário: Lindete Clementino Miguel; d) Data do início do benefício: 23/06/2012; e) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009594-38.2013.403.6119 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES (SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA. (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
PROCESSO N.º 0009720-88.2013.403.6119 AUTOR: ASTER PETRÓLEO LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por ASTER PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que se pede a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 256.143, relativamente ao Processo Administrativo n.º 48621.00964/2007-51. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido principal, seja aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 9.847/99 em seu valor mínimo. Por fim, pede sucessivamente, em caso de improcedência do pedido principal e do pedido de redução de multa, sejam aplicados os juros e a multa moratória levando em consideração a data do trânsito em julgado do processo administrativo, em 30.07.2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Juntou procuração e documentos (fls. 39/527). A autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial do valor integral do débito (fls. 533/534). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 540/542 e verso). A ré informou sobre a insuficiência do depósito e requereu a intimação da autora para recolhimento do valor residual (fls. 546/559). A autora juntou aos autos o comprovante de depósito (fls. 560/561). A autora opôs

embargos de declaração em face da decisão de fls. 564/565, o qual foi acolhido para sanar a omissão na decisão. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 568/585), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 586/1.076). A ré informou sobre a insuficiência do depósito (fl. 1.079/1.080). A autora informou a adesão à Resolução da ANP n.º 64/2014, com pagamento espontâneo da pena pecuniária e o afastamento da reincidência e requereu a extinção da presente demanda com o levantamento dos valores depositados na conta judicial a favor da autora (fls. 1.099/1.101). Instada a se manifestar sobre o pedido da autora de fls. 1.099/1.101, a ré informou que não se opõe à extinção do feito e levantamento dos valores. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a autora informou a adesão à Resolução da ANP n.º 64/2014, com pagamento espontâneo da pena pecuniária e o afastamento da reincidência e requereu a extinção da presente demanda com o levantamento, pela autora, dos valores depositados na conta judicial. A ré por sua vez informou que não se opõe à extinção do feito e ao levantamento do valor. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada no interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ante o princípio da causalidade, que fixo em de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados de fls. 534 e 560/561 em favor da autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015 MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008695-06.2014.403.6119 - JOSE MARCELINO DE CARVALHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º. 0008695-06.2014.403.6119 Parte Autora: JOSÉ MARCELINO DE CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA JOSÉ MARCELINO DE CARVALHO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 75 foram concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para esclarecer a propositura da ação, sob pena de extinção. À fl. 78 a parte autora requereu a desistência da ação, ressaltando ser tal requerimento anterior à citação do instituto réu. É o relatório. DECIDO. Antes da citação do instituto réu, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-05.2012.403.6119 - RENATA APARECIDA MANSANO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0006876-05.2012.403.6119 EXEQUENTE: RENATA APARECIDA

MANSANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de demanda movida por RENATA APARECIDA MANSANO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 159/160).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 159/160).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9162

MONITORIA

0001001-60.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO CRISTOVAM MORALES

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LÚCIO CRISTOVAM MORALES. A autora requereu a desistência (fls. 75/76). É o relatório. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Despicienda a concordância do réu, quanto à desistência, pois sequer foi citado (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas já recolhidas pela desistente. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002089-0) - JOSE GERALDO DIAS X NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000691-25.2010.403.6117 - JOSE PALHARES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista a União Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os quesitos complementares de f.174/178, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista a União Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001664-72.2013.403.6117 - RICARDO DANIEL SECOLLIN (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001739-14.2013.403.6117 - ADENILSON AMORIM DE SANTANA (SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001897-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SANT ANNA BORBA (SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001908-98.2013.403.6117 - VALDECI SALVALAGIO (SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001911-53.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002030-14.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002035-36.2013.403.6117 - JORGE ZANETI X CIBELE CRISTINA BARBOSA ZANETI X JOSE EDUARDO ALVES CUNHA X ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000139-21.2014.403.6117 - NEUSA DE OLIVEIRA BASILIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000994-97.2014.403.6117 - HELAINE MARISA STORTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001026-05.2014.403.6117 - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição do autor encartada à f.63/66 pois ela se refere a impugnação de assistência judiciária sob n.º 0001027-87.2014.403.6117, devendo lá ser juntada.Atente o autor, doravante, para o correto endereçamento de seus pleitos uma vez que nesta ação não se discute tal pretensão.Int.

0001213-13.2014.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com a fluências dos prazos tornem-me os autos conclusos.Int.

0001276-38.2014.403.6117 - RODRIGO ALEX GRIGOLATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.95/98, acolhendo o novo valor da causa indicado (R\$

9.100,00), sendo descabida a realização de perícia técnica nesta fase inicial. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0001479-97.2014.403.6117 - DESIDERIO DA FONSECA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Trata-se de ação ordinária, requerida por Desiderio da Fonseca, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. O presente feito foi redistribuído a este juízo por força de determinação oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo (f.301) em que determinou o desmembramento em relação ao citado autor e, por conseguinte, reconheceu a competência da Justiça Federal com espeque em simples manifestação (f.284) da Caixa Econômica Federal. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifó nosso). A CEF manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, a intimação da União Federal para manifestar seu ingresso na lide em defesa dos interesses do FCVS (f.284). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS, assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a apólice do autor DESIDERIO DA FONSECA se enquadra no ramo 66, no prazo de 30 (trinta) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre o curso do processo. Após o decurso do prazo tornem-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Anote-se o sigilo em relação ao documentos carreados.O requerimento por gratuidade feito no curso processual deve ser autuado em apartado (Lei ° 1.060/1950, artigo 6º, segunda parte).Não obstante o apelante houvesse requerido nos próprios autos - a indicar mera irregularidade formal - há elementos (fls. 75/91) comprobatórios de que o apelante não é hipossuficiente. Nesse caso, há fundada razão para indeferir o pedido.Intime-se o apelante para providenciar o preparo, em 5 dias. Após o prazo anterior, venham conclusos para deliberar sobre o recebimento da apelação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002559-33.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-14.2013.403.6117) ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado em relação a quantia depositada à f. 702.Outrossim, considerando-se que o perito já prestou seu esclarecimento (f.740), oportuno vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao credor para elaboração do cálculo nos termos do julgado (CPC, 475-B).

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos do julgado.int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000327-14.2014.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X NATANAEL FERREIRA X LUCIANA PAULA NEVES(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de demanda promovida pela UNIÃO em desfavor de NATANAEL FERREIRA e LUCIANA PAULA NEVES FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que a reintegre na posse do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, 226, em Jaú/SP, matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú sob o nº 2.756. Em síntese, a causa de pedir repousa na alegação de que o aludido bem de raiz - incorporado ao patrimônio público federal desde 24 de junho de 1977, quando foi adjudicado em pagamento de dívidas fiscais - foi ilegal e clandestinamente ocupado pelos réus e por seus três filhos menores, que em momento algum solicitaram ou obtiveram outorga dos órgãos federais competentes. Pugna pela expedição de mandado liminar de reintegração, com a fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial. Por fim, requer a procedência do pedido, com a definitiva restituição da posse direta do imóvel litigioso. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 2-77). Termo de prevenção negativo (fl. 45). Antes de apreciar o requerimento de medida liminar, este juízo federal instou a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Jaú a informar sobre a inclusão dos réus em programa social de habitação popular; ainda, ordenou a constatação do imóvel objeto da alegada ocupação

irregular (fl. 46). O mandado de constatação foi cumprido (fls. 49-50). Mediante sucessivos ofícios e arrazoados, a municipalidade jauense informou que os réus foram encaminhados para programas habitacionais e de transferência de renda (fls. 57-61, 78-84, 105-107 e 123-151). A liminar foi deferida, sendo concedido prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de reintegração forçada (fls. 62-63). Citados (fl. 76), os réus ofereceram contestação e reconvenção (fls. 87-92 e 93-100, respectivamente). À guisa de defesa, asseveraram o seguinte: ocuparam o imóvel de boa-fé e nele realizaram pequenos investimentos, de modo a prestigiar a função social da propriedade; não podem ser despojados do bem, porquanto fizeram dele a moradia do núcleo familiar, composto não apenas de adultos, como também de três crianças. Conclusivamente, postularam a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como medida de contra-ataque, em sede reconvenção, requereram a condenação da autora-reconvinda ao ressarcimento das benfeitorias necessárias e úteis que fizeram, no valor de R\$ 292,60. Manifestação do Parquet Federal solicitando a intimação do Município de Jaú a prestar esclarecimentos acerca do atendimento dos réus pelos programas sociais municipais de habitação popular (cópia às fls. 111-112; original às fls. 116-117). A requerimento dos réus (fl. 104), o prazo para desocupação amigável do imóvel foi prorrogado por mais 30 dias (fl. 113). Em reverência à determinação judicial alhures referida, os réus saíram do bem cuja posse é reivindicada pela autora (fls. 119-120). A autora ofereceu contestação à reconvenção e réplica à contestação dos réus (fls. 153-155 e 156-157). Em sua defesa, alegou que os réus não possuem direito à indenização vindicada, pois são meros detentores da res em disputa e, ademais, não agiram com boa-fé subjetiva. Requereu, assim, a improcedência do pleito reconvenção. No mais, reforçou a argumentação trazida na exordial e postulou a extinção do processo na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil ao argumento de que, ao saírem do imóvel, os réus reconheceram a procedência do pedido. Em seu juicioso parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda possessória e pela improcedência da reconvenção (fls. 160-164). Asseverou estarem comprovados o esbulho e a posse jurídica do ente público. Ainda, assentou que os réus não ostentam o status de possuidores de boa-fé, elementar ao reconhecimento do direito à indenização almejada. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. **DA AÇÃO POSSESSÓRIA** Os requisitos para a outorga da tutela possessória estão estampados nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, que enuncia: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da literalidade normativa, depreende-se que, para ver acolhida sua pretensão material, o autor deve comprovar: a) sua posse; b) a turbação ou o esbulho perpetrado pelo réu; c) a continuação da posse turbada no caso de ação de manutenção ou, na hipótese de ação de reintegração, a efetiva perda da posse. E, conforme será demonstrado, tais requisitos restaram cabalmente demonstrados no caso ora sub judice. Com efeito, a certidão imobiliária emanada do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, acostada à inicial (fl. 22), revela a existência de domínio e posse jurídica em favor da autora. A ausência de disposição física da coisa é desinfluyente para o êxito da tutela interdital, valendo referir, no ponto, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. Extinção do processo, na origem, com fundamento na inadmissibilidade de se pleitear proteção fundamentada no domínio, durante o trâmite de ação possessória. Art. 923 do CPC. Necessidade de reforma. Recurso provido. [...] - A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. [...] Recurso especial conhecido e provido. (REsp 780.401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009 - destaquei) O esbulho é igualmente incontroverso. Além de confessado pelos réus (cf. contestação às fls. 87-92), tal ilicitude emerge cristalina das certidões exaradas por servidor da Procuradoria da República no Município de Jaú e por oficial de justiça deste juízo federal (fls. 12 e 50), bem assim dos relatórios sociais emanados da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jaú (documentos de fls. 36-41, reproduzidos às 59-61, 82-84, 107, 127-132). Não ignoro que a ocupação irregular cessou aos 27 de junho de 2014, quando, espontânea e ordeiramente, os réus se retiraram do imóvel ora em disputa. Sucede que tal comportamento decorreu do cumprimento voluntário da medida liminar de reintegração, não significando, portanto, aquiescência com a pretensão fazendária (tanto que houve contestação ao pedido). A alegação de que a invasão encontra respaldo nos postulados constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a moradia (arts. 1º, III; 5º, XXIII; 6º) não merece o beneplácito do Poder Judiciário, que não pode sacramentar ilegalidades para viabilizar a satisfação de direitos sociais de segunda

dimensão. É indubitável que os réus estão em situação de extrema vulnerabilidade social, revelada na ausência de moradia digna. Sucede que a invasão de imóveis públicos não é a via adequada para a solução do problema, que deve ser tratado pelas autoridades competentes (especialmente aquelas ligadas à Assistência Social), mediante a efetiva implementação de políticas sociais de habitação popular e complemento de renda. Ademais, consoante advertido pelo Ministério Público Federal, o Município de Jaú já vem adotando providências tendentes à inclusão dos réus em programas assistenciais e habitacionais (fl. 162, segundo parágrafo). Esse o quadro, a confirmação da medida liminar é de rigor. DA RECONVENÇÃO Afigura-se equivocada o uso da reconvenção pelo réus da ação de reintegração de posse, na medida em que o ordenamento lhes faculta o pedido contraposto, manifestável na própria contestação. É o que se infere do art. 922 do Código de Processo Civil, adiante transcrito: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Entretanto, por entender que sua formulação constitui mera irregularidade, insuscetível de causar prejuízo à parte autora ou ao devido processo legal, dele conheço. Pois bem. O art. 1.219 do Código Civil enuncia que o possuidor de boa-fé tem direito de ressarcimento ou retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, pode levantá-las, contanto que não prejudique a coisa. Eis a dicção legal: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Contudo, dois requisitos são indispensáveis à viabilidade da indenização ou da retenção: a) que o interessado ostente a condição de possuidor; b) que o interessado seja um possuidor de boa-fé, ou seja, que ignore o vício ou obstáculo à aquisição da coisa (art. 1.201, caput, do Código Civil). Acontece que nenhum deles está presente no caso concreto. De saída, cumpre ressaltar que os réus não são possuidores do imóvel litigioso (bem público de uso especial), figurando como meros detentores, eis que, desdenhando da sua natureza pública, nele ingressaram mediante invasão, de forma clandestina, sem qualquer outorga estatal (cessão ou permissão de uso). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013 - destaquei) É verdadeiro que houve certa demora no ajuizamento da presente ação pela União, que, tendo tomado conhecimento do esbulho em 27 de maio de 2013 (fl. 8), somente ingressou em juízo em 24 de fevereiro de 2014 (cf. termo de autuação). Porém, tal espera não induz reconhecimento da juridicidade da situação fática então existente (esbulho possessório), decorrendo da imperiosa necessidade de tentar uma solução negocial e amigável ao conflito (fls. 30-44), em ordem a minimizar os impactos da desocupação na vida dos réus. Ademais, vale lembrar que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1.208 do Código Civil). Por fim, observo que, além de meros detentores da coisa litigiosa (constatação bastante para a denegação do pleito reconvenicional), falta aos réus também a necessária boa-fé subjetiva, eis que sempre tiveram conhecimento da ilicitude da invasão que perpetraram. Assim sendo, o pedido reconvenicional também deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: julgar procedente o pedido formulado pela UNIÃO e reintegrá-la na posse do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, 226, em Jaú/SP, matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú sob o nº 2.756, outrora invadido pelos réus NATANAEL FERREIRA e LUCIANA PAULA NEVES FERREIRA, tornando definitiva a liminar de fls. 62-63; julgar improcedente a reconvenção. Sem ressarcimento de custas, pois a autora goza de isenção e não as recolheu (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00, nos termos da Resolução nº 305/2015, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001440-03.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE DUARTE DAS NEVES NETO

Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DUARTE DAS NEVES NETO. A CEF desistiu da ação, em virtude da renegociação do contrato (fls. 42). Decido

concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Despicienda a concordância do réu, quanto à desistência, pois não decorreu o prazo para resposta (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas já recolhidas pela desistente. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

Expediente Nº 9190

ACAO CIVIL PUBLICA

0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos em inspeção.Com espeque nas manifestações do autor e do Ministério Público Federal (fls.944/947 e 950), condiciono o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens do réu, constrictos no sistema BACENJUD e RENAJUD, ao prévio depósito judicial no valor atualizado de R\$ 12.291,01, a ser efetivado na Caixa Econômica Federal - Agência 2742, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Adimplido o depósito deverá a serventia operacionalizar o desbloqueio nos referidos sistemas.Silente, tornem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0003021-05.2004.403.6117 (2004.61.17.003021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-04.2004.403.6117 (2004.61.17.000124-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Vistos, Com espeque no artigo 130 do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo para que responda aos quesitos das partes e aos deste juízo: As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? Qual o sistema de amortização do saldo devedor? Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0001088-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Recebo os presentes embargos monitorios concedendo a embargante os benefícios da gratuidade judiciária (f.64) nos termos do art. 4º da Lei 10.060/50, anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004470-32.2003.403.6117 (2003.61.17.004470-3) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A prioridade processual requerida pelo autora já foi objeto de apreciação por este juízo(f.120), o que fica mantida.Outrossim, a fim de dirimir a controvérsia sobre os cálculos das partes, remeta-se o presente feito ao contador deste juízo para elaboração de conta nos termos do julgado.Int.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oportunizo a autora o prazo de mais 20 (vinte) dias para oferta de cálculo, consignando que seu silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a inércia do exequente, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo-lhe o prazo adicional de mais 10 dias para que traga aos autos as cópias da CTPS do autor onde conste a data da opção pelo FGTS ou, ainda, junte outros extratos, conforme já demonstrado pela contadoria (f.131).Seu silêncio importará a remessa dos autos ao arquivo no aguardo da comprovação determinada.Int.

0001743-85.2012.403.6117 - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a manifestação e extratos de f.69/71 manifeste-se a parte autora, consignando que seu silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Em saneamento do processo, aprecio as preliminares argüidas em contestação.1,15 A petição inicial atende a todos os pressupostos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. É possível extrair da exordial qual é a pretensão do autor, o que assegurou o direito de defesa dos réus, tanto que todos ofereceram contestações, impugnando, inclusive, o mérito da demanda. Ademais, os pedidos formulados na inicial são certos e determinados. Assim, a petição inicial não pode ser considerada inepta (f.107).No mais, a Caixa Econômica Federal têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Observa-se que a ação foi proposta com o objetivo de cobrar indenização por dano material e moral diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento oriundo do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados pela Caixa Econômica Federal com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.Nesse sentido:APELAÇÃO CIVEL: AC 5003637262014404715/RS 5003637-26.2014.404.7115(TRF 4ª) Data de publicação: 03/12/2014. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - LEI Nº 11.977 /2009. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FHAB. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977 /09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa Econômica Federal-CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão. O próprio contrato prevê o comprometimento do FGHab em determinadas situações nele elencadas, o que justifica a presença da CEF e revela a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. 2. Tendo a Caixa Econômica Federal-CEF que integrar a lide, resta confirmada, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Assim, a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo do feito, de forma que a preliminar de ilegitimidade argüida em contestação da CEF resta rejeitada.No mais, tendo em vista que o autor requereu a antecipação de prova pericial cautelarmente (fls.125/128) a fim de assegurar o provimento jurisdicional que busca, a par da igual fase processual que se encontra o feito, é de se acolher seu pedido como mera petição (fls.123).Defiro a realização de prova pericial nomeando o experto Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, para realização de perícia a fim de aferir a existência de dano material. Não há honorários em face da gratuidade deferida (f.75).Os honorários do experto serão arbitrados após o escoamento do prazo para eventual laudo complementar no sistema AJG com espeque na Resolução 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos trabalhos, devendo o perito noticiar este juízo acerca da data em que será realizada a perícia, a fim de intimar as partes para acompanhamento.Terão as partes 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Para além, tendo em vista que os réus não foram intimados para especificarem eventuais provas que reputem necessárias ao deslinde da causa (certidão de f.124), oportunizo lhes tal manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001091-97.2014.403.6117 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de f.109, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0001137-86.2014.403.6117 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MARCIO MOREIRA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a suspensão liminar de descontos relativos a seguros em sua folha de pagamento mensais decorrentes da contratação de empréstimo consignado. Requer também, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que, em sentença, sejam reduzidos os descontos a percentuais previstos em lei e seja a ré condenada a restituir os valores pagos a título de seguro. Interposto agravo de instrumento (fls. 32/53) da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária (fls. 30), o E. Tribunal deu provimento ao recurso para assegurar à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). Decido o pedido de liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. O primeiro argumento tecido pelo autor é que existe atualmente em seu contrato de empréstimo uma cobrança dúplice de seguro prestamista. Segundo narra, um primeiro contrato de empréstimo consignado - nº 24.0315.110.0027441-12 - foi firmado em 13/07/2013, estabelecendo-se contratualmente o pagamento de seguro para caso de morte, invalidez ou desemprego involuntário e, em 07/04/2014, tal empréstimo foi renovado e substituído por um novo contrato - nº 24.315.110.0028751-36 -, de valor mais alto, onde igualmente foi estabelecido o seguro. Assevera o autor que, nada obstante o primeiro contrato haver sido substituído pelo segundo, os dois valores de seguro seguem sendo exigidos simultaneamente, e tal situação configura afronta a seus direitos de consumidor. Não obstante, nesta primeira análise dos autos, não é possível extrair da documentação apresentada pelo requerente, especialmente fls. 23/24, uma indicação conclusiva de que existe cobrança dúplice dos prêmios dos seguros, mormente quando se nota que os prazos de vigência indicados nos documentos de folhas 23 e 24 distinguem-se largamente. Outra suposta irregularidade apontada pelo autor no contrato de empréstimo é que o valor dos descontos empreendidos em sua folha de pagamento seriam superiores ao limite imposto na Lei no. 10.820/03, ou seja, 30% de sua remuneração. Não verifico nos autos igualmente prova inequívoca quanto à plausibilidade de tal alegação. Primeiramente porque a Lei no. 10.820/03 estabelece um limite de 30% sobre a remuneração disponível, e não foi esse o critério usado pelo autor em seus cálculos, que recaíram exclusivamente sobre parcelas por ele chamadas de verbas salariais fixas. Em segundo lugar, verifico às fls. 22 que o Contrato de Crédito Consignado que é objeto desta ação possui 7 páginas, mas o autor apresentou somente a primeira delas, inviabilizando-se por completo uma análise mais aprofundada quanto ao acerto de suas alegações. Também no que se refere ao quesito urgência a liminar deve ser indeferida. Ainda que se constate, ao cabo da instrução processual, que há abusividade na cobrança do seguro, que o autor viu-se lesado por prática conhecida como venda casada, ou mesmo que houve desrespeito ao limite de 30% para desconto em folha, os valores cobrados em demasia poderão ser utilizados para abater prestações vincendas, até mesmo em dobro, se for o caso, sem qualquer prejuízo ao autor, já que o empréstimo de R\$ 103.869,11 foi liberado em 07/04/2014 para pagamento num longo prazo de 8 (oito) anos. Ao mesmo tempo, não há nos autos prova de que o aguardo da sentença imporá ao requerente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto mais quando se verifica tratar-se de servidor público do Estado de São Paulo. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruí-la com os contratos de empréstimo consignado e as apólices dos seguros, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001832-40.2014.403.6117 - JEFFERSON LEANDRO ROSA(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO MORELLI X LUCIA HELENA RIBEIRO DA SILVA MORELLI

Vistos, etc. JEFFERSON LEANDRO ROSA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSÉ PAULO MORELLI e LÚCIA HELENA RIBEIRO DA SILVA MORELLI, postulando a manutenção liminar da posse do imóvel. Requer também, além dos benefícios da justiça gratuita, a retenção do imóvel até o pagamento das benfeitorias e indenização. Narra que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial nº 8.031.567.662-01 com a CEF e que se tornou inadimplente devido a problemas pessoais e financeiros, sobretudo porque teve de arcar com o pagamento de pensão alimentícia e valores atinentes a partilha de bens concomitantemente à situação de desemprego. Alega que foi notificado

extrajudicialmente para pagar o débito em dezembro de 2013, referente aos meses de agosto, setembro e dezembro de 2013, sob pena de ser consolidada a propriedade em favor da CEF com consequente alienação do imóvel, mas só conseguiu quitar a prestação do mês de setembro. Relata que, em janeiro de 2014, procurou a agência da CEF a fim de efetuar um novo parcelamento, mas seu pedido não foi atendido sob o argumento de que deveria quitar integralmente a dívida. Informa que, em fevereiro de 2014, foi consolidada a propriedade em favor da CEF e que, em julho de 2014, protocolizou pedido de quitação das parcelas em atraso, totalizando doze prestações. Aduz que, em setembro de 2014, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de suspensão do leilão no Juizado Especial Federal, nº 0002250-97.2014.403.6336, onde vêm depositando mensalmente as parcelas decorrentes do financiamento, sem apreciação do pedido nem citação da CEF. Decido o pedido de liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, principalmente porque ainda não houve determinação de qualquer medida consistente na expropriação do imóvel em questão. A inadimplência reconhecida pelo próprio requerente afasta a plausibilidade do direito alegado, porque, ao deixar de pagar as prestações, assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas, dentre as quais a noticiada consolidação da propriedade em favor da CEF, consoante matrícula do imóvel às fls. 41. A dificuldade financeira experienciada pelo requerente, embora lamentável, não tem o condão de configurar irregularidade no procedimento adotado pela parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000361-86.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002003-65.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-97.2010.403.6117) MARIA APARECIDA CANELLA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, F. 90 - indefiro o arbitramento de honorários à advogada dativa, pois a Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação e da prolação de sentença, veda o recebimento conjunto de honorários de sucumbência e de honorários arbitrados nos termos da Resolução (artigo 5º). Na sentença foram arbitrados os honorários de sucumbência (f. 73), que já foram adimplidos (f. 88/89). Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001080-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000529-06.2005.403.6117 (2005.61.17.000529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE CRISTINA DE LUCA(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE CRISTINA DE LUCA. Notícia a credora o pagamento integral da dívida (fl. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-71.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PRADO

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.84), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido, bem como que outra tentativa de constrição resultou negativa. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0000957-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINO APARECIDO DE ALICE

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.85/86), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0001566-24.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.100/101), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0001604-36.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROGERIO RODRIGUES

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.82/83), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido, bem como que, outras medidas resultaram negativas. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0002570-96.2012.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO X MARCELA ANDREA FLORISMON(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO E MARCELA ANDREA FLORISMON. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-79.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FRANCISCO GONCALVES

Vistos, Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.79/81), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido. No entanto, tal constrição não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Para além, considerando-se que a exequente diz não ter interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo fusca/1980 pelo elevado grau de depreciação (f.83), determino a retirada da restrição sobre o veículo. Por fim, oportunizo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de bens imóveis em nome do executado.

0000959-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO FERNANDO BELLO

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.85/86), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se

de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0001636-07.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.82/95), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido, bem como que, outras medidas resultaram negativas. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0002249-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATUCHA MARIA SGAVIOLI

Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.85/86), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido, bem como que, outras medidas resultaram negativas. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

0002605-22.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO JESUS PEREIRA

Indefiro o novo pedido de requisição de informações pelo sistema INFOJUD tendo em vista que tal pedido já foi atendido às fls.50/73. De outro giro, requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fls.77), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido, bem como que, as outras tentativas de satisfação resultaram infrutíferas. No entanto, tal medida não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo em curso nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4, de 10/02/2015) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, excetuando tratar-se de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Por derradeiro, fica a exequente intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo estipulado sem cumprimento deste despacho, determino a suspensão da execução com remessa ao arquivo provisório com anotação de sobrestamento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001218-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-65.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação de embargos de terceiro opostos por LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A impugnação foi recebida à f. 06, a parte impugnada se manifestou concordando com a adequação do valor atribuído à causa (f. 08). Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. No caso, a parte pleiteia o desbloqueio da penhora da conta corrente de titularidade conjunta de Maria Rosa Rodrigues Capuano e Luiz Carlos Berrocal Capuano, no valor de R\$ 19.148,33. Houve concordância com a impugnação, para adequação do valor atribuído à causa. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa dos autos dos embargos de terceiro n.º 00011196520144036117 em

R\$ 19.148,33 (dezenove mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Ao SUDP para as anotações necessárias nos embargos de terceiro. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00011196520144036117), desimpugnando-se e arquivando-se. Intimem-se.

000013-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-68.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000014-19.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-68.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000115-90.2014.403.6117 - JOSE FERNANDO FILIPPI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação cautelar em fase de execução. A Fazenda Nacional manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução de honorários, com base no artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 e requereu a extinção do feito (f. 159). É o relatório. Recebo o pedido como desistência da execução de honorários advocatícios. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução de honorários, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, em igual prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN

Considerando-se que as executadas concordaram com a constrição efetuada em suas contas através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 1.252,35 (f.333), depositando, inclusive, o valor restante de R\$ 11.695,85, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu a transferência dos valores bloqueados para a agência 2742 da Caixa Econômica Federal. Com a comprovação da transferência será apreciado o pedido do credor de conversão em renda. Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MARIS

Considerando-se que o executado é representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação do defensor público para fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, uma vez que tal não tem o dever de comunicar o valor da condenação ao executado (Resp: 201000661042 - STJ, Ministra Nancy Andrighi), assim, permanecendo o devedor em local incerto e não sabido proceda-se sua intimação de forma ficta para pagar o débito no valor de R\$ 39.529,71.Int.

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 27.514,91 (atualizado até 07/01/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

Expediente Nº 9373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000494-94.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME

Vistos em inspeção.Considerando-se que o réu tem seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo deprecado. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR POLLINI

Vistos em inspeção.Proceda-se à CITAÇÃO do demandado JULIO CÉSAR POLLINI, residente e domiciliado na Rangel Pestana 429, centro, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará (ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios.Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1043/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-45.2012.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X VALMIR JOSE DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DA SILVA X TATIANA SOARES DE LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (f.633), determino que a serventia providencie o desmembramento conforme determinado às fls.1268/1269.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000617-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO CESAR FIDELIS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Vistos em inspeção. Noticia o exequente haver ainda o valor remanescente de R\$ 1.333,87 depositado em conta judicial (conta: 274200500005179-0) decorrente do bloqueio judicial (f.92/95 e 109/111), assim, por cautela, em

face da extinção da execução pelo adimplemento da obrigação, manifeste-se a exequente acerca da destinação de tal valor.

0002942-11.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE MORAIS MINA X LUCIA HELENA PRADO

Vistos em inspeção. Observo que, muito embora a carta precatória endereçada ao Juízo de Barra Bonita tenha sido expedida com a finalidade de citação dos executados Paulo Eduardo de Moraes Mina e Lucia Helena Prado, somente a citação da executada efetivou-se (f.72), nada constando na certidão do Oficial de Justiça sobre a não localização do executado Paulo, assim, a fim de angularizar a relação jurídica, desentranhe-se a carta precatória de f.66/74 devolvendo ao juízo deprecante para a finalidade apontada. Servirá este despacho como ofício n.º 1026/2015-SM01 capeando a deprecata para cumprimento. Ciência a exequente para acompanhamento, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações da advogada Raquel da Silva Ballielo Simão OAB/SP: 111.749, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-92.2014.403.6117 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Oportunizo vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópias. Silente, tornem ao arquivo, sendo novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-74.2007.403.6307 (2007.63.07.003088-1) - ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA RAULINO DA SILVA DE JESUS(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ROSA PIRES CECULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-78.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), brasileiro, solteiro, piloto de avião, nascido aos

25/06/1979, natural de Loanda/PR, filho de Maria Helena Maleski dos Santos e Lauro dos Santos, portador da Cédula de Identidade/RG n. 001.023.242 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob n. 897.374.071-72, residente e domiciliado na Rua João Manoel Gardinal, s/n, Centro, Naviraí/MS (f. 15 e 90/95), a prática de delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Este processo-crime é derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situado nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nestes mesmos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. Nesse contexto, EVANDRO DOS SANTOS, por já ter respondido pelo delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13 em ação penal própria (processo nº 0002091-69.2013.403.6117), foi aqui denunciado, junto com vários corréus, no caso dos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, como incurso somente nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e artigo 29, caput, do CP, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia (cf. f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários): Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remeteu droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. Conforme verificado, a referida aeronave foi pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), residente no Município de Naviraí/MS, pessoa essa incumbida de fazer o transporte do material entorpecente até uma pista rural no interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde seria feito o descarregamento. Ressalte-se que, paralelamente, a Polícia Federal recebeu informação, por meio do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, dando conta da possibilidade de, no início da noite, uma aeronave carregada com grande quantidade de cocaína pousar numa pista rural existente no local acima indicado (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 260/262 dos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). De posse de tais informações, equipes de Policiais Federais, lotados nas Delegacias de Polícia Federal de Bauru/SP, Araraquara/SP e São Paulo/SP, comandados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, dirigiram-se até o local em questão e efetuaram levantamentos preparatórios e planejamento da ação, tendo, lá, permanecido em observação velada. Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave então pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam apoio de solo e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam, ao que tudo indica, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). Ato contínuo, o avião pousou na cabeceira da pista localizada próxima à rodovia e, logo em seguida, as viaturas policiais invadiram o local, havendo, a partir daí, intensa troca de tiros - que culminou, mais tarde, na morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), que obstruía, juntamente com o Agente de Polícia Federal Vladimir Rodrigues, uma das alças de acesso. Nesse ínterim, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) tentou arremeter ou decolar novamente com a aeronave, no sentido do aclive da pista, mas não conseguiu ganhar altura necessária e veio a cair a cerca de 200 (duzentos)

metros da Rodovia SP-255, tendo o avião, com a queda, se incendiado (f. 78/84). Apesar disso, de acordo com o monitoramento telefônico e/ou telemático realizado e das informações compartilhadas com autorização judicial, a droga já tinha sido efetivamente descarregada da aeronave e, portanto, não se incendiara com a queda do referido avião. Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK (J ou JR) fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES (Peres), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria enviada apenas posteriormente. É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min, do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo sem seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, f. 10/11). O piloto da aeronave e responsável pelo transporte da droga até o local dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), a seu turno, foi preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso a Guarapuã e apresentava, na oportunidade, lesões decorrentes da queda do avião, sendo que, ao ser abordado, disse, em caráter informal, que a droga fora levada numa caminhonete pelos demais envolvidos (cf. declarações de Elson de Oliveira da Silva, f. 08/09 e 468/469). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 1.047/1.054), quando este juízo manteve a prisão preventiva dantes decretada em relação a todos os corréus. Após, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos desta ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no artigo 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no artigo 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (cf. f. 2.799/2.805 dos autos originários e f. 55/61 do presente feito). Assim sendo, nestes autos principais, remanesce no polo passivo deste processo-crime tão somente o denunciado EVANDRO DOS SANTOS, que foi citado pessoalmente (f. 41, correspondente à f. 1.402 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (42/44-v deste feito, correspondentes às f. 1.945/1.950 do expediente originário), nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa técnica, por não obstem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas pelo decisum conformado às f. 2.057/2.070, correspondente neste feito desmembrado, às f. 26/39. No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade e à vista da ausência de prejuízo às defesas e da impossibilidade operacional, dispensável o comparecimento dos réus presos nas audiências de oitiva de testemunhas. Tal decisão foi tomada com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal foram ouvidas as doze testemunhas comuns, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - (1) no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - (2) no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - (3) no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - (4) no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - (5) no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Após, já neste feito desmembrado, foi realizado o interrogatório, em 16/03/2015, do réu EVANDRO DOS SANTOS (f. 87/89). Superada a fase do artigo 402 do CPP (f. 93, 95 e 96), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 (f. 98/136). Já, a defesa pugna pela absolvição, alegando, precipuamente, a fragilidade probatória, diante da ausência de exame de corpo de delito (configurando ausência da materialidade) e da precariedade da prova testemunhal, sendo que nenhum dos depoimentos apontou o réu como traficante de drogas. Frisa que não houve comprovação do desembarque de produtos ilícitos da aeronave. Aduz que não há comprovação da utilização de arma de fogo. Nenhum policial, diz, observou o acusado em atitude que indicasse a prática de ilícito ou mesmo de integrar organização criminosa. O acusado é primário, possui endereço fixo, não tem antecedentes e merece ser absolvido em razão do princípio in dubio pro reo (f. 139/148). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, prejudiciais ou incidentes a serem abordados. Nos termos da denúncia, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigos 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Eis sua redação: Lei 11.343/2006 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e

pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...) Dito isso, primeiramente deve ser consignado que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na data de 25/09/2013, para e/ou em Bocaina/SP, não foi apreendida e, assim, não foi submetida a exame pericial toxicológico. Tal impossibilidade de realização do exame do corpo de delito direto deu-se por conta rápida ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Mas, isso não quer dizer que o delito de tráfico em si não tenha existido porquanto a existência material de tal substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no decorrer das investigações e confirmados em sede judicial (CPP, artigo 167). Esses os primeiros elementos de convicção a serem mencionados: (1) informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216, dos autos de origem); (2) o monitoramento e o compartilhamento de informações trouxeram evidências concretas de que a aeronave transportou substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Nesse diapasão: (a) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (cf. f. 724/727, do Apenso III - autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, o teor das mensagens via BBM interceptadas no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, notadamente naquelas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, é feita expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair: ID: 2753467 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Mais consigo sai alguma coisa porq falaram q era 50 so ID: 2753468 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não.... 500 ID: 2753470 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga. ID: 2753472 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Conseguiu tira ID: 2753473 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Os menino tiram a carga todo.... + a pf falo q queimo junto com o avião ID: 2753751 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: E 500 q tinha la ID: 2753828 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52 Direção: Originada Alvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tava cuidando la semana passada.... ID: 2753853 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37 Direção: Recebida Alvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asa ID: 2753787 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: So dele... ID: 2793060 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData / Hora: 27/09/2013 11:18:17 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Jhony wa!ker(Jhony walker) - 25b7176d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era do jr ID: 2793066 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era do cure ID: 2799223 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792 Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Vc viu la o asa que

caiuID: 2799224Pacote: BRCCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firma(b) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati), em cujo contexto Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96):ID: 261612Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so (3) conteúdo do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (f. 509/513 dos autos originários), que demonstra que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. (4) os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, no feito penal originário, pelos Delegados de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429) e Enio Bianospino (f. 2.250/2.253), bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253), Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278) e Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Tais depoimentos reforçam o conjunto probatório reunido quanto ao efetivo descarregamento da droga remetida e transportada até Bocaina/SP, na data de 25/09/2013. Eis, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Alexandre Custódio Neto: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canal e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e

definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canavial. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não

sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que

estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canal e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Enio Bianospino: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosamente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosamente armada que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosamente Armada. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosamente Armada. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de tráfico. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de

campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na

atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e

sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque o entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram

ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS

BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi

indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram que cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidências de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função

que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo

do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários;

somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juá/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se

não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Tuma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente

com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às reperguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. Dagoberto Fracassi Pereira: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Whiskritorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa

informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere.

Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE

OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congêneres de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das

mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recordar-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era

fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acordos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens

eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR

FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAOLO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAOLO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAOLO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAOLO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg

no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paolo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um

fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às perguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminosa, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às

respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins deve. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. (5) por fim, as declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. A respeito dessa particularidade, é digno de destaque o depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481). Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram

encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Desde modo, à vista desse conjunto

probatório bastante coerente, formado pela coleta de vários elementos de prova, necessário trazer à tona o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. De fato, à vista da apuração de tantos fatos correlatos, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que, o avião pousado no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Enfim, ainda que não apreendida a droga e por isso não realizado exame de corpo de delito direto, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vários precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Enfim, a impossibilidade de apreensão da droga não impede, absolutamente, a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Seguem as ementa dos seguintes julgados do mesmo Tribunal Superior, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o artigo 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio artigo 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no artigo 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, considero comprovada a materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto à autoria imputada EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), está plenamente demonstrada no presente feito, consoante a pleora de elementos trazidos aos autos. Quando interrogado judicialmente, o réu negou que teria o apelido de Alemão e que, igualmente, teria transportado droga até Bocaina/SP, na data de 25/09/2013; relatou que, naquela oportunidade, teria sido contratado por terceira pessoa, conhecida por Marcelo, para apanhar um passageiro no local dos fatos. Segue o conteúdo resumido de suas declarações: Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: Nega a acusação penal que é contra si realizada. Foi contratado para pegar um passageiro no local dos fatos. Na noite de 25/09/2013, por volta das 21h00min, ao chegar ao destino do pouso e taxiar com o avião para retornar à cabeceira da pista, onde havia um carro esperando, ouviu uma troca de tiros muito intensa. A primeira coisa que veio na cabeça do depoente, nessas circunstâncias, foi arremeter o avião. E foi o que fez. Deu potência total na aeronave e conseguiu tirar ela do chão, passando por cima desse tiroteio, quando então foi abatido e veio a cair a cerca de mil ou quinhentos metros para frente da pista. Não conhece nenhum dos acusados. A pessoa que o contratou para buscar esse passageiro se chamava Marcelo. Quando já estava preso, o interrogando foi informado por sua esposa, em visita, que esse tal de Marcelo havia morrido num acidente de carro. Era Marcelo quem pagava o advogado do interrogando e, depois do óbito, tal defensor acabou deixando de patrocinar seus interesses. Nunca tinha prestado serviço para Marcelo antes. Conheceu Marcelo no aeroporto e, na

ocasião, ele questionou o interrogando se teria condições de fazer um voo em determinado horário, com o que concordou, recebendo, então, as coordenadas do local. O avião estava vazio. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Não se lembra quem seria o proprietário da aeronave. Marcelo havia dito que a aeronave estaria abastecida, com a chave no contato e com a documentação no porta-luvas. Reafirma que não conhecia o proprietário da aeronave. Nunca tinha voado em tal avião, mas já havia pilotado aeronave da mesma marca e modelo, CESSNA 210. Nega que tenha o apelido de Alemão. O pouso ocorreu num aeroclube perto da região de Bocaina/SP. Sempre trabalhou como autônomo; por ser piloto agrícola, pilotava por hora. Não costuma firmar contratos ou fazer algo mais formal para execução de tais serviços. Os policiais não encontraram nada na aeronave. Não conhece ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que possui como vulgo Maloqueiro, Dadinho ou Ducati. Acredita que o avião tenha se incendiado em razão da queda. Naquela oportunidade, chegou a tocar com a aeronave na pista e taxiado com ela até mais da metade da pista, para então retornar até a cabeceira, onde havia um carro esperando; foi quando ouviu uma troca de tiros e resolveu dar potência no motor, vindo a decolar, na sequência, com a aeronave, mas, seguidamente, perdeu o controle dela e veio a cair. Nesse momento em que taxiou com a aeronave, não houve tempo para realizar qualquer descarregamento. Depois que o avião caiu, saiu correndo, pois estava muito ferido; achou uma BR e seguiu rumo ignorado. Durante essa caminhada, os policiais acharam o interrogando. Às perguntas de sua defesa, respondeu: No momento em que taxiou, não chegou a estacionar a aeronave, vez que estava em processo de recolhimento dos flaps. Acredita que não tenha chegado a ficar mais de um minuto no solo com a aeronave, de modo que dificilmente algo seria descarregado, se houvesse, nesse exíguo tempo. Às reperguntas da MM. Juíza, respondeu: Encontrou com Marcelo em Naviraí/MS, no aeroclube local, e, lá, ele noticiou sobre esse voo que teria para fazer em 25/09/2013, com o fim de buscar um passageiro. Pegou o avião nessa pista de Naviraí/MS e foi até o local indicado nas coordenadas executar o serviço. Marcelo estava presente no momento da decolagem. À evidência, em seu interrogatório EVANDRO não logrou esclarecer, de forma minimamente plausível, o motivo e as circunstâncias de seu voo noturno e do pouso na pista rural de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, onde ocorreu a ação criminosa. Sim, da análise das demais afirmações apresentadas pelo réu em seu interrogatório, ele: (1) não soube explicar qual era o nome completo da pessoa que o havia contratado na ocasião, ou maiores dados qualificativos a respeito, limitando-se a denominá-lo, apenas, de Marcelo; (2) não trouxe, da mesma forma, qualquer informação sobre os dados pessoais do indivíduo que teria que pegar em Bocaina/SP; (c) não soube esclarecer, de forma convincente, os reais motivos de sua viagem; (3) não soube justificar, outrossim, a necessidade de efetuar o pouso noturno em uma pista rural, sem iluminação. Posto tenha o acusado negado ser conhecido por Alemão, tal afirmação não encontra ressonância na prova contida nos autos. Releva destacar, aqui, passagem registrada durante as interceptações, em 25/11/2013, em que a pessoa de nickname Rodri questiona ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (este, valendo-se, na ocasião, do nickname Ducati) sobre qual seria o nome completo de alemão, ao que este, em resposta, afirma ser Evandro dos santos (cf. mídia integrante do RIP n. 003/2013, Apenso III). Ei, abaixo, parte da sequência de mensagens respeitante a essa situação:ID: 7511404Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125135802.zipData / Hora: 25/11/2013 11:51:24Direção: RecebidaAlvo: Maloqueiro - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Fiu como e o nome completo do alemãoID: 7511405Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125135802.zipData / Hora: 25/11/2013 11:51:47Direção: OriginadaAlvo: Maloqueiro - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Observações: nome do piloto do avião preso em BocainaMensagem: Evandro dos santos Para além, EVANDRO DOS SANTOS é referido pela alcunha Alemão em outras mensagens transmitidas via BBM durante a atividade de monitoramento, de que ora são exemplos aquelas captadas e registradas sob os IDs 261708 (ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemão levou era minha), 269542 (Fiu 20 real pa muire do alemão oje) e 7511412 (Toda semana ele vai la flo a muie do alemão). Enfim, a versão da negativa de autoria apresentada não se sustenta porque totalmente desprovida de qualquer elemento probatório indicativo de sua possível verossimilhança. Não se revela crível que o acusado tenha se deslocado de Naviraí/MS, local conhecido por rota de tráfico internacional e que se localiza a poucos quilômetros do Paraguai, até o interior do Estado de São Paulo (Bocaina) apenas para buscar um passageiro... mormente diante ds incomuns condições de espaço (pista de pouso clandestina em área rural) e de tempo (período noturno) em que esse suposto transporte seria efetivado. EVANDRO foi localizado, após a queda da aeronave, às margens da rodovia de acesso a Guarapuã (cf. declarações do APF Elson de Oliveira da Silva, fls. 08/09, 468/469 e 2.478/2.481 do expediente originário). Todavia, caso ele tivesse sido contratado para de forma lícita buscar um passageiro no local dos fatos, teria procurado à Polícia para noticiar o tiroteio do qual alegadamente fora vítima, e não tentaria se evadir do local... Aliás, como destacado no decisum condenatório proferido nos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.4.03.6117, se se tratasse efetivamente de transporte regular, provavelmente haveria algum registro no Aeroporto Municipal de Naviraí/MS, o que não se verificara na espécie. Isso também vem reforçar os elementos indicativos da clandestinidade do transporte realizado mediante a mencionada aeronave na data de 25/09/2013. A respeito, veja-se o seguinte excerto extraído da sentença acima referida: Outrossim, a demonstrar a mendacidade da afirmação de Evandro de que teria partido de Naviraí, destaco o teor do ofício de fls. 1.509, subscrito pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização do Aeroporto de Naviraí: l- Não há registros de voos, nem aeronaves pilotadas

pelo réu em qualquer época neste município;2- Não foi constatada, com ou sem registro oficial, a decolagem da aeronave mencionada nos citados ofícios, na data de 25 de setembro de 2013;3- Não há registros de vôos de aeronaves semelhantes na pista deste Aeroporto no período mencionado nos ofícios;4- Não consta nenhuma queixa de desaparecimento de aeronave semelhante nos registros deste Aeroporto. Lícito é inferir-se que, ainda que o suposto contratante do réu, Marcelo, tivesse realmente falecido, EVANDRO poderia ter arrolado familiares ou outros pilotos que o conheçam como testemunhas, o que não ocorreu, de modo a também prejudicar a credibilidade que pretende emprestar à sua linha defensiva na espécie. Mas não é só. O conteúdo do Laudo n. 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 509/513 dos autos originários) também vai de encontro às justificativas apresentadas pelo réu para estar no local dos fatos. Segundo a perícia técnica, os aviões Cessna modelo 210 comportam até seis passageiros e [] há diferentes configurações possíveis, tanto de fábrica quanto adaptações passíveis de serem feitas pelos proprietários, visando aumentar a capacidade de carga ou de transporte de pessoas. Os peritos constataram, na sequência, a existência, nos destroços do avião comburido, de determinada estrutura relacionada a apenas um banco que seria capaz de acomodar até duas pessoas, o que revela que a aeronave fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo que utilizado pelo piloto. Vale dizer, caso o avião estivesse preparado para transportar mais passageiros (lembrando que esta aeronave carrega, além do piloto, mais 5 pessoas), em meio aos destroços seriam encontradas as estruturas dos respectivos assentos, o que não ocorreu, já que o avião não se destinava a tal fim. Outro fato que pesa contra o réu EVANDRO é que o corréu ADRIANO (Moloqueiro, Dadinho ou Ducati), em nome de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), após o evento de Bocaina/SP, amparou financeiramente a família de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), tendo prometido, em outras oportunidades, a prosseguir na prestação do auxílio financeiro. A respeito da circunstância ora mencionada, vide Apenso III, RIP n. 001/2013, fls. 87/88 e 106; RIP n. 003/2013, fls. 273/278 e 410/411; e RIP n. 001/2014, fls. 589/592. Ademais, a total inverossimilhança das alegações do réu e os elementos quanto à sua efetiva participação nos fatos sub judice, ao fornecer transporte aéreo do entorpecente, foram ratificados pelos depoimentos coletados na instrução processual, podendo-se destacar os prestados pelas testemunhas Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos, Tiago Manica do Nascimento e Elson de Oliveira da Silva, cujos teores já foram reproduzidos e destacados em linhas pretéritas deste julgado. Por todo o exposto, afigura-se provado neste processo que EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), residente no Município de Naviraí/MS, foi contratado para fazer o transporte aéreo da droga na noite de 25/09/2013, até uma pista rural do interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde foi feito o descarregamento. Nessa linha de raciocínio, não é crível que EVANDRO DOS SANTOS tenha se colocado em tais condições (realização de voo noturno e não registrado nos órgãos competentes, seguido de pouso em pista irregular e sem iluminação) sem ter plena ciência dos reais objetivos da viagem e das circunstâncias em que ela ocorreria. Noutras palavras, ele tinha pleno conhecimento de que transportava droga e, também, de que tal entorpecente se destinava à difusão ilícita, razão por que agiu com indiscutível dolo (artigo 18, I, do Código Penal). Em prosseguimento, as causas de aumento retratadas na denúncia também se encontram configuradas. No que toca à circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014. Pertinente, nesse ponto, transcrever o entendimento de José Paulo Baltazar Junior: A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico internacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2/SC, Penteado, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro (Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, 8ª Edição, página 908). A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Ou ainda: que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 188.857/SP, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/11/2011, DJe 19/12/2011). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso, como visto acima, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, artigo 40, I), decorre das várias circunstâncias de fato apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas

que compõem a Célula I da Organização Criminosa apontada na denúncia; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf, em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ARTIGO 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do artigo 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no artigo 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da

Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do artigo 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, à vista das circunstâncias em que cometido o delito tráfico, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente amparada pelas provas produzidas nestes autos. Em prosseguimento, não ocorre bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Realmente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito é de ação múltipla, ficando com isso afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente. Mesmo porque a causa de aumento não está limitada às condutas de importar e exportar, aplicando-se também às modalidades de transportar, trazer consigo, remeter, ao delito de associação para o tráfico e às formas equiparadas do artigo 33, I, da Lei nº 11.343/06 (Vide José Paulo Baltazar Junior, obra citada, páginas 908/909). Ou seja, o fato de transportar a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Minº SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. Vamos adiante. Agora necessário destacar que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixa dúvidas, igualmente, quanto à incidência, ao caso, da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, as várias armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (cf. Autos de Apresentação e Apreensão de f. 24/27 e 136 do expediente originário), somadas à efetiva oposição à intervenção policial, inclusive de forma a redundar na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), são elementos que comprovam claramente que a traficância perpetrada naquela data foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local. Indo mais adiante, necessário ponderar que igualmente não ocorre bis in idem na incidência concomitante das casuas de aumento relacionadas à transnacionalidade e ao emprego de arma de fogo tanto no crime de Organização Criminosa (tipificado no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 e reconhecido em primeira instância nos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.4.03.6117) quanto no crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, artigo 33, caput), conforme realizado neste feito desmembrado. Ao final das contas, cuida-se de delitos distintos e autônomos, com elementares específicas, e ostentam objetos jurídicos diversos: o delito de Organização Criminosa visa a proteger a paz pública, ao passo que o crime de tráfico de drogas tem por fim tutelar a saúde pública. Tal qual ocorre no delito de tráfico, o crime de Organização Criminosa prescinde da transnacionalidade e do emprego de arma de fogo, para o devido enquadramento típico, de modo que assiste razão ao Ministério Público Federal quando pontifica que não se pode entrever qualquer nexo de dependência ou subordinação entre as figuras delituosas questionadas, especialmente com ênfase aos aspectos circunstanciais lastreadores das respectivas causas de aumento das penas. (cf. f. 77 das alegações finais). Aplica-se aqui, mutatis mutandis, a mesma orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legítima aplicação concomitante de majorantes nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na esteira dos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana. 2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, visto que o acórdão embargado encontra-se bastante claro quanto à possibilidade de incidência da causa de aumento

prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, de forma independente, sobre os delitos de tráfico de substância entorpecente (artigo 33) e associação para o tráfico (artigo 35), por serem crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada. 3. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min. GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 03/12/2014 - sem negritos no original) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÁTICA DELITUOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. Não há falar em ofensa ao princípio do non bis in idem pela condenação por associação para o tráfico com menor de idade e pela incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas para aumentar a pena do tráfico de drogas, haja vista que se tratam de delitos autônomos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1412950/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 16/10/2014, DJe 03/11/2014 - sem negritos no original) RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA EM EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são crimes autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas. 2. A causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, a revelar maior reprovabilidade pessoal da conduta. 3. A existência da causa de aumento pela internacionalidade, mantida pela Lei n. 11.343/2006, em seu artigo 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico e a associação para o tráfico de drogas ilícitas, inexistindo bis in idem na incidência concomitante de ambos os crimes. Precedentes. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no artigo 18, I, da Lei n. 6.368/1976. (STJ, REsp 912.495/SP, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 08/09/2014 - sem negritos no original) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no artigo 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 25/02/2014, DJe 07/03/2014 - sem negritos no original) E mais: EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) agiu com conhecimento bastante das circunstâncias objetivas configuradoras de ambas as causas de aumento. Afigura-se inviável conceber, como já anotado acima, que EVANDRO tenha se colocado em tais condições sem ter ciência dos reais objetivos da viagem e das circunstâncias em que ela ocorreria. Infere-se do conjunto probatório que ele tinha plenas condições (diante dos diversos aspectos que aparelhavam a estrutura e qualificavam a composição organizacional do Grupo Criminoso), de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que a traficância perpetrada no contexto fático de Bocaina/SP fosse desenvolvida com tais circunstâncias (arma de fogo e transnacionalidade). Em derradeiro, deve ser afastada a incidência da causa de redução prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, pois suas condições estão dissociadas dos pormenores do presente caso. De fato, seria necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. E quem transporta droga em avião jamais poderia ser tachado de pequeno traficante... Diante do exposto, estão suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06, cometido por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão). DA DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do artigo 59 do Código Penal. O réu EVANDRO DOS SANTOS não possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As circunstâncias dos delitos são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. O mero transporte de droga em avião, meio de alto custo, é indicativo de que a quantidade da droga transportada e entregue era substancial. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um policial federal. A conduta social pouco foi apurada neste processo, apurando-se, contudo, que exercia a atividade de piloto sem ter brevê. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas, porquanto se identificou que é capaz de praticar atos corajosos, como o verificado neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Evidente, assim, a necessidade de fixação de penas pouco acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da incidência das causas de aumento tipificadas nos incisos I (transnacionalidade) e IV (arma de fogo) do artigo 40, da Lei nº

11.343/2006, resultando em majoração de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, o que gera as penas de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. DISPOSITIVO Diante do exposto, para o fim de CONDENAR EVANDRO DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, como incurso nos artigos 33, caput e artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006, devendo a cumprir penas de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Deverá o réu permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, máxime porque perdura o periculum in mora ensejador do decreto de prisão preventiva. Mesmo porque não faria sentido condenar o réu e soltá-lo ao mesmo tempo, conduta que indicaria total desprestígio do Judiciário, por causador de perplexidade no meio social. De todo modo, deve doravante a passar a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive detração penal, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

000026-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (vulgo Google, Gnomu ou Anão de Jardim), brasileiro, nascido aos 28/10/1983, natural de Pedreira/SP, filho de Maria José Paschoanelli de Almeida Campos, portador da Cédula de Identidade/RG n. 32.197.906-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 315.642.198-79, com provável residência na Rua Irmã Serafina, n. 919, apto. 403, Campinas/SP, mas atualmente em local incerto e não sabido (f. 785/786), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O acusado JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO foi denunciado, ao lado de outros, no caso dos referidos autos, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia (f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS

ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Ainda segundo o libelo acusatório, o denunciado integrava a CÉLULA II da Organização Criminosa, da seguinte forma: Segundo apurado, a partir da ação criminosa ocorrida no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, cujo evento resultara na prisão em flagrante, em especial, dos integrantes EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), bem como na combustão de uma aeronave empregada no ilícito, no recolhimento de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581, Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP) e, além da apreensão de armas de fogo, munições e demais equipamentos, na morte de um agente de polícia federal (alvejado, na ocasião, por tiro de fuzil), foram, na sequência, encetadas diversas diligências investigativas com o fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Nesse sentido, entre outras providências, foram deferidas medidas cautelares no curso das investigações, com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático autorizado judicialmente (cf. Apenso II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 - IPL n. 0510/2013-DPF/BRU/SP - e n. 0000202-46.2014.4.03.6117 - IPL n. 0503/2013-DPF/BRU/SP), bem como recebidos expedientes em sede de compartilhamento de informações, de cujo conteúdo foram verificados elementos a conferirem suficiente suporte fático-probatório para materializar os indícios quanto à efetiva associação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), juntamente, em especial, com EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), com outras pessoas talvez não identificadas, sob o regime de complexa, estruturada e armada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas. Após o Ministério Público Federal narrar que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman) era associado a GILMAR FLORES (Peres) e promovia transações e remessas de drogas, inclusive de forma a transpor a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, em circunstâncias evidenciadoras da própria interestadualidade dessas ações em particular, e narrar que PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko) também era traficante associado à Organização e adquiria droga de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman, a imputação contra o presente réu continua nos seguintes termos: Essa circunstância fática decorre, em especial, do RIP n. 002/2013 (f. 164/167, Apenso III), em que há evidências de que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim) teriam ao menos tentado vender a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko) o material entorpecente apreendido em 1º/11/2013 (cerca de quarenta quilogramas de cocaína e maconha), em Teixeira de Freitas/BA, que era então transportado por Osvaldir Gianetti Júnior (Podrão) e Maria Idiana de Souza, no interior do veículo Renault/Logan, cor prata, placas OKO-6547/Campinas/SP, especificamente num esconderijo adrede preparado com acesso eletrônico ao compartimento - tais fatos deram ensejo, segundo consta, à instauração dos autos n. 0306175-76.2013.8.05.0256, na Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Depois dessa apreensão, foram verificados novos esforços para que outra remessa de drogas fosse disponibilizada a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), em Teixeira de Freitas/BA, que, desta vez, seria enviada de megane (cf., a respeito, a ativa participação de GILMAR FLORES, nessa questão fática, conforme já mencionado no início da nota n. 15, supra). Ademais, é digno de fazer referência, neste ponto também, ao conteúdo do RIP n. 003/2013, f. 364/384 e 386/391, do mesmo Apenso III. Deveras, de acordo com as mensagens captadas e documentadas nesse relatório de inteligência, a droga apreendida no dia 21/11/2013 - 31 kg (trinta e um quilogramas) de cocaína -, em Teixeira de Freitas/BA, e que era transportada, na ocasião, por CLEVERSSON ELIANO DA SILVA - preso em flagrante (cf. cópia do interrogatório realizado, às f. 503/504), sendo que utilizava, na oportunidade, o PIN 278d7891, com o nickname Leonardo da Vince -, num veículo Renault/Mégane, cor cinza, placas DMT-8444/Campinas/SP, seria destinada, ao menos em sua grande maioria (cerca de 25 kg), a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), tendo sido fornecida por FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) - cujos fatos, ao que

consta, renderam ensejo à instauração, igualmente, dos autos n. 0306500-51.2013.8.05.0256, na Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Por fim, consta da denúncia que: (2.e) JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim): a exemplo de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman), fornecia as drogas adquiridas da Organização também a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko).(…) A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Depois, em razão do elevado número de réus e para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste processo-crime desmembrado, registrados sob n. 0000026-33.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim) no polo passivo. O acusado, no feito penal originário, apesar de citado por edital (f. 40/41 destes autos, correspondentes às f. 1.353/1.354 do feito de origem), constituiu defensor (f. 1.898) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 42/44 deste feito, correspondentes às f. 1.893/1.897 do expediente originário), nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP). As alegações da defesa técnica, por não obstarem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070 (correspondente, neste feito desmembrado, às f. 26/39). No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, fundado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, já neste feito desmembrado, apesar da pendência no cumprimento do mandado de prisão expedido, este Juízo Federal entendeu imprescindível oportunizar ao réu JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO a possibilidade de ser interrogado sobre os fatos descritos na denúncia e, dessa forma, designou o dia 24/03/2014 para tal finalidade (f. 67/67-v), mas o ato restou frustrado diante do seu não comparecimento (f. 82/82-v). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 82/82v), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 84/149, verso, o Ministério Público Federal, em suas fundamentadas e consistentes alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Já, a defesa requer preliminarmente, sob pena de cerceamento de defesa, a realização da pletera de providências constantes de f. 160/161, inclusive com exame pericial nos registros, a fim de apurar a licitude a quebra de do sigilo telemático. No mérito, alega precipuamente que não integrou a Organização Criminosa, pois o suposto ato de adquirir droga da organização não implica integrá-la, pena de responsabilização objetiva de indivíduos que desconhecem as atividades daquela. Trata-se, assim, de ato atípico em relação ao delito imputado na denúncia. Por isso mesmo, postula a absolvição. Em caso de condenação, exora aplicação de pena mínima, em regime aberto, e substituição por pena restritiva de direitos. Em derradeiro, requesta a revogação do decreto de prisão preventiva e a concessão do direito em recorrer em liberdade (155/162). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. O requerimento de providências elencadas nas alegações finais da defesa já foi outrora indeferido por decisão constante de f. 77, visto constituem providências irrelevantes à apuração da verdade material, forte na constatação da regularidade de todas as medidas relativas ao quebra do sigilo telemático, devidamente autorizadas, com fundamentação, e tomadas todas as cautelas exigidas pela lei na sua execução. Nos autos apensos, consta toda a documentação relativa à quebra do sigilo telefônico e de dados, evidenciando a trabalhosa e cuidadosa investigação levada a efeito pela Polícia Federal, durante vários meses, sempre nos termos da lei, com manifestação favorável do Ministério Público Federal e autorização fundamentada deste Juízo Federal ou do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bauru. A rigor, a perícia das interceptações não constitui um requisito de validade previsto em lei, de modo que o pedido da defesa, para que se realize perícia, não pode ser genérico, devendo, ao menos, apontar indícios de adulteração ou discrepância entre as conversas desenvolvidas pelo réu interlocutor, em relação aos demais elementos constantes dos autos. Tal não se deu no presente caso, porém, pois a defesa não apontou qualquer irregularidade. A propósito, há precedentes no sentido de que não há previsão legal na Lei nº 9.296/96 da necessidade de perícia em vozes, tampouco transcrição integral dos diálogos interceptados (negrito por mim acrescentado): APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO

TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ALFA. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Denúncia em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal com a correta exposição do fato criminoso. Preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa rejeitadas. 2. Materialidade comprovada pelos laudos periciais que atestam ser cocaína a substância apreendida (41,515kg). 3. Negativa de autoria isolada nos autos. A certeza da participação do réu no tráfico flagrado no dia 27 de julho de 2007 advém não só da interceptação telefônica, mas de todo o conjunto probatório. 4. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas unicamente pela condição funcional que ostentam. Seus depoimentos são válidos e dotados de força probante como o de qualquer outra testemunha. 5. Não há previsão na Lei nº 9.296/1996 acerca da necessidade de perícia nas vozes, tampouco transcrição integral dos diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que a droga apreendida foi trazida da Bolívia. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar de elevação, pois presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes desta Corte. 7. Mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o acusado integra organização criminosa e faz do tráfico o seu meio de vida. 8. A gravidade concreta do delito, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida, bem como os elementos dos autos a indicar que o envolvimento do réu com o narcotráfico não se deu de forma ocasional, justificam a manutenção do regime inicial fechado. 9. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quantum da pena aplicada (CP, art. 44, I). 10. Valor do dia-multa reduzido em face da impossibilidade de uma correta aferição da atual condição econômica do acusado. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 40744, Processo:0005628-48.2009.4.03.6106, UF:SP, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/04/2015, Fonte:e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/04/2015, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 1º, I E VII, c.c. 1º, I E II E 4º DA LEI Nº 9.613/98. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS: CRIME ANTECEDENTE. OCULTAÇÃO DA NATUREZA, DA ORIGEM, DA PROPRIEDADE DE BEM PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU DROGAS AFINS E TRÁFICO DE ARMAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DE VOZ. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. PARCIAL A DA ACUSAÇÃO. 1. Embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas ser precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos. Prejuízo não comprovado. 2. O feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP por dependência, de acordo com as regras de conexão previstas no Código de Processo Penal, uma vez que os fatos narrados na inicial se relacionam com as diligências procedidas em inquérito policial anteriormente apresentado, cujo objetivo era a identificação de supostos integrantes da organização criminosa PCC que estariam atuando em tráfico transnacional de entorpecentes e em lavagem de dinheiro, e com a representação para quebra de sigilo telefônico feita no âmbito da mesma investigação. Por se tratar do único juízo especializado em delitos desta última espécie mencionada, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 275, de 11/10/05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve a correta distribuição do inquérito policial original para o Juízo recorrido, sendo assim igualmente competente para processar e julgar os crimes conexos. 3. Não configura cerceamento de defesa o fato de não terem sido juntadas aos autos as mídias originais da interceptação telefônica, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, naquilo que concerne ao presente feito, as transcrições foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa. 4. Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes. 5. Idôneo o depoimento do policial, porque coerente e não desmentido pelo restante da prova, sendo suficiente para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, incorrendo qualquer das hipóteses contempladas nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. 6. As provas demonstram de forma inequívoca que a aeronave Embraer, modelo Corisco II, PT-NMX, em nome de interposta pessoa, pertencia a ALMIR RODRIGUES FERREIRA (NENÊ), sendo utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas e munições. 7. As provas demonstram de forma inequívoca que MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA utilizou o produto dos crimes por ele praticados (tráfico internacional de armas e entorpecentes) para adquirir diversos bens móveis e imóveis, dentre os quais os veículos Hilux (placa IMQ 8535) e Pajero (placa IKU 7530). Dissimulou a origem destes valores através de um suposto vínculo empregatício de vendedor de veículos e os integrou ao adquirir e manter a propriedade em nome de terceiros. 8. A pena-base dos diversos réus não foi aumentada por conta de maus antecedentes, inexistentes, à luz da Súmula 444 do STJ, mas em decorrência das diversas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como culpabilidade intensa e conduta social reprovável e deletéria para a sociedade. 9. Preliminares rejeitadas. Apelações defensivas a que se nega provimento. Recurso da acusação parcialmente provido para condenar corréus e elevar a pena de todos ao

apelados (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 47329, Processo: 0012480-71.2007.4.03.6102, UF:SP, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. OPERAÇÃO BOLÍVIA. OPERAÇÃO QUIJARRO. APURAÇÃO DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. FORNECEDORES BOLIVIANOS. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CRIMES E PROVAS CONEXAS. DELITO NÃO INTERNACIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. MONITORAMENTO TELEFÔNICO. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERÍCIA DE VOZ DESNECESSÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ORIGEM DAS DROGAS: BOLÍVIA E PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SOCIETAS SCELERIS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INTERNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Operação Bolívia. Operação Quijarro. Investigação a partir de fornecedor na Bolívia. Identificação dos adquirentes ao longo da investigação. Transnacionalidade dos delitos demonstrada. Competência da Justiça Federal. 2. Corrêu Alexandre. Absolvição da associação por insuficiência de provas. Tráfico - afastada a transnacionalidade. Índícios de que tinha conhecimento da origem internacional da droga. Instrução: crimes e provas conexas. Artigo 81 do Código de Processo Penal. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. 3. Interceptação telefônica. Necessidade e adequação. Requisitos legais demonstrados. Autorização judicial. Prorrogação do monitoramento. Necessidade. Decisões devidamente fundamentadas. Precedentes do STJ. 4. Incerteza sobre a identificação dos interlocutores que não corresponde ao conjunto probatório. Desnecessidade de prova pericial. Monitoramento pela Polícia Federal: Operação Quijarro, originada da Operação Bolívia, resultou em diversas prisões em flagrante. Interpretação do conteúdo das conversas em conjunto com demais provas. Nulidade da prova não demonstrada. Preliminar rejeitada. 5. Associação para o tráfico internacional estável entre Fernando e Eva. Materialidade e autoria demonstradas. Associação do casal com Alexandre. Concurso eventual de pessoas. Estabilidade da associação não demonstrada. Insuficiência de provas. Absolvição de Alexandre. 6. Materialidade e autoria de tráfico de maconha demonstrada. Fernando importou e revendeu maconha do Paraguai. Apreensão com Ernani de quase 30 quilos de maconha. Internacionalidade. 7. Materialidade e autoria de tráfico de cocaína demonstrada. Apreensão de quase 4 quilos de cocaína com Adilson Leite e Adilson Pereira (tio de Alexandre). Fernando importou e revendeu cocaína da Bolívia. Internacionalidade. Alexandre adquiriu droga em Campo Grande com destino a Santa Catarina, contratou os mulas. Interestadualidade. 8. Interceptações telefônicas. Prisões em flagrante a partir dos dados do monitoramento. Confirmação de dados obtidos no monitoramento: identificação das pessoas envolvidas, de veículos, de deslocamentos. 9. Prova testemunhal. Corroboração da prova produzida na fase inquisitorial. 10. Tráfico e associação atingem saúde pública. Princípio da insignificância inaplicável. Precedentes do STF e STJ. 11. Dosimetria da pena. 12. Eva não se insurgiu contra pena aplicada. Devida fundamentação. Pena mantida. 13. Alexandre. Fixação acima do mínimo legal. Quantidade e qualidade da droga - quase 4 Kg cocaína. Elevada potencialidade lesiva. Reincidência - folha de antecedentes. Causa de aumento da interestadualidade. Ausência de atenuantes ou causa de diminuição. Manutenção da pena. 14. Fernando. Fixação acima do mínimo legal. Maus antecedentes (crimes de tráfico e de associação) não considerados como reincidência. Qualidade e quantidade da droga apreendida (crimes de tráfico): quase 30 Kg maconha e quase 4 Kg cocaína. Agravante do art. 62, I, do Código Penal. Causa de aumento da transnacionalidade. 15. Ausência de atenuantes ou causa de diminuição. Dois crimes de tráfico internacional - concurso formal. Aumento de uma das penas em 1/6 - crime continuado. Benefício para o réu. Concurso material entre crimes de tráfico e de associação. Manutenção da pena. 16. Fernando - crime de associação. Pena de multa reduzida de ofício para 1020 dias multa. 17. Fernando e Alexandre: pedido para recorrer em liberdade porque não foram presos em flagrante. Permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional - artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Precedente desta Corte Regional. 18. Recursos improvidos (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 50979, Processo: 0000864-75.2011.4.03.6000, UF:MS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento:08/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. REGULARIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E PREVARICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONTRABANDO. ART. 89 DA LEI 9099/95. RECUSA DO MPF EM ANALISAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EVENTUAL OFERTA DA PROPOSTA. DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAR O CONTRABANDO. PRELIMINARES AFASTADAS.

RECURSO MINISTERIAL. NÃO PROVIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A sentença concluiu pela validade das interceptações telefônicas. A lei não exige a transcrição integral das conversas telefônicas - art. 6º, 1º, da Lei n.º 9.269/96. A defesa deve ter acesso à versão integral dos diálogos interceptados, podendo questioná-los (HC 200801745199, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.). 2. O auto circunstanciado, previsto no art. 6º da Lei n.º 9.296/96, não configura documento essencial à interceptação. 3. A gravação da conversa sonora (CD) e a sua degravação constituem documentos, para os fins do art. 145, do CPP, enquanto que os comentários abaixo dos diálogos transcritos têm a mesma natureza jurídica do relatório da autoridade policial, no final do inquérito: não vinculam, não são meio de prova, não criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações e, mais, a sua ausência não gera qualquer nulidade. 4. A perícia das interceptações não constitui um requisito de validade previsto em lei e o pedido para que se realize não pode ser genérico, devendo, ao menos, apontar indícios de adulteração ou discrepância entre as conversas desenvolvidas pelo réu interlocutor, em relação aos demais elementos constantes dos autos. 5. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram das diligências de investigação dos delitos, os quais devem ser corroborados por outros meios provas, suficientes para a condenação. 6. A sentença, adotando o princípio do in dubio pro reo, estabeleceu que, in casu, não se perfez o crime de corrupção ativa, cujo tipo penal reclama o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para que este pratique, omita ou retarde ato de ofício. 7. As transcrições dos diálogos, trazidas pela acusação em sede das razões, não constituem, por si sós, prova cabal da autoria e materialidade do crime de corrupção ativa, isto é, que os recorridos ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao Delegado de Polícia, até porque não participaram de qualquer diálogo interceptado. 8. Ainda que se entenda que denúncia descreve todas as elementares do crime a permitir a emendatio libelli, não existe provas cabais de que o réu praticara o crime de prevaricação, apenas a transcrição dos diálogos de terceiras pessoas, insuficientes para fundamentar o decreto condenatório. 9. Não estão presentes os requisitos do crime continuado, referente ao delito de contrabando, motivo pelo qual e, tendo em vista a absolvição quanto aos demais crimes em comento, determinou, nos termos da Súmula n.º 337 do STJ, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. 10. Discordância do Ministério Público Federal ao apelar, requerendo a condenação dos réus no que toca aos demais crimes, restando claro que não houve concordância com a suspensão condicional do processo, tanto em razão da pretensão de condenação dos réus às demais práticas delitivas imputadas na denúncia, como por se entender pela continuidade delitiva. 11. Diante da confirmação da sentença, os presentes autos devem ser encaminhados à primeira instância, para que o feito prossiga quanto ao delito de contrabando, já que a análise por esta C. Corte importaria em supressão de instância. 12. Afastadas as preliminares argüidas. Recurso ministerial a que se nega provimento, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito quanto ao delito de contrabando (APELAÇÃO CRIMINAL - 47040, Processo: 0005001-42.2007.4.03.6000, UF:MS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Quanto ao mérito, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Eis sua redação: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Pois bem, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa (que operava no interior e na capital de São Paulo e em vários Estados da Federação) decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave

tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclive da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361);(b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros (cf. f. 509/513);(c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito;(c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados;(d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372);(d.8) dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em

Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passarem pela rodovia, fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canavial. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são

descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma

que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canavial; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS

ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina.

Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às reperguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/ SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da existência de uma associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, atuante em vários Estados da Federação, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação. Nesse sentido, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na

mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Noutro passo, por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) havia efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteiriça até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. Outrossim, as características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo:Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em

Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de

solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas

eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo

traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório.

Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes

da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois

quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de

remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrute, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS

DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o

Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN° Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN° A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Tuma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se

deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALINº Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recorda-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às reperguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE,

se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se

recorda-se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquirido de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encalço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por

não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagrantado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para

policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Megane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSONº Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio

aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de

inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação intermediária de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Vagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro

em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga

apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paolo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial

responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes e por isso mesmo são bastante relevantes para a formação da convicção deste juízo. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação

Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos. Quanto à autoria aqui imputada ao acusado JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, pode-se adiantar que nestes autos há elementos probatórios suficientes de que integrava a Organização Criminosa. Vejamos. As provas obtidas na atividade de monitoramento, realizada com autorização judicial, revelaram que JORGE AUGUSTO, também conhecido como Gnomo (cf., por exemplo, IDs 233787, 245296 e 375068) ou Anão de Jardim (cf., v.g., IDs 251069 e 279554), que, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se do nickname Google (PIN 24c358e0), era associado a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), ao indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) e a GILMAR FLORES (vulgo Peres, pessoa influente no narcotráfico e um dos principais adquirentes das drogas remetidas pela Organização). Valendo-se de tais vínculos, JORGE AUGUSTO promovia transações e remessas de entorpecentes, fornecendo-os, principalmente, a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), além de prestar auxílio a situações diversas relacionadas à mercancia de drogas. Assim sendo, ele integrava, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA II apontada na denúncia, na condição de associado. Desde logo registro que não há dúvida quanto à identificação do acusado e seu vínculo com o nickname Google. Como se verifica do RIP n. 001/2014 (cf. Apenso III, f. 600), o número de identificação pessoal (PIN) 24c358e0 utilizado por Google estava vinculado à linha telefônica (19) 99844-1721, cadastrada na Operadora Vivo em nome de OSMAR CASSIO ROSSATO, pai do mencionado réu. Em determinada conversa interceptada, Tocera (nickname Whiskritorio) informa a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA os dados de determinada conta bancária utilizada para fazer circular valores de negociação de drogas (Banco Itaú S/A, agência 4857, conta corrente 07820-0), pertencente a JORGE AUGUSTO Google e, formalmente, de sua titularidade (cf. Apenso III, RIP n. 02/2013, f. 166, especialmente as mensagens registradas sob os IDs 387497, 387519, 387496, 387518, 387498 e 387520). À vista de tais considerações, não há dúvidas de que JORGE AUGUSTO agia por meio do nickname Google, no contexto dos fatos apurados neste processo. Demonstrar-se-á, assim, que, durante todo o período em que foi possível realizar monitoramento, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO manteve contatos via BBM - BlackBerry Messenger com FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (exemplificativamente, nas datas de 08/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 29/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 1º/11/2013, 02/11/2013, 03/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 08/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013, 27/11/2013, 28/11/2013, 29/11/2013, 30/11/2013 e 1º/12/2013), com o indivíduo de nickname Whiskritorio (nas datas, v.g., de 09/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 1º/11/2013, 06/11/2013, 08/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013 e 28/11/2013) e com GILMAR FLORES (por exemplo, nas datas de 10/10/2013, 11/10/2013, 02/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 23/11/2013, 25/11/2013, 28/11/2013 e 29/11/2013), ora envolvendo aspectos do cotidiano, ora tratando de atividades suspeitas ou propriamente ilícitas. A ressalva durante o tempo que foi possível realizar monitoramento se deve ao fato de que, a partir do RIP n. 003/2013 não foram registradas interceptações em relação ao número de identificação pessoal 24c358e0, ligado a Google (JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO). E isso provavelmente se deu, a exemplo dos demais associados, por força das apreensões e operações realizadas no período. Com efeito, em certa conversa mantida entre Google e a pessoa de nickname Fenix (PIN 281728a9), na data de 02/12/2013, ambos chegaram a comentar sobre a Operação Piloto, deflagrada pela Polícia Federal naquele dia - e que objetivava prender os chefes de um grande esquema internacional de tráfico de drogas (operado a partir de Umarama/PR), na região de fronteira com o Paraguai, nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul -, alertando, ainda, que os celulares BlackBerrys estariam estranhos (cf. IDs 7693387, 7693388 e 7693399) e que, enquanto não achassem outro modo de se comunicar (cf. ID 7693404), a tática seria tratar de assuntos dessa natureza apenas pessoalmente (cf. ID 7693412) (cf. Apenso III, RIPs n. 003/2013 e n. 001/2014). De qualquer forma, constatou-se que o denunciado JORGE AUGUSTO tinha, por certo, interesses, negócios e objetivos comuns com integrantes da Organização Criminosa denunciada, constatação reforçada quando considerada a concreta participação do réu em atividades afetas à Organização Criminosa, tanto por meio da prestação de cooperação imediata em determinados atos, como pela determinação ou instigação para a resolução criminosa. Sendo assim, diferentemente do que alegado pela defesa, a atuação de JORGE AUGUSTO não se limitou à aquisição de droga. Não se limitou, portanto, a praticar atos externos e autônomos em relação às condutas praticadas pela Organização. Sua proximidade e constato constante com GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA são elucidativos nesse diapasão. Necessário, dessarte, referir-se às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento, realizada pela Polícia Federal e autorizada por este Juízo: (a) mensagens trocadas, via BBM, em 08/10/2013, entre JORGE AUGUSTO, por meio do nickname Google, e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, este com o nickname Porche Caiman (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 101/102, além da mídia eletrônica correspondente). Em tais diálogos, JORGE questiona se FELIPE chegou a conferir o TED (Transferência Eletrônica Disponível) em favor de certa pessoa, ao que este, em resposta, ressalta que iria verificar, até porque Tocera havia dito que tal transação ainda não tinha sido efetivada. No banco, FELIPE

confirma a JORGE que apenas o TED no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tinha sido realizado, enquanto que o de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) tinha retornado. Na oportunidade, JORGE confere os dados bancários e, depois de corrigi-los, repassa seu conteúdo a FELIPE novamente: Banco Bradesco S/A, agência 0188, conta corrente 49600-0, Comercial Baldare, CNPJ 01.078.369/0001-80. Mesmo assim, a operação bancária não é concluída e, então, questionam qual dado estaria errado, pois a agência estaria certa, visto que estabelecida em Corumbá/MS. Na sequência, JORGE diz a FELIPE que o sujeito havia informado o número da conta incorretamente, pois seria, na verdade, 59600-0. Depois, JORGE pede para que FELIPE guarde o comprovante de depósito consigo e envie, via BBM, uma imagem do documento (cf. arquivo IMG00416-20131008-1557-0.jpg), de cujo teor se infere que o remetente de tal depósito constava como sendo Fabricio Marcelo Bonomo. Eis, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação:ID: 229948Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008161923.zipData / Hora: 08/10/2013 13:14:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Obaaa viu ai a ted pa esse fdp ID: 229978Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:20:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Chego la ja ID: 229981Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:21:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: ALCUNHAMensagem: Pq tocera falo que nao tinha chego ainda ID: 229983Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:22:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Chego la ou nao ID: 229986Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc q tem q ver no banco ai meu gato ID: 229987Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To ino la ve ID: 229990Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que cera que deu errado en ID: 229991Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pa nao te chego ID: 229992Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:24:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: As veses volta mesmo ID: 230086Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:28:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cade tocera que nao atende to aqui no banco so foi o ted de 5 mil ID: 230087Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:28:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: O de 145 volto e agoraaa ID: 230089Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:29:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Iaiii po fica no pente pa mim ve o qui e adivergencia que aconteceu aqui ID: 230099Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:34:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porque volto vc sabe? ID: 230100Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:34:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aindaa nao ela vai ve la pra mim ID: 230102Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:35:09Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem q v urgente ID: 230103Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:35:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja to vendo aqui ja pa faze denovo ID: 230104Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:36:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Passa os dados ID: 230108Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:37:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo manda jaa ID: 230115Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:38:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ag e conta invalida ID: 230116Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:38:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manda ai denovo que nao acha ID: 230151Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:41:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Perai ele ta conferindo aki ID: 230157Pacote: BR CR-131008-005_188-

2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:47:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: CONTAMensagem: Ag 0188 cc 49600 comercial baldere cnpj 01.078.0001-80 ID: 230158Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:48:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao tem digitu na conta ID: 230159Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:48:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem sim sqeci e 0 ID: 230160Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:48:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Dígito 0 ID: 230161Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pergunta porqe estorno isso ID: 230162Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E o cnpj e esse msm po aqui a conta e a msm tendeu e ID: 230163Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E sim ID: 230165Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq conta invalida nao existe e vc mando o mesmo numero so mando cnpj diferente ID: 230167Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:50:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aqui o cnpj tem mais 3 numeros que vc nao mando agora entao deve c issu que volto ne ID: 230168Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:50:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Errei o cnpj tambem ID: 230169Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:50:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cnpj 01 078 369 / 0001 - 80 ID: 230170Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:51:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai e issu que taqui mais falo que invalida nao tem outra conta ID: 230172Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:51:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A conta ta invalida ID: 230173Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:51:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Taaa ID: 230175Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:52:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao tem outra e melhor ID: 230176Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:52:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ag 0188 ID: 230177Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:52:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cc 49 600 - 0 ID: 230178Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:53:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ela vai faze denovo aqui tendeu ID: 230209Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 14:55:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E msm conta ta certo cera que essa muie do banco ta fazeno besteraa aqui essa cachorra gostosa vo leva poo sukl ID: 230211Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 14:55:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Faz de novo ele confirmo a conta ID: 230212Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 14:56:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: @vulgo -FAZENDAMensagem: Ta vo faze e si foda tamem to ino la po fazenda ID: 230217Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:02:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tendeu que manda outraaaa ID: 230218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Contaaaaa ID: 230219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porraa oq foi agora ID: 230220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Agencia e contaa ID: 230221Pacote: BRCR-

131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:46Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Conta errada po manda o numero que a mulher liga daqui e pega certinho ID: 230222Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:04:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A conta manda o numero ai ID: 230223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:04:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E dolero ID: 230224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:04:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mais tem que c rapido que to mesa aqui e banco ta lotado ID: 230227Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nu tem telefone ID: 230228Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Comercial baldere ID: 230229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao ID: 230231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To vendo essa merda aki ID: 230232Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ixii manu entao esquece ta mandando conta errada ai ID: 230233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:06:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Esse loko ai ID: 230236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:08:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manu ele passo de novo essa conta ai ID: 230237Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:08:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E do bradesco viu ID: 230238Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:09:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eu sei ID: 230308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:09:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tabom si estorna e so amanha ja to avizando ID: 230313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:09:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ele ta mando algo errado a agencia ta certa e la de corunba manu ID: 230314Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Isso mesmno ID: 230315Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo manda de novo e pau nu gatto ID: 230316Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eu acho tb ID: 230317Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Entao fui abrassu ja mandei si estorna amanha ele vai si lasca prala ID: 230320Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: CONTAMensagem: A conta e 59600-0 ID: 230321Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Esse fdp ID: 230323Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mando errtado ID: 230324Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tavendo fala pa esse animal ai qui ele e um burruuuu ID: 230329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja foi ID: 230330Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 59600-0 ID: 230331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) -

24c358e0Mensagem: Blza ID: 230332Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Abrassu thauuu viuuu brigaduuu ID: 230333Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Guarda o comprovante ai taa ID: 230367Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008183959.zipData / Hora: 08/10/2013 15:26:33Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manda a foto ai do deposito ID: 230385Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008185558.zipData / Hora: 08/10/2013 15:42:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Q vc fez agora ai ID: 230386Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008185558.zipData / Hora: 08/10/2013 15:55:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta perai ID: 230471Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008191040.zipData / Hora: 08/10/2013 15:56:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Chego ai ID: 230472Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008191040.zipData / Hora: 08/10/2013 15:56:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Xego ID: 230474Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008191040.zipData / Hora: 08/10/2013 15:57:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E nois (b) mensagens transmitidas, via BBM, em 11/10/2013, entre JORGE AUGUSTO, valendo-se do nickname Google, e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, este com o nickname Porche Caiman (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 101/102, inclusive a mídia vinculada a tal Relatório). Aqui, JORGE menciona a FELIPE que o Pai não iria salvá-los, pois estaria osso, ao que Tocera (nickname Whiskritorio) teria ficado chocado. FELIPE salienta que o problema estaria no fato de não terem arrumado o meio de transporte para que viesse - a provável carga de drogas -, e complementa que haveria três sujeitos que lhe salvaria até domingo ou, no máximo, até segunda-feira, sendo que depois, assim que chegasse a remessa do Pai, já enviaria essa também. JORGE alerta que o indivíduo que teria feito o pagamento à vista - da droga - estaria perturbando. Nesse momento, FELIPE esclarece a JORGE que um sujeito teria dito que, no domingo, lhe salvaria com 20, enquanto outro lhe arrumaria, na segunda, mais 20 fiado; pondera que faria isso apenas para saírem desse BO e que, chegando a do Pai, já remeteria essa também. JORGE diz a FELIPE que isso ficaria, então, sob sua responsabilidade, porque, na manhã do dia seguinte, já viajaria, ao que FELIPE o tranquiliza e fala que, até ele voltar, já teria mandado há tempo as 50 do pai. As evidências de que estariam a tratar de entorpecente decorrem sobretudo das mensagens trocadas entre Porche Caiman e Whiskritorio, no dia 10/10/2013, quando o primeiro refere ao segundo que estariam esperando oil - óleo (pasta base de cocaína, conforme se infere do RIP n. 001/2013, f. 106 e 108, Apenso III) -, e reclamado, na sequência, que, se fosse fumo - maconha -, teriam uma tonelada (cf. IDs 238817 e 238834). Comentam inclusive que o transporte de tal droga se daria, em princípio, por aeronave, à vista do que se verifica das mensagens registradas sob os IDs 239476 (Arruma um lokal pa cai), 239478 (Mandei passa encima da anhuera e joga so qui eu pego) e 239554 (Nao precisa nem dece). No dia seguinte, 11/10/2013, Whiskritorio menciona a Porche Caiman que, caso a remessa de droga não chegue, o Pai teria que devolver o dinheiro do amigo la de texera, provavelmente se referindo a Teixeira de Freitas/BA e a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Porche Caiman diz, em seguida, que o Pai teria mandado que o carregamento viesse, agora, por terra (via terrestre) (cf. ID 245473), de modo que sairia no domingo e chegaria por volta de sexta-feira (cf. ID 245478), e viria junto até a carga destinada a Peres (GILMAR FLORES) (cf. ID 261100). Sobre tais situações, vide Apenso III, RIP n. 001/2013, especialmente a mídia eletrônica integrante de tal Relatório. Confira-se, a seguir, a sequência de textos trocada entre os interlocutores em tal contexto:ID: 246037Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:11:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mano o pai nao vai salva nois nao ID: 246038Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:11:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Minha nossa ID: 246039Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:11:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta osso ID: 246041Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:11:23Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tocera ta em choque ID: 246042Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:11:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Salva ele vai manu mais oo problema e que ta arumando o meio de transporte ID: 246043Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:11:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pa vin tendeu ID: 246044Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:12:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Entendi ID: 246045Pacote: BR CR-131008-

005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:12:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem 3 cara que falo que vai me salva ate domingo no maximo segunda manu ID: 246046Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:12:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E que o cara que pago a vista la ja ta pertubando ID: 246047Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:12:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai chega do pai nois manda tamem tendeu ID: 246048Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:12:41Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To correndo atrais aqui igual loko ID: 246049Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:12:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cu de maca ID: 246050Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:13:01Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mais parece que o pai nao tem ninguem tem manu ID: 246051Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:13:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vai fica na sua mao pq amanha cedo to partindo ID: 246052Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:13:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai os cara vai salva nois ali ID: 246057Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem um que falo que chega domingo vai me salva com 20 e a do outro xega na segunda vai me arruma mais 20 fiado manu ID: 246058Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai jaera 40 ID: 246059Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: ?? Qual ID: 246060Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: ALCUNHAMensagem: Buizinho do sanfer ID: 246061Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Humm ID: 246062Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E naldo vanzubem ID: 246063Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:14:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Bom tb ID: 246064Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:15:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: So pa nois sai dece b o ID: 246065Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:15:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Uffa ID: 246066Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:15:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai chegando a do pai eu ja soco de novo ID: 246067Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:15:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq mano eu vo ficas duro quando eu voltar ID: 246068Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:15:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Na mema semana ID: 246070Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:16:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate c volta ja mandei as 50 do pai ID: 246071Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:16:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fais tempo ID: 246072Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:16:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tomara ID: 246073Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:16:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq nao vai sobra nem pra gasolina ID: 246074Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:16:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo torra tudo em euro ID: 246075Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora:

11/10/2013 19:16:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Kkkkkkkkkkkk vai gasta tido la ID: 246076Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:17:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ne ID: 246077Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:17:27Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Churrasqueira na europa ID: 246078Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:17:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Kkkkkkkk ID: 246079Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:17:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: So presente po ce vai mil ja ID: 246080Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:17:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nussaaaa ID: 246081Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011222129.zipData / Hora: 11/10/2013 19:17:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Kkkkkkkkkk (c) diálogos interceptados, via BBM, em 30/10/2013, por volta das 12h10min às 12h40min, entre JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, por intermédio do nickname Google, e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, nickname Porche Caiman (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 164/167-v, mormente a mídia eletrônica integrante de tal Relatório). Em tal situação, Google pede para Porche Caiman preparar o carro e, momento após, o último pergunta ao primeiro se teria chegado azeite - certamente uma espécie de droga, em linguagem cifrada, pelo contexto -, ao que este, em resposta, diz que teria vindo apenas peixe - cocaína, conforme se infere, principalmente, dos esclarecimentos prestados pelo DPF Enio Bianospino, em audiência - e que teria vindo apenas 30, tendo FELIPE dito, então, para carregarem o veículo. Na sequência, JORGE pergunta a FELIPE quanto que caberia no outro carro, ao que este responde 50 e em face do que JORGE demonstra certa insatisfação e expressa achar que não daria para fazer o transporte. FELIPE explica que faria a documentação do outro carro - a ser empregado no transporte - nesse mesmo dia ainda, e JORGE aduz que, se tivessem um caminhão, seria diferente. No final, FELIPE questiona JORGE se ele chegou a arrumar azeite também ali, ao que este pede para ter calma. Veja-se, a seguir, parte da sequência de textos trocada nessa oportunidade:ID: 350399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:11:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Prepara o carro ai taID: 350400Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:11:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Q qem manobra aki e nois viuID: 350411Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:14:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E eu que avizei que ia chega neID: 350415Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:14:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que qui chego azeiteID: 350420Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:15:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao e peixe mesmoID: 350421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pego quantas 50ID: 350422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: De peixeID: 350423Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Axo q so tem 30ID: 350424Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To indo v agora taID: 350425Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: TaID: 350548Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:35:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Qanto cabe no outro carroID: 350549Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:35:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo carregaaaID: 350550Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 50ID: 350551Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porra so issoID: 350552Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013

12:36:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Axo q nao vai daID: 350553Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: PqID: 350554Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porque aki trabaia fioteID: 350555Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:37:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aaa metii u lokooID: 350556Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:37:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mais o outro carro vo manda faze doc hoje tendeuID: 350599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030145236.zipData / Hora: 30/10/2013 12:39:33Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Se tivesse um caminhaoID: 350601Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030145236.zipData / Hora: 30/10/2013 12:40:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Arrumo azeite ai tamemID: 350602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030145236.zipData / Hora: 30/10/2013 12:40:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Calma bem (d) mensagens trocadas, via BBM, no início da noite de 30/10/2013, entre JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 164/167-v, especialmente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP). Em tal ocasião, JORGE pergunta a FELIPE se ele já teria liberado Podrão (alcunha de OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR) - transportador -, ao que este responde que sim e que ele já estaria na pista faz tempo. FELIPE comenta a JORGE que teria remetido 22 de fumo e 14 de peixe, vale dizer, 22 kg (vinte e dois quilogramas) de maconha e 14 kg (quatorze quilogramas) de cocaína, ao que Google expressa a FELIPE que ele seria seu idaloo. FELIPE diz a JORGE, em seguida, verificar se ele - o destinatário da remessa e adquirente das drogas, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko) - pagaria 1500 na maconha, para que, com esse valor, pudessem pagar o frete, com o que JORGE concorda. Depois, FELIPE afirma que, com isso, já estaria ajudando a firma de algum jeito e que só restaria agora conseguir o trocado, o que pegaria no dia seguinte. JORGE salienta que seriam família e que a sua parte já estaria na mão até o meio-dia, complementando a FELIPE que ele já poderia imprimir maior agilidade nisso. Observem-se, abaixo, as mensagens trocadas em tal contexto entre os emissores acima:ID: 352578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Sorto ai o podraoID: 352579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja ta na pista fais tenpoID: 352580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 20 minutu que saiu daquiID: 352582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc e m\$axo memuuuID: 352583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 22 de fumo e 14 de pexeID: 352584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Foi que foiID: 352585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Meu idalooID: 352587Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Certesa q vai te as 5 neeID: 352588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ve si ele paga 1500 no fumo pq dai paga freti neID: 352590Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: LogicooooID: 352592Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai eu nois paga freti co lucro do fumoID: 352593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tendeu xefeID: 352594Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Certesa q vai te as

5 neeID: 352595Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja to ajudando a firma de algum geituID: 352596Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta na mao ja so arruma o trocadoID: 352597Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que ja pego amanhaID: 352599Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:04Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nois e familia amigoID: 352600Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A minha parte ja vai ta na maoID: 352601Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate ao meio diaID: 352602Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: TaaID: 352605Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:57Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pode agilisa taaID: 352607Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:47:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fexooo (e) mensagens transmitidas, via BBM, a partir da tarde de 1º/11/2013 até 02/11/2013, entre JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman), em continuidade à situação fática relatada acima (item d). De acordo com o RIP n. 002/2013 (cf. Apenso III, f. 164/167-v), o material entorpecente remetido para o Estado da Bahia, em favor de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), por Tocera (nickname Whiskritorio), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), consistente em cerca de 40 kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha, foi apreendido em 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA, quando era transportado por OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR (Podrão) e MARIA IDIANA DE SOUZA (ambos também moradores da região de Campinas/SP), no interior do veículo Renault/Logan, cor prata, placas OKO-6547/Campinas/SP, especificamente num esconderijo adrede preparado com acesso eletrônico ao compartimento. Após a apreensão da carga, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) tem a ideia de dizer ao indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007), radicado também no Estado da Bahia (talvez em Salvador), que essa carga de droga se destinava a ele (cf. IDs 367005, 367009), com o que JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) expressa concordância (cf. ID 367010, 367011 e 367040); isso porque, do contrário, segundo comentam, ele poderia ficar magoado, pois Macarrão já teria efetuado o pagamento de uma remessa de drogas, porém, ainda não realizada (cf. IDs 367006, 367007, 367038). Depois de combinarem isso, ambos tomam as medidas necessárias para noticiar tal circunstância aos interessados (cf. IDs 367163, 367164 e 367165). Todavia, mais tarde, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) conta a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) que Macarrão, demonstrando insatisfação, teria o chamado e dito que PAULO SOUZA DE OLIVEIRA dissera que aquela carga era toda dele (cf. IDs 375130, 375131, 375133, 375236, 375239, 375240 e 375242), a partir do que FELIPE e Macarrão travam uma rápida discussão se essa carga apreendida em 1º/11/2013 seria destinada integralmente a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA ou se parte dela seria também de Macarrão. Sobre tais particularidades, vide RIP n. 002/2013, f. 167/167-v, Apenso III. As mensagens captadas nessa ocasião demonstram detalhes do operativo policial empregado e a preocupação dos envolvidos em contratar de imediato um advogado para preservar a qualificação dos fornecedores, além de retirarem do veículo apreendido o nome do atual proprietário, devido à sua possível condição de participe em atividades correlatas. Veja-se, abaixo, parte das mensagens trocadas entre Google e Porche Caiman após a abordagem policial e a prisão flagrante acima e que, em linhas gerais, retratam o contexto supramencionado:ID: 364617Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:13:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E ai soube mais alguma coisaID: 364618Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:14:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta la parado ainda nao acharo nada ainda mais ta la paradoID: 364619Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:14:27Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao acharamID: 364620Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:14:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ainda naoID: 364621Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:14:50Direção:

OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo ve si liberaID: 364622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:15:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ne torce ai pa deus ajuda nois mais essa vezID: 364623Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:15:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pqp tomaraID: 364624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:15:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Torce ai velhaooo si nao nois ta aguaID: 364659Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:19:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: So que cuidado se libera os cara fica de olhoID: 364661Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:19:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Jaera acabo de I pa pfID: 364663Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:20:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai caraiID: 364664Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:20:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: O cu de xuxu vai manda advogado laID: 364665Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:20:15Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que mertdaID: 364667Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:20:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mano ja fala pra ele fala pro gravata fala pra ele fica queto neID: 364668Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:20:46Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: EeeID: 364670Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:21:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mas rodoviaria pf ou pf mesmoID: 364671Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:21:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Rodoviario pfID: 364672Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:21:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ainda nao abriro manuID: 364673Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:21:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: PqpID: 364676Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:21:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mas como sabe que nao abriuID: 364678Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:22:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ainda nao achoooooID: 364679Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:22:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq cu de xuxu ta la caraiu veno tudoID: 364682Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:22:41Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To falando aqui com eleID: 364686Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:23:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Blza vai falando pa nois tbID: 364687Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:23:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Taa to aqui no aqui falando com eleID: 364690Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:24:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Valeu manoID: 364702Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:29:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aii filha cai o tranpooID: 364703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:29:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Caiu perdemos essa nois perdemosID: 364704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:29:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: CaraiID: 364706Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:30:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Foda neID: 364707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:30:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato:

Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Faze o queID: 364708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:31:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: fala pro paolo manda fala pra ele nao da ninguem pq tocera ta em choque aquiID: 364709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:31:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mano ta nervosoID: 364710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:31:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fica de boa manu falei pa ele que tocera me passo tudo e era tudo comigo ele acha que tocera nem trabaia maisID: 364711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:32:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Falei que tocera tinha me passado tudoID: 364831Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:32:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: BlzaID: 364833Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:32:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mano nois yta vazandoID: 364834Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:32:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vai que vaiID: 364837Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:33:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eu vo manda na botaaaID: 364838Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:33:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ou vo carrega de novo aquiID: 364839Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:33:51Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fudeu neID: 364842Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:35:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cera que esse cara jogo dinheru laID: 364843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:35:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: OndeID: 364844Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:35:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Na conta que passei pra eleID: 364845Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101174828.zipData / Hora: 01/11/2013 15:36:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ve ai pq acho que nao neID: 366797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:01:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai mano saiu no jornal jaID: 366801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:01:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Noticias de teixera de freitasID: 366807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:02:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eu to vendo na internet poID: 366808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:02:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem foto deleID: 366811Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:02:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta cara de assutadoID: 366828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:09:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manu olha minhas droga nosso carro e barrigudo que odio veiooID: 366830Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:09:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem ate videoID: 367005Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:38:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manu e na hora que maca ve issu fala que tava indo pra eleID: 367006Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:38:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq sinao ele vai fica maguado enID: 367007Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:38:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vai simID: 367009Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:39:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao entao vo fala pa ele qui era pra ele que c achaID: 367010Pacote: BRCR-131008-

005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:39:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fala simID: 367011Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:39:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Dai ele fica com do de nois tbID: 367038Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:39:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq pego dinheru dele ne tamo devendoID: 367040Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:40:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo fala isso mesmoID: 367163Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 22:07:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fala po ttocera ai faala qui era do maca viu ja avizei cu de xuxu jaID: 367164Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 22:07:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: BlzaID: 367165Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 22:08:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Maca ta enxoque ele nao vai me cagueta nao didiID: 367166Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 22:08:23Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ve la como ta as coisa do podraoID: 373130Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:44:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Iaii podraooo seguroo tudooo viuID: 373132Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:45:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Como vc sabe pooID: 373133Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:45:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cu de xuxu neID: 373134Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:45:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc pode passa os dados da muie de onntem pa eu reconhece akiID: 373139Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:46:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Qui eu nao tinha na mao so na casa do roloID: 373149Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:48:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem que bate la tudo de novo no casa do roloID: 373153Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:49:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eh q to na linha com o dono do carro avisando ele jaID: 373154Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102115730.zipData / Hora: 02/11/2013 09:49:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo bate la jajaID: 373234Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:00:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai caraiiiiiii podraoo seguroooo viuuu so falo que que o xefe e tau de gigante aiID: 373237Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:00:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Seguro mesmoID: 373239Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:01:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Temo q ajuda muito ele agoraID: 373240Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:01:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Opaaa fala que era tudo dele o cu de xuxu vai le o capa capa pa nois aquiID: 373241Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:01:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo faser tudo pa tira ele de laID: 373243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:01:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: O advogado falo que saca ele rapidoID: 373244Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:01:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: TendiID: 373248Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:02:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo fase nossa parte agora amigoID: 373250Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:03:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pa ele senti q nao ta sozinho naoID: 373255Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131102121132.zipData / Hora: 02/11/2013 10:05:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fexoo agora tem que solta a menina primeiroID: 373414Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102130815.zipData / Hora: 02/11/2013 10:54:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fudido com issu de raiva maior corre pa arruma esses verme toma de noisID: 373685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:58:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Opa aii o advogado falo qui ele seguro tudo la viu e vai cobra 20 mil de cada 40 mil vai fica mandei cu de xuxu falo qui ele feis 10 de entrada e 5 por mesID: 373686Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:58:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Agora ele vai da os 10 laID: 373687Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:58:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E arranca a muieID: 373688Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:59:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq podrao mais ou menos 2 anos caraID: 373689Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:59:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: BlzID: 373690Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:59:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Oq precisa eu vo atrazID: 373693Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 12:01:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E nois tamo junto pooID: 373694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 12:01:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ele seguro e nois vai paga e prontoID: 373717Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102141950.zipData / Hora: 02/11/2013 12:14:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Prontoora fala qui era tudo dele qui ele fazia tranpo que nao tem dono e que a muie dele tava de tcoID: 373718Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102141950.zipData / Hora: 02/11/2013 12:14:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Toca (f) mensagens via BBM interceptadas, na data de 02/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), bem como entre este e GILMAR FLORES (nickname Peres), em continuidade aos fatos relatados nos itens d e e (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 164/167-v). Após a apreensão das drogas em Teixeira de Freitas/BA, em 1º/11/2013, Tocera (nickname Whiskritorio) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) resolvem viajar e ficar por um tempo no Estado de Santa Catarina, próximos a GILMAR FLORES (Peres); FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman), a seu turno, teria permanecido na região de Campinas/SP por mais um período, para somente após ir para o estado catarinense juntamente com os demais parceiros. Confirmam-se, a seguir, os textos das mensagens que corroboram o sobredito quadro fático:ID: 373301Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:15:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Seis foro viaja nao neID: 373302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tamo na estrada jaID: 373303Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Falta 100 pa xega la jaID: 373304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Oooo me abandonaro aqui pooooID: 373306Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo para no veuiID: 373307Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao po vc vai vimID: 373311Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nois nem dormiu tava em xockID: 373592Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:25:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tamo aquiID: 373593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:25:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Kd vcID: 373594Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:26:06Direção:

OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja ta indo ai.ID: 374711Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102174150.zipData / Hora: 02/11/2013 15:41:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc vem. Ou nao. Biba.ID: 374793Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:42:15Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc poderia fazer favor p nos pedir p o cara mandar os documentos do barco por sedex.ID: 374797Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:43:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que hrs vai se a festa aiID: 374798Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:43:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: VoID: 374801Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:44:47Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Rua 301 cep 88220000 itapema meia praia sc. No meu nome mesmo. Nao tem nada de papel a.ancha. .ID: 374802Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:44:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: LanchaID: 375128Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102200959.zipData / Hora: 02/11/2013 17:56:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To na praia tomando cevaID: 375243Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:17:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vem pra ca pra esfria a cabecaID: 375246Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:19:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Depois eu vo praiID: 375249Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:19:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai da abrassu nu tocera aiID: 381538Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:42:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate sexta no maximo vo ai vo fica 30 dia ai com vc (g) mensagens trocadas, via BBM, na data de 03/11/2013, entre FELIPE ARAQUÊM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) (cf. a mídia eletrônica integrante do RIP n. 002/2013). Aqui, JORGE, que estava no Estado de Santa Catarina, pergunta a FELIPE, que estava no Estado de São Paulo, região de Campinas, se teria chegado alguma mercadoria, ao que este confirma e esclarece que consistiria em peixe (cocaína) e oli (óleo - pasta base de cocaína), ao que JORGE demonstra bastante satisfação. FELIPE, depois, pergunta se Tocera (nickname Whiskritorio) ainda estaria em estado depressivo após a apreensão de 1º/11/2013, tendo JORGE dito, em resposta, que ele ainda estaria, sim, com medo. FELIPE encerra dizendo que tal situação passaria, até porque já teria passado por várias ocorrências de tal natureza, e afirma que em breve estaria junto de JORGE e Tocera no estado catarinense. Veja-se, abaixo, parte dos textos das mensagens trocadas na circunstância em tela.ID: 381544Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:43:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mas chego ai alguma coisaID: 381547Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:44:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Peixe e oliID: 381548Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:44:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: PqpID: 381549Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:44:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo paga ate uma puta pro ceID: 381694Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:33:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Quantas vc quiserID: 381695Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:34:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E toceraa ta na depre iiiiID: 381696Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:34:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tava meio mau sim viuID: 381697Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:34:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Com medoID: 381699Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:36:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: O lokoo menino ja seguro tudo la poID: 381700Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:36:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mas nao sabe depois como ficaID: 381716Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:01Direção:

OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E nois foca tranquilo que issu passa ja passei por variassID: 381717Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Artis do officiooID: 381731Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103205423.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Valeu aiID: 381733Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103205423.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Jaja eu to aiiID: 381736Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103205423.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Demoro ja (h) mensagens transmitidas, via BBM, na data de 04/11/2013, entre JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman). Na data de 04/11/2013, em torno das 17h00min, Whiskritorio (Tocera) pede para que Porche Caiman (FELIPE ARAQUÉM BARBOSA) deposite certa quantia em dinheiro para ele e para Google (JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO), pois estariam sem nada (IDs 387493 e 387515) e precisariam pagar algumas contas (IDs 387497 e 387519). Porche Caiman, em resposta, se prontifica a realizar uma transferência bancária nesse sentido e pede, no ensejo, os dados da conta pertencente a Gnomio (JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO), visto que vinculada ao Banco Itaú S/A (cf. IDs 387495, 387517, 387496 e 387518), no que é prontamente atendido (cf. IDs 387498 e 387520). Porche Caiman, na sequência, compromete-se a transferir R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia seguinte (cf. IDs 387500, 387522, 387566 e 387575), ao que Whiskritorio diz que tal quantia já salvaria nois aqui na hora (cf. IDs 387565 e 387574). (i) mensagens transmitidas, via BBM, na data de 05/11/2013, entre JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) e FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) (cf. a mídia eletrônica relacionada ao RIP n. 002/2013, Apenso III). Em tal circunstância, Porche Caiman, depois de conversar com Tocera (nickname Whiskritorio) no dia anterior, cientifica Google de que teria transferido R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta deste, tendo JORGE confirmado, na sequência, tal operação bancária, agradecendo-o, em seguida. Observe-se, a seguir, parte dos textos das mensagens trocadas na situação ora destacada:ID: 396229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105142259.zipData / Hora: 05/11/2013 12:21:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fiote acabei de joga 20 mil ai confirma ai pra mimID: 396742Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105163527.zipData / Hora: 05/11/2013 14:22:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta confirmado la o dep viu meu gatoID: 396743Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105163527.zipData / Hora: 05/11/2013 14:23:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Valeu mesmo De mais a mais, ainda quanto à atividade de monitoramento, as situações constatadas envolvendo JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO ou que fazem referência a ele encontram-se também documentadas nos Relatórios de Inteligência Policial - RIP n. 001/2013 (f. 101/102, mais mídia), RIP n. 002/2013 (f. 164/167-v e correspondente mídia), RIP n. 003/2013 (f. 227 e 386/391, além da mídia respectiva) e RIP n. 001/2014 (f. 600 e mídia), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). No mais, cumpre enfatizar que tais elementos foram endossados pela prova oral carreada aos autos, sendo relevante destacar os depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa e Eudes Barbosa dos Santos, já reproduzidos nas páginas pretéritas desta sentença. Não se pode olivdar que ficou devidamente comprovada a vinculação mais profunda e estável do réu JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO principalmente com os corrêus FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES, além do indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio). Inegável que havia laços fortes de amizade, confiança e cumplicidade que os uniam com o propósito de manter metas ilícitas em comum, direcionadas, sobretudo, conforme demonstrado, à traficância transnacional de drogas. Diferentemente do alegado pela defesa, JORGE AUGUSTO não só efetivamente participava de atividades afetas à Organização Criminosa, como também possuía, ao que tudo indica - mormente pelo contato constante com GILMAR FLORES, um dos principais adquirentes das drogas remetidas pela Organização, com forte influência no narcotráfico - amplo conhecimento sobre a própria estrutura organizacional de tal Grupo Criminoso. Além disso, mantinha relação de amizade muito intensa e próxima a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, que, aliás, foi preso em flagrante, dias antes do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS (cf. f. 516/517 e 655/656 do autos de origem), este integrante da Célula III dessa mesma Organização, em núcleo distinto daquele integrado pelo réu. Enfim, o réu JORGE AUGUSTO tinha, sem dúvida alguma, o mínimo de cognição para assunção do risco, de modo a efetivamente integrá-la, ainda que sob a figura do dolo eventual, tal qual definida no art. 18, I, in fine, do Código Penal. De fato, o dolo indireto na modalidade eventual não se dá apenas quando há assunção de risco de produzir o resultado (artigo 18, I, do Código Penal), mas também quando o autor, com dúvida sobre algum dos elementos do tipo penal, mesmo assim se arrisca a concretizá-lo (cf. MIRABETE, Julio

Fabbrini, Manual de Direito Penal 1 - Parte Geral, 11ª edição, São Paulo, página 137). Releva transcrever, também, a referência feita à Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (cf. Boletim n. 204-IBCCRIM e, também, RAGUÉS I VALLS, Ramon. La ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 65 e ss.). No mesmo diapasão, a lição de Celso Delmanto et alii: A willful blindness doctrine tem sido aceita por cortes norte-americanas quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, diretos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que agiu de modo indiferente a esse conhecimento, ressaltando, porém, que tal contexto não se confunde com a culpa consciente (grifei, Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2010, página 156). Noutra passo, não se pode perder de vista que é irrelevante para o reconhecimento do delito em questão, tal como se dá com o crime definido no art. 288 do Código Penal, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo [...], ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012), o que, ao menos, resta suficientemente demonstrado no caso. E mais, segundo o artigo 5º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. Para além, a conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutra foco, a Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). Ou seja, segundo a referida convenção, o delito em foco deverá ser punido quando o agente tenha contato com um único membro da Organização Criminosa, como se dá no presente caso, ou ainda que tivesse praticado um único ato. No caso, porém, o acusado praticou vários comportamentos criminosos, indicativos de participar da organização criminosa. Assim, à vista das provas obtidas, não há falar-se em responsabilidade objetiva, devendo ter-se como suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, tendo o réu, juntamente com outras pessoas, integrado Organização Criminosa. Não se pode deslembrar, também, que quem de qualquer maneira concorre para o delito, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Mas, a participação do réu, nos fatos sub judice, não pode ser tida como secundária, mas sim como determinante para a obtenção do proveito visado pela Organização Criminosa, já que agiu ativamente na empreitada criminosa, como visto acima (vide RIPs n. 001/2013, n. 002/2013 e n. 003/2013), o que afasta a eventual configuração da situação tratada no art. 29, 1º, do CP. Quanto às causas de aumento relacionadas à transnacionalidade da Organização e ao emprego de arma de fogo em (2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13), o conjunto probatório indica que JORGE AUGUSTO, se não agia com pleno conhecimento de tais circunstâncias objetivas, tinha condições de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que ações fossem praticadas pela Organização. Por isso que, forçoso é reconhecer, apurou-se a presença do dolo (artigos 18, I, e 30 do Código Penal) em relação às circunstâncias objetivas de causas de aumento (art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13) da transnacionalidade da Organização e do emprego de arma de fogo. Cuida-se de entidade fortemente armada e estruturada, voltada a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Observe-se que tanto o delito de tráfico transnacional de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I) como o crime de tráfico internacional de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 18) ostentam penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, fato que, isoladamente, já seria suficiente para a caracterização do tipo do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13. O delito de tráfico de drogas, já em sua forma simples (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput), assim como o crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 17, caput e parágrafo único), ambos sem qualquer conotação transnacional, já bastariam, igualmente, para efeito de caracterização do tipo de Organização Criminosa, dado o quantum de pena previsto para cada infração penal. Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Vide a página 13/14 desta sentença, onde estão transcritos os artigos 1º, 1º, e o art. 2º, 4º, V, ambos da Lei nº 12.850/13. Porém, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter

transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Como bem observou o MPF, a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elementar do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Pelo que consta dos autos, o réu é tecnicamente primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As circunstâncias são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como celulares específicos e avião. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda a Organização Criminosa, que operou em vários Estados-membros. A conduta social pouco foi apurada neste processo, mas a personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Entendo, assim, cabível a fixação de penas pouco acima do mínimo legal. Assim sendo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência. Por fim, aumento a pena-base também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagrada de majoração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e ambas as majorações, chega-se às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. Não é possível, segundo as regras do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, já qualificado nestes autos, como incurso no artigo 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/2013, a cumprir penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 110 (cento e dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Ante a circunstância de estar foragido, permanecem presentes as circunstâncias evidenciadoras do periculum in mora (necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), razão por que deve a prisão preventiva ser mantida. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) FRANCISCA MATOS VICENTE(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001959-66.2000.403.6117 (2000.61.17.001959-8) - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002268-87.2000.403.6117 (2000.61.17.002268-8) - RUBENS JOEL FUZARO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000956-42.2001.403.6117 (2001.61.17.000956-1) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000240-73.2005.403.6117 (2005.61.17.000240-7) - JOSE MASCARI NETO X MARIA APARECIDA MUSSI PEREIRA X MAFALDA GIACHINI MANECHINI X ANGELA CATARINA MANECHINI DE ANGELIS X JOSE ALBERTO MANECHINI X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ X JULIO HENRIQUE MANECHINI X LOURDES LUIZA MAGON X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X OLIVIO BORTOTO X ANALIA NIGRO BAN X AMADEU ANTONIO DA SILVA X PAULO GUILMO X OSVALDO MASCARO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X ANTONIA MARTINS MARUCCI X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES X ATHAIDE GOMES X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003274-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003274-7) - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000545-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-46.2001.403.6117 (2001.61.17.001292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ADEMIR RIBEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-16.2000.403.6117 (2000.61.17.001833-8) - DESIGNER WILSON COM/ E MODELOS PARA CALCADOS LTDA X TERRAPLENAGEM TRES MARIAS BARIRI LTDA X PAINEIRA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS DE BARIRI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X

DESIGNER WILSON COM/ E MODELOS PARA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000958-12.2001.403.6117 (2001.61.17.000958-5) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-16.2003.403.6117 (2003.61.17.003999-9) - HENIO DE ARRUDA FALCAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por HENIO DE ARRUDA FALCÃO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega ter se aposentado em 15/10/1993, quando já contabilizava 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, com percentual de 76%, sobre a média do salário benefício. Aduz que, desta forma, o INSS violou o art. 53 da Lei 8.213/91, que diz, em suma, que a aposentadoria será de 70% do salário benefício aos trinta anos de serviço, mais 6% deste, para cada ano novo completo de atividade, até o limite máximo de 100% por cento do salário benefício aos trinta e cinco anos de serviço. Alega que o réu deixou de incluir as contribuições que o autor efetuou quando trabalhava em duas empresas concomitantemente, ao tempo do pedido administrativo em 15/10/1993. Requer, desta forma, a condenação do réu a reconhecer o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 02 dias e a conceder a aposentadoria no percentual de 100% do salário de benefício, sendo este apurado pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição referentes aos dois contratos de trabalho que antecederam o pedido de aposentadoria do autor, bem como sejam incluídas todas as demais contribuições efetuadas, de forma que o benefício nunca seja inferior ao teto máximo dos benefícios pagos pelo INSS, sendo o termo inicial fixado em 15/10/2003, quando se consumou o pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, pugna improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, ambas se manifestaram. Houve manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pelo normal prosseguimento do feito. Proferida sentença por este juízo, a parte autora interpôs apelação. No julgamento do recurso, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito. Tornando os autos à primeira instância, em audiência foi ouvida uma testemunha. Também foram juntadas aos autos, em CD, cópia dos autos dos procedimentos administrativos. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação, por suposta falta de interesse de agir, já que não apenas houve o prévio requerimento administrativo de concessão, mas também pleitos de revisão do benefício na via administrativa. Logo, está deflagrada a lide. Quanto à alegação da ocorrência da prescrição do direito à revisão, razão não assiste ao INSS. Em matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível. O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material, na forma do artigo 103, único, da LBPS. A novidade foi o caput do art. 103, a instituição de um prazo decadencial para a ação de revisão. Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição, ou seja, de cinco anos, porém

contados da data da vigência da nova lei, a toda evidência. Por fim, a Lei n 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 estabeleceu que o prazo de revisão voltasse a ser de dez anos. Por fim, no julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no sentido de que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma. Por aí se vê que não fluíu o prazo decadencial, já que não se passaram 10 (dez) anos entre 1997 e 2003, quando da propositura da ação. No mérito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em relação ao pedido de concessão de RMI com 100% do salário-de-benefício, baseado em tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não pode ser acolhido. O autor, na petição inicial, não especificou qual período teria sido desconsiderado pelo INSS como tempo de serviço, no processo administrativo. Analisando-se as cópias do processo administrativo, não logrei novamente identificar qual teria sido o tempo específico de serviço supostamente desconsiderado pelo INSS na contagem. A oitiva da testemunha em juízo não serviu para elucidar tal questão. Consequentemente, não encontro fundamento nestes autos para a majoração do percentual da RMI, dos iniciais 76% para 100% do salário-de-benefício. Em relação ao pedido de inclusão da soma das atividades concomitantes no PBC, entendo igualmente não ser possível acolher a pretensão do autor. Constato, por outro lado, que na via administrativa o autor postulou 2 (duas) revisões, às folhas 233 e seguintes s 359 e seguintes do PA. Na primeira revisão, houve o cômputo de tempo de serviço exercido como autônomo, mediante o recolhimento da indenização, o que fez com que a soma do TS do autor atingisse pouco mais de 32 (trinta e dois) anos de serviço, capaz de majorar o percentual para 82%. Na segunda revisão, foram corrigidos valores das contribuições utilizadas no PBC. Em ambos os casos, o INSS apurou a existência de diferenças em favor do autor, que as recebeu. Transcrevo abaixo o fundamento utilizado pela parte autora para postular a segunda revisão administrativa: Nota-se que se trata de fundamento diverso do utilizado nesta ação judicial, pois, aqui, o pedido referente à correção da RMI apurada no PBC deu-se porque o INSS não teria computado os salários-de-contribuição das empresas EMIL H. CURI & CIA LTDA e para o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAÚ. Ocorre que não encontrei, após leitura das cópias do PA, indício de que o INSS cometeu erro na apuração dos salários-de-contribuição relativos às duas empresas citadas no parágrafo anterior. Considerando que o autor trabalhou e contribuiu em atividades concomitantes, aplica-se ao presente caso, então, o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei n 8.213/91. Repito, aqui, que o período de tempo de serviço exercido na Cia Agrícola e Industrial São Jorge, de 13/7/1970 a 28/1/1971, só pode significar um percentual. Isso porque também trabalhava o autor para o Lar Escola Hilarinho Sanzovo, não podendo tal tempo de serviço, concomitante, ser somado aos demais, diante do que dispõe o art. 32, II, b, da Lei n 8.213/91. Pelas mesmas razões, não foi incluído no percentual pretendido o tempo de serviço prestado para o Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú. É que já trabalhava para a empresa E. H. Curi e Cia. Ltda, com salário-de-contribuição maior. Ou seja, aplica-se o disposto no art. 32, II, b, da Lei n 8.213/91, não podendo ser aplicado o disposto no art. 32, I, porque não comprovou tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos em dois serviços concomitantes. Sendo assim, foram tais contribuições (vertidas quando trabalhava para Emil H. Curi & Cia. Ltda e Serviço de Água e Esgoto) contabilizadas para integrar o salário-de-benefício, mas a concomitância em tempo inferior a 35 anos impede que sejam simplesmente somadas, para fins de aumentar o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício. E, por força do art. 202 da Constituição Federal de 1988, na redação original, e do art. 29 da Lei n 8.213/91, também com a redação original, os últimos 36 maiores salários-de-contribuição, dentro dos últimos 48, foram levados em conta para fins da apuração da RMI (observo o erro apurado pelo INSS na segunda revisão administrativa, cujo fundamento não corresponde ao apresentado neste processo). Por fim, registro que - conquanto não haja sido apresentado fundamento nesse sentido na petição inicial - não logrei apurar que o INSS tenha computado, como atividade principal, no PBC, aquela cujos salários-de-contribuição sejam menores, em prejuízo ao segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao autor pagar as custas do processo e honorários de advogado, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, mas fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n 1.060/50. P. R. I.

0005709-10.2008.403.6307 (2008.63.07.005709-0) - ROSANGELA APARECIDA ZERLIN SEGURA X CAMILA ZERLIN SEGURA X THIAGO ZERLIN SEGURA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária promovida por ROSANGELA APARECIDA ZERLIN SEGURA, CAMILA ZERLIN SEGURA e THIAGO ZERLIN SEGURA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo Donizete Segura Coiado, ocorrido em 30/04/1998. Juntou documentos (f. 06/97) Citado, o INSS apresentou contestação (f. 108/124), sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Na audiência realizada no JEF de Botucatu, foi determinada a remessa dos autos a esta 17ª Subseção em Jaú. Proférida sentença, foi anulada em sede de recurso pelo TRF da 3ª Região. Tornando os autos, manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido. É o relatório. A preliminar arguida pelo INSS já foi acolhida pelo juízo do JEF de Botucatu (f. 126/127). Passo à análise do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do

segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e os filhos (art. 16, I, da citada lei). Neste caso, a dependência econômica é presumida. Os documentos juntados às f. 11/16 comprovam a qualidade de dependentes dos autores em relação ao falecido. O óbito, por sua vez, também está comprovado à f. 12. Porém, não preenchem o requisito da qualidade de segurado. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A última contribuição recolhida pelo falecido, uma vez que se tratava de empresário (contribuinte individual), foi aquela constante na tela do CNIS (f. 94/97), ou seja, novembro de 1995. Muito embora tenha sustentado a parte autora que o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado por estar ao tempo da morte em atividade, era o falecido e empresário o dono do negócio, conforme se verifica às f. 91/93, e como tal, era o responsável pelo recolhimento das contribuições. Logo, por ter recolhido a última contribuição ao INSS em novembro de 1995, como contribuinte individual, em 30/04/1998 já não mais tinha a qualidade de segurado, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). Assim, não fazem jus os autores ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001172-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001172-4) - HELENICE ARSOLA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A parte autora visa à condenação do INSS ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idoso e doente e não possuir meios de prover a própria subsistência. O feito foi extingido com fulcro na regra do artigo 285-A do CPC. Em sede de recurso da parte autora, foi anulada a sentença e devolvidos os autos à primeira instância. Determinada a citação do réu, apresentou contestação. Deferida a realização de estudo social, as partes se manifestaram, opinando o MPF pela complementação deste. É o relatório. Indefiro a realização de estudo social complementar, por se encontrarem nos autos elementos probatórios bastantes para a solução da controvérsia. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, além de ser pobre, na real acepção do termo. Contudo, no mérito, não assiste razão à autora. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com sua redação vigente à época do requerimento administrativo, elenca os requisitos necessários ao deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 1o Para

os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Com a edição do Estatuto do Idoso, novamente houve redução do requisito etário, para 65 (sessenta e cinco anos): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Adequando os requisitos legais ao presente caso (idade e miserabilidade), constata-se que a autora já completou 65 (sessenta e cinco) anos durante o trâmite desta ação, em 19/9/2010 (vide folhas 22/23). Porém, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. De um lado, infere-se que a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). Por outro, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado, porque declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963. De qualquer forma, a renda mensal da autora à época do requerimento administrativo superava, em muito, o limite legal. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócioeconômico, o cônjuge da autora recebia mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando-se o núcleo familiar composto apenas pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de meio salário mínimo, o que já afasta a alegada miserabilidade. De forma que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos (art. 229 da CF/88), só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar (art. 203, inciso V, parte final, da CF/88). Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. A rigor, como beneficiária da Previdência Social na qualidade de dependente, não poderia fruir os benefícios da Assistência Social, mormente o benefício assistencial de prestação continuada pretendido nesta ação. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429). Por fim, nota-se, pelos documentos de f. 111/112, que a autora já recebe pensão por morte desde 21/01/2010 (benefício nº 21/151.614.842-5). Desde então, aplica-se a regra prevista no artigo 20, 4º, da LOAS, que proíbe a acumulação da pensão com o benefício pretendido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por EDUARDO CODOGNO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial do período em que trabalhou como sapateiro, entre 18/01/1984 a 24/02/2011, na empresa CLAUDINA - INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, pleito indeferido na via administrativa. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. A petição inicial foi indeferida por este juízo, mas em recurso de apelação, interposto pela parte autora, o TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência dos pleitos. O perito nomeado não realizou a perícia, tendo em vista o fechamento da empresa. Interposto agravo retido pela parte autora, tendo sido mantida a decisão em juízo regressivo. Por fim, o INSS juntou cópias de peças dos autos do procedimento administrativo, propiciada à parte autora prazo para manifestação. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto

quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do

trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. PRESENTE CASO O autor juntou cópias de suas CTPS e de laudo técnico pericial extrajudicial sobre ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú-SP. Trata-se de laudo realizado por semelhança, em períodos outros, e em empresas diversas, para atestar a nocividade dos serviços prestados nas indústrias de calçados locais. Entretanto, tal laudo, produzido em 2011, não basta para comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos. Sim, tal perícia extrajudicial (ou seja, realizada fora do contraditório), não tem o condão de determinar o resultado deste processo, dada a incerteza geral a respeito do verdadeiro contexto vivenciado pelo segurado, desde quando passou a trabalhar na CLAUDINA. Houvesse informações contemporâneas sobre as características dos serviços, haveria possibilidade de enquadramento. Porém, a mera anotação na CTPS da profissão de calçadista não basta para o reconhecimento da especialidade. Com efeito, nos regulamentos da previdência social (1964, 1979, 1997 e 1999) há previsão de substâncias agressivas, mas no presente caso não se pode presumir que o simples exercício da profissão de calçadista ocorra, sempre, sujeito a tais agentes. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5- De acordo com o disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum. 6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas. 8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. 9 - Apelação improvida (grifei, TRF da 3ª Região, AC 00749665619984039999, AC 437459, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1630). Repita-se: se houvesse informação contemporânea, a situação seria diversa. Porém, o autor não se deu o luxo de juntar nem o PPP nem o laudo técnico realizado pela empresa. Ora! Não cabe ao Judiciário suprir a omissão da empresa ou do próprio autor, pois lhe cabe comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive mediante o trabalho (prévio à propositura da ação) de reunir os documentos necessários ao julgamento da causa. O autor trabalhou na mesma empresa por 27 (vinte e sete) anos e, ainda assim, não foi capaz de trazer aos autos nem um formulário (SB-40, DSS-8030 ou PPP), nem um laudo técnico a respeito da alegada especialidade. Só caberia cogitar-se de

determinar a realização de perícia judicial por similaridade (de conteúdo probatório precário, a toda evidência), se o autor tivesse juntado o PPP. Mas tal não foi o caso deste processo. Nota-se que a empresa fechou as portas anos após o encerramento do contrato de trabalho do autor, tendo ele tido oportunidades amplas de providenciar a documentação de seu interesse. Não se pode ignorar, outrossim, que, conforme a segunda tese apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, com exceção do ruído, a utilização regular do EPI eficaz afasta a especialidade do trabalho (vide infra). De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Logo, o laudo técnico pericial extrajudicial, juntado às f. 59/75 destes autos, não possui força probatória hábil a justificar o acolhimento da pretensão. Assim, não estão comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. À vista de tais considerações, o autor não obteve o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o autor não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Dada a sucumbência do autor, deverá pagar as custas processuais, despesas processuais (perícia) e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma da Lei nº 1.060/50, ficando a cobrança suspensa enquanto durar a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA NEZI APARECIDA BATISTA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Também pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi julgado improcedente, mas a sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região em recurso interposto pela autora. Com o retorno dos autos, foi realizada nova prova pericial médica. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de doença cardíaca, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa

permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da miserabilidade, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo social realizado (f. 135/1389) demonstra que a autora reside com sua irmã e a família desta, que possui renda total de R\$ 3000,00. Nada obstante tenha a proteção familiar, a lei não considera a irmã casada como integrante da família. Ipso facto, à vista da legislação, a renda da autora é zero. Logo, foi atendido o requisito da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, é preciso investigar o conceito jurídico de pessoa com deficiência, para fins do benefício de amparo social. Menciona-se o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n. XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, in verbis: 1. O termo pessoa deficiente refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá. Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999). Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha. Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado. Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social: O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência. (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22). E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade. Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III. Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela

necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto. Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família), de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social (obra citada, páginas 42/43). A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade (obra citada, p. 43). A constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social. Vejamos o caso concreto. O parecer médico-legal pericial realizado às f. 221/224 concluiu que a autora é pessoa com deficiência e incapaz totalmente para o trabalho desde 2005, em razão da insuficiência cardíaca. Porém, segundo o laudo médico constante de f. 127/130, a autora foi considerada pessoa com deficiência física, mas com incapacidade permanente parcial, desde o ano de 2007. Segundo o médico perito, a autora está apta a exercer inclusive os trabalhos por ela anteriormente exercidos (empacotadora, calçadista e grafista). Entendo pertinentes as observações apresentadas pelo perito Matheus Palaro Canhete às f. 169, em complementação ao laudo pretérito: Ademais, acrescento que apesar de sua doença incapacitar parcialmente e causar limitação para exercer determinados tipos de trabalho em decorrência dos sintomas causados, o trabalho não agrava a cardiopatia e não é causa de infarto conforme a requerente quer fazer acreditar na folha 147 (quinto parágrafo). Entendo, assim, que este laudo acima referido, o primeiro realizado, deve ser acolhido. Ao final das contas, não se pode estender ao infinito o conceito jurídico de pessoa com deficiência, como o fez o laudo acostado às f. 221/225. Como explicado acima, nas páginas três a cinco desta sentença, há graus de deficiência a serem aferidos à luz da legislação, estando claro que não é qualquer pessoa, que padeça de alguma limitação laborativa, que fará jus ao benefício assistencial. Há casos de doenças - como a acometida pela autora - a serem resolvidas na esfera da previdência social. Conquanto incapacitantes, não configuram deficiência. No caso, portanto, entendo inconcebível a concessão de benefício a quem mantém a capacidade de trabalho relativa aos serviços anteriormente realizados. Consequentemente, o pleito de condenação do INSS a pagar indenização por danos morais é indevido. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. (grifo nosso). A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus

agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte do INSS, capaz de justificar a incidência do artigo 37, 6º, do Texto Supremo. Acrescente-se que a mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários ou cassá-los com base em laudos médicos realizados nos termos do artigo 101 da LBPS, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteadas a conduta de má-fé do instituto réu, encarregado de zelar pelo dinheiro públicos. Generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, registram-se os seguintes acórdãos (g. n.): AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1.O INSS, na qualidade de autarquia responsável pela concessão de benefícios da Previdência Social, atua como longa manus do Estado, de forma que se lhe aplica o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Em ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), não ser aplicável a disposição contida no artigo 206, 3º, do Código Civil, devendo subsumir-se à regra prevista no mencionado Decreto nº 20.910/32. 2.No caso em julgamento, o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao benefício ocorreu em fevereiro de 2003 (fls. 136), tendo a implantação do benefício ocorrido entre junho de outubro de 2003 (fls. 141/145). Assim, considerando que a presente ação indenizatória foi ajuizada em 21/09/2006, resta patente não ter decorrido o prazo prescricional a que alude o citado Decreto 20.910/32. 3.A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4.O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 6.No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte. 7.Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Precedentes do S.T.J. 8.Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor

recebeu os valores em atraso na ação em que foi reconhecido o direito ao benefício, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o decreto de prescrição, julgando-se, todavia, improcedente a ação, por fundamento diverso (APELAÇÃO CÍVEL - 1960116, Processo: 0002189-28.2011.4.03.6116, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Carece de interesse recursal o apelante no que concerne à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido previamente acolhido pelo juízo de origem. Apelo não conhecido no ponto. 2. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 3. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais.

Precedentes do C. STJ. 4. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais (APELAÇÃO CÍVEL - 918828, Processo: 0006645-56.2004.4.03.9999, UF: SP, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 07/02/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8213/91. (...) III. A autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o segurado ainda não havia completado as condições para a obtenção de aposentadoria na data do óbito. IV. Não há que se falar em indenização por danos morais e perdas e danos, pois a não concessão do benefício de pensão por morte não tem o condão, por si só, de dar ensejo a tais indenizações, visto que não restou demonstrado qualquer dano à esfera emocional e a patrimonial da autora. V. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00024182120104058200 - Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - J. 18/01/2011 - DJE - Data:20/1/2011 - p. 656 - Nº:11) PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.

DEFERIMENTO. (...) 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização.

Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200771170004969 - TURMA SUPLEMENTAR - Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA - J. 27/02/2008 - D.E. 23/5/2008). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA TERESA BENEDITO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça tempo de serviço rural e, sucessivamente, lhe conceda aposentadoria por idade rural retroativamente 22/01/2013, data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que se dedicou às lides campesinas por aproximadamente 27 anos, fazendo jus ao seu reconhecimento judicial e à consequente jubilação. A petição inicial (fls. 02-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-107). Termo de prevenção negativo (fl. 108). Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (fl. 110). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência e requereu a improcedência do pedido (fls. 113-119). Juntou documentos (fls. 120-122). A parte autora especificou provas (fl. 128) e ofereceu réplica à contestação, reiterando o pleito exordial (fls. 130-140), ao passo que ré especificou provas, requerendo apenas o depoimento pessoal (fl. 141). Despacho saneador (fl. 142), que foi agravado pela autarquia previdenciária na forma retida (fls. 149-150). Foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 155-156). A parte autora apresentou contraminuta do agravo retido (fls. 160-162), seguida de decisão que, em sede regressiva, manteve a decisão agravada (fl. 163). Foram coletados, por carta precatória, os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 203-206 e 217-218). As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na inicial e na contestação (fls. 221-223 e 224). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa

e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A alegação de decadência não merece prosperar pelos mesmos fundamentos delineados na decisão de fl. 142. Ressalto, portanto, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 contém regra de transição para os segurados que exerciam atividade rural antes da publicação da Lei nº 8.213/91 e que passaram a ser enquadrados como segurados obrigatórios. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser

finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaquei) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei) No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 31/05/1951 (fl. 16), possuindo 61 anos ao tempo do aforamento da petição inicial. Contudo, o mesmo não se pode

dizer do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência (150 meses, por analogia aos arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/1991). Como início de prova material, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17-18), em que constam os seguintes vínculos laborais: a) 04/08/1980 a 03/03/1982, cargo trabalhador rural, empregador Emp. de Prestrs. Rurais Continental Ltda.; b) 01/06/1989 a 07/08/1989, cargo doméstica, empregador Euredimir Aparecido Borali; c) 30/09/1991 a 27/01/1992, cargo colhedor de citrus, empregador Frutropic S/A, corroborado pelo registro no CNIS (fl. 101). A certidão de casamento, ocorrido em 04/07/1992, nada externa a respeito da condição de lavradora da autora ou de seu marido (fl. 17). Em depoimento pessoal, afirmou a autora que se mudou para Ibitinga/SP aos 33 anos de idade, permaneceu na cidade de Jaú por 2 anos em virtude do tratamento médico de seu marido e que há mais de 20 (vinte) anos não trabalha. A testemunha Joaquim Rodrigues do Amaral afirmou que trabalhou como fiscal na Fazenda Santa Rita no ano de 1975 e, nessa época, a autora já morava e trabalhava na fazenda. Em seguida, passou a trabalhar na Fazenda Lambari. Decorridos 8 ou 10 anos, retornou à Fazenda Santa Rita, onde a autora ainda vivia. Após, perdeu o contato e só voltou a encontrá-la há 5 anos. Tinha contato com o sogro dela e soube que ela trabalhava como boia-fria. A testemunha Geraldo Florêncio Sobrinho declarou que conhece a autora desde 1970, quando moravam na Fazenda Santa Rita. Nessa época, seu pai era administrador da fazenda. Logo após o falecimento de seu pai, em 1979, mudou-se para a cidade. A autora permaneceu na fazenda por 10 anos e soube que ela se mudou para a cidade em 1980. Quando encontrou a autora, ela informou que trabalhava na lavoura. A última vez que a encontrou foi no ano de 2000. De 1970 a 1980, viu a autora plantar e cortar cana-de-açúcar, carpir café e plantar algodão. A testemunha Vanildo Felipe de Oliveira disse que conhece a autora desde quando ela tinha 15 ou 16 anos de idade. Ela morava com os pais na Fazenda Santa Rita, onde também trabalhava na lavoura de café, algodão, milho e cana-de-açúcar. Não soube dizer por quanto tempo a autora ficou nessa fazenda. Também não soube dizer quando ela se casou. Após algum tempo, voltou a trabalhar com a autora na Usina Taquerê e Lambari, nos idos de 1972 a 1973. Depois perdeu contato com ela. Declarou que a autora sempre trabalhou na lavoura e que atualmente estava morando em Ibitinga. Não soube dizer se ela exerceu alguma atividade urbana. Sobre os vínculos de trabalho anotados em CTPS não pairam dúvidas. Em que pese a autarquia previdenciária tenha reconhecido administrativamente apenas o período de 30/09/1991 a 27/01/1992 (fl. 22 e 101), também deve ser reconhecido o período de 04/08/1980 a 03/03/1982 na qualidade de empregada rural (fl. 21), de modo que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período é omissão imputável exclusivamente ao empregador. No tocante ao trabalho exercido no período de 01/06/1989 a 07/08/1989 como empregada doméstica para Euredimir Aparecido Borali (fl. 21), a obrigação de verter as contribuições previdenciárias é do empregador, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, razão por que essa atividade deve ser computado para fins previdenciários. Ademais, a autarquia não apresentou qualquer elemento que infirmasse a veracidade da anotação desses vínculos na CTPS da autora. Nesse sentido pronunciou a Turma Nacional de Uniformização no verbete sumular nº 25, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). De outro vértice, o trabalho rural exercido na Fazenda Santa Rita não pode ser reconhecido judicialmente, porque foi confirmado apenas por testemunhas sem qualquer início de prova material, na medida em que não se admite reconhecimento de atividade rural exclusivamente com fundamento em prova testemunhal. Assim dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De mais a mais, a autora deixou as lides campesinas há muito tempo (há 27 anos aproximadamente, segundo declara na inicial), não restando comprovado o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Sendo assim, a parte autora não demonstrou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: declarar o exercício de atividade como empregada rural, no período de 04/08/1980 a 03/03/1982, para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência; declarar o exercício de atividade como empregada doméstica, no período de 01/06/1989 a 07/08/1989, para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência. Com o trânsito em julgado, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à averbação dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GERSON SAQUETTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o cômputo como especial dos períodos referidos na petição inicial. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 283 do CPC, foi determinada a juntada de documentos, mas a parte não autora não os juntou. O INSS apresentou contestação. Requerida a realização de prova pericial, foi indeferida. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo retido. Convertido o julgamento em diligência, para juntada dos autos do procedimento administrativo, oportunizado prazo para manifestação do autor. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto

53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI,

ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO A parte autora juntou um único PPP, referente ao labor desenvolvido para a empresa Momaque Indústria Termoplástica Ltda, entre 01/10/1988 até 27/02/2012 (f. 59/60). Contudo, não é possível computar o período posterior a 06/3/1997, porque em relação a tal lapso temporal não há comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo nos termos da legislação. Com efeito, o formulário PPP não veio acompanhado de laudo técnico, medida necessária ao reconhecimento da especialidade (vide histórico da legislação supra). Sendo assim, não há base legal para a confirmação da nocividade decorrente do ruído. Ademais, no PPP às f. 59/60, em relação ao produto químico graxa, consta que o EPI é eficaz, de modo que por tal motivo, igualmente, não se pode reconhecer a especialidade (vide ARE 664335, supra). Em relação aos períodos de 23/9/1985 a 19/12/1995, em que trabalhou como ajudante geral na Cartonagem Jauense, não há prova alguma da nocividade. Nem formulário nem laudo técnico. O mesmo se pode dizer do período de 19/7/1986 a 28/9/1988, quando trabalhou em serviços gerais em plástico, para Macil Massoni Com. e Ind. Por fim, registre-se que o autor fez juntar aos autos laudo técnico pericial, em ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú-SP. Todavia o autor jamais trabalhou em indústrias desse tipo. Assim, não estão comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. À vista de tais considerações, o autor não obteve o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o autor não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Dada a sucumbência do autor, deverá pagar as custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma da Lei nº 1.060/50, ficando a cobrança suspensa enquanto durar a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILMAR RODRIGUES DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividade comum e em atividade especial, com registro em carteira, e sua regular conversão em atividade comum e sucessivamente a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 33/159). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 169). A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 166/261). Tendo em vista a existência de formulário nos autos, foi determinada a citação do réu (fls. 264). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 266/277). Apresentou documentos (fls. 278/282). O autor solicitou a produção de prova

pericial (fls. 284). Às fls. 287 foi indeferida a produção da prova pericial. Contra tal decisão foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 288/292). O agravo foi recebido (fls. 293). Contraminuta do INSS (fls. 295/296). Às fls. 297 a decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O INSS foi cientificado às fls. 298. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal

Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90Db .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 07/03/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). O período de trabalho na empresa SEGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA., entre 25/07/1992 e 20/12/1992 foi reconhecido pelo INSS e tanto a autarquia quanto o autor afirmam tratar-se de atividade de natureza comum, de maneira que não há controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho alegadamente especiais submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. REBIMETAL INDUSTRIA DE REBITES LTDA. 02/01/1974 A 20/02/1974 Função: APRENDIZ DE MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 179). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. R. C. N. INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A 23/07/1975 A 02/02/1976 Função: APRENDIZ CONTROLADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 179). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. FERRO X SEGA LTDA. 01/07/1976 A 23/08/1977 Função: CORTADOR DE CALÇADOS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 180). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ANTONIO FARACO NETO & CIA 01/10/1977 A 05/01/1978 Função: CORTADOR DE CALÇADOS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 180). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. AMANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 02/10/1978 A 27/11/1978 Função: CORTADOR DE CALÇADOS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 201). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS FIORENTINA LTDA. 23/01/1979 A 10/02/1981 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 201). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. 01/06/1981 A 25/07/1981 Função: SERVENTE Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 202). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS LA ROMANA LTDA. 01/09/1981 A 14/03/1982 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 202). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ROSSIGNOLLI & CIA LTDA. 01/04/1982 A 12/01/1984 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 203). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ROSSIGNOLLI & CIA LTDA. 02/07/1984 A 10/05/1985 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 203). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. FERRUCI & CIA LTDA. 13/05/1985 A 02/10/1985 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 204). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS DIONE LTDA. 03/10/1985 A 19/02/1986 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 204). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS ERIKA LTDA. 01/04/1986 A 30/09/1986 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 205). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. PEDRO BIANCO FILHO & CIA LTDA. 01/10/1986 A 03/11/1986 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 205). Em relação a

este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. LA ROSY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 10/11/1986 A 22/01/1987 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 206). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. FERRUCCI & CIA LTDA. 01/05/1987 A 06/10/1987 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 181). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. MARIOTTA CALÇADOS LTDA. 03/11/1987 A 31/01/1988 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 181). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL 27/04/1988 A 11/09/1990 Função: AJUDANTE DE SERVIÇOS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 207). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS LANÇAMENTO 11 LTDA. 28/05/1991 A 27/06/1991 Função: PRENSADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 182). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. JARBAS FARACCO & CIA 01/07/1991 A 14/11/1991 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 182). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 234/235) não indica contato do trabalhador com qualquer agente nocivo em regime habitual e permanente e, nesse passo, revela-se correta a decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de trabalho. FLAVIANNE JAÚ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 01/05/1993 A 16/10/1993 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 208). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS LOS ANGELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 08/10/1993 A 17/04/1997 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 208). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. JARBAS FARACCO & CIA LTDA. 01/10/1997 A 03/06/1998 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 183). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDÚSTRIA DE CALÇADOS D'CASTRO LTDA. 04/08/1998 A 04/09/2000 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 183). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 236/237) não indica contato do trabalhador com qualquer agente nocivo em regime habitual e permanente e, nesse passo, revela-se correta a decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de trabalho. DI CHIACHIO CALÇADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. 01/03/2001 A 08/03/2002 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 184). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. MELQUIVEDEC EUGÊNIO BRAZISSA - ME 01/04/2004 A 07/03/2012 Função: CORTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 184). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. Em suma, dentre os 26 (vinte e seis) períodos de trabalho alegados pelo segurado a partir de 1974, somente 2 (dois) PPP's foram apresentado ao INSS (01/07/1991 a 14/11/1991 e 04/08/1998 a 04/09/2000), mas nem mesmo esses perfis indicam a existência de trabalho nocivo ao organismo humano. No que se refere a todos os outros 24 vínculos empregatícios, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Mais grave, constata-se às fls. 244/245 que o requerente foi devidamente notificado a complementar a documentação apresentada, mas permaneceu inerte. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos determinados na legislação e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo

IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 162). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-80.2013.403.6117 - APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva: a) a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante o cômputo como especial do período de 26/01/1966 a 08/08/1970, em que exerceu atividade rural, efetuando-se o pagamento das diferenças desde a data do pedido administrativo e b) a condenação do réu à reparação por dano moral pelo ato ilegal praticado, por não ter aplicado a legislação que rege seus atos administrativo, infringindo frontalmente o princípio da legalidade, no valor de 12 (doze) vezes o valor da renda mensal do benefício que deveria receber. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pleito. Ainda alega prescrição. Em derradeiro, manifestou-se o autor, pelo acolhimento de sua pretensão. É o relatório. A preliminar do INSS de prescrição não pode ser acolhida. Sabe-se que em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no

formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em

atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Requer o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante o cômputo como especial do período de 26/01/1966 a 08/08/1970, em que exerceu atividade rural. Meu entendimento pretérito era no sentido de que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 exigia que ele fosse na agropecuária, ou seja, que o trabalhador laborasse tanto na lavoura quanto na pecuária. Todavia, passei a adotar, parcialmente, a orientação trazida pela Turna Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade, não se exige que o trabalhador atue tanto na pecuária quanto na lavoura: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rústica não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..., grifo no original. 6. A TNU,

inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014).

7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014).

8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional (grifei, EDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). Todavia, entendo que somente a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (14/8/91) até a entrada em vigor da Lei nº 9.035/95 se pode computar como especial o tempo de atividade na agropecuária. Afinal, antes da unificação dos regimes previdenciários urbano e rural, pela Lei nº 8.213/91, não havia previsão da especialidade do trabalho na legislação relativa à previdência rural. Doutra parte, como dito acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Foi somente com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação. Como o período pretendido pelo autor (26/01/1966 a 08/08/1970) não se encontra no período de 14/8/91 a 28/04/1995, não há possibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida. Além disso, o autor não comprovou a sua efetiva exposição a agentes nocivos, por meio da juntada de formulários. A prova oral coletada em audiência se presta a comprovar o labor rural, mas não a especialidade da atividade. Sobre o pedido de reparação por danos morais, passo a tecer as considerações necessárias. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis

naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, o autor não comprovou a prática de nenhum ato a ensejar a reparação por dano moral. Ao contrário, o não reconhecimento do período de atividade rural se deu com supedâneo na legislação e está de acordo com o entendimento deste magistrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-83.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapaz para o trabalho, tendo sido ilegal a cessação administrativa do auxílio-doença concedido pelo INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. As partes se manifestaram. É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico informa que o autor não está incapaz para o trabalho, a despeito dos males apontados, tendo condições físicas de exercer a atividade de auxiliar de eletricista. Acrescenta o perito que o autor não se encontra incapacitado para o exercício do mister de pedreiro, vista que a colocação de haste na tíbia serviu de reforço para consolidação da cura, por isso tem condições de atividade laborativa (f. 63). Assim, não há que se falar em benefício por incapacidade, pois ausente a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade total permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-67.2013.403.6117 - CLAUDIO MARINELLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por CLÁUDIO MARINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Roberto Luiz Marinelli, ocorrido em 29/05/1993. Instruiu a inicial com documentos (f. 05/156). A decisão de f. 159 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 161/163), sustentando, em apertada síntese, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (f.

164/174). Réplica (f. 176/179). Na audiência de instrução e julgamento (f. 186/187), foram inquiridas as testemunhas Dorvalina da Silva, Lazara de Fátima Dalpino e Lucia Helena Santos de Mattos, todas arroladas pelo autor, bem como ofertadas as razões finais, que consistiram em reiterações ao pedido inicial e aos termos da contestação. Convertido o julgamento em diligência (f. 188), o autor acostou aos autos cópia do processo administrativo NB 21/057.052.013-4 (f. 196/225). É o relatório. Decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Neste caso, a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da referida lei). Os documentos juntados às f. 11/13 comprovam a qualidade de dependente do autor em relação a Roberto Luiz Marinelli, seu filho. O óbito, por sua vez, também está comprovado à f. 12. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, oriunda da filiação à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos. Cumpre registrar, neste ponto, que Aparecida de Melo Marinelli, mãe do de cujus e esposa do autor, era titular do benefício de pensão por morte NB 0570520134, concedido em 12/03/1992 em razão do óbito de seu filho Roberto. A controvérsia gira em torno da dependência econômica do autor em relação a seu filho. A prova produzida nos autos é frágil para comprovar a dependência econômica do autor em relação a seu filho. A testemunha Dorvalina da Silva declarou conhecer a família há mais de vinte anos, quando o autor e a falecida esposa passaram a residir na Rua Guerino Salmazo. Relatou ter conhecido Roberto, que morava com os pais em São Paulo, onde também trabalhava. Esclareceu que Cláudio e Aparecida se mudaram de São Paulo para Jaú nos idos de 1993 e, nessa época, o filho já havia falecido. Conheceu Roberto, quando ele e seus pais vinham para Jaú visitar parentes. Acredita que Cláudio tenha outro filho, casado. Informou que a esposa Aparecida recebia benefício e ajudava na casa, pagando as despesas com alimentação, água, luz e medicamentos. Acrescentou ter visto Aparecida pagar conta em supermercado. Aduziu que Cláudio estava aposentado. Não soube dizer se Cláudio estava doente na época em que Roberto faleceu. A testemunha Lazara de Fátima Dalpino, vizinha do autor, declarou que o conhece há dezesseis anos e que já residia na Rua Guerino Salmazo quando ele e a esposa se mudaram para o referido endereço. Não conheceu o filho do autor, Roberto. Disse que, quando os conheceu, o autor recebia aposentadoria e Aparecida pensão por morte. Informou que Cláudio cuidava da esposa Aparecida, que estava doente. Esclareceu que Aparecida também ajudava nas despesas da casa. Informou conhecer outro filho deles, Vanderlei, mas não soube dizer se ele ajudava os pais. Relatou ter visto Aparecida comprar medicamentos e alimentos, já que o valor dos proventos de Cláudio não supria todas as necessidades deles. Não soube informar o valor da aposentadoria do autor. A testemunha Lucia Helena Santos de Mattos, vizinha do autor, declarou que o conhece há treze anos e que ele residia com a esposa Aparecida na Rua Guerino Salmazo. Não conheceu o filho deles de nome Roberto. Aduziu que a Aparecida recebia benefício de pensão por morte, contribuindo com as despesas da casa. Relatou que Cláudio fazia as compras da casa - mercado e quitanda. Sabia que essas contas eram pagas por Aparecida, porque ela comentava. Não soube dizer se Roberto ajudava os pais. Acrescentou que Cláudio recebia aposentadoria, porém não soube informar o valor. Adiu, afinal, que grande parte da pensão por morte recebida por Aparecida era utilizada para custear despesas médicas, devido aos seus problemas de saúde. Com efeito, os depoimentos das testemunhas pouco contribuíram para esclarecer se o autor Cláudio dependia economicamente de seu filho Roberto, visto que nada mencionaram sobre a participação do de cujus nas despesas da casa ou no sustento de seu pai, ora autor. De igual modo, emerge dos autos que o autor não estava inscrito como dependente do de cujus perante o INSS. Ainda, por ocasião do óbito de seu filho Roberto, ocorrido em 29/05/1993, o autor possuía rendimentos próprios, porque titular do benefício de aposentadoria especial, desde 07/07/1992 (f. 83 e 165). Porém, considerando que o autor e sua falecida esposa tinham suas próprias despesas e as da casa, nada mais natural que colaborassem com o orçamento doméstico. Dizer que o autor dependia economicamente de seu filho sem qualquer elemento concreto nesse sentido é deturpar o teor da norma previdenciária, já que essa dependência não se presume. Registro, aliás, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de presunção de dependência relativa, se o interessado já tem renda própria por meio do recebimento de benefício previdenciário, não há que se conceder pensão nestes casos. Nesse diapasão, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ (Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1250619 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0093633-5 Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1369296 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0042998-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013, Data da Publicação/Fonte, DJe 23/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA. O eg. Tribunal a quo negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez). Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes da eg. Sexta Turma. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1254081 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0108497-6, Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2013). Sendo assim, entendo indevido o benefício porque não comprovada a dependência econômica do autor em relação a seu filho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida (f. 159). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-21.2013.403.6117 - RUY GOMES GONCALVES X NIVALDA GOMES SANTANA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Afirma estar incapaz por ser dependente químico de variada sorte de substância entorpecente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. As partes se manifestaram. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito médico informa que o autor é dependente químico, inclusive de drogas ilícitas, há muitos anos, encontram-se incapacitado para o trabalho (f. 54/56). Vale dizer, o autor sofre de Síndrome de Dependência de Múltiplas Drogas. Ora! A previdência social não é destinada a esse tipo de cobertura, em que o risco social é criado, exclusivamente, pelo segurado. De fato, a invalidez no caso foi forjada pela imprudência e irresponsabilidade do próprio segurado, que não pode simplesmente atribuir a conta de seu sustento aos contribuintes. Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos. Mas, a previdência social no caso não é devida. Em casos como tais, de dependência química (no caso, de crack), não há falar-se em pagamento de benefício, que certamente será destinado à aquisição de mais substâncias entorpecentes, num círculo vicioso e imoral. De mais a mais, o autor sofre de manifesta incapacidade preexistente à filiação, pois o perito deixou claro que a invalidez do autor deu-se desde quando ele tinha 15 (quinze) anos de idade, agravando-se nos último 10 (dez) anos (f. 55). Nota-se: segundo o perito, a invalidez já era prévia à filiação, pouco importando, por isso, se haja agravamento. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Fixo honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do CJF, providenciando a secretaria medidas para seu pagamento. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria, após,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002560-18.2013.403.6117 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapaz para o trabalho, tendo sido ilegal a cessação administrativa do auxílio-doença concedido pelo INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. As partes se manifestaram. É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico informa que o autor não está incapaz para o trabalho, a despeito de ser portador de transtorno depressivo de grau moderado, desde 2002. Assim, não há que se falar em benefício por incapacidade, pois ausente a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. A juntada de documentos médicos particulares, produzidos fora do contraditório, não possuem força probatória para infirmar as conclusões do experto. Também a realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). Infelizmente o país vive uma avalanche de pedidos de concessão de benefícios por incapacidade motivados por depressão, ainda que o paciente tenha capacidade de trabalho. No mais, malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade total permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Fixo honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do CJF, devendo a secretaria tomar medidas para seu pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002592-23.2013.403.6117 - WANDERCY RODRIGUES GASPARINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapaz e, por isso, fazer jus ao benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. Manifestaram-se as partes. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. Para a obtenção do benefício pleiteado, são requisitos necessários a filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), e o período de carência de 12 meses, exigidos do segurado na data da contingência, que no caso dos presentes autos é a data início da incapacidade (DII). A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, uma vez que a autora contribuía à Previdência na qualidade de segurada facultativa. No caso em apreço, conforme se infere do resultado do laudo pericial apresentado, a autora é glaucoma avançado em ambos os olhos, há muitos anos (f. 53). Segundo o perito, a doença teria se agravado em 2009, mas consta que a informação foi prestada pela própria autora. Ora, a autora teve histórico de filiação fugaz e deixou de recolher contribuições à previdência social em 1997 (CNIS). Logo, havia perdido a qualidade de segurada havia muitos anos, após o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e 4, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). A autora voltou a contribuir para o INSS somente entre 11/2008 e 03/2009 (CNIS). Entendo que se afigura indevida a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois se apurou a presença de incapacidade preexistente à refiliação

tardia. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Noutras palavras, a autora passou 11 (onze) anos e 3 (três) meses sem contribuir. E se refiliou por apenas 4 (quatro) meses, ou seja, o período mínimo para a recuperação da carência, na forma do artigo 24, único, da LBPS. Seja como for, tipo de proceder - filiação tardia, com vistas à obtenção de benefício por incapacidade - não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, 2º da Lei 8.213/1991. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ). Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1329970 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132461-4 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e 4, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). A solidariedade legal tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. Assim, uma vez que na data da incapacidade a autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, não faz jus ao seu recebimento. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002674-54.2013.403.6117 - OTAVIO FELIPPE ZANZINI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Afirma estar incapaz para o trabalho, em razão de acidente de moto, tendo sido ilegal a cessação administrativa do auxílio-doença outrora concedido pelo INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. As partes se manifestaram. É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade

para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico informa que a autora não está incapaz para o trabalho, a despeito dos males apontados, tendo condições físicas de exercer a atividade que vinha exercendo. Assim, não há que se falar em benefício por incapacidade, pois ausente a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade total permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Por outro lado, o benefício de auxílio-acidente é cabível consoante os termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Trata-se de benefício previsto como indenização de natureza previdenciária, e não civil e depende da consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Tem natureza compensatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral. A lei, hoje, prevê a concessão do benefício em caso de acidente de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando a lei apenas acidente de trabalho. É benefício personalíssimo: em caso de falecimento do segurado, não será transferido para os dependentes. E será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria (poderá ser acidentária, por tempo de serviço, por idade, especial, do anistiado etc). No caso presente, porém, como já dito acima, o laudo médico (f. 105/110) atesta que a parte autora não está incapacitada para as atividades que vinha

exercendo, de modo que tal benefício também se mostra indevido. Por fim, uma vez incabível a concessão de quaisquer dos três benefícios pretendidos em sucessão, ipso facto indevida a reabilitação profissional, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Fixo honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do CJF, devendo a secretaria tomar medidas para seu pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002710-96.2013.403.6117 - APARECIDO RIBEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que objetiva a reparação por danos morais no valor de 10 (dez) vezes o valor do benefício mensal, resultando na quantia de R\$ 16.955,30 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). Fundamenta a sua pretensão na necessidade de buscar, reiteradamente, a tutela jurisdicional para demonstrar a ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício por incapacidade, rediscutindo direitos já assegurados judicialmente. Aduz ser incapaz para o trabalho em razão de acidente de veículo, que lhe ocasionou graves sequelas, ensejando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB n.º 31/130.311.433-7, em 01/09/2003, que lhe foi pago por mais de 5 (cinco) anos. Após perícia médica realizada pelo INSS, foi-lhe dada alta. Inconformado, ajuizou ação, autuada sob n.º 0004703.31.2009.403.6307, postulando o restabelecimento do benefício ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi celebrado acordo que resultou na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB n. 32/540.795.178-5). Novamente, fora convocado à perícia que ensejou a cessação do benefício. Ajuizou nova ação judicial, autuada sob n.º 0003904-80.2012.403.6307, tendo o pedido sido novamente acolhido. Juntou documentos (f. 11/72). À f. 76, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS contestou o pedido (f. 80/87), sustentando a ausência de ilegalidade na prática do ato administrativo, pois está respaldado na legislação em vigor que permite rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Réplica (f. 90/93). O autor e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (f. 94 e 96). É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem analisadas. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). Admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). A cessação do benefício do autor na esfera administrativa se deu em virtude de parecer contrário da perícia médica. Insatisfeita, a parte que se sente prejudicada pode apresentar os requerimentos cabíveis na esfera administrativa e se valer da via judicial para cessar a conduta tida por ilegal. A lei não veda a que o INSS cesse o benefício, ainda que em perícia realizada sob o crivo do contraditório, na esfera judicial, tenha ficado demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho. Ademais, o cancelamento do benefício, baseado em perícia médica realizada pelo INSS, por si só, não ocasiona sofrimento intenso, vexame, humilhação pública, exposição pejorativa ou constrangimento ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade. Trata-se de fato corriqueiro junto à Administração Pública, não gerando à parte requerente dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que fuja do cotidiano normal das pessoas, ou seja, não é apto, como regra, a causar um dano moral. Segundo José de Aguiar Dias, o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de um direito (in *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737). Por sua vez, o mestre Yussef Said Cahali leciona o conceito de dano moral, dizendo que (...) é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial (in *Dano e Indenização*. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Já Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira definem o dano moral como aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Continuam, afirmando que a imagem denegrada, o nome manchado, a perda do ente querido, ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente, traduz-se numa dor íntima (in *O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial*, Saraiva, São Paulo, 1999). Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208 - grifo nosso). Portanto, o dissabor pela cessação do benefício por incapacidade não pode ser considerado um sofrimento extraordinário a ensejar reparação por dano moral. Reitere-se que o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito, mas, no caso em apreço, o autor não os comprovou. Com efeito, a suspensão do pagamento do benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado, nem comprovado, pela parte autora. O simples fato de ter sido cessado o seu benefício, fundamentado em perícia médica, não enseja a ocorrência de dano moral, na medida em que não restou comprovada a lesão à sua honra ou à sua imagem, bem como qualquer reflexo no psíquico do indivíduo. Também, não demonstrou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral, em razão do ato administrativo do INSS, que cancelou o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização. Nesse sentido, cito decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de Agravo, interposto por MARILIA SCHMIDT FLORES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. Ausente comprovação efetiva do dano, descabe o pagamento de indenização (fl. 183e). Contraminuta apresentada (fls. 348/353e). Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta que é incontroverso nos autos que ocorreu um erro administrativo e que este erro causou lesão patrimonial ao recorrente e, uma vez ocorrendo esta lesão de ordem patrimonial, posto que o recorrido foi condenado a indenizar prejuízo material em virtude da ausência do pagamento de benefício alimentar para um

incapacitado (enfermo) de sustentar a si próprio e a à sua família, nada mais justo que tenha o recorrido o dever de reparar todo sofrimento, angústia, temores, sentimentos de impotência, humilhações decorrentes desta privação alimentar, dão este presumido ao caso específico (fl. 205e). O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido. Confira-se, no que interessa, o acórdão da Corte de origem: Com efeito, à luz dos fatos elencados, deixo de identificar abalo moral em expressão suficiente ao deferimento pretendido. A alegação de mácula à dignidade da autora ante a necessidade de socorro à família e a amigos durante o período de privação do benefício previdenciário, considerando que sabidamente doente por seus circunstâncias, não serve como evidência para a indenização buscada. A solidariedade informada opera antes para aplacar o impacto da carência momentânea, não assim para agravá-la a ponto de representar abalo moral significativo. Ademais, nada em sentido diverso foi comprovado nos autos e é de conhecimento comum que para a procedência do pedido de indenização por dano moral deve haver comprovação de expressiva violação à subjetividade. Afirma a autora, de outra parte, que o dano moral é presumido em casos tais. Ocorre que sobre o tema da presunção do dano moral a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decide conforme a situação experimentada pelo requerente, não havendo parâmetro jurisprudencial sobre o caso em análise, qual seja a cessação de benefício previdenciário, conforme se depreende do noticiado na página da internet da referida corte superior (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255). Assim, tenho que imprópria a presunção no caso em tela, cumprindo à autora a sua prova, à vista da ponderação de que tal presunção representaria ônus insuportável à autarquia previdenciária, diante da repetição de casos de cessação de benefícios previdenciários. Carregar tal ônus probatório ao INSS significaria inviabilizar o seu regular agir administrativo. Desse modo, sem a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, não há direito à indenização por dano moral (fls. 171/172). Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com o enunciado 7 da Súmula desta Corte, o que seria necessário para verificar a existência, ou não, de danos morais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de caracterização de danos morais, mas mero dissabor proveniente de falha do ente previdenciário no procedimento de concessão do benefício postulado, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 531.181/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014). Em face do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento. (AREsp 535199, Rel.(a) Ministra Assusete Magalhães, DJe 11/12/2014) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (f. 14/169). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 175/176). Estudo social (f. 185/187). Laudo médico pericial (f. 188/193). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 197/204). Juntou documentos (f. 205/207). Réplica (f. 210/213). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 215). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 217/219). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la

provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da

Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. O perito afirmou que a autora tem câncer de mama esquerda volumoso e metastático com comprometimento do seu estado geral devido ao uso de radioterapia e quimioterapia pós-operatória, classificado como estágio clínico III. Não tem condições de exercer atividades laborativas de forma total e permanente. Está preenchido, assim, o requisito da deficiência, em razão da incapacidade total e permanente ao exercício de atividade laborativa. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, por seu esposo Edivaldo de Castro Lacerda, pelo filho Edvaldo de Castro Lacerda Júnior casado com Talita Aparecida de Oliveira, pelo o neto Wesley de Oliveira da Costa Lacerda, de 7 anos, além de Paulo Henrique Quintiliano da Costa, de 13 anos de idade, que foi abandonado pela mãe e ficou aos seus cuidados. A renda advém do benefício de aposentadoria por invalidez de que seu esposo é titular, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). O filho está trabalhando de servente de pedreiro, mas não sabe a renda, pois não pode contar com a ajuda financeira dele, pois é dependente químico. A nora não exerce atividade laborativa, pois tem de desempenhar as tarefas domésticas, devido ao tratamento realizado pela autora. A assistente social relatou ainda que a autora tem sete filhos, dois deles residentes em Torrinha, sendo que nenhum deles tem condições de auxiliá-la financeiramente. Para suprir as necessidades básicas, a família conta com a colaboração da AVOCAT (Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Torrinha) e da prefeitura municipal. E, durante o atendimento, pode observar que a autora não está fazendo o tratamento indicado após as sessões de quimioterapia devido à falta de recursos financeiros. Observo do extrato INFEN de f. 205, que a única renda do núcleo familiar é a do esposo da autora, no valor de R\$ 1.231,98, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (f. 205), que recebe desde 03/09/2012, destinado a suprir a necessidade de 6 pessoas, comprovando-se a miserabilidade do núcleo familiar. Embora tenha constado do estudo social que o filho da autora trabalha de servente de pedreiro, além de não haver informação da renda, consta que ele retornou à residência há 15 dias, pois estava internado em clínica para dependentes químicos, o que faz presumir que reiniciou recentemente a atividade laborativa. O benefício será concedido a partir da citação, pois a situação fática demonstrada nestes autos diverge daquela presente no momento do requerimento administrativo (f. 21), quando o núcleo familiar era composto apenas pela autora, seu marido e seu filho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o benefício assistencial desde a data da citação, em 25/04/2014 (f. 196), conforme requerido na petição inicial. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em caso de descumprimento. Fixo a DIP em 01/11/2014. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267-2013. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários do advogado dativo, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002929-12.2013.403.6117 - MARIO FLORIVAL FAVARO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIO FLORIVAL FAVARO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração do valor da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 20/7/2004, mediante aplicação do percentual do IRSM de 39,67% no PBC, buscando também os índices oficiais da ORTN, OTN e BTN em conformidade com a Lei nº 6.423/77. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, somente a parte se manifestou e ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O inconformismo do autor, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência. O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, tem na Constituição Federal seu vértice, sendo que de sua

rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna. O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório. Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Somente com o advento da Lei n.º 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Como a DIB do benefício deu-se em 2004, a aposentadoria por tempo de contribuição já teve a renda mensal calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91, tendo sido corrigidos todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Por outro lado, a mesma Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de autoaplicabilidade. Dispõe o artigo 201, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal o seguinte: (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) O termo valor real foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao valor nominal, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art. 194, inciso IV da Constituição. A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social. A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação. A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares. Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do artigo 201, 4º da CF/88. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n.º 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n.º 8542/92), e alterado depois pela Lei n.º 8.700/93; IPC-r (Lei n.º 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02. Consoante a Lei n.º 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais. Eis a regra atual: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) (...) Contudo, não consta tenham sido desconsiderados quaisquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários ou no seu reajuste, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213. Noutro passo, descabida é a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225). Por fim, o percentual de 39,67% do IRSM, em 02/1994, bem assim os índices oficiais da ORTN, OTN e BTN em conformidade com a Lei nº 6.423/77, não se aplicam ao caso do autor, pois o Período Básico de Cálculo de seu benefício não abrangeu tal período e tais índices. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Dada a sucumbência do autor, deverá pagar as custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma da Lei nº 1.060/50, ficando a cobrança suspensa enquanto durar a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-98.2014.403.6117 - ANA NEIDE ZERLIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapaz para o trabalho, tendo sido ilegal a cessação administrativa do auxílio-doença concedido pelo INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. Dada oportunidade para as partes se manifestarem, não o fizeram. É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico informa que a autora não está incapaz para o trabalho, a despeito dos males apontados, tendo condições físicas de exercer a atividade de doméstica, que vinha exercendo. Assim, não há que se falar em benefício por incapacidade, pois ausente a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da

Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade total permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Fixo honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do CJF, devendo a secretaria tomar medidas para seu pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000159-12.2014.403.6117 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária intentada por MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de pensão por morte (NB n.º 21/158.639.107-8), em razão do falecimento de sua genitora Manoelina de Jesus Santos, em 13/02/2010, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2012. Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa sob o argumento de que o autor, maior de 21 anos de idade, teve a comprovação da invalidez na perícia médica realizada em 13/05/2003 e, como nasceu em 08/04/1978, não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não possuir a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil. Inconformado com a decisão, em 25/07/2013, apresentou novo pedido de pensão por morte (NB n.º 163.606.812-7), que também foi indeferido pelo mesmo motivo. A inicial veio instruída de documentos (f. 07/70). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 73). O INSS contestou o pedido (f. 75/76) e juntou documentos (f. 77/95). Réplica (f. 98/99). O autor requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (f. 99) e o INSS requereu o julgamento da lide (f. 100). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prova pericial não é necessária, pois a invalidez é incontroversa, diante do recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 84). A prova oral é incabível nos casos em que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (artigo 400, II, do CPC). Passo, então, à análise do mérito. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado da falecida e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Manoelina de Jesus Santos, ocorrido aos 13/02/2010, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 10. A qualidade de segurada da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois ela recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 0730052885), f. 90 dos autos. Cabe analisar se, à época do óbito, o autor ostentava a qualidade de dependente de sua genitora. Nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/2011, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A invalidez do autor é incontroversa, pois a ele fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 1352858727), em 14/07/2004, que se encontra ativo (f. 84). Além disso, no momento da análise do requerimento do benefício (f. 70), o INSS reconheceu a invalidez do autor. O simples fato de ele se encontrar aposentado e receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não elide a presunção absoluta de dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Portanto, à época do óbito de sua genitora, ele era inválido e dependente dela. Presentes todos os requisitos, o benefício de pensão por

morte será devido desde a data do requerimento administrativo (NB n.º 158.639.107-8), em 30/03/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (NB n.º 158.639.107-8), em razão do falecimento de sua genitora, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/03/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF, com as alterações posteriores. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000208-53.2014.403.6117 - CELINO SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CELINO SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva sejam convertidos os períodos de 28/11/1974 a 12/01/1979 e de 10/05/1979 a 21/05/1982 de comum em especial, decorrente do enquadramento das atividades exercidas pelo autor, com a inclusão na contagem de tempo, aumentando-se o tempo de serviço e a renda mensal inicial do benefício, com efeito financeiro desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2013. Juntou documentos. A petição inicial foi indeferida por este juízo, mas em recurso de apelação, interposto pela parte autora, o TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência dos pleitos. Juntou documentos. Réplica (f. 296/299). As partes não especificaram provas. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a

exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. **RUÍDO** Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO** Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE**

ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.PRESENTE CASOA divergência refere-se aos períodos de 28/11/1974 a 12/01/1979 e 10/05/1979 a 21/05/1982, em que o autor exerceu, respectivamente, as atividades de cocheiro/peão e inseminador, e aduz ter sido exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos à saúde, com enquadramento no código 2.2.1, anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de f. 19 verso e 29 verso, consta que o autor, nos períodos de 10/05/1979 a 21/05/1982 e 10/05/1979 a 21/05/1982, andava nos pastos a procura de vacas no cio, que era apartada e levada para o curral para ser inseminada, executava o exame de toque, fazia vacina, desmamas de bezerras e marcação dos animais.No formulário não há menção à efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.Meu entendimento pretérito era no sentido de que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 exigia que ele fosse na agropecuária, ou seja, que o trabalhador laborasse tanto na lavoura quanto na pecuária.Todavia, passei a adotar, parcialmente, a orientação trazida pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade, não se exige que o trabalhador atue tanto na pecuária quanto na lavoura:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADORRURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)... grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores

na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF n.º 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional (grifei, EDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). Todavia, entendo que somente a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 (14/8/91) até a entrada em vigor da Lei n.º 9.035/95 se pode computar como especial o tempo de atividade na agropecuária. Afinal, antes da unificação dos regimes previdenciários urbano e rural, pela Lei n.º 8.213/91, não havia previsão da especialidade do trabalho na legislação relativa à previdência rural. Doutra parte, como dito acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Foi somente com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação. Como o período pretendido pelo autor não se encontra no período de 14/8/91 a 28/04/1995, não há possibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida. À vista de tais considerações, não há como reconhecer os referidos períodos como tempo de atividade especial, para que sejam computados e revisada a renda mensal inicial do benefício já concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Dada a sucumbência do autor, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma da Lei n.º 1.060/50, ficando a cobrança suspensa enquanto durar a hipossuficiência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-58.2014.403.6117 - ANTONIO JOAO LAVELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO JOÃO LAVELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, alternativamente, a revisão da R.M.I com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2004. Aduz ter o autor desempenhado atividade laborativa em condições especiais, porque exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente e ao ruído, embora variável, com nível de 89,8 decibéis. Juntou documentos. Após a emenda à inicial (f. 66/70), recebida à f. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 71). O INSS contestou o pedido (f. 75/85), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 86/90). Réplica (f. 93/95). As partes não especificaram provas. É o relatório. Em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de

contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos

judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 06/03/1997 a 27/08/2004, na empresa Companhia Jauense Industrial, em que afirma a exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente e ao ruído, embora variável, com nível de 89,8 decibéis. Consta do formulário acostado à f. 30, emitido em 31/12/2003, que o autor, de 29/04/1995 a 31/12/2003 (data de emissão), exercia a função de técnico eletrônico III, em que controlava e supervisionava as tarefas realizadas, como assistência técnica a todos os setores da empresa, reparos de placas e circuitos de potência no capo, como também dentro do seu setor. E exercia a função de técnico eletrônico sênior, em que reparava equipamentos produtivos e não produtivos, procurava identificar a falha ou avaria no menor tempo possível, substituindo problemática (placa, indicador ou acionamento) quando da existência de sobressalente ou reparando o mesmo quando não houver, entregando o equipamento para retorno a produção. Revisava equipamentos produtivos ou não, procurava identificar possíveis falhas ainda não visíveis no processo e removê-las antes que venham a causar parada de produção ou gerem produtos fora do padrão de qualidade. Regulava e ajustava, de acordo com os manuais, os equipamentos de produção, para obter o melhor rendimento dos mesmos de acordo com os padrões de qualidade. Efetuava melhorias e automações sempre que possível ou necessário, a fim de aumentar a produtividade do equipamento e mantê-lo em condições de gerar produtos com qualidade. Executava as atualizações nas plantas eletroeletrônicas dos equipamentos e aparelhos submetidos às melhorias, bem como efetuava a conservação das mesmas. Estava exposto ao agente nocivo ruído variável de 62 dB(A) a 73 dB(A), conforme medições feitas no período de 1999 a 2002, 83 dB(A), nos anos de 1994, 1997 e 1998 e 89,8 dB(A), apurada em 2002, bem como à tensão superior a 250 volts em 100% das instalações. Quanto ao agente eletricidade, extrai-se do formulário que o autor esteve sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, porém, não há menção à habitualidade e permanência. Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Há ainda menção no formulário de que o autor, no exercício de suas atividades, utilizava equipamento de proteção individual (EPI), tais como cinto de segurança, protetor auricular, máscara de proteção respiratória, calçado de segurança, luva nutritica, luva de raspa, luva de borracha isolante, porta ferramenta, creme de proteção para pele e óculos de proteção de ampla visão. Na esteira da decisão acima citada proferida pelo E. STF, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à ao reconhecimento da atividade como especial. Na conclusão do formulário consta que a empresa fornece, mantém, treina, orienta e fiscaliza o correto uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Lei 6.515/77, artigo 191, alínea II e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nas suas NRs 6 e 15, e que com essa prática atende plenamente a legislação trabalhista e previdenciária, neutralizando a exposição aos agentes nocivos identificados e por conseguinte, a possível insalubridade. A exposição ao agente ambiental acima relacionado, ocorrendo de modo descontrolado e na ausência de proteção apropriada, é prejudicial à saúde e à integridade física do segurado. Com a neutralização do agente eletricidade, não é possível reconhecer a especialidade da atividade. Em relação ao ruído, ainda que tenha utilizado os EPIs, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Entretanto, percebe-se que o nível de ruído, durante o período em que laborou na empresa, era variável de 62 dB(A) a 89,8 dB(A), conforme diversas medições anuais feitas durante o período de vigência do contrato de trabalho. O nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. No laudo, não há menção à média ponderada do ruído. Nesses casos, deve ser feita a média simples das medições feitas nos períodos variados. Nesse sentido, transcrevo decisão da Turma Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho

apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, DOU 03/05/2013) Somando-se os índices de medição apontados no laudo, chega-se à média aritmética simples inferior ao limite mínimo de tolerância. À vista de tais considerações, não há como reconhecer os referidos períodos como tempo de atividade especial, para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertido em especial ou seja revisada a renda mensal inicial do benefício já concedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada a autora a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo e dos formulários técnicos emitidos pelos empregadores ou seus prepostos (f. 133), manifestou-se afirmando ser impossível cumprir a decisão judicial, pois nunca teve a posse dos formulários de insalubridade e não há meio legal de obrigar as empresas empregadoras a fornecê-los atualmente. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica

avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 67/83), sem especificar a quais locais de trabalho se refere e o formulário emitido pela empresa Pre Fresados Aliotto Ltda (f. 65). Grande parte do período controvertido que pretende ver reconhecido (f. 25/26), no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Acrescente-se que o autor não comprovou ter formulado requerimento nas empresas onde trabalhou para obtenção dos formulários, tampouco a recusa de fornecê-los. Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, foi proferida recente decisão pelo Relator Baptista Pereira, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO Trata-se de apelação em ação previdenciária objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de atividade especial. O MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a petição inicial encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a autora não providenciou, no prazo do Art. 284, do CPC, a diligência que lhe incumbia. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença; requer o regular processamento do feito com a produção da prova pericial ou o acolhimento do laudo pericial produzido pelo Sindicato da categoria. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Por primeiro, em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Ademais, a parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, como exemplifica os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial por similaridade das funções, formulado com intuito de demonstrar que as atividades laborativas realizadas pelo autor foram desenvolvidas sob condições especiais. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. IV - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. V - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. VI - Cabe ao autor, com a exordial, trazer os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária, a fim de demonstrar que o trabalho desenvolvido na empresa ETTI - Produtos Alimentícios Ltda., no período de 13/02/1997 a 02/02/1998 foi realizado sob condições especiais. VII - A realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. VIII -

Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. - g.n. - (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485896 - Proc. 0026655-67.2012.4.03.0000/SP, 8ª Turma, j. 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/12/2012); PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de prova s outras que as já existentes nos autos, para análise. (...). XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 9ª Turma, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010); PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, com prova do pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (...). XVIII - Apelação do autor provida. (TRF3, 8ª Turma, AC 200861110009307, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009, DJ 22/09/2009). Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o PPP, na forma da legislação previdenciária, deve ser mantida a r. sentença de indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES NÃO CUMPRIDO PELO MPF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. É dever processual da parte fornecer, com a inicial, as informações que evidenciem seu interesse no julgamento da causa. Se, uma vez requeridas pelo Juiz, tais informações não são trazidas aos autos em prazo razoável, inclusive noticiando a parte que não irá atender ao requerimento porque o entende irrelevante, cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, por aplicação do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1367221/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014); PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da

emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 406.753/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Posto isto, com base no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos em que explicitado. (Apelação Cível n.º 0001422-50.2012.403.6117/SP, DE 03.07.2014, grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001488-59.2014.403.6117 - JOEL BISPO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por JOEL BISPO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instada a autora a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo e dos formulários técnicos emitidos pelos empregadores ou seus prepostos (f. 177), manifestou-se afirmando ser impossível cumprir a decisão judicial, pois nunca teve a posse dos formulários de insalubridade e não há meio legal de obrigar as empresas empregadoras a fornecê-los atualmente. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 97/113), sem especificar a quais locais de trabalho se refere. Grande parte do período controvertido que pretende ver reconhecido (f. 32), no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se

verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Acrescente-se que o autor não comprovou ter formulado requerimento nas empresas onde trabalhou para obtenção dos formulários, tampouco a recusa de fornecê-los. Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, foi proferida recente decisão pelo Relator Baptista Pereira, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO Trata-se de apelação em ação previdenciária objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de atividade especial. O MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a petição inicial encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a autora não providenciou, no prazo do Art. 284, do CPC, a diligência que lhe incumbia. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença; requer o regular processamento do feito com a produção da prova pericial ou o acolhimento do laudo pericial produzido pelo Sindicato da categoria. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Por primeiro, em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Ademais, a parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, como exemplifica os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial por similaridade das funções, formulado com intuito de demonstrar que as atividades laborativas realizadas pelo autor foram desenvolvidas sob condições especiais. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. IV - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. V - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. VI - Cabe ao autor, com a exordial, trazer os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária, a fim de demonstrar que o trabalho desenvolvido na empresa ETTI - Produtos Alimentícios Ltda., no período de 13/02/1997 a 02/02/1998 foi realizado sob condições especiais. VII - A realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. VIII - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. - g.n. - (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485896 - Proc. 0026655-67.2012.4.03.0000/SP, 8ª Turma, j. 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/12/2012); PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de prova e outras que as já existentes nos autos, para análise. (...) XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 9ª Turma, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010); PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, com prova do pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (...). XVIII - Apelação do autor provida. (TRF3, 8ª Turma, AC 200861110009307, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009, DJ 22/09/2009). Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o PPP, na forma da legislação previdenciária, deve ser mantida a r. sentença de indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES NÃO CUMPRIDO PELO MPF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. É dever processual da parte fornecer, com a inicial, as informações que evidenciem seu interesse no julgamento da causa. Se, uma vez requeridas pelo Juiz, tais informações não são trazidas aos autos em prazo razoável, inclusive noticiando a parte que não irá atender ao requerimento porque o entende irrelevante, cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, por aplicação do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1367221/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014); PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 406.753/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Posto isto, com base no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos em que explicitado. (Apelação Cível n.º 0001422-50.2012.403.6117/SP, DE 03.07.2014, grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. No título da sentença proferida às fls. 122/123 constou o nome do autor Reginaldo Pinto. Entretanto, no relatório da sentença constou equivocadamente o nome do autor como Francisco Donizeti Rodrigues. É o relatório. Decido. De fato, há

erro material na sentença prolatada no tocante ao nome da parte autora. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida às fls. 122/123 para retificar o nome do autor constante do primeiro parágrafo do relatório da sentença, passando a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO PINTO (...). No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se esta, bem como a sentença de fls. 122/123. Registre-se e intime-se. SENTENÇA REGISTRO Nº 01057/2014 (fls. 122/123): Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/64). À f. 67, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 70/72, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 75/79). Laudo médico acostado às f. 107/112. Alegações finais das partes às f. 117/118 e 119. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, podendo desenvolver atividade sem esforço físico. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois ela não é para todo tipo de atividade. O perito fixou a data de início da incapacidade em abril de 2012 (f. 111), época em que o autor se encontrava no período de graça, após a cessação do contrato de trabalho com a empresa Raízen Energia S.A., em 10/2011. O autor recebeu benefícios por incapacidade, nos períodos de 25/05/2010 a 07/10/2011 e 23/10/2011 a 25/01/2012 (f. 78/79). Assim, os requisitos da carência e da qualidade de segurado são incontroversos. O benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da cessação, que se deu em 25/01/2012 (f. 79). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB n.º 548.691.080-7, a partir da data da cessação administrativa, em 25/01/2012, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do C.J.F. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO DONIZEDTE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/603.751.023-0), indeferido em 18/10/2013, ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/48). À f. 52, foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita e a perícia médica e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido (f. 55) e juntou documentos (f. 57/81). Laudo médico pericial acostado às f. 88/94. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 99/101). O INSS propôs acordo (f. 103/104), que não foi aceito (f. 107/108), tendo requerido o julgamento nos termos da proposta (f. 110). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor apresenta doença degenerativa na coluna cervical com alterações estruturais nas vértebras cervicais de C4 a C7, com sinais degenerativos bilateralmente. Na coluna lombar apresenta também alterações discais nas vértebras entre L2/L3, L3/L4 e L4/L5. Está incapacitado permanentemente para a atividade de motorista de caminhão, podendo exercer outras que não solicitem movimentos constantes com a coluna. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é parcial e pode ser reabilitado para exercer outra atividade. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência são incontroversos, pois o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade desde abril de 2009, quando passou a receber benefício por incapacidade (f. 77). A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença NB 603.751.023-0, desde a data do requerimento administrativo em 18/10/2013 (f. 61). A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (603.751.023-0), desde a data do requerimento administrativo em 18/10/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003065-0) - ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, de verba honorária de sucumbência, intentada em face da União. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1) - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SPI141083 -

PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001349-15.2011.403.6117 - CAUSTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CAUSTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002892-11.1998.403.6111 (98.1002892-0) - LEANDRO PRESUMIDO X ITIRO IKEDA X PEDRO MAGALHAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006049-28.2006.403.6111 (2006.61.11.006049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005408-0)) SELMA PAULA PEREIRA VICARI X DANIEL WALDIGE - INCAPAZ X ALCYR WALDIGE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 193: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 193), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 338.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

.AP 1,15 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005456-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005456-1) - CRISPINIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador provisório.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 219/283.Após, encaminhem-se os autos à Nona Subsecretaria do E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fls. 211.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 166.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 181.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a curatela da irmã do autor perante o juízo competente, em razão do falecimento do curador e, para, informar se este está recebendo pensão por morte.Após, expeça-se novo mandado de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em razão do agravo retido interposto pela União Federal às fls. 185/188, concedo 10 (dez) dias à parte agravada para resposta.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o patrono da autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 321. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003836-68.2014.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que a 15ª JR Décima Quinta Junta de Recursos ao julgar o recurso administrativo interposto pela parte autora, decidiu que: Com relação ao(s) período(s) constante(s) do(s) modelo(s) SB-40 de fls. 13, 15, 17, 19 e 21 e Laudos Técnicos em poder da Gerência, constatamos estar

caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no(s) código(s) 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e códigos 3.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97, em razão da exposição a agentes nocivos, sendo possível, portanto a conversão de que trata o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 até a data do requerimento (DER) [...] Assim, todos os períodos de trabalho da recorrente enquadram-se como atividade especial [...]. (fls.84/87).Analisando os documentos acostados aos autos, tem-se que os períodos citados às fls. 13, 15, 17, 19 e 21 do procedimento administrativo e considerados como exercidos em condições especiais pela referida Junta, salvo engano, encontram-se às fls. 46/55 destes autos.No entanto, o pedido da autora refere-se ao reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/07/1972 a 31/12/1974 e de 29/04/1995 até DER, os quais deveriam ter sido averbados como especiais administrativamente.Assim sendo, intime-se o INSS para que diga sobre o cumprimento da referida decisão administrativa, bem como especifique quais os períodos averbados como especiais na concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 124.245.500-8, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.CUMPRA-SE.

0005058-71.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005463-10.2014.403.6111 - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 43: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 40.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 83.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001067-53.2015.403.6111 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001067-53.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 37/44.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Do Auto de Constatação se verifica que a parte autora é proprietária do imóvel onde reside, bem como de um veículo e uma motocicleta, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, o autor vive em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, possuindo, ainda, automóvel, motocicleta, refrigeradores, aparelho de televisão e contando com auxílio financeiro dos filhos para pagamento do IPTU e aquisição de medicamentos. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.- Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001149-84.2015.403.6111 - MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 17. CUMPRA-SE.

0001267-60.2015.403.6111 - EDSON DE SOUZA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o patrono da autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 34. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001436-47.2015.403.6111 - TIYOKO SASAZAKI - ME (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP PROCESSO Nº 0001436-47.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIYOKO SASAZAKI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP -, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, declarando a inexigibilidade de pagamento de anuidades, taxa de registro, certificados junto ao CRMV/SP e a contratação de médico/técnico veterinário, bem como eximindo a autora de efetuar qualquer recolhimento, a tais títulos, aos cofres do réu. Requer, ainda, seja determinado que o réu se abstenha de efetuar qualquer lançamento contra a autora. Em sede de tutela antecipada requereu que suspenda a fiscalização e abstenha-se de exigir a manutenção de registro e a contratação de técnico ou médico veterinário, assim como a cobrança de taxa de registro, anuidades e multa, abstendo-se ainda de fechar o estabelecimento da autora, sob pena de multa diária no caso de desobediência. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de

ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 determina: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Com efeito, está claro que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. As atividades básicas do autor são o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e artigos de jardinagem (vide fls. 45/47), atividades que não estão elencadas pelos artigos 5 e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Nesse sentido a jurisprudência majoritária: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos

infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC.2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários.3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários.4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem.5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário.6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho.7. Precedentes desta Corte e do STJ.8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social.9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença.(TRF da 3ª Região - EI nº 0001418-58.2008.4.03.6115 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011 - pg. 16).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.4. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 0026502-09.2008.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010 - pg. 642). Portanto, restou claro que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela, suspenda a fiscalização e abstenha-se de exigir a manutenção de registro e a contratação de técnico ou médico veterinário, assim como a cobrança de taxa de registro, anuidades e multa, abstendo-se ainda de fechar o estabelecimento da autora, sob pena de multa diária no caso de desobediência, conforme requerida.Cite-se o CRMV/SP.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HAKAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão contratual de operações de crédito efetivadas em contas correntes dos autores referentes a Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, Cheque especial, Capital de giro, Descontos de Cheques, Cédulas de Crédito Bancário e Aditamentos, empréstimos pessoais e empréstimos/renegociações de saldos devedores.Em sede de tutela antecipada, requereu: dada a vulnerabilidade específica dos autores (Lei nº 9.078/90), determine que a instituição financeira ré exiba os instrumentos contratuais eventualmente não juntados com a presente inicial, nos termos do artigo 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC.Desta forma, intime-se a parte autora para que diga expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais contratos refere-se o pedido de antecipação de tutela, indicando-os individualmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001503-12.2015.403.6111 - JUN ITIRO HIRATA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUN ITIRO HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 23 de junho de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os

questos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001537-84.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que obteve junto à requerida financiamento para aquisição de bens do lar (contrato nº 240305125000017004), cuja cópia não detém e, não obstante promover regularmente o pagamento das mensalidades, no mês de março foi surpreendido com aviso de cobrança e encaminhamento do nome do autor ao banco de dados da SERASA e SCPC, ao amparo de inadimplemento da parcela vencida no dia 01/02/2015, no valor de R\$ 116,76. Com efeito, pelos documentos de fls. 26/27, depreende-se que o nome do autor teria sido incluído no cadastro do SCPC e da SERASA em razão da inadimplência de parcela vencida em 01/02/2015, no valor de R\$ 116,76. Constata-se, outrossim, a ocorrência de anotação junto ao SCPC relativamente à parcela vencida em 01/03/2015, também no valor de R\$ 116,76 (fls. 28). A esse respeito, alega o requerente que todas as parcelas estão quitadas, mês a mês, sendo a de fevereiro paga no dia 02/02/2015, no valor de R\$ 113,63 e a de março paga no dia 01/03/15, em cifra de R\$ 115,06. Contudo, tal afirmação não se mostra de todo correta, visto que a parcela vencida em 01/03/2015 foi paga tão somente em 14/03/2015 (fls. 24), sendo certo que o valor pago (R\$ 115,06) é inferior àquele indicado às fls. 26/28. Registre-se, ainda, que os recibos de pagamento de fls. 18/25 não declinam o número do contrato a que se referem. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e INTIME-SE da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-46.2015.403.6111 - JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DONIZETE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001547-31.2015.403.6111 - MARIO MACHADO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001548-16.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2015, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001549-98.2015.403.6111 - ISAIAS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000419-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Recebo as apelações interpostas pela acusação e pela defesa, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as partes já arazoaram os recursos e a defesa já apresentou suas contra-razões, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000653-55.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 05/03/2015 contra LUIZ LEANDRO DOS SANTOS qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 296 1.º, inciso I, do Código Penal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, não arguindo preliminares, aduzindo que rebaterá as alegações da acusação em sede de alegações finais (fls. 72 e 79/80). É a síntese do necessário. D E C I D O . A materialidade está indene de dúvidas, bem como há indícios suficientes de autoria e a denúncia descreve de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, além de qualificar o acusado, capitular o suposto crime e indicar o rol de testemunhas. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Também, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 66/67 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2.015, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000214-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA IZABEL BARBIERI KIHARA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez

por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publicue-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Diante da efetivação da penhora noticiada à fl. 110/114, diga a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, sobreste-se em arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO

Considerando a citação da parte autora (fl. 32), sem o pagamento de dívida ou sem a garantia da execução (fl. 33), ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-94.2001.403.6111 (2001.61.11.001096-0) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com razão o INSS quanto ao teor da petição de fls. 226/228.Assim, em consonância, expeçam-se RPVS conforme cálculos de fls. 184/185 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0000900-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000900-5) - ELAINE CRISTINA MENDES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente.Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que existem valores depositados nos autos, em montante superior ao valor a ser restituído à parte autora, intime-se a parte autora a indicar instituição financeira, agência e conta corrente em seu nome para que possa ser efetuada a transferência do valor indicado às fls. à fl. 260, com atualização até a data da efetivação da medida, se assim o desejar.Informados os dados acima, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se RPV na forma requerida pela parte autora, no importe de R\$ 671,94, atualizada em novembro de 2014, cientificando a patrona da parte autora de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publicue-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fl. 126/127, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 58 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 147:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 147 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região

com as nossas homenagens.Publique-se.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância dos cálculos à fl. 140, e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial de fls. 392/432 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

A parte autora não postulou gratuidade processual, tendo recolhido as custas processuais no valor mínimo legal, conforme guia de fl. 17. De conseguinte, o indeferimento da justiça gratuita no despacho saneador de fl. 195 e verso diz respeito ao pedido de gratuidade formulado pela parte ré quando de sua contestação, juntada às fls. 141/148. Trata-se, portanto, de mero erro material, o qual corrijo de plano, restando indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré pelos bens lançados fundamentos da r. decisão de fl. 195 e verso. Remanescendo o interesse da parte ré na realização da prova pericial, providencie o recolhimento dos honorários periciais provisórios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0004434-56.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 404, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as características crônicas da doença incapacitante da qual padece a parte autora, afigura-se relevante produzir a prova requerida pelo INSS; requisite-se cópia do prontuário médico da autora junto à Secretaria Municipal de Saúde de Gália, relacionado à fl. 84; prazo: 30 dias. Autorizo a autora a adiantar a providência.Publique-se e cumpra-se.

0000948-29.2014.403.6111 - MARIA ANTONIA PACHECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000994-18.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 76/77, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000998-55.2014.403.6111 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001146-66.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 117/120 e 128/132, nos termos do determinado às fls. 110, verso.

0001873-25.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito do documento juntado à fl. 73, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001886-24.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0001888-91.2014.403.6111 - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO

MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002135-72.2014.403.6111 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002342-71.2014.403.6111 - VERA LUCIA VAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 38, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se.

0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002678-75.2014.403.6111 - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os PPPs da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foram emitidos com base em Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho existentes naquela instituição e que estão submetidos à responsabilidade técnica de profissionais tanto no que se refere aos registros ambientais quanto à monitoração biológica, esclareça o autor, fundamentadamente, os motivos que o levam a desqualificar a eficácia da proteção fornecida pelos EPIS, justificando, de conseguinte, a necessidade/utilidade da realização da prova pericial técnica no presente feito.Quanto ao período de trabalho desempenhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília faculto-lhe trazer aos autos cópia do LTCAT vigente no período da exposição (15/02/1980 a 30/04/1981).Publique-se.

0002865-83.2014.403.6111 - APARECIDA DA SILVA SCALEAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o auto de constatação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a autora manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar provas.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Apensem-se aos presentes os autos da ação n.º 0001957-26.2014403.6111, para processamento e julgamento simultâneo, conforme decisão de fl. 57.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se a serventia o acima determinado.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) Fls. 224/225: manifeste-se o corréu Alessandro Pristilo, no prazo de cinco dias.Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003453-90.2014.403.6111 - MARIA CLARA BARBOSA BORGES X GESISLAINE GONCALVES BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003483-28.2014.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 44, verso.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 218

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, indique a CEF as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 73: Defiro. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, para que a CEF efetue os cálculos exequêndos e deposite o valor devido à parte autora. Publique-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004297-40.2014.403.6111 - ILTON CESAR COTRIN XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Outrossim, no prazo de que disporá para especificar provas oportunizo ao INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 79/92.Publique-se.

0004476-71.2014.403.6111 - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004834-36.2014.403.6111 - SANTA DILCI CARDOSO SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004857-79.2014.403.6111 - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005145-27.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0005170-40.2014.403.6111 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de

casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0005184-24.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005227-58.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) Fls. 235/259: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005244-94.2014.403.6111 - WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005338-42.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, indique a CEF as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 -

FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, indique a CEF as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Publique-se.

0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 40 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 39:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 40 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0005502-07.2014.403.6111 - TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005512-51.2014.403.6111 - LUIS RODRIGO BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005513-36.2014.403.6111 - FABIANA PEREIRA BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000011-82.2015.403.6111 - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 30 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 29:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 30 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que

processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

000087-09.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000661-32.2015.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em fevereiro de 2015 a autora percebeu remuneração no valor de R\$ 5.259,56, relativa ao vínculo de emprego que mantém com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 09 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-

as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0000667-39.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário.Consulta realizada no PLENUS nesta data revela que em fevereiro de 2015 O autor percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.739,04; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 24 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro PLENUS pesquisado.Publique-se.

0000714-13.2015.403.6111 - REGINA BOZZA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em fevereiro de 2015 a autora percebeu remuneração no valor de R\$ 3.784,06, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 09 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da existência de prova inequívoca, pendente, ainda, de produção, não bastasse o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o qual acode a todo custo debelar.Causa espécie, ademais, o fato de o Laudo Técnico de

Engenharia juntado pela parte autora às fls. 150/158, conter fotografias datadas de 22/04/2014 e ter sido finalizado quase um ano depois, somente em março de 2015. Citem-se as rés, considerando o contido na Informação de Secretaria de fl. 165. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001458-08.2015.403.6111 - DJALMA SOUZA NERES JUNIOR X MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Considerando o fato de estar sendo o autor submetido a processo de interdição, sob o nº 1006673-42.2014.8.26.0344, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002434-49.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002494-22.2014.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002582-60.2014.403.6111 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/98, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004186-56.2014.403.6111 - LEONARDO LIMA DE ROSSI X SANDRA DE LIMA ADAO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 81/82, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente a União Federal para o mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000631-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-46.2014.403.6111) ALVIM GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
DESPACHO DE FLS. 10: Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-85.2015.403.6111 - ANA PAULA DE SOUZA CASTRO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável. Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000383-31.2015.403.6111 - VANIA ARAUJO DA CONCEICAO(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4) - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a efetivação da medida determinada à fl. 393 por parte da CEF (fls. 397/399), dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se na forma determinada às fls. 369, no prazo de 10 (dez) dias

0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0) - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X DULCINEIA VILAREAL DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente da transferência comunicada às fls. 282/284, bem como de que o levantamento do montante transferido deverá ser procedido nos autos da ação de interdição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 218

0003911-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003911-7) - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COCUS MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O patrono do autor pretende destacar honorários advocatícios do valor apurado à fl. 165 e para tanto apresentou o contrato de 158/160. Informe sobre eventual recebimento de valores quando da implantação do benefício do autor, haja vista o disposto na cláusula segunda. Publique-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS à fl. 370, manifeste-se a parte autora, indicando, na oportunidade, por qual dos benefícios previdenciários faz sua opção. Publique-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X ADRIANA GONCALVES ALVES X INES DOS SANTOS GONCALVES DE MEDEIROS X ANA LUCIA GONCALVES X APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES FERREIRA X VANDERLEI DOS SANTOS GONCALVES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA SOARES X HENRIQUE DA SILVA SOARES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS às fls. 152/154, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS às fls. 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS às fls. 135/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004897-95.2013.403.6111 - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTIN HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000338-61.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 86/88: indefiro. Pese embora intempestiva (fl. 84), cumpre esclarecer que os valores devidos à autora e ao seu patrono foram pagos mediante expedição de RPV'S (fls. 78/79) e encontram-se disponíveis para saque junto à instituição bancária - CEF (fls. 80/81) e não diretamente com a autarquia previdenciária como menciona a autora. Sendo assim, em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de

cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001072-80.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 147/162, efetue a parte ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X GONZAGA & NUNES LTDA

Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à ANP a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 398/399, no valor atualizado de R\$ 834,96 (oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

Expediente Nº 3404

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos em inspeção. Concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar o novo Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem na instituição hospitalar ré, conforme compromisso assumido quando da realização da inspeção judicial por este juízo. Publique-se.

MONITORIA

0005299-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos em inspeção. Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1) - WILLIAM ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X WILLIAM ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006262-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006262-7) - ADRIANA DE ALMEIDA BRANDES - INCAPAZ X PAULO BRANDES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando ter sido o

benefício cessado por ordem do E. Tribunal, conforme tela do PLENUS que segue em frente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Considerando que as parcelas do financiamento consignado em folha de pagamento sobre as quais se controverte referem-se ao ano de 2012, esclareça a CEF o pedido de apresentação do holerite da requerente relativo ao mês de fevereiro de 2015.Publique-se.

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, em igual prazo, indique as provas que pretende produzir.Intimem-se e cumpra-se.

0003150-13.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 93.

0000295-27.2014.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE LOPES DE JESUS X ANA CAROLINE LOPES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 74. Outrossim, sobre a complementação do laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001806-60.2014.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se e cumpra-se.

0001889-76.2014.403.6111 - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro CNIS revela que em fevereiro de 2015 a requerente percebeu R\$ 4.073,30 relativos aos dois benefícios previdenciários que titulariza; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 56 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002035-20.2014.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O autor não comprovou a incapacidade de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme determinado à fl. 40. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 23 e indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, defiro ao autor o prazo de cinco dias para recolher custas e juntar cópia de sua CTPS, em atenção ao requerido à fl. 42. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre o requerimento de extinção do processo, formulado à fl. 43. Intimem-se.

0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002340-04.2014.403.6111 - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 63.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002905-65.2014.403.6111 - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003840-08.2014.403.6111 - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido em virtude da condenação em litigância de má-fé, na forma arbitrada na sentença de fls. 41/42, conforme cálculo de fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, sobretudo, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em sua peça de defesa.Publique-se.

0004885-47.2014.403.6111 - EDER APARECIDO ZANOTTI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0005161-78.2014.403.6111 - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Busca o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes do acidente por ele sofrido em 2004.Para análise de prevenção, foram trasladadas ao feito as cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida no Processo nº 0001540-88.2005.403.6111.Instada a parte autora a emendar a petição inicial, em consideração às peças trasladadas, sobreveio petição da parte esclarecendo que a propositura da ação anterior decorreu de um acidente de trabalho, fato que até então não havia sido noticiado nos autos. Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobradas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para

conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Cafelândia, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0005296-90.2014.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 58: nada a decidir. Prossiga-se como determinado à fl. 56. Publique-se e cumpra-se.

0000141-72.2015.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há entre este e o feito nº 0000140-87.2015.403.6111, em trâmite na 1ª Vara local, relação de conexão a induzir prevenção de juízo, uma vez que os pedidos veiculados nesta e naquela demanda são distintos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cumpra-se o requerente o disposto no artigo 285-B do CPC, quantificando o valor incontroverso da obrigação. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000216-14.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante do comprovante de pagamento de salário juntado à fl. 28, no qual se verifica vencimentos líquidos da requerente no mês de dezembro de 2014 em montante inferior a três salários mínimos, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 170.152.850-6). Publique-se.

0000219-66.2015.403.6111 - OSEAS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000591-15.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido na petição inicial. Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria especial formulado em 20/10/2014, (NB 170.152.619-8). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000684-75.2015.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais exercidas em condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregada na empresa LA Constructora - Construção e Manutenção Ltda. - EPP desde 29/04/2010, conforme se vê no extrato da consulta realizada no CNIS e na cópia de sua CTPS constante de fl. 32, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000693-37.2015.403.6111 - MARIA VALDECI DE SOUZA SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Concedo, pois, à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural ora postulado, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação. Publique-se

0000704-66.2015.403.6111 - ROSANA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18/01/2012 (NB 158.058.130-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas

prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas

nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposeção. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000711-58.2015.403.6111 - ISABEL CRISTINA MARANHO ZANGUITIN (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por meio da presente ação pretende a autora obter declaração de inexigibilidade e restituição de valor pago à CEF, em razão de taxas que reputa indevidas em financiamento imobiliário. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que a requerente encontra-se empregada na empresa LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ DE MARÍLIA LTDA, de onde percebeu, em fevereiro de 2015, salário no valor de R\$ 3.184,71 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos); entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de pobreza de fl. 29 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0000828-49.2015.403.6111 - WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que o autor, na qualidade de contribuinte individual, efetuou contribuição individual em fevereiro de 2015, correspondente a R\$ 3.546,00; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da

assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em fevereiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.674,61, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a MARILAN ALIMENTOS S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ouça-se a parte autora a respeito do parecer da assistente técnica do INSS, juntado às fls. 225/227, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003407-04.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI

MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000071-55.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-64.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 102/103-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, certificando-se no feito principal. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-09.2011.403.6111 - MARCELO NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002362-96.2013.403.6111 - TSURU DO BRASIL LTDA ME(SP223575 - TATIANE THOME E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003321-33.2014.403.6111 - EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA - ME(SP317504 - DANNY TAVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000768-17.2014.403.6142 - ENANDIR CERQUEIRA DA SILVA - ME(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial para o fim de sustar os efeitos dos autos de interdição e de apreensão contra ele lavrados pela Fiscal Federal Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA. Sustenta que os atos administrativos combatidos transbordam dos lindes legais e foram impostos de forma equivocada e com abuso de poder, ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. À inicial juntou procuração e documentos. Declinada a competência, os presentes autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Verificada a prevenção, os autos foram redistribuídos da 2ª Vara Federal local para esta. Determinou-se ao impetrante o recolhimento das custas devidas, o que não fez. É o relatório. DECIDO: Dita o art. 257 do CPC que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Preparo é recolhimento de custas iniciais. Cumpra-se ao impetrante, nessa conformidade, efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais em até 30 (trinta) dias após a distribuição do feito. Todavia, distribuído este mandado de segurança em 28 de agosto de 2014, o impetrante, conquanto devidamente intimado (fl. 57), não promoveu o recolhimento das custas iniciais devidas. A ausência do correto recolhimento das custas processuais interdita o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual nele estruturada, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Donde resulta inexorável dar-se fim ao processo no estado em que se acha.Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição. Comunique-se à autoridade impetrada.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Vistos em inspeção.Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo autor à fl. 452, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003923-10.2003.403.6111 (2003.61.11.003923-5) - EDSON MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000342-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000342-1) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim

considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROZA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo ao patrono da autora prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a distribuição do feito de interdição junto ao Juízo Estadual, com o respectivo número do processo, bem como a notícia de nomeação de curador provisório, conforme deliberado à fl. 192. Publique-se.

0003951-60.2012.403.6111 - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004571-72.2012.403.6111 - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à requerente da transferência comunicada às fls. 155/158, bem como de que o levantamento do montante transferido deverá ser procedido nos autos da ação de interdição. Outrossim, officie-se ao nobre Juízo da interdição informando-lhe da transferência determinada nestes autos nos termos do despacho de fl. 152. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O patrono do autor pretende destacar honorários advocatícios do valor apurado à fl. 195 e para tanto apresentou o contrato de fls. 198/202. Esclareça assim, o patrono, quanto a eventual recebimento de valores nos termos previstos no mencionado contrato, no item 3 (fl. 201). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005510-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005510-3) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETTE POZZOLI

Vistos em inspeção. Concedo ao autor/devedor, prazo de 15 (quinze) dias para complementar o depósito efetuado nestes autos, conforme guia de fl. 149, no valor apurado pelo INSS à fl. 154 (R\$ 54,39), podendo, em caso de discordância e no mesmo prazo, oferecer impugnação à conta apresentada pelo credor. Publique-se.

Expediente Nº 3442

EMBARGOS A EXECUCAO

0005040-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-03.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-80.2005.403.6111 (2005.61.11.002808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001527-2)) SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0004442-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0004296-26.2012.403.6111, instrumentalizada pela CDA 39.569.121-4. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária; a necessidade de limitar-se os juros a 12% ao ano, à alternativa de configurar-se anatocismo; que multa de 20% representa confisco e a necessidade de trazer-se aos autos o processo administrativo que dá sustentáculo ao título extrajudicial combatido, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pediu com base a redução dos juros e da multa cobrados. Com a inicial juntou documentos e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo tão somente no que se refere aos valores que se encontram depositados em garantia da execução aparelhada. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a requisição de processo administrativo e a realização de prova pericial para recálculo dos juros aplicados na base de 12% ao ano. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Determinou-se que viesse aos autos o procedimento administrativo reclamado, o que a embargada cumpriu. A embargante tomou ciência do administrativo e nada requereu. A embargada reiterou as razões de sua impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. O processo administrativo que se reclamava aportou no feito (fls. 87/111). Compulsando-o, verifica-se que o lançamento realizado operou-se com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, aqui embargante, na GFIP (fl. 98). A embargante contentou-se com os dados trazidos aos autos, não os tendo impugnado. Sem

embargo, em se tratando de débito fundado em informações do próprio contribuinte e não pago, procedimento que faça as vezes do artigo 142 do CTN não se exige. Sobre o tema, confira-se: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234). EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA: 30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.) Oportuno ainda registrar que, para a execução fiscal, basta a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. nº 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Outrossim, prova pericial, para reduzir os juros a 12%, por força de um dispositivo constitucional que não mais existe, revogado que foi pela EC 40/2003, não faz sentido. Faço registrar que, reconhecido o anatocismo, a redução daí decorrente poderá ser feita a posteriori, sem necessidade de prévia perícia. A dilação requerida, meramente procrastinatória e que exigiria preparo, às expensas da embargante, por inútil e dispendiosa, fica indeferida, nos moldes do artigo 130 do CPC. Sobremais, as exações confessadas, que

dão corpo ao título executivo, estão elencadas a fls. 22/25. Interessante que a embargante não diz palavra para questioná-las, silêncio que sem dúvida se qualifica eloquente. Ergo, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. E, passando a analisá-lo, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repara-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP n.º 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso já faz quase doze anos, em virtude da Emenda Constitucional n.º 40/2003. Outrotanto, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03). Mas está claro que os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória -- daí por que devem ser conformados ao mercado --, e que a multa moratória tem viés punitivo, técnicas que na proteção do crédito tributário coexistem. A mais não ser, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE n.º 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. N.º 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS

tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 30, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido.(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável.(STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação incorrente ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031,Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proibem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação dos juros e da multa moratória questionados.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0000129-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-72.2013.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem de propriedade da empresa executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0001083-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111) AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). No mesmo prazo acima concedido, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias do auto de penhora lavrado nos autos principais. Publique-se.

0001084-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111) ANDREY CARTON TELLES DE FREITAS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). No mesmo prazo acima concedido, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias do auto de penhora lavrado nos autos principais. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003657-37.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LETICIA BATISTA BORGES(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por LETÍCIA BATISTA BORGES em face da UNIÃO, objetivando o levantamento de penhora e de restrição junto ao RENAJUD que recai sobre o veículo Renault/Sander EXP 1.6, ano 2009/2010, Renavam 192870939, placa EPD5424, cuja determinação deu-se nos autos da execução nº 0000730-35.2013.403.6111, promovida pela embargada em face da pessoa jurídica Carvalho & Arruda Transportes e Logística Ltda.Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão, ter adquirido referido veículo da empresa executada, em 28/09/2012, data anterior ao bloqueio e ao pedido de penhora, e que, em referida data, não havia nenhum gravame registrado no DETRAN.Assevera a embargante que adquiriu mencionado veículo de boa-fé, pelo valor de R\$18.000,00, e que firmou compromisso de compra e venda com a empresa executada, em razão da existência de parcelas pendentes em financiamento, as quais foram por ela assumidas.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/105).A embargante emendou a inicial para esclarecer que a ação se trata de pedido de levantamento definitivo de bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD (fl. 108).Deferiram-se à embargante os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de liminar, suspenderam-se os atos expropriatórios no feito principal e determinou-se a citação (fl. 109).A embargada, citada (fl. 114), apresentou manifestação e documentos, reconhecendo, em síntese, o negócio jurídico conforme noticiado pela embargante e, por isso, concordou com o levantamento da penhora, sem imposição de pagamento dos honorários advocatícios, até porque, não seria necessário o ajuizamento desta ação (fls. 116/125).A embargante se manifestou dizendo que não tem interesse na condenação da embargada nos honorários advocatícios (fls. 127/128).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte embargante liberar o veículo Renault/Sander EXP 1.6, ano 2009/2010, Renavam 192870939, placa EPD5424, da restrição realizada no executivo fiscal nº 0000730-35.2013.403.6111, ao argumento de que referido bem foi por ela adquirido, de boa-fé, em 28/09/2012.O compromisso de compra e venda de fls. 13/14 e o Certificado de Registro de Veículo de fl. 15 comprovam que o veículo foi adquirido pela embargante em 28/09/2012, data anterior até mesmo a primeira inscrição na dívida ativa dos débitos imputados à executada (02/11/2012 - fls. 26/47).Em virtude disto e da concordância expressa da embargada, é de se reputar incorreta, portanto, a restrição do bem, já que este não mais integra, há tempos, o patrimônio da real devedora. Por outro lado, a embargada demonstrou com clareza que não havia como ter procedido de forma diferente, haja vista não poder ter conhecimento dos contratos particulares, e oportunamente manifestou concordância com a procedência do pedido de levantamento da penhora/restricção pleiteado nos presentes embargos. Assim, há que se seguir o entendimento dominante na jurisprudência no sentido

de afastar a condenação da embargada/exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no órgão competente. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o imediato levantamento da restrição efetivada sobre o veículo Renault/Sandero EXP 1.6, ano 2009/2010, Renavam 192870939, placa EPD5424, nos autos do Processo n.º 0000730-35.2013.403.6111, desta Vara. Embora vencida, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões antes mencionadas. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Fl. 424: concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada, conforme decisão de fl. 423. Publique-se.

0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do teor da certidão de fl. 140. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos. Por ora, aguarde-se a comunicação a este Juízo de datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2015. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004057-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-09.2002.403.6111 (2002.61.11.003117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X JOSE TEIXEIRA SANTOS FILHO X SILVIO SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial. Citados os executados, decorreu in albis o prazo de que eles dispunham para pagamento da dívida ou garantia da execução. O feito foi arquivado, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002. Posteriormente, o executado veio aos autos pugnar pelo decreto da prescrição intercorrente. Instada, a exequente atravessou petição, requerendo a extinção do feito por constatar prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito merece ser extinto. De início, registro que o feito foi arquivado, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, e posteriormente reativado, com requerimento das partes de extinção em razão da prescrição. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Todos os conflitos de

interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação de seu crédito exequendo.É certo, outrossim, que a hipótese de arquivamento dos autos, prevista no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir transcritos:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. 1. O 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, permitindo que o juiz, reconheça de ofício a prescrição, instituto cujo prazo e regras aplicáveis estão previstos em Lei Complementar. Ele tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. 2. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, tendo em vista caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Prevalência do art. 174 do CTN. 3. No caso, transcorridos 5 (cinco) anos de paralisação do processo e não havendo causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, editando súmula vinculante a respeito da matéria (Súmula Vinculante nº 8).(Processo AC 200871990010883, Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 17/11/2009) - ênfases apostasEXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 20, 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente. 2. Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária, sendo que a exequente não apresentou documentação apta a obstar a ocorrência da prescrição. 3. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. 4. Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida com fundamento no art. 219, 5º, do CPC, por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo). 5. De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o

reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. 6. Todavia, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 7. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 8. Prescrição consumada. 9. Apelação improvida.(Processo AC 200703990389137, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231043, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJU DATA:05/12/2007) - ênfases apostas Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, IV, e 598 do CPC. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 157 e 159. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004488-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004488-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, defiro o requerido pela executada à fl. 88. Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.173 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP (fls. 41/42). Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004757-76.2004.403.6111 (2004.61.11.004757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANDREIA KUMIZAKI DE PAIVA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos. Diante da manifestação da parte exequente às fls. 222/226, e em face do depósito judicial efetuado nestes autos pela executada (fl. 234), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência do veículo descrito no documento de fl. 142, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o processo ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a parte exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004817-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MAURO LEANDRO ZAROS ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 183. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.064 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fl. 97). No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como o recolhimento das custas processuais finais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000247-49.2006.403.6111 (2006.61.11.000247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MILTON KANENORI NAKANO

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 52/60. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005149-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CAMPOY

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOY(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INMETRO. Publique-se e cumpra-se.

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos. Em face do informado pela exequente às fls. 105/106, fica indeferido o pedido formulado pela parte executada às fls. 98/99. Em prosseguimento, expeça-se mandado para reavaliação do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 25/27). Publique-se e cumpra-se.

0005672-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRO ASSESSORIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 88/91. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001034-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X LUIZ SARMENTO PEREIRA X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Vistos. Fls. 253/262: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme deliberação de fls. 248/249. Intime-se e cumpra-se.

0003077-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS MARILIA LTDA.(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL)

Vistos em inspeção. Em que pese o substabelecimento juntado à fl. 125, verifica-se nos autos a ausência de procuração outorgada pela parte executada. Desta feita, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte exequente diante do informado às fls. 126/132, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

0001130-83.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONARDO APARECIDO GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 81 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 81. P. R. I.

0000001-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 55. Publique-se.

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001751-12.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos em inspeção. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada à fl. 123, promovida pelos advogados constituídos pela parte executada, e tendo sido comprovado o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de

Processo Civil (fls. 124/126), proceda-se à exclusão dos referidos advogados do sistema informatizado de andamento processual. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 121. Publique-se e cumpra-se.

0003923-24.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos em inspeção. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada à fl. 74, promovida pelos advogados constituídos pela parte executada, e tendo sido comprovado o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 75/77), proceda-se à exclusão dos referidos advogados do sistema informatizado de andamento processual. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 73. Publique-se e cumpra-se.

0004333-82.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Tendo em conta que os bens oferecidos à penhora, além de encontrarem-se garantindo outro(s) processo(s), conforme informado às fls. 766/788, não são suficientes para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. No mais, consoante entendimento maciço da jurisprudência, a dissolução irregular de sociedade, mediante o desaparecimento da firma, constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa. Assim: STJ - 2ª Turma, REsp 19648/SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 14/03/1994, pg. 04494. No presente caso, verifica-se que a empresa executada encerrou suas atividades, não deixando bens penhoráveis, conforme se verifica na certidão lançada às fls. 763/764. Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Assim, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) APARECIDO VALENTE (CPF: 139.721.208-00) e LUIS ANTÔNIO VALENTE (CPF: 069.318.368-38) no polo passivo da ação. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação e penhora, fazendo dele constar o endereço indicado às fls. 767 e 791. Resultando negativa qualquer das diligências, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004923-59.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLELIA MARIA TRINCA AUGUSTO X CLELIA M. T. AUGUSTO PECAS - ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos em inspeção. Defiro à executada Clélia Maria Trinco Augusto os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte empresa executada, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não se produziu. No mais, cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela parte executada, por meio da qual alega prescrição do crédito tributário executado e, fundada nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Pleiteia, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como a condenação da exequente por litigância de má-fé. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu parcialmente o pedido formulado pela executada, pleiteando a rejeição da parte restante da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios entrevistos no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a executada que o débito ora executado encontra-se prescrito. Ora, prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Conforme manifestação de fls. 77/80, a exequente reconhece como prescrito o débito objeto das CDAs n.º 80.4.12.062366-12 e 80.4.13.030478-02. Quanto à CDA n.º 80.4.14.108677-06, verifica-se pelo documento de fls. 88/94, que a declaração respectiva foi entregue em 27/03/2010, antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados entre aquela entrega e o despacho que ordenou a citação (14/11/2014 - fl. 65); com relação a ela, pois, prescrição não houve. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 68/71, reconhecendo a existência de prescrição somente quanto ao débito objeto das certidões de dívida ativa n.º 80.4.12.062366-12 e 80.4.13.030478-02. Sem honorários no incidente, seja porque de ordinário não cabem (art. 20, 1º, do CPC), seja diante da sucumbência recíproca experimentada. No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 80-verso e

determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade.Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se a exequente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3918

MANDADO DE SEGURANCA

0002532-06.2015.403.6109 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição.

Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3930

EXECUCAO DA PENA

0005112-14.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que GISELA MUNHOZ BAPTISTINI, já qualificada nos autos, foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Sobreveio informação de que a apenada cumpriu até 25/12/2014, 697 (seiscentas e noventa e sete) horas de prestação de serviços à comunidade do total 730 (setecentas e trinta) horas a que foi condenada. Foi informado, ainda, que a pena de prestação pecuniária foi integralmente cumprida (fl. 105). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2014 foi publicado o Decreto nº 8.380/2014 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIII as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos a executada cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual faz jus ao benefícios do indulto. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.3080/2014, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada GISELA MUNHOZ BAPTISTINI, brasileira, casada, médica, portadora do RG 17.608.936-6 SSP/SP e do CPF 493.889.590-00, filha de José Baptistini e Maria Aparecida M. Baptistini, natural de Capivari/SP, nascida aos 24/11/1965, com endereço na Avenida Darwin do Amaral Viegas, 143, bairro São Cristóvão I, Rio das Pedras/SP. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial; ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; e à Vara de Origem. Informe-se o teor desta decisão ao juízo deprecado e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000726-04.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução penal originária de ação penal em que ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/10/2006 (fl. 07), sendo o réu absolvido em primeira instância pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa em 12/11/2010 (fls. 17/20). O Ministério Público Federal apelou tendo sido dado provimento ao recurso para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O acórdão condenatório foi proferido em sessão realizada no dia 11/07/2011 (fl. 02), tendo transitado em julgado em 26/09/2011 (fl. 02). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Além disso, prevê o artigo 115 do Código Penal que a prescrição é reduzida pela metade quando o condenado tem, na data da sentença condenatória, mais de 70 (setenta) anos. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 03 (três) anos e 08

(oito) meses de reclusão na data de 11/07/2011, quando ele já contava com 78 (setenta e oito) anos de idade. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, IV do Código Penal, já considerada a redução pela metade ante a aplicação do artigo 115 do mesmo diploma normativo, entre o recebimento da denúncia (05/06/2006, fl. 02) e a publicação do acórdão condenatório (11/07/2011 - fl. 02). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, brasileiro, casado, portador do R\$ 4.030.337-8 e do CPF 325.934.498-53, filho de Marino Negrucci e Victalina Negrucci, nascido aos 30/06/1933, residente à Rua Tenente Belizário, 614, Centro, Limeira/SP com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Comunique-se à Vara de origem. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005332-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Compulsando os autos verifico que o senhor oficial de justiça não localizou o réu para intimação acerca da audiência admonitória e, apesar dele ter comparecido ao ato, sendo cientificado acerca das consequências do descumprimento das condições ali expostas, não restou transcrito em ata o endereço no qual possa ser encontrado. Assim, intime-se o advogado constituído para que indique o endereço em que seu cliente pode ser encontrado, bem como se manifeste acerca do interesse no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Piracicaba ou na cidade de Sandovalina/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o descumprimento deste despacho somado ao fato de não haver notícia nos autos do comparecimento do réu à Central de Penas Alternativas poderá ensejar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Int.

0005333-26.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO CLEONE CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Compulsando os autos verifico que o senhor oficial de justiça não localizou o réu para intimação acerca da audiência admonitória e, apesar dele ter comparecido ao ato, sendo cientificado acerca das consequências do descumprimento das condições ali expostas, não restou transcrito em ata o endereço no qual possa ser encontrado. Assim, intime-se o advogado constituído para que indique o endereço em que seu cliente pode ser encontrado, bem como se manifeste acerca do interesse no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Piracicaba ou na cidade de Sandovalina/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o descumprimento deste despacho somado ao fato de não haver notícia nos autos do comparecimento do réu à Central de Penas Alternativas poderá ensejar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Considerando-se a devolução da carta precatória de fls. 1639/1648, sem o devido cumprimento, determino que seja expedida nova precatória nos moldes da expedição de fls. 1642, à Justiça Federal de Manaus/AM, para a oitiva da testemunha Eduardo Jorge Souza Paiva. Instrua a carta precatória com cópia do despacho de fls. 1623, solicitando ao juízo deprecatante, em caráter excepcional que a deprecata seja cumprida pelos meios convencionais/presenciais. Intime-se as partes da expedição da carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1565 que foi remetida em caráter itinerante à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 1649/1650) Ciência as partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Reginaldo Antonio Mazzuchelli através da carta precatória juntada às fls. 1651/1667. Indefiro a oitiva dos peritos oficiais, requerida pela defesa às fls. 1421/1439, em razão de ter sido apresentado laudo complementar às fls. 1672/1684, em resposta aos quesitos formulados pelos assistentes técnicos, de modo que a prova não mais se mostra necessária. Int.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Ciência à defesa do ofício juntado às fls. 410 Sem prejuízo e em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo pelo qual designo o dia __04__ de AGOSTO de 2015 às __14:00__ horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se.

Publique-se.

0007334-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS E SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Visto em Sentença.JOSÉ GOMES DE MAGALHÃES e JOSÉ ALBERES RODRIGUES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal, eis que no dia 23 de julho de 2011, em concurso e unidade de desígnios, introduziram em circulação 04 (quatro) cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, bem como guardavam consigo outro exemplar de igual valor e número de sério.Consta na denúncia que os guardas chegaram ao Bar do Dão, após comunicação da ocorrência e o proprietário do bar mantinha José Alberes Rodrigues sob seu jugo, argumentando que este teria apresentado uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao realizar as compras.De acordo com o apurado José Alberes estava acompanhado por outra pessoa no momento dos fatos, que fugiu no sentido do canavial com a chegada da Guarda Civil, sendo que os réus estavam em um veículo VW Santana, cor azul, ano 1992, placa BIX 9933, de Piracicaba-SP. A materialidade delitativa do crime de moeda falsa restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 122/126, o qual atestou a falsidade das cédulas apreendidas. A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2013 (fl. 303 v.). Citado (fl. 331), o réu José Gomes de Magalhães apresentou resposta à acusação às fls. 332/333.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 335/336.Em decisão proferida à fl. 342, determinou-se o prosseguimento do feito, considerando não ter qualquer causa de absolvição sumária. O réu José Alberes Rodrigues foi citado por edital às fls. 355 e 357.O Ministério Público Federal requereu em relação ao réu José Alberes Rodrigues o desmembramento do feito, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com nomeação de defensor dativo, ao passo que em relação ao réu José Gomes de Magalhães postulou o prosseguimento do feito fl. 387.A decisão proferida fl. 389 determinou o desmembramento do feito em relação ao réu José Alberes Rodrigues. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas Luciana dos Santos Maia, Ademir Edeson da Cruz e Rosana Piacentini, bem como interrogado o réu José Gomes de Magalhães fls. 407/411.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a atualização da folha de antecedentes, bem como as correspondentes certidões dos feitos (fl. 374).Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 413/416, requerendo a condenação do acusado José Gomes de Magalhães, as penas dos artigos 289, parágrafo 1º do Código Penal.Alegações finais pela defesa às fls. 407/411, postulando a absolvição do acusado, sob fundamento de que inexistiu dolo por parte do acusado e não há prova suficiente para condenação.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber:Moeda FalsaArt. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 23; pelos exemplares da cédula falsa fl. 129 e pelo laudo pericial fls. 122/126. Com efeito, concluiu a perícia que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) eram falsas. Segundo o laudo a falsificação pode ser detectada, mas os exemplares aproximam-se muito do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Os peritos entenderam que as cédulas não podem ser consideradas como falsificações grosseiras, já que reúnem atributos suficientes para confundir no meio circulante. A autoria também é incontestável. A testemunha Rosana Piacentini afirmou que ao chegar ao local o réu Alberes estava dentro do veículo e o réu Gomes estava saindo da Padaria. Ao verem a viatura chegando do local, Alberes tentou ir embora com o veículo, ao passo que Gomes saiu correndo em direção ao canavial, sendo que conseguiram na oportunidade deter o Alberes. Destacou que em vistoria verificou que estava de posse de uma cédula falsa no veículo, que comparada com a nota da padaria tinha a mesma numeração. Mencionou que nos bares compraram cigarros, coca cola, sempre com troco de oitenta e noventa reais. Questionado, Alberes disse que estava ganhando vinte reais de Gomes por cada cédula falsa colocada em circulação. Esclareceu que na ocasião da vistoria do veículo localizaram uma cédula falsa e alguns produtos comprados com o dinheiro espúrio. Afirmou que durante a detenção o réu Alberes teria mencionado Gomes, pois os réus estavam juntos, conforme restou confirmado pelas testemunhas. A testemunha Ademir Edeson da Cruz mencionou que os réus passaram cédulas falsas em comércios da região. Disse que foi uma funcionária que pegou a nota no dia. Mencionou que os comerciantes chegaram a reter um dos réus, tendo chamado a polícia para ir ao local. Asseverou que quem apresentou a cédula foi Gomes, tendo sido da mesma forma nos outros estabelecimentos. A testemunha Luciana dos Santos Maia afirmou que o guarda civil foi até o estabelecimento, verificou as cédulas do caixa, tendo notado que uma das cédulas era falsa. Mencionou que sua filha estava no caixa e não soube informar quem introduziu a cédula em circulação. Esclareceu que sua filha cobrou uma coca cola e um cigarro, tendo sido uma pessoa apenas que lhe passou a cédula. Disse que foi até a delegacia para fazer o boletim de ocorrência. Durante interrogatório, o réu José Gomes Magalhães afirmou que estava com o réu Alberes, mas em serviço, perto de Tupi. Disse que o veículo era de sua propriedade. Mencionou que não foi ao bar e que Alberes pretendia ir à casa de suas tias. Esclareceu que trabalha com obras, tendo só um

dia ido trabalhar com ele. Ao ser questionado sobre alegação de uma testemunha, no sentido de que permanecia no veículo, ao passo que seu comparsa realizava os golpes, esclareceu que estava em outro lugar fazendo um lanche, com frutas. Questionado sobre o fato de ter saído correndo, disse que ficou com medo, pois dois mendigos se aproximaram e um puxou a camisa. Também mencionou que não conhece o bar do Adão. Questionado sobre a cédula falsa, disse que não possuía de cédula de cem reais e que desconhece se no interior do veículo existiam outras notas. Aduziu que era seu o celular encontrado no interior do veículo. Por fim, alegou que em nenhum momento chegou a ver se seu comparsa adentrou em algum estabelecimento comercial para repassar a cédula.

Elemento subjetivo O elemento subjetivo restou evidenciado com o modus operandi empreendendo fuga para não ser capturado, não sendo crível a versão apresentada em seu interrogatório. Outrossim, a testemunha Rosana afirmou que o réu Alberes teria lhe dito que vinte reais de Gomes por cada cédula falsa colocada em circulação. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDAR E INTRODUIZIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP, E MINORANTE DO ART. 16 DO CP.

INAPLICABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, fixando as penas definitivamente em 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Há provas nos autos suficientes para demonstrar que o apelante agiu com vontade livre e consciente ao guardar e colocar em circulação papel-moeda que sabia falsificado (três notas de R\$ 10,00). Ressalte-se que o tipo descrito art. 289, parágrafo 1º, do CP, não exige o elemento subjetivo específico, mas apenas o dolo genérico, sendo desnecessário para a consumação do delito um efetivo prejuízo a um particular, porquanto se trata de crime contra a fé pública. 3. O crime de estelionato só se configuraria se o papel-moeda tivesse sido grosseiramente falsificado, nos termos da Súmula nº 73 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Em consonância com o disposto na Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5. Inaplicabilidade da atenuante do art. 65, III, d, do CP, ou da causa de diminuição do art. 16 do CP. Primeiro porque o agente não buscou reparar o dano voluntariamente. Segundo porque houve apenas a reparação parcial do dano causado ao particular. Terceiro porque o crime de moeda falsa tutela a fé pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fé pública atingida. 6. Apelação parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base para o mínimo legal; b) modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP); c) substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito (art. 44 do CP). (Processo ACR 200584000055669 ACR - Apelação Criminal - 9707 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/06/2013 - Página::229) Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática do crime de moeda falsa. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que a culpabilidade do réu, entendida aqui como censura atribuída ao réu e ao crime, apresenta reprovação social normal à espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e em relação à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu é primário. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Não há atenuantes nem agravantes. Não há causas de aumento e de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 03 anos de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 10 dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos da Súmula 269 do STJ e do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que deverá ser recolhida em guia própria, com identificação do nome, CPF do depositante e número do processo, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ GOMES DE MAGALHÃES, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido em 07/08/1968, em Serra Talhada/PE, filho de João Gomes de Magalhães e Francisca Alexandrina de Magalhães, portador da cédula de identidade RG n. 35.863.379-5 SPP/SP, inscrito CPF/MF n. 900.157.464-53, como incurso nas penas do artigo

289, 1º do Código Penal.FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos de reclusão de reclusão e a pena de multa em 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser cumprida em regime aberto. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:a) determino a destruição das cédulas falsas apreendidas nos termos do Provimento 64, artigo 270, inciso V. Expeça-se o necessário.b) expeça-se solicitação de pagamento ao(s) advogado(s) ad hoc em 2/3 do valor mínimo do dativo. c) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;d) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;e) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.f) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut. g) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002796-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EVANDRO FERNANDES GUIMARAES(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

Visto em Sentença,O Ministério Público Federal denunciou o acusado EVANDRO FERNANDES GUIMARÃES como incurso nas sanções previstas no artigo 304 do Código Penal, eis que no dia 05 de abril de 2012, agindo de forma livre e consciente, fez uso de documentos materialmente falsos ao apresentá-los à Sandra Maria de Souza Pereira, servidora da Receita Federal. Consta que Evandro Fernandes Guimarães compareceu e se declarou como Evandro Martilho Verenga, apresentando, para fins de emissão de CPF, uma cédula de identidade e título eleitoral, todos em nome deste último, bem como um comprovante e pagamento de taxa nos Correios. Noticia-se que a servidora Sandra teria desconfiado da autenticidade desses documentos, motivo pelo qual procurou seu colega Richard Tognetta, analista da Receita Federal, que ao consultar o CPF dos pais de Evandro Martilho Verenga, verificou que nada constava. Relata-se ainda que, em razão dos indícios de falsidade, Richard Tognetta acionou a polícia militar, sendo que, no momento que os policiais chegaram ao local, o investigado tentou-se evadir em sua motocicleta, tendo sido impedido pelos policiais. Na oportunidade, em posse do preso, além da cédula de identidade em nome de Evandro Martilho Verenga, também foi apreendida outra cédula de identidade em nome de Rafael de Souza, além de um comprovante e pagamento de taxa nos Correios, uma cópia de um termo de adesão e contratação de serviços de serviços SMP da empresa Vivo, em nome de Rafael de Souza, duas cópias de demonstrativos de despesas telefônicas, em nome de Jucelino Alves Verenga e um demonstrativo mensal de cartão de crédito em nome de Rafael de Souza. Ressalte-se que as cédulas de identidades mencionadas continham a fotografia do denunciado. O laudo de perícia papiloscópica n.º 001/2012-NID/DPF/PCA/SP fls. 52/53 confirmou a identidade do denunciado, que se trata de Evandro Fernandes Guimarães. A denúncia foi recebida em 09/09/2013 (fls. 108/108 vº).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação fls. 128/130.Foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 132/132 v.ºDurante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas comuns Richard Tognetta, Sandra Maria de Souza Pereira e Diogo Donizete Peres fls. 190/192 e 194 e realizado o interrogatório do réu às fls. 239/241.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram fl. 239.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Evandro Fernandes Guimarães nas penas do artigo 304 do Código Penal (fls. 243/248).A defesa apresentou alegações finais às e pugnou pela absolvição do acusado às fls. 252/256.Fundamento e decido.I) Da subsunção dos fatos à norma penalUso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.II) Do uso de documento falsoA conduta típica consiste em fazer uso de documento, público ou particular, falso.O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados. Consuma-se o crime com o efetivo uso do documento falso. III) Da materialidade delitiva A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos pelo laudo de perícia criminal fls. 59/65, o qual atestou que as carteiras de identidade questionadas, em nome de Evandro Martilho Verenga e Rafael de Souza, apresentam suportes inautênticos, por serem materialmente falsos e não apresentarem elementos de segurança próprios desse documento. Ademais, no que tange ao título de eleitor, em nome de Evandro Martilho Verenga, verificou-se que se trata de documento materialmente autêntico, contudo de acordo com consulta aos registros do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que o documento é ideologicamente falso. IV) Da AutoriaA autoria é certa em relação ao réu Evandro Fernandes Guimarães.A testemunha Richard Tognetta afirmou que trabalha na Receita Federal, na função de analista tributário. No dia dos fatos, o réu apareceu no atendimento e não foi possível confirmar os documentos,

razão pela qual o chamaram. Destacou que ele pretendia tirar o CPF. A testemunha Sandra Maria de Souza Pereira, funcionária da Receita Federal responsável pelo atendimento, disse que o réu lhe apresentou documentos para retirar o CPF. Esclareceu que normalmente não é comum uma pessoa maior de dezoito anos requerer o CPF, de modo que, em regra, realiza a verificação com mais cautela. Assevera que não conseguiu realizar a confirmação dos documentos e, havendo suspeita de serem falsos, chamou o seu chefe Ricard Tognetta, o qual acionou a polícia. A testemunha Diego Donizete Perez mencionou que participou da prisão de Evandro Guimarães, tendo sido chamado pela central de operação da polícia (Copom). Disse que quando chegou ao local tinha uma pessoa subindo numa motocicleta, tendo o vigia da Receita Federal, que estava na porta, feito um sinal discreto, de modo que abordaram o indivíduo, o qual já estava ligando a moto para se evadir do local. Destacou que realizou busca pessoal, na qual verificou que Evandro possuía RG falsificada, pois a foto não correspondia com os nomes, além de comprovante de residência em nome de outras pessoas. Destacou que, ao ser questionado sobre a origem desses documentos, disse que recebeu de uma pessoa em São Paulo, que conheceu em um baile funk e lhe ofereceu em troca de uma quantia, além da possibilidade de falsificar, de modo que seria necessário abrir uma conta bancária, para aplicar golpes, razão pela qual precisava de um CPF. Durante interrogatório, o réu EVANDRO FERNANDES GUIMARÃES afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Mencionou que estava desempregado e, na euforia, foi num baile funk em Itaquera. Disse que uma das pessoas da festa lhe propôs vender os documentos por quinhentos reais. Alegou que este rapaz lhe ensinou como faria e, em razão do documento da rescisão, acabou consentindo na execução do serviço. Asseverou que na Receita se apresentou como Evandro Martilho Verenga, exibindo o documento falsificado, fornecido pelo rapaz do baile funk. NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu EVANDRO FERNANDES GUIMARÃES nas penas do artigo 304 do Código Penal. PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. Do réu EVANDRO FERNANDES GUIMARÃES Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico maior reprovabilidade na conduta do réu, pois pretendia tirar seu CPF para abrir uma conta bancária e viabilizar falsificações e golpes, sendo estes seus motivos. Não possui antecedentes. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Fixo a pena um pouco acima do mínimo legal em 02 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante da confissão, devendo a pena ser diminuída em 1/6, resultando em 02 anos e 01 mês de reclusão. Na terceira fase, não se encontram presentes as causas de aumento e diminuição. Aplico cumulativamente a pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo-a em 49 dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, c, CP). Assim, torno-a definitiva a pena em 02 anos e 01 mês de reclusão e 49 dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, que será definida pelo Juízo da Execução e por uma pena pecuniária no valor de cinco salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do nome, do CPF do depositante e número do processo, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação). Considerando a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não houve pedido neste sentido, nem mesmo oportunizado o contraditório. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) VISTO EM SENTENÇA 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, já qualificada nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, agindo de forma livre e consciente, no período de fevereiro de 2009 a janeiro de 2011, atuando como procuradora de Rosa de Rossi Bressan, voluntariamente induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimento de benefício de prestação continuada, obtendo, assim vantagem ilícita para si e para a requerente do benefício nº 88/534.302.691-

1, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 11.065,00 (onze mil e sessenta e cinco reais). A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2012 (fl. 256). Citada, a ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza apresentou sua resposta à acusação às fls. 135/148. Pugnou pela redistribuição do feito à 3ª Vara de Piracicaba para ser apensado aos autos n. 0011269-37.2011.403.6109. No mérito, sustentou que os documentos foram conferidos pela assistente social e funcionários do INSS e, portanto, se algum faltou, elas também não notaram; e que apresentou a certidão de casamento da postulante do benefício, o que comprova a ausência de dolo na ocultação de fatos concernentes ao estado da requerente. No mais, sustentou que foi induzida em erro pelos seus clientes pugnando pela improcedência do pedido (fls. 275/289). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 291/293. Em decisão proferida à fl. 302/303, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas comuns (fls. 332/336). Foi realizado o interrogatório da ré (fls. 347/349). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 351/357) pleiteando a condenação da ré. A acusada, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 364/391 aduzindo que ainda que se considere o salário do esposo da requerente ela faria jus ao benefício assistencial; que não houve dolo de sua parte; e que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas foram todos contraditórios. Pugnou, ao final, pela absolvição. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de redistribuição. Inicialmente verifico que a defesa sustenta que o feito deveria ser redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, considerando que recebeu a primeira denúncia e assim, firmou-se a competência por prevenção. Não merece acolhimento o requerimento para reunião dos processos, pois os crimes, apesar de guardarem a princípio identidade entre o modus operandi e circunstâncias similares de execução, referem-se a benefícios pleiteados de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor da acusada, a justificar a prevenção, razão pela qual a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pela acusada poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. Do mérito. Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que a ré no requerimento de benefício de prestação continuada de Rosa de Rossi Bressan, apesar de ser ela casada e viver sob o mesmo teto com o seu marido, o qual é titular de benefício previdenciário, omitiu essas informações, além de informar que a segurada estava separada de fato de seu esposo. Houve, portanto, omissão de forma propositada do esposo da requerente no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Glaucejane tinha ciência de que as inserções influiriam na denegação do benefício. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo assistencial, por ser pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pela ré, que não lhe informou sobre os requisitos a serem preenchidos e elaborou documento falso, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão do benefício, constatou-se que a beneficiária do amparo social ao idoso era casada e assim realizaram diligências nas imediações, verificando-se que não estava separada de seu esposo, sendo que residia com ele na época do requerimento. Constatou-se, ainda, que a ré informou falsamente o endereço residencial da postulante do benefício quando do requerimento administrativo. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, o benefício foi cessado e foram apurados valores recebidos indevidamente no importe de R\$ 11.065,00 (onze mil e sessenta e cinco reais) no período de 02/2009 a 01/2011. Da tipicidade Foi imputada à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da Materialidade No procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/534.302.691-1, a ré Glaucejane, na qualidade de procuradora de Rosa de Rossi Bressan, apresentou declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência na qual foi omitido o estado civil da requerente, posto que foi formulada declaração pela acusada contendo informações inverídicas no sentido de que se encontrava separada de fato de seu marido e que não recebia ajuda financeira de qualquer natureza. No caso em análise, o INSS revendo o ato de concessão, realizou pesquisa externa com intuito de averiguar a composição do grupo familiar da beneficiária Rosa de Rossi Bressan, tendo constatado que sempre viveu maritalmente com senhor Armando Bressan em endereço diverso do apontado no requerimento administrativo (fls. 36 e 38), aposentado por tempo de contribuição, percebendo proventos equivalentes a um salário mínimo mensal fl. 82. Apesar de a ré ter juntado aos autos do processo administrativo a certidão de casamento da autora (fl. 09), não se pode dizer que não tinha consciência da materialidade da sua conduta e da falsidade do teor da declaração de fl. 10. Como bem sintetizado no documento de fl. 18 em 12/2008 a senhora Rosa, também sob patrocínio da ré, declarou-se casada ao INSS e, por esse motivo, ante o não atendimento do requisito da miserabilidade em razão da percepção de aposentadoria pelo seu esposo, teve o benefício indeferido. Ocorre que a declaração de fl. 10 que atesta a separação de fato da autora data de 11/2008, anteriormente, portanto, à outra feita em sentido contrário ao INSS, o que demonstra que a advogada tinha sim consciência de que a declaração apresentada por ela para que a autora assinasse era ideologicamente falsa. Nesse

contexto, o benefício assistencial foi concedido indevidamente à Rosa de Rossi Bressan no período de 02/2009 a 01/2011, causando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 11.065,00 (onze mil e sessenta e cinco reais). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifica-se que a segurada Rosa de Rossi Bressan é pessoa simples, com baixa instrução e foi orientada pela acusada Glaucejane a assinar declarações que não correspondiam com a verdade, induzindo-a a acreditar na regularidade de sua conduta. Da Autoria A testemunha Armando Bressan disse que a sua assinatura foi falsificada no procedimento de pedido de benefício previdenciário à sua mãe. Afirmou que a família ressarciu os valores recebidos indevidamente por sua mãe. A testemunha Jair Antonio Bressan disse que não assinou a declaração na qual consta como testemunha. Afirmou, ainda, conhecer a ré por ter ido ao escritório dela quando passaram a receber cartas de cobrança do INSS. Esclareceu que a ré atendia o seu pai que levava os documentos para a casa para que a mãe assinasse. Disse que foi entrevistado na sua própria casa pela ré quando informou que a sua mãe não residia com ele. Afirmou que os pais nunca se separaram e nem passaram necessidade, já que ele custeava todas as despesas dos dois. Declarou que em conversa com a ré ela informou que entraria com um pedido no INSS para comprovar que o pai não podia custear as despesas da mãe e que o procedimento era legal, motivo pelo qual ele autorizou o prosseguimento da ação. Quando soube da realidade, cancelou as procurações outorgadas por sua mãe e deixou de ter contato com a ré. Durante interrogatório, Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza afirmou recordar-se do caso e que a pleiteante do benefício foi escritório com o filho Jair que afirmou que ela morava sozinha em uma casa nos fundos da sua e, por isso, precisava do benefício. Disse que a beneficiária tinha plena consciência do teor da declaração que assinou e, além disso, estava acompanhada do seu filho quando da assinatura. Declarou ter explicado todos os detalhes do benefício para a requerente. Disse que o filho leu a declaração de separação de fato e levou o comprovante de residência dele próprio ao escritório. Em que pese a ré negue os fatos que lhe são imputados, afirmando ter a autora comparecido no seu escritório com o filho e que, portanto, tinha ela conhecimento do teor da declaração que estava assinando, tal alegação é rechaçada pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações prestadas por Rosa de Rossi Bressan perante a polícia. Além disso, as testemunhas informaram que mesmo após algumas contestações feitas pelo INSS a ré apresentou novos documentos e informou a eles que enquanto o dinheiro caísse na conta poderia ser sacado que estava tudo certo, não esclarecendo acerca da irregularidade existente. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte da denunciada, a qual evidencia que ela, consciente e voluntariamente, concorreu para a prática delitativa. Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que a acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, restando configurado o ânimo de fraudar da acusada, voltado à percepção de vantagem pecuniária indevida em favor de Rosa Rossi Bressan, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário. Destaco, por fim, que a alegação da ré de que a senhora Rosa faria jus ao benefício ainda que se considerasse a renda do marido não interfere na análise da prática do delito seja porque o INSS tem seus entendimentos administrativos próprios o que confere à parte eventualmente insatisfeita o direito de ingressar com a medida judicial adequada para ver prevalecer a tese jurisprudencial predominante, seja porque no caso ora analisado o filho da beneficiária informou ter um salário confortável e que nunca deixou que nada faltasse aos pais. 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n. 26.423.594 SSP/SP e do CPF n. 197.053.788-43, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 266/270 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente

na data desta sentença condenatória, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 13 dias-multa. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação Mínima Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome da ré no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-48.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIS FRANCOSE(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X RICARDO MUNIZ DA SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO)

SÉRGIO LUIS FRAGOSO RICARDO MUNIZ DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, cc. artigo 29 ambos do Código Penal, incidindo para Sérgio a agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal e, para Ricardo, a agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2014 (fl. 235). Citado, o réu Sérgio Luis Françoso apresentou resposta à acusação às fls. 260/261, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a ausência de justa causa. Citado, o réu Ricardo Muniz da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 260/261, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de provas da participação do acusado no crime. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Paulo Afonso Cardoso, Fábio Luis Gonçalves Hilsdorf, Wander Júlio Lacerda, Bem Hur Zaghi Sampaio e Rubens Pressin Júnior e das testemunhas de defesa Cleuza Lopes Nunes e Idione Tabai Coelho, bem como interrogatório dos réus Sérgio Luis Françoso e Ricardo Muniz da Silva neste juízo em 18/08/2015 às 13:30 horas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Americana-SP para oitiva da testemunha de acusação Wander Júlio Lacerda, informando a data designada para a audiência, para que seja feita sua oitiva em data anterior. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 23/04/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 53/2015 A SUBSECAO JUDICIARIA DE AMERICANA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA WANDER JULIO LACERDA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002738-54.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para especificar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário, nos termos da decisão de fls. 512/514.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001190-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. No silêncio, ao arquivo. intime-se.

0001546-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX SANDRO MARCHIORI

Providencie a Secretaria a restrição total, via RENAJUD, do veículo descrito na inicial (fl. 03) objeto da presente ação. Após, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 56. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

DEPOSITO

0000106-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 39/40, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0000813-23.2014.403.6109 - PAULO ALBERTO BERNARDES X MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ DO DESPACHO PROFERIDO EM 13/10/2014:1- AFASTO, INICIALMENTE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AVENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POIS, AO PASSO EM QUE NEGA A TRANFERÊNCIA DO IMÓVEL EM REFERÊNCIA PARA SI, SIMULTANEAMENTE DEFENDE SUA SITUAÇÃO DE HRDEIRA DOS C'R'REDITOS JIPOTECÁRIOS DO BANCO ECONÔMICO S/A (FL. 172), SITUAÇÃO BASTANTE A DEMONSTRAR SUA PERTINÊNCIA SUBJEITVA COM A CAUSA.2-INTIMEM-SE OS AUTORES PARA, NO P'R'RAZO DE 10 (DEZ) DIAS,TRAZER AOS AUTOS PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 942 DO CPC; 3- COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS REFERIDOS, INTIMEM-SE NOVAMENTE AS FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, BEM AINDA OS CONFRONTANTES QUALIFICADOS NA INICIAL, ABRINDO-SE NOVA VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4- TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 2, SEM CUMPRIMENTO POR PARTE DOS AUTORES, VENHAM CONCLUSOS PARA A ENTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INTIMEM-SE.

MONITORIA

0008796-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MARTINS(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 124. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0006179-58.2005.403.6109 (2005.61.09.006179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA LEOPOLDO SOARES

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Leopoldo Soares. Instada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD (fls. 130 e 164), a exequente requereu a baixa na penhora e a extinção do feito (fl. 167). É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 167 como requerimento de desistência da execução. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados em Juízo (fls. 130 e 164). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, porém, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008116-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP X REMILDO DE SOUZA(SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas, nos termos do despacho de fl. 218.

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Reconsidero a determinação de fl. 132 porquanto já se tentou a citação dos requeridos no mesmo endereço na cidade de Itapeva (fls. 93 verso). Posto isso, nos termos artigos 1.102a e 1.102b, determino a citação dos réus nos seguintes endereços na cidade de Ribeirão Branco - SP: Estrada Municipal 1, Bairro Lageadinho e Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, Km 49, s/n.º, a fim de que paguem no prazo de 15 (quinze) dias o débito constante da inicial. Cumpra-se, com as advertências contidas no disposto pelo artigo 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Tendo em vista a decisão de fls. 114/116 proferida nos autos da ação ordinária nº 0014684-52.2013.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira, suspendo a presente ação, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos todos os contratos que embasaram a presente ação monitória. Intime-se pessoalmente o curador nomeado deste despacho e publique para a CEF.

0010919-20.2009.403.6109 (2009.61.09.010919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO ROBERTO PEREIRA FARIAS

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Roberto Pereira Farias, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0960.160.102-35, firmado em 20.03.2008. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 29.01.2015 (fl. 69) para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no endereço que consta dos autos (fl. 65). No entanto, a requerente manifestou-se requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, o que corresponderia ao seu sobrestamento (fl. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A não localização do réu para citação não corresponde a nenhuma das hipóteses de suspensão do processo cível. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO POR SOBRESTAMENTO. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A não localização do réu para citação pessoal não corresponde a nenhuma das hipóteses que configuram causa de suspensão do processo. (Art. 265, CPC). 2. Possibilidade de proceder à citação do réu ainda que desconhecido o seu paradeiro. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - 1ª TURMA: A.I Nº 0059144-07.2005.4.03.0000/SP. Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY, DEJ: 24/05/2011 - grifei). Com efeito, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e, na hipótese de desconhecer a

qualificação correta da parte requerida, dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC). Por esses motivos, a transferência ao Judiciário de ônus que compete à parte demandante não pode ser chancelada, descabendo a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia para se ver fazendo as vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos, as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, o que se traduz na apresentação de endereço válido ou promoção da citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado sem sequer concretizar a fase postulatória. Situações análogas já foram decididas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 - grifei). Em suma: a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, nem providenciou outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011237-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES)

Intime-se a CEF, para que em dez dias, se manifeste sobre a destinação dos valores constritos (fl. 39). Após, tornem conclusos para apreciação do requerido à fl.67.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus (fl.186). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA(SP122999 - SONIA TERESA MARCONDES GODOY SAMPAIO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA APARECIDA DA SILVA, ANA MARIA MINICELLI ARAGÃO, MOISÉS MOURA ARAGÃO, EMIVALDO

VENÂNCIO DA SILVA E EFIGÊNIA LÚCIO VENÂNCIO DA SILVA , fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº 25.0317.185.0003875-20, celebrado em 21.11.2003.A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelos executados (fl. 160).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005176-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 151. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a informação prestada à fl. 102, uma vez que o contrato de fls. 06/08 compõe-se de outras cláusulas necessárias para o deslinde da questão trazida aos autos, conforme se depreende das cláusulas terceira e quarta referentes aos contratos de crédito direto caixa - CDC e de crédito rotativo (cheque especial), nos quais restou consignada a seguinte expressão conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 69/71. Após, intime-se a parte devedora (ré) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 259/260. Após, intime-se a parte devedora (ré) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RUDNEI SARTORI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Willians Francisco de Arruda e José Rudnei Sartori, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 11.061,96 (onze mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003810-78, celebrado em 12.07.2005.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/34).À fl. 39, requereu a Caixa sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação - FNDE, o que foi deferido (fl. 40). Na sequência, sobreveio decisão de reconsideração, determinando a permanência da CEF no polo passivo (fl. 44). Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 57/61, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida. No mérito, sustentam que, com a edição da Lei nº 12.2002/10, que alterou de modo substancial a disciplina dos juros estabelecida pela Lei nº 10.260/01, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar de 3,4%, não só para os contratos firmados a partir de março de 2010, mas também nos contratos anteriores, incidindo sobre o saldo devedor. Por fim, pugnam pela apresentação dos cálculos e evolução dos débitos a fim de permitir o devido contraditório. A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 68/78. Instadas a especificarem provas, a CEF, ora embargada, disse não ter interesse em outras provas (fl. 81) e os embargantes, por sua vez, permaneceram inertes (certidão - fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelos réus, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/14). Afastada a preliminar levantada pelos réus, passo ao exame do mérito. Por meio desta ação monitória, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Acerca da estipulação dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano para os contratos do FIES. Celebrado em 12.07.2005, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (cláusula décima quinta - fl. 09), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, sobreveio a Lei 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatui a Resolução BACEN nº 3.842/2010, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, hoje, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010, considerando a cogência dessas normas. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, merecendo a sentença reforma neste particular. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 517/2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS: EXTENSÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI 12.202/2010. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, bem como a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa a partir de 15/01/2010 e de 3,4% aa a partir de 10/03/2010 ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 28/05/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa

(seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. O contrato foi assinado em 28.07.2000 e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Agravo legal improvido. (Grifei)(TRF3, Primeira Turma, AC 0011188-91.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, e-DJF3 28/05/2013, unânime) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN nº 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (Grifei)(TRF4, Quarta Turma, AC 5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAZEVEDO Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime) Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos monitorios para determinar a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, conforme fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003810-78, no valor a ser apurado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-----

0000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

Intime-se novamente a CEF, para que em dez dias, se manifeste sobre a destinação dos valores constritos (fl. 39). Após, tornem conclusos para apreciação do requerido à fl.44.

0000055-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLARETE DA SILVA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 52. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0003279-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 81. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0003289-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim César Rodrigues, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2977.160.0000218-39, firmado em 17.08.2009. Expedido mandado de citação para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, a diligência restou frustrada em face da não localização do réu (fl. 37). Na sequência, a CEF notificou o falecimento do requerido, mediante juntada de certidão de óbito (fls. 54/55). É o relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da absoluta inexistência de parte (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Observo que a ação monitoria foi ajuizada em 25.03.2011 (fl. 02), após o falecimento do réu, ocorrido em 17.12.2009 (fl. 55). Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual se formou sem um pressuposto processual de existência, haja vista a ausência da parte passiva. Deveria a autora ter ajuizado a ação contra o espólio do de cujus ou, caso já realizada a partilha, contra os seus sucessores. Assinalo que, por padecer a relação processual de nulidade insanável - ausência de pressuposto processual de existência - é inviável a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido no curso da ação (art. 43 do CPC). Ante

o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005490-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 25.2199.160.00006186-6, celebrado em 06.04.2010. Após a obtenção do endereço atualizado através de pesquisa realizada no sistema BECENJUD (fls. 35/36), o requerido, regularmente intimado, apresentou embargos monitórios arguindo abusividade e arbitrariedade eis que se trata de dívida quitada desde 06.07.2012 e, por fim, requereu a declaração de quitação do contrato em questão, bem como a condenação da exequente em multa do artigo 940 do Código Civil e artigo 42 do Código de Direito do Consumidor, além do pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 38/49). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 51/54). Instada a se manifestar, a requerente contraditou a alegação de cobrança de dívida já quitada ao argumento de o executado ter permanecido inadimplente no período de agosto de 2010 até julho de 2012, quando efetuou a liquidação integral do contrato com desconto (10.07.2012), portanto após o ajuizamento da ação e, por fim, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 60/61). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 62/64). É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se da análise concreta dos documentos trazidos aos autos que houve liquidação integral do contrato celebrado entre as partes na data de 06.07.2012, por valor inferior ao pactuado (fls. 06/12 e 53). Destarte, demonstrado que a liquidação do débito em questão ocorreu através da conciliação nº 223.539.228-80 (fl. 53), em data posterior ao ajuizamento da ação (31.05.2011), o que comprova o inadimplemento no período de agosto de 2010 até julho de 2012, conforme noticiado pela requerente (fls. 60/61). Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes incluindo o pagamento de tais. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ASSIS DA SILVA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 200. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA(SP136040 - LUCIANA CIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de FERNANDO CLEIDSON SILVA ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 25.0278.160.0001465-04, celebrado em 07.05.2010. Sobreveio, todavia, petição da exequente requerendo a extinção da execução em face do pagamento do valor exequendo (fl. 86), nos termos da proposta de acordo fumulada pelo executado (fls. 71/72) e aceita pela exequente (fl. 78). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008954-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PINHEIRO DE MACEDO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 38. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000321-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA JACINTO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 52. Aguarde-se

em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000325-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEISON FERNANDO VIEIRA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 53. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0006892-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA REGINA DOMICIANO BADANAI

Nos termos do despacho/decisão de fls. 43, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

0008972-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (insuficiência do valor depositado para a diligência do Sr. Oficial de Justiça). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0009211-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS ALVES DA ROCHA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de extinção do feito acostado à fl. 57, haja vista que os pagamentos efetuados através de Documentos de Lançamento de Evento - DLE (fls. 51/54) são insuficientes para a quitação do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009965-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS JOSE BOTELHO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos José Botelho, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.2910.160.0001512-14, firmado em 16.12.2011. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 29.01.2015 (fl. 58) para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, notadamente sobre a pesquisa de endereços realizada por meio do sistema BACENJUD (fls. 56/57), vez que a parte requerida não foi encontrada no endereço que consta dos autos (fl. 44). No entanto, a requerente manifestou-se requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, o que corresponderia ao seu sobrestamento (fl. 60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A não localização do réu para citação não corresponde a nenhuma das hipóteses de suspensão do processo cível. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO POR SOBRESTAMENTO. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A não localização do réu para citação pessoal não corresponde a nenhuma das hipóteses que configuram causa de suspensão do processo. (Art. 265, CPC). 2. Possibilidade de proceder à citação do réu ainda que desconhecido o seu paradeiro. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - 1ª TURMA: A.I Nº 0059144-07.2005.4.03.0000/SP. Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY, DEJ: 24/05/2011 - grifei). Com efeito, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art. 282, II, do CPC) e, na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida, dispôs ainda o Codex Processual (art. 213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC). Por esses motivos, a transferência ao Judiciário de ônus que compete à parte demandante não pode ser cancelada, descabendo a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art. 219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia para se ver fazendo as vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos, as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de o réu não ter sido localizado no endereço constante da inicial, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, após a juntada da pesquisa de

endereços pelo sistema BACENJUD, mediante requerimento de citação em novo endereço ou promoção da citação ficta do réu, se o caso. No entanto, essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado sem sequer concretizar a fase postulatória. Situações análogas já foram decididas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 - grifei). Em suma: a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não requereu a citação do réu em outro endereço, nem providenciou outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)
Ciência à requerida da manifestação da CEF de fls. 36. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO
Fl. 89: Acolho a emenda à inicial para excluir o contrato nº 0330.00100023079-3 e o débito dele decorrente. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF forneça o valor atualizado da dívida já com a exclusão do valor de referido contrato. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Feita a regularização, suspendo a presente ação pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 89. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013578-27.1994.403.6109 (94.0013578-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a ré ARAGON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, devidamente citada com as advertências do artigo 285 do CPC, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se o efeito previsto no artigo 322 do CPC. Deixo de aplicar o efeito material previsto no artigo 319 do CPC, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo e a apresentação de contestação pela CEF. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

1101725-41.1996.403.6109 (96.1101725-1) - VIACAO TREVISAN LTDA X TREVISANTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP268091 - LEIMAR MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora intimada para apresentar, em dez dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 455/471, nos termos do despacho de fl. 452.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO)

Manifeste-se a parte autora/exequente (ECT), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8) - PENELOPE INDUSTRIA E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TEREENSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por PENELOPE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP. face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 313/316). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-40.1999.403.6109 (1999.61.09.000432-0) - RAMIRO DE ALMEIDA LOSI X DENISE APARCIDA CHINELATO LOSI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000893-12.1999.403.6109 (1999.61.09.000893-2) - ANA APARECIDA MULLER(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 184 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002515-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002515-2) - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA X AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA X G. ARDITO & CIA LTDA X AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA X AUTO POSTO MORAES LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face da r. sentença lançada à fl. 251. Alega a embargante a existência de erro material, aduzindo que, após a dedução dos valores recolhidos aos cofres públicos (fls. 242/247), o saldo devedor de honorários perfaz o montante de R\$ 4.582,64 (fls. 255/256). É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou

contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ressalte-se, por fim, que a embargante, regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, mediante vista dos documentos de fls. 236/241, requereu a extinção da fase de execução de honorários, conforme se extrai da cota lançada nos autos (fl. 249). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003981-58.1999.403.6109 (1999.61.09.003981-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 412/412, verso: Devolva-se o prazo para a parte autora requerer o que de direito. Intime-se.

0056607-78.2000.403.0399 (2000.03.99.056607-7) - ALZIRO ZUIN X ELZA GENOVEVA ZUPIROLI RAMOS X JORGE SAMUEL STRAMBEK X NOEL MANOEL DE LIMA X REINALDO BARBOSA DE MATOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ALZIRO ZUIN, ELZA GENOVEVA ZUPIROLI RAMOS, NOEL MANOEL DE LIMA e REINALDO BARBOSA DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Invertido o procedimento de execução (fl. 218), a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, acostando os respectivos comprovantes de créditos nas contas fundiárias dos mesmos (fls. 226/233). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os valores creditados e requereram a intimação da executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 234). Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 242), determinou-se a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora (fl. 260), que efetuou o respectivo levantamento, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 264/267). Decido. Ora, diante da adesão dos exequentes aos termos da Lei Complementar nº 110/01, com o recebimento do respectivo crédito, conforme documentos de fls. 226/233, restou apenas a execução das verbas de sucumbência, cujo crédito foi integralmente satisfeito (fls. 264/267). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001831-0) - CERAMICA BATISTELLA LTDA (SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fls. 321/324: Considerando que se trata de execução de honorários advocatícios e que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram equivocadamente depositados em conta destinada a depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, regidos pela Lei 9.703/98, oficie-se ao Secretário do Tesouro Nacional, requisitando a transferência dos valores depositados nas contas 3969.635.461-6 e 3969.635.632-5 para conta à disposição deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal, agência 3969. Comprovada a transferência, oficie-se à CEF para que converta o valor correspondente aos honorários (fl. 304), devidamente atualizado, em renda da União utilizando DARF, código 2864, devendo a Secretaria antes da expedição do ofício proceder à atualização do valor dos honorários devidos pelo sistema PROJEF WEB do TRF da 4ª Região. Efetuada a operação, manifeste-se a União sobre o cumprimento da execução, bem como sobre a situação do pedido de penhora no rosto dos autos noticiado às fls. 302/303. Intimem-se.

0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 232/237: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para regularizar a representação processual com a

habilitação dos sucessores, diante da notícia do falecimento da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0) - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o advogado da parte autora para que regularize o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Domingos Biral Filho (fls. 215/216) apresentando cópias do RG e CPF e regularizando a representação processual destes, mediante apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a procuração de Sebastiana Lourdes Francisco Biral (viúva) já se encontra nos autos (fl. 205), assim como sua certidão de casamento (fl. 207) e a certidão de óbito do de cujus (fl. 206). Decorrido o prazo sem manifestação, em analogia ao art. 231 do CPC, expeça-se edital de intimação dos herdeiros e eventuais interessados, a fim de que promovam as suas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 223/234: Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da CEF relativamente à execução do julgado. Intime-se.

0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9) - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 174/175: Concedo à CEF o prazo complementar de 30 dias para apresentação dos cálculos conforme determinado no despacho de fl. 208. Intime-se.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF, traga aos autos as respostas dos ofícios encaminhados aos bancos depositários às fls. 206/211. Intime-se.

0003511-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003511-7) - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA

APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 210/211: Concedo à CEF o prazo complementar de 30 dias para apresentação dos cálculos conforme determinado no despacho de fl. 208. Intime-se.

0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON)
Fl. 419/420: Defiro. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra a decisão transitada em julgado, nos termos do despacho de fl.413. Intime-se.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias traga aos autos a documentação nos termos do requerido pela CEF às fls. 522/523 (Declaração do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores dos Transportes Urbanos de Americana, data base de Maio, compreendendo o período de FEV/1991 a NOV/2011). Com a vinda da documentação dê-se ciência a CEF e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 516.

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - AMELIA MARCON BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 186, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006903-33.2003.403.6109 (2003.61.09.006903-3) - NEIDE SEMENSATO BREDÁ X REGINALDO AFONSO BREDÁ X REGINALDO LOURENÇO BREDÁ X ROSANGELA APARECIDA BREDÁ SANCHES X RONALDO PAULO BREDÁ X REGINA ROSA BREDÁ PEIXOTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por NEIDE SEMENSATO BREDÁ, REINALDO AFONSO BREDÁ, REGINALDO LOURENÇO BREDÁ, ROSANGELA APARECIDA BREDÁ SANCHES, RONALDO PAULO BREDÁ e REGINA ROSA BREDÁ PEIXOTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 175/210). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0) - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 146: Defiro. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora inicie a fase executiva No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007574-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007574-4) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por MARIA FERREIRA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a benefício assistencial de prestação continuada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente (fls. 148/149) foram aceitos pelo executado, quando citado para interposição de embargos à execução (fl. 176). Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 179/180), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 187/188). Diante da informação de que o advogado Mário Luís Fraga Netto não mais integra o quadro societário do escritório Fraga e Teixeira Advogados Associado e de que os valores foram depositados em conta vinculada àquele (fls. 191/192), determinou-se que fosse oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que a verba honorária disponibilizada em favor do referido causídico fosse convertida em depósito judicial à ordem deste

Juízo (fl. 233), o que foi feito (fl. 245). Expediram-se alvarás em favor de Martucci Melillo Advogados Associados (fls. 271/272), cujos valores foram levantados, conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos (fls. 279/280). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, Clemente Florêncio da Silva, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/19). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a inclusão da União no polo passivo da presente ação (fl. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 96/97), em face da qual foi interposto recurso de apelação (fls. 103/112), ao qual foi dado provimento para anular a decisão recorrida em razão da não conclusão da instrução probatória e determinar o retorno dos autos a esta Vara para o regularmente prosseguimento do feito (fls. 117/118). Com o retorno dos autos a esta Vara, e instado a se manifestar acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 135), o patrono da causa requereu que fosse oficiado ao INSS solicitando documentos que comprovassem a concessão de benefício previdenciário ao autor (fl. 139), o que foi deferido (fl. 140) e cumprido às fls. 142/169. Na sequência, o autor requereu a desistência da ação (fl. 172), não tendo a autarquia federal se manifestou acerca de tal pedido, conquanto tenha sido intimada pessoalmente (certidão - fl. 174). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que o réu não se manifestou sobre o pedido de desistência, apesar de intimado, presume-se a sua concordância tácita (fls. 173/174). Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a processo sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 484: Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do despacho de fl. 480, bem como sobre sua petição de fl. 485, tendo em vista que a parte mencionada é estranha aos autos. Intime-se.

0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0) - MARIA HELENA FONTES GALVAO (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000194-11.2005.403.6109 (2005.61.09.000194-0) - JOSE LUIZ TRISTAO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Expeçam-se requerimentos.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl.

169. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0002115-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002115-3) - PEDRO AMSTALDEN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de certidão de óbito de Pedro Amstalden e habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4) - JOSE MAURO LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS de que o autor está aposentado desde 2009 (fl. 238), manifeste-se sobre o interesse na implantação do benefício concedido judicialmente. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005819-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005819-0) - MARIA APPARECIDA GRISOTTO PAGLIONI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APPARECIDA GRISOTTO BAGLIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 199/202). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006361-5) - TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA X JOSE EDUARDO VIOLIN(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5) - FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003082-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003082-1) - ANA CASSIA AMARANTE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003705-46.2007.403.6109 (2007.61.09.003705-0) - JOSE BRAZ BARBOZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 198/203. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6) - MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 324 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ

ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ VAZ, JOSÉ HENRIQUE VAZ e ANTONIO CARLOS VAZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária e juros de mora. Com fundamento no inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CEF opôs impugnação ao cumprimento de sentença promovida pelos exequentes, alegando que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção (fls. 145/147). Intimados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 160/163). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou estarem corretos os cálculos elaborados pela CEF, atualizados em 09/2012, data do cálculo dos exequentes (fls. 166/168). Na ocasião, apresentou cálculo atualizado até a data do depósito realizado em 02/2013 (fl. 157). Manifestaram-se então as partes, tendo a parte exequente discordado dos valores, apresentando novos cálculos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 176/186). A executada, por sua vez, concordou com os valores da contadoria judicial (fl. 187). Expedidos os alvarás de levantamento (fls. 189/200), o valor incontroverso foi levantado pelos exequentes (fls. 202/228). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a insurgência feita pela CEF contra a memória de cálculo apresentada pela parte exequente é procedente. Conforme apurado pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, embora tenham sido atualizados até 09/2012, data da conta apresentada pela parte exequente. Dessa forma, a contadoria houve por bem apresentar cálculo atualizado até a data do depósito (02/2013 - fl. 157). De outro lado, os impugnados incorreram em erro ao incluir nos cálculos valores referentes à conta de poupança de Antônio Carlos Vaz em desacordo com o r. julgado (fls. 166/168). Ressalto, ademais, que, ao contrário do alegado pelos impugnados, a CEF efetuou o depósito do valor exigido e promoveu a presente impugnação nas datas de 13.02.2013 (fl. 157) e 14.02.2013 (fl. 145), respectivamente, portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Destarte, não há que se falar em condenação da executada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante da execução. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 92.572,66 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os exequentes já efetuaram o levantamento da importância acima mencionada, conforme fls. 203/228, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta 3969.005.8749 (fl. 157) em favor da CEF. Cumprida a determinação e, após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se novamente o advogado da parte autora para se manifestar, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/222.

0005699-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005699-1) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006311-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006311-9) - JOSE PEDRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008629-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008629-6) - SEVERINO SEBASTIAO SILVA(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/181: Ciência à parte autora do desbloqueio dos valores solicitados a título de honorários de sucumbência. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 166 e arquivem-se os autos. Intime-se.

0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 139 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009441-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009441-4) - ARNALDO PAGOTTO X LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópia integral (frente e verso) da certidão de óbito de Luzia Mazzero Pagotto. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4) - JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 200: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 20 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011443-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011443-7) - ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, officie-se ao Juízo do SAF da Comarca de Nova Odessa solicitando a transferência do depósito judicial realizado em conformidade com a guia de fl. 122 para conta à disposição deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal, agência 3969. Diante da controvérsia gerada em torno do quantum devido, determino que se proceda à liquidação da sentença. Concedo à União o prazo de 20 dias para que apresente demonstrativo da dívida de cada autor nos limites do julgado. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a se manifestar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 134: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 133. No silêncio, ao arquivado. Intime-se.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento da demanda, tendo em vista a informação de fl. 160 de que a autora já estaria recebendo o benefício pleiteado. Intime-se.

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANGELO GABRIEL RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 180), o que o fez (fls. 185/186). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 203). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 208/209), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 210/211). Posto isso,

JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0001858-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001858-1) - GIANETE KINUKO MORI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS (SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida às fls. 381 e verso, que segundo a parte autora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido de majoração da multa diária imposta à CEF na decisão de fls. 196/197, bem como em relação ao pedido de envio dos boletos para pagamento à residência da parte autora (fls. 388/389). Do quanto exposto, infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, haja vista que os pedidos de majoração da multa moratória, bem como o de determinação de envio de boletos para pagamento restaram prejudicados após a cassação da liminar proferida no agravo de instrumento 0042294-33.2009.403.0000, conforme constou da decisão hostilizada. Nesse sentido, importante destacar que há inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, tendo em vista que não houve êxito na tentativa de conciliação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 381 e verso. Intimem-se.

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Eunice Pereira Santos Ferreira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 34). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a autora não comprovou de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para a concessão do benefício e, por fim, requereu a improcedência (fls. 40/51). Houve réplica, na qual foram refutadas as alegações de defesa e reiterados os termos da inicial (fls. 54/59). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico e da perícia média (fl. 59), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 71/76 e 90/91). Na sequência, o instituto-réu requereu a complementação da perícia médica (fl. 101), o que foi feito (fl. 109). Manifestaram-se, então, as partes, acerca dos laudos periciais (fls. 95/100, 114 e 115). Em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da presente ação (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Todavia, em 15.02.2011, quando a lide já estava em trâmite, a autora requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do

Seguro Social com fundamento no fato de ser pessoa idosa e obteve sua concessão, conforme se extrai do extrato emitido através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 128). Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e da concessão do benefício administrativamente, depreende-se da análise concreta dos autos que a autora atualmente com 70 (setenta) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve e Hipertensão Arterial Sistêmica, condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 91). Destarte, não há plausibilidade em tal pretensão, eis que a autora não possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à época do requerimento administrativo, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nem tampouco demonstrou sua deficiência, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República Federal em seu parecer ressaltou que De todo modo, faz jus a manutenção do benefício em razão da precária condição financeira e de contar com mais de 65 anos de idade. Todavia não restou comprovada a alegada deficiência na data do requerimento do benefício pela via administrativa Assim, no entendimento do parquet, não restou preenchido o requisito legal, não se verificando, assim, a deficiência alegada desde a data pleiteada (03/09/2008), até o ato concessório (abril de 2011), que justifique a concessão do benefício pleiteado, retroativamente, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 124/125). Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de amparo ao deficiente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ressalte-se, contudo, que foi deferido administrativamente o benefício de amparo ao idoso à autora em 15.02.2011 por terem sido preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3) - PAULO SERGIO SELEGUINE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265, I do CPC, para que seja regularizado o pólo ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se,

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do agravo, prossiga-se na execução. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, devendo trazer aos autos cópia integral da certidão de óbito (frente e verso). Intime-se.

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 214/221), nos termos do despacho de fl. 209.

0009493-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009493-5) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROCHA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES (SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão de pensão por morte. A sentença de procedência foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região e os autos retornaram a este Juízo para instrução, consistente na oitiva de

testemunhas a fim de comprovar-se a união estável da autora com o de cujus (fls. 98/100 e 124/215). Sobreveio informação de que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária a ação ordinária nº 200961090073701, proposta por Elisabete Soares Barbosa, mãe do de cujus, na qual lhe foi o concedido o benefício de pensão por morte conforme se extrai dos julgados de fls. 206/208 verso e 232/237. Diante disso, considerando que eventual procedência desta ação implicará em interferência direta na esfera de direito do dependente a quem o benefício já foi concedido (artigo 77 da Lei 8.213/91), determino a suspensão da instrução e a citação deste, a fim de que integre a lide como litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do CPC). Ao SEDI para inclusão de Elisabete Soares Barbosa no pólo passivo, conforme qualificação de fl. 147. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça contrafé para citação. Após, cite-se. Intimem-se.

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Intimem-se as rés sobre o cumprimento do julgado, bem como sobre a forma de conversão dos valores depositados às fls. 230, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002797-81.2010.403.6109 - JOSE ZANGIROLAMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante da decisão de fl. 91 e de seu trânsito em julgado(fl.93), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA
Fl. 206: Esclareça a CEF seu requerimento, tendo em vista que a presente ação foi convertida em ação ordinária de cobrança (fl. 44). Fl. 207/208: Nada a prover, tendo em vista o despacho de fl. 72. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização dos réus, JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO E FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (fl. 203).

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Da análise do laudo de fls. 88/91, verifico que, conquanto constatada a natureza congênita das moléstias incapacitantes, não há informação acerca do início da incapacidade.Dessa forma, intime-se o perito judicial nomeado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade.O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e do laudo de fls. 88/91. Saliento que o médico perito poderá solicitar ao autor, caso necessário, exames complementares.Após a complementação do laudo, dê-se vista às partes.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Diante do teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 67, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Araras-SP a fim de que seja intimada a autora, no endereço constante da procuração de fl. 08, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dê o devido andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 53, sob pena de extinção do feito.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, tendo em vista que a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Intime-se.

0004695-32.2010.403.6109 - MARIA LAZARA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de benefício assistencial julgado procedente em 19.02.2014 (fls. 222/225). Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, a autarquia previdenciária noticiou o óbito da autora e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI ou IX, do CPC, sob a alegação de que o benefício assistencial seria personalíssimo e intransmissível, sendo devido apenas ao seu titular. Ressaltou que, quando a parte autora falecera (20.11.2003), ainda não havia decisão favorável (fls. 255/258-verso). Sobreveio pedido de habilitação dos herdeiros da autora (fls. 266/341), sobre o qual se manifestou a autarquia previdenciária, reiterando os argumentos expendidos às fls. 255/258-verso. É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão ao INSS. Inicialmente, impende destacar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a pessoa que está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, em razão de idade avançada ou doença incapacitante, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Bem por isso, essa finalidade - amparo material - evidencia que, com a morte do titular do benefício, este deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransmissível. No caso presente, considerando que a autora faleceu em 20.11.2003 (fl. 240), antes de proferida a sentença que lhe concedeu o benefício (fls. 222/225), não há que se falar em transmissibilidade do benefício e tampouco no pagamento de valores atrasados, já que estes sequer chegaram a integrar o patrimônio da autora. Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls.131/145.

0005083-32.2010.403.6109 - JOSE ELENILDO DE SOUSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005796-07.2010.403.6109 - T.A. HOLDING LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL

T. A. HOLDING LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a restituição do valor remanescente do crédito referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica - IRPJ, no ano-calendário de 2003, em razão da compensação efetuada com débitos tributários, no período compreendido entre janeiro de 2004 a abril de 2010, que perfaz o montante de R\$ 130.049,60 (cento e trinta mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado até abril de 2010, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que se utilizou da faculdade legal de compensação anual e que, em dezembro de 2008, ao apresentar a última Declaração de Compensação - PER/DCOMP, verificou um saldo remanescente de R\$ 71.034,30 (setenta e um mil, trinta e quatro reais e trinta centavos). Alega, ainda, que em 30 de junho de 2009, formulou o pedido de restituição de tal valor, indeferido pela autoridade administrativa ao argumento de que se trata de matéria já apreciada e de reconhecimento do direito creditório insuficiente para atendimento do pleito. Sustenta que possui o direito à restituição do valor equivalente ao seu crédito, nos termos preceituados na legislação tributária, especialmente, no disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/64). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) permaneceu inerte (certidão - fl. 78). Instadas a especificar as provas, ambas as partes nada requereram (fls. 80/81 e 85/88). Solicitou-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil cópia de inteiro teor dos procedimentos administrativos relacionados aos PER/DCOMP nºs 38339.59535.300609.1.2.02-7000 e 22625.01144.260906.1.7.02-06748 (fl. 89), o que foi cumprido com a juntada aos autos do CD (fl. 97). Intimados a se manifestar acerca dos documentos juntados (fl. 98), a ré informou que após o encontro de contas realizado, apurou-se saldo devedor a recolher pela parte autora,

que, após o ajuizamento da ação, efetuou o pagamento de tal valor, não possuindo, portanto, a razão invocada para procedência da ação (fl. 101). A autora, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência. Inicialmente, ressalte-se, que conquanto não tenha a ré apresentado resposta, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, sua revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise concreta dos autos que a parte autora, apurando saldo negativo de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre o lucro real, no ano-calendário de 2003, protocolizou, em 03.12.2008, pedido de ressarcimento do crédito remanescente decorrente de diversas compensações efetuadas com débitos tributários, no importe de R\$ 71.034,30 (setenta e um mil, trinta e quatro reais e trinta centavos), para o mês de janeiro de 2004 (fls. 17/24). Depreende-se ainda do acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 13888.900013/2009-31 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), em 31.08.2011, que, por unanimidade de votos, foi reformado parcialmente o despacho denegatório do pedido de restituição e reconhecido o direito creditório de R\$ 60.974,63 (sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), remanescente do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2003, valor ao qual se limita os pedidos de homologação das declarações de compensação (fl. 97 - CD - fls. 140/144). Extrai-se da certidão emitida no referido processo administrativo que ao efetuar o encontro de contas e promover a compensação dos débitos com os créditos tributários, o fisco averiguou a insuficiência de créditos para a liquidação dos débitos apresentados nos pedidos de compensação (fls. 147). Destarte, infere-se da prova coligida que a parte autora, ao contrário do alegado, obteve da autoridade fiscal o reconhecimento parcial do direito creditório que se mostrou insuficiente para a liquidação de todos os débitos apresentados nas diversas declarações de compensações (fls. 156 - processo administrativo). Ressalte-se, por fim, que embora insatisfeita, a autora não recorreu da decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade, ao contrário, procedeu ao pagamento do saldo devedor apurado com o encontro de contas, conforme se extrai do pedido de arquivamento dos processos administrativos vinculados ao pedido de ressarcimento (fl. 117). Inexiste, pois, direito à restituição de créditos apurados no processo administrativo nº 13888.900013/2009-3, haja vista que tais foram utilizados para abater os débitos informados na Declaração de Compensação- DCOMP nº 38339.59535.300609.1.2.02-7000. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006259-46.2010.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006294-06.2010.403.6109 - MARIA BRUNO ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

0008353-64.2010.403.6109 - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011532-06.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO X JOSE ANTE DOMENICO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE GERÔNIMO ANTE DOMÊNICO, ANTONIO ROBERTO ANTE DOMÊNICO, OSNI ANTE DOMÊNICO, SERGIO ANTE DOMÊNICO e SARITA MARIA ANTE DOMÊNICO, sucessores de José Ante Domênico, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/73.720.551-2). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). A gratuidade foi deferida e a parte autora foi intimada a esclarecer possibilidade de prevenção (fls. 23). Sobreveio, então, petição da parte autora informando não ser o caso de prevenção, requerendo habilitação de herdeiros em razão do falecimento José Ante Domênico e a juntada documentos (fls. 25/51). Decisão determinou esclarecimentos sobre a prevenção (por duas vezes) e regularização de pedido de habilitação (fls. 52,58). Deferiu-se a habilitação da viúva do autor (CLARICE GERÔNIMO ANTE DOMÊNICO) e juntou-se aos autos peças relativas a ação preventa (fls. 62/71). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da autarquia acerca do pedido de habilitação (fl.75). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação discorrendo sobre o pedido de habilitação, sustentando a coisa julgada em relação aos autos nº 2005.63.10.005718-7, a decadência e, ao final, contrapondo-se à pretensão dos autores (fls. 78/84). Apresentou documentos (fls. 85/87). Houve réplica (fls. 90/96). O julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de possibilitar a regularização da habilitação, com a inclusão de dois outros filhos do falecido José Antonio Domênico, noticiado nos autos, e os autores apresentaram documentos demonstrando não ser hipótese de habilitação. (fls. 98, 101/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro a habilitação de CLARICE GERÔNIMO ANTE DOMÊNICO, ANTONIO ROBERTO ANTE DOMÊNICO, OSNI ANTE DOMÊNICO, SERGIO ANTE DOMÊNICO e SARITA MARIA ANTE DOMÊNICO, como sucessores do falecido José Ante Domênico (fls. 29/34, 36/37, 40/43, 45/46, 49/54). Sobre a pretensão trazida aos autos, do confronto entre a petição inicial da presente ação com a petição inicial e r. sentença proferida no processo n.º 2005.63.10005718-7, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações pretendem a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0737205512, de titularidade do falecido José Ante Domênico, de modo que seja recalculada a renda mensal inicial (fls. 02/11, 63/71 e 106/107, ora juntados). Trata-se, pois de pretensão analisada por ocasião do julgamento do processo n.º 2005.63.10005718-7, já com baixa definitiva, e que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana - SP, sendo inadmissível sua rediscussão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza e estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de constar no pólo ativo da presente ação os sucessores de falecido José Ante Domênico CLARICE GERÔNIMO ANTE DOMÊNICO, ANTONIO ROBERTO ANTE DOMÊNICO, OSNI ANTE DOMÊNICO, SERGIO ANTE DOMÊNICO e SARITA MARIA ANTE DOMÊNICO. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DE CAMPOS, portador do RG n.º 3.779.816-9-SSP/SP e do CPF n.º 599.828.458-53, nascido em 06.04.1945, filha de Ricarte de Campos e Aide Araújo de Campos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.05.2010 (NB 152.625.383-3), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não terem sido computados todos os períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as contribuições vertidas como contribuinte individual, assim como o intervalo em que laborou em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados os períodos anotados em CTPS compreendidos entre 01.11.1967 a 27.06.1968, 01.01.1969 a 06.10.1969, 10.11.1969 a 18.02.1970, 09.02.1972 a

26.12.1972, 04.01.1973 a 08.08.1973, 13.08.1973 a 01.03.1974, 01.03.1974 a 26.04.1974, 08.05.1974 a 30.12.1974 e de 26.03.1975 a 29.01.1978, os intervalos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 12/1977 a 04/1978, 06/1978 a 09/1979, 08/1980 a 11/1981, 01/1982 a 02/1982, 07/1982 a 09/1982, 10/1983 a 08/1984, 09/1984 a 12/1984, 08/1986 a 08/1987, 09/1987 a 06/1988, 07/1988 a 07/1989, 02/1990 a 02/1991, assim como o interstício laborado em ambiente especial de 01.11.1967 a 27.06.1968. Sustenta, ainda, que sofreu danos morais, eis que a autarquia previdenciária deixou de implantar benefício a que tinha direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/230). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 233). O autor juntou documentos (fls. 238/239). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e juntou documentos (fls. 243/393). Foi deferida a antecipação da tutela de mérito (fls. 395/396). O autor interpôs recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 400/402 e 404). Houve réplica (fls. 407/417). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação da aposentadoria por idade (fls. 418/420). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 424/427). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.016590-6 (fls. 428/432). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 434/435). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 437 e 455). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à Delegacia do Trabalho de Piracicaba e com a vinda da resposta ambas as partes quedaram-se inertes (fls. 437, 445/446 e 455). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o autor que sejam computados os períodos de trabalho registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS compreendidos entre 01.11.1967 a 27.06.1968, 01.01.1969 a 06.10.1969, 10.11.1969 a 18.02.1970, 09.02.1972 a 26.12.1972, 04.01.1973 a 08.08.1973, 13.08.1973 a 01.03.1974, 01.03.1974 a 26.04.1974, 08.05.1974 a 30.12.1974 e de 26.03.1975 a 29.01.1978. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os intervalos de 01.11.1967 a 27.06.1968, 10.11.1969 a 18.02.1970, 04.01.1973 a 08.08.1973, 13.08.1973 a 01.03.1974 e de 26.03.1975 a 29.01.1978 já foram reconhecidos, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 352/353). Relativamente aos intervalos não considerados pelo instituto réu ao argumento de que na respectiva CTPS onde constam há o carimbo cancelado, conquanto alegue o autor que se trata de procedimento padrão da autarquia, que antecede a expedição da segunda via, informações constantes em ofício expedido pela Delegacia do Trabalho e Emprego em Piracicaba revelam que referido carimbo só é usado em duas hipóteses; por determinação judicial ou em caso de registro falso devidamente comprovado através de processo administrativo (fls. 445/446). Sublinha-se, ainda, que na expedição de segunda via de CTPS somente são inutilizadas as páginas sem qualquer anotação (em branco). Destarte, considerando que o autor não trouxe aos autos nenhuma outra prova acerca da existência dos vínculos laborais relativos aos períodos compreendidos entre 01.01.1969 a 06.10.1969 (Ração Ceres S/A), de 01.03.1974 a 26.04.1974 (H.R. Engenharia e Construções Ltda.) e de 08.05.1974 a 30.12.1974 (Veja Sopave S/A), não se desincumbindo de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, não há que ser acolhida a pretensão. Em relação ao interstício de 09.02.1972 a 26.12.1972 (Investimentos Campinas Ltda.), além da CTPS, o autor também apresentou declaração de sua ex-empregadora e cópia de livro de registro de empregados, razão pela qual deve ser computado. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis,

até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou de 01.11.1967 a 27.06.1968, na empresa Expresso Piracicabano de Transportes S/A, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 104/105), razão pela qual há de ser reconhecida a prejudicialidade. Requer igualmente o autor que sejam considerados os períodos em que recolheu contribuições como contribuinte individual, compreendidos entre 12/1977 a 04/1978, 06/1978 a 09/1979, 08/1980 a 11/1981, 01/1982 a 02/1982, 07/1982 a 09/1982, 10/1983 a 08/1984, 09/1984 a 12/1984, 08/1986 a 08/1987, 09/1987 a 06/1988, 07/1988 a 07/1989 e de 02/1990 a 02/1991. Na peça defensiva sustenta-se que tais períodos não podem ser computados porque inexistem recolhimentos, não houve baixa na inscrição de empresário e falta comprovante de inscrição. Assiste razão à autarquia previdenciária no que tange à ausência de recolhimento de parte dos intervalos mencionados, quais sejam, de 12/1977 a 04/1978, 06/1978 a 09/1979 e de 09/1984 a 12/1984 que, por essa razão, não podem ser computados. De outro lado, em relação aos interstícios compreendidos entre 08/1980 a 11/1981, 01/1982 a 02/1982, 07/1982 a 09/1982, 10/1983 a 08/1984, 08/1986 a 08/1987, 09/1987 a 06/1988, 07/1988 a 07/1989 e de 02/1990 a 02/1991 foram juntadas cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, com identificação do segurado (fls. 46/52, 151, 156, 186 e 210) devendo, pois, ser computados para efeito de carência (fls. 71/83, 152/154, 155, 157, 161/171, 173/185, 187/196, 198/209 e 211). A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, somados aos períodos ora reconhecidos, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06.04.2010 e que na data do requerimento administrativo em 03.05.2010 contava com mais de 174 (cento e setenta e quatro) meses de carência exigidos para o ano de 2010, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 21 e 352/353). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Ressalte-se, por fim, que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social compute como comuns os intervalos de 09.02.1972 a 26.12.1972, 08/1980 a 11/1981, 01/1982 a 02/1982, 07/1982 a 09/1982, 10/1983 a 08/1984, 08/1986 a 08/1987, 09/1987 a 06/1988, 07/1988 a 07/1989 e de 02/1990 a 02/1991 e como especial o período de 01.11.1967 a 27.06.1968 e, conseqüentemente, condene-o a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao

autor Benedito de Campos (NB 152.625.383-3), desde a data do requerimento administrativo (03.05.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (15.12.2010 - fl. 237), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATHO ON LINE S/C LTDA(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da PARTE CORRÉ (CATHO ON LINE S/C LTDA) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001216-94.2011.403.6109 - LUIZ JOSMAR BRUNELLI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSMAR BRUNELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/30). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl. 33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente carência da ação ante a falta de interesse de agir e no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, contrapôs-se ao pleito e pugnou pela improcedência (fls. 35/41 e verso). Na sequência, o autor informou revisão administrativa por força da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6182 e impugnou o valor a ser recebido, protestando por prova pericial (fls. 43/44). Apresentou documentos (fls. 45/55). Intimada a se manifestar, a ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 56, 59). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a contadoria do juízo verificasse os cálculos elaborados pelas partes (fl. 60). Sobreveio aos autos a prova pericial da contadoria, sobre a qual as partes foram intimadas, tendo o autor a impugnado e requerido prazo suplementar de trinta dias para apresentação de novo cálculo, o que, embora deferido, não se concretizou (fls. 99, 101/102). De outro lado, a autarquia não se manifestou (fls. 100 e 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social, informação e cálculos da contadoria do juízo e pesquisa do Sistema DATAPREV, ora juntada, que o valor a receber acerca da Revisão do Teto Previdenciário é o de R\$3.139,22 (três mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), e já foi pago ao autor, administrativamente, em outubro de 2011, no decorrer da presente ação, por força da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que revela a carência superveniente ante a falta de interesse de agir no momento da prolação da sentença (fls. 45, 64/96, 103/104). Ressalte-se, por oportuno, que conquanto os efeitos da Ação Civil Pública não possam prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente, a contadoria do juízo, após elaboração de cálculos, confirmou o mesmo valor devido, indicado naquela ação coletiva. Ademais, o autor impugnou o cálculo do contador requerendo dilação de prazo para apresentação de outro, e não o fez (fls. 99, 101/102). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca os honorários compensar-se-ão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001456-83.2011.403.6109 - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001599-72.2011.403.6109 - WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002709-09.2011.403.6109 - JACIRA TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

0002858-05.2011.403.6109 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003954-55.2011.403.6109 - BENEDITO PIRES KAPP(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 125. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a condenação da ré à restituição de valores pagos pela autarquia previdenciária ao segurado Manoel Marques dos Santos a título de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 538.087.370-3). Alega que no dia 26.11.2009 o senhor Manoel Marques dos Santos sofreu acidente de trabalho quando laborava na empresa Thadeu Bignotto EPP, que lhe acarretou a amputação de quatro dedos da mão. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do método inadequado utilizado no procedimento de limpeza da máquina contendo serras circulares, que estava em funcionamento. Salienta, ainda, que inexistia dispositivo de segurança adequado que impedisse o contato do trabalhador às referidas serras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/59. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 68/85, sustentando a improcedência do pedido. Alega que o Sr., Manoel foi devidamente orientado pela empresa acerca do procedimento de segurança, no sentido de que a limpeza e a manutenção dos equipamentos devem ser efetuadas com eles desligados, de forma que o acidente em questão seu deu por culpa exclusiva da vítima. Em sendo julgado procedente o pedido, requer a redução do valor da condenação em 50% do valor despendido pela autarquia previdenciária, considerando a culpa concorrente da vítima. Requereu a produção de prova oral e juntou documentos que foram apensados aos presentes autos. Deferida a produção de prova oral (fl. 88), foi realizada audiência de instrução e julgamento, através de carta precatória, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 144/147). Instadas as partes, apenas a ré apresentou alegações finais (fls. 149/150). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o INSS, por meio da presente ação ordinária, o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao segurado Manoel Marques dos Santos, ao argumento de que o acidente de trabalho poderia ter sido evitado caso a empregadora não tivesse agido com culpa, que entende configurada no presente caso. A pretensão encontra amparo nos artigos 120 e 121, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que preveem, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. No caso em epígrafe, todavia, não entrevejo a alegada negligência por parte da empresa Thadeu Bignotto EPP, quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. O acidente em questão foi descrito da seguinte forma pela autoridade fiscal do Ministério do Trabalho: O trabalhador foi realizar a limpeza da máquina na parte traseira, com jato de ar comprimido, utilizando protetor auricular, pois o ambiente é ruidoso, para retirar resíduos (serragem) que ficam depositados na superfície da máquina (Os resíduos são acumulados devido ao corte da madeira pelas serras circulares). A serragem é produzida pelo corte da madeira. Ao realizar a limpeza da parte traseira da máquina com a mesma em funcionamento, ou seja, com as duas serras circulares funcionando, ao aproximar uma das mãos, para retirar o excesso de serragem, das serras teve a mão direita atingida por uma delas, decepando um dos dedos e fraturando outros. O trabalhador não pode visualizar e identificar que a serra estava funcionando, pois a parte não permite a visualização da serra e o mesmo não pode escutá-la em funcionamento, pois utilizava o protetor auricular. O trabalhador teve posteriormente mais três dedos amputados decorrente do acidente. (fl. 28) Por seu turno, os fatos foram narrados pela própria vítima

perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (doc. 09 - apenso), nos seguintes termos:(...) Tinha como colega de trabalho Maurílio que trabalhava em uma máquina ao lado da minha. Já o colega Paulo, trabalhava em uma máquina conhecida como maleteira, que ficava em frente da máquina onde eu e Maurílio trabalhávamos. Por volta das 16:40 horas eu terminei o serviço na minha máquina e a desliguei. O colega Maurílio pediu para montar as peças conhecidas por cabeceira. Eu montei as peças e fui limpar as máquinas retirando o pó da serra, com uma mangueira de ar. Eu limpei a minha máquina. Maurílio tinha saído da sua máquina para levar algumas peças em outro setor da fábrica. Fui limpar a máquina de Maurílio. Eu fiquei atrás da máquina e limpei primeiramente seus lados. As limpar a frente da máquina a serra que estava ligada acabou cortando o meio da minha mão, que ficou pendurada. (...)Verifico do documento trazido com a contestação (doc. 15 do apenso), consistente em cópia de ordem de serviço emitida pela empresa ré, datada de 14.07.2008, devidamente rubricada pela vítima, que havia orientação expressa no sentido de que a limpeza e manutenção das máquinas do estabelecimento só fossem realizadas com os equipamentos devidamente desligados e parados, inclusive com a desconexão do cabo de energia da rede elétrica.Os depoimentos colhidos durante a instrução processual (fls. 144/147) foram uníssomos no sentido de que a máquina operada por Manoel Marques dos Santos só poderia ser limpa após ser desligada, e que este era o procedimento padrão adotado e informado a todos os empregados. Ressalto que a testemunha Josias Inácio de Melo, técnico de segurança da empresa, relatou que os trabalhadores, inclusive o acidentado, eram submetidos com frequência a treinamento com o fim de prevenção de acidentes. Já a testemunha Jean Kleber Closs era o representante eleito pelos empregados para a Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA (doc. 05 do apenso).Da análise das provas coligidas nos autos, observo que o lamentável acidente se deu porque, ao tentar ajudar um colega de trabalho, limpando a máquina deste, na parte traseira, na qual não era possível enxergar se as serras estavam ligadas, Manoel Marques dos Santos infelizmente teve a mão atingida pelas serras em pleno funcionamento. E, da própria narrativa da vítima, verifico que esta tinha pleno conhecimento dos procedimentos de segurança, já que desligou a máquina na qual trabalhava antes de limpá-la. Portanto, não se pode concluir que a empresa ré tenha agido de forma negligente, já que ela sempre atuou em cumprimento às normas de segurança do trabalho, mediante elaboração de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e realização de treinamentos com os trabalhadores para a prevenção de acidentes, inclusive com a participação do acidentado, conforme verifico dos autos em apenso.Dessa forma, a rejeição da pretensão do INSS é de rigor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-83.2011.403.6109 - ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO João Roberto Padovan, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.358.195-1), com DIB em 28.03.2007, após o reconhecimento judicial de alguns períodos de atividade especial. Contudo, aduz que o período compreendido entre 01.09.1999 a 20.03.2007, laborado sob condições insalubres para a empresa Têxtil Regimara Ltda., não foi submetido ao crivo judicial. Defende que, somado o aludido intervalo aos demais períodos reconhecidos como especiais em ação judicial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata que, em 04.02.2011, formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, porém o INSS deixou de considerar a especialidade do período mencionado. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/120). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123), foi determinado que ele esclarecesse a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com os processos apontados no termo de fl. 121, o que foi cumprido (fls. 125/148). Afastada a prevenção apontada, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/158, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante aos períodos já considerados especiais na esfera administrativa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assevera que o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao limite legalmente previsto à época. Ademais, não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente ao aludido agente nocivo. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco

pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 159/167). Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS (fls. 174/179). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152), o autor pugnou pela produção de prova documental e pericial (fl. 173), ao passo que o réu nada requereu (fl. 180). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 181), o autor noticiou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 183/184). O autor acostou documentos (fls. 185/186). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fls. 190/190v). A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 196/204), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 196/204). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que o período postulado na inicial (01.09.1999 a 20.03.2007) não foi reconhecido como especial na esfera administrativa (v. fls. 105/107), estando presente, portanto, o interesse de agir. Passo, assim, ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou para a empresa Têxtil Regimara Ltda., de 01.09.1999 a 20.03.2007.Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido na empresa Têxtil Regimara Ltda. (CTPS - fl. 88), o autor acostou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 55/57, 197/198 e 199/201.No tocante aos períodos de 01.09.1999 a 11.02.2001 e de 12.02.2003 a 31.01.2004, verifico dos PPPs de fls. 55/57 e 199/201 que não há menção à exposição a qualquer agente agressivo, razão pela qual devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.Em relação aos interstícios de 12.02.2001 a 11.02.2003 e de 01.02.2004 a 31.01.2005, embora os PPPs juntados (fls. 55/57 e 199/201) atestem que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade que variava entre 90 e 96 dB, não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Não há, portanto, como considerar os referidos períodos como especiais.Da mesma forma, a pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 01.02.2005 a 20.03.2007 não merece guarida, porquanto os PPPs acostados (fls. 55/57 e 199/201) revelam a exposição do demandante a ruídos que variavam entre 73 e 97 dB, pelo que concluo que o autor não estava sujeito de modo habitual e permanente ao aludido agente nocivo acima do limite de 85 dB previsto no Decreto n.º 4.882/2003.Por fim, no tocante aos agentes químicos mencionados na inicial, assinalo que os PPPs acostados aos autos, além de não descreverem os derivados tóxicos de carbono a que o autor esteve exposto, listados no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97, não informam a habitualidade e permanência da alegada exposição.Portanto, não há como reconhecer o período de 01.09.1999 a 20.03.2007 como especial, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo do referido período é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-04.2011.403.6109 - SANTINA DE OLIVEIRA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/172: Homologo, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, a habilitação dos herdeiros da autora Santina de Oliveira Paes (certidão de óbito de fl. 150), os filhos Pedro e seu cônjuge Maricilda, Milton, Geraldo e Mirtes, qualificados respectivamente às fls. 155/156, 160, 165 e 170/17. Deixo de homologar a habilitação de Ana Maria Pleul, na qualidade de cônjuge de Geraldo, tendo em vista a inexistência de

comprovação do regime de bens. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por RITA BERNARDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (transtorno afetivo bipolar - CID F31.2). Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Discordando de tal decisão, entendeu por bem recorrer ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/44). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinada a realização de perícia judicial (fl. 47). A autora apresentou quesitos (fls. 51/52). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 53/54), a parte autora impugnou-o às fls. 58/60. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual requereu a improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade (fls. 61/61v). Juntou documentos (fls. 62/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61), a autora pugnou pela realização de nova perícia e o réu nada requereu (fls. 69 e 70). Devidamente intimado (fl. 71), o perito apresentou laudo complementar e esclarecimentos às fls. 73 e 83. A autora novamente requereu a realização de nova perícia (fls. 76 e 85/86), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato - CRM 90.539 (fls. 53/54, 73 e 83)], que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Asseverou o perito que, embora a autora seja portadora de transtorno afetivo bipolar, o quadro atual é caracterizado com depressivo moderado, o que não acarreta incapacidade para o trabalho. Corroborando esta conclusão, constatou que a autora: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e no tempo. Apresenta bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Sem alteração do pensamento. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realizada preservado. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-80.2011.403.6109 - HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Humberto Ramos Teixeira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 20 salários mínimos, danos materiais no montante de R\$ 421,50 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), além de lucros cessantes totalizando R\$ 94.938,87 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Sustenta o autor que, tendo conhecimento de concurso público para o cargo de professor de música na Universidade Federal de Uberlândia, postou pelos Correios, em 17.01.2011, os documentos necessários para a inscrição no certame. Todavia, constatou que a correspondência não chegou ao seu destino, tendo sido ela extraviada, o que motivou o indeferimento de sua inscrição e lhe causou danos morais, uma vez impedido de participar de concurso público a que vinha se preparando. Alega, também, ter sofrido danos materiais em razão do extravio, correspondentes aos valores pagos para inscrição no aludido concurso e para extração de cópias dos documentos, bem como às despesas efetuadas com inscrição no Festival Internacional de Música de Santa Catarina, evento do qual desistiu de comparecer a fim de se dedicar aos estudos. Defende que seu currículo era melhor que o dos três candidatos que lograram se inscrever no concurso, de tal forma que provavelmente seria aprovado, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes a 39 (trinta e nove) vezes a remuneração mensal prevista no edital (R\$ 2.434,33), perfazendo o total de R\$ 94.938,87 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/43). Inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da decisão de fl. 45. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Tendo em vista que o patrono da autora havia sido indicado pelo convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, foi designado outro advogado dativo por esta Justiça Federal (fls. 49/50 e 56/57). Conquanto tenha sido regularmente citada (fl. 81), a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 83), razão pela qual lhe foi decretada a revelia (fl. 84). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 84), nada foi requerido (fls. 86 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e art. 37, caput da CF/88, c.c artigos 14 e 22, parágrafo único, do CDC). A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a EBCT responder pela falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, desde que esteja demonstrado o nexo causal entre a conduta da referida empresa pública e a produção do evento danoso. No caso em epígrafe, alega o autor ter sofrido danos morais porquanto deixou de participar de concurso público para contratação de professor substituto da Universidade Federal de Uberlândia, em razão de o SEDEX contendo os documentos necessários não ter chegado ao seu destino, o que ensejou o indeferimento de sua inscrição no certame. Verifico dos documentos trazidos aos autos, notadamente do histórico do objeto (fl. 36), bem como da resposta administrativa dada pela EBCT (fl. 37), que, de fato, houve o extravio da correspondência SEDEX enviada na data de 17.01.2011 (fl. 32), tratando-se de questão incontroversa. Observo, também, que em razão do extravio da correspondência contendo os documentos necessários para a inscrição no concurso público para contratação de professor de música na Universidade Federal de Uberlândia - UFU, conforme Edital nº 084/2010, o autor não pôde participar do certame. Tal fato certamente lhe causou abalo psicológico e, conseqüentemente, danos morais, sendo inegável a frustração do demandante ao ver-se impedido de participar do certame, por ato atribuído a terceiro, pois aquele que se dedica a disputar concursos públicos sabidamente se priva do convívio amoroso de seus familiares e amigos próximos com o

objetivo de se aprofundar no conteúdo exigido no edital, de forma a lograr a aprovação e a estabilidade inerente ao emprego público. Está comprovada, portanto, a falha na prestação do serviço fornecido pela EBCT, assim como o nexos causal entre a conduta da empresa ré e o dano. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte a não representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Ainda, deve-se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Dessa forma, considerando a falha na prestação do serviço, somada à constatação de escassez de oportunidades de trabalho em nosso país àquele que se dedica à carreira de músico erudito, tenho como adequada uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, plausível o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), referente à taxa de inscrição no concurso (fl. 34), somado ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais) relativo a despesa com cópias de documentos e encadernação (fl. 35), uma vez que o autor não pôde participar do certame por falha na prestação de serviços da empresa ré. Contudo, quanto às despesas efetuadas em razão de inscrição no Festival Internacional de Música de Santa Catarina, não verifico qualquer relação entre a conduta ilícita da ré e ausência do autor no evento. Ao contrário, foi o próprio músico que decidiu não comparecer ao evento para que tivesse mais tempo para se dedicar aos estudos, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua decisão. No tocante ao pedido de indenização em razão dos alegados lucros cessantes, melhor sorte não assiste à parte autora. Os lucros cessantes representam a quantia que a vítima deixou de auferir em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, encontrando previsão no Código Civil, in verbis: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Ao discorrer sobre o tema, a civilista Maria Helena Diniz ensina que: Para se computar o lucro cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condicioná-lo a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugados às peculiaridades do caso concreto (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, pag. 63). No caso dos autos, o Edital nº 84/2010 previa três fases do concurso: 1) prova didática, consistente em apresentação oral, valendo 100 pontos; 2) recital, em sessão pública de no mínimo 30 minutos, valendo 100 pontos; e 3) apreciação de títulos, valendo 100 pontos (fl. 14-verso). Em decorrência do extravio do SEDEX, o autor não teve sua inscrição deferida, vale dizer, não participou sequer da primeira fase do concurso. Dessa forma, ainda que o demandante possua um currículo elogiável (fls. 22/26) e alegue ter mais títulos que os outros três candidatos cuja inscrição foi deferida (fl. 33), não há qualquer substrato fático que demonstre a alta probabilidade de sua aprovação no concurso, mormente por ser a apreciação de títulos apenas uma das fases do concurso, não sendo possível afirmar que o autor teria um desempenho superior aos demais candidatos nas outras duas fases. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), bem como por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor devido a título de danos materiais deverá ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (17.01.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Já o valor da condenação em razão de danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), acrescido de juros desde a citação. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-50.2011.403.6109 - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007207-51.2011.403.6109 - REINALDO DA SILVA NEVES(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Reinaldo da Silva Neves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Alega o autor, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista e, conquanto a Prefeitura Municipal de Rio Claro tenha enviado telegrama convocando-o para tomar posse, a missiva não lhe foi entregue dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, em decorrência de falha no serviço dos correios. Aduz que foram enviados telegramas em 08.09.2010 e 09.09.2010, que não foram entregues em razão de destinatário ausente. Assevera que a última tentativa de entrega do telegrama, em 29.11.2010, restou frustrada em razão de informação equivocada fornecida pela pessoa de José Henrique de que o

autor havia se mudado. Destaca que tal informação não só é inverídica, como também desconhece a existência de pessoa com esse nome na vizinhança. Sustenta que tais fatos teriam motivado a sua exclusão do certame, uma vez ultrapassado o prazo para posse no cargo, o que lhe causou evidentes prejuízos de ordem moral. Requer, assim, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/31). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou contestação às fls. 43/56, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, argumentando foi a Prefeitura de Rio Claro/SP quem contratou o serviço de entrega de telegrama. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aduz que foi observado o procedimento de entrega de correspondências previsto na Lei n.º 6.538/78, e que a informação registrada pela ECT quando da última tentativa de entrega do telegrama em nada alteraria a situação do autor, que de fato estava ausente de sua residência. Aponta que o autor tinha a obrigação, prevista expressamente no edital do concurso, de verificar as publicações do diário oficial, bem como as informações constantes no sítio da Prefeitura sobre o andamento do concurso. Sustenta que havia ainda outras duas fases do concurso, apresentação de documentos e realização de exame médico, de tal forma que não havia certeza da posse no cargo. Juntou documentos (fls. 57/96). Réplica às fls. 99/101. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 97), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 99/101) e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquele (fl. 102). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 107/109 e 120/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que tanto o destinatário quanto o remetente de correspondências processadas pela EBCT, como consumidores finais dos serviços contratados, são partes legítimas para a propositura de ação de indenização. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviciada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial. (TRF-4 - AC: 118426 RS 2000.04.01.118426-7, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2001, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/06/2001 PÁGINA: 1692). Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e art. 37, caput da CF/88, c.c artigos 14 e 22, parágrafo único, do CDC). A respeito do tema: ... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a EBCT responder pela falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, desde que esteja demonstrado o nexo causal entre a conduta da referida empresa pública e a produção do evento danoso. No caso em epígrafe, alega o autor ter sofrido danos morais porquanto deixou de assumir cargo de motorista junto à Prefeitura de Rio Claro/SP, em razão de o telegrama enviado pela Municipalidade não ter lhe sido regularmente entregue dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública. O prejuízo experimentado pelo autor restou comprovado pelos documentos acostados aos autos, notadamente pela cópia do processo administrativo n.º 19263/2010 instaurado perante a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, a qual demonstra que o demandante, aprovado em 20ª colocação em concurso público, não pôde tomar posse no cargo de motorista (fl. 25), fato que certamente lhe causou abalo

psicológico. Todavia, ao revés do alegado na inicial, não verifico qualquer falha na prestação do serviço público e, conseqüentemente, nexos causal entre a conduta da ré e o dano. Com efeito, observo do histórico de processamento (fl. 12) que, encaminhado o telegrama em questão nas datas de 08.09.2010 e 09.09.2010, o mesmo não foi entregue porque o destinatário estava ausente. Do mesmo modo, a entrega do telegrama enviado em 29.11.2009 não logrou êxito em razão da suposta mudança de endereço de seu destinatário. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que realmente não estava em sua residência naquelas datas. Afirmou que estava trabalhando pois se tratava de horário comercial e, como morava sozinho, não havia ninguém para receber as correspondências (fls. 107/109). Ainda que se acolha a tese da inveracidade da informação de mudança de endereço, conforme reconhecido pela própria ré (fls. 14/15), tal fato em nada alteraria a situação do autor, pois este estava ausente de sua residência nas datas supracitadas, conforme confirmado por ele em seu depoimento pessoal. Não há, portanto, como imputar à empresa ré a responsabilidade pelo dano, pois ela agiu de acordo com o procedimento a que estava obrigada, atribuindo-se a não entrega da correspondência a fato alheio a sua vontade. Não posso deixar de destacar, ainda, que o Edital nº 01/2009 (fls. 58/70), em suas disposições finais, prevê o seguinte: 8.6 Todos os atos relativos ao presente Concurso Público de Provas, convocações, avisos e resultados serão publicados no Diário Oficial do Município de Rio Claro e divulgados nos sites www.ibamsp-concursos.org.br e www.rioclaro.sp.gov.br. (...) 8.8 O contato realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro com o candidato, por telefone ou correspondência, não tem caráter oficial, é meramente informativo, não sendo aceita a alegação de não recebimento como justificativa de ausência ou de comparecimento em data, local ou horário incorretos, sendo do candidato a responsabilidade de acompanhar pelo Diário Oficial do Município de Rio Claro a publicação das respectivas publicações. Da análise dos itens 8.6 e 8.8 do Edital, verifico que a intimação por correspondência é classificada como meramente informativa, sendo considerada oficial aquela veiculada no Diário Oficial do Município. Assim, cabia ao demandante obter informações acerca do andamento do concurso mediante acompanhamento das publicações na imprensa oficial ou, ainda, nos dois sítios da rede mundial de computadores mencionados no edital do certame. Destarte, ausente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, a rejeição do pedido formulado na inicial é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X RAIMUNDA JESUS SILVA (SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007709-87.2011.403.6109 - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008502-26.2011.403.6109 - MARINA MARTA PAES EVERALDO (SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MARINA MARTA PAES EVERALDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 74), o que o fez (fls. 77/80). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 96). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 101/102), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 103/104). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0009444-58.2011.403.6109 - CASSIO HENRIQUE PELOSI (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009461-94.2011.403.6109 - WALMIR BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Walmir Barbosa, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a conversão deste em comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado em condições normais de 01.10.1997 a 02.04.1998 para a empresa Agrícola H.A.M. Prestação de Serviços e de 03.05.1999 a 06.11.1999 para a empresa Prado & Barbosa S/C Ltda. Relata que também trabalhou em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.08.1981 a 01.09.1987 para Waldemar e José Granelli, de 19.04.1988 a 08.05.1997 para a Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, de 01.04.1998 a 13.04.1999 para José Granelli, de 24.04.2000 a 20.12.2000, 19.03.2001 a 08.03.2005 e de 09.03.2005 a 29.08.2011 para José Valdir Granelli e Outros. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, em 29.08.2011 (NB 157.021.326-4), porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 28 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fls. 62/65). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/71). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/84, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante aos períodos já considerados especiais na esfera administrativa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 85/90). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91), nada foi requerido (fls. 94 e 96). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fls. 97/97v). A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 102/187), acerca dos quais o INSS teve ciência (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que o intervalo de labor compreendido entre 19.04.1988 a 31.07.1989 (Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool) já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, consoante se verifica do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição emitido pelo INSS (fls. 62/65). Da mesma forma, os períodos de trabalho desempenhados para a empresa Agrícola H.A.M. Prestação de Serviços S/C Ltda. (01.10.1997 a 02.04.1998) e para a empresa Prado & Barbosa S/C Ltda. (03.05.1999 a 06.11.1999), conforme cópias da CTPS de fls. 41/42, já foram computados pelo INSS como tempo de serviço comum (fls. 62/65). Dessa forma, é evidente a ausência de interesse de agir relativamente a esses pontos. Passo, assim, ao exame do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela

Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 01.08.1981 a 01.09.1987 (Waldemar e José Granelli), de 19.04.1988 a 08.05.1997 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool), de 01.04.1998 a 13.04.1999 (José Granelli), de 24.04.2000 a 20.12.2000, 19.03.2001 a 08.03.2005 e de 09.03.2005 a 29.08.2011 (José Valdir Granelli e outros). Pois bem. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para Waldemar e José Granelli, no período de 01.08.1981 a 01.09.1987, o autor acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP (fls. 71/71v), que revela ter o demandante exercido a função de serviços gerais na lavoura. Em que pese a previsão constante no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse diapasão, vejo que o autor não comprovou ter sido empregado de empresa agroindustrial, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Desse modo, não faz jus ao enquadramento pretendido. No mais, tendo em vista que o período de 19.04.1988 a 31.07.1989 laborado para a Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 62/65), cumpre verificar a especialidade do labor desenvolvido no período de 01.08.1989 a 08.05.1997. Conforme já salientado, até 05.03.97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. O PPP de fls. 49/50, por sua vez, dá conta que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior àquele limite, não indicando, contudo, a habitualidade e permanência da exposição. Portanto, entendo possível o enquadramento como especial apenas do período de 01.08.1989 a 28.04.1995, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir a habitualidade e permanência da exposição. Em relação aos interstícios de 01.04.1998 a 13.04.1999 (José Granelli) e de 24.04.2000 a 20.12.2000, 19.03.2001 a 08.03.2005 e de 09.03.2005 a 29.08.2011 (José Valdir Granelli e outros), embora os PPP's juntados às fls. 53/53v, 54/54v, 55/55v e 56/56v atestem que o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 92,9 dB, não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Não há, portanto, como considerar os referidos períodos como especiais. Desta feita, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, cumpre analisar o pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 2.2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01.08.1989 a 28.04.1995) àquele reconhecido pelo INSS (19.04.1988 a 31.07.1989), e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 33/48 e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (29.08.2011), possui 31 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, ainda que considerados os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, em vista do caráter social do direito previdenciário, verifico que o autor perfaz apenas 33 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, no período de 01.08.1989 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Tendo sido mínima a sucumbência do réu, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais, em vista da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009687-02.2011.403.6109 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Raphael Gothardi Soares, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a nulidade de cláusula contratual que entende abusiva, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em síntese, que em 10.08.2010 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo no valor de R\$ 829,60 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), mediante penhor de joias (28,30g) avaliadas em R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais). Sustenta que, em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo, as joias empenhadas foram leiloadas sem qualquer notificação, consoante previsão da cláusula 18.1 do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única, que entende ser abusiva. Aduz que a alienação dos bens empenhados sem qualquer notificação prévia lhe causou danos materiais e morais, em razão do valor sentimental das joias, adquiridas mediante herança. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/37). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/63, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor celebrou com a CEF em 10.08.2010 contrato de empréstimo, dando como garantia as joias avaliadas em R\$ 976,00, com o qual anuiu o demandante. Aduz que o contrato de penhor, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, foi executado nos termos da cláusula 18.1, com a alienação das joias para quitar a dívida com a CEF, sendo o saldo restante, no valor de R\$ 508,61, pago ao autor em 10.03.2011. Ressalta que houve culpa exclusiva do demandante, já que este reconhece ter inadimplido o contrato de empréstimo, ficando sujeito, portanto, à execução do contrato de penhor, nos termos pactuados. Lança luzes sobre o princípio do pacta sunt servanda e discorre acerca dos critérios técnicos de avaliação de joias adotados pela CEF. Insurge-se contra o valor pleiteado a título de danos materiais e morais, salientando que as joias foram avaliadas em R\$ 976,00, tendo o autor concordado

com o referido valor quando da celebração do contrato. Por fim, aduz não estarem presentes os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 64/71). Réplica às fls. 78/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente. Vejo que o autor celebrou, em 10.08.2010, o Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única nº 0332.213.000011060-4, com vencimento em 09.09.2010, tendo por objeto o empréstimo do valor de R\$ 829,60, mediante garantia de 06 (seis) peças de joias em ouro com peso total de 28,30 gramas, avaliadas em 976,00 (fls. 26/31). Observo, ainda, que as joias empenhadas foram arrematadas após o inadimplemento do contrato, conforme reconhecido pelo próprio autor na inicial, sendo sido inclusive pago a ele o saldo que sobejou do pagamento do débito (fl. 69). Dessa forma, são questões incontroversas no presente caso a pactuação do contrato de penhor, a arrematação das joias empenhadas e o inadimplemento do contrato de mútuo na data aprazada. Cinge-se, portanto, a controvérsia dos autos exclusivamente na verificação da legalidade da conduta da CEF em levar os objetos para licitação pública sem comunicado prévio do devedor, após o vencimento da obrigação. Nesse aspecto, cumpre destacar a previsão normativa do artigo 1.433 do Código Civil: Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. Por sua vez, o Contrato de Penhor nº 0332.213.000011060-4 (fls. 26/31) traz de forma clara e destacada, em sua cláusula 18.1, a autorização exigida pela lei para que a credora pignoratícia possa promover a execução direta do bem sobre o qual recai o penhor, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, in verbis: 18.1. Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Em que pese o contrato de penhor em questão seja, efetivamente, um típico contrato de adesão, cujas cláusulas devem ser interpretadas em favor da parte aderente, não verifico qualquer abusividade na cláusula acima transcrita, sendo certo que o mutuário, quando da celebração do contrato de mútuo, declarou ter tomado conhecimento de suas cláusulas gerais e específicas (item 4 - fl. 27), inclusive daquela que autoriza a credora pignoratícia a promover a alienação do objeto empenhado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 18.1). Corroborando esse fato, verifico que o autor renovou o contrato de penhor por sucessivas vezes, consoante documentos de fls. 70/71, demonstrando que o demandante tinha pleno conhecimento das consequências advindas do não cumprimento da obrigação na data aprazada. Desta sorte, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da CEF, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 162 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009727-81.2011.403.6109 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: Diga novamente a parte autora sobre o pedido de citação do INSS para pagamento, tendo em vista que os cálculos mencionados na referida petição não a acompanharam, bem como sobre o teor do despacho de fl. 102 à vista dos cálculos já apresentados pelo INSS às fls. 106/108. Intime-se.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO - MENOR X DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO - MENOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a determinação de fl. 34, o réu não foi devidamente citado. Dessa forma, proceda a secretaria à citação pessoal do INSS, mediante carga dos autos, para que ofereça contestação no prazo legal. Apresentada a resposta, caso sejam arguidas preliminares, abra-se vista à parte autora para réplica. Na sequência, às partes para especificação de provas. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento da ação 1106707-64.1999.403.6109, concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado da referida ação. Intime-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA DE FÁTIMA RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas cardíacos que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido administrativamente o benefício de 05.10.2010 a 30.04.2011 (NB 542.945.147-5) e que, todavia, o pagamento benefício foi indeferido, apesar dos referidos males ainda lhe afligirem. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 18). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 18, 19, 25/29, 40/41 e 42/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 42/57). Houve réplica (fls. 60/66). A tutela antecipada foi deferida para que fosse implantado auxílio-doença e determinada a realização de nova perícia com médico cardiologista (fls. 68/69). O INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 74/74vº). A autora juntou documentos (fls. 75/81). O réu requereu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 83/85). Foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o instituto-réu (fls. 91/97, 99 e 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos

42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, o segundo laudo médico pericial, elaborado por médico especialista em cardiologia (fls. 91/97), conclui, contudo, que há capacidade laborativa para o desempenho das atividades habituais de empregada doméstica e faxineira, eis que conquanto seja portadora de coronariopatia, há controle desta por medicamentos, tendo se verificado no exame clínico que a autora: Não apresenta atualmente dificuldade para andar, nem dor local, nem dores precordiais incapacitantes e nem dispneia aos esforços. Mantem vida normal em todos os aspectos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se à agência local do INSS cientificando-a desta decisão. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012028-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito ordinário em face de ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA. objetivando, em síntese, o pagamento dos valores dispendidos para o pagamento de auxílio-doença acidentário a Adriano Nunes Rodrigues, empregado da referida pessoa jurídica que sofreu acidente do trabalho, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Postula, ainda, que seja constituído capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Aduz que em 01.07.2010 Adriano Nunes Rodrigues, que exercia a ocupação de operador de máquina, limpeza e organização de seu setor, realizava o ajuste e a limpeza dos cilindros do endireitador ACSH-53-1160-0800 da desbobinadeira Schuler AC-UHL-120-850, para retirada de resíduos, com o equipamento em movimento, quando sofreu lesões graves na mão esquerda que foi aprisionada pelos cilindros. Fundamenta sua pretensão em Relatório de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho, do Ministério do trabalho e emprego, sustentando a culpa exclusiva do empregador que desrespeitou as normas trabalhistas, em especial, o artigo 157, inciso I e o artigo 185 da Consolidação da Legislação Trabalhista, que estabelece que reparos, limpezas e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se indispensável para a realização do ajuste, assim como Norma Regulamentadora n.º 12 do Ministério do Trabalho e Emprego. Destarte, alega que a concessão do benefício acidentário decorre de atos ilícitos praticados pelo empregador, sendo objetiva tal responsabilidade quando envolve atividade de risco, nos termos do artigo 927 do Código Civil, portanto, plausível assegurar à Previdência Social o direito ao ressarcimento das despesas (NB 521.138.411-0), que, injustificadamente, terá que arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou que não houve negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho e atribuiu a responsabilidade exclusiva ao acidentado, sustentando que seus atos foram inadequados. Por fim, sustenta que o pagamento da indenização prevista no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 é inconstitucional por implicar em bis in idem (fls. 81/87), eis que recolhe contribuições para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT na alíquota de 3%. Foram juntados documentos (fls. 88/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 99/vº e 104). Deferida a produção de prova oral (fl. 105), foram colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência de instrução (fls. 116/119). Manifestaram as partes em alegações finais (fls. 120/121 e 129/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente o pagamento dos valores dispendidos a título de auxílio-doença acidentário (NB 541.897.354-8), implantado em favor de Adriano Nunes Rodrigues, vítima de acidente de trabalho no qual sofreu lesões graves em sua mão esquerda, por não ter suspostamente a empregadora adotado todas as diligências necessárias para evitar a ocorrência do referido acidente laboral. Sobre a pretensão, há que se considerar que a responsabilidade pela reparação do dano exige a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e o dano efetivo, decorrente do ato ilícito. Relatório de Análise de Acidente do Trabalho realizado pelo Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 22/38), concluiu que o acidente teve como causas preponderantes a execução de limpeza em máquina em movimento, conforme anteriormente descrito nos fatores causais, em especial ao descumprimento do artigo 185 da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983. Em seu depoimento, Adriano Nunes Rodrigues, ex-empregado acidentado, informou que executava a função de preparar a máquina para o operador da mesma maneira há pelo menos um ano e meio ou dois anos, bem como que para fazer a limpeza dos rolos era necessário subir em cima de uma caixa para dar altura e acionar manualmente a máquina para girar os rolos. Prossegue revelando que nunca ninguém

chamou sua atenção ou o orientou para proceder de outra forma e inclusive no momento do acidente o coordenador estava do seu lado e de acordo com o procedimento, e informando que a limpeza foi solicitada pela qualidade por causa de problemas na produção das peças, sustentando, por fim, que quando retornou ao trabalho não realizavam mais a limpeza da respectiva máquina. Conquanto a testemunha Juliano Marcelino, empregado da empresa há oito anos que atualmente lá exerce a função de Gestor de Recursos Humanos e Segurança, tenha asseverado que Adriano era um bom empregado e sendo proativo praticou ato inseguro, de forma negligente, visando agilizar a tarefa de limpeza dos rolos, indagado, informou, que os responsáveis pela vigilância do desenvolvimento regular das atividades, chamados chefes de área, não estavam no local próximos quando o acidente ocorreu, o que revela da mesma forma a desídia da empresa, bem como que com o intuito de evitar novos acidentes, a grade de proteção foi aumentada para fazer a garantia da segurança, fato inclusive mencionado no relatório de análise do acidente. A par do exposto, do inteiro teor e da conclusão do referido Relatório, procedido com base em informações extraídas de inspeções físicas do local de trabalho e entrevista com a testemunha Juliano Marcelino, além do acidentado, infere-se, inevitavelmente, a veracidade das alegações veiculadas na inicial e do depoimento da vítima e, ainda, o fato de que a causa preponderante do acidente foi o descumprimento da legislação de segurança, em especial do artigo 185 da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria n.º 12/1983. Acrescente-se, por fim, que os dispositivos infringidos traduzem obrigações positivas, ou seja, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, o que traduz a necessidade de fiscalização da prática dos atos preventivos determinados pela legislação de regência. Demonstrados, portanto, a existência da omissão, negligência, que ocasionou o dano consistente no acidente, assim como o nexo causal entre a conduta desidiosa e o infortúnio ocorrido, procede a pretensão fundamentada no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Não procede, todavia, o pedido de constituição de capital constante da inicial, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, uma vez que o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar, conforme se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. (...) CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. 6. Apelos desprovidos. (TRF 2 - AC nº 0000229-73.2009.404.7120/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 24-05-2010). PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA, EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. (...) 6. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 7. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, DJ 02/07/2003). Além disso, inexistente na hipótese dos autos a alegada bitributação. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. Ressalte-se, por oportuno, que fato de a empresa contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao

seguro de acidente de trabalho - SAT, atualmente denominado Risco Acidente do Trabalho- RAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Apesar de sua denominação, o seguro contra acidentes de trabalho, é contribuição previdenciária de natureza parafiscal, tendo como finalidade o custeio de atividades com conotação social ou de interesse público e traduz medida de incentivo ao empreendedor para redução dos riscos na atividade laboral. A propósito, a própria norma constitucional em que tal contribuição busca fundamento de validade, artigo 7º, inciso XXVIII, ressalva a possibilidade de indenização decorrente de tal fato nos casos em que há dolo ou culpa do empregador. Sobre o tema, registrem-se os seguintes julgados: CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. Tão só a paga de tal valor não exime de todo o empregador, que deverá, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua. Assim, o êxito da ação regressiva do INSS contra o empregador exige que a negligência seja provada. 2. Quando a prova é indicativa da culpa da sociedade empregadora no cumprimento das normas de segurança aplicáveis, permitindo a utilização de maquinário sem qualquer dispositivo de proteção, exsurge a base a amparar que o empregador indenize o INSS pelos valores desembolsados a título de auxílio-doença acidentário. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC nº 2012.51.02000036-4, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, E-DJ2R 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. MORTE EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA POR PARTE DA EMPRESA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PARA A QUAL OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. FALTA DE TREINAMENTO DO FUNCIONÁRIO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim, no art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 2. Os arts. 120 e 121 também da Lei nº 8.213/91 preveem o direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou seus dependentes), quando houver negligência da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Em caso de responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrada a existência de ação/omissão dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a conduta da empresa. 4. Existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão das demandadas e o infortúnio que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários cujo ressarcimento pretende a autarquia demandante. 5. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. 6. Responsabilidade solidária da empregadora e da empresa tomadora de serviços, por sua negligência, que concorreu para o acidente. 7. Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios e custas processuais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. 8. Apelação do INSS e da Usina Pumaty não providas. (TRF5 - TERCEIRA TURMA - AC 08000033120124058307, Desembargador Federal Marcelo Navarro). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição de todos os valores despendidos a título do auxílio-doença acidentário (NB 541.897.354-8), implantado em favor de Adriano Nunes Rodrigues, corrigidos monetariamente, desde a competência de agosto de 2010 (cessação ocorrida em agosto de 2012 - fl. 100) e acrescidas de juros de mora a partir da citação (27.06.2012 - fl.58), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-86.2012.403.6109 - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000432-83.2012.403.6109 - NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a revogação do benefício de assistência judiciária, conforme decisão proferida no processo 00031461620124036109, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0. Intime-se.

0001208-83.2012.403.6109 - JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0002858-68.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA PALMA SPINOZZI(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA APARECIDA PALMA SPINOZZI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de neuropatia compressiva nervo mediano esquerdo e direito no canal do carpo, em grau leve, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como cozinheira. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 18.10.2007 (NB 520.886.400-9) e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 40/41). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou a autora apresentando quesitos complementares (fls. 43/46, 47/51 e 55/56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 57/68). Após a apresentação de laudo complementar, o réu se manifestou e a autora ficou-se inerte (fls. 69, 76/77, 81 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 68/75 e 91/92) conclui, contudo, que há capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais de cozinheira desempenhadas pela autora, eis que conquanto alegue a existência de problemas osteomusculares nos membros superiores, no exame clínico verificou-se que eles estão hígidos, sem deformidades, assimetrias musculares ou déficits neuromotores, ausentes sinais de hipertrofias muscular por desuso, restrições articulares, edemas, sinais inflamatórios, nodulações, infiltrações ou pontos gatilhos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-39.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente cientifique-se a parte autora que o valor total dos honorários periciais fixados pelo perito é de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e não R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme mencionado em sua petição às fls. 420/421. Após, não havendo oposição ao valor fixado pelo perito, defiro o parcelamento do valor total dos honorários periciais de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) em cinco vezes, devendo o depósito ser feito em conta judicial a disposição deste Juízo, na CEF-PAB Justiça Federal de Piracicaba, agência 3969, com vencimento para todo dia 10 (dez), com início em Maio de 2015 e término em Novembro de 2015, conforme requerido à fl. 420, devendo a parte autora comprovar tais depósitos nos autos. Com o depósito da última parcela, intime-se o Sr. perito, por email, para iniciar os trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo. Intimem-se.

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003312-48.2012.403.6109 - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003724-76.2012.403.6109 - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 108/110. Intime-se.

0003961-13.2012.403.6109 - DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/104: Diante da procedência da impugnação de assistência judiciária, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para recolher as custas processuais devidas. Intime-se.

0004265-12.2012.403.6109 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FL. 72: Recebo em aditamento à petição inicial a atribuição à causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.SENTENÇARenato Pereira de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.Narra o autor que celebrou acordo (contrato n.º 5187670765274554) proposto pela empresa SO SERV Serviços de Cobrança Ltda. (CNPJ n.º 59.842.898/0001-98), em nome da ré, para pagamento de débito afeto ao uso de cartão de crédito emitido pela agência n.º 1.200 da Caixa Econômica Federal, situada no município de São Pedro - SP.Sustenta que, apesar do adimplemento do valor total acordado, fracionado em 20 (vinte) parcelas de R\$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), considerando-se no cômputo total do crédito objeto da avença o pagamento da 15ª parcela realizado em duplicidade, seu nome foi incluído no cadastro de proteção ao crédito do SCPC, contrariando as informações e orientações prestadas pela empresa de cobrança preposta da ré. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/34).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38 e verso).A parte autora acostou aos autos novos documentos (fls. 40/41 e 43/46).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/59, na qual arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não teria sido comprovada a ocorrência de dano em razão da suposta conduta ilícita da ré. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ressaltando a inexistência de provas acerca do pagamento integral do débito. Defende a inexistência de conduta ilícita e, também, a ausência de dano. Salienta, assim, que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 62/63).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50), a parte autora protestou por produção de prova testemunhal (fls. 67/68). A ré, por sua vez, nada requereu (fl. 65).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora atribuísse valor à causa (fl. 70), o que restou cumprido (fl. 72).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Observo que a alegada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito do processo e, assim, nele será analisada.Passo ao exame do mérito.Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de

culpa.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexos causal.Pois bem. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente.Observo que de fato houve a inscrição do nome do autor no Cadastro de Informações e Restrição de Crédito mantido pelo SCPC, relativamente ao Contrato n.º 5187670765274554 (fls. 33/34). Todavia, inexistente prova do pagamento integral do acordo celebrado, porquanto não foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas avençadas n.º 01/20 e 03/20, no valor de 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Desse modo, não se pode concluir ter sido indevida a inclusão do nome do autor no SCPC (fl. 33).Desta sorte, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da CEF, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-83.2012.403.6109 - MARIA ANTONIA FORNAZIER TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005304-44.2012.403.6109 - FLAVIO VASCONCELOS FIRMINO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Prejudicado o pedido de concessão de prazo para apresentação de rol de testemunhas, haja vista o indeferimento da referida prova conforme se verifica do despacho de fl. 107. Concedo à parte autora o prazo último de vinte dias para que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Intime-se.

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela empresa COSAN S/A (fls. 153/162). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007373-49.2012.403.6109 - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos) e das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0007378-71.2012.403.6109 - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, bem como estenose da coluna vertebral, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente, em 22.07.2011 (NB 547.170.757-1) a concessão de auxílio-doença e que, todavia, o benefício foi indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 40/41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 57/67). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a ré apresentado quesito suplementar (fls. 40/41, 42, 49, 68/75, 77/79 e 80). Após a apresentação de laudo complementar, o réu se manifestou e a autora se limitou a se referir ao laudo original (fls. 91/92, 95 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 68/75 e 91/92) conclui, contudo, que há capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais de auxiliar de escritório desempenhado pela autora, eis que conquanto tenha se constatado algumas alterações na coluna vertebral, no exame clínico não se verificou cifose nem escoliose, que o tônus muscular está preservado, a força e a flexibilidade está mantida e os testes de Laségue e Braghard deram negativos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-72.2012.403.6109 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

JORGE LUIZ DE GODOY, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em breve síntese, que os agentes financiadores teriam descumprido cláusulas contratuais além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, implicando em grande prejuízo à parte autora, a ser remediado através da via judicial. Sustenta que a incorreta evolução do financiamento imobiliário em desacordo com o que foi contratado lhe causou danos morais que requer sejam ressarcidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/135). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 138 e 140/145). Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito e requereu a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre o interesse em fazer parte do polo passivo (fls. 159/188). A corré Companhia Habitacional Popular Bandeirantes trouxe sua defesa por meio da qual, em síntese, impugnou as alegações veiculadas na inicial sustentando o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação (fls. 189/233). Conquanto tenha sido intimada para apresentar réplica, o autor deixou de se manifestar (fls. 234 e 236). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu e o autor e a Companhia Habitacional Popular Bandeirantes quedaram-se inertes (fls. 234, 235 e 236). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, relativamente à preliminar que sustenta a necessidade de inclusão da

União Federal no pólo passivo, há que se considerar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), na qual foi consolidado entendimento de que, nestas hipóteses, a União não detém interesse jurídico, mas somente econômico, fato que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. Registre-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp. 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei)(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Passo a análise do mérito. Pretende a parte

autora a revisão das prestações mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional - PES/CP, afastando a capitalização de juros ínsita ao sistema Price de amortização restabelecendo, assim, os juros de 5,6% ao ano estabelecidos no contrato ao invés dos 11,55% ao ano aplicados na prática e efetuar amortização deste conforme estabelecido na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Postula, ainda, a decretação da abusividade do spread (lucro) bancário de 20%, repetição em dobro do indébito pelo excesso nas cobranças, bem como ser indenizada em danos morais por lesão financeira provocada pelo agente financeiro. Destarte, no caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Destarte, no que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tem-se que foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, além da Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Posteriormente, a Lei n.º 8.692/93, no artigo 8º, previu a utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Referido coeficiente foi criado para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Nesse ponto, verifica-se a análise pericial trazida pelo autor (fls. 35/73), que foi confirmada nesse ponto pela contestação da CEF (fls. 159/187), que a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento no equivalente a 15% (quinze por cento) na primeira prestação realizou-se sem previsão contratual expressa. Há que considerar, todavia, que a Circular do Banco Central do Brasil n.º 1.278/88 estabeleceu expressamente que o CES deveria ser calculado observando-se o índice de 1,15. Assim, conquanto não haja cláusula contratual dispondo acerca do índice de 15% há previsão legal nesse sentido, de tal forma que carecem de plausibilidade jurídica as alegações veiculadas na inicial. Quanto ao critério de amortização do saldo devedor, sustentado pelo autor com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, igualmente não procede a pretensão. Com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou: Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confira-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações pro-postas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistente violação ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistente ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990. 4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ. 5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches. 6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do

valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25.7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104).8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25).9. Apelação não provida.(AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130).No que se refere à forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do Sistema Financeiro de Habitação, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes estatui (fl. 76):**REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR.** O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista por resolução em vigor do SFH, será reajustado pelo índice vigente fixado pelo órgão competente do Governo Federal e com periodicidade compatível com a que vier a ser determinada pelo mesmo.O Plano de Equivalência Salarial -PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário.A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante, em princípio, a manutenção do percentual de comprometimento da renda do mutuário. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato.Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo.O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido.Assim, os contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial são contratos atípicos, porquanto no ato da contratação já se sabe que o mesmo não será totalmente adimplido no prazo ali estabelecido. Tanto que os contratos contêm cláusulas relativas à forma de pagamento do resíduo do saldo devedor e seu pagamento pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, como é o caso destes autos. Logo, não se trata de um defeito de cumprimento do contrato, mas resultado deste, tanto que a forma de seu pagamento, via de regra, já se encontra contida no instrumento firmado pelas partes.Dessa forma, há que se ter em vista que uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.A propósito, não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:**Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização.I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.III - Recurso especial conhecido, mas desprovido.No mesmo sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO.A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005)Agravado regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento.I - É indispensável, ao conhecimento do recurso**

especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005). Alega ainda o autor que os juros contratuais são de 5,6% ao ano e os efetivamente praticados perfazem 11,55% ao ano, tendo em vista que a utilização do método Price implica, necessariamente, em anatocismo. O cerne da questão sobre a validade da aplicação da tabela Price reside, na verdade, em se verificar a ocorrência de capitalização indevida de juros. Tal verificação demanda a análise do contexto probatório, motivo pelo qual a utilização de tal sistema de amortização por si só não caracteriza anatocismo. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. () Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010). Conforme alerta o referido precedente, o anatocismo na aplicação da tabela Price só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, situação na qual o valor da prestação paga é inferior à parcela devida a título de juros. No caso concreto, a análise das planilhas (fls. 45/73) permite a verificação de que em nenhum momento da evolução do contrato de financiamento o valor da prestação foi inferior à parcela de juros devida pelos autores. Desta forma, inexistente anatocismo na evolução do contrato de financiamento objeto da presente ação. Por fim, requer igualmente o autor que seja considerada ilegal a taxa de spread bancário no montante de 20%, porquanto a considera abusiva. Inicialmente importa mencionar que no laudo técnico pericial contábil trazido aos autos pelo próprio autor (fls. 35/72) não restou comprovado que o lucro da instituição financeira foi realmente da ordem de 20% (vinte por cento). De outro lado, a própria Lei n.º 1.521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, não fixou limite de spread bancário sobre os custos da captação de recursos e tampouco o autor demonstrou que as taxas praticadas pela CEF e pela Companhia de Habitação Popular Bandeirante destoam daquelas empregadas por outras instituições financeiras. Diante do exposto, prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VALDEMIR PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a anulação do protesto de títulos de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que as 3 (três) duplicatas apontadas para protesto pela ré (n.º 148983, tipo DMI, vencimento em 22.12.2008, valor de R\$ 1.833,58 - n.º 1489851, tipo DMI, vencimento em 04.01.2009, no valor de R\$1.044,83 e n.º 1489841, tipo DMI, vencimento em 14.01.2009, no valor de R\$1.895,47) foram emitidas sem qualquer lastro comercial, razão pela qual o protesto efetuado no 1º tabelião de notas de Sumaré é indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 24/25). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 32). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 36/50). Houve réplica (fls. 54/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 36 e 52). Ambas as partes foram intimadas para apresentar cópia das duplicatas que originaram o protesto em questão, mas nenhuma delas trouxe as cópias (fls. 68, 70, 71 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que consoante se depreende da contestação apresentada a transferência da duplicata se deu mediante endosso e nestes casos o endossatário responde pela respectiva higidez do título. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. VALOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NºS 7 E 475/STJ. 1. Tendo o acórdão de origem consignado que o recorrente recebeu a duplicata via endosso translativo, assume este a responsabilidade por eventual dano causado pelo protesto indevido do título, embora lhe seja assegurado o direito de regresso contra o endossante, aplicando-se à hipótese os entendimentos firmados nas Súmulas nºs 7 e 475/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 176.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte. 2. Não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 3. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1345770/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012). Passo à análise do mérito. Infere-se da Lei n.º 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, que esta espécie de título de crédito ostenta caráter vinculado, ou seja, só pode ser emitida se houver um negócio jurídico comercial subjacente. Em contestação e posteriormente ao ser especificamente intimada para tanto, a instituição financeira, todavia, não trouxe aos autos nenhuma prova documental que comprove a existência de relação comercial e tampouco apresentou cópia do título de crédito na qual conste o aceite por parte da autora (fls. 36/50 e 76). Depreende-se, portanto, do contexto probatório, a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial quanto à falta de lastro para a emissão das duplicatas mencionadas na inicial e, conseqüentemente, o ilícito decorrente da negligente atividade bancária e a procedência da pretensão relativa à indenização por danos morais. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Conquanto evidente o dano eis que maculada a reputação do autor em razão de protesto e negativação de seu nome por fato a que não deu causa, na hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando a falha na prestação do serviço, na modalidade negligência em protestar títulos de crédito sem perquirir acerca da existência de lastro comercial correspondente, todo o contexto, tal como o valor dos títulos e as condições pessoais do autor, inclusive o fato de litigar sob o pálio da gratuidade processual, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a ré providencie o cancelamento dos protestos referentes aos títulos n.º 148983, tipo DMI, vencimento em 22.12.2008, valor de R\$ 1.833,58 - n.º 1489851, tipo DMI, vencimento em 04.01.2009, no valor de R\$ 1.044,83 e n.º 1489841, tipo DMI, vencimento em 14.01.2009, no valor de R\$ 1.895,47, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em virtude de tais fatos e condene-a ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de

mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (06.11.2012 - fl. 35). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a ré, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cancelamento do protesto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P.R.I.

0007821-22.2012.403.6109 - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FERREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno misto de ansiedade e depressão, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como vulcanizador. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 28.02.2010 a 20.04.2010 (NB 539.981.302-1) e que, todavia, o benefício foi suspenso, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 67). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 67 e 72/109). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 110/111). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 113/128). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora apresentado quesitos suplementares (fls. 129, 131/133 e 135/137). Após a apresentação de laudo complementar, somente a autora se manifestou (fls. 139, 143 e 145/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 131/133 e 145/146) conclui, contudo, que há capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais de vulcanizador desempenhadas pelo autor, eis que conquanto sofra de transtorno misto ansioso e depressivo verificou-se na anamnese psiquiátrica e exame psíquico que se apresenta calmo, consciente e orientado na pessoa, espaço e tempo, com bom contato e nível intelectual, sem alteração de humor e memória e com juízo crítico da realizada preservado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Prefeitura de Rio das Pedras/SP (Rua Doutor Mário Tavares, n.º 436, Centro - CEP 13.390-000) para que informe, em 10 (dez) dias, quais são as atividades laborais desenvolvidas pela autora, desde a sua admissão, descrevendo-as pormenorizadamente. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Compre-se e intimem-se.

0008492-45.2012.403.6109 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MARLENE LIMA TRINDADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relata que em razão de doença incapacitante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que, contudo, foi arbitrariamente indeferido, uma vez que a incapacidade existia. Prossegue informando que em virtude das limitações laborais, constante evolução da doença e impossibilidade de retornar ao mercado de trabalho, ingressou com ação na qual o pedido foi julgado procedente, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez e que, todavia, a autarquia previdenciária demorou cerca de 120

(cento e vinte) dias para cumprir a decisão judicial, demora essa que lhe causou danos morais, eis que esteve privada de sua única fonte de subsistência. Sustenta ter experimentado também danos materiais, porquanto arcou com pagamento de hospital, remédio, transporte e contraiu dívidas para arcar com suas despesas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 47/51). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência da decisão de fl. 54. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 60, 62/63 e 64). Foram juntados documentos (fls. 68/81). Deferida a produção da prova requerida, foi instalada audiência de instrução e julgamento, mas as testemunhas não compareceram e a autora desistiu das oitivas (fls. 65, 82, 84 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que houve demora de 120 (cento e vinte) dias para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tal pleito fundamenta-se em disposição contida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que relativamente à responsabilidade da Administração Pública, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Sobre a pretensão há que considerar, todavia, que o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe ser do autor o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Visando comprovar a alegada desídia da autarquia previdenciária, a autora trouxe aos autos extrato processual obtido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual consta no dia 21.09.2011 o deferimento de tutela antecipada determinando a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 27/28). Referido documento, contudo, não é apto para alicerçar as alegações veiculadas na inicial, eis que por si só não demonstra quando o INSS foi regularmente intimado da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, tampouco, quando a cumpriu. Ressalte-se, além disso, igualmente no que concerne aos supostos danos, que conquanto regularmente intimados para realização da prova oral requerida, a autora e as testemunhas não compareceram injustificadamente e nem ao menos os documentos juntados evidenciam cabalmente sua ocorrência. Destarte, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, sequer a ocorrência do fato causador dos supostos danos materiais e morais, não há que ser atendida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0008814-65.2012.403.6109 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/76, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009221-71.2012.403.6109 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X ALIE ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Paulo Rodrigues Lopes dos Santos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da Associação Limeirense de Educação - ALIE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando à obtenção da tutela jurisdicional que determine aos réus a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2012. Narra o autor, em apertada síntese, que é aluno do último ano do curso de Direito do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA, instituição mantida pela primeira requerida. Sustenta que nessa condição, é obrigatória a participação no mencionado exame, nos termos da Lei nº 10.861/2004, que inclusive deverá constar do histórico escolar do requerente. Aduz que a não realização do exame impossibilita a colação de grau e o consequente desempenho das atividades profissionais. Por fim, ressalta a urgência da medida, já que a data do exame estaria previsto para 25.11.2012. Requer a antecipação dos efeitos da

tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/27). O pedido de tutela antecipada foi deferido em sede de plantão judiciário (fls. 28/30). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP apresentou sua contestação às fls. 37/55, arguindo a perda do objeto em razão de o autor ter alcançado o objetivo por ocasião da concessão da tutela antecipada. Sustenta, ainda, ser necessária a inclusão da Associação Limeirense de Educação - ALIE no polo passivo do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, postula a condenação da Associação Limeirense de Educação - ALIE ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 56/59). Foi declarada a revelia da Associação Limeirense de Educação - ALIE em razão de não ter apresentado contestação (fl. 69). Na sequência, a Associação Limeirense de Educação - ALIE requereu a juntada de procuração e contrato social (fls. 70/90). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 69), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (fls. 92/96). A Associação Limeirense de Educação - ALIE e a parte autora, por sua vez, não se manifestaram (fl. 98). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Vejo que a medida buscada na presente ação - a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2012 - já não possui utilidade, uma vez que a parte autora efetivamente participou do exame (fls. 94/96), por força da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 28/30). Destarte, em razão da natureza satisfativa da tutela concedida, já não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Assim, observo que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, sendo devido metade do valor para cada réu. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-28.2012.403.6109 - NAIR DOICHE DALFRE (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por RENIVALDO BISPO DE ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a autarquia previdenciária teria cessado de forma arbitrária o pagamento do benefício a que tinha direito. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o trabalho em virtude de fratura que sofreu na perna. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença por um período (NB 535.468.696-9), porém este foi cessado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Discorda dessa decisão, uma vez que persistem os seus problemas ortopédicos. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/57). O autor requereu a juntada de documentos médicos (fls. 59/63). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 65 e verso). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/79, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Rechaça a pretensão de indenização por danos morais, por configurar a presente situação um mero dissabor. Em sendo

procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, a observância da Súmula nº 111 do STJ, assim como juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Na mesma ocasião, apresentou quesitos (fls. 78-verso/79). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 84/89), as partes dele tiveram ciência (fl. 98). Foram juntados documentos (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 84/89), verifico ser o autor portador de sequelas decorrentes de fratura na perna direita. O perito informou que o autor teve complicações de cirurgia com deformidade da perna direita, vindo a se submeter a 6 (seis) intervenções cirúrgicas, sendo que na última foi feito realinhamento e osteossíntese. Destacou que, em razão das limitações físicas, o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa, sugerindo nova avaliação médica no prazo de 02 (dois) anos a contar da data da perícia. Afirmou, ainda, que a incapacidade do autor teve início em 21.04.2009, data da fratura. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fl. 94) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 02.05.2004 a 08.2008, de forma que, em abril de 2009, o demandante ostentava a qualidade de segurado, pois estava no período de graça, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, restou comprovada a carência mínima de 12 (doze) contribuições, considerando os vínculos constantes do CNIS. Dessa forma, demonstrada a incapacidade temporária do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 21.04.2009, data da incapacidade fixada no laudo. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao demandante. Com efeito, tenho que a simples cessação de benefício previdenciário pela autarquia previdenciária não caracteriza a ocorrência de situação humilhante ou abalo psíquico a ponto de gerar dano moral, mormente porque a decisão foi embasada em perícia médica realizada em âmbito administrativo. Dessa forma, concluo que a situação vivenciada pelo autor configurou mero dissabor, o que não enseja a pretensão indenizatória. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.468.696-9) ao autor RENIVALDO BISPO DE ARAGÃO, a partir de 21.04.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito (fls. 65 e verso). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da

Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 535.468.696-92. Nome do beneficiário: Renivaldo Bispo de Aragão3. CPF: 028.249.775-744. Filiação: Durval Gomes de Aragão e Laura Bispo de Aragão5. Endereço: Rua Claudionor de Jesus Roncato, n.º 113, Centro, Rio das Pedras/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 21.04.20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-69.2013.403.6109 - RENATO CALDERINI X FABIO MARCELO CALDERINI(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 737: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora para a apresentação de contrarrazões. Intime-se.

0002146-44.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004505-64.2013.403.6109 - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que há informações de que o autor esteve em tratamento neurológico no período de 2008 a 2013. Destarte, acolho a impugnação para determinar a realização de perícia por especialista em neurologia. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos laudos e exames recentes relativos ao tratamento neurológico. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia determinada, procedendo às intimações de praxe. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Luis Fernando Nora Beloti no valor máximo da tabela vigente. Intime-se.

0006342-57.2013.403.6109 - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 121/2015 Folha(s) : 256
LÁZARA SOARES RODRIGUES, portadora do RG n.º 56.905694-9 e do CPF n.º 235.915.378-10, nascida em 30.08.1951, filha de Joaquim Soares Rodrigues e Rita Diniz, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Marcolino Ville. Postula, ainda, receber os valores referentes aos atrasados de benefício previdenciário que tinha sido implantado em favor de Marcolino. Relata que na qualidade de dependente do segurado falecido em 27.10.2012 postulou administrativamente a concessão do benefício em 14.12.2012 (NB 162.397.897-9) que, todavia, lhe foi negado por falta de comprovação de união estável, eis que em seus documentos constava Renata e não Lázara. Esclarece que após o registro de seu nascimento seus pais se arrependeram da escolha no prenome Lázara e rasuraram a respectiva certidão escrevendo Renata, razão pela qual sempre foi conhecida como Renata e fez os registros de seus filhos e sua CTPS utilizando-se de tal prenome. Informa que apenas ao diligenciar para obter os documentos necessários para sua pleitear a pensão por morte de seu companheiro, descobriu sua real identidade e, em decorrência, solicitou RG e CPF com o prenome em que registrada, qual seja, Lázara. ação judicial de retificação de registro civil. Alega ter 05 (cinco) filhos com o falecido Marcolino Ville e que conviveram em união estável desde o ano de 1973 até o óbito ocorrido no ano de 2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 30). A autora juntou documentos (fls. 31/69 e 82/93). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de suspensão do processo, em decorrência de prejudicialidade externa e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 71/81). Houve réplica (fls. 97/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 71 e 97/100). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 108 e 117/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses.Inferese dos autos a comprovação da existência de convívio familiar entre a autora e Marcolino Ville, eis que foram juntadas provas documentais consistentes em carteirinha do INAMPS e cópia da CTPS, nas quais consta a autora como dependente, guias de internação hospitalar que noticiam que a mesma acompanhava o internando Marcolino, inclusive dias antes do óbito, cópia de contrato de plano funerário em que consta o nome do casal, bem como certidão de batismo de uma das filhas e teste do pezinho onde há referência ao casal (fls. 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42 e 66).Ainda a comprovar a existência da convivência conjugal e a existência dos cinco filhos em comum, há documentos que instruíram ação de guarda e responsabilidade, julgada procedente (fls. 82/93).A par do exposto, a união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica, restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.Eliete Moysés de Pontes dos Reis, Fabiana Alessandra Portela e Nehemias Keren Happuch Portella Martins, que eram vizinhas da autora ou moravam no mesmo bairro e a conhecem há vários anos confirmaram a convivência como casal e a existência dos cinco filhos em comum (fls. 117/121).Ressalte-se, por oportuno, que também a prova oral colhida durante a instrução processual foi uníssona ao atestar que a autora sempre foi conhecida no bairro em que morava como Renata e só recentemente, após o falecimento de Marcolino Ville, e com o intuito de obter documentos necessários, foi revelada sua real identidade, qual seja, Lázara (fls. 117/121). A propósito, certidão de nascimento revela a alegada rasura no prenome (fl. 20), e de todo o contexto probatório se extrai a plausibilidade das alegações, assim como a boa-fé da autora, pessoa simples, já idosa, que inclusive ajuizou ação judicial visando a retificação de seus documentos emitidos antes do conhecimento de sua identidade real (fls. 101/104).Destarte, procede a pretensão relativa ao recebimento de pensão por morte do segurado Marcolino Ville.Tendo em vista, todavia, que consoante se extrai da própria exordial, o benefício não foi concedido administrativamente em razão da divergência entre as identidades dos documentos recentes e antigos não retificados apresentados, será devido a partir da data da citação, oportunidade em que a autarquia inequivocamente teve conhecimento dos fatos através da vasta prova documental trazida aos autos.Acrescente-se, ainda, que embora a inicial noticie a concessão de aposentadoria ao segurado falecido pouco antes do óbito, informações provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas revelam a existência de concessão do benefício n.º 553.151.439-1, que se trata de auxílio-doença, não havendo notícia acerca de atrasados (fl. 78).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Lázara Soares Rodrigues (NB 162.397.878-9) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Marcolino Ville, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (28.11.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (28.11.2013 - fl. 70), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (28.11.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006557-33.2013.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007370-60.2013.403.6109 - FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença e, ainda, a declaração de inexistência de débito para que o réu deixe de efetuar a cobrança do valor de R\$ 56.892,31 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois mil e trinta e um centavos) que recebeu a título de auxílio-doença (NB 31/300.177.776-3), referente ao período compreendido entre 01.05.2004 a 28.02.2010. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de boa-fé, que tem natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Aduz ser portadora de meningioma neoplasia maligna do encéfalo e diplopia no olho esquerdo que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como ajudante de cozinha. Sustenta ter recebido administrativamente o referido auxílio-doença e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que o benefício foi concedido indevidamente, pois na data da incapacidade a autora não tinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/159). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 162/165). A autora juntou documentos (fls. 167/168). O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 173/175). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 180/187). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora apresentado quesitos complementares (fls. 188, 189/194 e 200/202). Após a complementação do laudo, ambas as partes falaram (fls. 205/206, 211/212 e 213). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 189/194 e 204/206) conclui, contudo, que há capacidade laborativa para o desempenho das atividades habituais de ajudante de cozinha, eis que Há diplopia como maior fator limitante, sequela de tumor que pode recidivar, mas não há incapacidade total. Não necessita repouso e pode ter uma atividade laboral, desde que deixou de receber auxílio-doença, que não exija visão binocular, como motorista profissional, por exemplo, porque há comprometimento do cálculo de profundidade. (...). O trabalho, com orientação ergonômica e no limite de sua capacidade física, pode fazer parte do tratamento. No que toca ao pedido de cancelamento de ato administrativo de cobrança do auxílio-doença recebido no período de 01.05.2004 a 28.02.2010 (NB 31/300.177.776-3), plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão, que tem caráter alimentar, se fez com evidente boa-fé da autora, em cumprimento a decisão administrativa proferida pela própria autarquia previdenciária, o que torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (). (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu que se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referentes ao benefício (NB 31/300.177.776-3), referente ao período compreendido entre 01.05.2004 a 28.02.2010, objeto de cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-72.2014.403.6109 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré por danos morais

no importe de 30 vezes o salário mínimo vigente, sob alegação de cobrança indevida de multa de trânsito no valor de R\$68,10 (sessenta e oito reais e dez centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl.17). Regularmente citada a União apresentou contestação arguindo preliminares de falta de interesse processual ante a perda do objeto da ação, ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de indenização por dano moral, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora, pugnou pela improcedência do pedido (fls.19/25). Apresentou documentos (fls. 26/29). Instados a se manifestarem, a parte autora protestou por designação de audiência de instrução. De outro lado, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 19, 35-verso, 36). Houve réplica (fls.35 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em informações do Superintendente da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, Termo de Cancelamento com indicação do veículo placa DDG 7921 e certidão negativa de débito emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que o auto de infração, referente ao processo administrativo nº 08658.017488/2012-33 foi anulado, por erro na identificação do veículo, na data de 22.05.2013, antes mesmo do protocolo da ação em 27.02.2014, o que revela a ausência de interesse de agir no momento da propositura da ação (fls. 02, 27/28). Posto isso, tendo em vista a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002127-04.2014.403.6109 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita, concedo ao autor o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Para instrução do feito, defiro o pedido do autor de realização de perícia médica. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita. Fixo o prazo de dez dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestem sobre o laudo no prazo de cinco dias. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005258-84.2014.403.6109 - VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento de valores recebidos em decorrência de ação trabalhista que ajuizou em face de seu antigo empregador, atribuindo à causa o valor de R\$37.043,96 (trinta e sete mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005805-27.2014.403.6109 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA. (CNPJ 69.308.518/0001-93) e TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA. (CNPJ 69.308.518/0002-74), com qualificação nos autos, aforaram ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que os obrigou ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alegam que o artigo 1º da LC n.º 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustentam que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defendem, contudo, que a partir de 2006, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumentam que, desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem que, embora a LC n.º 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/646). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 651/662, sustentando a improcedência do pedido, diante da constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Em sendo julgado procedente o pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, a aplicação dos índices de correção e juros previstos no art. 22 da Lei n.º 8.036/90, salientando, ainda, a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 663/664). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 665), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 666/667). A ré, por sua vez, nada requereu (fl. 668). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A parte autora questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais. Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias. No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas. As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria. Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica. Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de contribuições sociais gerais. Do que se depreende, as exações previstas na LC n.º 110/01 revestem a natureza jurídica de contribuição social geral, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal. Com efeito, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço. Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n. 2.556-2. Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da

anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, b, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar n 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN n2.556-2, assim discorreu: Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. (grifei e negritei) Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF). Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01). Transcrevam-se julgados nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação. III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002. IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, 1º da Lei 9.868/99. V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006. VI - Embargos de declaração rejeitados. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição

Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012) Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito erga omnes das referidas decisões. No caso em epígrafe, na medida em que os autores questionam as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (26.09.2014), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade. Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação. Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990 (fl. 03) - não merece guarida. Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida. Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS. Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. (...) V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE

03/09/2014).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º, do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006672-20.2014.403.6109 - CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, ciência ao INSS do teor de fls. 106/108. Intimem-se.

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora traga aos autos novo documento que comprove que na época da propositura da ação (julho/2014) tinha domicílio em Tietê-SP, uma vez que o documento de fls. 95 está atualizado até Maio/2014, ou seja, data anterior a propositura da presente ação. Após, tornem conclusos.

0007020-38.2014.403.6109 - JOSE OSMIR AGUILAR(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007022-08.2014.403.6109 - PAULO DIAS LEANDRO(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007023-90.2014.403.6109 - JOSE ROGERIO ALVES DE ALMEIDA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007498-46.2014.403.6109 - ANTONIO CARLOS HARDT(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial (fls. 147/149) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 47.109,34, para outubro de 2014), declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007605-90.2014.403.6109 - MARIA INES STELLA POLISEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que

pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007637-95.2014.403.6109 - MARCELO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007993-90.2014.403.6109 - ENEDIR DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000211-95.2015.403.6109 - ANA PAULA SONEGO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 71: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000487-29.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000736-77.2015.403.6109 - MARCOS SERGIO GIOVANETTI(SP351264 - NATALIA BARREIROS E SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de dez dias para que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001796-85.2015.403.6109 - VALDELEI MANOEL RUIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002064-42.2015.403.6109 - JOSE SANTO MARDEGAN(SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 27), os valores do benefício pretendido (R\$ 3.386,25) e do benefício atual (R\$ 2.078,42), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$1.307,83. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com

vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 15.693,96, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002128-52.2015.403.6109 - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002464-56.2015.403.6109 - SIDINEI JOSE DALLAVILLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002528-66.2015.403.6109 - DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Afasto a prevenção indicada no termo de fl. 73. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002572-85.2015.403.6109 - LUIZ ANTONIO DANIEL X ISABEL CRISTINA PINHEIRO DANIEL(SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002725-21.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 13), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. No mesmo prazo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, sendo a vantagem econômica de cada prestação a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendidas as determinações a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9) - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de preclusão da pretensão executória e de inacumulabilidade de aposentadorias (fls. 224/226). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Republicação despacho fl. 146:Reconsidero o despacho de fl. 135. Fl.132: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias nos autos, nos termos do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005297-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por WILMA BONI BASSO face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 40/41).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se os embargantes sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da CEF constante à fl. 433 dos autos da Execução Diversa nº 98.1104544-5, em apenso. Intime-se.

0009203-21.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA)

Diante da suspensão da execução em relação ao embargado JOSE LEOPOLDO DA SILVA em razão do seu falecimento e a ausência de habilitação de eventuais sucessores, prosseguirá os embargos em face dos demais litisconsortes. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002217-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0014684-52.2013.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira (cópia às fls. 357/359 dos autos principais), suspendo a presente ação, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil.

0003003-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-62.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CELINO SECCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos do mandado de segurança, em apenso. Aduz o embargante preliminarmente a inadequação da via eleita em virtude da ausência de título executivo, argumentando que mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito e que tais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria e, no mérito, sustenta que o autor aplicou em sua conta índices de correção monetária diferentes dos oficiais, além de não efetuar o desconto de parcelas recebidas pelo benefício concedido administrativamente, não-acumulável, no período de 06.03.2008 a 31.08.2011 (NB 110.623.505-0) e, por fim, requereu a procedência integral dos embargos com reconhecimento do excesso e imposição ao embargado do ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/25). Recebidos os embargos, o embargado concordou com o valor do principal, porém discordou do índice de correção monetária aplicado para o cálculo do valor exequendo (fls. 30/34). Na seqüência, foram remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou duas simulações de cálculos para pagamento dos atrasados, sendo ambas atualizadas até setembro de 2014, com incidência de correção monetária, mas sem a incidência de juros de moratórios, nos termos da decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/150). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargante discordado do fato de o valor estar atualizado até setembro de 2014, já que as contas apresentadas pelas partes contêm atualização até fevereiro de 2013, alegando, pois, que a partir daí a correção se dará com os índices próprios dos precatórios (fls. 154) e o embargado, por sua vez, na oportunidade, ratificou os termos da impugnação (fl. 155/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Relativamente à alegação de inadequação da via eleita em virtude de ausência de título executivo, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social ao implantar o benefício mais vantajoso não efetuou o pagamento dos valores apurados no período de 06.03.2008 a 01.08.2011, decorrentes da diferença encontrada entre o valor do novo benefício concedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente percebida pelo impetrante. Com efeito, não há que se falar na hipótese de aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, datada de 13/12/1963, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, até porque não estão incluídos no montante devido os valores a título de juros moratórios. Ademais, o pagamento dos valores apurados no período acima mencionado surge como consequência lógica da decisão transitada em julgado, não sendo razoável exigir que a parte ajuíze uma nova ação para reaver valores que lhe são reconhecidamente devidos pela autarquia federal (fls. 24/25). Se não o fosse, o próprio Poder Judiciário estaria dificultando o acesso a uma Justiça efetiva e célere. Há que prevalecer, portanto, o princípio da razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o da efetividade da prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO WRIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). NÃO HÁ RESITÊNCIA DO INSS AO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO. A LEI Nº 9.876/99 QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ HAVIA SIDO REVOGADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA UMA AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LIMITADO AOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. 1 - Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. É pacífico, na jurisprudência pátria, de que não há obrigação da parte autora de recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco aguardar o seu exaurimento. Precedente Jurisprudencial: RESP 328889/RS, Relator: Exmo. Ministro Edson Vidigal, decidido pela Quinta Turma, por unanimidade, e publicado no DJ DATA 01.10.2001.2 - Não configurado o transcurso do prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança. Verifica-se que em nenhum momento houve a extinção da relação jurídica com a Previdência Social. Renova-se, a cada mês, o prazo para a interposição do writ. Transcrita parte do decisum a quo que bem expressa este entendimento: (...) Com efeito, se direito há à percepção do benefício, tal direito decorre do cumprimento dos requisitos legais, de forma que a alegada ilegalidade transcende o simples ato que determina o bloqueio dos pagamentos, renovando-se, a cada mês, ao se omitir a autoridade na realização do pagamento dos proventos mensalmente devidos. Isto porque subsiste a relação jurídica previdenciária da qual resulta a obrigação mensal de pagar, de forma que cada não pagamento configura, por si, lesão isolada decorrente da conduta omissiva, uma vez que subsiste o benefício; logo, o direito

de receber. (...)3 - A falta de saque da conta de benefício previdenciário por período superior a 60 (sessenta) dias, não é motivo suficiente para que a Autarquia Previdenciária proceda a sua suspensão. Mesmo que a legislação infraconstitucional embasasse tal procedimento (parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94), a suspensão do benefício, sem que o beneficiário seja formalmente notificado de sua ocorrência, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Prevalência das normas constitucionais perante a legislação ordinária.4 - Em nenhum momento o INSS demonstrou qualquer resistência ao restabelecimento pretendido.5 - À época da prolação da sentença impugnada (24.08.2000), o dispositivo legal que fundamentou a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante já havia sido revogado (Lei nº 9.876, de 26.11.99), o que, no mínimo, demonstra a sua não adequação ao nosso Sistema Jurídico.6 - Parte da fundamentação do decisum a quo bem espelha o entendimento supra, in verbis: (...)Não é, pois, a existência de disposição legal determinando a medida suficiente a afastar a abusividade ou ilegalidade em sentido lato, sendo mister o prévio exame da constitucionalidade da norma. Sem dúvida, a omissão do beneficiário é indício de possível morte ou fraude, a qual, no entanto, deve desencadear providências administrativas com o fim de apurar seu real motivo, jamais a sumária suspensão do benefício.(...).(....)7 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte no mesmo sentido: AMS - nº 2000.02.01.065513-6/RJ; Relatora Des. Fed. TANIA HEINE; decisão unânime; Terceira Turma; DJU DATA: 01.04.2003; AMS nº 1999.51.01.069612-4/RJ; Relator Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; decisão unânime; Quarta Turma; DJU DATA: 27.03.2003.8 - Quantos ao recebimento das parcelas atrasadas, a questão dos autos apresenta características diversas das hipóteses usualmente examinadas nesta Turma, não estando configurada uma ação de cobrança (súmulas 269 e 271, do STF). Trata-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da Autarquia Previdenciária, deixou de ser paga ao Impetrante, prevalecendo, pois, o princípio da razoabilidade. Não se deve exigir que a Parte Impetrante ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis a sua sobrevivência. Sendo devidas as parcelas pretendidas, inclusive, a própria Autarquia Previdenciária confirmou o crédito em favor do Impetrante, verifico que não há qualquer impedimento para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. O magistrado tem o dever legal de aplicar a lei de acordo com os fins sociais a que se destina.9 - O pagamento das parcelas pretéritas ficou limitado aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração do writ, de acordo com o determinado no decisum a quo, tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Não houve a impugnação desta matéria pelo Impetrante.10 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.024625-7/ES, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, decisão unânime, Segunda Turma, DJU DATA: 19.11.2003.11 - Por tratar-se de remessa necessária, restou pendente a análise da incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos pela Autarquia Previdenciária. Apesar de não terem sido explicitados no decisum a quo, a matéria não é atingida pela preclusão (Precedentes Jurisprudenciais: ERESP 707675/DF, Min. AMÉRICO LUZ; Corte Especial, decisão por maioria, DJ DATA: 17.03.1997; e SÚMULA 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).12 - Tanto a correção monetária, como os juros de mora, deverão ser aplicados nos cálculos a serem elaborados na fase executória. A correção monetária significa apenas a atualização da moeda em face da inflação e, os juros de mora, tendo em vista a resistência da Autarquia Previdenciária em restabelecer o pagamento do benefício em questão, resistência esta comprovada pelo menos desde a formal notificação da autoridade coatora, são devidos desde esta data. No que se refere à correção, esta deve seguir o disposto na Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 86.649/81, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser pagos na taxa de 1% ao mês, por se tratar de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Precedente jurisprudencial: parte do voto, da lavra do Exmo. Ministro Jorge Scartezzi, proferido nos autos do RESP nº 396.337/CE, julgado por unanimidade, na Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ DATA: 04.08.2003. 13 - Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.PROCESSO 200102010094398 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39354 - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA - SIGLA DO ÓRGÃO TRF2 - ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA - FONTE DJU - DATA::21/06/2004 - PÁGINA::148Destarte, com fundamento nos princípios norteadores do direito processual civil, em especial o da instrumentalidade das formas e o da economia processual, há que se dar continuidade à execução dos valores apurados em razão de diferenças resultantes da majoração de renda mensal inicial - RMI, que foi definida com base em decisão proferida em sede de mandado de segurança.A propósito, infere-se da análise dos cálculos e das informações apresentadas pela contadoria judicial que, na hipótese dos autos, o embargante ao elaborar os cálculos utilizou-se dos índices de atualização monetária constantes da Resolução 134/2010 em conformidade como entendimento deste Juízo. Destarte, utilizando-se da renda mensal inicial - RMI, no valor de R\$ 2.661,61, não contraditada pelo embargado, com a revisão promovida no procedimento administrativo (NB 145.978.660-0), encontrou-se saldo a favor do embargado no montante de R\$ 39.989,01 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), atualizados até fevereiro de 2013 (fls. 24/25).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por CELINO SECCO.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

patrono.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no montante de R\$ 39.989,01 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), atualizado até fevereiro de 2013, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003371-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-67.2011.403.6109) SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, requeira a parte vencedora(CEF), em dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003493-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDA MIGUEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005372-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000690-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Antônio Benedito Ferreira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os juros de mora na forma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 07/11).Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado apresentou impugnação às fls. 15/27, pugnando pela rejeição dos embargos e prosseguimento da execução.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação dos juros moratórios e apresentou dois cálculos de acordo com os pleitos de cada litigante (fls. 28/39).Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os mesmos (fl. 43) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 44).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu alguns períodos de trabalho como especiais e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB - 21 de junho de 2000), acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 139/156 dos autos principais).No que se refere à controvérsia dos autos, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. No caso dos autos, vejo que os cálculos a serem apurados abrangem períodos anteriores e posteriores à vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), de maneira que os juros moratórios serão regulados pela lei então vigente.A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos:Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento

ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º,

que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Nesse contexto, observo que os cálculos elaborados pelo embargante seguem os parâmetros acima delineados no tocante aos juros de mora, conforme salientado pela contadoria judicial (fl. 28). Contudo, esta informou que a correção monetária nos cálculos apresentados pelo INSS diverge da determinada pela Resolução nº 134/2010, já que aplica o INPC a partir de 01/2004, quando o correto seria a partir de 09/2006. Ademais, não teria havido a dedução da primeira parcela do décimo terceiro paga - NB 145.978.760-6 (fl. 28). Na ocasião, a contadoria apresentou a conta no valor de R\$ 159.644,09, atualizada até 08/2013 (fls. 32/35), de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 32/35), corrigidos até agosto de 2013. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 32/35 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2000.61.09.002129-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040552-81.2002.403.0399 (2002.03.99.040552-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FABIO DONIZETI DAVILA X JOSE ANTONIO SUAZO RODRIGUEZ X MARCELOS DOS SANTOS LIMA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO TOBIAS X OTONIEL ELIAS DOS REIS X RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS X RODRIGO ANTUNES MACHADO X RONIVALDO RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON DAS NEVES SIQUEIRA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FÁBIO DONIZETI DAVILA, JOSÉ ANTONIO SUAZO RODRIGUES, MARCLEOS DOS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO TOBIAS, OTONIEL ELIAS DOS REIS, RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS, RODRIGO ANTUNES MACHADO, RONIVALDO RODRIGUES PEREIRA e WELLINGTON DAS NEVES SIQUEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável aos autores, ora embargados, transitou em julgado em 17.08.2007 e o início da execução se deu apenas em 04.06.2013, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da formação da coisa julgada. Regularmente intimados, os embargados requereram o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF e, no mérito, o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou o prazo de 10 para 30 dias para interposição dos presentes embargos (fls. 438/459). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a pretensão relativa ao sobrestamento até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, em razão da perda da eficácia da liminar pelo decurso do lapso, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, da Lei nº 9.868/99. Quanto à alegada intempestividade dos presentes embargos, tem-se que o prazo previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, foi ampliado para 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.97. Neste sentido, registre-se entendimento já firmado no âmbito das Quarta e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - 30 DIAS - ART. 730 DO CPC - ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DOS CREDORES. 1. Por força do comando expresso no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, o prazo para oposição de embargos à execução, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, foi ampliado para 30 (trinta) dias. 2. Nos termos do art. 2º da EC n.º 32/2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso

Nacional. 3. Embargos tempestivos. (...) 6. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - SEXTA TURMA - AC 00161376120064036100 - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3: 22/11/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM - INÍCIO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

1. A execução fundada em título judicial ou extrajudicial contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 do CPC, independente de quem esteja no pólo ativo. 2. Dispõe o art. 730 do CPC que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para oposição de embargos é de 10 (dez) dias. 3. A Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000, hoje MP nº 2.180-35, de 24 de agosto 2001, acrescentando o art. 1º-B à Lei nº 9.494/97, alterou o prazo para trinta dias. Tal regra aplica-se aos atos processuais ocorridos depois de sua publicação (princípio da não retroatividade das normas processuais), como ocorre no caso dos autos. 4. Os artigos 222, alínea c, e 241, inciso II, do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que será pessoal a citação quando for ré pessoa de direito público e que o prazo começará correr da juntada aos autos do mandado de citação. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que se refere ao art. 730 do CPC, é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6. Na hipótese vertente, não se há de falar de início de prazo para oposição dos embargos à execução, porquanto a citação ocorreu somente por meio de aviso de recebimento. 7. Apelação provida para afastar a intempestividade dos embargos à execução e determinar o regular processamento do feito. (TRF3 - QUARTA TURMA - AC 00036831620114039999 - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3: 16/9/2011, pág. 1214).

Nesta esteira, os embargos à execução foram ajuizados tempestivamente, eis que a União citada em 12.05.2014, dentro do prazo legal, ou seja, em 05.06.2014 interpôs os embargos à execução. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado da última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça favorável aos embargados em 17.08.2007 (fl. 186) e o início da execução do julgado ocorreu em 04.06.2013 (fl. 190), portanto depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. - O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC. - Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF. - Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO. METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na

Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ªTurma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0004109-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-14.2013.403.6109) ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação da CEF de fls.54/63.

0004213-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007458-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LEITAO E TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0001147-23.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VITÓRIA ORDÁLIA DE ASSIS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 08/09). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Inferese da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fls. 08/09).Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por VITÓRIA ORDÁLIA DE ASSIS OLIVEIRA.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de fevereiro de 2015 (fls. 02/03), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 02/03), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001757-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008932-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 -

ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUAREZ GOMES DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JUAREZ GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 12/13). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 12/13). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JUAREZ GOMES DOS SANTOS. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante para o mês de janeiro de 2015 (fls. 05/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 05/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002081-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002084-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002447-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002107-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP066924 - NELSON MEYER)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002108-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002164-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002174-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-62.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002175-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002225-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002226-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002234-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002317-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002364-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002365-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-22.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002395-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002436-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002565-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ELYDIA RABELLO DA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002650-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

se.

0002653-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002654-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-33.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002714-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002716-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002751-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-82.2005.403.6109 (2005.61.09.006740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO MARDEGAN(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002864-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000264-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO X ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fl. 409: Nada a deferir tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos principais (Ação ordinária nº 9511027018). Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002216-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0014684-52.2013.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira (cópia às fls. 357/359 dos autos principais), suspendo a presente ação, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001203-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-69.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDIR MARINO(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002771-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-62.2012.403.6109) FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Concedo à excipiente o prazo de cinco dias para emendar a inicial, indicando corretamente a parte passiva, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA(Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Esclareça a CEF, em dez dias, seu requerimento de fl. 232, tendo em vista o despacho de fl. 226 e sua manifestação de fl. 231. Intime-se

0002528-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 624. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0003667-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl.286: Dê-se vista dos autos à CEF. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024571-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SILVEIRA X ANA MARIA RIZZO

Vistos em decisão.Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Antônia Silveira e Maria Rizzo em razão de descumprimento de contrato nº 4040.0190.000001286, firmado entre as partes.Citada, a executada Maria Antônia Silveira apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da execução em razão da ausência de requisitos essenciais do título executivo. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que, ajuizada a execução em 29.08.2003, a executada somente veio a ser citada em 31.07.2014. Defende a incidência do Código do Consumidor às instituições financeiras, salientando que o título executivo configura contrato de adesão. Aponta a nulidade das cláusulas abusivas, especialmente as que estipulam juros exorbitantes (fls. 156/165).Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 172/173).É o relatório.DECIDO.Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegadas pela excipiente.Nesse sentido, verifico que tão somente as alegações de nulidade e prescrição são passíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.No presente caso, não há que se falar em nulidade da execução, eis que embasada em contrato firmado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 07/17), de modo de não pairam dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido título.Rejeito, ademais, a alegação de prescrição. Compulsando os autos, verifico que, embora decorrido um longo tempo até a efetivação da citação da executada (fl. 134), a exequente, ora excepta, sempre diligenciou no sentido de localizar as devedoras, não restando evidenciada a sua inércia (fls. 37, 50, 78, 84, 100, 105, 108 e 122).Dessa forma, não havendo qualquer vício aferível de plano que macule a presente execução, o prosseguimento do feito é de rigor.Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 172/174 e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 122, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008089-91.2003.403.6109 (2003.61.09.008089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLODINEI PAULO ZOZ X CLODINEI PAULO ZOZ

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela CEF, sem manifestação, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento de fl. 140. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008776-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008776-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a não localização do coexecutado Gilberto Rodrigues nos endereços constantes no mandado de fls. 82/83. Intime-se.

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO
Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS
Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004061-94.2014.4036109 (fls. 86/89), bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002414-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 57. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0003680-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF, se manifeste sobre os bens indicados às fls. 74, conforme requerido à fl. 88. Intime-se.

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Fl. 85: Intime-se o executado, por carta precatória no endereço constante à fl. 79, para que informe se o bem imóvel objeto da M - 11.451 do CRI de Mogi Guaçu trata-se de bem de família. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Sem prejuízo, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD da última declaração de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004266-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 112. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de dez dias, sobre o documento juntado à fl. 106/130, nos termos do despacho de fl. 102.

0003764-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X SABRINA APARECIDA MANTUAN(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CARLOS ROBERTO MION

REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA ME., SABRINA APARECIDA MANTUAN e CARLOS ROBERTO MION execução diversa fundada em título de crédito discriminado como Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo sob nº 25.3008.003.0000201-8, celebrado em 23/10/2007. Após a tentativa frustrada de penhora via BACENJUD, sobreveio petição da executada informando que houve renegociação da dívida, incluindo os valores das custas processuais e honorários advocatícios, que foi liquidada administrativamente (fl. 71/75). Instada a manifestar a exequente requereu a desistência da execução em face do pagamento do valor exequendo (fl. 76). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008503-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILSON JOSE BARRICHELLO - ESPOLIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson José Barrichello, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo-Conservação Caixa nº 25.1161.110.0002311-67, firmado em 16.06.2009, no valor de R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais). Expedido mandado de citação para pagamento do débito, a diligência restou frustrada em face do falecimento do requerido (fl. 33), conforme certidão de óbito juntada à fl. 56. É o breve relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Observo que a execução foi ajuizada em 08.09.2010 (fl. 02), após o falecimento do requerido, ocorrido em 04.07.2009 (fl. 56). Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual se formou sem um pressuposto processual de existência, haja vista a ausência da parte passiva. Deveria a requerente ter ajuizado a execução contra o espólio do de cujus ou, caso já realizada a partilha, contra os seus sucessores. Assinalo que, por padecer a relação processual de nulidade insanável - ausência de pressuposto processual de existência - é inviável a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido no curso da ação (art. 43 do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011472-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ANTONIO OZELO X OSCAR ANTONIO GERALDINI X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS
Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005376-94.2013.403.6109, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0000015-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001565-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 87. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO
Esclareça a CEF seu requerimento de fl. 282, uma vez que não consta nos autos bens penhorados. Intime-se.

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 168. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0009503-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FONTANIN
Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, traga aos autos a guia de recolhimento para a distribuição da precatória, uma vez que as guias de fls. 52, referem-se apenas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se o despacho de fl. 69, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste no endereço de fl. 51 e também para a Subseção Judiciária de Americana nos endereços fornecidos à fl. 49. Intime-se.

0009589-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 79. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)
Vistos, Fls. 51/52: O coexecutado Antônio Aparecido Pampolini requer o desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD em contas de sua titularidade (Banco Itaú/Unibanco), que totalizam a quantia de R\$ 1.630,63, sob a alegação de que tais valores destinam-se às despesas elementares, tais como alimentação, moradia e vestuário, e que já houve penhora nos autos de uma máquina avaliada em R\$ 100.000,00.DECIDO.Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, tendo em vista a ordem de preferência estipulada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Ademais, não comprovou o executado nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC.No mais, verifico que a penhora efetivada nos autos recaiu sobre 3 (três) máquinas de envase de propriedade da empresa executada (fl. 26 e 34), avaliadas em R\$ 12.000,00 (fl. 26); R\$ 32.000,00 (fl. 26) e R\$ 100.000,00 (fl. 34), respectivamente.Dessa forma, havendo excesso de penhora, determino o levantamento da constrição que recai sobre os bens descritos à fl. 26, uma vez que o bem penhorado à fl. 34 é suficiente para a garantia do débito, que perfaz a quantia atualizada de R\$ 72.199,69 (setenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), consoante demonstrativo de fl. 46.Expeça a Secretaria

termo de levantamento de penhora. Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000375-94.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA - ME X NATHALIA SARA PATREZE X AMANDAE LETICIA PATREZE
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 48. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005163-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0005241-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 100. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000227-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-38.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO MOYSES(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO)
Reconsidero o despacho de fl. 11. Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005444-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005444-9) - J. F. ROEL E CIA/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008027-80.2005.403.6109 (2005.61.09.008027-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Aparecido Rodrigues da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante ter laborado em condições especiais nos períodos compreendidos entre 04.02.1980 a 25.11.1980, de 21.01.1981 a 16.06.1983, de 27.06.1983 a 30.01.1991, de 17.02.1992 a 31.08.1995 e de 03.06.1996 a 19.07.1999. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, em 21.07.1999 (NB 114.085.308-0), porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 24 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fls. 56/57). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/57). Sobreveio sentença de indeferimento da inicial (fls. 61/63), que foi objeto de recurso de apelação (fls. 67/75). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu

providimento ao recurso interposto para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância (fls. 84/85). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 92). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 96, por meio das quais aduziu que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição e informou que o período de 21.01.1981 a 16.06.1983 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 100). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Com efeito, vejo que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pelo impetrante foi devidamente implantado em 01.06.2010 (fls. 103/104). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001456-3) - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006812-93.2010.403.6109 - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002829-18.2012.403.6109 - SILVANA REGINA PERES NUNES DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 342/351: Ciência à parte autora da reativação do benefício. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005295-14.2014.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP
Fls. 134/138 verso: deixo de receber o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ante a sua intempestividade. De outro lado, recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo (fls. 111/131). Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006805-62.2014.403.6109 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000252-62.2015.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIXAO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 50, intime-se pessoalmente a parte autora para cumpri-lo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000271-68.2015.403.6109 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se

vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002385-77.2015.403.6109 - AMELIA APARECIDA NETTO(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais duas cópias dos documentos que acompanham a inicial, para instruir corretamente a contrafé.No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fls. 20/21), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. No mais, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 10.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

0002531-21.2015.403.6109 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Preliminarmente, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 44), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.No mesmo prazo, deverá a impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas processuais complementares.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, de forma a constar o impetrado como Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP (fl. 02).Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002533-88.2015.403.6109 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Vistos, Preliminarmente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas processuais complementares.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, de forma a constar o impetrado como Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP (fl. 02).Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002767-70.2015.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 96), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002095-96.2014.403.6109 - ARLINDO ANTONIO DE CAMARGO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA E MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Trata-se de ação cautelar movida por Arlindo Antônio de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e Banco Bradesco Financiamentos S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos em seu nome. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13).Deferida gratuidade, foi determinada a citação dos réus (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/27, sustentando a irregularidade da representação processual, haja vista a extinção do mandato após o óbito do autor. Aponta, ainda, ser necessária a juntada de procuração por instrumento público em razão de o autor ser analfabeto. Alega, também, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o INSS não detém os documentos cuja exibição foi pleiteada. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/32).Citado, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. apresentou resposta às fls. 35/38, arguindo a ausência de interesse de agir, haja vista a ausência de pretensão resistida por parte do banco réu. No mérito, noticia não pretender contestar e informa que está providenciando a cópia do documento postulado junto ao departamento competente. Pugna pela não condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência e junta documentos (fls. 39/46).É o breve relatório.Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual (v. art. 267, inciso IV, do CPC).Observo que a ação foi ajuizada em 09.04.2014 (fl. 02), após o falecimento do requerido, ocorrido em 30.11.2012 (fl. 31).

Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual se formou sem um pressuposto processual de existência, haja vista a ausência da parte ativa. Deveria a ação ter sido ajuizada pelo espólio do de cujus ou, caso já realizada a partilha, por seus sucessores. Assinalo que, por padecer a relação processual de nulidade insanável - ausência de pressuposto processual de existência - é inviável a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido no curso da ação (art. 43 do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-06.2015.403.6109 - LEANDRO NEGRI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Intime-se a requerida (CEF) para, em cinco dias, exhibir o documento ou oferecer resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013577-42.1994.403.6109 (94.0013577-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a ré ARAGON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, devidamente citada com as advertências do artigo 285 do CPC, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se o efeito previsto no artigo 322 do CPC. Deixo de aplicar o efeito material previsto no artigo 319 do CPC, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo e a apresentação de contestação pela CEF. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000486-44.2015.403.6109 - MARIA GIULIA BARBOSA MARCHESI (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NAO CONSTA

Concedo à requerente o prazo de dez dias para que apresente cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - ALFA RICARDO RODRIGUES (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFA RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 347. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - CACILDA MORALES DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CACILDA MORALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária com pedido de Benefício Assistencial julgado procedente e com trânsito em julgado em 14.03.2013 (fl. 250). A autarquia previdenciária noticiou o óbito da autora e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do CPC, sob a alegação de que o benefício assistencial seria personalíssimo e intransmissível, sendo devido apenas ao seu titular. Ressaltou, ainda, que, quando a parte autora falecera (08.02.2013), não havia o trânsito em julgado, que só ocorreu em 14.03.2013, conforme certidão de fl. 250 (fls. 253/254). Intimada a se manifestar, pugnou a parte autora pelo direito dos herdeiros à percepção dos valores atrasados ao argumento de que a intransmissibilidade recai somente sobre a prestação mensal (fls. 260/265). Determinada a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC (fl. 267), sobreveio pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 275/276), sobre o qual não se manifestou o INSS, tendo reiterado na oportunidade o pedido de extinção do feito (fl.

289). Decido. Não assiste razão ao INSS. Embora o benefício assistencial possua caráter personalíssimo e seja intransferível, as parcelas vencidas até a morte do titular são transmissíveis aos herdeiros, pois passam a integrar o patrimônio do de cujus, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado em momento posterior. Nesse sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO

AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deu provimento ao apelo dos sucessores e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução II. O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. III. Valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- negritei. (...) VIII. Inaplicáveis ao caso, na forma da fundamentação, os dispositivos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. IX. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00135644220004036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859697 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PRETENSÃO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Processo: 0023143-18.2013.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Data do Julgamento: 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexiste na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610045 - Processo: 0041928-82.2000.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira - Data do Julgamento: 08/10/2012)(grifos nossos)Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação, apresentado o instrumento de mandato, o contrato de prestação de serviços advocatícios e cópia dos documentos do herdeiro Geraldo de Souza, bem como nova procuração pública, tendo em vista que aquela juntada às fls. 286 não é mais válida.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o cumprimento de sentença. Intimem-se.

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X

MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 1490/1515, manifestem-se os executados. Intimem-se.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 472/474: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA

Fl. 285: Nada a prover tendo em vista que já foi efetuada a transferência do valor despositado pela autora/executada a título de honorários advocatícios para a conta da parte ré/exequente indicada à fl. 257, conforme ofício de fls. 279/280. venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0) - EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MAIA ABADIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO
Fl. 206: Oficie-se à CEF para que no prazo de cinco dias, transfira os valores depositados (guias de fls. 200 e 201) para a conta ADVOCEF 10.450-0, agência 0647, operação 003. Suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC, consoante requerimento da exequente. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Fl. 358/360: Defiro. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 352, trazendo aos autos cópia do extrato da conta vinculada do FGTS de OSVALDO BONATTI (Ivone) e JOSÉ VIRISSIMO DO NASCIMENTO (Julieta). Intime-se.

0002050-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002050-8) - JOSE ANTONIO INFANTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004591-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO TREVISANI

Trata-se de execução de título judicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Caio Trevisani de Souza Campos, Anésio Trevisani e Eunice Lima Trevisani. Diante do silêncio dos executados acerca da intimação para o cumprimento da sentença, determinou-se a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 143), tendo sido bloqueado parte do valor exequendo (fls. 144/145), que foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 147/149). Convertidos os valores bloqueados em renda em favor da exequente (fls. 154/156), esta apresentou demonstrativo com novo valor de seu crédito, já devidamente descontados os valores levantados, no importe de R\$ 40.029,25 (quarenta mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), posicionado para a data de 23.01.2015, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 158). Decorridos alguns trâmites processuais para constrição de bens dos executados, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência do feito, alegando ter sido pago o débito pela parte contrária (fl. 173). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a fase de execução já havia se iniciado com o pagamento de parte do valor exequendo pelos executados, recebo a petição de fl. 173 como requerimento de desistência da fase de execução. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002595-7) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl. 145.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 787

EXECUCAO FISCAL

1105807-81.1997.403.6109 (97.1105807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAT-MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15,

às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004289-94.1999.403.6109 (1999.61.09.004289-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP014019 - MARIA REGINA SANTORO VALENTE E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000038-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000038-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUCRIL IND/ DE DOCES LTDA/ - ME(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006440-81.2009.403.6109 (2009.61.09.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ROMANO LTDA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003996-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial

na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004003-28.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a advogada constituída pela parte, no prazo de cinco dias, a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 26, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social da empresa. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006866-54.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/15, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/15, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1577: Fls. 1.564/1.574: Tendo em vista que o réu Lauro Sorita mudou de endereço sem

comunicar este Juízo, conforme certidão de fl. 1.571, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Fls. 1.575/1.576: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de maio de 2015, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para interrogatório dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Maria Estela da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1589: Fls. 1585/1587: Defiro. Designo interrogatório do réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin neste Juízo para o dia 26 de maio de 2015, às 14:30 horas. Fica o patrono constituído responsável pela intimação do referido acusado, para comparecimento à audiência acima designada. Oficie-se, com urgência, à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, informando que o interrogatório do réu Luiz Antônio será realizado neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
Tendo em vista que a acusada constituiu novo defensor, conforme Substabelecimento de Procuração juntado à fl. 1.828, revogo a nomeação da Dra. Ana Flávia Magozzo dos Santos, OAB/SP 289.620, nomeada fl. 1.801. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença. Fls. 1.824/1.825: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 1.830. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 830, inscreva-se o nome do réu Fabrício de Matos Vitareli no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Determino que o numerário apreendido em poder do réu Fabrício de Matos Vitareli (fl. 33), seja utilizado para pagamento de parte das custas processuais a que foi condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal. Após, depreque-se a intimação do referido acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar a tentativa de localização de seu endereço atualizado, utilizando-se dos serviços disponíveis para tanto, tais quais SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, Webservice da Secretaria da Receita Federal, RENAJUD e INFOSEG do Ministério da Justiça e BACENJUD do Banco Central do Brasil. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO para o acusado FABRÍCIO DE MATOS VITARELI e ABSOLVIDOS para os acusados MOACIR VITARELI e APARECIDO DE ALMEIDA. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários da i. defensora dativa no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 796/801. Com a devolução da carta precatória, pagas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
Fls. 303/317: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 318. Tendo em vista que o réu ALEX YOSHIHIRO DOKKO manifestou seu interesse em apelar, conforme Termo de Apelação de fl. 329, intime-se a i. defensora dativa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Intimem-se os defensores dativo e constituído dos réus para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso da acusação. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o apelo do acusado ALEX YOSHIHIRO DOKKO. Na sequência, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6286

MONITORIA

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Vista à autora com urgência, pelo prazo de 48 horas.Após, cls.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de crédito relativo aos honorários advocatícios em ação movida por UNITON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando as formalidades legais. P.R.I

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Promove o Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 1.384/1.475, a execução do acordo entabulado com a América Latina Logística - ALL às fls. 126/134, homologado por este Juízo em 07.06.2011 (fl. 135).Em suma, o objeto da execução diz respeito ao restabelecimento e devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, conforme cláusulas estabelecidas naquela oportunidade e transcritas às fls. 1.386/1.389. Requer também o pagamento da multa, cujo valor diário foi definido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entender descumprido o acordo desde 01.01.2012, o que perfaz o montante de R\$ 39.875.493,45 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril/2015.Quanto ao efetivo cumprimento das obrigações de fazer, defiro o requerido no item 6.1, alíneas a a h de fls. 1.471/1.474, ressalvando-se apenas que a intimação se destina a imediato cumprimento em relação a todas as determinações, inclusive dos itens a e b, porquanto a Executada já se encontra em mora.Considerando que não vem sendo cumprido o acordo, nos termos do art. 461, 6º, do CPC, ajusto a astreinte a fim de que incida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia por alínea descumprida (item 6.1, alíneas a a h de fls. 1.471/1.474) a partir de 120 dias contados da intimação. Registro que este prazo se refere à incidência dos novos valores de astreinte, não influenciando na fruição daquela constante do título judicial exequendo (valor global de R\$ 30 mil/dia), que continua em vigor.O pedido de fl. 1.474, primeiro parágrafo, consistente em fixação de R\$ 1 milhão por empresa não atendida, ao menos por enquanto, aparentemente já está contemplado pelos itens anteriores, razão pela qual deixo de acolhê-lo.Intime-se a ALL para o devido cumprimento, nos termos em que requerido pelo MPF, observado que se mantém a incidência da astreinte constante do título e a nova astreinte fixada a partir do 120º dia.No que diz respeito à execução da multa, intime-se a América Latina Logística - ALL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante, na forma dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.07.2011, bem como sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente. Realizada a perícia, o laudo de fls. 49/61 informa que o demandante é portador de sequelas de fratura em perna e joelhos direitos, discreta artrose em joelho direito e discreto esporão plantar de calcâneo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 50. Conforme respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo (fls. 50/51), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em maio de 2008, data de acidente de trabalho sofrido pelo demandante, conforme por ele mesmo (autor) informado (respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 51 e 08 do INSS, fl. 59).Lado outro, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que o demandante estava ausente do RGPS no período indicado no laudo (maio de 2008), bem como que o benefício previdenciário outrora concedido ao autor a partir de dezembro de 2010 teve como fundamento diagnóstico T98.3 (Seqüelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte), com data de início da incapacidade em 01.12.2010.Por fim, verifico que os documentos que instruem a demanda fazem referência a tratamento pós operatório por fratura de tíbia proximal direita (vide documento de fl. 23), mas não há informação acerca da data em que ocorreu a lesão.Nesse contexto,

determino inicialmente a expedição de ofício ao médico Dr. Sinval Rocha S. Nogueira (fl. 23) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome de Valdir José Gomes (data de nascimento: 01.01.1973), indicando todos os tratamentos por ele realizados, notadamente acerca da data em que ocorreu a mencionada fratura na tíbia. Oficie-se também ao Med Rad Serviço de Radiologia (fl. 28), ao RADSET Diagnósticos por Imagem (fl. 29), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor. Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 543.882.220-0 (inclusive laudos médicos periciais do SABI e eventuais informações do SIMA). Em seguida, intime-se o senhor perito para que, com amparo nos novos documentos, ratifique, ou se for o caso, retifique a data de início da incapacidade indicada no laudo médico, bem como para que responda aos seguintes quesitos complementares (referentes ao pedido de concessão de auxílio-acidente): 1) O segurado, após consolidação das lesões indicadas no laudo médico de fls. 49/61, apresenta sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente (pedreiro)? 2) As sequelas que acometem o demandante se enquadram em alguma das hipóteses previstas no anexo III do Decreto 3.048/1999? Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem os quesitos complementares. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do anexo III do Decreto 3.048/1999. Intimem-se.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP - fl. 80), em data de 11/06/2015, às 13:30 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 22, protocolo nº 2014.61120033272-1, entregando-a ao n. subscritor, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205471-13.1996.403.6112 (96.1205471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204323-98.1995.403.6112 (95.1204323-8)) LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Folhas 199/202:- Considerando-se o quantum debeat, defiro o requerido pela parte executada e determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes e constrictos conforme documentos de folhas 196/197 - (R\$ 43.032,32 do Banco do Brasil; R\$ 34.845,95 do Banco Santander e R\$ 363,16 do Banco Itau-Unibanco), pertencentes à Executada Liane Veículos Ltda. Providencie a secretaria o necessário. Após, no tocante ao valor bloqueado remanescente (R\$ 43.032,32 do Banco Bradesco - folha 196), ante o requerido pela Executada à folha 199, dê-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, devendo apresentar o valor atualizado até 23/04/2015. Calcule a secretaria o valor das custas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-60.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)
Folhas 23/25:- Conforme se verifica pelo extrato bancário apresentado, a conta corrente aponta a existência de saldo anterior aos pagamentos dos benefícios previdenciários destacados pelo executado. Assim sendo, por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio do valor constricto. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-78.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução. Intimem-se.

0002300-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. REINALDO N. PRIOSTE OAB/SP 152.922) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em despacho. Ao impugnar os presentes embargos, a parte embargada alegou a existência de vício de representação, uma vez que a despeito do instrumento procuratório juntado à fl. 23, os autos não foram instruídos com contrato social da empresa, de forma que não é possível afirmar que apontado documento foi assinado por quem detém poderes para tanto. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos contrato social da empresa, bem como identifique a pessoa que assinou a procuração de fl. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do referido documento ou decurso de prazo, vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000416-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-40.2014.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDIC(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003253-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-84.2013.403.6112) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Os embargantes, Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowschi Pereira, opuseram embargos de terceiro visando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel registrado no 2º CRIPP, matrícula n. 62.785, tendo em vista que o bem penhorado não é de propriedade da executada e sim dos autores. Explicaram que não figuram no polo passivo dos autos de execução fiscal n.º 0009269-84.2013.403.6112, o que impossibilita a constrição do imóvel. Pelo despacho da folha 81 e verso, fixou-se prazo para que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca das alegações da parte embargante, principalmente no tocante à existência de motivos para redirecionamento da execução em face dos sócios. Em resposta, a exequente disse que o imóvel penhorado é a sede da empresa e, não havendo outros bens em nome da mesma, a penhora é possível (fls. 82). A decisão de fls. 84/86 deferiu o pleito liminar, determinando o levantamento da penhora e o cancelamento do praxeamento do bem. Devidamente citado, a União não ofereceu resposta, conforme certidões lançadas às fls. 102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Preliminarmente, vale lembrar que embora a União não tenha contestado a lide, não ocorre os efeitos da revelia, tendo em vista que não se aplica o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública. Não havendo provas a produzir, além das já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No caso dos autos, os autores buscam a proteção de bem imóvel penhorado no processo de execução n.

0009269-84.2013.403.6112, onde demandam a Fazenda Pública e Pluri S/S Ltda, o que justifica a propositura da ação. Os embargantes alegam que o bem de matrícula 62.785 foi penhorado indevidamente, tendo em vista que não fazem parte da demanda executiva e, em que pese sócios da empresa executada, o imóvel penhorado são de sua propriedade particular. A União alega apenas a possibilidade de penhora onde se localiza a sede da empresa. Todavia, conforme decisão de fls. 84/86, a executada constituiu-se sob a forma de sociedade simples limitada, de modo que os sócios respondem limitadamente ao valor do capital social. O Código Civil de 2002 passou a estabelecer, em síntese, apenas a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização, e não mais a ilimitada, ou seja, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052), e pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (art. 1.055, 1º). A responsabilidade limitada significa que se houver débito, o débito é da sociedade e não dos sócios, ou seja, os sócios não respondem com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. No entanto, essa responsabilidade limitada não gera abusos, pois os sócios que explicitamente aprovarem deliberações infringentes à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelos seus atos, inclusive com seu patrimônio, nos termos do art. 135 do CTN. Dependendo, para tanto, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tendo em vista que os documentos apresentados pelos autores/embargantes (fls 14/78) demonstram que a execução foi ajuizada somente em face de Pluri S/S Ltda., não compondo, o polo passivo daquela demanda, os aqui embargantes, tenho que a penhora não se mostra legítima. Observo ainda, que não ficou demonstrado, pela Fazenda Nacional, nenhum ato ou abuso que importasse no redirecionamento da execução em face dos sócios. Analisando o documento da fl. 73, verifica-se que o imóvel de matrícula n. 62.785 pertence apenas ao embargante Adalberto Lopes Pereira, casado em comunhão de bens com Elisabeth Silingowski Pereira, os quais são terceiros de boa-fé. Assim, tendo em vista que o imóvel penhorado não é de propriedade da executada Pluri S/S Ltda, não é possível a constrição da sede da empresa, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro à Execução Fiscal para fins de desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da constrição judicial (o imóvel de matrícula n. 62.785, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, referente aos autos de execução fiscal n. 0009269-84.2013.403.6112). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (execução fiscal n. 0009269-84.2013.403.6112). Condene o embargado (União) a restituir a embargante as custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-48.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1206570-81.1997.403.6112 (97.1206570-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Ante o contido na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente comprovação do alegado parcelamento da dívida, sob pena de seguimento da execução. Com a resposta ou o decurso do prazo, renove-se vista à Fazenda. Intime-se.

0004626-74.1999.403.6112 (1999.61.12.004626-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, em relação à 60% do terreno objeto da matrícula n. 27.102 do CRI dessa cidade.. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para intimação da parte executada. Endereço da parte

executada: na Rua Tapajós, 421, Tupã, SP.

0003548-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003548-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD X RAFAEL NABHAN GARCIA X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento.Intime-se.

0007475-77.2003.403.6112 (2003.61.12.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos, em despacho.Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional no que diz respeito à impossibilidade de aproveitamento do valor depositado em Juízo (folha 75), visando a quitação da execução fiscal nos moldes das Leis ns. 11.941/2009 e 12.973/2014.Intime-se.

0003632-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA -(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a concordância da Fazenda, defiro o pedido formulado na petição de folhas 63/65 para reduzir para 1% a penhora de faturamento determinada no despacho de folha 47.Intime-se a parte executada quanto ao aqui decidido, bem como para que realize os depósitos relativos à penhora em referência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Oficie-se a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, para comunicar que ficou agendado o dia 15 de junho de 2015, às 13 horas e 30 minutos, para OITIVA da testemunha de defesa APARECIDA PAPALARDI, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 00016444620154036106, devendo comunicar, ainda, que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é 172.31.7.118.Solicite-se, também, em aditamento à carta precatória acima mencionada, a INTIMAÇÃO do réu LOURIVAL BRITO, residente na Rua Belmonte, 1155, Jardim Nazaré, São José do Rio Preto, SP, da data da audiência.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 243/2015.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Os réus, apesar de regularmente intimados para que procedessem ao recolhimento das custas processuais, abstiveram-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 3476

ACAO CIVIL PUBLICA

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não

fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 54/55 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 60/61), sendo admitida seu ingresso como assistente litisconsorcial ativo (fl. 68). O IBAMA disse não ter interesse (fl. 66). Os réus Maura Nogueira Arede e Anderson Arede apresentaram contestação às fls. 77/97, alegando impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 133/137 promoveram o chamamento ao processo do Município de Rosana. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 138). Com a petição das fls. 139/146 os réus Maura Anderson e Keli requereram a produção de prova oral e técnica. O Ministério Público Federal manifestou sobre a contestação às fls. 148/175. A União impugnou a contestação às fls. 180/184. Às fls. 198/235, os réus Keli Cristina Arede e Sérgio dos Santos Barbosa contestaram a pretensão do Ministério Público Federal, ao argumento de que haveria impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defenderam julgamento de improcedência. Com a manifestação acostada às fls. 241/266, o Ministério Público Federal impugnou os termos da contestação, tendo a União feito o mesmo com a petição das fls. 268/273. Com a decisão das fls. 274/275 afastou-se o requerimento de chamamento ao processo e indeferiu-se o pedido de dilação probatória. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da impossibilidade jurídica do pedido. Os requeridos Maura Nogueira Arede e Anderson Arede alegam que houve perda do objeto, uma vez que o Novo Código Florestal trouxe a obrigação legal de manter as atividades existentes nas áreas de proteção permanente consolidadas até 22 de julho de 2008, bastando que fossem respeitados os comandos dispostos nos artigos 29 e 60 da referida Lei. A alegação disposta na presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No mérito a ação é procedente. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. Os réus são possuidores do imóvel mencionado na inicial, conforme restou apurado no inquérito civil instaurado para apurar os fatos (vide fls. 237/244, do apenso). Desta feita, entendo que não há dúvidas quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná. Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP. Fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por ribeirinhos, pescadores profissionais e também por rancheiros, ou seja, pescadores amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca

de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (em apenso), o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Impende consignar que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confirma-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Pois bem. A recente Lei Complementar n.º 41/2014, de 22 de dezembro de 2014, dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Rosana, estabelecendo temas como verticalização, expansão urbana, legalização de áreas urbanas e rurais consolidadas de bairros irregulares. Assim, a municipalidade cumpriu seu dever e promoveu a regularização ambiental do Bairro, estabelecendo a área de preservação ambiental (APP) no Bairro Beira Rio de 500 metros, em semelhança a ex vi da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e, a antiga metragem. Assim, com base nesse parâmetro e nos termos do artigo 33 da lei municipal, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros (nos termos da regularização ambiental do Bairro - artigo 33 da Lei municipal complementar n.º 41/2014), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus. Conforme consta dos autos, especialmente fls. 209/225 (Laudo de Perícia Criminal Federal), 252/271 (Relatório Técnico de Vistoria n.º 39/2011 elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente), 44/48 (informações da Polícia Militar do Estado de São Paulo) e demais documentos do apenso, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. E, segundo o laudo de perícia criminal federal, a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros, bem como impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Assim, resta patente que os réus incidiram em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no

Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MÍDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de Beira Rio - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma

tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 -AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dado as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00

(duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos réus Keli Cristina Arede e Sérgio dos Santos Barbosa, visto que apontado pedido ainda não havia sido apreciado. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Deixo de condenar os réus, beneficiários da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. P. R. I. C.

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)
Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada manifeste-se acerca da alegação da CEF de fraude à execução referente à venda do veículo GM Vectra, Placas KDZ 2802. Intime-se.

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILU RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Ribeiro & Ferro Ltda. - ME e Danilo Ribeiro Ferro, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 40.494,62. A parte requerida apresentou embargos à monitoria às folhas 359/376, alegando, preliminarmente, extinção da ação monitoria, uma vez que não foram apresentados, com a inicial, documentos hábeis à comprovação do direito da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da CEF. A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitorios às folhas 395/427, arguindo preliminar de descumprimento dos artigos 285-B e 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista que os embargantes alegam por alegar, não comprovando a abusividade contratual. Além disso, não foi apresentado, pelos embargantes, o valor que entendem como correto. Alegou, ainda, rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. Defendeu a Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Caso. Por fim, sustentou a higidez do título que embasa a inicial. No mérito, discorreu acerca da regularidade do contrato firmado. A título de provas, a CEF nada requereu. Intimada, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (folhas 429/430). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminar da embargante: Da Extinção da Execução Não acolho a preliminar da embargante. A questão referente à ausência de comprovação, pela CEF, de todo o alegado em sua inicial, é matéria de mérito, que deverá ser analisada em sede de sentença, após todo o conjunto probatório. Preliminares da CEF: Do Descumprimento dos artigos 285-B e 739-A, 5º, do CPC e da Higidez do Título que embasa a inicial. Da mesma forma, no que diz respeito às preliminares arguidas pelas CEF, no tocante à inexistência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez da do título que embasa a inicial, as mesmas dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações da parte requerente (anatocismo, excesso de cobrança de juros, comissão de permanência, entre outros). Da Rejeição Liminar. Sem razão a CEF. Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a alegar por alegar, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou os valores cobrados pela CEF e apresentou Avaliação Técnica de Valores e Demonstrativo de atualização de Saldo Devedor (folhas 379/392). Em tal documento, a parte embargante expõe o excesso de valores cobrados, a aplicação de taxas e sua cobrança tida como indevida. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tal preliminares. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos. Com razão o embargante. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é o destinatário final e adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos

daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, bem como a correta cobrança de juros e a evolução da dívida da embargante, bastando, para tanto, a interpretação do contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejam-se: Processo AC 00215565220124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TABELA PRICE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 5. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 6. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 7. Ademais, não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 8. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que

somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (Precedente desta Corte Regional). 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/02/2015 Data da Publicação 09/02/2015 Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Ressalto que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Por fim, considerando que a embargante noticiou a possibilidade de conciliação com a CEF (folha 430, terceiro parágrafo), designo, para o dia 09/06/2015, às 15h, audiência visando a realização de acordo entre as partes. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, por Laís Mesquita da Silva, Larissa Mesquita da Silva e Lauro Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Berta Lúcia de Farias Mesquita Silva. Alegam que requereram administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que a de cujus, quando do falecimento, havia perdido a qualidade de segurado (fl. 23). Declinou-se da competência para este Juízo Federal (fls. 40/41), tendo este juízo suscitado conflito de competência (fls. 44/45). O conflito foi julgado improcedente, sendo declarado competente o Juízo Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda (fls. 53/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59), alegando que a falecida não detinha, quando do óbito, a qualidade de segurada, uma vez que o processo que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença ainda não foi julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo. A parte autora apresentou réplica às fls. 70/71, sustentando que a extinta, quando de seu falecimento, gozava de benefício de auxílio-doença acidentário, implantado por sentença judicial. Assim, possuía a qualidade de segurada. A decisão de fls. 73/74 deferiu o pleito liminar e determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do processo de auxílio-doença em trâmite perante a Justiça Estadual. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 79/82), o qual foi negado provimento (fls. 88/91). Estando o feito suspenso por mais de três anos, determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo (fl. 150). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício (fls. 153/157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à folha 22. Da mesma forma, comprovou-se a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, tendo em vista que Laís e Larissa são filhas menores e Lauro é marido da falecida,

conforme certidões de nascimento e casamento de fls. 19/21. Por fim, a qualidade de segurado da de cujus no momento do óbito também é evidente, tendo em vista que percebia benefício previdenciário de Auxílio-Doença desde 15/06/2008 até a data de seu falecimento, o que pode ser constatado pela simples consulta ao CNIS e INF BEN (fls. 61/62). Entendo que não há controvérsia na qualidade de segurado, tendo em vista que a decisão de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em sede liminar, e foi confirmada no momento da sentença proferida em 25/08/2010. Desde modo, a qualidade de segurada está resguardada por decisão judicial. Dessa forma, conclui-se que o direito dos autores na obtenção do benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos, devendo o benefício retroagir à data do falecimento (01/01/2011).

Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida às fls. 73/74. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a medida antecipatória e condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91), desde 01/01/2011 (data do óbito - fl. 22). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO PRIMEIRO BENEFICIÁRIO: LAURO ALVES DA SILVA NOME DA MÃE: Maria Pereira de Carvalho e Silva; CPF: 183.492.488-07 RG: 27.146.524-4 SSP/SP ENDEREÇO: Rua Miguel Pereira da Silva, nº 105, Emilianópolis/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.458.896-5; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/01/2011 (data do óbito - fl. 22); DATA INÍCIO PAGAMENTO: tutela deferida desde janeiro de 2012 Dados do instituidor do benefício Nome: Berta Lúcia de Farias Mesquita Silva Nome da mãe: Creusa de Farias Mesquita CPF: 258.217.898-50 RG: 28.798.795-3 SSP/SP Data de nascimento: 03/07/1977 Data do óbito: 01/01/2011 Dados da Certidão de óbito Número do Termo: 124529 01 55 2011 4 00082 104 0089315 79 Livro e folhas: 1273 G - AA 146661 Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente P.R.I.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento pela qual ERONDINA LIMA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS. Sustentou a autora que exerceu atividade urbana e que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade, de acordo com as regras de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, mas o INSS indeferiu o pedido, promovido administrativamente. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/13. Decisão de fls. 16 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/24), alegando que a autora não cumpriu a carência exigida. Juntou documentos (fls. 25/32). O Instituto Réu protocolizou Incidente de Falsidade, aduzindo que a anotação do período de 20/12/1991 a 27/05/2005 foi posterior ao indeferimento administrativo em 2009, pois constou o salário mínimo correspondente ao ano de 2006 e não ao do ano de 1991. Suscitou que a anotação pode ter sido adulterada ou ser totalmente falsa, em decorrência de anotação de um contrato de trabalho inexistente (fls. 33/34). A parte autora impugnou o incidente de falsidade e requereu sua improcedência, argumentando que eventual anotação incerta ou não recolhimento de contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador (fls. 38/39). Despacho de fl. 40 determinou que fosse ouvida como testemunha do juízo a ex-empregadora da autora, Anita Fialdini Dearo. Certidão de fl. 48 do Oficial de Justiça deu conta de que Anita Fialdini Dearo estava internada na UTI do Hospital Regional de Presidente Prudente. Foi enviado Ofício ao Diretor Clínico do Hospital Regional de Presidente Prudente, solicitando informações sobre as condições de saúde da testemunha Anita (fl. 55/57). Em resposta, foi informado o óbito da paciente e enviado a cópia do prontuário médico (fls. 59/61). Em audiência, realizada no dia 19 de novembro de 2013, foram ouvidas a autora e uma testemunha, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 65). Designada audiência em continuidade, foram ouvidas Eliane Cristina Barbosa, como informante, e Vera Lúcia Rodrigues Dearo, como testemunha do Juízo (fl. 74). Na ocasião, foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício e juntados os documentos de fls. 75/98. Expediu-se Ofício à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, solicitando cópia da ação trabalhista n 0178000-

29.2005.5.15.0026, sendo a mesma juntada a estes autos às fls. 125/401. Ciente da juntada da reclamatória trabalhista, o INSS nada requereu (fl. 403). A parte autora, também intimada, não se manifestou (fl. 404). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. Argumenta a autora que completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos para aposentadoria por idade e que exerceu atividades laborativas nos períodos constantes em CTPS: 08/06/1990 a 19/06/1990; 09/07/1990 a 04/09/1990; 19/12/1990 a 26/07/1991 e de 20/11/1991 a 27/05/2005, contando com tempo muito aquém da carência exigida. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou pelas informações do CNIS. No presente caso, constato que a autora preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 60 (sessenta) anos, completados em 19/12/2008 (fl. 09). Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2008..... 162 meses Portanto, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (12/01/2009), a autora precisava comprovar tanto o requisito etário quanto o requisito de 162 meses de contribuição, para efeito de carência. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS, no pedido administrativo (NB. 147.955.862-9), reconheceu apenas 13 contribuições para fins de carência (fl. 12). Na oportunidade, negou o benefício de aposentadoria por idade à autora, justificando a negativa pelo número inferior de contribuições em relação ao exigido na tabela progressiva. De fato, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (2009), o réu não considerou o tempo de serviço exercido no período de 20/11/1991 a 27/05/2005. Este período revelou-se controverso no decorrer da ação e ensejou até mesmo a propositura de um incidente de falsidade por parte do Instituto réu (fls. 33/34). Contudo, foram produzidas provas convincentes no sentido de que a autora realmente exerceu trabalho, na função de empregada doméstica, para a senhora Anita Fialdini Dearo, no referido período. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora narrou que cuidava de duas senhoras idosas e acamadas, a senhora Anita e a filha desta, Maria. Afirmou que foi contratada pela senhora Vera, nora de Anita. Disse que além de ser cuidadora, fazia todo o serviço da casa e morava nos fundos da residência. Aduziu que a senhora Anita assinou sua carteira apenas quando ela saiu de lá. Esclareceu que teve problemas de saúde e então avisou a senhora Anita que iria sair do serviço. Questionada, disse que na Justiça do Trabalho aceitou 10 (dez) mil reais em acordo e o registro em carteira. Disse que não tem os recibos e que não sabe ler. A testemunha Eliete dos Anjos Galvão disse que conhece a autora há uns 18 ou 19 anos. Sabe que a autora trabalhou como empregada doméstica durante muito tempo na mesma residência. O local ficava em seu trajeto para a escola e para o trabalho e sempre a via varrendo a calçada e limpando a casa. A autora comentou com ela que cuidava de duas senhoras acamadas e não tinha folga, nem hora para dormir. Esclareceu que nunca adentrou a residência e não chegou a conhecer as duas senhoras, mas sabe que a autora morava nos fundos. Contou que a autora chegou a lhe pedir ajuda para comprar alimentos e calçados para os filhos, pois não recebia nada pelo serviço. Teve conhecimento de que ela não era registrada e de que teve um infarto, sendo que depois deste ocorrido, a senhora Anita a registrou. Afirmou que presenciou a autora trabalhando nesta residência por uns quinze anos. Já a testemunha Eliane Cristina Barboza, nora da autora, foi ouvida como informante e afirmou que a autora trabalhou para a senhora Anita, cuidando dela e da casa, durante uns quinze anos. Disse que a autora trabalhava em troca da moradia (residia nos fundos da casa da senhora Anita). Conta que presenciou a autora trabalhando no local, pois trabalhava no Hotel Havai e sempre ia até lá na hora do almoço, sendo que às vezes até ajudava sua sogra a dar banho na senhora idosa. Descreveu o endereço onde a autora trabalhava, ou seja, Rua Nações Unidas, número 268. Por fim, foi ouvida como testemunha do Juízo, a senhora Vera Lúcia Rodrigues Dearo, nora da falecida senhora Anita que confirmou que a autora trabalhou para sua sogra de 1991 a 2005, como cuidadora da idosa e realizando a limpeza da casa. Disse que a residência ficava localizada a Rua Nações Unidas, número 268. Além da prova oral, foi produzida prova documental, com a juntada aos autos dos documentos de fls. 84/98, os quais mostram que a residência da autora era em seu local de trabalho (casa da empregadora). Também, os documentos de fls. 75/83 denotam as quantias que foram pagas pela empregadora à autora, a título de verbas indenizatórias, bem como à Previdência Social, a título de contribuições previdenciárias, após acordo homologado na Justiça do Trabalho. Ademais, juntou-se cópia integral da reclamação trabalhista n 0178000-29.2005.5.15.0026, com trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, onde foi reconhecida a relação empregatícia entre 20/12/1991 a 27/05/2005 (fls. 124/401). Apesar deste Magistrado partilhar do entendimento de que a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, considero-a como início de prova material e tenho que esta foi devidamente corroborada pela prova testemunhal e documental produzidas nestes autos. Desta forma, entendo que a autora

mantve vínculo empregatício de 20/12/1991 a 27/05/2005, perfazendo a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/01/2009 (fl. 12).Do incidente de falsidadeO réu propôs incidente de falsidade, insurgindo-se contra o contrato de trabalho anotado às fls. 13 da CTPS (fl. 11). Alega que, apesar da data de admissão ser em 20/12/1991, não consta registro desse contrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aduz, também, como indício de falsidade, o fato de ter sido registrado o valor do salário mínimo de 2006, apesar da admissão ter ocorrido em 1991. Conheço do incidente, porém, para negar-lhe provimento. Com efeito, restou provado nos autos que a autora realmente exerceu atividade laborativa para Anita Fialdini Dearo, no período de 20/12/1991 a 27/05/2005. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência, inclusive por Vera Lúcia Rodrigues Dearo, nora da empregadora falecida e representante do espólio da senhora Anita. Tem-se que a anotação do referido contrato de trabalho foi extemporânea, eis que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu apenas com a homologação de acordo na esfera trabalhista, no ano 2006 (fls. 268/269). Foi isto que, provavelmente, gerou o equívoco quanto ao valor do salário mínimo anotado (correspondente ao ano de 2006 ao invés do ano de 1991), mas sem qualquer intenção fraudulenta. Não houve fraude no registro em questão, tanto que as contribuições previdenciárias devidas foram pagas pela representante da empregadora, no bojo da ação trabalhista, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 75/76). Assim, decido pela improcedência do incidente de falsidade perpetrado pelo réu. Por fim, observo que em audiência realizada no dia 14 de janeiro de 2014, por entender verossímeis as alegações da autora no sentido de que exerceu a função de cuidadora de idoso na residência da Sra. Anita, no período de 1991 a 2005, o r. Magistrado decidiu antecipar a tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo, merecendo que tal decisão se confirme, razão pela qual julgo procedente esta ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida e condenando o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Erondina Lima Moreti 2. Nome da mãe: Ramona Chaves 3. CPF: 121.189.968-374. RG: 37.537.030-4 SSP/SP 5. PIS: 1.242.194.393-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Reinaldo Jorge, n 80, Bairro Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 12/01/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 12) 9. Data do início do pagamento: mantém tutela antecipada concedida 10. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou prazo para a autora apresentar rol de testemunhas. O INSS foi citado à fl. 23 e apresentou contestação às fls. 26/43, alegando a ausência de prova de atividade rural, o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da autora, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documentos de fls. 44/46. Réplica às fls. 71/78. A autora arrolou testemunhas à fl. 84. À fl. 91 a parte autora informou seu interesse na designação de audiência na sede deste Juízo. A Precatória expedida à Comarca de Rosana - SP foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, após solicitação por Ofício (fls. 95/138). Em audiência realizada no dia 07 de abril de 2015, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 143). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 144). Em seguida, os autos

vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoA aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 21/06/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) Certidão de Casamento, datado de 1975, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 15); b) Certidão de Nascimento do filho Valmir Rodrigues Prates, datado de 1981, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 16). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A despeito da alegação produzida pelo INSS de que o marido da autora desenvolveu trabalho urbano, descaracterizando o regime de economia familiar, entendo que o desempenho posterior de atividade urbana pelo marido não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da esposa. Com efeito, se o chefe da família exercia atividade no campo, havendo prova material dessa atividade e, posteriormente, deixou-a para se dedicar ao trabalho urbano, nada obsta que essa prova possa ser utilizada pela esposa ou companheira para produzir o início de prova material que, corroborado por outros meios de prova (em geral, a prova testemunhal), autorize a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural. III - O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200703990075441, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - Remessa oficial tida por interposta. 2 - O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com

temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4 - Não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. 7 - O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 8 - Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 9 - Para que seja concedida a antecipação de tutela, não basta a verossimilhança do direito alegado e o risco da demora, fazendo-se necessária a postulação expressa da parte, o que, in casu, não ocorreu, devendo ser cassada a medida de urgência. (AC 200670990006145, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 13/09/2006) (g. n.). Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora afirmou que começou a trabalhar na roça com dez anos de idade, junto com os pais, no Estado do Paraná. Quando se casou, com quatorze anos de idade, continuou a trabalhar na roça com o marido. Após, se mudaram para Rosana - SP, onde passou a trabalhar como bóia-fria. Na época, ia com o marido e os filhos. Há vinte anos o marido começou a trabalhar na Prefeitura, mas ela continuou na roça. Disse ter trabalhado para Tivo, Etelvino, Dias e também no Estado do Mato Grosso do Sul, nas colheitas de feijão e algodão. Alegou que nunca trabalhou na cidade como empregada doméstica. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Eliana da Silva Fonseca disse que conheceu a autora em Rosana, trabalhando na roça. Afirmou que trabalhou junto com a autora, colhendo algodão. Aduziu que há mais ou menos cinco anos parou de trabalhar, mas a autora continuou. Mais recentemente, sabe que a autora também deixou o serviço da roça. Lembrou-se que ambas trabalharam para o senhor Jura, no município de Rosana. Por fim, a testemunha Edileusa Modesto dos Santos disse que conhece a autora desde seus nove anos de idade. Na época, a autora tinha uns vinte dois anos, eram vizinhas e a testemunha costumava cuidar dos filhos da autora para esta ir trabalhar na roça. Aduziu que a autora sempre trabalhou com lavoura e que chegaram a trabalhar juntas na colheita de algodão. Conta que via a autora saindo de casa cedo para ir trabalhar. Citou como local de trabalho a roça do Tivo, onde havia colheita de algodão, milho e arroz. Narrou que a autora deixou de trabalhar há uns cinco anos porque ficou doente. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Joana Prates 2. Nome da mãe: Anelina Bernardo 3. CPF: 305.350.378-644. RG: 21.797.438 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do (a) segurado(a): Rua Fepasa n 866, na cidade de Rosana/SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 17/05/2013 (data da citação - fl. 23) 9. Data do início do pagamento: 01/04/2015 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 19.738,88 (dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, com atualização até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.973,88 (um mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-16.2013.403.6112 - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho rural e de atividade especial. Cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material, nos termos da Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que os documentos juntados não são contemporâneos aos fatos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos início de prova material do labor rural referente ao período alegado, como por exemplo, os registros civil de seu casamento e nascimento de seus filhos e/ou outros convenientes. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo juntada de documentos, dê-se vistas ao INSS e após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Int.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM DESPACHO. Por ora, requirite-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do Sr. Sebastião Pereira Dutra de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.158.675-4, com DIB em 21/10/1999, para que se possa proceder à adequada apreciação da alegada decadência e prescrição. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os documentos juntados, bem como individualize, caso necessário, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 77/80), suscitando preliminar de conexão entre os presentes autos e o feito n. 0007135-84.2013.403.6112 que tramita perante a e. 2ª Vara Federal local. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Intimada, a parte autora apresentou réplica (folhas 101/104). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Por sua vez, o artigo 105, do mesmo Diploma Legal, determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Na verdade o instituto da conexão tem como razão de ser, evitar o risco de decisões conflitantes. Nesse contexto, diz-se que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. No presente caso, há identidade de partes e causa de pedir entre os presentes autos e o feito que tramita na e. 2ª Vara Federal local. Explico. Nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Federal, a parte autora postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação, ocorrida em 09/08/2013 (folhas 85/88). Neste feito a requerente pleiteia o recebimento de indenização por danos morais sofridos pela morte de seu filho, em virtude da negativa do INSS em conceder-lhe o mencionado benefício (auxílio-doença), que obrigou a autora a continuar trabalhando, a despeito da gravidez de alto risco. Em síntese, o direito ao recebimento do auxílio-doença, bem como da indenização por danos morais estão atrelados à comprovação, em perícia médica, da incapacidade laborativa da autora ao tempo do óbito de seu filho. Consultando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a autora já foi submetida à perícia médica para avaliação de suas condições laborativas ao tempo da gravidez e óbito de seu filho, bem como, mais atualmente, de suas condições psiquiátricas. Há que se destacar que no feito em trâmite perante a 2ª Vara Federal

já foi deferido, inclusive, liminar para restabelecimento do benefício lá postulado (folha 93 e verso). Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS e desta forma, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 2ª Vara Federal local. Junte-se aos autos o extrato de acompanhamento processual. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004135-42.2014.403.6112 - OSVALDO MAXIMIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Oswaldo Maximiano, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 36/88). Despacho de fl. 63 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 66/81 foram juntados parecer e cálculo da renda mensal inicial para fins de apuração do valor da causa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citado (fl. 85), o INSS ofereceu contestação (fls. 86/93), suscitando a preliminar da prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou que trabalhava tempo integral exposto a agentes prejudiciais à saúde. Discorreu sobre a necessidade de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998 e sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, solicitação de prova emprestada e especificação de provas às fls. 98/130, 152/160 e 201/205, respectivamente. Na oportunidade, o autor juntou os documentos e laudos técnicos de fls. 131/151 e 161/199. O despacho de fl. 206 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 208/214. Mantida a decisão (fl. 215), o INSS foi cientificado à fl. 216. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares 2.1.1 Da competência Em que pese o autor residir em outra Subseção Judiciária, reconheço a competência para julgamento do feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o procedimento administrativo perante o INSS ocorreu nesta cidade de Presidente Prudente. 2.1.2 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando

se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física no cargo de motorista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado na CTPS e CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo,

independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/09/1986 a 04/09/1989 e 01/08/1990 a 28/04/1995 como especial, conforme se observa às fls. 131 e 132, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 141/142 e 143/151, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de motorista das empresas Andorinha Transportadora Ltda e Transcopa Transporte e Comércio Ltda, respectivamente. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especial. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, podendo, tal contagem por enquadramento ser feita até 28/04/95. Para períodos posteriores há a necessidade de produção de provas. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi motorista de caminhão, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. O INSS administrativamente reconheceu os períodos de 01/09/1986 a 04/09/1989 e 01/08/1990 a 28/04/1995 como especial, em razão de que o reconhecimento da atividade de motorista em condições especiais, em período anterior a 28.04.95 é natural, na medida em que está expressamente prevista nos item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Observo que os demais períodos foram indeferidos pela autarquia, por considerar a não caracterização da exposição permanente aos agentes insalubres. Frise-se, todavia, que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Com o fim de provar suas alegações em relação aos períodos declinados, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 141/142 e 143/151, bem como os laudos emprestados de fls. 161/178, 181/197 e 200/218. O PPP emitido pela empresa Andorinha Transportadora Ltda (fls. 141/142), indica que o autor trabalhava como motorista truck, dirigindo caminhão tipo baú, em rodovias Estaduais e Interestaduais, no transporte de cargas, exposto a fator de risco acidentes de trânsito (colisão, tombamento, abalroamento), ruído de 82 decibéis, radiação e fator do tipo ergonômico (postura inadequada). O PPP de fls. 143/151, da Transcopa Transporte e Comercio Ltda, exercia a função de motorista de veículo pesado, dirigindo caminhões tipo carreta, transportando cargas de GLP (gás loquefeito de petróleo), estando sujeito a fatores de risco ruído, hidrocarboneto aromático (diesel) e líquido inflamável (GLP). Os laudos emprestados acostados aos autos, em especial os de fls. 181/197 e 200/218, referentes a Empresa de Transportes Andorinha não se prestam para o deslinde desta causa, tendo em vista que as perícias referem-se a motoristas de ônibus de passageiros, ou seja, função que o autor não desempenhava na empresa já que era motorista de caminhão truck. Já o laudo de fls. 162/178 retrata função semelhante a exercida pelo autor na empresa Transcopa e conclui como atividade penosa a realizada por motorista de caminhão de entrega de GLP, tendo em vista a exposição aos agentes físicos ruído (acima de 85 dB(A)) e vibração mecânica capazes de prejudicar a saúde do empregado, de acordo com as Normas Regulamentadoras NR 15, Anexo 8, da Portaria n.º 3.214/78. Portanto, de acordo com os PPPs acostados, bem como o laudo técnico analisado, o qual também pode ser estendido ao período em que realizou transporte de cargas para a empresa Andorinha, a atividade desempenhada pelo autor, na função de Motorista de caminhão de grande porte (truck e carreta), nos períodos de 29/04/1995 a 09/10/1998 e 17/12/1999 a 23/07/2013, deve ser considerada como atividade especial.

2.5 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 01/09/1984 a 30/08/1986 e 07/07/1990 a 30/07/1990. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, devendo prevalecer a melhor RMI. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/07/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, mediante a conversão do tempo comum em especial (fator 0,71), o que autoriza a

concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Não obstante, preciso atentar-se também, que na mesma data, possuía o autor, conforme cálculos do Juízo, 36 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço comum, mediante a conversão do tempo exercido em atividade especial (fator 1,40), o que também autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais ou aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/07/2013, devendo o INSS analisar o caso concreto e conceder ao autor o benefício que lhe for mais vantajoso, tendo em vista que há diferença entre estas com respeito à incidência do fator previdenciário.3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de motorista das empresas Andorinha Transportadora Ltda e Transcopa Transporte e Comércio Ltda, nos períodos de 29/04/1995 a 09/10/1998 e 17/12/1999 a 23/07/2013 (devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no caso de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/09/1986 a 04/09/1989 e 01/08/1990 a 28/04/1995 - devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no caso de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais); d) converter o período comum em especial, no lapso de 01/09/1984 a 30/08/1986 e 07/07/1990 a 30/07/1990, com a utilização do multiplicador 0,71, no caso de concessão de aposentadoria especial; e) condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial ao autor (NB 164.609.937-8) desde a data do requerimento administrativo (23/07/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, devendo-se implantar o benefício mais vantajoso. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg T Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00041354220144036112 Nome do segurado: Osvaldo Maximiano CPF nº 063.146.298-88 RG nº 17608022 SSP/SP NIT nº 1.218.102.345-1 Nome da mãe: Iracema Maria Maximiano Endereço: Rua Sebastião Carvalho Rico, n 177, bairro Guanabara, na cidade de Araçatuba - SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 164.609.937-8), devendo ser implantado o benefício com RMI mais vantajosa Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/07/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2015 OBS: Antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.P.R.I.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. EMILIA MEDINA CASTILHO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de inexistência de débito fiscal, em decorrência da prescrição e indenização por danos morais sofridos em decorrência de inclusão indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito. A parte autora afirma que em 14 de outubro de 2014 foi surpreendida por intimação do Tabelionato de Notas e Protestos de Presidente Prudente, informando que seu nome foi apontado para protesto, estando obrigada a pagar o valor de R\$ 14.784,22 relativos ao imposto de renda relativo ao ano base de 2005. Alega, todavia, que se trata de cobrança indevida, tendo em vista que o crédito encontra-se eivado pela prescrição. Pediu a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 15/22. Instada a regularizar a representação processual (fl. 25), a parte autora juntou a procuração à fl. 29. A decisão de fls. 31/33 indeferiu o pleito liminar e determinou que a parte autora trouxesse aos autos declaração de pobreza. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 41/60. Citada, a União apresentou contestação às fls. 69/74. Aduziu ausência de interesse jurídico, tendo em vista que a CDA foi extinta de ofício, ante a ocorrência da prescrição. Alegou, ainda, ausência de ato ilícito ou dano indenizável tendo em vista que a União agiu de forma legal e vinculada. Sustentou, também, ausência de prova do

dano sofrido e impugnou o valor pleiteado. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 75/92. Réplica às fls. 96/102, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. O despacho de fl. 104 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento de custas, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento às fls. 106/118, no qual foi concedido o efeito suspensivo para conceder a agravante os benefícios da gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do mérito 1. Da extinção do crédito fiscal A autora ajuizou a presente demanda em 17 de outubro de 2014 requerendo a extinção do crédito fiscal pela ocorrência da prescrição, sendo a União devidamente citada em 11 de novembro de 2014 (fl. 39). A ré alega em sua peça de resistência a falta de interesse jurídico, tendo em vista que o débito tributário foi cancelado administrativamente ex officio. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 76/92), depreende-se que o reconhecimento da prescrição ocorreu em 16 de dezembro de 2014, conforme despacho no verso da fl. 91, após parecer emitido pelo auditor fiscal às fls. 91. Observo ainda, que a análise da prescrição pela administração somente ocorreu em virtude do ajuizamento desta ação judicial, conforme despacho lançado no verso da folha 82. Desta feita, não há de se falar em falta de interesse jurídico, já que quando da propositura da ação o débito fiscal estava inscrito em dívida ativa e havia sido lançado para protesto, conforme se verifica da consulta juntada à fl. 82. Assim, ante o cancelamento da inscrição pela prescrição, a questão tornou-se incontroversa, imperioso o reconhecimento do pedido por parte da União. 2. Dos danos morais Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais pelo

recebimento de intimação enviada pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Presidente Prudente, informando que seu nome foi apontado para protesto, estando obrigada a pagar o valor de R\$ 14.784,22 relativos ao imposto de renda relativo ao ano base de 2005. Pois bem. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Todavia, não se pode olvidar que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito, de modo que a União deve estar atenta à possibilidade de existência de prescrição e outros vícios para que não arque com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. No caso dos autos, restou evidente a conduta do poder público, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (realização do protesto e a consequente inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA - fl. 22). Os documentos acostados aos autos dão conta de que o nome da autora foi negativado em 15 de outubro de 2014, em razão de protesto equivalente a R\$ 14.784,22, oriundo do 4º Tabelião de Notas e Protestos de Presidente Prudente. Conforme tópico anterior, a União reconheceu que o débito tributário estava evitado pela prescrição, procedendo ao cancelamento da CDA em 16 de dezembro de 2014. Provou-se, portanto, a contento, que a conduta da ré resultou no protesto e na inclusão e manutenção indevida dos dados da autora junto ao SERASA. Ora, a simples inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito enseja a justa indenização por danos morais. Por certo, o protesto de dívida ativa é medida admitida por lei, devendo-se, contudo, o Poder Público atentar-se à proporcionalidade e razoabilidade da providência, visto que o devedor sofrerá consequências com a inclusão no cadastro de inadimplentes tão logo o protesto seja feito. Assim, a União deve estar segura da medida, responsabilizando-se pelos vícios de seu ato, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. A Lei nº 12.767/12, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 4. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. 5. Nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a medida ora rogada, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. 6. Agravo provido para determinar a sustação do protesto à conta do poder geral de cautela do Juiz, independentemente de caução (porque o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito). (AI 00137990320144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 533043, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente

estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538681, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, ante a efetivação de protesto de débito tributário prescrito, tenho que restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexos causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autora a título de remuneração; ao fato de que ré realizou um ato legalmente admitido e que a CDA foi extinta pela prescrição e não por vício de inexistência; ao fato de a parte autora permaneceu em cadastro de restrição de crédito de maneira indevida por poucos dias e ao grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data do evento danoso, ou seja, para o dia 15/10/2014 (data da inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. Por conseguinte, e com base no poder geral de cautela, determino a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Notas de Presidente Prudente, para que proceda ao cancelamento do protesto referente ao título CDA n.º 8011110515080 (protocolo 147371-10/10/2014). 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição (CDA n.º 8011110515080) e a condenar a União a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data de 15/10/2004, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Notas de Presidente Prudente, para que proceda ao cancelamento do protesto referente ao título CDA n.º 8011110515080 (protocolo 147371-10/10/2014) (fl. 19). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL
Defiro à CEF o prazo adicional de 10 dias para manifestação. Int.

0005239-69.2014.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cominada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 55, foi oportunizado à parte autora recolher as custas devidas, que deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que utiliza a prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. No presente caso, a parte autora não se enquadrou em nenhuma das exceções acima, e fora intimada para o recolhimento das custas judiciais, deixando decorrer os prazos a ela concedidos sem efetivar o necessário recolhimento. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005295-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011471-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDNA FERNANDES DE AQUINO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 31). Às fls. 33/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 40/44, sobre os quais a parte embargada anuiu (fl. 50-verso). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 53/54). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n

267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 12.759,88 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 966,23 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 40/44. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/44, bem como da cota da fl. 50-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000002-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 25). À fl. 27 a parte embargada requereu que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 30. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 36), tendo o INSS deixado transcorrer o prazo sem nada dizer (cf. certidão de fl. 38). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão

pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria, de forma que tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 25.860,11 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e onze centavos) em relação ao principal e R\$ 3.879,01 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fl. 30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/32, bem como da petição de fls. 36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por Auto Posto Estrela de Presidente Prudente Ltda., visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 102.005,52, cobrada pela CEF nos autos de execução de título extrajudicial n. 0006132-60.2014.403.6112. Preliminarmente, a embargante alegou Inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato apresentado pela CEF não contém a assinatura de duas testemunhas, conforme exige o artigo 585, II, do CPC. Suscitou, ainda, que as assinaturas dos avalistas no dito contrato são falsas. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos. Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 72/89, arguindo preliminar de inépcia dos embargos à execução, descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, não apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, III, do CPC). Alegou, ainda, rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. Defendeu a Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Caso. Sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a inicial. No mérito, discorreu acerca da regularidade do contrato firmado e dos juros aplicados. A título de provas, a CEF nada requereu. Intimada, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial grafotécnica (folhas 94/96). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminar da embargante: Da Inépcia da inicial Não é possível, neste momento, acolher a preliminar da embargante. A questão referente à ausência da assinatura de testemunhas no contrato, assim como toda a questão atinente ao mesmo (abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez do título que embasa a execução n. 0006132-60.2014.403.6112, contrato de adesão, entre outros), dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, em sede de sentença, após todo o conjunto probatório. Sob o mesmo fundamento, não é possível reconhecer, por agora, a falsidade das assinaturas exaradas no título, até porque, a própria embargante não fez prova neste sentido. Há que se destacar, ainda, que, apesar de todas as alegações da embargante, a mesma

reconhece que celebrou contrato com a CEF, tendo sido disponibilizado, a seu favor, um limite de crédito pré-aprovado (cláusula primeira - do objeto, folha 23, parte final). Em síntese, foi utilizado pela embargante um limite de crédito posto a sua disposição pela Instituição Financeira. Preliminares da CEF: Do Descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC e da Rejeição liminar. Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a alegar por alegar, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do título, bem como a existência das denominadas Cláusulas Abusivas, Capitalização de Juros, Contrato de Adesão. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Da Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Sem razão a CEF. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é o destinatário final e adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Da Certeza, Liquidez e Exigibilidade do Título Conforme já mencionado acima, a matéria é de mérito e deverá ser analisada em sede de sentença. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, bem como a correta cobrança de juros e a evolução da dívida da embargante, bastando, para tanto, a interpretação do contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00215565220124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TABELA PRICE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera

interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 5. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 6. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 7. Ademais, não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 8. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (Precedente desta Corte Regional). 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/02/2015 Data da Publicação 09/02/2015 Ressalto, mais uma vez, que a embargante reconhece que celebrou o contrato com a CEF, tendo sido posto a sua disposição um crédito pré-aprovado no importe de R\$ 100.000,00. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. Defiro, entretanto, a produção de prova oral. Designo, para o dia 09 de junho de 2015, às 15h30, audiência para tomada de depoimento pessoal do embargante e oitiva da testemunha arrolada Antonio Gomes Chaves. Observo, por oportuno, que a intimação do embargante para o ato se dará por publicação, na pessoa de sua advogada. Observo, ainda, que a parte embargante deverá providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça à audiência, independentemente de intimação. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes.

0001638-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-39.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GILBERTO CARINHANHA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 26.810,39 (vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.357,03 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 08/2014, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10 e verso), bem como da certidão de fl. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001741-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-32.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de CAMILA LEMES GONCALVES e outros, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fl. 23). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.732,91 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.073,29 (um mil e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08 e verso), bem como da petição de fl. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001954-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BENEDITO MARQUES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de BENEDITO MARQUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pelo embargante (fls. 25/26). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 16.867,41 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.686,74 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08 e verso), bem como da petição de fls. 25/26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002444-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)

Apensem-se aos autos n. 0007734-96.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004953-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado na inicial, interpôs embargos de terceiro em relação à execução de título extrajudicial n.º 0009771-62.2009.403.6112, em que litigam Caixa Econômica Federal e Rejane Cristina Crippa, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual pretende seja efetivada a baixa da restrição judicial que recai sobre o veículo marca/modelo VW/Golf, de cor preta, ano/modelo 2000, de placa CYU2003, chassi 9BWCG01J2Y4039540, que possui o gravame de alienação

fiduciária, eis que dado como garantia de contrato celebrado entre a executada Rejane e a autora/embargente. Alegou, em suma, que o contrato firmado foi descumprido, culminando com a apreensão do veículo, que se encontra em sua posse desde 29/07/2014; que não conseguiu a transferência do bem em razão de restrição judicial e que, contudo, o executado nos autos principais não é proprietário do veículo. Afirmou que o pedido de restrição feita por este Juízo está causando-lhe enorme prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). A decisão de fl. 17 indeferiu o pleito liminar. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/28 e juntou procuração e os documentos de fls. 29/31. A parte autora requereu a exclusão da corequerida Rejane Cristina Crippa (fl. 32), o que foi deferido (fl. 33). Instados a especificarem provas (fl. 35), a CEF não se pronunciou (fl. 36) e o embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não havendo provas a produzir, além das já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a CEF alegar a falta de interesse de agir do embargante, não há dúvidas quanto à aquiescência ao pleito autoral, já que, explicitamente, aduziu que não se opõe ao levantamento da restrição. Dessa forma, e sem maiores digressões, tenho que o pedido autoral é legítimo, em sua inteireza, tendo em vista que o autor/embargente busca a proteção de bem de sua propriedade (fl. 13) que pende restrição judicial (fl. 14) decorrente do processo de execução n. 0009771-62.2009.403.6112, onde demandam a Caixa Econômica Federal e Rejane Cristina Crippa. Posto isso, extingo o processo, com espeque no reconhecimento jurídico do pedido manifestado pelo embargado, fulcrado no art. 269, II, do CPC. Por conseguinte, desconstituo o bloqueio (sistema RENAJUD) concretizado nos autos da execução de títulos diversos n.º 0009771-62.2009.403.6112, cuja cópia encontra-se à fl. 14 deste feito. Deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a litiscontestação. As custas, contudo, deverão ser pagas pelo autor/embargente tendo em vista que o pedido poderia ter sido feito nos próprios autos da execução - princípio da causalidade. Proceda-se à baixa do bloqueio no sistema RENAJUD sob o veículo marca/modelo VW/Golf, de cor preta, ano/modelo 2000, de placa CYU2003, chassi 9BWCG01J2Y4039540. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001959-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-02.2014.403.6112) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ Vistos, em decisão. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou exceção de incompetência sustentando que a Subseção Judiciária de Presidente Prudente não é a competente para processar e julgar a demanda ajuizada em face da executada, tendo em vista o domicílio da mesma (Osvaldo Cruz). É o relatório. Delibero. A incompetência que deve ser apontado em sede de exceção trata-se da incompetência relativa, ou seja, aquela que se dá pelo fato do juízo que está para julgar determinada demanda não ser o competente devido aos critérios territoriais ou em virtude do valor da causa, conforme especificam os artigos 102 e 111 do CPC. Esse tipo de incompetência nunca poderá ser decretada pelo magistrado de ofício (sem qualquer manifestação), haja vista que, se as partes nada mencionarem sobre o fato, o juízo que era incompetente tornará competente. No caso destes autos, ao contrário do sustentado pela exequente, não se trata de incompetência relativa territorial, mas sim absoluta, que deverá ser analisada nos autos do executivo fiscal. Ante o exposto, não conheço da presente exceção de incompetência. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via Bacenjud, sobreveio manifestação da parte executada requerendo a liberação da constrição ao argumento de que se trata de pensão alimentícia recebida por Izabela Silva Peretti. Com vistas, a CEF concordou com a liberação da verba constricta (folha 123). Delibero. O artigo 649 do CPC estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Pois bem, os documentos das folhas 114/121 demonstram que o valor bloqueado refere-se a pensão alimentícia creditada na conta corrente n. 0004041-P, Agência n. 6680 do Bradesco, em nome da executada Márcia Karulinne Silva Peretti, em decorrência da guarda da menor (filha) Izabela Silva Peretti, conforme Ação Cautelar de Guarda de Menor (folhas 112/113). Além disso, a Caixa reconheceu a impenhorabilidade do valor, concordando com seu desbloqueio. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a

permanência da constrição. Ante o exposto, DEFIRO a liberação da verba constricta à folha 121 (R\$ 724,45). Providencie a Secretaria o desbloqueio. Intimem-se.

0002478-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados SANDRELI DE DEUS - ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cuiabá, 292, Centro, Teodoro Sampaio, SP e SANDRELI DE DEUS, com endereço na Alameda Hagemu Shibata, 1419, Centro, Teodoro Sampaio, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 17/04/2015, R\$ 56.608,66 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oito reais e sessenta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002480-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados ANJOS-COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Alameda dos Marfins, 3-72, Centro, Presidente Epitácio, SP e ANTONIO CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, com endereço na Rua Professor Campos, 13 27, Jardim Real, Presidente Epitácio, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 17/04/2015, R\$ 98.160,14 (noventa e oito mil, cento e sessenta reais e quatorze centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-76.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS X JOSE ROBERTO GRIGIO

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada Célia das Dores de Souza Vasconcelos manifeste-se acerca do requerimento do INMETRO (folha 51 e verso) para penhora dos valores decorrentes da venda parcelada do imóvel de matrícula 35.542, conforme informado no registro R.12/35.542 do 2º CRI de Presidente Prudente (folha 53, verso). Intime-se pessoalmente a executada no endereço, sito a Rua Nestor Guermandi, n. 609, nesta cidade.

0001844-35.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR ALVES DA COSTA

Vistos, em decisão. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. Determinada a citação, sobreveio certidão da senhora oficiala de justiça do Juízo informando que o executado reside em outra localidade, conforme documento juntado aos autos (folhas 13/14). É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 578 do CPC: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Sobre o tema registro o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência

dos Juizes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido. (destaquei)(Processo AI 00025908120074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289581 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 267)Por isso, tendo em estima que a parte executada mantém domicílio na cidade de Cornélio Procópio/PR, pertencente à Subseção Judiciária de Londrina, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Subseção Judiciária de Londrina/PR. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001854-79.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Vistos, em decisão. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. Determinada a citação, sobreveio certidão da senhora oficial de justiça do Juízo informando que o executado reside em outra localidade, conforme documento juntado aos autos (folhas 13/14). É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 578 do CPC: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Sobre o tema registro o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido.

(destaquei)(Processo AI 00025908120074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289581 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 267)Por isso, tendo em estima que a parte executada mantém domicílio na cidade de Goioerê/PR, pertencente à Subseção Judiciária de Umuarama, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-13.2007.403.6112 (2007.61.12.003920-1) - MARTA SANTELLO MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRES PRUDENTE SP

Cientifique-se a impetrante quanto ao ofício 508/2015 e telas seguintes, em que a Previdência Social informa sobre a exclusão da consignação (desconto) que recaía sobre o benefício por ela percebido. Junte-se aos autos as informações obtidas no CNIS. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8) - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000746-54.2011.403.6112 - RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS

DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007080-36.2013.403.6112 - SONIA VALERIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000473-38.2013.403.6328 - VITOR LUCIO DE TOLEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-16.2004.403.6112 (2004.61.12.003267-9) - CARLOS KUSHIKAWA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS KUSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005246-13.2004.403.6112 (2004.61.12.005246-0) - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA HELENA VELASCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001541-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001541-8) - JOSE VIEIRA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000131-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000131-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006041-48.2006.403.6112 (2006.61.12.006041-6) - JANDIRA DE OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JANDIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDINEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDINEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007552-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007552-3) - JUVENCIO RODRIGUES BONFIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUVENCIO RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010869-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010869-3) - ANNA LINA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA LINA FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003613-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003613-3) - MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006644-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006644-7) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009181-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009181-8) - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6) - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008083-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008083-7) - ROBERTO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6) - DEISE MOTA NERY(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEISE MOTA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008453-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008453-3) - JOSE GILMAR GIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE GILMAR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURINDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VAGNER ANDRADE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011753-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011753-1) - DAGOBERTO LATTARI COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAGOBERTO LATTARI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OLGA TARIFA ALTAFINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003657-39.2011.403.6112 - LEONOR FERREIRA DEBERALDINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA DEBERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMINIA TIOSSI

DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO ROSSATO SELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000598-09.2012.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006470-05.2012.403.6112 - SABRINA MARQUES SIQUEIRA X MERLEM ROSE MARQUES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SABRINA MARQUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007775-24.2012.403.6112 - IVANE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007792-60.2012.403.6112 - JOSEFA APARECIDA SANTOS RAMOS X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS X MURILO SANTOS RAMOS X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA APARECIDA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA MARLUCE DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARULCY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008976-51.2012.403.6112 - FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009288-27.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010890-53.2012.403.6112 - EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004007-56.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004428-46.2013.403.6112 - ANISIA CESARIO BESSE(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA CESARIO BESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005034-74.2013.403.6112 - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005785-61.2013.403.6112 - ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 0745790/2014 deste Juízo, ficam cientes a Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 21/05/2015, às 15:50 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha MARCELO AUGUSTO QUEIROZ, arrolada pela defesa. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE

ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Defiro a produção de prova emprestada em relação a testemunha Gilberto Gonçalves Oliveira. Concedo à Defesa o prazo de dez dias para juntada nos autos da prova emprestada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2599

MANDADO DE SEGURANCA

0004039-23.2015.403.6102 - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP309356 - MARIANA GUERRA SABADIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em decisão.ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de excluir o valor do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que a parcela do imposto destacado nas notas fiscais de prestação de serviço que emite não constitui receita auferida pelo contribuinte. É o relatório do necessário. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência.Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004060-96.2015.403.6102 - J.J. MANGUEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 60/65 e 68/70.Ao SEDI para constar o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, que possui domicílio nesta Subseção Judiciária, portanto este Juízo é competente para apreciar o presente mandamus.Não verifico as causas de prevenção a ensejar a distribuição por dependência à 2ª Vara Federal, nos termos da Súmula 235 do STJ, já que o feito foi sentenciado e se encontra em grau de

recurso. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento, conforme planilha de fls. 16/17, nos termos do art. 259, V, do Código de processo civil, recolher as custas processuais e trazer cópia dos aditamentos de fls. 60/65 e 68/70, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Pena de extinção. Int.

0004206-40.2015.403.6102 - AVILA E DINIZ PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO E VEICULOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Anoto, inicialmente, o trâmite, neste Juízo, da ação penal distribuída sob nº 0003527-74.2014.403.6102, para apuração dos fatos que levaram à apreensão do veículo cuja liberação se busca com a presente impetração. 2. O caso é de indeferimento da liminar. Em que pese o contrato de locação de veículo acostado às fls. 26/36, acompanhado dos documentos de propriedade de fls. 49/50, não se pode prescindir da oitiva da autoridade impetrada. Com efeito, trata-se de veículo utilizado para prática de infração penal, razão por que sua liberação demanda juízo de cognição plena sobre todas as circunstâncias que envolveram os fatos. Assim, fica indeferido o pedido de liminar, inclusive quanto ao pedido sucessivo para que não seja decretada a pena de perdimento, já que não há nos autos qualquer elemento indicativo de que esta tenha sido ou esteja na iminência de ser decretada. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial pleiteado pela defesa do acusado RUBENS (fl. 708). Manifesta-se o MPF pelo seu indeferimento (fls. 714/716). Assiste razão ao parquet. De fato, a má qualidade das imagens encontra-se certificada por peritos criminais em outros laudos realizados no IPL 11-195/20015 com imagens captadas de outras agências da CEF na mesma época dos fatos aqui apurados (fls. 75 e 135 do apenso II), sendo a conclusão dos experts negativa no primeiro laudo e imprecisa no segundo. Daí porque a baixa resolução das imagens impede a identificação dos agentes, sendo a convicção da acusação em relação à identidade do acusado, com ressaltado pelo próprio MPF, fundada em outras provas presentes nos autos, levando a inutilidade da perícia buscada, e seu caráter dispicendo, pois em nada colaborará com a busca da verdade real, de reverso acaba por ensejar a morosidade processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 708. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Intimação das defesas do acusados para fins do artigo 404 do CPP. DESPACHO DA FOLHA 1801: Verifico que o presente feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. O MPF pugnou apenas pela vinda das certidões de antecedentes criminais atualizadas (fl. 1492). Os acusados MILTON, KASSEM e

EDUARDO apenas juntaram documentos aos autos. Quanto à corrê JOANA, decorreu in albis seu prazo (fl. 1745). Os réus FRANCISCO e DÉBORA, por sua vez, insistiram na oitiva da testemunha Celso Luís Gibim, bem como na realização de perícia contábil (fls. 1500/1503). É o breve relato. Inicialmente, indefiro o pedido ministerial de fl. 1492, haja vista recente determinação deste Juízo quanto à renovação dos antecedentes criminais dos acusados (fl. 1304), o que torna o pleito desnecessário. Noutra giro, quanto aos pleitos dos acusados FRANCISCO e DÉBORA, eles não merecem prosperar, visto que ambos já se encontram ultrapassados. A oitiva da aludida testemunha já foi rechaçada pela decisão de fl. 771, nada havendo a acrescentar. Além do mais, o momento processual não é o adequado para tanto. Quanto à produção de perícia, noto que durante todo o desenrolar do feito os referidos acusados foram por mais de uma vez intimados a esclarecer a imprescindibilidade da referida prova. Contudo, em todas as oportunidades permaneceram inertes, não justificando sequer sua finalidade e/ou pertinência, o que, inclusive, desaguou na preclusão do ato, conforme se vê na decisão de fl. 887. Não obstante a noticiada inércia, é farta a jurisprudência pela desnecessidade de prova pericial para comprovação da materialidade delitiva (STJ, RHC 28.568/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012), sobretudo diante de robusto acervo probatório, como é o caso dos autos. Por fim, em que pese aos argumentos aventados pela defesa da acusada DÉBORA (fl. 1500/1501) quanto à eventual nulidade, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando o feito em perfeita higidez. Isso porque, embora o despacho de fl. 1466 tenha equivocadamente determinado a expedição de carta precatória visando aos interrogatórios dos acusados FRANCISCO e da própria DÉBORA, a determinação deixou de ser cumprida pela serventia deste Juízo em razão de o ato já ter sido deprecado anteriormente, conforme se depreende da certidão de fl. 1491, bem como de seu próprio êxito (fls. 1467/1483). As partes, portanto, só foram intimadas a manifestarem-se nos termos art. 402 do CPP após a conclusão da instrução processual (fls. 1491 e 1493). E exatamente dessa forma procederam, como se pode constatar das datas em que peticionaram - posteriores à sua intimação - assim como do teor de suas petições, já requerendo diligências complementares. Como se tudo isso não bastasse, não há qualquer evidência de prejuízo aos acusados e, como se sabe, no atual sistema de nulidades processuais nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo às partes (CPP, art. 563; STF, HC 115.336, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013). Afastados, portanto, os pedidos defensivos, com a vinda das certidões faltantes, abra-se vista às partes para fins do artigo 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

NOTA DE SECRETARIA: Intime-se a defesa do acusado acerca do quanto contido no despacho da folha 432. DESPACHO DA FOLHA 432: Fl. 430: Defiro. Cumpra-se, conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações, se regular o parcelamento, arquivem-se os autos, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09. Sem prejuízo, intime-se a acusada, na pessoa de seu advogado, alertando-o que de o descumprimento da obrigação imposta pelo despacho de fl. 372 poderá acarretar a retomada do curso processual. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa da juntada das certidões de antecedentes de fl. 634/663, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais.

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

Intimação das defesas dos acusados para apresentação de suas alegações finais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-71.2014.403.6317 - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista a informação supra, em complemento ao que restou decidido no termo de audiência, encaminhem-se todas as imagens fornecidas pelo setor administrativo deste Fórum Federal ao Ministério Público Federal, bem como à Procuradoria Federal, conforme requerido. Sem prejuízo, providencie a ré, no prazo de quinze dias, a juntada do histórico escolar da autora, inclusive do semestre em curso, com as respectivas notas e faltas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão noticiada às fls.260/280 e para tanto, preliminarmente remetam-se os autos ao Sedi para que seja incluída Sudatti e Martins - Advogados Associados, registrada na OAB/SP no.9.509 e inscrita no CNPJ/MF sob no. 08.012.587/0001-60. Diante do processado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, fixo o valor incontroverso como sendo o apurado pelo contador às fls.71/74, a saber, R\$99.712,53, atualizado para 12/2013. Desta forma, providencie a secretaria o traslado desta decisão para os autos dos Embargos à Execução em apenso, bem como o traslado das principais peças daqueles autos para este feito. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância supra, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4072

MANDADO DE SEGURANCA

0002282-19.2015.403.6126 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EADI SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002313-39.2015.403.6126 - ANDRE SPAROVEK ORIENTE(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela

qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à referida empresa BASF S/A. Juntou documentos (fls. 16/26). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 02 e fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se

como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante ANDRÉ SPAVOREK ORIENTE, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao BASF S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 144.^a Hasta: Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-52.2007.403.6126 (2007.61.26.002188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-32.2004.403.6126 (2004.61.26.005423-4)) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:144.^a Hasta:Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:149.^a Hasta:Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta:Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003834-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:144.^a Hasta:Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:149.^a Hasta:Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta:Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:144.^a Hasta:Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:149.^a Hasta:Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta:Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005379-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUcoes S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI X EDSON ZANINI

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:144.^a Hasta:Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:149.^a Hasta:Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta:Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel

o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003253-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:144.^a Hasta:Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:149.^a Hasta:Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta:Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001842-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:144.^a Hasta:Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:149.^a Hasta:Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta:Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão.Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

MONITORIA

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0000100-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Petição de fls. 194: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0004279-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Petição de fls. 293/294: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0007603-09.2012.403.6104 - ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de fls. 60: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:30horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0003589-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-97.2013.403.6104) KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Petição de fls. 80: Defiro. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0002887-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES - ME X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Petição de fls. 89: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR(SP229048 - DANIELLA DA SILVA BENEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

0004118-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3784

MONITORIA

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em despacho. Regularize o requerido José Roberto Vieira Guimarães sua representação processual procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MARIA CONFORTI(SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012464-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012464-9) - EDIVALDO GOMES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012976-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012976-3) - ITELVINA SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011212-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011212-7) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002475-08.2012.403.6104 - ADRIANNE FREITAS MONTE(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009055-54.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009841-98.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000717-57.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008665-50.2013.403.6104 - TANIA SHIMOYO UTA RAMOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, peça-se o referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008698-40.2013.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA. contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, que indeferiu a renovação da Autorização de Funcionamento, ao argumento de que a empresa não teria promovido a atualização de seu endereço. Pretende, ainda, a suspensão da multa constante na Notificação 166/10-ST/STVSPAF/SP/GGPAF. Juntou os documentos de fls. 11/36. Pela decisão de fl. 42, foi indeferido o pedido liminar. Interposto agravo retido (fls. 46/54). Através da manifestação de fl. 64, o MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/79, noticiando que a empresa de fato atualizou seu endereço, razão pela qual foi providenciada a anulação do ato de indeferimento e publicação da resolução deferindo o pleito de renovação. Outrossim, informou que a suposta multa não se refere ao indeferimento da autorização mencionada, mas sim a uma taxa de solicitação de emissão de certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de longo curso. Instada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou a autoridade impetrada (fl. 70/79), foi publicada em 21.01.2014 resolução tornando insubsistente a publicação de indeferimento da Renovação de Autorização de Funcionamento da impetrante. Ato contínuo, foi deferido o pleito de renovação da autorização em testilha. Diante disso, e considerando que a multa questionada na verdade é uma taxa para emissão de certificado de livre prática de embarcações, constata-se a falta de interesse

processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011803-25.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012655-49.2013.403.6104 - AGUINALDO DE ABREU GOMES (SP056385 - MARIA DO CARMO BRANDAO TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000060-81.2014.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000854-05.2014.403.6104 - ARIANE CRISTINA MONFARDINI X INACIO MIRANDA X MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS X MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA X MAURO ANTONIO BRAGA X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS X REGINA LUCIA RODRIGUES X ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X SORAYA APARECIDA DUARTE JAIME X SUSANE NAKANDAKARE CHINEN (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005833-10.2014.403.6104 - XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença incorreu em contradição. Sustenta que a autorização dada pela impetrada para devolução das mercadorias amparadas na Licença de Importação nº 14/0825405-5 ao país de origem, se deu após a impetração do mandado de segurança, o que ensejaria a extinção do feito com julgamento do mérito em razão do reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido, e não a sua extinção sem julgamento do mérito, sob o fundamento de carência da ação superveniente, como ocorreu. Relatei. Decido. Incabíveis se afiguram os presentes embargos de declaração uma vez que a sentença vergastada não contém quaisquer vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar em contradição na sentença. As informações da autoridade impetrada são claras no sentido de que a pretensão deduzida na inicial foi atendida na seara administrativa. Depreende-se da análise do documento carreado aos autos à fl. 141 (decisão administrativa que satisfaz a pretensão exposta na inicial), que este foi assinado digitalmente em 29/07/2014, portanto, anteriormente à data de recebimento do ofício de

notificação expedido nos presentes autos, o que se deu em 30/07/2014, conforme se constata à fl. 129. Portanto, em que pese o atendimento do pleito do embargante, pela autoridade, haver se dado em data posterior ao protocolamento da inicial do presente mandado de segurança, é certo que não se deu em razão desta impetração. Assim, de fato, restou prejudicada a apreciação do pedido formulado na inicial, por ausência de interesse processual, ante a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário na satisfação da pretensão do embargante. Desse modo, a sentença não exhibe contradição, restando bastante evidente que o embargante manifesta inconformismo em face do julgado, pretendendo reformá-lo, o que não é admissível no caso em apreço haja vista inexistir qualquer fundamento para conferir efeito infringente ao julgado recorrido. O inconformismo demonstrado pelo embargante deve ser veiculado mediante o recurso adequado e previsto em lei, que possui o condão de provocar o reexame de decisão de mérito pela instância competente. Ante o exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P. R. I.

0005880-81.2014.403.6104 - ARIEL FERNANDES GOES X LIVIA LORENA RIBEIRO X RENAN MARTINS MAGALHAES X ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Providenciem os impetrantes a juntada aos autos das guias originais das custas de recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos carreadas à fl. 220.

0006006-34.2014.403.6104 - J.P. INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinada a imediata liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 14/1106002-6 e 14/1140401-9, mesmo que mediante lançamento de ofício. Aduz que a apreensão das mercadorias se deu exclusivamente em razão de divergência de classificação. Afirma que em sede administrativa foi apresentada manifestação de inconformidade, com pedido expresso de imediata lavratura do competente Auto de Infração, mas que referido pedido não foi analisado pela autoridade alfandegária. Sustenta que mediante o lançamento de ofício, estará garantido o crédito tributário, viabilizando assim, a liberação dos bens. No mais, alega o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 126). Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 131/139, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi deferido às fls. 141/143. A União manifestou-se à fl. 147. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 166. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Colaciono, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária: A empresa JP Indústria Farmacêutica S/A submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação nº 14/1106002-6 e 14/1140401-9, registradas em 10/06/2014 e 16/06/2014, para nacionalização de produtos farmacêuticos. As DIs epigrafadas foram parametrizadas automaticamente pelo Siscomex no canal vermelho de conferência aduaneira, no qual é realizado o exame documental e a verificação física das mercadorias e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 21, inciso II, da IN SRF nº 680/2006. Em 25/07/2014 e 28/07/2014, os Auditores-Fiscais responsáveis pelos despachos registraram exigências no Siscomex para que o importador efetuasse a reclassificação do produto importado, nos termos ali discorridos. Em 24/07/2014 e 30/07/2014, o Importador protocolou Manifestação de Inconformidade em relação às exigências registradas no Siscomex(...) Diante da manifestação de inconformidade do importador foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal n. 0817800/30179/14, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.727591/2014-50. Pois bem, é cediço que o canal vermelho de fiscalização destina-se ao exame documental e verificação física da mercadoria. Trata-se de procedimento especial de controle aduaneiro, eleito pela autoridade alfandegária a partir de seu juízo discricionário, e justificado nas hipóteses previstas da Instrução Normativa SRF nº 206/2002. Lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a

possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010)Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. Assim, diante da fundamentação exposta, verifico a existência de direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal n. 0817800/30179/14 (DIs 14/1106002-6 e 14/1140401-9), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no que mantenho a liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0006299-04.2014.403.6104 - ELIANA CESAR DE ARAUJO X GILBERTO CASTRO X IEDA BARBOSA GALVAO X MARIA APARECIDA PERES PIRRO DE ASSIS X MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA X RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA X ROBERTO DE ASSIS X RODRIGO PINTO DE AZEVEDO X SANDRA MORAES MAGALHAES X SANDRA VALERIA SOUZA TAVARES(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007890-98.2014.403.6104 - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos n.º. 09364.16545.220713.1.2.15-8554; 34349.51437.220713.1.2.15-5867; 29284.79374.220713.1.2.15-0490; 15393.34287.220713.1.2.15-1095; 23362.32937.220713.1.2.15-5537; 02480.02515.220713.1.2.15-5039; 05291.97165.220713.1.2.15-1277; 33145.28335.220713.1.2.15-0308; 38073.14764.220713.1.2.15-3870; 05700.60053.220713.1.2.15-0706; 04335.52160.230713.1.2.15-7918; 29211.45874.230713.1.2.15-7926; 30557.35957.230713.1.2.15-0151; 09817.07460.230713.1.2.15-2854; 00878.22687.230713.1.2.15-5084; 28820.47702.230713.1.2.15-6645; e 13408.30627.230713.1.2.15-0807. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/77). A União manifestou-se (fl. 65). O pedido de liminar foi deferido às fls. 66/68. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 79. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento à fls. 80/88. À fl. 89 a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 90). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por

habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso sub examine os pedidos de restituição foram protocolizados em 22/07/2013 e 23/07/2013, conforme documentos acostados às fls. 33/49. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645) Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 09364.16545.220713.1.2.15-8554; 34349.51437.220713.1.2.15-5867; 29284.79374.220713.1.2.15-0490; 15393.34287.220713.1.2.15-1095; 23362.32937.220713.1.2.15-5537; 02480.02515.220713.1.2.15-5039; 05291.97165.220713.1.2.15-1277; 33145.28335.220713.1.2.15-0308; 38073.14764.220713.1.2.15-3870; 05700.60053.220713.1.2.15-0706; 04335.52160.230713.1.2.15-7918; 29211.45874.230713.1.2.15-7926; 30557.35957.230713.1.2.15-0151; 09817.07460.230713.1.2.15-2854; 00878.22687.230713.1.2.15-5084; 28820.47702.230713.1.2.15-6645; e 13408.30627.230713.1.2.15-0807.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador-Relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008273-76.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME, contra a decisão de indeferimento da liminar de fls. 104/108. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2015.

0008927-63.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HENCY SHIPPING LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner SUDU 739.887-3. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 61 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/84, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. Às fls. 85/87 foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 94. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto

alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do auto de infração). É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada. ... Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner SUDU 739.887-3, no que mantenho a decisão liminar. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008933-70.2014.403.6104 - SANTISTA BOMBAS E PROJETOS EIRELI - EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTISTA BOMBAS E PROJETOS EIRELI - EPP, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 13.043, de 14.11.2014, de modo a incluir no dito regime de parcelamento, seus débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL. Afirma, em suma, que em razão de débitos fiscais em aberto, optou pelo parcelamento do SIMPLES NACIONAL, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 6.671,41 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Entretanto, alegando impossibilidade de pagar referidas prestações, pretende seja deferida sua adesão ao sistema de parcelamento reaberto pela Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, em 180 (cento e oitenta) vezes. Ocorre que, segundo afirma, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, foram excluídos do REFIS os débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL. Assim, insurge-se contra referida portaria, sustentando tratar-se de ato abusivo e ilegal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/20). O exame da liminar foi

postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 23). A impetrada prestou informações às fls. 30/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/38). A União manifestou-se às fls. 43/44. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 49. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A impetrante é empresa optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e pretende que seus débitos apurados em dita sistemática sejam parcelados pelo REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo para adesão foi alterado pelas Leis nºs 12.996/2014 e 13.043/2014. Ocorre que a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu a sistemática de recolhimento por meio do SIMPLES NACIONAL, dispõe em seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Sendo assim, é possível verificar que se encontram abrangidos pelo regime do SIMPLES NACIONAL, tributos de competência da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, tratando-se no caso concreto, de débitos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL, ou seja, que albergam tributos dos diversos entes da federação, não é cabível a aplicação de lei ordinária federal de autorização de parcelamento, senão vejamos: A Constituição Federal estabelece em seu artigo 155, inciso III: Art. 151. É vedado à União: (...) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tratando-se um paralelo entre isenção e autorização de parcelamento, vê-se que se trata de prerrogativa inerente ao poder de tributar, sendo que somente o ente federativo dotado de capacidade tributária ativa tem o poder de possibilitar o seu pagamento em parcelas, seja com todos os encargos, seja com anistia ou isenção parcial. Outrossim, a Constituição Federal também afeta à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e ainda, um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o texto do seu artigo 146, alínea d e parágrafo único, a seguir transcrito: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Portanto, eventual regime fiscal de parcelamento referente a dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL, deveria se dar por meio da edição de lei complementar, o que não é o caso da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo

residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO, Agravo de Instrumento 200904000411337, Primeira Turma, Relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. VII - Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO , Agravo de Instrumento nº AG 00155172020104050000, Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010). Da análise do que dos autos consta, não verifico a indigitada ilegalidade ou abusividade decorrente da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009803-18.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) aviso prévio indenizado e reflexos; ii) terço constitucional de férias; iii) primeira quinzena que antecede o auxílio doença/auxílio acidente; iv) abono pecuniário e seus reflexos; v) férias indenizadas; e vi) férias pagas em dobro. Aduz que realizou a incorporação da empresa S.C. Drogaria Ltda, de modo que requer a compensação/restituição dos créditos previdenciários da empresa sucedida. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 104). A União manifestou-se à fl. 107. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 111/129). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 130/138. A União pronunciou-se à fl. 141. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

I - Aviso Prévio O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Nesses termos, há a prestação do trabalho e a verba assume caráter salarial. No entanto, descumprido, pelo empregador, o comando legal atinente ao aviso prévio, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Nesses termos, durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. **II - Quinzena que antecede o auxílio-doença** São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.**

INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)III - Auxílio-acidente. Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) IV - Férias indenizadas. Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86,

caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)V) Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.VI) Férias pagas em dobro e em abonoAs férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O abono de férias dos artigos 143 e 144 da CLT, também por expressa previsão legal, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei n.º 8.212/91.Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente oriundo do TRF/2ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2. REO 200751010054125. REO - REMESSA EX OFFICIO - 432626. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::29/04/2009 - Página::134)Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. [...]1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste

Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.[...]2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.[...]3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos da parte impetrante, para o que se reserva o dever-poder de fiscalização pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí ser necessário o reconhecimento judicial definitivo, com trânsito em julgado, da inexigibilidade das exações.Nesse sentido, decidi, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do

pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 19/12/2014, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a 19 de dezembro de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbrou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da empresa S.C. Drogaria LTDA., incorporada pela impetrante, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados sob as seguintes rubricas: férias indenizadas e em abono, o adicional constitucional de 1/3, as férias pagas em dobro, o aviso prévio indenizado, bem como a primeira quinzena do auxílio-doença, e declarar o direito da impetrante à restituição e/ou compensação, por sua conta e risco e sujeita à fiscalização, dos valores indevidamente recolhidos, observando-se os limites contidos na legislação em vigor no momento do ajuizamento da ação, bem como a condição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional,

ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0000738-62.2015.403.6104 - ANGELO LUIZ GNEMMI X ANTONIO BARBARA DE JESUS X ARIMIR SALGOSA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X FRANCISCO KOGOS X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO X LUIZ CARLOS MATTE X ROBERTO HID BUKALIL X TAKEICHITO KIMURA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELO LUIZ GNEMMI E OUTROS, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que autorize as suas inscrições no Processo Seletivo previsto no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, com data de encerramento estabelecida no dia 20/02/2015, sem submissão destes ao critério de exclusão por idade (70 anos). Alegam que estão credenciados como peritos, por meio de seleção anterior, e que atuam nas mesmas funções há várias décadas, por força de consequentes renovações efetuadas pelo mesmo sistema de edital. Insurgem-se contra a nova regra prevista no último certame, de autoria da impetrada, que exclui os interessados que possuam 70 (setenta) anos de idade ou mais. Afirmam que, por intermédio da Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Brasil - AATAB, submeteram referida irresignação à consulta ao Presidente da Comissão de Seleção, que ratificou o teor da limitação prevista no edital, sob o fundamento de que, se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista Tributário somente poderão realizar a verificação da mercadoria até completarem 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 186, II da Lei nº 8.112/90, não seria razoável admitir que um perito/assistente técnico, que presta serviço de assessoramento à Fiscalização Aduaneira, possa fazê-lo em descumprimento ao ditame legal acima mencionado (fl. 84). Sustentam que referida discriminação não seria autorizada pela Constituição e nem pela lei. Juntaram procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 130). Às fls. 136/143 foram prestadas as informações. Às fls. 144/146 foi deferido o pedido de liminar. A União pronunciou-se às fls. 152/160. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão dos impetrantes. É maciço o entendimento jurisprudencial de que a previsão, em edital, de limite máximo de idade para participação no processo seletivo para credenciamento de peritos, carece de amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que conforme o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, somente a lei pode estabelecer restrições de direitos. Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE. RAZOABILIDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. - A egrégia Sexta Turma desta Corte consolidou o entendimento no sentido da razoabilidade da fixação de um patamar máximo de idade para provimento de certos cargos públicos, cuja natureza das atribuições e da ocupação imponham tal exigência, desde que haja previsão em lei, sendo incabível a sua fixação apenas no edital do certame. - Precedentes do STF e do STJ. - Recurso ordinário provido. Segurança parcialmente concedida (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 200101925077, data da decisão 01/04/2003, data da publicação 28/04/2003). No mais, não parece plausível a aplicação por analogia do art. 186, II, da Lei 8112/90, que estabelece a aposentadoria compulsória do servidor aos 70 anos de idade, nos mesmos termos do art. 40, 1.º, II, da Constituição. Inicialmente, ainda que se tratasse de critério utilizado para suprir suposta lacuna legal, não seria admitida, em princípio, porque o fundamento do art. 186, II, da Lei 8112/90 é a cessação do vínculo estatutário do servidor público, enquanto o edital prevê o credenciamento do profissional para prestação de serviços a título precário e sem vinculação com a Administração (item 1.1 do edital - fl. 20). Por outro lado, não parece que seria adequada, em juízo de cognição sumária, eventual interpretação extensiva analógica do mencionado dispositivo legal com a finalidade de restringir o direito de participar do processo seletivo, sobretudo porque se trataria de critério interpretativo implícito, uma vez que a lei não o previu. Ademais, tampouco é razoável constatar tal intenção no texto normativo. Além de não haver previsão na lei, não parece que

a imposição de idade máxima seja justificada pela natureza dos serviços que serão prestados pelos peritos (identificação e quantificação das mercadorias importadoras ou por exportar e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual dos bens - item 1.1. do edital - fl. 20). Por outro lado, a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais o afastamento da discriminação por idade (art. 3.º, II) e consagra o princípio da igualdade como direito fundamental (art. 5.º, caput), deixando bem claro que não permite a idade como fator de discriminação no momento da admissão ao trabalho (art. 7.º, caput, XXX). Além disso, determina que o Estado deve defender a dignidade das pessoas idosas (art. 230). Em análise sumária, verifica-se que o item 3.5 do edital é contrário às aludidas imposições constitucionais. Deve ser citado também o art. 27 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), que tem a seguinte redação: Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Pelo exposto acima, trata-se de controlar a legalidade do ato administrativo, e não a oportunidade ou conveniência, razão pela qual não parece verossímil o argumento da autoridade em relação a tal aspecto. Pelo mesmo motivo, não há plausibilidade na alegação de que seria autorizado à Administração, no exercício de competência discricionária, proibir a participação no processo seletivo dos interessados que já tiverem completado 70 anos, com a finalidade de renovar o quadro de peritos. O processo seletivo objeto da lide é uma licitação na modalidade concurso (art. 22, 4.º, da Lei 8666/93). Assim, um dos princípios a que se submete é a impessoalidade. Em análise adequada a esta fase processual, esse objetivo de renovação seria supostamente realizado por um meio que vai de encontro ao citado princípio, visto que a Administração, de antemão, já excluiria de seu rol de prestadores de serviços pessoas de 70 anos, sem justificativa nas atribuições da natureza do cargo ou em outro fundamento legal. Outrossim, na licitação deve ser observado o princípio da igualdade (arts. 37, XXI, da Constituição e 3.º, caput, da Lei 8666/93), o qual fica prejudicado pela proibição de participação de pessoas com 70 anos, como fundamentado acima. Desse modo, verifico a existência de direito líquido e certo, o que leva ao acolhimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar a limitação de idade de 70 anos prevista no item 3.5 do Edital de Seleção de Peritos 1/2015 e determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição de ÂNGELO LUIZ GNEMMI, ANTONIO BARBARA DE JESUS, ARIMIR SALGOSA, CARLOS RUBENS LEITE CESAR, FRANCISCO KOGOS, JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON, LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES, LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO, LUIZ CARLOS MATTE, ROBERTO HID BUKALIL, TAKEICHI KIMURA e WANDERLEY SEBASTIÃO TOLEDO, no processo seletivo. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0001303-26.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORS S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
COMPANIA SUD AMERICANA DE VALORES S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres n.ºs GESU 641.823-0 e INKU 635.248-5. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres GESU 641.823-0 e INKU 635.248-5; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres GESU 641.823-0 e INKU 635.248-5, que está depositado no Terminal Eudmarco. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emendada a inicial às fls. 209/210, para adequação do valor da causa, a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 215). A União pronunciou-se à fl. 222. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 223/239. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na

decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Esclarecemos, primeiramente, que as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente, serão apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas nos contêineres ora requeridos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a retenção dos bens. No momento, estão sendo adotados os procedimentos visando a apreensão da carga por intermédio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento). É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, das unidades de carga pleiteadas. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A

propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, os contêineres não são acessórios, mas sim unidades autônomas em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres GESU 641.823-0 e INKU

635.248-5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001407-18.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Vistos em despacho. Fls. 149/150: Manifeste-se o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001902-62.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002951-41.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º, da Lei nº da Lei nº12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002983-46.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA(SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001129-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009734-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Vistos em despacho. Dê-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

0003113-36.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/SP, sediada na Rua Rosa e Silva, nº 60, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP. Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intime-se. Santos, 30 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo ou a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, para obtenção a aposentadoria por tempo de contribuição nas empresas na qual exerceu suas atividades. Foi proferida sentença às fls. 140/145. Por decisão exarada na 10ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram os autos convertidos em diligência para realização de perícia na Empresa Mar-Center Comercial Importadora Ltda (fl. 206). A perícia foi designada à fl. 214, porém, vieram aos autos a informação de que a referida empresa parou de exercer suas atividades no ano de 2011. A parte autora requereu a realização de perícia técnica por similaridade, alegando que os agentes nocivos à saúde e insalubres são inerentes a qualquer exercício da atividade de torneiro mecânico. Diante do exposto, entendo necessária a realização de perícia técnica na empresa paradigma WILSON SONS, indicada pela parte autora à fl. 227, a fim de possibilitar a comprovação de seu eventual direito. Para tanto, designo o dia 21 DE MAIO DE 2015, ÀS 11 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na EMPRESA WILSON SONS, com endereço à fl. 227, a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 209/210. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 209/210) pela parte autora (fl. 22) e pelo INSS (fl. 211/212). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação dos assistentes técnicos indicados à fl. 22 a fim

de acompanhar a perícia. Oficie-se à empresa comunicando a data da perícia, instruindo-o com cópia desta decisão. Intimem-se o INSS e a parte autora.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7424

EXECUCAO DA PENA

0011191-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 15/04/2015 À FL.

228:=====Autos nº 0011191-87.2013.403.6104 Considerando tratar-se de execução provisória, antes de apreciar o requerimento formulado pela Defesa às fls. 220, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações acerca do atual estágio das apelações criminais interpostas pelo MPF e pela Defesa, encaminhando a este Juízo cópia do v. acórdão e respectivo trânsito em julgado, se houver. Com a vinda, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de pena e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por ora, deve o executado continuar com o cumprimento das condições do regime aberto. Int. Santos, 15.04.2015. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006091-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006091-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO DA SILVA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0006091-98.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): WALTER RICARDO DA SILVA(sentença tipo D) Vistos, etc. WALTER RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.334 c/c Art.14, II, Código Penal, por ter tentado importar, na qualidade de representante de Jonathan Chu, proprietário da empresária UNITED INFORTEK CORPORATION, 1.501.200 discos de DVD-R subfaturados, falsamente declarados como CD-R... (fls.365). Representação Fiscal para fins Penais às fls.05/37. Contrato de Depósito Comercial firmado entre UIC - UNITED INFOR-TEK CORPORATION e CIPAGEM - Cia. Paulista de Armazéns Gerais Aduaneiros Exportação e Importação Ltda. às fls.131/135. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 23/03/2012 (cfr. fls.367). Citação do Réu às fls.386. Em audiência, fls.387, proposta a suspensão condicional do processo (fls.155/156), o Réu não aceitou o benefício. Resposta à acusação às fls.389/390. Oitiva da testemunha de acusação ROBERTO RO-DRIGUES ALVEIA às fls.438 com mídia às fls.413, e interrogatório do Réu às fls.411/mídia às fls.412. Às fls.445, em 10/11/2014 o Réu WALTER ratificou os termos de seu interrogatório realizado aos 18/08/2014 (cfr. fls.410/mídia fls.412). Procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação WILSON BATISTA SOUTO, via videoconferência, cfr. fls.447. As partes não manifestaram interesse na realização de outras diligências. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.449/453, requereu a absolvição do acusado WALTER RICARDO DA SILVA com fundamento no Art.386, incisos V e VII, CPP, por entender que não há como comprovar a autoria dos crimes investigados (fls.451). Alegações finais do Réu às fls.455/457, onde requer sua absolvição, uma vez que não há prova da autoria delitiva - a qual remanesceu duvidosa. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto

no Art.334 c/c Art.14, inciso II, Código Penal, vem plenamente demonstrada pelo:- teor da Representação Fiscal para Fins Penais onde consta tópico denominado Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito (fls.08/10); - DTAs de fls.12/13, fls.95/98 e 103/105 onde consta no item descrição da carga: MÍDIA VIRGEM - CD-R; pelo Bill of Lading (5162) de fls.91 e segs. onde consta se tratar a mercadoria de 834 CAJAS OF CDR; pelo Bill of Lading (5164) de fls.99 e segs. onde consta se tratar a mercadoria de 1668 CAJAS OF CDR; pelo teor do Auto de Infração, onde consta que, ao realizar a conferência física das mercadorias importadas (que se tentava importar), a autoridade aduaneira:(...) observou e constatou que no interior das caixas, MESMO etiquetadas com a inscrição CD-R, havia, na verdade, DVD+R, 4,7 Gb, 120 minutos de mídia para áudio e vídeo.(...)ENFIM, esta Equipe da Secretaria da Receita Federal, alfân-dega - DIOPE/EQOPE, sempre na presença do Sr. Fiel Depo-sitário, conforme ampara a legislação em vigor, apurou quantidades de volumes (caixas de papelão com etiqueta branca, em cada qual, DIVERGÊNCIA entre o que se declara e o que se VERIFICA, fisicamente, no conteúdo quanto à mercadoria es-trangeira, já que NO INTERIOR DAS CAIXAS, em ambos os co-fres de carga, não obstante ainda se observar a inscrição, CO-MO JÁ DITO, mediante etiqueta com inscrição CD-R Compact Disc - Qty 600 pçs, VERIFICAMOS que NA VERDADE, trata-se, a mercadoria de DVD+R, 8X, 4,7 Gb (...) (cfr. Auto de Infração às fls.15 e segs.) (grifos nossos) - o subfaturamento decorrente da falsa declaração de conteúdo de parte das mercadorias geraria tributos devidos (sobre a operação) equivalentes a R\$279.689,16 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) a teor das informações prestadas pela RFB às fls.166/166 verso - na hipótese de se ter aperfeiçoado o fato gerador, o que incorreu no caso concreto, posto não ter sido registrada a DI.AUTORIA³. Quanto à autoria, não existem provas seguras para a condenação do Réu WALTER RICARDO DA SILVA, conforme passo a discorrer.⁴ Em sede inquisitiva, a testemunha de acusação ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, às fls.247/248, declarou que ofereceu serviço de entreposto aduaneiro (da CIPAGEM) ao Réu WALTER (que representava, no Brasil, os interesses da UNITED INFORTEK CORPORATION), e que o Réu WALTER terminou por assinar o contrato de fls.131/135, in verbis:(...) QUE a vantagem neste tipo de serviço é que o importador tem prazo de um ano para armazenagem e suspensão dos impostos devidos até a nacionalização das mercadorias; Que então o declarante ofereceu este serviço para WALTER (...); QUE WALTER representaria os interesses, no Brasil, do exportador UNITED INFORTEK CORPORATION; QUE não conheceu o sócio JONATHAN CHU; QUE reconhece o citado WALTER como sendo a pessoa com quem cruzou, agora há pouco, no corredor desta delegacia, mas não sabe informar o nome com-pleto dele; QUE WALTER manifestou interesse em contratar os serviços da CIPAGEM para a nacionalização de mídias; QUE sabe informar que WALTER trabalhava na UCI; QUE en-tão foi fechado um acordo para a contratação da CIPAGEM como entreposto aduaneiro das mídias a serem trazidas pela UNITED INFORTEK CORP.; QUE o contrato de fls.131/135 foi assinado pelo WALTER e por ele encaminhado ao escritório do declarante para devolução à CIPAGEM; (...) (ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, fls.247/248 em sede policial) (grifos nossos)⁵. Em Juízo, a testemunha ROBERTO confirmou sua versão dada aos fatos em sede policial, a teor do que se vê de seu testigo (fls.438/mídia fls.413):É despachante aduaneiro. Recorda-se da importação que WALTER RICARDO DA SILVA realizou, na qualidade de representante de Jonathan Chu, proprietário da empresa UIC, no ano de 2005. Conhece WALTER RICARDO e teve contato algumas vezes com ele. A documentação da importação foi fornecida por WALTER RICARDO e enviada à transportadora para fazer o trânsito da mercadoria. Desconhece o conteúdo da mercadoria. A testemunha prestava serviços de entrepostamento e WALTER RICARDO se interessou por isso. Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial, às fls.247/248. Não soube dizer se, à época, WALTER RICARDO tinha algum sócio na empresa. 5.1. Por sua vez, a também testemunha de acusação WILSON BATISTA SOUTO (mídia fls.447) igualmente ratificou os termos de suas declarações prestadas em sede inquisitiva. É de seu testigo em sede judicial que:Recorda-se que prestou declarações na polícia no ano de 2008. Na época dos fatos, era empresário e lembra-se que chegaram a Bauru/SP dois contêineres com CDs. Foi ouvido a respeito pela Polícia Federal. Era o proprietário do porto seco, onde estava guardada/depositada a mercadoria (os tais dois contêineres). A testemunha não era o importador. Ratifica seu depoimento prestado em sede policial. Não chegou a fazer outros negócios com a empresa do acusado. A testemunha recebeu, através do despachante, uma carta dizendo que ele (o acusado) era o responsável pela carga.⁶ E o Réu WALTER RICARDO DA SILVA, interrogado em Juízo (fls.411/mídia fls.412), negou as acusações. É do interrogatório judicial que:Não são verdadeiras as acusações. Trabalhava na empresa UIC e, de fato, possuía uma procuração para assinar pela empresa INFORTEK, pois Jonathan Chu vinha poucas vezes ao Brasil. Assim, assinava documentos pela INFORTEK, mas tal empresa nunca trabalhou com DVDs. Confirmou o teor de seu depoimento em sede inquisitiva. Não se lembra de ter assinado o contrato de fls.131/135, mas a assinatura parece ser sua. As rubricas, entretanto, não são suas. À época, era sócio minoritário da UIC, e seu sócio Jonathan Chu vinha cerca de duas vezes por ano ao Brasil.⁷ Resulta, portanto, do escorço probatório produzido nos autos, que a empresa atuada e que, de fato, submeteu a despacho (sob Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de importação) via Declarações de Trânsito Aduaneiro/DTAs (fls.06/07) os tais DVD+R foi CIPAGEM Ltda., e não UIC (esta última à qual era o Réu vinculado).E, dos poucos documentos que constam nos autos sobre a importação em questão (cerca de um milhão e meio de DVDs), tem-se que em nenhum deles consta o nome do Réu WALTER RICARDO e/ou de sua empresa UIC (cfr. fls.06/07 e fls.87/112) de forma a

vinculá-los à tal operação. Não foram consignadas ressalvas em quaisquer deles. Há, tão somente, o tal Contrato de Depósito Comercial firmado entre a UIC - UNITED INFORTEK CORPORATION e a CIPAGEM - Cia. Paulista de Armazéns Gerais Aduaneiros Exportação e Importação Ltda. de fls.131/135 cuja assinatura o Réu não se lembra de ter exarado de próprio punho, e cuja real autoria se desconhece. A testemunha WILSON BATISTA SOUTO não trouxe aos autos a tal carta que refere em seu testigo (por si recebida de seu despachante), dando conta que o Réu WALTER era o responsável pela carga. Por sua vez, a testemunha ROBERTO (em Juízo, fls.438/mídia fls.413), embora ratifique o teor de suas declarações em sede policial, deixa de referir de forma explícita que o Réu assinou o contrato de depósito de fls.131/135.

7.1. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de WALTER RICARDO, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. AR-TIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito de-monstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impos-sibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presen-ça de ele-mentos que possam gerar o juízo de certeza exigido para em-basar uma condenação. Responsabilidade penal não se pre-sume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Fe-deral desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSEN-TADORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos) 7.2. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. As circunstâncias, também, são indicativas de suspeitas - haja vista a existência de materialidade do delito em questão, conforme supra exposto. Restou, entretanto, indeterminada a autoria da firma constante do tal contrato de fls.131/135. 8. Dessa forma, conforme se vê, resta duvidosa a autoria WALTER RICARDO DA SILVA quanto à tentativa de descaminho ora ventilada, à míngua de elementos aptos a corroborar as suspeitas policiais. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu WALTER, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP. A propósito: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, 3º, CP). MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PRIN-CÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Constitui crime de estelionato o emprego de meio fraudulento para a obtenção indevida de benefício previdenciário. 2. Hipótese em que, diante do contexto fático-probatório, resulta configurada a materialidade delitiva do crime de estelionato. 3. Quanto à autoria, as provas produzidas em juízo encontram-se desprovidas de elementos seguros para embasar a condenação. 4. Apelo do Réu provido. 5. Mantido o decreto absolutório da Ré, ora Apelada. (TRF - 1ª Região - ACR 200039000099979 - 4ª Turma - d. 08/03/2010 - e-DJF1 de 30/04/2010, pág.97) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. AUTORIA. INSU-FICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO ABSOLVIÇÃO. 1. Não há nos autos a comprovação inequívoca de que o réu tenha sido o autor do crime narrado na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), impondo-se a manutenção da r. sentença apelada que o absolveu com fulcro no princípio in dubio pro reo. 2. No Processo Penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 3. Recurso de apelação improvido. (TRF - 1ª Região - ACR 200343000013172 - 4ª Turma - d. 09/05/2011 - e-DJF1 de 20/05/2011, pág.53) (grifos nossos) CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo WALTER RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.334 c/c 14 inciso II, todos do

Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de WALTER RICARDO DA SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 15 de Abril de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0011279-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011279-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Em face do silêncio da defesa, dou por precluso seu direito à produção de prova referente à testemunha LEONARDO PIRES DE SOUZA . Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por prejudicada à audiência anteriormente designada para o dia 19 de março de 2015, às 14:00: horas, retirando-a da pauta. Designo o próximo 26/09/2015, às 16:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado GILDO FERNANDES. Intimem-se a defesa, o réu, bem como, dê-se ciência ao membro Ministério Público Federal.

0012121-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012121-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0012121-18.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOSVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no Art. 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado recebeu seguro desemprego por dois meses, com pagamentos de 01 de julho de 2005 a 17 de agosto de 2005, sendo que concomitantemente, o acusado trabalhava na empresa GOMES VASCONCELOS CONST. INCOR. E COMÉRCIO Ltda.Narra a peça acusatória que neste período, o acusado recebeu três parcelas referentes ao seguro desemprego totalizando R\$ 1.452,09 e no dia 18/05/2005 recebera, ainda, o valor de R\$ 934,67, referente ao FGTS.Denúncia recebida aos 11/04/2013, às fls. 212/213.Sentença proferida em 05/09/2014 (fls. 249/253), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição retroativa a fls. 255.O réu apresentou recurso de apelação às fls. 257/260.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, do Código Penal, ao réu VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (17/08/2005, fls. 68) e o recebimento da denúncia (11/04/2013, fls. 213) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.Prejudicado o recurso de apelação interposto

pelo acusado VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS.P.R.I.C.Santos, 31 de março de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005009-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOM RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JAN RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO)
Intimem-se as partes, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)
Autos nº 0010029-33.2008.403.6104Vistos,Baixa em diligência.Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 437/440, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Santos, 24 de março de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal [

0000779-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-96.2004.403.6104 (2004.61.04.008165-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL LUIS TUNES(SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Vistos,Trata-se de denúncia oferecida às fls. 228/228vº, pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DANIEL LUIS TUNES, pela prática dos delitos previstos no Art. 1º, I da Lei 8.137/90.O Réu foi citado às fls. 278.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 283/291, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a atipicidade da conduta, por considerar que os fatos materiais não foram devidamente descritos na peça acusatória, não havendo, ainda, indicação de que o acusado agiu com intenção de obter os resultados acima tipificados, não caracterizando, assim o dolo genérico. Alega ainda a prescrição da pretensão punitiva, e que a provas apresentadas são ilícitas, por considerar que o auto de infração baseia-se em extratos obtidos sem autorização judicial.Requer a defesa seja decretada a nulidade ou renovados os atos processuais que possam ter causado prejuízo ao acusado, vez que segundo a defesa, houve equívoco por parte deste Juízo quando da realização das diligências para a intimação do acusado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Consta do referido Auto de Infração que, embora regularmente intimado, o denunciado não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações. (...) Dessa forma, ao fazer declaração falsa sobre rendas e bens, visando reduzir tributos, o denunciado praticou o crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.4. No que se refere à alegação de prescrição, consta dos autos às fls. 121 a interrupção do prazo prescricional, determinada em decisão proferida em 30/09/2004, na ação penal de nº 0008165-96.2004.403.6104, o que viabiliza a instauração de nova peça acusatória.Nesse sentido:EMEN: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INSTAURAÇÃO EM CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO - RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRANCAMENTO - SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - PORTARIA QUE MENCIONOU TÃO-SOMENTE O DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - RECURSO PROVIDO. 1- O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente. 2- Consoante recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa. 3- Recurso provido para julgar extinta a punibilidade do paciente em relação à NFLD 56030039865, e determinar o trancamento da ação penal, em relação às notificações 56030040731 e 56030041355, suspendendo-se o prazo prescricional, sem prejuízo de que outra seja instaurada, caso se configure o débito fiscal.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22015 - RHC 200702166716, Data da decisão: 20/11/2007, Fonte: DJ Data da Publicação:10/12/2007 PG:00399 ..DTPB, Relator(a) JANE SILVA), grifei.5. Quanto às alegações de prova ilícita, reporto-me integralmente aos fundamentos esposados pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador federal, às fls. 431/438, que já dirimiu a questão.6. Quanto a alegação de possíveis prejuízos à defesa do acusado por diligências equivocadas quando da citação do réu, não há que se falar em nulidade ou

renovação de atos, vez que o acusado foi devidamente, citado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 278, exarou o seu ciente e recebeu a contrafé do mandado; tendo a própria defesa, posteriormente, apresentado o local da citação como atual endereço do acusado (fls. 430).7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.9. INDEFIRO a expedição de ofício à RFB Santos, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade desta prova.10. Designo o dia 19/08/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Vilma Giannini Formenti Gasi e de defesa Esmeraldo Telles Baptista Netto, Marcelo Salvático e João Carlos Mancini.11. Designo o dia 01/09/2015, às 14:00 horas para o interrogatório do réu DANIEL LUIS TUNES.12. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Celso Tadeu Tunes, que deverá ser realizada por videoconferência, com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 19/08/2015, às 16:00 horas.13. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de São Caetano do Sul/SP para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Hosokawa Mine, que deverá ser realizada pelo sistema convencional, no prazo de 60 (sessenta) dias.14. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.15. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.16. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.17. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.18. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº39/2015, PARA INTIMACAO DA TESTEMUNHA DE DEFESA CELSO TADEU TUNES PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. FICA INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2015, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO HOSOKAWA MINE, PELO SISTEMA CONVENCIONAL NA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP.

0004471-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Autos nº 0004471-75.2011.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 118/122 e documentos às fls. 123/223), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e

em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o pedido de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, posto que, conforme manifestação do Ministério Público Federal, depreende-se das certidões e folhas de antecedentes relacionadas a acusada LUCIENE (fls. 98/100, 101/105, 107/110) que há duas outras ações penais em andamento em face dela (autos nº 000007014/2009 - fl. 99V e 012945/2003 - fl. 104), fato que impede o oferecimento do benefício em questão, por encontrar óbice legal, fls. 112. Designo o dia 14/09/2015, às 16:30 horas para realização da audiência de interrogatório da acusada. Intimem-se a ré, a defesa e o MP. Santos, 27 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal

0001329-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEVANO KYU MIN CHOI X HELEN YOUNGHEE LEE(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)

Verifico que às fls.174/176, noticiou que os réus STEVANO KIU MIM CHOI e HELEN YOUNG HEE LEE, constituíram advogados, juntando aos autos instrumento procuratório. Assim, REVOGO a NOMEAÇÃO de LUCIANA PLASTINO DA COSTA e LUIZA PLASTINO DA COSTA, fixando os honorários em 1/3 (um terço) do mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento. Intime-se o defensor constituído do despacho de fls. 162/162vº. Vistos, Tendo em vista que a defesa dos réus, em suas respostas à acusação (fl. 154/155 e 158/159), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Jorge Despachante (fls. 155 e 159). Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Shogo Hirata, bem como para o interrogatório dos réus, que deverá ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e horário (05/08/2015, às 14:00 horas). Manifestem-se a defesa dos réus acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha ZhengMinXing (fls. 155 e 159), residente na China, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 09 de dezembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal

0003771-31.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAN TATIANA PEZZUOL(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 47/47vº) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MIRIAN TATIANA PEZZUOL, pela prática dos delitos previstos no Art. 334, 1º, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls. 48/50). A acusada foi citada às fls. 56. Manifestação do MPF às fls. 63/64. É a síntese do necessário. Tendo em vista que a defesa da ré, em sua resposta à acusação (fl. 59/60), não argüiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Expeça-se carta precatória para a comarca de Itanhaém/SP, para realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria, fazer constar da deprecata que, caso aceita a proposta de suspensão, nas condições determinada pelo Juízo Deprecado, a acusada deverá cumprir as condições no referido Juízo. Intimem-se a ré, a defesa e o Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIOMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA Nº235/2015, PARA A COMARCA DE ITANHAEM/SP, PARA REALIZAÇÃODA AUDIENCIA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89, DA IEI 9099/95.

0005231-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X IZABEL LOPES

Fls. 169/170: Defiro, anotando-se. Sem prejuízo, em face das certidões negativas de fls. 166 e 168, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha NORIVALDO C. GUARIM FILHO (fl. 227), arrolada pela defesa do acusado NASSIM MUSA GAZE, para o dia 25 de Novembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se o réu, defesa, Ministério Público Federal, bem como a testemunha, requisitando-a se necessário.

0015451-73.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000711-16.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR ANTONIO GONCALVES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP352362 - PEDRO LEOPOLDO SILVEIRA GOULART) X GILBERTO SCARPIN JUNIOR Vistos, Tendo em vista que a defesa dos réus GILBERTO SCARPIM JUNIOR) e EDMIR ANTONIO GONÇALVES, em suas respostas à acusação (fls. 89/100 e 11/112) não argüiram preliminares, reservando-se o direito de apresentarem detalhes de suas contrariedades posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Expeça-se Carta Precatória para as comarcas de Itápolis/SP e Ibitinga/SP para a realização de audiências de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos réus GILBERTO SCARPIM JUNIOR e EDMIR ANTONIO GONÇALVES, nos termos propostos às fls. 66/67. Que conste das deprecatas que os acusados ficam intimados de que, caso aceitas as propostas, as condições e local para cumprimento serão fixados pelo Juízo Deprecado, sendo o referido Juízo competente para a fiscalização das condições acordadas pelas partes. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2015-RRT A COMARCA DE ITAPOLIS/SP-PARA REALIZACAO DE AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO AO REU EDMIR ANTONIO GONCALVES.(FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2015-RRT A COMARCA DE IBITINGA/SP-PARA REALIZACAO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO RÉU GILBERTO SCARPIN JUNIOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9811

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL
EM FACE DA INFORMACAO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA, A FIM DE QUE JUNTE AOS AUTOS COPIA DA PETICAO PROTOCOLADA SOB O N. 201561260004045-1, EM 27/02/2015, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Int.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 24 de Junho de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva da testemunha arrolada à fl. 42. Intimem-se.

0001878-04.2015.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.4037.185.0004526-17. Em 05/09/2014, requereu o encerramento do prazo para utilização do financiamento. Entretanto, teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 58. Às fls. 64/66, o autor efetuou o depósito judicial correspondente ao valor exigido pela CEF. Assim, declaro suspensa a exigibilidade do débito discriminado às fls. 52/53 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para determinar a CEF a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se à CEF para cumprimento. Cite-se e intime-se.

0002516-37.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA DA SILVA PACIELO

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002523-29.2015.403.6114 - NILCE APARECIDA PIAHO(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP333184 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 26.710,95. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9813

MANDADO DE SEGURANCA

0002156-05.2015.403.6114 - LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1984 a 15/10/1984 e 04/02/1985 a 05/03/1997 como especiais, convertendo-os para tempo comum com a aplicação do fator de 1,32, consoante 1º do artigo 70-F, do Decreto nº 8.145/13, e a concessão da aposentadoria NB 171.333.184-2. Aduz o impetrante que, em 10/10/2006, foi reconhecida administrativamente sua deficiência em grau leve, fazendo jus a aposentadoria na modalidade deficiente em grau leve. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 225/259, noticiando que o pedido administrativo foi reanalisado e o período de 06/03/1984 a 15/10/1984 foi enquadrado como especial; porém, o tempo total atingido ainda foi insuficiente à concessão dos benefícios requeridos. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada. Quanto ao tempo especial, teço resumidamente algumas considerações. No regime da LOPS, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído. Com o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante. No período de 04/12/1985 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa LP Displays Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído da ordem mínima de 88 decibéis, consoante informações do PPP juntado às fls. 177/181. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Entretanto, os períodos de 26/10/1995 a 14/12/1995 e 07/04/1997 a 21/07/1997, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Portanto, computar-se-ão como tempo especial os interregnos de 04/02/1985 a 25/10/1995 e 15/12/1995 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos para comum utilizando-se o fator 1,32. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o impetrante atinge o tempo de 35 anos, 11 meses e 28 dias, suficientes à concessão de aposentadoria na modalidade deficiente em grau leve NB 171.333.184-2, na data do requerimento administrativo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a implantação da aposentadoria em favor do impetrante, na modalidade deficiente em grau leve - NB 171.333.184-2, com DIB em 20/08/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de dez dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2950

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência às partes da petição da perita judicial que informa que a vistoria e levantamento técnicos na cidade de Orindiúva-SP., Rancho Pioneiro, coordenadas 20º0833 S e 49º 1819 no dia 13 de maio de 2015, às 10:00 horas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Não há que se falar em intempestividade da petição do réu de fl. 252/253, haja vista a decisão de fl. 219. Em razão da juntada da declaração de renda de fl. 245/248 verso, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às PARTES para CIÊNCIA de que o laudo pericial está juntado às fls. 570/598 e não como constou (1747/1777). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 -

MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Ciência ao Ministério Público Federal e a União do ofício e documentos juntados às fls. 4336/4339. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 81. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado. Int. e Dilig.

0002206-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Autos n.º 0002206-55.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SERTAPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao equipamento Máquina Automática para Fabricação de Sacos Plásticos PLASMAQ, Modelo CS-1600, Série 1223, Finame 3002070, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 21/06/2013, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES n.º 002205714000001966, devidamente registrado junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto (fls. 6/24); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o equipamento acima identificado (fls. 7 e 25); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 14/07/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 25/03/2015 (v. demonstrativo de fl. 29) atinge a cifra de R\$ 182.792,62 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida SERTAPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato anexo, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do equipamento Máquina Automática para Fabricação de Sacos Plásticos PLASMAQ, Modelo CS-1600, Série 1223, Finame 3002070, em nome da requerida. Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo o valor apresentado pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão, Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

Autos n.º 0002267-13.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo caminhão Mercedes Benz/710, ano/modelo 2007, cor branca, placa EAQ 0491/SP, cód. RENAVAN 00938228544, chassi 9BM6881577B555115, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com a requerida, em 05/08/2013, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA n.º 24.0353.605.0000264-79, garantido por alienação fiduciária (fls. 6/26); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 28/29); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 03/09/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 31/03/2015 (v. demonstrativo de fls. 38/39) atinge a cifra de R\$ 98.316,31 (noventa e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas por ela para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos. Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo caminhão

Mercedes Benz/710, ano/modelo 2007, cor branca, placa EAQ 0491/SP, cód. RENAVAN 00938228544, chassi 9BM6881577B555115 em nome da requerida (fls. 28/29).Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela.Expeça-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão, Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos. Em razão do decidido na audiência de conciliação, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para o levantamento conjunto da área para confirmação das medidas corretas.Defiro o requerido à fl. 269.Intime-se.Dilig.

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 183 (Deixou de citar os requeridos Nelson Reinaldes e Neusa Domiciana Nunes Reinaldes - não foram localizados no endereço informado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0005481-03.2001.403.6106 (2001.61.06.005481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012319-25.2002.403.6106 (2002.61.06.012319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito dos requeridos, bem como requeira o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007664-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007664-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAUTO APARECIDO FELTRIN X CLAUDIA REGINA DE MATTOS FELTRIN(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito dos requeridos, bem como requeira o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013541-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO(SP241993 - FERNANDO AQUINO SCALIANTE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de extinção do feito, arquivem-se os autos.Int.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Tendo em vista a exequente já apresentou os cálculos de liquidação, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/105 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista a exequente já apresentou os cálculos de liquidação, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

Vistos. Indefiro o requerido pela autora à fl. 57, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 31) e os resultados foram juntados às fls. 33/37. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, concedido à fl. 56, para a autora indicar novo endereço da requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/193 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando novo endereço do requerido para citação e intimação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos para citação e intimação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA - ME X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que manifeste-se sobre a decisão de fl. 113.No silêncio, extinguirei a ação em relação à empresa Comércio de Carrinhos Rio Preto Ltda.Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005918-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS LACERDA

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 84/84 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 87(DEIXOU de citar e intimar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008565-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008565-0) - MARIA APARECIDA DIAS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, juntado às fls. 200/211.Após, conclusos.Int. e Dilig.

0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o

limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promovam os interessados na habilitação a juntada de cópias dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003157-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-20.2014.403.6106) MAURICIO BOSSIN(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Arquivem-se os autos.Dilig.

0004360-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-49.2014.403.6106) MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Arquivem-se os autos.Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Aprecio a petição do interessado de fl. 782/783.Por cautela, determino o cancelamento do leilão designado no Juízo Deprecado para os dias 06 e 20 de maio de 2015.Solicite-se a devolução da carta precatória, por e-mail, independentemente de cumprimento.Designo audiência de conciliação para o dia ___ de _____ de 2015, às _____ horas, entre a exequente e o depositário do imóvel a fim de chegar a um acordo no tocante as benfeitorias construídas no terreno penhorado.Intimem-se a exequente e o depósito do imóvel para comparecerem a audiência que será realizada na sala de audiência da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.Int.

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos. Dê-se ciência à exequente do ofício juntada à fl. fl. 538.Expeça-se o alvará judicial do saldo remanescente em favor do executado.Após a expedição, intime-se o executado por carta para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, por carta, um dos arrematantes do imóvel para comprovar nos autos o recolhimento do imposto de transmissão do bem arrematado.Int. e Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 434.Providencie a exequente o registro da penhora na matrícula do imóvel.Prazo: 30 (trinta) dias.Int. e Dilig.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando novos endereços das executadas ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução 0003437-59.2011.403.6106, requeiram a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando bens do executado para penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO

Vistos. Ante ao demonstrado às fls. 135/144, pelo interessado Banco ItauCard S/A, defiro o desbloqueio a retirada da restrição de transferência efetuada à fl. 120 (VW/Gol 1.0, Placas EPX 3026).Venham os autos conclusos para efetivar a retirada da restrição efetuada por este Juízo sobre o veículo, via RENAJUD.Int. e Dilig.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando bens dos executados para penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, juntando nota de débito em conforme com a sentença proferida nos embargos à execução, bem como requerer o que mais direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a resultado da pesquisa do CNIS, juntada à fl. 80. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001681-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA SARAIVA FERREIRA MONDONI(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Vistos. Venham os autos conclusos para o desbloqueio do RENAJUD de fl. 41.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar

andamento no feito, indicando bens do executado para penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando novos endereços dos executados para citação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados juntada às fls. 159/162, que informa o pagamento do débito. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, juntando nota de débito em conforme com a sentença proferida nos embargos à execução, bem como requerer o que mais direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005630-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES

Vistos. Em razão do acordo celebrado entre as partes às fls. 88/89, venham os autos conclusos para retirar a restrição de transferência no prontuário do veículo VW/Novo Gol 1.0, fl. 74. Após, retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 90. Int. e Dilig.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 59. Int. e Dilig.-----
----- Vistos. Promova a exequente a juntada de memória discriminada e atualizada de seu crédito, conforme julgado nos embargos à execução nº. 0002823-49.2014.403.6106, cópias às fls. 157/170 verso. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 79. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação nos endereços da cidade de Mirassol-SP. Int. e Dilig.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-----
----- Vistos, Indefiro o pedido da executada de fls. 154/155, para este Juízo modificar a restrição anotada, via RENAJUD, no prontuário do veículo Fiat/Uno Mille Economy, ano 2011, modelo 2012, placas EFT-2341, para ela poder fazer o licenciamento anual, haja vista que a restrição anotada no prontuário é para impedir a transferência e não o licenciamento. Int.-----FL.

71. Vistos. Promova a exequente a juntada de memória discriminada e atualizada de seu crédito, conforme julgado nos embargos à execução nº. 0002823-49.2014.403.6106, cópias às fls. 157/170 verso. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002824-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA M M LOPES CARDOSO - EPP X SILVIA MARIA MARTINS LOPES CARDOSO
Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 109 pela exequente. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 (DEIXOU de efetuar a citação da executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando novos endereços dos executados para citação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e documentos de fls. 112/114, bem como para apresentar nova planilha de débito, observando que deverá descontar o valor amortizado, conforme decisão de fl. 107. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)
Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 69. Expeça-se carta precatória para Comarca de Urupês-SP, para a penhora e avaliação do veículo indicado. Int. e Dilig.

0004332-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAOL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ALFREDO BRITO DOS SANTOS X OSCAR LIDUBINO DA COSTA FILHO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando bens dos executados para penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004355-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X E. L. MARINHO - EMBREAGENS - ME X EDSON LUIS MARINHO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando bens dos executados para penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, indicando novos endereços dos executados para citação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito, requerendo o que mais de direito, haja vista que já há penhora de bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005341-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES

Vistos. Promova a exequente a complementação das custas processuais no valor de R\$ 253,06 (duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos).Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito indicando bens dos executados passíveis de penhora, indicando novos endereços dos requeridos para citação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para citação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, apense-se este feito aos autos dos embargos à execução nº. 0001391-58.2015.403.6106.Int. e Dilig.

0000233-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCS COURO RIO PRETO LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta), requerido pela exequente à fl. 114.Int. e Dilig.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10%

(dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0002069-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGINA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (DEIXOU de citar a executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002070-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO SANT ANA THEODORO

Vistos,Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 (DEIXOU de efetuar a citação do executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos.Defiro a dilação por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora à fl. 210/211.Int. e Dilig.

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos.Defiro a dilação por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora à fl. 224/225.Int. e Dilig.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 268/269 (DEIXOU de reintegrar a posse a autora - não providenciou os meios necessários). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos. Indefiro o pedido da autora de fls. 177/178, pois não há que se falar mais em reintegração de posse do imóvel, haja vista que não há mais esbulho, a área já foi desocupada (fl. 170).Venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto.Int. e Dilig.

0003816-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVAILDA SANTOS SILVA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Vistos,Arquivem-se os autos.Dilig.

0003821-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003827-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003829-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DANIELE DE CARVALHO PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004005-85.2005.403.6106 (2005.61.06.004005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/123: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005536-94.2014.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 180, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 199/202, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008598-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008598-1) - MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 70). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 71/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 70. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001386-36.2015.403.6106 - CELIA MARIA RAMOS DEL MOURO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que CELIA MARIA RAMOS DEL MOURO move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 3ª Vara cível desta comarca, visando ao levantamento de FGTS. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 20/21). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Petição da autora à fl. 27, requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora requereu a desistência do feito (fl. 27), pelo que deve o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8888

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, devendo ser remetidos ao arquivo sobrestados até 31/10/2015, anotando-se no sistema processual através da Rotina MV LB.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002976-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMERSON APARECIDO COLETTI(SP162518 - OLÍVIA DE MORAES)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, devendo ser remetidos ao arquivo sobrestados até 31/10/2015, anotando-se no sistema processual através da Rotina MV LB.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004742-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, devendo ser remetidos ao arquivo sobrestados até 31/10/2015, anotando-se no sistema processual através da Rotina MV LB.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003816-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)) JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, devendo ser remetidos ao arquivo sobrestados até 31/10/2015, anotando-se no sistema processual através da Rotina MV LB.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

Fls. 794/805: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Já apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões de apelação e a juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fl. 787), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003990-43.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CRISTIANO APARECIDO LOBO DE CARVALHO(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X ADRIANO X REGINALDO X JANAINA

OFÍCIO Nº 556/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CRISTIANO APARECIDO LOBO DE CARVALHO (Advogado Constituído: DR. VALDEVINO DOS SANTOS, OAB/SP 56.912) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 392) do acórdão (fls. 385/390), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado CRISTIANO APARECIDO LOBO DE CARVALHO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Solicite-se ao Juízo

Coordenador desta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente despacho como ofício, as providências no sentido de proceder à destruição dos bens apreendidos, que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fl. 141), encaminhando a este Juízo o respectivo termo, conforme sentença de fls. 280/284. Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 280/284 em favor da advogada dativa, Dra. Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577 (fl. 144). Intime-se o réu, na pessoa do advogado constituído (fl. 345) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD. Requisite-se ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado CRISTIANO APARECIDO LOBO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, RG 28.654.517-SSP/SP, filho de Roberto Gomes de Carvalho e de Aparecida de Fátima Lobo Carvalho, nascido aos 21/07/1978, natural de Araçatuba/SP, residente na Rua Diogo Francisco Carvalho, nº 191, Araçatuba/SP, procedendo às retificações necessárias quanto à qualificação e endereço junto ao sistema processual. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região à fl. 93, nomeio o Dr. José Pardo Filho, médico perito na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de junho de 2015, às 08:30 horas, para realização da perícia na Rua Adib Buchala, nº 437 - Jardim São Manoel- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-o da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/65: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 44/45 e da decisão de fls. 53/54, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa nº 00000258120154036106 (fl. 200), intime-se o autor para complementação das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, oposta pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor da empresa PROJETO ALUMINIO LTDA, distribuída por dependência à ação ordinária 0003469-59.2014.403.6106. Asseverou que o valor atribuído ao feito principal (R\$ 30.000,00) não condiz com o conteúdo econômico da demanda. Pediu a correção do valor da causa para R\$ 445.219,44, apresentando demonstrativos e alegando que este é o valor correspondente ao crédito de IPI, a ser restituído ao impugnado. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08/11, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O pedido de impugnação é procedente. Observo, pelos cálculos de fl. 03, que utilizou as notas fiscais juntadas nos autos principais, somando-se o valor de IPI informado, atualizados pela SELIC, que o valor do crédito a ser restituído perfaz o montante de R\$ 445.219,44. Assim sendo, a procedência da presente impugnação é de rigor, a fim de que a vantagem econômica perseguida pela impugnada esteja em perfeita relação com o valor atribuído à causa. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação, alterando o valor da causa para R\$ 445.219,44 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, em apenso, requisitando-se ao SEDI as devidas anotações. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8230

MONITORIA

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 98, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, guarde-se provocação no arquivo. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000016-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0002613-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DA SILVA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALESKA GODOI BARBOSA DE WIT(SP326392 - WANESSA GODOI BARBOSA)

Fls. 32: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada. Anote-se. Fica designado o dia 19 de

maio de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0002611-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO JOSE SILVA BASTOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 19 de maio de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-12.2015.403.6103 - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de nefrite túbulo-intersticial aguda e artrite reumatoide soropositiva, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que seus problemas de saúde tiveram início em maio de 2010 e, desde então, não conseguiu recuperar sua capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora justificou o valor dado à causa às fls. 360-368. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MARCEL E. PIMENTA - CRM 109.333. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2015, às 09h40min, a ser realizada na rua Oito de Dezembro, nº 97, Jardim Leonídia, Jacaré, SP. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002780-87.2015.403.6103 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia desde o ano de 2000, o que lhe causa dificuldade de obter e se manter no emprego, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Requer a concessão do benefício indevidamente indeferido pela autarquia, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26.03.2007. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dra. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2015, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

EXECUCAO FISCAL

0006289-20.2006.403.6110 (2006.61.10.006289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOSE VICENTE DEVELLIS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X MARLI CARRARA DEVELLES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Publicação da determinação proferida em 23 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 228 e 230/232 e verso: Considerando a certidão do trânsito em julgado (fls. 233) constante nesta execução fiscal, defiro o levantamento das penhoras dos imóveis solicitado pelo executado. Considerando que os imóveis penhorados de nº 9.606 e nº 14.136, antes pertencentes ao 1º CRIA de Sorocaba foram transferidos para o controle do CRIA de Votorantim, substituindo-se as matrículas anteriores para as atuais de nº 1.584 e nº 1.589, respectivamente, expeça-se mandado de levantamento de penhoras das matrículas nº 1.584 e nº 1.589, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DAS PENHORAS concernente a este feito, que recaiu sobre os bens imóveis de matrícula nº 1.584 e nº 1.589, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação. Instruir com cópias de fls. 158/164 e verso, fls. 199/210, da sentença de fls. 223 e verso, 228, 231/233 e desta determinação. Com o cumprimento, intuem-se as partes e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006842-91.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação da sentença proferida em 10 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 905/2014 Folha(s) : 3496 Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 0003263-67.2013.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 36/37 destes autos, que transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 38. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intuem-se.

0002693-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO FERNANDO COELHO FLEURY - ESPOLIO X BONNIE SOUZA OLIVEIRA FLEURY(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.086286-64, lavrada em 01 de abril de 2013 em face do executado PAULO FERNANDO COELHO FLEURY para cobrança de imposto/multa, no valor de R\$ 61.630,69

(sessenta e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos). Inicialmente, a execução foi proposta em face de Paulo Fernando Coelho Fleury e posteriormente foi redirecionado para o espólio em razão da informação do falecimento do executado (fl. 69). Às fls. 19/68 foi interposta Exceção de Pré Executividade por Paulo Fernando Coelho Fleury, representado pelo inventariante Bonnie Souza Oliveira Fleury, na qual o executado objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, uma vez que no título executivo consta a notificação do contribuinte Paulo Fernando Coelho Fleury em data posterior ao seu falecimento que ocorreu em 17/10/2009. Alega que a Receita Federal deveria ter realizado diligências a fim de que a cobrança do débito ocorresse em nome dos herdeiros de Paulo Fernando Coelho Fleury, haja vista o seu falecimento. Junta às fls. 46 a cópia da certidão de óbito do executado Paulo Fernando Coelho Fleury. Em suma, requer a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a ausência de interesse de agir do exequente. O exequente, manifestando-se às fls. 74/85, alega a impropriedade da via processual utilizada, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública. Aduz, ainda, que não houve menção nas declarações de imposto de renda, entregues ao Fisco, acerca do falecimento do contribuinte, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade no título executivo. Ressalte-se que, conforme alega o exequente, a declaração de ajuste anual, referente ao débito, objeto da presente execução foi entregue ao Fisco em 08/04/2010 e 22/04/2010, conforme se depreende dos documentos de fls. 84/85. Assim, argumenta que a entrega da declaração ocorreu após o óbito do contribuinte que se deu em 17/10/2009, inexistindo no documento dados acerca de seu falecimento. Aduz ainda o exequente que até a presente data o de cujus consta do cadastro da Receita Federal como pessoa viva, visto que não houve qualquer providência dos herdeiros acerca da regularização cadastral do falecido naquele órgão. Sustenta, outrossim, o exequente, que os herdeiros é que omitiram na declaração de imposto de renda o falecimento do contribuinte. Requer, por fim, o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de execução fiscal, na qual em sede de exceção de pré-executividade, o executado Paulo Fernando Coelho Fleury, representado pelo inventariante Bonnie Souza Oliveira Fleury, objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo, em razão do título executivo constar a notificação do contribuinte Paulo Fernando Coelho Fleury em data posterior ao seu falecimento, o qual ocorreu em 17/10/2009. Do exame dos autos, denota-se que o executado Paulo Fernando Coelho Fleury faleceu em 17/10/2009 (fl. 46), sendo certo que o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01 de abril de 2013, tendo sido a execução ajuizada em 22/05/2013. Infere-se, assim, que o débito foi inscrito em dívida ativa em nome de contribuinte já falecido. Resta evidenciada, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a legitimidade passiva. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO AO FUNDAMENTO DE REMISSÃO (LEI 11.941/2009, ART. 14). AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FUNDAMENTO DIVERSO (CPC, ART. 267, IV, VI E 3º). PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 555204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, Segunda Turma, DJe 05/11/2014). 2. Ocorrido o óbito do executado em 11/07/1996, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, em 23/09/1999, e do ajuizamento da execução fiscal em 10/10/2000, inviável a regularização da relação processual mediante inclusão de herdeiros e sucessores no polo passivo da execução, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da ilegitimidade passiva ad causam do espólio do executado (CPC, art. 267, IV, VI e 3º). Precedentes. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, por fundamento diverso (Código de Processo Civil, art. 267, IV, VI e 3º). Apelação prejudicada. (Processo: AC 00783921720124019199 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00783921720124019199 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA- TRF1 - Oitava Turma - Data: 27/02/20215 - DJF1: 13/03/2015). Registre-se, ainda, que o fato do falecimento do contribuinte não ter sido informado ao fisco, não justifica a ocorrência de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, não há que se falar em redirecionamento da execução para o espólio, neste momento processual, a teor da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Veja-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 2 Região, in verbis: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CAPACIDADE DE SER PARTE). EXTINÇÃO DO****

PROCESSO MANTIDA. 1. Evidenciada, nos autos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o falecimento do executado, em 02/02/2006, se deu antes do ajuizamento da presente demanda (06/06/2011), assim como da inscrição do débito em Dívida Ativa(21/02/2011). 2. Ao contrário do defendido pelo apelante, o artigo 284 do CPC e o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não lhe conferem a possibilidade de substituição do título executivo em tal hipótese. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser impossível a regularização do polo passivo, através de redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos herdeiros, quando o óbito do devedor apontado na CDA tenha se dado antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa, pois não seria a hipótese de mero erro material ou formal do título executivo, mas sim de substituição do sujeito passivo da cobrança, conforme estabelece o enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). 4. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. A propósito: STJ, AgRg no AREsp 555204, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2014, STJ, AgRg no REsp 1345801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; TRF-2, AC 201150010061933, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 10/11/2014; TRF-2, REO 201250010104006, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 09/09/2014; TRF-2, AC 200651015043230, Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 23/06/2014; TRF2, AC 20075101515511-4, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 3ª Turma Especializada, E-DJF2R 29/05/2014; TRF-2, AC 201150010156373, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJe 18.11.2013. 5. Acaso o falecimento do executado não tenha sido informado aos órgãos competentes, tal situação não supre a ausência de pressuposto processual de existência decorrente do óbito do executado anterior ao ajuizamento da ação, notadamente por consistir em vício insanável e não mera irregularidade. 6. Se a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial (REsp 1192210, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04/02/2011), situação diversa acontece com pessoa física que, com o seu falecimento, perde a sua personalidade jurídica e, por consequência, a sua aptidão para ser sujeito processual (rectius: capacidade de ser parte). 7. Apelo conhecido e desprovido. (Processo: AC 201151120004077- AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: Desembargador Federal JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES- TRF2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/12/2014).Conclui-se, desse modo, que resta evidenciada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a execução foi ajuizada em face de devedor já falecido, restando patente a ilegitimidade passiva no presente feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA esta execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.Não obstante o acolhimento do pedido do executado em relação à extinção do feito, resta incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o fato da inexistência da atualização cadastral do executado junto ao fisco deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente ao ajuizamento desta ação, impondo-se neste caso a aplicação da sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003659-10.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Fls. 27/76: Inicialmente, apresente o executado o extrato bancário da conta corrente bloqueada no Banco do Brasil, referente ao meses de fevereiro, março e abril de 2015.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de contas. Int.

0001092-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN SOTO MERIGIO

Publicação da determinação proferida em 06 de março de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em

epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 2769

MONITORIA

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 276/281 - Trata-se de manifestação dos executados JULIETA BIDINOTI GARDENAL e EUGÊNIO GARDENAL, os quais alegam que o imóvel penhorado nestes autos, matrícula 18.036 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, é o único imóvel que possuem, o qual é utilizado como moradia do casal, tratando-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90.Requer, assim, a parte executada, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem descrito na matrícula nº 18.036 e nulidade da penhora realizada.Para comprovar o alegado apresenta aos autos a certidão de casamento, conta de água, carnê do IPTU e extrato de pagamento de benefício previdenciário (fls. 283/287).O exequente manifestou-se às fls. 290/291. Aduz que não restou comprovado que os executados residem no imóvel penhorado nos autos, tampouco que se refere a bem de família. Pugna pelo prosseguimento da execução. É o relatório.Fundamento e decidido. Diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família.No caso dos autos, a parte executada apresentou conta de água do imóvel penhorado (fls. 284), porém consta no carnê de IPTU do ano de 2015 o endereço de entrega como Rua Antônio Marotti, 222, Vila Justina, Tietê (fls. 285), o mesmo endereço no qual a executada Julieta B. Gardenal recebeu a carta de intimação de fls. 275 em 23 de janeiro de 2015, ou seja, endereço diverso do imóvel penhorado. Assim sendo, ante a divergência do endereço do imóvel no qual alegam os

executados residirem e os endereços de correspondência, entendo que não restou demonstrado que os executados residem no imóvel em questão. Ademais, não há comprovação nos autos de que o bem penhorado é bem de família. Ante o exposto, REJEITO o pedido de nulidade da penhora realizada nestes autos, conforme fundamentação supra elencada, mantido o leilão do referido bem designado para os dias 13/05/2015 e 27/05/2015 a ser realizado pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Fls. 260/275 e 278/280: Compulsando os autos, infere-se do bloqueio Renajud (fls. 223) que nestes autos inexistem óbices ao licenciamento dos veículos junto ao Ciretran, visto que a restrição refere-se apenas à transferência dos veículos, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de liberação do veículo para licenciamento. Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 248), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

1 - Fls. 545/546: Indefiro uma vez que cabe à executada providenciar as cópias do Processo Administrativo, se assim achar necessário, tendo em vista a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de tais documentos. 2 - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. 4 - Int.

0003590-75.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Intime-se o executado acerca da manifestação do exequente (fls. 36), na qual há a informação de que inexistem parcelamento ativo no âmbito administrativo. Nada sendo requerido ou comprovado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-25.2001.403.6120 (2001.61.20.004940-3) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006565-40.2014.403.6120 - MARIA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 253).

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (FLS. 160/161).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4) - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EZIA PADUAN PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5) - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005110-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005110-0) - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA DE ARAUJO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0) - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
Fls. 156/158: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 129.Int. Cumpra-se. (requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - fls. 160/161).

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA MENDES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 138/139).

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 200/201).

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSEFA DORNA BUSSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 202/203).

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILDO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 164/165).

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MOABI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS X JOSUE CIRILO DA SILVA NETO X ADILSON JOSE BRITO DA SILVA SANTOS X ZILDETE ROSA BRITO DA SILVA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios (fls. 116/117).

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GEORGE PAUL VON GRUMBKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 79.Int. Cumpra-se. (Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos - fls. 110/111).

0000118-07.2012.403.6120 - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 117.Int. Cumpra-se. (Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidoS - fls. 167/168).

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIDA VULCANI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 104.Int. Cumpra-se. (Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos - FLS. 126/127).

Expediente Nº 6439

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004091-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 17h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0004380-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO STEFANUTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 17h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0004382-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 17h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir,

automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006661-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006661-4) - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP343797 - LUCAS PETERSON MAGALHAES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 260/261: defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará judicial n. 67/2014.Após, expeça-se novo alvará em favor da impetrante, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004456-19.2015.403.6120 - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C1ª Vara Federal de AraraquaraAutos n. 0004456-19.2015.403.6120Impetrante: Norma Sueli Roza TosittoImpetrado: Gerente Executivo do Posto de Benefícios do INSSSentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA SUELI ROZA TOSITTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS visando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que acolha o tempo de serviço computando-se 30 anos e converta o tempo de serviço exercido até 28/04/1995, data da promulgação da Lei 9.032/95, o que resulta na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido. Alega que em 25/02/2015 solicitou o benefício (NB 166.830.432-2), sendo indeferido por falta de tempo de serviço, sendo considerado 29 anos e um dia de tempo de serviço. Afirma que em 25/02/2014 também requereu a concessão do mesmo benefício sendo indeferido porque contava com 29 anos e um dia de tempo de serviço. Relata que após um ano de recolhimento de contribuição a impetrada somou o mesmo período. Alega que conta com 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13/39). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A impetrante vem a juízo postular a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em análise, em que pese o argumento da impetrante de que as provas por ela colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo à conversão, para efeito de contagem de tempo de serviço do período em que exerceu suas atividades em condições especiais, não se pode dizer que sejam suficientes para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental.Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004470-03.2015.403.6120 - LYSMARIA RANGELL SA RIBEIRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

DecisãoLYSMARIA RANGELL SÁ RIBEIRO, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, objetivando, em síntese, a efetivação da matrícula no segundo ano do curso de odontologia. Aduz, em síntese, que no segundo bimestre do ano de 2014 perdeu por motivos particulares uma prova da matéria de fisiologia. Relata que questionou o professor sobre a realização de outra prova, porém não obteve resposta. Salienta que a referida matéria ficou pendente. Afirma que a faculdade informou que a matrícula poderia ser realizada, mas apenas nas dependências e não no segundo ano. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/16).É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais,

quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não está presente, a meu ver, o pressuposto indicado no item a acima. A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A possibilidade de reavaliação de estudante reprovado insere-se, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para dispor sobre métodos de avaliação de alunos ou oferecimento obrigatório de disciplina em determinado semestre. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Não existe previsão na Lei n. 1.533/51, que regula o rito célere do mandado de segurança, de abertura de prazo para que o impetrante se manifeste acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada. - Se o acadêmico não foi aprovado num período ou semestre letivo não pode cursar o período ou semestre imediatamente seguinte. - Não pode o Poder Judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Carta Magna, compelir a instituição de ensino superior a consolidar período cursado em que o acadêmico tenha sido reprovado. - Inexistência, pois, de violação de direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado por meio de mandado de segurança, no ato da autoridade impetrada, que determinou sua regularização acadêmica. (TRF - 2ª Região, AMS 200051100061100AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48479, Quinta Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU de 10/09/2009, p. 103/104 - grifo nosso) DIREITO EDUCACIONAL. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR. TURMA ESPECIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a ilegalidade na negativa de oferecimento de Turma Especial para ministrar disciplina que deixou de integrar a grade curricular do curso de Ciências Contábeis. 2. A autonomia universitária, tal como tratada no art. 207, da Constituição Federal de 1988, permite que as Instituições de Ensino Superior se estruturam e organizem internamente, de modo a permitir o oferecimento (ou não) de disciplinas. 3. No caso, verificou-se a ausência de quantitativo mínimo de alunos para abertura de Turma Especial, sendo que a mesma disciplina é oferecida no Curso de Administração e foi facultada a inscrição à impetrante. 4. Assim, não havia direito líquido e certo da impetrante à abertura de disciplina apenas para si. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença. (TRF - 2ª Região, AMS 200551010094114AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62488, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 10/04/2006, p. 201) Ressalto ainda que a própria impetrante juntou a fls. 15 mensagem eletrônica por ela redigida na qual relata que possui outras quatro dependências. Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar a realização de matrícula no segundo ano de odontologia para cursar todas as matérias da grade curricular, como pretende a impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta. Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA (SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Fls. 165/167: Trata-se de requerimento formulado por Alessandro Lopes Correa, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco Santander incidiu sobre valor pago a título de salários, uma vez que os créditos foram efetuados por sua empregadora - Alumimaster Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda (fls. 170/177). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, guarde-se a devolução do mandado. Intimem-se.

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Fls. 182/183: Trata-se de requerimento formulado por ANA LUIZA PAVÃO, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. O extrato bancário que instrui o requerimento comprova que foi bloqueada a quantia de R\$ 6.489,26 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), mas apenas a quantia de R\$ 3.076,59 (três mil e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) é proveniente do pagamento de salários, conforme demonstrado com o holerite (fls. 184). Assim, nos termos do art. 649, IV, do CPC, determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 3.076,59 (três mil e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, aguarde-se o retorno do mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 16 de abril de 2015.

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LORIS DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência constante entre os documentos de fls. 10 e o de fls. 529. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 510. Int. Cumpra-se.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Fls. 97: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de depósito judicial de fls. 93, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

Fls. 61: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.90000935-8, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, determino a inclusão destes autos na 154ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X

DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Fica intimada a defesa do réu Paulo Goh Morita, a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da deliberação de fls. 2650.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Fls. 444/445: Embora tenha sido a precatória negativa (fls. 437/442) expedida no último endereço no qual Jefferson Luiz Amato fora encontrado para ser intimado (fls. 394), de fato, como observou o MPF, o referido acusado indicou endereço diverso por ocasião de seu interrogatório. Assim expeça-se nova precatória para intimação pessoal de Jefferson Luiz Amato no endereço indicado pelo MPF, para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais, advertindo-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Cumpra-se.

0002846-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X EZER JOSE ABUCHAIM X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X RAMIRO JOSE CORREIA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRO JOSÉ CORREIA, portador da cédula de identidade RG n. 550880586 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 351.749.437-20, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: RAMIRO JOSÉ CORREIA - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003717-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SABSUL CHAUD NETO(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SABSUL CHAUD NETO, portador da cédula de identidade RG n. 29672587X - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 217.997.868-54, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SABSUL CHAUD NETO - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0000020-85.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DE OLIVEIRA DA SILVA X ALEX PALMA NALLA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo: Considerando que os memoriais dos réus fazem referência a documentos em anexo e que não há qualquer documento acompanhando a petição e, considerando, ainda, que a mesma não está assinada pelo procurador, fica o Dr. Paulo Afonso Bargas Corrêa, OAB/SP 55.609, intimado para, nos termos da Portaria 06/2012, item 3, XXVII, fazer as regularizações necessárias, inclusive devendo comparecer em secretaria para assinatura da referida petição (fls. 275/277).

0014603-75.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MURILLO JORGE ALTEIA(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 24/03/2015 (fl. 180): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 223/228, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0002264-50.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIS NOBRE MOREIRA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Fls. 135/138 e 140:- Acolho a justificativa apresentada e mantenho a suspensão do processo, conforme requerido pelo MPF, prorrogando-se o período de prova por dois meses.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fls. 1624: Intime-se novamente o advogado do acusado Marcos Evangelista Campos para que, no prazo de três dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. No silêncio, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Face ao contido na informação supra, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nos termos da decisão de fls. 160-164.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFICIO N. 112/2015 SOLICITANDO A REMESSA DO DVD QUE ACOMPANHA O LAUDO N.1309/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI(SP151388 - DIONISIO ALBERTO DE BRITO)
Intime-se a Sr.^a Defensora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório judicial, nos termos da cota ministerial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4475

MONITORIA

0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Tendo em vista que a consulta de endereço através do programa BACENJUD resultou em endereços idênticos aos constantes nos autos e já diligenciados, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro o consulta de endereço através do sistema BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0001133-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

Vistos.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas pagas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000688-55.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a

apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002024-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 40 que converteu em PENHORA o numerário bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 1.928,01, restrito em 23/04/2015, no Banco Bradesco. Fica também intimada que, caso queira, poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud (transferência e licenciamento). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição de veículo/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000694-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JANEGITZ

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001379-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO LIMA PEREIRA

Determino o cancelamento do leilão designado. Verifico através do extrato de consulta ao DETRAN-SP que o veículo penhorado está gravado com alienação fiduciária O bem gravado com algum ônus não pode ser levado a leilão, pois a penhora é apenas de direitos, e assim, não há como vender o bem (não penhorado) que garanta tais direitos. Desta forma, officie-se à Instituição Financeira credora, como requerido pela exequente, a fim de que : informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para o término do referido contrato; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Para tanto providencie a exequente o endereço da instituição financeira credora, responsável pelo contrato firmado com a parte executada. Com a resposta retornem os autos à exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. COMUNIQUE-SE à CEHAS o cancelamento do leilão. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001766-16.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO RODRIGO NICOLETTI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0001859-76.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX ROGERIO FERREIRA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora para, desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001860-61.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES DO CARMO

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001880-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA APARECIDA DE SOUZA COMAR

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000822-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTELA APARECIDA BATISTA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo

promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000561-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com o feito n. 00017875520134036122, apontado no termo de prevenção de fls. 32, eis que constatei que se trata de execução de título extrajudicial ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário- Contrato de Empréstimo/Financiamento pessoa jurídica n 240276606000004475. Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada

através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001123-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIAS PORTES CAMPOS

Tendo em vista a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da ficando ainda intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 17/18: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001279-75.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELIZABETE APARECIDA CONFORTINI CORREIA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001314-35.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ISABEL BERLANGA MUGNAI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada,

vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001357-69.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TAISON DE ALMEIDA TELINI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc. Trata-se de ação embargos manejados por AVERALDO FERNANDES DA SILVA em face da execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), no qual se argui, em síntese, a nulidade da cobrança, haja vista a decisão proferida no âmbito criminal, que projeta efeitos na esfera administrativa, bem assim vício do procedimento de imposição da multa. Citada (fl. 57), a ANP deixou de contestar. Decisão que indeferiu pedido do embargante de produção de provas mereceu ataque mediante agravo de instrumento, ao qual o TRF da 3ª Região negou provimento. É a síntese do necessário. Decido. O título executivo consagra multa administrativa, decorrente de fiscalização realizada, em 26 de setembro de 2002, na sede da empresa, cujo objeto é o comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, oportunidade em que constatada a venda de gasolina aditivada (tipo C) em desacordo com especificações estabelecidas pela ANP. Num primeiro argumento, opõe-se o embargante à cobrança arguindo ter sido exonerado de responsabilidade penal, que reflete na esfera administrativa a teor do art. 935 do Código Civil. Sem razão o embargante. A aludida repercussão somente se dá no âmbito civil e administrativo quando as questões da existência do fato e de quem seja o seu autor estiverem decididos por sentença de mérito no processo penal. No caso, conforme se extrai da cópia do inquérito policial trazido aos autos (fl. 13), houve o arquivamento das investigações na forma do art. 18 do Código de Processo Penal, porque não divisada a autoria do delito. Assim, a decisão penal não implica na esfera de responsabilidade administrativa do

embargante, que, aliás, sequer perquire dolo do agente, satisfazendo-se com mera culpa o ilícito sujeito à multa. Igualmente o argumento de ilegalidade no processo administrativo não vinga. Segundo se tem da mídia de fl. 12, o embargante tomou ciência de cada fase do processo administrativo, tendo-lhe sido ofertada oportunidade de defesa, quando levou à ANP os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, todos analisados em cada decisão proferida. E ciência teve o embargante desde o primeiro ato do processo administrativo, na medida em que encaminhados à sua sede todas as notificações, que lhe possibilitaram o exercício do direito de defesa. Rejeito, pois, as alegações de vícios ou omissões no processo administrativo subjacente. E há suporte legal à autuação, não derivando de mero poder regulamentar. É que a aludida multa tem fundamento no art. 3º, XI, da Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas, nos seguintes termos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Quanto à responsabilidade da embargante, tenho ter sido demonstrada pela ANP. Segundo regramento, cabe ao revendedor, no ato de recebimento, realizar testes de aparência e densidade no combustível. Não realizados os testes, responsabiliza-se o revendedor pelo que oferece ao público. Ao revendedor varejista cabe apresentar a amostra-testemunha, colhida ao tempo da entrega do produto, a fim de submetê-la à análise, quando então poderia eximir-se de responsabilidade, direcionada ao transportador ou à distribuidora. No caso, o embargante não apresentou a amostra-testemunha, assentido implicitamente à responsabilidade pela adulteração do combustível. Em sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Traslade-se cópia para o caderno principal. Desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000615-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122) AGENOR BARBOSA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. AGENOR BARBOSA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade do bem constrito (art. 649, V, do CPC), bem assim formula negativa geral do pedido, exclusão ou redução de juros e multa, ofertando, ao final, proposta de acordo para o pagamento da dívida cobrada. Citada, a CEF apresentou resposta. A CEF manifestou-se sobre a proposta de acordo, enfatizando que deveria ser entabulada perante a agência responsável pelo financiamento. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, improcede o pedido. Como se tem dos autos, a execução tem por título contrato de crédito consignado, no qual o embargante figura qualificado profissionalmente como estatutário, isso porque é (ou era, não se tem maiores informações) vereador do Município de Queiroz (fls. 14 e 21). Por outro lado, a propalada atividade de ambulante - venda de artigos de cama, mesa, banho etc - que conduziria à impenhorabilidade do bem penhorado, não se mostra aceitável também porque iniciada a atividade (29/01/2012 - fl. 50) após a celebração do contrato (24/02/2011 - fl. 20). Outrossim, quando se compara o endereço residencial do embargante (fl. 02 - Rua Tuiuti, n. 1, Queros/SP) com o do empreendimento (fl. 50 - Av. Aveida Joaquim Ferreira Gandra, n. 94, Centro, Queiroz/SP) tem-se convicção de ser a atividade empresarial desenvolvida em local fixo, destinado propositadamente ao comércio, o que se mostra totalmente incompatível com a alegada condição de vendedor ambulante. Para finalizar esse aspecto, o embargante não coligiu qualquer elemento probatório a propósito da alegação, ônus que lhe cabia - nem sequer cópia de eventual habilitação para condução de veículos automotores. Já a negativa geral referida na inicial, fundada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expressa impropriedade técnica. O preceito excepciona a regra da impugnação específica, ou seja, a defesa pormenorizada de cada item trazido no pedido para advogado dativo, curador especial e ministério público. Entretanto, mesmo o advogado dativo, quando represente autor, tem dever de arguir todas as matérias juridicamente possíveis. Portanto, no caso, cabia ao advogado dativo representante do embargante arguir todos os temas juridicamente possíveis. Há, ainda, referência a propósito de juros e multa, que se pede sejam reduzidos ou excluídos. Conquanto não se tenha os fundamentos jurídicos para tais pedidos, observo que, a princípio, a multa e os juros foram apurados segundo as diretrizes do contrato exequendo. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada na fora do art. 12 da Lei 1060/50. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001447-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002503-7)) IRM DA STA CASA DE MIS DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vista à embargante/beneficiária acerca da juntada aos autos do comprovante de depósito judicial referente à condenação em verba honorária, para requerer o que de direito.

0000620-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-73.2013.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia do cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, a presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas indevidas na espécie. Sem honorários, haja vista não ter sido formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JENYFFER CRISTINA MARINHO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora e do resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da inexistência de bens registrados em nome da parte executada. No entanto, defiro o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001863-16.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIO ROBERTO LAUREANO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o

bloqueio/restrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Torno sem efeito a publicação ocorrida no Diário Eletrônico de Justiça em 15/04/2015, pois se encontra equivocada. Em face da sentença de improcedência dos embargos, pendentes de apreciação os Embargos de Declaração, bem assim diante da penhora realizada nos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Intime-se, a CEF a se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerido pela parte executada. Não havendo interesse em transigir, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000717-03.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ARI DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000819-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, a título de reforço de penhora. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos

nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001312-65.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSEMARY MAZIERO SERAFIM

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001313-50.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI MIZUNO - ME X ROBERTO TAKESHI MIZUNO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 26/27: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a

suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001356-84.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ LTDA - ME X ALAN FARIAS MIRANDA X ALESSANDRA MARA BONAFIM MIRANDA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001400-06.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE CARLOS PEREIRA CONSTRUCOES - ME X JOSE CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000039-17.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000041-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEIA LAN HOUSE LTDA - ME X MARLON DIEGO DE OLIVEIRA X TANIEL DE JESUS FERREIRA
Tendo em vista o resultado negativo da citação em face do co-executado TANIEL DE JESUS FERREIRA, manifeste-se o exequente informando o novo endereço atualizado da parte. Outrossim, diante do decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, em face dos co-executados TEIA LAN HOUSE LTDA ME e MARLON DIEGO DE OLIVEIRA, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000835-96.2001.403.6122 (2001.61.22.000835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PALMER COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA HERRERO X ADILSON HERRERO MARQUES(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO E SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Tendo em vista a sentença de procedência dos autos de Embargos à Execução (fls. 485/487), desconstituindo o título executivo consistente na Certidão de dívida Ativa n. 80 7 01 002385-00 que embasa a presente execução fiscal, mantida em grau de recurso (fl.547), e diante da concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora existente nos autos, incidentes sobre os imóveis n. 13.459, 14.893 e 11.190. Sobreleva assinalar, que o recurso especial interposto pela União Federal não tem o condão de suspender o curso dos processos, pois conforme 2º do art. 542 do CPC, os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo, assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento observando-se o julgado dos Embargos à Execução n. 0000804-95.2009.4036122, no prazo de 10 dias.

0000439-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO 2 IRMAOS DE BASTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).P. R. I.C.

0000449-32.2002.403.6122 (2002.61.22.000449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAILLEURS LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARCIA APARECIDA MORI(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X TOCHIO MORI X EUNICE FONSECA MORI

A executada formalizou pedido de parcelamento do débito exequendo amparada pela Lei 12.865/2013. Em razão disso, requer o levantamento da restrição realizada através do sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo discriminado à fl. 210. Tenho não assistir razão à executada. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica suspensão da execução fiscal, mas não sua extinção, que só se verifica quando liquidado o débito, motivo pelo qual a penhora efetivada em garantia do crédito exequendo deve ser mantida até cumprimento integral da avença. Nesse sentido, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário

deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Assim, na hipótese de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deve ser mantida a penhora anteriormente efetuada, pois, apesar de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada em juízo, mormente quando esta foi realizada antes de referido acordo. Confirma-se o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES**. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013, grifo nosso). Portanto, mantenho a restrição efetivada, devendo os autos, em razão do parcelamento do débito, permanecerem suspensos até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

000043-74.2003.403.6122 (2003.61.22.000043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA W. V. LTDA X LUZIA GARCIA PEVERARI X VALTER BRAIT X WALDOMIRO BRAIT(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001951-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA FUTEBOL CLUBE(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001450-71.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos da decisão de fls. 490/491, mantenho o bloqueio de valores realizado através do BacenJud (fl. 363), devendo os autos, em razão do parcelamento do débito, permanecerem suspensos até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fl.363) em conta vinculada a este Juízo. Quanto ao reforço da penhora (depósito em conta judicial de eventuais valores a serem repassados à empresa executada pela administradora de cartão de crédito REDECARD S.A), uma vez que foi determinado em data posterior à formalização do parcelamento do débito e, como não houve oposição da Fazenda Nacional, proceda-se à sua liberação. Intime-se.

0000020-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Uma vez que os bens penhorados não foram localizados para que fosse efetuada sua constatação e reavaliação, manifeste-se a exequente indicando as providências necessárias quanto ao prosseguimento do feito.

0000834-91.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA TENIS CLUBE(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Tupã Tênis Clube. Percorridos os trâmites legais, após a arrematação do imóvel matrícula n. 47.516, pelo valor de R\$ 700.000,00, sobreveio pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública do Município (fls. 113/126) e de credor de verba honorária (fls. 127/142), pugnaram pela reserva de valores, face ao privilégio que possuem. Determinou-se a

reunião destes autos às Execuções Fiscais n. 200661220009044 e 200861220004316, a primeira garantida pelo mesmo imóvel, esse último sem garantia. Através do requerimento de fl. 144 a parte executada pleiteia a liberação do saldo remanescente. Também, manifestou-se pelo indeferimento de reserva de numerário efetuado pela Fazenda Municipal, alegando que houve parcelamento do débito. Revela, ainda, que os débitos da Fazenda Nacional encontram-se parcelados. Instada, a exequente rogou fosse o produto da arrematação imputado na dívida objeto deste feito executivo. Asseverou quanto à habilitação de crédito da Fazenda Municipal que seja estabelecido o competente concurso de credores. Não se opondo à reserva de numerário para pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, debateu-se requerendo que o valor depositado nos autos seja mantido e destinado à garantia da execução apensada. Breve relato dos fatos. Passo a decidir. Consoante regra estabelecida no artigo 711 do CPC: Concorrendo vários credores o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado não havendo título legal à preferência (CPC, art. 711). Não se exige que o credor preferencial tenha em seu favor a penhora, na medida em que, aberto o concurso de credores, terão preferência os credores privilegiados na ordem seguinte: créditos trabalhistas, créditos para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, créditos com garantia real, independentemente de terem eles penhora em seu favor, a qual cede lugar para a preferência nominada. Assim, se o preço alcançado for insuficiente para pagamento de créditos da União, Estado e dos Municípios, os da União têm preferência, nos termos do artigo 29 da Lei n.6.830/80 que reproduz o contido no artigo 187 do CTN. Por outro lado, não há preferência do crédito de honorários em relação ao tributário, conforme decisão do STJ embora esta Corte Superior já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes dos honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecerem, em sede de concurso de credores, sobre o crédito fiscal da Fazenda Pública (REsp n. 939.577/RS, rel. Min. Massami Uyeda; DJe 19/05/2011). Imperioso, dessa maneira, acolher a solicitação da Fazenda Nacional, devendo o produto da arrematação permanecer depositado nos autos até adimplemento do parcelamento nas execuções fiscais n. 200661220009044 e 200861220004316, independentemente de penhora anterior. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica suspensão da execução fiscal, mas não sua extinção, que só se verifica quando liquidado o débito, motivo pelo qual a penhora efetivada em garantia do crédito exequendo deve ser mantida até cumprimento integral da avença. Nesse sentido, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Assim, na hipótese de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deve ser mantida a penhora anteriormente efetuada, pois, apesar de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada em juízo, mormente quando esta foi realizada antes de referido acordo. Dessa maneira, com a arrematação do bem penhorado, o produto da arrematação substituirá a garantia anterior. Posto isto, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos à fl. 91 em pagamento definitivo para quitação do presente débito (utilizando-se as guias de fls. 221/225) e conversão em renda do valor depositado a fl. 94 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente trazer aos autos valor atualizado do débito e proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo eventual saldo remanescente do débito e das execuções reunidas. Outrossim, antes de deliberar sobre a reserva de crédito em favor da Fazenda Municipal necessário sua intimação acerca do parcelamento de débito noticiado e sobre a reserva dos valores depositados, devendo fornecer o saldo remanescente do débito. Havendo saldo suficiente para garantia dos débitos tributários da União e Fazenda Municipal, proceda-se à transferência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, processo n. 0004087-77.2013.8.26.0637, do montante necessário à satisfação do crédito de honorários de Antenor Moraes de Souza, para tanto deverá fornecer valor atualizado desse crédito. Evidenciando-se eventual saldo, após a garantia das Execuções Fiscais n. 200661220009044 e 200861220004316 e execuções do Município, será revertido em favor da parte executada. Intimem-se, devendo a exequente indicar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

0001068-73.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas

bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da petição de fls. 54/55, bem como desta sentença para os autos n. 0000620-66.2014.403.6122 Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001578-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

0001192-22.2014.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MÔNICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora, fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se a continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora, fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial.

Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

0001429-56.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA - ME(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Considerando o comparecimento espontâneo do réu dando-se por citado, prossiga-se com o mandado expedido à fl. 33, em relação aos demais atos, uma vez que a simples interposição de exceção de pre-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação e venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-06.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X FRANCISCO TOSCHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000424-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E SP236738 - CARLOS EDUARDO PACIANOTTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 398 que converteu em PENHORA o numerário bloqueado, nas contas de Fiorindo Pinatto, através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor total de R\$ 4.206,61, referente ao somatório das restrições de R\$ 3.551,77; R\$ 583,61 e R\$ 71,23 respectivamente no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Santander em 23 e 24/04/2015,. Fica também intimada que, caso queira, poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls.391/392. Levantamento da penhora realizado nos autos de Execução Fiscal n. 0000577-71.2010.403.6122. Outrossim, defiro o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA

Defiro o pedido de fls. 271/283. Deste modo, defiro a penhora sobre os valores depositados na ação n. 1002234-55.1996.4036111, referente ao produto da arrematação, a ser realizada no rosto daqueles autos. Expeça-se carta precatória para a formalização da penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001617-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Antes de retomar o curso a persecução criminal, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS às fls. 420/421.Oportunamente, conclusos.

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Intime-se a defesa dos réus IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, MARCIA GOMES FERNANDES e CIRO AFONSO DE ALCANTARA a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo e contrarrazões ao recurso do MPF.Quanto ao réu LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, solicite-se a OAB local, servindo cópia

deste como ofício, indicação de advogado inscrito na assessoria judiciária para atuar em seu favor. LUIZ CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, RG n. 29.325.418-7, CPF n. 275.528.318-12, nascido aos 27/10/1977, filho de Alfredo Ivo Fernandes e Sonia Aparecida Grigolli Fernandes, residente em Osvaldo Cruz/SP, 18 9693-8465. Após, intime-se o dativo a, no termos do art. 600 do CPP, apresentar razões e contrarrazões de apelo. Oportunamente, conclusos.

0000443-10.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

À defesa para alegações finais.

0002109-75.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO PEDRO MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO PEDRO MORANDI e JORGE LUIZ BARRETA, nos autos qualificados, denunciados como incurso na pena do art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, entre os anos de 2008 a 2012, João Pedro Morandi, na condição de prefeito do Município de Lucélia/SP, utilizou-se indevidamente de bem público federal (galpão do extinto Instituto Brasileiro do Café) ao cedê-lo gratuitamente a empresa de Jorge Luiz Barreta, dando emprego ao imóvel em desacordo com plano ou programa para o qual se destinava. Citados, os réus apresentaram respectivas defesas prévias. Veio aos autos notícia de óbito de João Pedro Morandi, razão pela qual extinta a punibilidade por sentença. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, seguindo-se o interrogatório do réu. Ao final, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Pelo que se tem dos autos, em 21 de agosto de 2006, a Prefeitura de Lucélia, na gestão do prefeito João Pedro Morandi, recebeu, mediante contrato de cessão onerosa (mas com carência de 36 meses), sob regime de locação, imóvel da União (antes pertencente ao extinto Instituto Brasileiro do Café, IBC), localizado à margem da linha férrea, destinado ao abrigo de instalações de empreendimentos que ensejassem o desenvolvimento econômico e social do município. Instado por denúncia anônima, o MPF deu início à investigação visando esclarecer a notícia de que o aludido imóvel havia sido repassado à empresa de terraplanagem, que pagaria diretamente ao então prefeito João Pedro Morandi certa quantia a título de aluguel. Esclarecidos os fatos, sobreveio a denúncia criminal, imputando aos réus o crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67, ao fundamento de que, em conluio e de forma continuada, utilizaram indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bem imóvel da União, dando-lhe emprego em desacordo com os planos ou programas a que se destinava. Em suma, retratam os autos, de forma indubitosa, a cessão do imóvel da União ao Município de Lucélia, bem como a sua parcial ocupação pela empresa do réu Jorge Luiz Barreta. Quanto ao emprego dado ao imóvel, houve distanciamento do motivo autorizador da cessão pública, pois conquanto destinado ao abrigo de instalações de empreendimentos que ensejassem o desenvolvimento econômico e social do município viu-se ocupado, sem prévio procedimento licitatório, para abrigo de bens do réu Jorge Luiz Barreta. Entretanto, o tipo penal descrito no art. 1º, inciso II, do Decreto 201/67, não se satisfaz com a mera utilização de bens, rendas ou serviços públicos, reclamando dolo específico, expressado pela elementar indevidamente, assim tida a utilização [...] feita com inobservância da específica destinação do bem da renda ou do serviço público. (Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, Coordenação Alberto Silva Franco, Vários Autores, 7ª ed. ver. atual. e ampl., 2ª tir., São Paulo, Editora RT, 2002, p. 2698). No caso, a análise do conjunto probatório não me convence de que o réu Jorge Luiz Barreta tivesse ciência de que ocupava o imóvel indevidamente, ou seja, que lhe dava conscientemente emprego diverso do contratualmente previsto no termo de cessão firmado entre a União e o Município de Lucélia. Ciência a propósito da específica destinação do imóvel detinha o réu João Pedro Morandi, ex-prefeito, que subscreveu o contrato de cessão, falecido no curso da persecução penal. Tanto que, segundo testemunho de Carlos Ananias Campos de Souza, o ex-prefeito, ao tomar compreensão da ilegalidade da destinação do bem, logo buscou dissimular a conduta mediante a propositura de ação possessória em face o réu Jorge Luiz Barreta. Igualmente não vejo evidência probatória de que os réus agiram em conluio. Pelo contrário, os autos empresta a convicção de que se opuseram, ao ponto de o ex-prefeito ter negado a cessão verbal e gratuita do bem ao réu João Luiz Barreta, versão que não me parece aceitável. No meu sentir, houve voluntária, verbal e gratuita cessão parcial do imóvel pelo ex-prefeito falecido ao réu João Luiz Barreta, não só porque outras pessoas fizeram uso do mesmo bem (incluídas casas que serviram de morada de empregados de João Luiz Barreta, também cedidas pelo ex-prefeito), mas também porque a ocupação não autorizada por terceiro desse tipo de bem público, grandioso e em local de fácil e geral visão, jamais passaria despercebida numa cidade do tamanho de Lucélia, mesmo porque o réu não agiu às escuras, mas realizou visíveis melhorias no local, inclusive de segurança (com inelutável adoção de medidas que limitaram acesso de estranhos ao imóvel), ante o histórico abandono pela União (fato não exclusivo de Lucélia, pois tantos outros municípios, localizados ao longo da linha férrea, possuem imóveis da União, recebido como acervo da extinta Rede Ferroviária Federal, em total abandono, onde proliferam usurpações,

depredações e dilapidações). Evidentemente que a ocupação se deu de forma viciada, com afronta ao direito administrativo público, haja vista a falta de prévia licitação, tal qual previsto no contrato de cessão. Aliás, tal circunstância mereceu atenção do réu Jorge Luiz Barreta, tanto que buscou formalizar a cessão parcial do imóvel. Porém, o vício na cessão, no meu sentir, não deve ser confundido com ciência sobre a ilicitude da conduta, no caso, de que a ocupação se deu indevidamente, ou seja, de que a utilização inobservava a específica destinação do bem público prevista no contrato de cessão entre a União e o Município de Lucélia - disso não há prova de que o réu soubesse, agindo em conluio com o ex-prefeito falecido. E se eventual dano experimentou a União, a via ordinária é a reparatória, de índole cível, mas que não enseja punição penal do réu Jorge Luiz Barreta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo o réu JORGE LUIZ BARRETA por não vislumbrar prova suficiente de que tenha concorrido para a infração descrita na denúncia (art. 386, V, do CPP). P. R. I. Comuniquem-se.

0001591-51.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Presentes suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o réu a fim de que nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita em que poderá, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Juntem-se folhas de antecedentes no âmbito federal, requerendo a vinda das do IIRGD oportunamente. Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal. Providencie a Secretaria o atendimento do requerimento 4, de fl. 97. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-86.2014.403.6124 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000961-86.2014.403.6124. Autor: Marcelo Francisco da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação sumária de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente c/c pedido de indenização por dano moral/material promovida por Marcelo Francisco da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída e processada na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP decidiu pela sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que a inicial cumula dois pedidos distintos a serem analisados, sendo um de competência da Justiça Estadual e outro de competência da Justiça Federal, quais sejam: auxílio-acidente e indenização por danos morais contra o INSS, respectivamente. Nestes casos, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o Juízo a quem primeiro foi distribuída a ação é quem deve decidir a lide nos limites de sua competência, sem prejuízo de o autor intentar nova ação perante o Juízo competente em relação ao pedido remanescente, consoante enunciado 170 de sua súmula: Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Neste sentido foi decidido em caso semelhante, conforme decisão a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.449 - SP (2011/0004968-1) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP

INTERES. : GILSON JOSÉ DA SILVA ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ORA SUSCITADA. DECISÃO. Trata-se de conflito negativo de competência, em que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo figura como suscitante, e, como suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Ao examinar a pretensão que visa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença cumulado com indenização por danos morais, o Juízo suscitado declinou da competência, sob o fundamento de ser da Justiça Federal a competência para julgar feito em que se discute a responsabilidade autárquica pelo cometimento hipotético ensejador de danos morais ao segurado. Por seu turno, o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo suscita o presente conflito, asseverando que, nas ações de natureza acidentária, ainda que cumulada com pedido de dano moral, nos termos do enunciado da Súmula nº 15 deste Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o litígios. O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opinou pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que, ao estabelecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente do trabalho, terminou por abranger tanto a demanda que visa à concessão de benefício como também as relações daí decorrentes, tais como, restabelecimento, reajuste e cumulação, pois inexistente qualquer ressalva no referido dispositivo constitucional. A respeito do tema, é pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 102.459/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 10/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431) Na espécie, a pretensão inicial objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente decorrente de acidente do trabalho, logo, a controvérsia deve ser solucionada com apoio no art.109, inciso I, da Carta Maiorr, inalterado pela Emenda Constitucional 45/04, bem como no enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho. Por outro lado, cumpre observar que a pretensão inicial objetiva não só a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho como também indenização por supostos danos morais que o segurado teria experimentado em face do INSS. Verifica-se, portanto, a cumulação de pedidos que exigem provimento jurisdicional de competências distintas, pois a indenização por danos morais enseja provimento jurisdicional a ser emanado da Justiça Federal, enquanto a concessão do benefício, como já visto, é da competência da Justiça Estadual. Em hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Enunciado 170 de sua Súmula, firmou

posicionamento no sentido de que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Cumpre observar que este Tribunal tem aplicado tal exegese não apenas aos casos relacionados aos temas trabalhista e estatutário, mas também às hipóteses em que a cumulação de pedidos envolver outras matérias. Nesse mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (EX-EMPREGADOR), SUPERIOR HIERÁRQUICO, CANAL DE TELEVISÃO E REPÓRTER.(...) III - Seria de boa técnica que o Juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo cumulação de pedidos, decidisse a lide nos limites de sua competência, facultando-se à autora o ajuizamento de nova demanda, quanto ao pedido remanescente, no Juízo próprio, solução essa que foi encampada pela Súmula 170 deste Tribunal, ao definir a questão da cumulação de pedidos envolvendo legislação trabalhista e estatutária.(...) Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo estadual. (CC 85.801/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO COM MATÉRIAS DE NATUREZAS DISTINTAS.(...) 4. Destarte, como bem asseverou o douto representante do Ministério Público Federal, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (fls. 107/108). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, o suscitado.(CC 64.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 450) Ainda que ao tempo do ajuizamento da demanda o domicílio do autor não fosse sede de vara federal, e, portanto, o juízo de primeiro grau cumulasse a competência delegada e aquela proveniente do art. 109, I, da CF, a pretensão decorrente do acidente do trabalho deveria ser aforada separadamente daquela que objetiva a indenização por danos morais, pois eventuais recursos seriam apreciados pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal competente, respectivamente. Assim, cabe à Justiça Estadual examinar tão-somente a demanda relativa ao benefício decorrente de acidente do trabalho, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, visando ao ressarcimento dos danos morais perante a Justiça Federal. Na espécie, após prestar jurisdição nos limites de sua competência, restará ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, no que concerne à indenização por danos morais, julgar extinta a pretensão, e ao autor, querendo, ajuizar nova demanda perante a Justiça Federal, caso seu domicílio seja sede de vara federal. Diante de tais circunstâncias, conheço do conflito para declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, ora suscitado, competente para o processamento e julgamento do feito, nos moldes acima delimitados. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2011. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - CC: 115449 , Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 18/03/2011)Diante disso, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para a demanda, e, de pronto, tendo o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarado incompetente para o julgamento da causa, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se ofício ao C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/14), da decisão do Juízo Estadual (fl. 87) e da presente decisão.Oficie-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000962-71.2014.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4200

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Levando-se em conta o ofício da CEF (fl. 200) e a manifestação da União Federal (fl. 204), no que toca à conversão em favor da União dos valores até então depositados neste feito, bem como em se considerando que novos depósitos foram efetuados nos autos pelo executado, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF localizado nesta Justiça Federal, para que promova a devida conversão do saldo total existente na conta nº 2874.635.0001095-1 em pagamento definitivo a favor da União. Intime-se, portanto, a parte executada para que, a partir da próxima parcela, passe a efetuar os depósitos mediante o recolhimento de guia DARF, sob o código 2294, a fim de se evitar a necessidade de novas conversões, conforme já determinado no despacho de fl. 197. Determino que a conversão aqui deferida somente se dê após a cessação dos depósitos na conta supramencionada e a comprovação nos autos de que os depósitos passaram a ocorrer nos moldes determinados acima. Cópia deste despacho, instruída com cópias do ofício de fl. 200 e da petição de fl. 204, servirá de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado, após a comprovação do parágrafo anterior, ao PAB da CEF, localizada na sede desta Justiça Federal de Ourinhos, para o devido cumprimento. Consigno o prazo de 10 dias para que a agência bancária comprove nos autos a conversão determinada. Tudo cumprido, dê-se vista à União para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o cumprimento total do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003919-8) - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Compulsando novamente os autos, verifico que o ilustre advogado da parte autora requer que o valor a ser pago pelo INSS, seja efetuado diretamente à parte autora e aos seus patronos, na forma preconizada no contrato de prestação de serviços de advocacia anexado a este feito (fls. 141/143). Em outras palavras, objetiva o nobre causídico subscritor da petição de f. 141, que seja efetuada a reserva dos honorários contratuais pactuados, o que somente pode ocorrer mediante o destaque de valores a constarem quando da expedição do ofício requisitório de pequeno valor a ser transmitido ao E. TRF - 3ª Região. Em pese o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 dispor que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, e de ainda preceituar o art. 24, caput, da antedita lei, que o contrato escrito é título executivo, não merece prosperar o pleito de f. 141, pelas razões que passo a expor. A uma, porque para que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios pudesse configurar como título executivo extrajudicial, deveria ser assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, o que não se constata no referido contrato de fls. 142/143. A duas, porque sequer se acha no antedito contrato de prestação de serviços a data de sua celebração, oportunidade na qual as partes anuíram a todos os termos nele constantes. Dessa forma, indefiro o pedido de destaque de valores, conforme deduzido à f. 141, e determino à Secretaria que cumpra as demais determinações havidas na decisão de fls. 185/186. Int. Cumpra-se.

0000084-12.2015.403.6125 - DENISE MARIA SILVEIRA E SILVA CASELLATO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ainda pendente de apreciação, bem como o fato de que, a despeito de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 62/65), remetam-se, com urgência, os autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, mediante as baixas e as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-19.2013.403.6125) LUIZ CARLOS MOLITOR(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargante: Luiz Carlos Molitor, CPF 052.119.928-26, Rua Zenichi Suzuki, 18, Vila Madre Carmem; e Rua Pedro Perin, 101, Vila Madre Carmem, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Embargado: Caixa Econômica Federal. Intimado a regularizar a representação processual (fl. 10), compareceu o embargante aos autos informando

que deixaria de juntar o respectivo instrumento de procuração, por se tratar de causa patrocinada por defensor dativo nomeado pelo convênio de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 11). Todavia, este Juízo possui o entendimento de que mesmo nas hipóteses de advogado dativo, nomeado pelo sistema AJG, a representação processual do assistido deve ser formalizada por meio do competente instrumento de procuração, face ao disposto no art. 37 do CPC. Desta forma, intime-se o embargante, pessoalmente e por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos III e IV e parágrafo 1º c.c. o art. 13, inciso I, ambos do Código de Processo Civil). Cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7579

EXECUCAO DA PENA

0000365-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO NUNES(MT011455B - IEDA MARIA DE ALMEIDA GRABNER)

Fl. 321: Indefiro o pedido de antecipação da audiência de justificação do apenado Maário Nunes, tendo em vista a impossibilidade de readequação do pauta de audiêcia, ficando mantida a data já designada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Em relação à alegação de estar extinta a punibilidade pela prescrição, esta não tem fundamento, uma vez que é pacífico o entendimento que não se tipifica o crime antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal), e, por conseguinte, o prazo prescricional começará fluir a partir dessa constituição do tributo. Já em relação à declassificação do tipo penal, a análise da subsunção do tipo penal ao fato narrado na denúncia será objeto de apreciação no momento processualmente adequado, e, se razão assistir à defesa técnica, este juízo procederá nos termos do artigo 383, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação em fl. 455. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-48.2005.403.6123 (2005.61.23.001786-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA CARVALHO DE PAULA(SP020949 - CELIO PRATOLA E SP194859 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM X AGOSTINHO LUCIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CELIA MARIA MORETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Helena Carvalho de Paula, Celia Maria Moretti e Agostinho Lucio da Silva, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91. Regularmente processada, sobrevieram sentença con-denatória em 29.04.2009 (fls. 438/448), acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27.03.2012 reduzindo a pena aplicada a Celia e Agostinho para 02 anos de reclusão e 10 dias multa, além de extinguir a punibilidade de Mara Helena de Carvalho

de Paula (fls. 501/507), e decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em 20.08.2014 mantendo a condenação tal como posta (fls. 572/576). Com a descida dos autos, a acusação exarou sua ciência (fl. 578) e a defesa não se manifestou (fl. 580). Relatado, fundamentado e decidido. Nos termos do artigo 110 e 1º do Código Penal, a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No caso, os réus Celia e Agostinho foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias multa (fl. 501). Segundo o artigo 109, V do Código Penal, o lapso prescricional, para pena não superior a dois anos, é de quatro anos, o que se verifica nos autos. Com efeito, da ciência da sentença para a acusação em 30.04.2009, data a ser considerada nos termos do art. 117, IV do CP (fl. 450), até a presente data passaram exatos seis anos, o que caracteriza a prescrição. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Por fim, em relação à acusada Mara Helena de Carvalho de Paula, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu sua punibilidade pela prescrição (fl. 501). Isso posto, declaro extinta a punibilidade de Celia Maria Moretti e Agostinho Lucio da Silva, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 1º, 114, II e 117, IV, todos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

O Ministério Público Federal denunciou Luis Carlos Lima da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 50/52): É dos autos que, no dia 3 de fevereiro de 2009 [03.02.2008], por volta das 23:30 horas, no Parque Interlagos da cidade de Aguai/SP, o denunciado introduziu em circulação cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e guardou consigo uma terceira nota do mesmo valor, todas falsas e com idêntica numeração de série. Segundo se apurou, no dia e local suso mencionados, durante uma festa popular, Luis Carlos Lima da Silva, também conhecido como Fadinha, compareceu à barraca de Celso Luiz Barbosa e ali adquiriu refrigerantes. Efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00. Instantes depois, Luis retornou à mesma barraca de Celso e novamente adquiriu refrigerantes e efetuou o pagamento com outra cédula de R\$ 50,00. Consta, ainda, que no mesmo dia e local, o denunciado adquiriu dez espetos da barraca de José Fernando de Oliveira, sendo que o pagamento foi realizado com uma nota de R\$ 50,00. A falsidade foi descoberta por uma das vítimas, que, incontinenti, avisou aos demais comerciantes e comunicou o fato à Polícia Militar. O denunciado foi abordado pelos milicianos, ocasião em que com ele foi encontrada uma terceira cédula com idêntica numeração àquelas que havia acabado de introduzir no comércio local. Arrolou as testemunhas Celso Luiz Barbosa, José Fernando de Oliveira, Soldado Moura e Soldado Branco (fl. 52). A denúncia foi recebida em 07.04.2009 (fls. 53/54). O réu foi citado (fl. 119) e apresentou defesa escrita (fls. 129/132). Arrolou a testemunha José Artur Bordin (fl. 132). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 133). O Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para constar que a data dos fatos é 03.02.2008 e não 03.02.2009 (fl. 137). O aditamento foi recebido (fl. 137) e o advogado do réu intimado (fl. 142). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha José Fernando de Oliveira (fl. 154), o que foi deferido (fl. 155). As testemunhas Ataíde Moura Zago, Alaor Branco Junior (fls. 185/187), Celso Luis Barbosa (fls. 301/302) e José Artur Bordin (fls. 324/326) foram ouvidos mediante carta precatória. O réu foi interrogado (fls. 357/358). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a folha de antecedentes criminais atualizada do réu, o que foi deferido (fls. 357/358). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 416/418). A defesa sustentou que não restou comprovado nos autos que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas, impondo-se a absolvição (fls. 420/422). 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O delito cuja prática é imputada aos réus é o de circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado) Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe

que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013). A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como se verifica do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e respectivas cédulas (fl. 11) e do laudo pericial nº 908/08, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 09/10). Os peritos criminais examinaram as três cédulas apreendidas e constataram que elas são falsas e tem potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras (fl. 10): Realizadas as análises pertinentes, puderam os peritos verificar que as três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) são FALSAS, pois se apresentam destituídas de características originais como papel de segurança, qualidade de impressão, marca d'água, fibras coloridas, micro-letras, imagem latente e registro dos brasões coincidente. As peças examinadas foram confeccionadas através da impressão eletrônica de cada uma das faces, que foram coladas, com a inserção de filete plástico, verificando-se a simulação de marca d'água. As cédulas submetidas a exame, não obstante sejam falsas, são bastante assemelhadas às cédulas autênticas, circunstâncias que pode perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Convém salientar que, sob o ponto de vista técnico-pericial a falsificação é facilmente detectável, face à inexistência, na peça falsificada, de características próprias das cédulas autênticas, conforme já especificado anteriormente. A vítima Celso Luis Barbosa disse em Juízo que somente percebeu a falsidade das cédulas depois que utilizou uma caneta própria para identificar moeda falsa, sendo que até então não havia percebido que as notas que recebera não eram verdadeiras (fl. 302): Um outro comerciante alertou o depoente que estava havendo pessoas que estavam passando dinheiro falso no local, e então com uma caneta própria para identificar dinheiro falso emprestada por esse outro comerciante, o depoente constatou a falsidade das notas passadas por Luiz Carlos... Antes de fazer o teste com a caneta, o depoente não sabia que as notas eram falsas. Até então, o depoente tinha sido enganado pelas notas, acreditando que fossem verdadeiras. Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, o que efetivamente veio a acontecer, não se tratando de falsificação grosseira. No tocante à autoria dos fatos, não existe controvérsias, inclusive o réu nas vezes em que foi ouvido admitiu que introduziu duas cédulas falsas em circulação no comércio de Aguaí e manteve consigo uma terceira cédula falsa, muito embora negando a ciência da falsidade. Assim, restou amplamente evidenciado dos depoimentos colhidos nos autos, seja na fase investigativa, seja em Juízo, que o réu, em duas ocasiões diferentes, comprou lanche e refrigerantes, usando em cada uma das oportunidades uma cédula de R\$ 50,00 falsa, e na terceira vez foi detido com uma terceira cédula falsa no bolso antes de concretizar a compra. Nesse sentido são os relatos de Celso Luiz Barbosa e José Fernando de Oliveira (fls. 12/13) na fase investigativa, bem como os depoimentos em Juízo dos policiais militares que atenderam a ocorrência, Ataíde Moura Zago e Alaor Branco (fls. 186/187), e da vítima Celso Luiz Barbosa (fl. 302). O réu admite a autoria dos fatos que lhe são imputados, mas nega a ciência da falsidade das cédulas. Ao ser ouvido na fase investigativa, disse (fls. 14/15): Que o declarante é homossexual e faz programas; que na noite de domingo, o declarante fez programa com a pessoa de José Artur Bordin, o qual é proprietário de um veículo Gol bolinha, branco, cujas placas não sabe, mas é de Aguaí; que o declarante sempre faz programas com José Artur; que José Artur lhe pagou o equivalente a cento e cinquenta reais na noite do domingo, com três cédulas de cinquenta reais; que o declarante esclarece que cobra cinquenta reais por programa, mas que José Artur já lhe devia cem reais, referente a outros dois programas, que fizera com ele anteriormente; que após ter feito programa com José Artur, o declarante foi até o Ceasinha onde ocorrida festividades carnavalescas e ali adquiriu numa das barracas, refrigerantes e na outra espeto, pagando com o dinheiro recebido de José Artur e tendo recebido o troco; que o troco o declarante entregou a José Artur, pois esclarece que ele ficou lhe aguardando próximo ao Ceasinha, pois quando ele lhe deu os cento e cinquenta reais, pediu para trocar o dinheiro, que depois ele lhe daria cem reais; que não sabe ao certo o tempo decorrido, quando

policiais militares lhe abordaram; que ainda estava de posse de uma das cédulas de cinquenta reais, então pegou quatro latinhas de refrigerante numa outra barraca, mas a mulher chamou a polícia e o declarante foi abordado e a cédula foi entregue ao policial... (grifo acrescentado) Em Juízo, disse que as cédulas falsas eram fruto de programa que havia feito no dia dos fatos e que não tinha ciência da falsidade das mesmas. Relatou que comprou refrigerantes com uma cédula de R\$ 50,00, espetinhos com outra cédula de R\$ 50,00, manteve outra cédula de R\$ 50,00 consigo, e ainda comprou mais refrigerantes, mas desta vez com o troco que havia recebido. Apesar de o réu negar a ciência da falsidade das cédulas, as circunstâncias em que os fatos se deram demonstram o dolo inequívoco de sua parte. Com efeito, era noite do dia 03.02.2008, um domingo em que estavam ocorrendo as festividades do Carnaval em Aguai, e o réu, em curto espaço de tempo, comprou lanche (espetinhos) e refrigerantes com cédulas de R\$ 50,00, sem utilizar nas compras seguintes o troco que havia recebido na compra anterior. Nesse sentido, confira-se o relato de José Fernando de Oliveira, um dos comerciantes, fez na fase investigativa (fl. 13):... que Fadinha ainda voltou logo depois, com outra cédula de cinquenta reais, para trocar; que o declarante alerta perguntou a ele sobre o troco que acabara de voltar a ele, mas Fadinha disse que já havia passado para um outro rapaz; que então pediu a ele para esperar um pouco, enquanto a esposa do declarante saiu para solicitar a Polícia Militar, mas outro vendedor já havia chamado a Polícia Militar e Fadinha acabou sendo detido... Assim, o fato de o réu ter se valido de cédulas de R\$ 50,00 para comprar mercadorias de pequeno valor, em pequeno espaço de tempo, aproveitando-se da pouca luminosidade e da presença de várias pessoas na festa, ocasião em que os comerciantes estão atarefados atendendo as pessoas e estão mais expostos a serem ludibriados, denota que o réu sabia da falsidade das cédulas. Portanto, o conjunto probatório permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que o réu efetivamente sabia da falsidade das cédulas apreendidas, razão qual deve ser condenado às sanções previstas no art. 289, 1º do Código Penal, nas modalidades introduzir em circulação, duas vezes, e guardar, uma vez. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de evitar repetições desnecessárias. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social. Os vetores antecedentes criminais e personalidade devem valorados de forma negativa. De fato, os policiais militares Ataíde Moura Zago e Alaor Branco Junior disseram que o réu é conhecido na região por envolvimento com drogas, furto e roubo (fls. 186/187). O réu tem extensa ficha criminal (fls. 384/385, 396/398, 402/405, 411). Sem contar a condenação nos autos nº 0001670-48.2005.8.26.0083, a qual será valorada na fase seguinte, para não se incorrer em bis in idem, o réu já foi definitivamente condenado nas ações penais nº 0002155-43.2008.8.26.0083 (fl. 392), 0002165-87.2008.8.26.0083 (fls. 390/391) e 050.09.025668-9/00 (fls. 411 e 397-verso), o que revela que possui personalidade desajustada e voltada para prática de delitos. O motivo do crime é o desejo de ganho fácil, ínsito ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o delito foi praticado à noite, em local de pouca luminosidade, com grande aglomeração de pessoas (festividades de Carnaval), o que dificultou que as pessoas percebessem a falsidade das cédulas. As consequências do crime, troco de duas cédulas R\$ 50,00 e respectivos lanche e refrigerantes, não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente no tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levado em conta que o réu é reincidente, tendo em vista que na data dos fatos, 03.02.2008, já havia transitado em julgado para a defesa a condenação sofrida na ação penal nº 0001670-48.2005.8.26.0083, o que se deu em 01.02.2008 (fls. 389 e 393). Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, vez que o réu negou a ciência da falsidade das cédulas. Desse modo, por se tratar de confissão qualificada, descabe o reconhecimento da atenuante. Assim, nessa fase, majoro a pena-base em um sexto, para 04 (quatro) anos e 01 (mês) de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa para cada um dos crimes. Não concorrem causas de aumento ou de diminuição da pena. O réu praticou os três delitos no mesmo dia, do mesmo modo e no mesmo lugar, em curto intervalo de tempo. Destarte, as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Portanto, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de um quinto, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 51 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Verifico que o réu se encontra preso em razão de cumprimento de pena por outras condenações criminais (fls. 402/405). Os artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal preveem a prisão preventiva, permitindo a sua decretação quando presentes os seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a

aplicação da lei penal), uma vez caracterizada a absoluta necessidade da medida.No caso, ficou assentada tanto a certeza da infração criminal quanto de sua autoria.Além disso, a prisão preventiva do réu se faz necessária para se evitar a reiteração delituosa (garantia da ordem pública), tendo em vista que o réu é reincidente e possui muitos envolvimento com a prática de crimes, conforme já mencionado, o que configura a clara e real possibilidade de voltar a delinquir, caso posto em liberdade.Assim, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Luis Carlos Lima da Silva, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (três vezes) c/c o art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pena de 51 (cinquenta e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente em 03.02.2008, devidamente atualizado.Condenno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Expeça-se mandado de prisão preventiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-76.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARTA REGINA DA ROCHA

Fls. 153/154: Designo o dia 07 de maio de 2015, às 17:00 horas para a realização de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95). Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Comarca de Itapira/SP, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória de nº 9/2015, expedida em 14 de janeiro de 2015. Cumpra-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Defiro o requerido pela defesa, expedindo-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP, para oitiva da testemunha Juracy de Oliveira. Com relação à testemunha Pedro Aurélio Pires Maringolo, tendo em vista a divergência de certidão de fl. 551 e a petição de fl. 556, certifique a Secretaria por meio do sistema Webservice se o novo endereço fornecido pela defesa corresponde ao endereço pesquisado neste sistema. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para tentativa da testemunha. Cumpra-se.

0001348-92.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fls. 196/198: Considerando a informação de que o Réu Alexandre Sposito Manfredi se submeterá a procedimento cirúrgico, fato o impossibilitará de estar a presente a audiência do dia 30/04/15, defiro o pedido formulado pela Defesa, e redesigno para o dia para o dia 28 de maio de 2015, às 14:15 horas, a audiência de seu interrogatório, devendo comprovar através de atestado médico o justo impedimento. Intimem-se.

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de São José do Rio Pardo e Osasco, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 56. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000279-88.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP143772 - LUCIANO LANDINI DE LIMA E SP157316 - MARCELO LANDINI DE LIMA)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa acerca da existência de dolo, ou falta deste, referem-se ao mérito, devendo ser analisadas em momento

oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 53 e para oitiva da testemunha em comum Bruno Delmiro Pazim Ribeiro. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-24.2014.403.6127 - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 65, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de maio de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando os documentos médicos de fls. 74/127 e as alegações da inicial, em que constam informações de que a parte autora estaria acometida por patologias de caráter psiquiátrico (depressão e tentativa de suicídio), determino a realização de nova perícia com médico da área de psiquiatria. Designo o dia 30/06/2015, às 10:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Com a anexação do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002550-65.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-80.2014.403.6140) AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238131 - LEONARDO GUILHERME WIDMANN) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0000946-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-31.2011.403.6140) FLAVIO DE OLIVEIRA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularize o embargante a inicial, acostando cópia da CDA, da constrição judicial e instrumento de procuração. Prazo: 10 dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Regularizado, passo a análise do recebimento dos presentes embargos:Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002549-80.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238131 - LEONARDO GUILHERME WIDMANN)
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Vista à embargante da cópia integral do PA 10882.522106/2006-39, fls. 181/350, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0003555-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-75.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA E SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.006379-30 e Processo Administrativo nº 10882.501844/2007-23. Na petição inicial (fls. 02/12), a embargante sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal e a ilegalidade dos acréscimos (juros, multa e taxa Selic). Ante a falta de garantia, os embargos não foram recebidos, conforme decisão de fl. 215. Regularmente intimada a promover a garantia integral da dívida, conforme determinado a fl. 220, a embargante ficou-se inerte (fl. 221). Posteriormente, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Naqueles autos, foi suspensa a execução fiscal, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, com a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (conforme decisão de fl. 279 - autos nº 0003554-75.2011.403.6130). Instada, nestes autos, a se manifestar acerca da necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento, a embargante manifestou-se às fls. 224/230, requerendo a suspensão do feito, bem como da execução fiscal até a consolidação do parcelamento. É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-98.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-46.2011.403.6130) CARLOS RENATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Intimada a regularizar a representação processual (fls. 07 e 08), a embargante ficou-se inerte (fl. 09). É o relatório. Decido. O artigo 36 do CPC dispõe que a representação processual da parte, pressuposto de constituição regular do processo, é obrigatória no momento da propositura da demanda. Configurada a inércia da embargante em regularizá-la (fl. 09), se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo, o que impõe a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0003081-84.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-87.2014.403.6130) BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que o Agravo de Instrumento (autos nº 0015023-73.2014.403.0000/SP) já foi decidido, tendo sido negado seguimento ao recurso, conforme fls. 596/600 dos autos principais e, ainda, que o julgamento do Agravo nº 0002133-68.2015.403.0000/SP não irradiará efeitos a esta ação, devem os presentes embargos serem processados. Assim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo

requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada a prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0002112-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-98.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, visando a criação de uma nova cultura no ambiente jurisdicional e facilitar futuras cargas dos autos, em consonância com o artigo 365, VI, do CPC, manifeste-se a embargante sobre a possibilidade de substituição dos documentos em papel (DOC. 06 à DOC. 32) por documentos em mídia eletrônica (CD ou DVD), em formato PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIANE GONCALVES PINHEIRO DE FIORI SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 27).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002656-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PSIQUE PSICOLOGIA GERAL LTDA - EPP

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fl. 113.Em síntese, aduz a embargante que requereu a extinção parcial da execução fiscal apenas em relação à inscrição 80.6.08.129898-61, em decorrência do pagamento, bem como o prosseguimento do feito em relação às inscrições 80.2.08.029839-42 e 80.6.08.129899-42, de maneira que a sentença embargada, ao extinguir toda a execução fiscal, incorreu em erro material.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 114-v/119.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando-se o equívoco noticiado pela Fazenda Nacional, não há razão para que a sentença que extinguiu todo o feito executivo, com fulcro no pagamento total da dívida de seu objeto, seja mantida.Desta forma, os embargos deverão ser acolhidos para os fins de que seja anulada a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte ré e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida à fl. 113.Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito apenas com relação à CDA nº 80.6.08.129898-61, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro a suspensão da execução em relação às inscrições nº 80.6.08.129899-42 e 80.2.08.029839-42, nos termos do disposto no artigo 792 do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.Registre-se, por fim, que a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003554-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI E SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005049-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ELIAS SOARES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0005757-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA SAMPAIO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 46/47).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006018-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PONTO FORTE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 183/185).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006391-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSPORTADORA BENA LTDA - ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 78/80).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007766-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GABRIEL CRISTIANO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 18/20). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007957-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TOP WORK RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 58/60). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008294-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI DROG ME X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fls. 75/81 e 83/85: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (fl. 79/81) comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Osasco. Houve o bloqueio de valores no total de R\$ 5.246,81 (fl. 72), junto ao Banco Bradesco. O montante de R\$ 198,45, bloqueado na conta 518.059-7, Agência 0127-9, é inferior ao valor do vencimento/salário percebido pela executada e, assim sendo, não pode ser considerado disponibilidade financeira. PELO EXPOSTO, defiro o pedido da executada para liberar da constrição o valor de R\$ 198,45, transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento parcial da conta indicada a fl. 74, determinando o pagamento de R\$ 198,45 à executada. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada sobre os valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

0009540-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSASCO COMERCIALIZADORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO ADAO(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) das CDAs ns 80.2.04.023585-52, 80.6.04.025076-89 e 80.6.04.025077-60 e do cancelamento da CDA n 80.7.04.006832-15 (fls. 114/117). É o breve relatório. Decido. Em referência às CDAs ns 80.2.04.023585-52, 80.6.04.025076-89 e 80.6.04.025077-60, tendo em vista a extinção pelo pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em relação à CDA n 80.7.04.006832-15, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012977-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JSA COMERCIAL LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

O juiz ao publicar a sentença, cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe defeso alterá-la, a não ser nas hipóteses do artigo 463, do Código de Processo Civil. A sentença prolatada a fl. 88 extinguiu a execução fiscal, nos termos do pedido formulado pela exequente às fls. 86/87. Logo, não se vislumbra hipótese de erro no decurso a ensejar reforma por meio de embargos de declaração. Assim, recebo a apelação da exequente (fls. 90/94) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0013286-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda No. 130/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Int.

0015859-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MINE & UYEHARA LTDA EPP

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 50/53). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0019460-08.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X METALURGICA ALPA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 3/6). Nos termos do pedido da exequente de fls. 57/58, foi exarada a decisão de fl. 60, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 130/12. A exequente manifestou-se às fls. 61/62, requerendo o arquivamento, não em razão do valor, mas, em virtude da impossibilidade de encontrar o número do CNPJ da executada e, conseqüentemente, realizar buscas de bens. É o relatório. Decido. Em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, as partes litigantes devem estar devidamente qualificadas, sob pena de a tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro. No que tange às pessoas jurídicas é essencial para esta qualificação o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, o CNPJ. Observa-se, no presente caso, que à pessoa jurídica não foi atribuído um número de CNPJ. Após diversas provocações, a exequente informou não possuir referido dado, do que se conclui que a pessoa inserida no polo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que sem esse dado (CNPJ) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal. Assim, deve-se considerar que inexiste no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo. Reconsidero a decisão de fl. 60. Destarte, julgo extinta sem resolução do mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo fíndo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0019858-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WEGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 19/20. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021140-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 25/27). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000027-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA OLGADO DA SILVA(SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000036-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 68/69). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000094-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSAO LEONCIO MATSUMOTO KAGOHARA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 19/21). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001586-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NUBIA DO CARMO CORREDOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 38). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004882-06.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos. Fls. 90/96: Mantenho a decisão de fl. 87 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o protocolo de desbloqueio dos valores, efetuado em 14/01/2015, conforme fls. 88/89, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intime-se.

0005776-79.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA SENNE HENRIQUE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 25/26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000189-42.2013.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 16). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000489-04.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDETE CAMPANHA VALERIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 35). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001764-85.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 13). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002646-47.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GREIF EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004419-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos. Petição de fls. 115/116: mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000229-87.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fl. 624: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo (autos nº 000213368201540300). Prossiga-se no processamento dos Embargos à Execução Fiscal apensos. Intime-se.

0000286-08.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO MARCOLINO LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 35). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000434-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA VELOSO LTDA - EPP X MARCOS VINICIUS SANDRINI X FLAVIA RENATA ALBUQUERQUE SOUZA (SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int. DESPACHO PROFERIDO EM 18/02/2015: Vistos. Considerando a transferência dos valores bloqueados em favor deste Juízo, fls. 23/24, não há que se falar em desbloqueio de valores, pedido feito pela executada às fls. 27. O exequente requer a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC, sem nada dizer sobre a constrição realizada no presente feito. Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste sobre a manutenção da constrição realizada, considerando a existência de parcelamento da dívida em cobro no presente executivo fiscal.

0000694-96.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS TARCISO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000696-66.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO SILVA LOPES SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003101-75.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHEN KANGDA - ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 12/19).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005075-50.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TERRA SAPIENS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 36/37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005736-29.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 07/14).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005744-06.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 08/21).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012316-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-95.2011.403.6130) PRODA COMERCIAL LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PRODA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 160).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 835

EXECUCAO FISCAL

0001957-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da

satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 570/582).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004277-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005308-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MONARCO MONTAGEM E INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007505-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008604-82.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012540-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao despacho retro.

0018800-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KATEK EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da executada resultou positiva (fl. 05-v)Auto de penhora e depósito de bens lavrado à fl. 06. Designados leilões para venda do bem penhorado (fl. 15, 24, 36 e 52), os pregões restaram infrutíferos em razão da ausência de licitante para arrematação do bem (fl. 16, 25 e 37).À fl. 127 certificou-se que o bem penhorado foi arrematado em outros feitos executivos; traslado de fl. 327 e certidão de fls. 375.Em 30/03/1994, à fl. 393, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de março de 1994 (fl. 393-v), desarquivados em 11 de junho de 2003, para juntada de petição da exequente (fl. 394).Pela petição de fls. 535/551 a exequente requereu a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente com relação às CDA's 80.3.84.302577-33, 80.3.84.301198-53, 80.3.85.002505-89, 80.3.85.003844-37, 80.3.82.307786-75, 80.3.85.001638-56, 80.2.85.003033-91, 80.3.85.000405-09 e 80.3.85.003121-00.É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a

presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/1984. Em 30/03/1994 (fl. 393) determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de março de 1994 (fl. 393-v) e desarquivados em 11 de junho de 2003, para juntada de petição da exequente (fl. 394). Tendo em vista que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e, considerando-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 30/03/1994 a 11/06/2003), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos débitos presentes nas CDA's nºs 80.3.84.302577-33, 80.3.84.301198-53, 80.3.85.002505-89, 80.3.85.003844-37, 80.3.82.307786-75, 80.3.85.001638-56, 80.2.85.003033-91, 80.3.85.000405-09 e 80.3.85.003121-00 e, como consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de exceção de pré-executividade pela executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os processos nºs 0018801-96.2011.403.6130, 0018802-81.2011.403.6130, 0018803-66.2011.403.6130, 0018804-51.2011.403.6130, 0018805-36.2011.403.6130, 0018806-21.2011.403.6130, 0018807-06.2011.403.6130 e 0018808-88.2011.403.6130. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019507-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOANNA KAYLENE PENNY

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Pela petição de fls. 19/22 a exequente requereu o arquivamento do executivo fiscal, sem baixa na distribuição. À fl. 23 foi determinado à exequente o fornecimento do número do CNPJ da empresa executada. Disto, a exequente manifestou-se às fls. 24/26, requerendo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, o que foi deferido à fl. 27. Às fls. 33/35, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Pela decisão de fl. 36, pelo lapso transcorrido, foi aberta vista à parte exequente, para que requeira o que de direito ao prosseguimento processual no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 40 foi certificado acerca do decurso de prazo, sem manifestação da exequente. É o relatório. Decido. Em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, as partes litigantes devem estar devidamente qualificadas, sob pena de a tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro. No que tange às pessoas jurídicas é essencial para esta qualificação o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, o CNPJ. Observa-se, no presente caso, que à pessoa jurídica não foi atribuído um número de CNPJ. Após diversas provocações, a exequente informou não possuir referido dado, do que se conclui que a pessoa inserida no polo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que sem esse dado (CNPJ) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal. Assim, deve-se considerar que inexistente no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo. Destarte, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0021487-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEUDINALDO ALVES COSTA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000847-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0002875-41.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTE LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral

da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0003302-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005142-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO ATUAL LTDA(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000049-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0000067-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao despacho retro.

0000976-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0003481-35.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao despacho retro.

0004921-66.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTSERV - ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao despacho retro.

0001971-50.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento

integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002047-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TGA LOGISTICA E TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0002159-43.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

0002695-54.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento das condições do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da exequente. A inércia ou a manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao arquivamento. Intime-se.

Expediente Nº 839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-74.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON EDIPO DE MORAIS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em face de CLAYTON ÉDIPO DE MORAIS e EDMILSON SANTANA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal, bem como em face de RAFAEL OLIVEIRA SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 23 de março de 2011, na Rua Palmital, 1884, Jardim Munhoz Júnior, na cidade de Osasco-SP, Clayton e Edmilson, acompanhados de uma terceira pessoa não identificada, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam subtraído para si encomendas da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (encomendas de Sedex), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em face da vítima Adalberto de Souza Alves, funcionário da aludida empresa pública federal, tendo Rafael auxiliado no transbordo da mercadoria para o seu veículo.Narra ainda a exordial acusatória que a vítima foi obrigada a permanecer no veículo conduzido por um dos denunciados, sendo posteriormente levada a um local afastado e liberada.Consta ainda da denúncia que guardas municipais de Barueri localizaram o veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja carga estava sendo trasladada para outros dois veículos: um GM Corsa - placas DIH 0344-Santana do Parnaíba/SP, e outro Fiat Palio, placa CYS 6176, os quais foram apreendidos após a fuga dos indivíduos que manuseavam a carga roubada. Ressalta-se do inquérito policial em anexo, de relevante: o boletim de ocorrência (fls. 48/51); autos de apreensão e exibição (fls.52/53; 134/137); a oitiva da vítima (fls. 85/86) e de testemunha (fls.07); o termo de interrogatório de RAFAEL (fls. 88/89), de CLAYTON (fls. 291/292) e de EDMILSON (fl. 301). Pela r. decisão exarada às fls. 117, a 2ª. Vara Criminal de Osasco decretou a prisão temporária de CLAYTON e EDMILSON, cuja ordem não foi cumprida em razão de estarem foragidos os acusados. Posteriormente, foi determinada por este Juízo Federal a prisão preventiva dos réus Edmilson e Clayton (fls. 368/370), cujos mandados de prisão preventiva foram devidamente cumpridos (fls. 458/458v.;470/470v.). A denúncia foi recebida em 16/12/2013, conforme a decisão de fls. 368/370, ocasião em que foi decretada a prisão

preventiva de CLAYTON e EDMILSON e determinada a doação dos bens móveis apreendidos e não reclamados. Citado às fls. 396/396v., o réu Clayton apresentou resposta à acusação às fls. 460/463, alegando que o delito de roubo encontra-se descaracterizado, razão pela qual requer a sua absolvição. Requereu ainda a revogação da prisão preventiva, por ser esta medida excepcional não aplicável ao caso concreto. Não arrolou testemunhas. O pedido de revogação da prisão preventiva foi analisado e indeferido pela decisão de fl. 464. Por sua vez, o réu Edmilson, devidamente citado (fl. 425), apresentou a defesa inicial de fls. 475/476, negando os fatos narrados na exordial, aduzindo, em síntese, que as provas existentes são frágeis para autorizarem o decreto condenatório. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pela decisão de fls. 508/508v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, por não se encontrarem presentes as hipóteses autorizadoras do artigo 397 do CPP, bem como designada audiência de instrução. Na mesma ocasião foi determinado o desmembramento do feito, excluindo-se do polo passivo da ação penal o réu Rafael Oliveira Santos, uma vez que este, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Na audiência de 13/08/2014, foi ouvida a vítima Adalberto de Souza Pereira (fls. 554/557), bem como redesignada audiência de instrução para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. Na audiência do dia 15/10/2014, foram ouvidas as testemunhas Marília Gabriela Canoa e Luciano Antonio da Silva, bem como interrogados os réus, tendo os depoimentos sido gravados em mídia digital (fls. 586/591). Na fase do artigo 402 do CPP, pelos defensores dos réus foi requerido prazo de 10 dias para a apresentação de declarações pessoais firmadas por terceiros a respeito dos acusados, e pelo Ministério Público Federal nada foi requerido (fl. 587 v.). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais escritas. Em suas razões finais (fls. 596/616), o Ministério Público Federal ratifica a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, requerendo a condenação dos acusados. Aduz que, apesar de não ter havido o reconhecimento dos réus por parte da vítima Adalberto, uma vez que este foi obrigado a ficar com a cabeça voltada para baixo, não podendo identificar os acusados, há outras provas nos autos que confirmam a participação dos réus no delito. Quanto à pena corporal requer a acusação o reconhecimento da incidência de quatro majorantes: do uso de arma de fogo, prevista no artigo 157, parágrafo 2, inciso I, do CP (uma vez que a vítima, na audiência de instrução, confirmou o uso da arma de fogo no crime); do concurso de pessoas (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal); da causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2, inciso III, do Código Penal (roubo cometido contra vítima em serviço de transporte de valores); e da causa de aumento prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código penal, uma vez que a vítima Adalberto declarou, firmemente, que sua liberdade foi restringida ao ser obrigado a adentrar no veículo Corsa. Por fim, requer a majoração da pena acima do mínimo legal, em razão da incidência de mais de uma causa de aumento. A defesa do réu Edmilson, em seus memoriais (fls. 618/619), requer a absolvição com fulcro na total insuficiência e fragilidade de provas. Alega a defesa, em síntese, que a vítima não reconheceu os acusados, sendo que única ligação do réu com o crime é o fato do veículo utilizado na empreitada criminosa pertencer a sua parente. Aduziu ainda que, tendo em vista o conflito de provas, mais prudente é a decisão que absolve o réu. A defesa do réu Clayton, em seus memoriais, requer a improcedência da acusação por insuficiência de provas, e subsidiariamente, caso seja o réu condenado, requer o afastamento das majorantes, a fim de que este seja apenado por roubo simples, sendo-lhe fixado o regime aberto de cumprimento de pena (fls. 621/626). Os antecedentes criminais dos réus, juntamente com as respectivas certidões judiciais, foram juntados às fls. 385, 391, 393, 435/441, 451, 473, 482 e 483 (réu Clayton), além de fls. 387, 391, 394, 442/448, 468, 481 e 483 (réu Edmilson). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 46/51), pelos autos de apreensão e exibição (fls. 52/53; 134/137), pelo termo de declarações da vítima (fls. 85/86), pelo termo de depoimento do acusado Rafael (fls. 66/69) e pela relação de bens subtraídos (fls. 55/71). Quanto à autoria delitiva do réu Edmilson, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Apesar de não ter havido o reconhecimento do réu por parte da vítima Adalberto, as provas coligidas, especialmente o depoimento de Adalberto, das testemunhas Luciano e Marília, do corréu Rafael (em sede policial), além da apreensão do veículo a ele ligado, são suficientes para comprovar, de forma segura, a autoria delitiva praticada por EDMILSON. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou, mediante prévio ajuste (com outros dois comparsas não identificados) e com unidade de desígnios, o crime de roubo, mediante o emprego de arma de fogo, em detrimento do patrimônio de empresa pública federal, tendo plena consciência de que a vítima atuava em serviço de transporte de valores, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Com efeito, a vítima Adalberto, ouvida em juízo, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 555/556), de forma coerente com as declarações prestadas na fase policial, afirmou que: no dia dos fatos estava fazendo entregas na Região de Munhoz Júnior, e quando entrei na Rua Palmital, veio um corsa e parou atrás da Kombi do correio, um rapaz me abordou de um lado, o outro de outro lado e pediu para eu abaixar a cabeça e eu abaixei-sic- (a partir de 1min04seg). Aí me tiraram do veículo, da Kombi do correio, e me colocaram dentro do Corsa (1min41seg). E me levaram até um matagal, beirando o Rodoanel, onde ali fiquei abaixado, quieto (2min11seg), e com um rapaz sempre atrás de mim (2min31seg). Mais tarde um outro rapaz disse: sai andando 92min41seg) e eu fui até a base do pedágio (2min49seg). Quando eu retornei para a unidade do correio para pegar a lista de objetos tinha uma viatura da guarda municipal me esperando (3min24seg). Falaram

que tinham achado o veículo na região do Mutinga e que o pessoal tinha se evadido do local-sic-(3min35seg). Inquirido sobre quantas pessoas participaram do delito, afirmou ter visto 03 (três) pessoas (6min03seg). A respeito da arma utilizada no crime, disse que um dos indivíduos que o abordara mostrou-lhe a arma (4min20seg). Inquirido a respeito de se recordar do rosto dos réus, afirmou não ter visto, pois ficou com a cabeça abaixada o tempo todo (4min57seg). A testemunha Marília Gabriela Canoa, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fls. 587 e 591), inquirida a respeito dos fatos, afirmou que se recorda que estava fazendo patrulhamento (a 1min58seg) e que, através de denúncia anônima de moradores locais, teve ciência dos fatos (2min05seg.). Falaram que havia um veículo, juntamente com 02 (dois) veículos outros no local, onde meliantes estavam tirando carga do carro do Correio e colocando dentro dos dois veículos (a partir de 2min22seg). Foi confirmado que estava no local o veículo com muita carga de Sedex (2min50seg). Dava para ver que tinha valores ali dentro (3min04seg). Foi ainda afirmado pela testemunha que Nós não vimos nenhuma pessoa física no local (3min23seg). Inquirida a respeito de se encontrarem no local os veículos Fiat Palio e o Corsa Classic, descritos no inquérito policial, afirmou que: foram estes veículos, eles estavam no local (4min8seg), os quais foram apresentados na Delegacia de Polícia (4min25seg). A testemunha Luciano Antonio da Silva, cujo depoimento foi colhido e gravado em mídia eletrônica de fls. 588 e 591, inquirido sobre Edmilson, afirmou que ele é casado com sua tia (aos 40seg.); A respeito da propriedade do veículo corsa, envolvido nos fatos, afirmou: este carro é da minha tia (2min28seg.), que é casada com Edmilson (2min35seg). Inquirido a respeito do suposto roubo do carro e do boletim de ocorrência atinente a este fato, disse que foi sua tia quem lhe pediu para fazer o boletim de ocorrência, pois ela disse não saber onde estava o carro (a partir de 3min02seg). Confrontado sobre suas declarações em sede policial, afirmou ter assinado o depoimento policial (4min20seg), mas que foi a sua tia quem lhe pediu para fazer o boletim de ocorrência (4min34seg). Apesar das pequenas contradições entre o depoimento prestado pela testemunha Luciano em juízo e pelas suas declarações na fase extrajudicial (pois nesta oportunidade a testemunha afirmou que Edmilson, conhecido por Bozó, havia lhe prometido três mil e quinhentos reais para que ele fizesse o registro do roubo do veículo GM Corsa na Delegacia de Polícia - fl. 07), restou claro que o veículo Corsa utilizado na empreitada criminosa pertencia, de fato, à esposa do réu Edmilson. O corréu Rafael, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, razão pela qual foi excluído deste processo e desmembrado o feito, sendo certo que só prestou esclarecimentos na fase extrajudicial. Todavia, as declarações prestadas por Rafael durante a investigação merecem crédito, na medida em que restou provado que o veículo Fiat Palio, placas CYS-6176, envolvido no delito, é de sua propriedade (fl. 15), ou seja, trata-se mesmo de alguém efetivamente envolvido no fato. Segundo Rafael, cujo apelido é Tim Tim, na data dos fatos (23 de março de 2011) recebeu um telefonema de seu amigo Edmilson, conhecido como Bozó, que lhe pediu ajuda para carregar umas caixas. O amigo lhe pediu que fosse encontrá-lo perto dos predinhos coloridos do Jardim Mutinga, em Barueri. Por volta das 13h30min ou 14h chegou ao local indicado por Bozó, e lá encontrou também um conhecido de vista, cujo nome é Clayton. Afirmou ainda Rafael que: o Corsa prata do Bozó já estava cheio de caixas de Sedex do Correio; assim que parou o seu carro (Fiat Palio) ao lado da Kombi do Correio, o Clayton já foi carregando mais caixas dentro do seu veículo Fiat Palio, placas CYS 6176. O Bozó disse ao declarante que o ajudasse a transportar as caixas do Correio que depois eles dividiriam o lucro (fls. 88/89). Cumpre ressaltar que tanto Rafael quanto Luciano se referem a Edmilson como Bozó, o que comprova que, de fato, a pessoa apontada por Rafael como Edmilson, autor do crime, é o mesmo Edmilson que é tio de Luciano e que é marido da proprietária de um dos veículos utilizados no crime. O réu Edmilson, em depoimento gravado em mídia eletrônica (fls. 590 e 591), afirmou que nunca viu Clayton e só o conheceu na audiência passada (aos 3min10seg); negou a sua participação nos fatos (3min48seg). Confirmou que um dos veículos envolvidos no crime é de propriedade de sua esposa (a partir de 5min14seg). Inquirido, respondeu que só utilizava o veículo ocasionalmente (5min37seg) e que não possui habilitação para dirigir (5min59seg). Inquirido a respeito da explicação dada por sua esposa a respeito das mercadorias encontradas, afirmou apenas que estava muito nervosa (a partir de 6min21seg) e que ligou para ele por volta das 9h30min da manhã (6min54seg), quando veículo já não estava mais em poder dela (6min57seg). Afirmou que conhece Rafael (a partir de 7min44seg), mas que não conhece Clayton (9min14seg); Afirmou que Rafael é conhecido como Tim Tim (11min47seg.). Por fim, alegou que na data dos fatos estava no trabalho, apontando genericamente os nomes de Marcelo (15min54seg); Márcio (16min04seg); e o pai de Márcio, José (16min14seg), dono da empresa 4JD (16min31seg). Observa-se que não foram apresentadas provas que comprovem as alegações do réu Edmilson de que estava trabalhando no momento dos fatos, o que, por si só, configura veemente indício de má-fé. Pela colheita da prova oral, bem como pelo termo de interrogatório extrajudicial do corréu Rafael (fl. 07), cujas declarações se ajustam aos demais elementos de prova, vê-se que o réu EDMILSON agiu previamente ajustado com seus comparsas, com unidade de desígnios e com vontade livre e consciente de praticar o delito de roubo, objetivando subtrair para si e para os demais envolvidos a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Com relação ao acusado Clayton Édipo de Moraes, a autoria delitiva não é certa, pois não há provas seguras aptas a atestarem o seu envolvimento nos fatos, em que pesem os seus maus antecedentes. Cumpre ressaltar que as investigações a respeito do crime em questão tiveram início a partir das declarações prestadas pela testemunha Luciano, que ao tentar realizar um boletim de ocorrência em razão do suposto furto do veículo GM Corsa, envolvido no roubo de cargas dos Correios, afirmou que foi seu tio Edmilson quem lhe pediu que fizesse o

registro do roubo do veículo, prometendo-lhe em troca R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fl. 07. Por meio de denúncia anônima, e também em razão das diligências realizadas a respeito da propriedade dos veículos utilizados no crime, as suspeitas da prática do delito recaíram sobre Edmilson Santana dos Santos (marido da proprietária do veículo Corsa, envolvido no crime); Rafael de Oliveira Santos (proprietário do veículo Fiat Pálio utilizado para a prática do delito); e um tal João (não identificado), conforme o relatório policial de fls. 72/73. Após o interrogatório de Rafael (fls. 88/89), a Polícia passou a ter conhecimento de que Clayton, um rapaz pardo, de aproximadamente 01 (um) metro e 80 (oitenta) centímetros de altura, magro e cabelo carapinha curto, também teria participado do crime. A partir de então, começaram as investigações a respeito do envolvimento suspeito de Clayton. No dia 27 de abril de 2011, Alexsander Sabino de Moraes, preso em flagrante delito de receptação, afirmou que Clayton Édipo de Moraes, seu primo, o procurou na manhã do dia 13 de abril de 2011, para guardar alguns eletrodomésticos em sua casa, tais como: máquina de lavar roupas, máquina de lavar louças, fogão de bancada, depurador de ar, etc., todos novos, ainda na caixa. Apesar de saber que Clayton é reconhecidamente um ladrão, não soube explicar a razão de tê-lo ajudado, pois tinha consciência de aqueles objetos eram seguramente roubados (fl. 103). Após expedido o regular mandado de busca e apreensão, os policiais encontraram na residência de Clayton, além de vários tipos de drogas ilícitas, carregador e munições de calibre restrito, bem como vários tipos de eletrodomésticos novos (fls. 245/255). Em seu depoimento em juízo, gravado em mídia digital (fls. 589 e 591), o réu Clayton negou os fatos a ele imputados, dizendo que na data dos fatos estava com sua esposa e filhos (aos 2min13seg). Afirmou que na região há umas vinte pessoas com o nome de Clayton (a partir de 2min37seg), porém não soube informar a respeito de nenhuma delas (5min33seg e 6min.23seg). Afirmou ainda que não conhece Edmilson, sabendo apenas que ele mora no mesmo bairro que o seu (a partir de 3min55seg). Afirmou que conhece Edmilson apenas de vista (4min09seg). Disse não conhecer Rafael (4min22seg e 8min28seg). Afirmou, por fim, que está preso por outro fato (assalto), mas que na data dos fatos aqui tratados estava solto (a partir de 9min04seg). Diante desse conjunto probatório, observa-se que não há provas seguras que apontem que o tal Clayton referido no depoimento de Rafael seja de fato o acusado Clayton Édipo de Moraes. O único fato que liga o acusado ao crime em questão é o depoimento de Alexsander, seu primo, que foi preso em flagrante pelo crime de receptação em data próxima à dos fatos. Contudo, Alexsander não teve participação no crime em questão, mas no delito referente ao roubo da empresa Fast Shop (fl. 105). Ademais, não há provas de que as mercadorias apreendidas na residência do acusado Clayton, conforme relatório de busca e apreensão domiciliar (fls. 245/255) e relação de valores de bens apreendidos (fl. 367), sejam aquelas subtraídas dos Correios (fls. 55/71, sem especificação do conteúdo). Além disso, o acusado não foi reconhecido pela vítima ou por qualquer testemunha, sendo certo que também não foi comprovada qualquer relação do acusado com os veículos envolvidos no crime. Há fortes indícios de que o acusado esteja envolvido em crimes contra o patrimônio, mas não há provas de que praticou o crime em questão. Diante da ausência de prova da participação efetiva do acusado no crime, imperiosa é a sua absolvição. Resta examinar a tipicidade penal da conduta imputada ao réu Edmilson. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que Edmilson, e mais dois rapazes não identificados renderam, mediante emprego de arma de fogo utilizada por um deles, auxiliado pelos demais, a vítima Adalberto de Souza Alves Pereira, enquanto este realizava a entrega de encomendas dos Correios, obrigando-o a ingressar no veículo Corsa, enquanto, previamente ajustados, transportavam as mercadorias da Kombi dos Correios para os veículos utilizados no crime, o veículo GM Corsa-placa DIH 0344, pertencente à esposa de Edmilson, e o veículo Fiat Palio prata, pertencente a Rafael Oliveira Santos. Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelo acusado ou por um dos seus comparsas, sendo certo que o réu aderiu à conduta criminosa de outrem para subjugar a vítima, pois esta deixou claro em seu depoimento que os assaltantes efetivamente fizeram uso de arma de fogo no momento em que a renderam. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois não há dúvidas de que o acusado, ao praticar a conduta delitiva, tinha consciência de que agia movido pela intenção de apoderar-se da carga contida no veículo de propriedade dos Correios, o que restou claro a partir das declarações do corréu Rafael, que narra com riqueza de detalhes a intenção do réu. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente ingressou na posse das mercadorias, ainda que por pouco tempo, sendo certo que houve a final apropriação de parte da res furtiva por um dos envolvidos no crime, uma vez que restou comprovado que se evadiram do local, levando parte dos bens subtraídos. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Com relação às circunstâncias de aumento de pena do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), inegável o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima relatou o uso ostensivo de arma de fogo

durante a abordagem. Impende ressaltar que as circunstâncias do crime, bem como o seguro depoimento da vítima são suficientes para a caracterização e o reconhecimento da majorante, sendo certo que a apreensão e perícia da arma de fogo não são indispensáveis à incidência da causa de aumento de pena, consoante preconiza a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII. - Ordem indeferida. (STF, HC n. 96.099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 5.6.2009) Incide na espécie também a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de mais de duas pessoas na realização do crime (conforme depoimento da vítima, acima transcrito), razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9.

Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Com relação à restrição da liberdade da vítima, conforme relatado na denúncia, restou demonstrado nos autos que houve efetivamente certa restrição da liberdade de ir e vir do funcionário dos Correios. Contudo, não restou provado que esta restrição da liberdade ocorreu por um tempo juridicamente relevante, a fim de garantir a consumação do crime ou o sucesso da fuga, razão pela qual a majorante estampada no artigo 157, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal, não tem incidência no caso em tela.Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo dos acusados, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física da vítima pelo emprego de arma de fogo, concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo, violação ao transporte de valores), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial.Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal, para condenar o réu Edmilson Santana dos Santos às penas cominadas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da pena - réu EDMILSON SANTANA DOS SANTOSPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui maus antecedentes criminais, já tendo sido condenado em definitivo por dois crimes anteriormente praticados (certidões criminais de fls. 468 e 481), os quais, entretanto, não geram reincidência.O seu envolvimento em diversos fatos delituosos (fls. 442/448) revela que possui personalidade voltada à prática de crimes.A sua culpabilidade é de média gravidade, pois o acusado engendrou os meios de transporte das mercadorias subtraídas, com vistas a garantir o sucesso da empreitada criminosa.As consequências do crime foram relativamente graves, pois não houve a integral recuperação das coisas alheias, tampouco a entrega de todas as encomendas postais aos diversos destinatários.Nesse quadro, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes da pena.Em face das causas de aumento do roubo circunstanciadas previstas no artigo 157, 2º, I, II, III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em dois quintos, o que leva à fixação da pena corporal final em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Diante dos antecedentes criminais do réu, há fundado receio de que volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Diante disso e em face da pena corporal acima fixada, subsistem as razões que fundamentaram a prisão preventiva decretada a fls.368/370. Ademais, urge esclarecer que o réu está preso em razão de outra condenação penal, a demonstrar a sua periculosidade.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:1) CONDENAR o réu EDMILSON SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III, do Código Penal, sujeitando-o a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal;2) ABSOLVER o réu CLAYTON ÉDIPO DE MORAIS da imputação prevista no artigo 157, parágrafo 1º, incisos I, II, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter concorrido para a infração penal.REVOGO a prisão preventiva de CLAYTON ÉDIPO DE MORAIS, tendo em vista o decreto absolutório. Expeça-se em favor do réu o alvará de soltura clausulado, devendo este ser posto em liberdade, exceto se estiver preso por outro motivo.Por outro lado, mantenho o decreto de prisão preventiva do réu EDMILSON SANTANA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 312 do CPP, em face dos seus antecedentes criminais, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio, caso fosse restabelecida a sua liberdade. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu EDMILSON SANTANA DOS SANTOS apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra.O condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1525

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-20.2014.403.6130 - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Luiz Bortolanza contra suposto ato omissivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação e processamento do pedido de restituição formulado no âmbito administrativo. Em síntese, narra ter protocolado, em 01/02/2010, Pedido de Restituição de Valores Indevidos à Contribuição Previdenciária, objeto do processo administrativo n. 18186.001010/2011-68, porém até o momento da impetração do presente mandamus não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente.Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo.Juntou documentos (fls. 12/28). A ação foi ajuizada perante o juízo estadual da Comarca de Barueri, que declinou da competência à fl. 29, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 31).A impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 33), determinação cumprida às fls. 34/35.O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/37-verso).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 43).Informações da autoridade impetrada às fls. 44/46-verso. Em suma, alegou já teria cumprido a decisão judicial e apreciado o pedido de restituição formulado.Instado a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 47), o Impetrante requereu o prosseguimento do feito e a prolação de sentença, com resolução do mérito, uma vez que não teria se efetivado a restituição deferida (fls. 48/53).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 55).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade

impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de contribuições previdenciárias, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 36/37-verso, que passo a transcrever: A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou pedido de restituição manualmente, isto é, não utilizou o sistema PER/DCOMP, sob o argumento de que não teria obtido êxito em formalizar o pedido eletronicamente. O pedido foi protocolado em 01/02/2010, na Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 22/24). Observa-se na cópia da petição foi consignado que a petição estava sendo recebida e protocolada por insistência do contribuinte, isto é, denota-se que o pedido formulado não deveria ser protocolado naquela localidade. Ainda que o pedido possa ter sido protocolado perante DRF sem competência para processar o pedido formulado pelo impetrante, verifico que foi instaurado processo administrativo sob o n. 18186.001010/2011-68, em 01/02/2011, a indicar que o pedido foi encaminhado ao órgão competente para analisá-lo. Os comprovantes de andamento processual encartados às fls. 26/27 demonstram que referido processo está pendente de análise no mesmo setor da Delegacia da Receita Federal em Barueri desde 02/06/2011, isto é, já houve tempo mais que razoável para a autoridade impetrada se manifestar conclusivamente sobre o pedido formulado. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado, em especial para determinar que a autoridade impetrada dê efetividade à decisão administrativa que deferiu o pedido de restituição formulado, consequência lógica do processamento do referido pleito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido de restituição formulado pelo impetrante, objeto do processo administrativo n. 18186.001.010/2011-68, inclusive com a aplicação da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas à fl. 35, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001413-78.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Trumpf Máquinas Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações

(ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 42/754). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 768). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 771/776. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 778). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS ou ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas

como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 754, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001514-18.2014.403.6130 - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Tech-Flex Comércio, Representações e Serviços Ltda. contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 17/09/2012, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMP ns. 05-2008-10260.11697.170912.1.2.15.0488, 06-2008-17390.20194.170912.1.2.15.0947, 07-2008-40427.65120.170912.1.2.15.4845, 08-2008-40405.64243.170912.1.2.15.1010, 09-2008-02591.38370.170912.1.2.15.2002, 10-2008.09992.88396.170912.1.2.15.7296, 11-2008-05952.58029.170912.1.2.15.4104, 12-2008-33003.08563.170912.1.2.15.2064, 02-2009-37089.67473.170912.1.2.15.1001, 03-2009-36034.77522.170912.1.2.15.8811, 04-2009-26924.90700.170912.1.2.15.7433, 05-2009-33006.68855.170912.1.2.15.9282, 06-2009-15274.42109.170912.1.2.15.6810, 07-2009-32382.54154.170912.1.2.15.4509, 08-2009-40522.26674.170912.1.2.15.6790, 09-2009-08023.66701.170912.1.2.15.6505, 10-2009-41903.53804.170912.1.2.15.9462, 11-2009-04127.60418.170912.1.2.15.2622, 12-2009-15075.43521.170912.1.2.15.6577, 01-2010-25221.56759.170912.1.2.15.0457, 02-2010-35784.93304.170912.1.2.15.2894, 03-2010-27021.93198.170912.1.2.15.7612, 01-2011-00167.56064.170912.1.2.15.7099, 02-2011-40799.72000.170912.1.2.15.3423, 03-2011-27212.22734.170912.1.2.15.6048, 04-2011-34710.43450.170912.

1.2.15.8601, 05-2011-13133.01026.170912.1.2.15.3701, 07-2011-15716.23914.170912. 1.2.15.0559, 08-2011-38754.33203.170912. 1.2.15.7085, 09-2011-41065.07386.170912.1.2.15.8785, 10-2011-25064.15791.170912. 1.2.15.8780, 12-2011-29586.78918.170912. 1.2.15.8221, 01-2012-33589.66637.170912.1.2.15.9808, 02-2012-27288.87503.170912. 1.2.15.9107 e 03-2012-28018.56647.170912.1.2.15.3579, porém alega que até o momento da impetração do presente mandamus não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 20/90). À fl. 93, determinou-se que a Impetrante comprovasse que os PER/DCOMPs acima mencionados estavam pendentes de apreciação administrativa, providência cumprida às fls. 95/165. O pedido de liminar foi deferido (fls. 169/171). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 175). Informações da autoridade impetrada às fls. 178/184. Em suma, alegou que há mais de 40.000 (quarenta mil) pedidos de restituição anteriores ao pedido da Impetrante pendentes de análise. Asseverou que priorizaria os pedidos colacionados na inicial, com vistas a atender ao comando judicial. Informou, posteriormente, ter iniciado os trabalhos de análise dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante (fls. 185/187). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de tributos, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 169/171, que passo a transcrever: Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 95/165. Os pedidos foram protocolados em 17.09.2012, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 35 (trinta e cinco) PER/DCOMPs pendentes de análise. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Portanto, não há qualquer dúvida de que o prazo legal não foi observado pela autoridade impetrada. No entanto, haja vista o grande número de pedidos de restituição formulado pela Impetrante, necessário se faz compatibilizar essa regra e a realidade fática do órgão, de modo que não seja inviabilizado o cumprimento integral da decisão. Assim, conquanto já ultrapassado o limite temporal legalmente estabelecido, entendo razoável que seja conferido prazo mais dilatado para realização das análises necessárias, com vistas a garantir a todos os envolvidos a satisfação de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade

impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de transmitidos pela Impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns. 05-2008-10260.11697.170912.1.2.15.0488, 06-2008-17390.20194.170912.1.2.15.0947, 07-2008-40427.65120.170912.1.2.15.4845, 08-2008-40405.64243.170912.1.2.15.1010, 09-2008-02591.38370.170912.1.2.15.2002, 10-2008.09992.88396.170912.1.2.15.7296, 11-2008-05952.58029.170912.1.2.15.4104, 12-2008-33003.08563.170912.1.2.15.2064, 02-2009-37089.67473.170912.1.2.15.1001, 03-2009-36034.77522.170912.1.2.15.8811, 04-2009-26924.90700.170912.1.2.15.7433, 05-2009-33006.68855.170912.1.2.15.9282, 06-2009-15274.42109.170912.1.2.15.6810, 07-2009-32382.54154.170912.1.2.15.4509, 08-2009-40522.26674.170912.1.2.15.6790, 09-2009-08023.66701.170912.1.2.15.6505, 10-2009-41903.53804.170912.1.2.15.9462, 11-2009-04127.60418.170912.1.2.15.2622, 12-2009-15075.43521.170912.1.2.15.6577, 01-2010-25221.56759.170912.1.2.15.0457, 02-2010-35784.93304.170912.1.2.15.2894, 03-2010-27021.93198.170912.1.2.15.7612, 01-2011-00167.56064.170912.1.2.15.7099, 02-2011-40799.72000.170912.1.2.15.3423, 03-2011-27212.22734.170912.1.2.15.6048, 04-2011-34710.43450.170912.1.2.15.8601, 05-2011-13133.01026.170912.1.2.15.3701, 07-2011-15716.23914.170912.1.2.15.0559, 08-2011-38754.33203.170912.1.2.15.7085, 09-2011-41065.07386.170912.1.2.15.8785, 10-2011-25064.15791.170912.1.2.15.8780, 12-2011-29586.78918.170912.1.2.15.8221, 01-2012-33589.66637.170912.1.2.15.9808, 02-2012-27288.87503.170912.1.2.15.9107 e 03-2012-28018.56647.170912.1.2.15.3579, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Custas recolhidas à fl. 90, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Globoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 38/292). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 298). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 301/305-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 307). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente

que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 292, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001942-97.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Translocomotiva Transportes Rodoviários e de Cargas Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS. Narra, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Todavia, assevera que a autoridade impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduz, portanto, estar sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Por fim, pleiteia autorização judicial para depositar em juízo os valores objetos de discussão no presente mandamus. Juntou documentos (fls. 24/42). À fl. 46, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 47/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/54). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 58). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/68. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 71). É o relatório. Decido. Conquanto a matéria trazida à análise se refira ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria contém similaridade com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, pois em ambos os casos a discussão cinge-se ao alcance do conceito de faturamento para fins de incidência tributária. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Conforme já asseverado, o entendimento relativo ao PIS e à COFINS é integralmente aplicável às contribuições previdenciárias, pois a previsão constitucional inserta no art. 195, 13º, da CF, utiliza os mesmos vocábulos ora discutidos (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. O legislador infraconstitucional assim tratou da matéria, nos termos da Lei n. 12.546/2011 (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): Portanto, referida contribuição incide sobre a receita bruta apurada pela impetrante, inclusive ICMS ou ISS, razão pela qual o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição

devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4; 1ª Turma; AC 5013377-63.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 15/08/2014). Portanto, uma vez que não foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta prejudicada a análise do pedido de restituição, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 43 e 51, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002180-19.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas e salário-maternidade. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que a verba elencada teria natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre ela. Juntou documentos (fls. 22/546). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 550/551-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 569/581), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 583/584-verso). A União manifestou interesse no feito (fl. 585). Informações às fls. 599/604. Em suma, apontou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a Impetrante ratificou o polo passivo conforme indicado na inicial (fls. 609/615). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 618). É o relatório. Fundamento e decido. Passo, inicialmente, a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso de contribuições previdenciárias, em que os recolhimentos são realizados por cada ente descentralizado (filiais), a matriz não detém legitimidade para propor ação em nome delas, isto é, em matéria fiscal cada filial detém competência e legitimidade para pleitear seus direitos judicialmente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe

19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1232736/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe de 06/09/2013).Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Conforme já salientado na decisão que apreciou o pedido de liminar, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários, que gozam férias gozadas em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Outrossim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de

cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas.Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 22, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003343-34.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kiodai Supermercados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, RAT e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias (ii) férias gozadas, (iii) adicional noturno, (iv) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (v) aviso prévio indenizado, (vi) horas extras e (vii) salário-maternidade.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 41/172).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 178).Informações da autoridade impetrada às fls. 182/196. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 199).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Do mesmo modo, há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).Em relação às horas extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de

utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e sobre as horas-extras, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A sentença ultra petita, malgrado viole o princípio da demanda (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput) não enseja nulidade, mas somente a redução do provimento jurisdicional aos limites do pedido inicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). 4. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos. (TRF3; 5ª Turma; AMS 346489/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17/03/2015). A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO E JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 8.212/91, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o

15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio-babá, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. [...] omissis.. 7. Agravos improvidos.(TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1822013/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015). Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis.III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Por fim, no que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.):AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: férias, salário maternidade e horas extras. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 353524/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (28/07/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-

ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) sobre: (i) terço constitucional de férias (ii), 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e (iii), aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 172, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003344-19.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kiodai Supermercados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 33/138). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 144). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 147/157. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 159). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a

Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por

cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 138, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004122-86.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Chiesi Farmacêutica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas.Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que a verba elencada teria natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre ela.Juntou documentos (fls. 24/425).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 429/429-verso).A União manifestou interesse no feito (fl. 433).Informações às fls. 441/445. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.A Impetrante requereu a inclusão no FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI como interessadas na demanda (fls. 448/450).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 451).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Impetrante para incluir como interessadas na demanda as pessoas jurídicas por ela indicadas na petição de fls. 448/450, haja vista que não houve pedido formulado na inicial para que as contribuições devidas a terceiros não incidissem sobre as férias gozadas. Logo, desnecessária a referida inclusão.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.No tocante às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito da incidência das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente

comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. MinistroCastro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.4. Agravos regimentais não providos.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 90530/DF; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 04/04/2014).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 425, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004823-47.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBA Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IFT Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IJB Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IMC Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., INT Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IPT Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., IRO Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., Rosário Mineração Ltda., MSP Agregados Ltda. e União Brasileira de Agregados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, GILRAT (SAT/RAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-acidente ou doença, (iii) terço de férias, férias indenizadas, férias usufruídas e abono de férias e (iv) vale transporte em dinheiro.Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntaram documentos (fls. 30/275).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 296/299).Informações da autoridade impetrada às fls. 320/327-verso. Em suma, pugnou pela denegação da segurança.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 331).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 333).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 296/299, que passo a transcrever:O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a

incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). As impetrantes pretendem, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza

indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisVI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis.8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida.(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).Por fim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, GILRAT (SAT/RAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/11/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos

efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, GILRAT (SAT/RAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (iii) terço de férias, férias indenizadas e abono de férias e (iv) vale transporte em dinheiro. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 275 e 287, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público

0005173-35.2014.403.6130 - CARLA LUIZA ALVES BEZERRA(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carla Luiza Alves Bezerra contra ato ilegal do Reitor da Anhanguera Educacional S/A, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça o diploma universitário em nome da impetrante. Alega, em síntese, ter se formado em pedagogia, em julho de 2011, cuja colação de grau teria ocorrido em 04/10/2011. Assevera que, em seguida, teria requerido a expedição do diploma, oportunidade em que teria sido dado prazo de 18 (dezoito) meses para confecção do documento. Aduz ter sido aprovada em concurso de provas e títulos para o cargo de provimento efetivo de professor, em 2012, no âmbito do Município de Itapevi, ocasião em que teria que apresentar o diploma reconhecido pelo MEC. No entanto, em razão da instituição de ensino não ter emitido o documento, sua apresentação foi postergada. Narra que, decorrido o lapso temporal informado, teria diligenciado junto à autoridade impetrada com o fito de obter informações acerca da expedição do documento, momento em que a autoridade impetrada teria fixado novo prazo para a entrega, pois ainda não estava pronto. Relata ter comparecido novamente à instituição de ensino, em setembro de 2014, momento em que teria sido informada acerca do extravio dos documentos pessoais apresentados anteriormente, motivo pelo qual seria necessário apresentá-los novamente e aguardar por novo prazo. Aponta ter apresentado reclamação pré-processual na CEJUSC localizada na Comarca de Itapevi, porém, na audiência realizada, em 11/11/2014, a advogada da instituição de ensino teria dito que a estudante estava irregular perante o ENADE, razão pela qual deveria realizar nova colação de grau. Sustenta a impetrante, no entanto, que ela não poderia ser penalizada pelos equívocos cometidos pela autoridade impetrada, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/31). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/35-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 40/47. Preliminarmente, alegou a carência de ação, pois não teria sido comprovada a urgência alegada. No mérito, atribuiu à Impetrante a culpa pela não realização do ENADE, fato que estaria impedindo a expedição do diploma. Requereu, portanto, a denegação da segurança. A Impetrante requereu a fixação de multa cominatória em caso de eventual descumprimento da liminar (fls. 48/50), porém, em seguida, informou que a autoridade impetrada havia cumprido a determinação judicial (fls. 51/53). O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela concessão da segurança (fl. 84/87). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante requer a expedição do seu diploma, uma vez que teria concluído o curso no ano de 2011, porém até a data da impetração o documento vindicado não teria sido expedido pela autoridade impetrada. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 34/35-verso, que passo a transcrever: Consta dos autos Declaração emitida pela instituição de ensino, na qual se afirma que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia, no ano de 2011, tendo colado grau em 17/09/2011 (fl. 21). A informação é corroborada pelo Histórico Escolar encartado à fl. 22, inclusive com menção à data da expedição do diploma, em 07/03/2014, assim como pelo Certificado de fl. 23. A impetrante demonstra, ainda, ter formulado requerimento para a expedição do diploma, em 04/10/2011 (fl. 24), assim como ter assinado Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal de Itapevi, em 22/03/2012, para apresentação de cópia autenticada do diploma, no prazo de um ano, prorrogáveis por mais dois anos (fl. 27), tendo o pedido de prorrogação sido formalizado à fl. 28. Ao realizar consulta por meio de correio eletrônico junto ao INEP, relatando o problema enfrentado, a impetrante recebeu como resposta a seguinte informação (fl. 31): Informamos que o estudante que participou da cerimônia de colação e assinou a ata não tem mais obrigatoriedade com o ENADE, orientamos que entre novamente em contato com sua IES. Logo, pelo conjunto probatório apresentado, não é possível vislumbrar a existência de óbice legal à expedição do diploma em nome da impetrante, uma vez que houve a colação de grau, em 17/09/2011 e, portanto, inexistente qualquer pendência pedagógica. O próprio INEP, ao responder o questionamento formulado pela impetrante, esclareceu que após a colação de grau, inexistente obrigatoriedade com o ENADE. Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei n. 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da impetrante, como consequência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra. As informações prestadas pela autoridade impetrada não foram suficientes para infirmar as conclusões adotadas naquela oportunidade, pois não foi apresentada justificativa plausível para fundamentar a

recusa quanto à expedição do diploma, tendo em vista que a Impetrante já havia colado grau regularmente. Tampouco merece prosperar a preliminar de mérito suscitada, pois está evidenciado nos autos o interesse de agir da Impetrante, tanto que a liminar foi deferida, decisão confirmada nesta oportunidade. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma de licenciatura em Pedagogia em nome de Carla Luiza Alves Bezerra. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002207-65.2015.403.6130 - BEKAERT CIMAF CABOS LTDA.(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP316212 - LETICIA CAROLINE MININEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bekaert Cimag Cabos Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial, em sede liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de negar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Narra, em síntese, não ter obtido êxito na emissão da certidão almejada devido à existência de pendências no âmbito da PGFN. Aduz ter recebido, em 01/04/2014, parcela do patrimônio da sociedade Belgo Bekaert Arames Ltda., em razão da cisão ocorrida, oportunidade em que passou a ser responsável pelos débitos fiscais da empresa cindida. Assevera que são esses os débitos que estariam obstando a emissão da CRF em seu nome, motivo pelo qual teria agendado atendimento na RFB, oportunidade em que teriam sido formulados dois requerimentos: um dirigido à RFB, relativo aos débitos do CNPJ n. 03.591.717/0001-43 e outro dirigido à PGFN, atinente aos débitos do CNPJ n. 61.074.506/0001-30. Relata ter realizado o pagamento de um dos apontamentos, no valor de R\$ 44,64 (quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Menciona que, diante dos esclarecimentos prestados, a RFB teria alterado a situação dos débitos para exigibilidade suspensa, porém a autoridade impetrada teria indeferido o pedido administrativo formulado, pois não teria sido comprovada a existência de garantia idônea que afiançasse a manutenção da suspensão da exigibilidade de débitos de natureza previdenciários apontados. Sustenta, contudo, que os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada não deveriam subsistir, pois teria comprovado adequadamente a existência de garantia dos débitos apontados no Relatório de Pendências em relação às CDAs ns. 60.7.13.002201-80, 60.6.13.006061-20, 60.2.13.002019-70, 60.3.13.000202-20, 60.6.13.006064-72 e 60.2.13.002018-99. Juntou documentos (fls. 16/156). O pedido de liminar foi deferido (fls. 159/160-verso). A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 163/165, rejeitados às fls. 166/166-verso e, posteriormente, apresentou pedido de reconsideração (fls. 170/172), rejeitado às fls. 205/206-verso. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 210/225). Informações da autoridade impetrada às fls. 226/236. A Impetrante peticionou à fl. 237 e requereu a desistência da ação. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto em razão da perda do objeto da impetração (fls. 242/242-verso). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 237) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar deferida às fls. 159/160-verso. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 156, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003594-18.2015.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer a isenção de IPI na operação de revenda de produtos importados. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro. Assevera não realizar qualquer procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois estaria caracterizada a bitributação, assim como tal prática violaria o princípio da isonomia, pois o importador sofreria a imposição de maior carga tributária quando comparado com o produtor nacional. Juntou documentos (fls. 32/49). É o breve relato. Passo a decidir. De plano, determino a exclusão da filial CNPJ n. 61.328.191/0005-33 do polo ativo da demanda, uma vez

que o estabelecimento está situado no Município de Barueri e, assim, a autoridade competente por fiscalizá-la é o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri. Logo, deveria a Impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada para figurar no polo passivo da ação. No entanto, tendo em vista que a competência para processar e julgar eventual ato coator daquela autoridade está a cargo da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Barueri, este juízo seria incompetente para analisar a suposta ilegalidade praticada por ela, ainda que a Impetrante a tivesse incluído no polo passivo, razão pela qual a única solução cabível ao caso é a exclusão da referida filial e o prosseguimento da ação em relação à matriz. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e

material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...].Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a

estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento da medida pleiteada.Ademais, não é possível vislumbrar a urgência alegada pela impetrante em sua inicial, porquanto a situação perdura há alguns anos sem que pudesse obstar o desempenho de suas atividades empresariais. Além disso, a possibilidade de ineficácia da medida inexistente, tanto é que a impetrante requereu a compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente. Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a filial de CNPJ 61.328.191/0005-33 do polo ativo da demanda. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003083-75.2015.403.6144 - UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unimin do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.Narra, em síntese, ter sido ajuizada contra si executivo fiscal para exigir o pagamento do crédito tributário objeto da CDA n. 80.7.08.000104-4, no montante

de R\$ 45.740,72. Aduz ter realizado o depósito integral do montante devido com vistas a manejar os embargos à execução. No entanto, referido débito estaria obstando a emissão da certidão almejada, ilegalidade passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 15/347). A ação foi protocolada e distribuída para a 1ª Vara Federal de Barueri (fls. 348/349), que declinou da competência para a Justiça Federal em Osasco (fls. 351/352-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 359/360). A Impetrante se manifestou à fl. 367 e informou a perda superveniente do objeto, pois teria obtido a CRF no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 347, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003755-62.2014.403.6130 - PAUL CHRISTIAN NUERNBERG(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X GRETA MAROSTEGAN NUERNBERG(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Paul Christian Nuernberg contra Greta Marostegan Nuernberg, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata busca e apreensão da menor Sophie Nuernberg, bem como de todos os seus documentos pessoais. Subsidiariamente, requer a regulamentação provisória da sua convivência com a menor, até o trânsito em julgado da demanda, sem restrições e incluindo pernoites, apanhando-a às 09h do dia seguinte ao seu desembarque no país e devolvendo-a às 20h do dia anterior ao seu embarque para o exterior, desde que haja prévia comunicação à requerida com 15 (quinze) dias de antecedência. Requer, ainda, que seja determinado à requerida o depósito nos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, dos passaportes da menor Sophie, bem como que a requerida se abstenha de retirar a criança do endereço indicado, sem prévia comunicação a este juízo, assim como seja vedada a saída da menor Sophie do território nacional sem autorização judicial. Narra, em síntese, ter conhecido a requerida, em março de 2010, oportunidade em que teria iniciado com ela um relacionamento amoroso que seria marcado pela instabilidade. Aduz que, depois de um período de separação, teriam se reencontrado, em janeiro de 2012, e, dois meses depois, a requerida teria informado que estaria grávida, fato que teria ensejado a formalização da união estável entre ambos, ocorrida em 05/03/2012. Assevera ter recebido uma proposta de trabalho no exterior, razão pela qual, em 18 de junho de 2012, teriam se mudado para Viena, na Áustria, localidade na qual a menor Sophie teria nascido, em 12/10/2012. Antes, contudo, haviam se casado formalmente, em 18/08/2012. Relata que teriam vivido em Viena até julho de 2013, quando teriam decidido mudar para Valência, na Espanha. Apesar da vida em família, menciona que a instabilidade do início do relacionamento jamais teria se esvaído, fato que teria culminado, em novembro de 2013, com a alegada saída da requerida e da menor do lar em que viviam, depois de uma discussão por telefone. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta praticada pela requerida, pois o requerente não havia autorizado a transferência da residência para o Brasil, violando, desse modo, a legislação espanhola. Argui a tentativa de regularizar a situação com a requerida, porém não teria logrado êxito. Com vistas a salvaguardar seu direito, teria denunciado o sequestro da criança à autoridade espanhola, para fins de aplicação das regras de direito internacional previstas na Convenção de Haia. Juntou documentos (fls. 27/615). Instado a se manifestar previamente (fl. 618), o MPF o fez às fls. 621/641. Preliminarmente, o Parquet suscitou dúvidas quanto à competência territorial deste juízo, bem como opinou pela necessidade da União integrar a lide como assistente litisconsorcial. No mérito, pugnou pelo indeferimento da busca e apreensão da menor em sede liminar, porém foi favorável aos pedidos subsidiários formulados pelo requerido. No que tange ao pedido de regulamentação da convivência, opinou que seja fixado prazo máximo de 10 (dez) dias e, que a partir do 11º (décimo primeiro) dia, seja estabelecida regra de compartilhamento entre as partes. O requerente foi instado a esclarecer o foro eleito para dirimir a controvérsia, assim como foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre seu interesse no feito (fls. 642/642-verso). O requerente esclareceu o foro de eleição às fls. 649/659. A requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação às fls. 660/1311. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, assim como a inadequação da via utilizada pelo requerente. Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, argumentou que tinha residência na Europa e, ao mesmo tempo, tinha domicílio no Brasil. Logo, estaria descaracterizada a aplicação da Convenção de Haia. Ademais, o requerente teria permanecido com domicílio profissional no Brasil até janeiro de 2014. Teceu uma série de

considerações acerca da vida em comum que teria culminado com a sua saída da Espanha, depois de ter realizado contato e obtido orientações do Consulado Brasileiro. Alegou, portanto, que em nenhum momento teve o intuito de sequestrar sua filha ou prejudicar o direito do requerente. Assevera que, após a saída, manteve relacionamento com o requerido, no intuito de conviverem harmoniosamente, fato que denotaria a ausência do alegado rapto ou sequestro. Pugna pela inaplicabilidade da Convenção de Haia ao caso concreto. Aduz que, atualmente, o requerido não mais residiria na Espanha e, portanto, inócua seria a decisão que determinasse o retorno da menor àquele país. Protestou pelo depósito do passaporte da menor Sophie, assim como requereu fosse o requerente instado a entregar o passaporte europeu da menor, com vistas a evitar eventual saída do país por meio da nacionalidade austríaca. Pleiteou, ainda, que fosse oficiado o consulado ou embaixada austríaca proibindo o governo daquele país a emitir novo passaporte. A União se manifestou às fls. 1313/1412 e requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Aduziu, em suma, a ocorrência de violação à Convenção de Haia e requereu, ao final, a restituição da menor Sophie ao país de residência habitual, no caso, a Espanha. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 1415/1418-verso). A ré requereu autorização para modificar seu endereço (fls. 1432/1435). Contestação da ré quanto à manifestação da União (fls. 1436/1448). As partes requereram a extinção do processo, em razão da transação ocorrida (fl. 1453). Instada a se manifestar (fl. 1455), a União manifestou o interesse em desistir da ação, haja vista o encerramento do pedido de cooperação jurídica internacional (fls. 1461/1464). É o relatório. Decido. Uma vez que as partes transacionaram e não há resistência por parte da União, não vislumbro óbice em acolher o pleito. Contudo, não foi colacionado aos autos os termos do acordo mencionado, obstando, assim a sua homologação. Desse modo, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, VI do CPC, em razão da superveniente perda do objeto da ação. Revogo, portanto, a liminar parcialmente deferida às fls. 1415/1418-verso. Comunique-se à Polícia Federal acerca da prolação da sentença, em especial sobre a revogação da liminar, para as providências cabíveis. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Intime-se a ré para que retire os passaportes da menor Sophie depositados nos autos, conforme termo circunstanciado encartado à fl. 1423. Conforme peticionado, as partes arcarão com as custas judiciais e honorários dos respectivos patronos. Custas recolhidas às fls. 614/615, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1526

MANDADO DE SEGURANCA

0010468-46.2014.403.6100 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aba Motors Com. Imp. de Peças e Serviços Ltda. e H. Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços em Veículos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, que suspenda e declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narram, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Asseveram, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustentam, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 34/100). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 2ª Vara Federal Cível (fl. 102). A liminar foi indeferida (fls. 102/103-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 113/147), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 151/151-verso). O juízo de origem declinou a competência, pois a autoridade coatora estaria subordinada à Delegacia do Trabalho de Osasco (fls. 152/152-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 154). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 161). Informações da autoridade impetrada às fls. 162/163. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser ela intimada de todos os atos decisórios. A impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos

devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do

normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015).Portanto, uma vez que não há qualquer direito da impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada na demanda. Custas recolhidas à fl. 100, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Quartzo Concreto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo referida exação nos termos do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91, ainda que mediante realização do depósito judicial do montante controverso.Alega, em síntese, que nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, e art. 22, I e III da Lei n. 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados.Segundo relata, atualmente a exação corresponderia a 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrem no conceito de salário de contribuição.Narra, entretanto, que a Lei n. 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei n. 12.844/2013.Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que, com a modificação proposta passaria a contribuir, em média, duas vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/170).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 195/197-verso).A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 199/202), indeferido à fl. 213.Nova petição e documentos da impetrante às fls. 216/224 com vistas a comprovar a existência de prejuízo no caso concreto.Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 228/232-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência e requereu a denegação da segurança.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 233).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 235).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da legislação que modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois passou a onerá-la ao invés de desonerá-la, violando, desse modo, a finalidade da lei e o princípio da isonomia. Caracterizado estaria, ainda, o bis in idem.Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 195/197-verso):A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída, para alguns ramos da economia, pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/2011, de modo que a contribuição incidente sobre a folha de salário passou a ser exigida na forma de percentual incidente sobre a receita bruta.A impetrante teria sido alcançada pela norma com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que estendeu a nova sistemática às empresas de engenharia relacionadas às obras de infraestrutura. O art. 7º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos que se enquadrem na hipótese fática descrita (g.n.):Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário

fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a novel legislação não faculta ao contribuinte a adoção da nova forma de cobrança da contribuição patronal, mas estabelece a obrigatoriedade das empresas enquadradas num dos seus incisos a recolher de acordo com a sistemática descrita no caput do artigo. Logo, todas as empresas arroladas pela legislação deverão recolher as contribuições previdenciárias patronais no percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada. O legislador ordinário, com vistas a concretizar sua intenção em desonerar a folha de salários, elegeu, diante desse quadro, os setores da economia que seriam afetados pela alteração veiculada no ordenamento jurídico. Nesse plano, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas condições estão sujeitos às novas regras. Não é possível afirmar taxativamente, como pretende a impetrante, que a modificação na forma de cálculo aumenta automaticamente a arrecadação do Fisco, pois podem existir casos em que a alteração pode ter sido benéfica, como, por exemplo, em relação àquelas empresas com alto custo de mão-de-obra. Logo, somente o caso concreto poderá determinar o alcance da modificação introduzida pela lei, de modo que é incabível se falar em quebra da isonomia tributária. Ao legislador é autorizado definir, com base em critérios políticos razoáveis, quais setores poderão ser alcançados pela alteração legislativa, sem que se possa falar em tratamento discriminatório. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não me parece que o legislador tenha desbordado dos limites legais ao tratar o tema de acordo com os setores da economia e, portanto, a ilegalidade apontada não está patente. Do mesmo modo, considero que as alegações quanto ao desvio de finalidade da lei não podem ser apuradas de plano. Conforme já ressaltado, é possível admitir que, em alguns casos, a mudança legislativa foi benéfica, porém em outros casos ela pode não ter sido. Somente no plano fenomênico essas distorções podem ser identificadas, de modo que se mostra prematuro afastar a incidência de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico em razão de questões extrajurídicas, pois a questão trazida pela impetrante necessita de outras ponderações que não o puramente financeiro. Ainda que comprovada a majoração desproporcional da carga tributária no caso concreto, não é possível afirmar, in limine, que a finalidade da lei está sendo descumprida, pois, a rigor, a nova legislação tinha por objetivo desonerar a folha de salários, isto é, a intenção é desonerar as empresas que tinham despesas substanciais com mão-de-obra. Não sendo o caso da impetrante, somente depois da completa instrução será possível identificar todos os elementos necessários para o correto deslinde da causa, não havendo dados que autorizem o deferimento da liminar requerida. Não é possível vislumbrar, ainda, o alegado bis in idem. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a substituição da forma de incidência do tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre a receita bruta. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13 do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria em caso semelhante, conforme o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art.

25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. [...] omissis. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Pública parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1671170/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 - Judicial 1 de 12/04/2012). Conquanto proferida em sede de cognição sumária, o posicionamento anteriormente exarado é integralmente acolhido nesta oportunidade. O principal argumento utilizado pela Impetrante cinge-se ao fato de que, com a nova sistemática, passou a recolher contribuição previdenciária em montante superior ao que era historicamente recolhido nos termos da legislação anteriormente vigente. No entanto, conforme já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, a mera alegação de oneração da carga tributária é insuficiente para configurar vício de legalidade na modificação introduzida pela novel legislação, porquanto a intenção do legislador era desonerar o custo com a mão-de-obra com vistas a incentivar a contratação de profissionais pelo mercado formal. Nesse plano, é evidente que as empresas que atuam no mercado nacional e foram abarcadas pela legislação estão sujeitas a três situações: apesar da modificação da base de cálculo da contribuição, não houve alteração significativa no montante recolhido, pois haveria um equilíbrio entre o emprego de mão-de-obra e o faturamento da empresa; a efetiva redução do recolhimento para as empresas que possuem grande emprego de mão de obra; a majoração do recolhimento às empresas que atuam com pouca mão-de-obra. No caso concreto, conforme elementos existentes nos autos, a impetrante tem em seus quadros mão-de-obra reduzida quando comparado com o seu faturamento mensal, o que ensejou a majoração dos recolhimentos mensais realizadas a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o aumento da carga tributária em relação à impetrante não significa que houve desvio de finalidade da legislação, mas apenas que ela foi atingida de forma reflexa em decorrência da política pública introduzida no ordenamento jurídico por meio da norma tributária em análise. É bastante razoável que, com vistas a desonerar determinados ramos da economia, o Poder Público não pretenda abrir mão da arrecadação e, por esse motivo, transfira o ônus tributário para outro ramo que ele considere capaz de suportar os encargos daí advindos, sem que se possa falar em quebra da isonomia ou desvio de finalidade da norma. Não obstante, no caso concreto, não tenha sido essa a intenção do legislador formalizada na exposição de motivos, isto é, embora explicitamente não buscasse distribuir o ônus da desoneração, pois conforme já mencionado, a ideia principal da novel legislação é desonerar a folha de salários (não reduzir a carga tributária), com vistas a estimular a contratação de mão-de-obra, é plenamente aceitável que determinados contribuintes possam ter seus encargos majorados sem que se possa falar em quebra da isonomia, bis in idem ou desvio de finalidade de norma. Ademais, há expressa disposição constitucional, inserta no art. 195, 3º, da CF, que autoriza a legislação infraconstitucional a modificar a base de cálculo das contribuições previdenciárias para fazê-la incidir sobre a receita ou faturamento. Logo, não é cabível se falar em bis in idem no caso em análise, pois houve apenas a substituição da base de cálculo, que antes incidia sobre a folha de salários e agora passou a incidir sobre a receita bruta. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar o alegado direito adquirido à compensação de eventuais recolhimentos indevidos sobre verbas indenizatórias, exceto aquelas realizadas antes da modificação legislativa, pois, uma vez que houve a alteração da base de cálculo, cabe ao contribuinte abrangido pela norma se adequar à nova sistemática. Portanto, não se verifica a existência do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 34, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Berilo Concreto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo referida exação nos termos do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91, ainda que mediante realização do depósito judicial do montante controverso. Alega, em síntese, que nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, e art. 22, I e III da Lei n. 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Segundo relata, atualmente a exação corresponderia a 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrem no conceito de salário de contribuição. Narra, entretanto, que a Lei n. 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei n. 12.844/2013. Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que, com a modificação proposta passaria a contribuir, em média, duas vezes mais do que na

sistemática anterior. Sustenta, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/144).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 170/172-verso).A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 174/187), indeferido à fl. 188.Nova petição e documentos da impetrante às fls. 191/198 com vistas a comprovar a existência de prejuízo no caso concreto.Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 202/206-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência e requereu a denegação da segurança.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 207).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 209).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da legislação que modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois passou a onerá-la ao invés de desonerá-la, violando, desse modo, a finalidade da lei e o princípio da isonomia. Caracterizado estaria, ainda, o bis in idem.Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 170/172-verso):A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída, para alguns ramos da economia, pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/2011, de modo que a contribuição incidente sobre a folha de salário passou a ser exigida na forma de percentual incidente sobre a receita bruta.A impetrante teria sido alcançada pela norma com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que estendeu a nova sistemática às empresas de engenharia relacionadas às obras de infraestrutura. O art. 7º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos que se enquadrem na hipótese fática descrita (g.n.):Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a novel legislação não faculta ao contribuinte a adoção da nova forma de cobrança da contribuição patronal, mas estabelece a obrigatoriedade das empresas enquadradas num dos seus incisos a recolher de acordo com a sistemática descrita no caput do artigo. Logo, todas as empresas arroladas pela legislação deverão recolher as contribuições previdenciárias patronais no percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada. O legislador ordinário, com vistas a concretizar sua intenção em desonerar a folha de salários, elegeu, diante desse quadro, os setores da economia que seriam afetados pela alteração veiculada no ordenamento jurídico.Nesse plano, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas condições estão sujeitos às novas regras. Não é possível afirmar taxativamente, como pretende a impetrante, que a modificação na forma de cálculo aumenta automaticamente a arrecadação do Fisco, pois podem existir casos em que a alteração pode ter sido benéfica, como, por exemplo, em relação àquelas empresas com alto custo de mão-de-obra. Logo, somente o caso concreto poderá determinar o alcance da modificação introduzida pela lei, de modo que é incabível se falar em quebra da isonomia tributária. Ao legislador é autorizado definir, com base em critérios políticos razoáveis, quais setores poderão ser alcançados pela alteração legislativa, sem que se possa falar em tratamento discriminatório. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não me parece que o legislador tenha desbordado dos limites legais ao tratar o tema de acordo com os setores da economia e, portanto, a ilegalidade apontada não está patente.Do mesmo modo, considero que as alegações quanto ao desvio de finalidade da lei não podem ser apuradas de plano. Conforme já ressaltado, é possível admitir que, em alguns casos, a mudança legislativa foi benéfica, porém em outros casos ela pode não ter sido. Somente no plano fenomênico essas distorções podem ser identificadas, de modo que se mostra prematuro afastar a incidência de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico em razão de questões extrajurídicas, pois a questão trazida pela impetrante necessita de outras ponderações que não o puramente financeiro. Ainda que comprovada a majoração desproporcional da carga tributária no caso concreto, não é possível afirmar, in limine, que a finalidade da lei está sendo descumprida, pois, a rigor, a nova legislação tinha por objetivo desonerar a folha de salários, isto é, a intenção é desonerar as empresas que tinham despesas substanciais com mão-de-obra. Não sendo o caso da impetrante, somente depois da completa instrução será possível identificar todos os elementos necessários para o correto deslinde da causa, não havendo dados que autorizem o deferimento da liminar requerida.Não é possível vislumbrar, ainda, o alegado bis in idem. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a substituição da forma de incidência do tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre a receita bruta. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 não teve o condão de criar nova fonte de custeio da

seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13 do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria em caso semelhante, conforme o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. [...] omissis. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Pública parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1671170/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 - Judicial 1 de 12/04/2012). Conquanto proferida em sede de cognição sumária, o posicionamento anteriormente exarado é integralmente acolhido nesta oportunidade. O principal argumento utilizado pela Impetrante cinge-se ao fato de que, com a nova sistemática, passou a recolher contribuição previdenciária em montante superior ao que era historicamente recolhido nos termos da legislação anteriormente vigente. No entanto, conforme já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, a mera alegação de oneração da carga tributária é insuficiente para configurar vício de legalidade na modificação introduzida pela novel legislação, porquanto a intenção do legislador era desonerar o custo com a mão-de-obra com vistas a incentivar a contratação de profissionais pelo mercado formal. Nesse plano, é evidente que as empresas que atuam no mercado nacional e foram abarcadas pela legislação estão sujeitas a três situações: apesar da modificação da base de cálculo da contribuição, não houve alteração significativa no montante recolhido, pois haveria um equilíbrio entre o emprego de mão-de-obra e o faturamento da empresa; a efetiva redução do recolhimento para as empresas que possuem grande emprego de mão de obra; a majoração do recolhimento às empresas que atuam com pouca mão-de-obra. No caso concreto, conforme elementos existentes nos autos, a impetrante tem em seus quadros mão-de-obra reduzida quando comparado com o seu faturamento mensal, o que ensejou a majoração dos recolhimentos mensais realizadas a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o aumento da carga tributária em relação à impetrante não significa que houve desvio de finalidade da legislação, mas apenas que ela foi atingida de forma reflexa em decorrência da política pública introduzida no ordenamento jurídico por meio da norma tributária em análise. É bastante razoável que, com vistas a desonerar determinados ramos da economia, o Poder Público não pretenda abrir mão da arrecadação e, por esse motivo, transfira o ônus tributário para outro ramo que ele considere capaz de suportar os encargos daí advindos, sem que se possa falar em quebra da isonomia ou desvio de finalidade da norma. Não obstante, no caso concreto, não tenha sido essa a intenção do legislador formalizada na exposição de motivos, isto é, embora explicitamente não buscasse distribuir o ônus da desoneração, pois conforme já mencionado, a ideia principal da novel legislação é desonerar a folha de salários (não reduzir a carga tributária), com vistas a estimular a contratação de mão-de-obra, é plenamente aceitável que determinados contribuintes possam ter seus encargos majorados sem que se possa falar em quebra da isonomia, bis in idem ou desvio de finalidade de norma. Ademais, há expressa disposição constitucional, inserta no art. 195, 3º, da CF, que autoriza a legislação infraconstitucional a modificar a base de cálculo das contribuições previdenciárias para fazê-la incidir sobre a receita ou faturamento. Logo, não é cabível se falar em bis in idem no caso em análise, pois houve apenas a substituição da base de cálculo, que antes incidia sobre a folha de salários e agora passou a incidir sobre a receita bruta. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar o alegado direito adquirido à compensação de eventuais recolhimentos indevidos sobre verbas indenizatórias, exceto aquelas realizadas antes da modificação legislativa, pois, uma vez que houve a alteração da base de cálculo, cabe

ao contribuinte abrangido pela norma se adequar à nova sistemática. Portanto, não se verifica a existência do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 33, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002573-41.2014.403.6130 - NCD PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NCD Participações Ltda. e Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetivam determinação judicial para cancelar os créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.7.11.037328-48, 80.7.13.002028-09 e 80.7.11.037371-30. Alegam, em síntese, que teria sido apurado débito de PIS em relação à coimpetrante Cidade de Deus, referente ao mês de junho de 2004, no valor de R\$ 74.557,81 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.7.11.037371-30, P.A. n. 10882.510931/2011-58. Quanto à coimpetrante NCD Participações, foi apurado débito de PIS devido no mês de janeiro de 2003, no montante de R\$ 15.926,68 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), objeto da CDA n. 80.7.11.037328-48, P.A. n. 10882.510205/2011-35 e débito de COFINS concernente à competência dezembro de 2000, no valor de R\$ 32.793,77 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), inscrito na CDA n. 80.7.13.002028-09, P.A. n. 10882.000920/2007-88. Aduzem que, com o advento da Lei n. 12.865/13, que reabriu o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 para pagamento de tributos federais à vista com redução de multas e juros, teriam decidido quitar referidos valores, conforme previsto na legislação. Asseveram que teriam utilizado programa disponibilizado pela Receita Federal para realização dos cálculos para pagamento, denominado SICALC, de modo que os recolhimentos deveriam ser realizados de acordo com os valores apurados pelo programa. Relatam que, não obstante o pagamento tenha sido realizado, os débitos permaneciam pendentes no sistema da Procuradoria da Fazenda, razão pela qual teriam protocolado requerimentos para o cancelamento das inscrições. Narram, contudo, que a autoridade impetrada teria indeferido os pedidos, pois os valores recolhidos teriam sido realizados a menor, razão pela qual os débitos não poderiam ser cancelados. Ademais, como o pagamento não teria sido integral, a autoridade impetrada teria desconsiderado os benefícios trazidos pela Lei e estaria exigindo o pagamento de valores muito superiores às diferenças apuradas. Sustentam, portanto, a ilegalidade do ato praticado. Noticiam, ainda, terem realizado o recolhimento das diferenças, acrescidos dos encargos cabíveis. Juntou documentos (fls. 22/134). O pedido de liminar foi deferido (fls. 139/141). Informações da autoridade impetrada às fls. 149/169. Em suma, alegou que a Impetrante realizou o recolhimento a menor e, portanto, não preencheu o requisito para fruir dos descontos previstos na legislação. Assim, defendeu a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 176). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 177). Manifestação da Impetrante sobre as informações prestadas (fls. 180/183-verso). É o relatório. Fundamento e decido. As Impetrantes sustentam a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não considerar os pagamentos realizados no âmbito administrativo. Requerem, portanto, o cancelamento das inscrições. Conforme narrativa exposta na inicial, as Impetrantes optaram por aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, no prazo aberto pela Lei n. 12.865/13, para pagamento à vista dos débitos de PIS e COFINS devidos. No que tange ao pagamento à vista, a Lei n. 11.941/09 assim dispôs sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.[...] 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de

ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizou ao contribuinte um sistema de cálculo denominado SICALC, com vistas a viabilizar a prévia do valor a ser recolhido para fazer jus ao benefício. Conforme se verifica na tela de abertura, havia a opção para realização do pagamento de acordo com a Lei n. 11.941/09, com data para pagamento em 30/12/2013. (fl. 109). A coimpetrante NCD Participações Ltda. lançou os débitos no referido sistema, em 27/12/2013, para pagamento do débito de código 6912 no valor de R\$ 26.616,86 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) e de código 8109, no montante de R\$ 63.406,75 (sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), havendo manifesta menção acerca da condição utilizada para o pagamento, no caso, os termos fixados no parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fl. 113). Ato contínuo, a coimpetrante realizou o recolhimento dos valores apurados, conforme se verifica nas DARFs encartadas às fls. 114/115. A coimpetrante Cidade de Deus realizou o mesmo procedimento acima descrito, ou seja, apurou o valor devido para pagamento nas condições da Lei n. 11.941/09, no montante de R\$ 118.614,02 (cento e dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e dois centavos), conforme extrato de fl. 116, e realizou o respectivo recolhimento (fl. 117). Ao verificarem que as inscrições em comento não haviam sido baixadas, as Impetrantes formularam pedido administrativo de cancelamento, momento em que foram informadas pela autoridade impetrada sobre os recolhimentos realizados a menor, nos valores de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) e R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos), fato que teria ensejado a desconsideração dos descontos legais previstos, pois o pagamento não teria sido à vista (fls. 118/119). Portanto, os valores recolhidos foram utilizados para abater os valores devidos, sem os benefícios legais, culminando com a manutenção de parte da exigência, conforme se verifica nos documentos de fls. 120/122. Cientes do pagamento a menor, as Impetrantes realizaram os recolhimentos da diferença apurada, com os acréscimos legais, conforme se verifica nas DARFs encartadas às fls. 123/124. Conforme ressaltado na decisão que apreciou o pedido de liminar, está evidenciado nos autos que as Impetrantes realizaram o recolhimento e pretendiam a quitação à vista dos créditos tributários inscritos, tendo em vista a diferença ínfima entre os valores recolhidos e aqueles apontados pela autoridade como devidos. Logo, desconsiderar os valores despendidos pelas Impetrantes feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial confrontando-se a irrisória diferença do montante recolhido com os valores que o Fisco apurou como sendo devido. Ainda que os valores tenham sido recolhidos a menor, ao ter ciência do ocorrido as Impetrantes realizaram os recolhimentos do remanescente, devidamente acrescido dos encargos legais, suprindo, assim, eventual dano ao erário. A autoridade impetrada, nas informações prestadas, não obteve êxito em refutar as alegações deduzidas pelas Impetrantes na inicial, isto é, não afastou a alegação de que o sistema utilizado para apuração do valor devido havia sido fornecido pela RFB, tampouco apontou erro das Impetrantes no lançamento das informações no SICALC. Logo, conquanto seja possível identificar equívoco nos recolhimentos realizados, não está evidenciado que a irregularidade possa ser atribuída às Impetrantes, pois elas utilizaram o sistema fornecido pelo órgão competente para apuração do valor a ser recolhido. Ademais, a diferença apontada é irrisória e não tem o condão de invalidar o procedimento realizado, mormente quando a diferença apurada foi paga posteriormente, razão pela qual os recolhimentos realizados devem ser considerados suficientes para extinguir os créditos tributários exigidos. Esse entendimento é corroborado pela manifestação da União à fl. 177, como bem observou as Impetrantes, pois ela deixou de interpor agravo de instrumento, haja vista que a matéria tratada dispensa a apresentação de recurso quando a peculiaridade do caso concreto indicar a total inviabilidade da tese recursal. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário exigido nas CDA ns. 80.7.11.037328-48, 80.7.13.002028-09 e 80.7.11.037371-30 e, assim, determinar o cancelamento das referidas inscrições. Custas recolhidas à fl. 134, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004660-67.2014.403.6130 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jandinox Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, que suspenda e declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e, conseqüentemente, reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da

exigência. Juntou documentos (fls. 35/371). A liminar foi indeferida (fls. 374/375-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 380). Informações da autoridade impetrada às fls. 381/382. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 384). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser ela intimada de todos os atos decisórios. A impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015).Portanto, uma vez que não há qualquer direito da impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada na demanda. Custas recolhidas à fl. 371, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005397-70.2014.403.6130 - IRINEU CARLOS MANOEL(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irineu Carlos Manoel contra ato ilegal do Gerente da Agência do INSS em Barueri, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como sejam reconhecidos os vínculos trabalhistas relativos aos períodos de 12/01/1971 a 30/11/1971, 22/11/1972 a 31/01/1974 e 01/05/1974 a 16/08/1974.Narra, em síntese, ter sido deferida a aposentadoria pleiteada, em 05/11/2007, benefício n. 130.128.247-0.Aduz, contudo, ter recebido ofício encaminhado pela autoridade impetrada, no qual teria sido noticiada a existência de indício de irregularidade no referido benefício, de modo que, depois de realizada a revisão, o impetrante não teria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria.Assevera que teria sido oferecido prazo para defesa, apresentada tempestivamente, porém os argumentos teriam sido rechaçados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual o benefício teria sido cessado, não obstante o prazo para a interposição de recurso estivesse em curso.Aponta que os períodos desconsiderados pelo INSS seriam regulares e, portanto, passíveis de serem computados na contagem do tempo de contribuição, conforme documentação apresentada à época.Sustenta a existência de ilegalidades na decisão administrativa, porquanto o benefício foi suspenso com base em indícios, antes do fim do processo administrativo, uma vez que caberia apresentação de recurso, motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental.Juntou documentos (fls. 12/42).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/46-verso).Informações da autoridade impetrada às fls. 55/64. Preliminarmente, requereu o ingresso do INSS no feito. Suscitou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela legalidade do ato praticado.O INSS apresentou o Ofício n. 21.028.070/APSADJ/256/2015, de 27 de janeiro de 2015, no qual prestou esclarecimentos sobre o andamento do processo administrativo e apresentou cópia do feito (fls. 66/171).O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela concessão da segurança no que tange ao restabelecimento do benefício, porém entendeu que a matéria relativa aos vínculos não seria passível de discussão na via mandamental (fl. 180/185).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.O impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o processo administrativo de revisão não teria sido encerrado. Analisando-se o documento encartado à fl. 26 é possível verificar que o benefício n. 130.128.247-0 foi suspenso em outubro de 2014. Antes, contudo, o Impetrante havia sido notificado sobre o indício de irregularidade no seu benefício, motivo pelo qual foi instado a apresentar defesa. A defesa foi apresentada e analisada, porém os elementos apresentados foram insuficientes para assegurar a manutenção do benefício, razão pela qual ele foi suspenso. Na oportunidade, facultou-se ao Impetrante a apresentação de recurso administrativo.Pela sucinta narrativa, verifica-se, de fato, que o benefício do impetrante foi suspenso, a despeito de ainda existir discussão quanto ao mérito da questão no âmbito administrativo. Conforme salientado por ocasião da análise do pedido de liminar, o ato praticado parece ter desbordado dos

limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre as apontadas irregularidades na concessão do benefício objeto da lide, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário questionado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (g.n.): EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (STF; 1ª Turma; RE 469247 ED/MG; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe-055 de 15/03/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012). Ainda que a autoridade impetrada tenha se fundamentado em dispositivo legal para suspender o benefício antes de encerrada a discussão no âmbito administrativo, qual seja, o art. 61, da Lei n. 9.784/99, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que essa regra viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, portanto, deve ser afastada. De outra parte, o pedido formulado pelo Impetrante para que haja o reconhecimento dos vínculos desconsiderados pelo INSS não podem ser objeto de apreciação na via estreita do mandado de segurança. O rito escolhido pelo Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício almejado, uma vez que os vínculos apontados são controvertidos e os elementos apresentados pelo Impetrante são insuficientes para comprovar, de plano, o alegado. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS, nesse ponto. Por fim, como bem ressaltou o MPF em sua manifestação, a presunção é de que o Impetrante recebeu o benefício de boa-fé, aplicando-se ao caso, portanto, o princípio da proteção da confiança legítima. No entanto, referido princípio poderá ser afastado no caso concreto se, ao final do processo administrativo, vislumbrar-se a possibilidade de ter havido fraude na concessão do benefício, hipótese em que o Impetrante poderá ser responsabilizado pelos danos causados, caso comprovado sua concorrência para o evento danoso. Ante o exposto: a) CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.128.247-0, em favor de Irineu Carlos Manoel, somente podendo cessá-lo após o encerramento do processo administrativo respectivo; b) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido formulado para que houvesse o reconhecimento judicial dos vínculos controvertidos, quais sejam, 12/01/1971 a 30/11/1971, 22/11/1972 a 31/01/1974 e 01/05/1974 a 16/08/1974, haja vista a inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação supra. Fica ressalvada expressamente ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000009-55.2015.403.6130 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Siner Engenharia e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas profiram decisão acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Alega, em síntese, ter sido lavrado contra si o auto de infração n. 10882.002132/2010-21, razão pela qual teria protocolado impugnação administrativa na RFB de Osasco, em 30/08/2010, processo n. 10882.100125/2010-94. Assevera, contudo, que a impugnação teria sido remetida para julgamento em outras unidades, sendo que a última movimentação teria ocorrido na RFB de Ribeirão Preto, em 27/04/2013. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/25). Instada a regularizar sua representação processual, a Impetrante o fez às fls. 29/37. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 38/38-verso). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 48/52 e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto às fls. 60/68. Em suma, arguiram a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 71). A Impetrante foi instada a se manifestar sobre as informações das autoridades impetradas (fl. 72), oportunidade em que demonstrou o interesse do prosseguimento do feito contra os agentes públicos indicados na inicial (fls. 73/77). É o relatório.

Decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, depois das informações prestadas pelas autoridades impetradas quanto à ilegitimidade passiva, a Impetrante foi instada a se manifestar, momento em que pugnou pela manutenção daquelas autoridades no polo passivo da ação mandamental. As autoridades impetradas, por sua vez, esclareceram que a competência da Delegacia da Receita Federal (DRF) não abrange o julgamento de impugnações apresentadas pelos contribuintes, cuja competência é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), nos termos do art. 233, da Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012. A impetrante, ciente desse dado, insistiu em colocar os Delegados da Receita Federal de Osasco e de Ribeirão Preto no polo passivo da ação, sob o argumento de que teria restado incontroverso a demora na análise da impugnação apresentada. Ademais, o protocolo teria sido realizado na DRF de seu domicílio e o processo encaminhado para a DRF de Ribeirão Preto, motivo pelo qual a manutenção das autoridades seria medida de rigor. Em que pesem os argumentos da Impetrante, com razão as autoridades impetradas. Está evidenciado nos autos que as DRFs não têm competência para apreciar os pedidos de impugnação apresentados pelos contribuintes, mas apenas de recebê-los e encaminhá-los para o órgão competente, no caso, as DRJs. O Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto trouxe aos autos elementos que evidenciam com clareza solar que a DRF de Ribeirão Preto não se confunde com a DRJ de Ribeirão Preto e, portanto, uma autoridade não pode responder por alegado ato coator que somente pode ser praticado por outra autoridade. Nesse plano, flagrante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco e do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto para responder pelo ato coator. Foi oportunizada à impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, porém ela insistiu em manter a autoridade inicialmente apontada como coatora. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito.

Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 25, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

Chamo o feito à ordem.Diante da emenda à inicial (fls. 52/55), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Após, cumpram-se as determinações registradas à fl. 59.Intime-se e cumpram-se.

0001573-69.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante.Narra, em síntese, possuir bem arrolados em valor suficiente para garantir os débitos fiscais, além de ser credora da União no montante de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).Assevera ter requerido a expedição da CRF em seu nome, porém não teria obtido êxito, tendo em vista a existência de débitos pendentes de pagamento.Aduz ter adquirido créditos não tributários contra a União, pendente de expedição de precatório, cedidos pela autora do processo judicial n. 0020165-39.1987.4.03.6100. Relata ter formulado pedidos administrativos de compensação com vistas a extinguir o crédito tributário constituído, porém a autoridade impetrada não teria anotado a causa suspensiva da exigibilidade e, assim, teria se negado a expedir a certidão almejada.Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, pois o crédito tributário exigido estaria extinto pela compensação realizada.Juntou documentos (fls. 38/198).A Impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 202/202-verso), determinações cumpridas às fls. 206/289.Instada a esclarecer o pedido e a causa de pedir (fls. 291/291-verso), a Impetrante o fez às fls. 292/315.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e documentos de fls. 206/289 e 292/315 como emenda a inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), pois teria compensado o débito tributário com créditos não tributários que teria contra a União.De plano, é possível afirmar que o crédito a que a Impetrante alega fazer jus não é de natureza tributária, pois referente à desapropriação, conforme se infere da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios encartada às fls. 61/64.A Lei n. 9.430/96 permite a compensação de débitos com créditos de natureza tributária e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, isto é, não é possível utilizar-se dessa modalidade de compensação utilizando-se de créditos não tributários. Confira-se o teor do art. 74 da Lei (g.n.):Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.De outra parte, a Constituição Federal autoriza a compensação de crédito tributário com crédito não tributário, nos termos dos 9º e

10, do art. 100, da CF, matéria regulamentada nos arts. 30 a 42 da Lei n. 12.431/11. No entanto, a compensação de débitos tributários com créditos não tributários deve ser realizada no âmbito judicial, ou seja, deve ocorrer durante a tramitação do processo em que o crédito foi reconhecido, sendo inviável que o contribuinte inicie processo administrativo autônomo com vistas a efetivar a compensação nos termos da Lei n. 9.430/96. É o que se denota dos artigos transcritos a seguir (g.n.): Lei n. 12.431/11: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. [...] 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório. Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira. Portanto, de acordo com os dispositivos mencionados, não há dúvida de que o procedimento compensatório de crédito não tributário com débitos da Fazenda Pública deve ocorrer no âmbito judicial. A Impetrante, embora alegue ter formulado pedido administrativo de compensação, não trouxe aos autos protocolos desses pleitos para que se pudesse identificar qual foi o procedimento por ela adotado. De todo modo, conforme se infere da decisão administrativa encartada às fls. 312/315, a Impetrante formulou pedido de compensação no âmbito administrativo, isto é, nos moldes previstos na Lei n. 9.430/96. Assim, conforme previsão normativa, a compensação foi considerada não declarada, pois o crédito utilizado não tinha natureza tributária e, portanto, não era administrado pela RFB. Ademais, referido crédito pertencia a terceiros, situação que impede o reconhecimento da validade da compensação formalizada. Desse modo, de acordo com os elementos existentes nos autos, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo da Impetrante à expedição da CRF almejada, pois o procedimento por ela adotado, aparentemente, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. No caso, pretendendo a compensação de crédito não tributário com débito tributário, deveria a Impetrante ter tomado as providências necessárias para fazê-lo no âmbito do processo judicial em que o crédito foi reconhecido, nos termos da Lei n. 12.431/11. Assim, ante os elementos existentes nos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* alegado e, portanto, incabível o acolhimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001778-98.2015.403.6130 - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Forjafix Elementos de Fixação LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias indenizados ou gozados, (iii) décimo terceiro salário indenizado e (iv), férias indenizadas. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 20/74). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, a comprovar o recolhimento das custas processuais complementares e a regularizar sua representação processual (fl. 77), determinações cumpridas às fls. 79/82. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 79/82 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível

a exação. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Igualmente, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Contudo, ressalvado entendimento pessoal anterior, é pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), seja ela paga em razão de rescisão contratual ou não, veja-se (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 13º SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. Horas extras e reflexos, salário-maternidade e a gratificação natalina paga ou não em rescisão têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante provido parcialmente. (AMS 00154268020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (AI 00264263920144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(AC 00010866520104036004, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, entendo presente o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias indenizados ou gozados e (iii) férias indenizadas., até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Intime-se a impetrante a colacionar aos autos, oportunamente, a guia original de recolhimento das custas complementares (fl. 82).Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da

recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se, em regime de plantão.

CAUTELAR INOMINADA

0001322-85.2014.403.6130 - RODOLFO LAZZARIN CAMPOS PERES (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Rodolfo Lazzarin Campos Peres contra a União, com objetivo de determinar que a ré o reintegre aos quadros da EPCAR, garantindo-lhe a continuação dos estudos no 2º ano, com acesso imediato às atividades pedagógicas. Narra, em síntese, que teria sido informalmente comunicado pelo Comandante do Corpo de Alunos, ao final da primeira quinzena de fevereiro de 2014, de que estaria desligado do quadro de alunos da EPCARD, sem justificar formalmente o motivo da exclusão. Contudo, informalmente, teria dito que a exclusão seria decorrente da sua reprovação na disciplina física. Considera ser arbitrário o ato praticado pela ré, pois teria violado os princípios da ampla defesa e contraditório. Assevera ter sido comunicado da exclusão somente no mês de fevereiro, o que teria inviabilizado a matrícula em outra instituição de ensino. Aduz que, durante o ano letivo de 2013 teriam sido introduzidas mudanças pedagógicas que teriam prejudicado seu desempenho. Ademais, haveria legislação específica que garantiria aos alunos reprovados um ano de tolerância, isto é, ele teria direito a continuar estudando a série em que foi reprovado, ao menos uma vez. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento, razão pela qual teriam buscado a tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 12/17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). Contestação às fls. 30/330. Em suma, defendeu a legalidade do ato de desligamento. O Requerente não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não ajuizou a ação principal, conforme certificado à fl. 331-verso. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). O Requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a reintegração aos quadros da EPCAR para continuidade dos seus estudos naquela instituição. No entanto, a demanda não deve prosseguir. Em que pesem os argumentos da Requerente, o processo não preenche as condições da ação, porquanto a cautelar autônoma não é o instrumento adequado para se alcançar o objetivo intentado na inicial. No caso concreto, verifica-se, ainda, a inadequação da via eleita adotada, na modalidade necessidade-adequação. A ação cautelar, conquanto eventual ilegalidade possa ser apreciada perfunctoriamente em caráter de urgência, com vistas a evitar o perecimento de direito, não pode ser um fim nela mesma, isto é, o mérito do direito discutido não pode ser esgotado no processo instrumental. Logo, se faz necessário o ajuizamento da ação de conhecimento para que se possam verificar os fatos e produzir as provas necessárias à comprovação do direito vindicado, no caso, o alegado direito do Requerente em continuar os estudos na instituição na qual ele estava matriculado. Ademais, não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito necessário para o manejo da ação cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Os elementos dos autos são fartos e suficientes para afastar as alegações do Requerente, a denotar a ausência da fumaça do bom direito, requisito necessário para o ajuizamento da ação, conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar. No processo cautelar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, antes de tudo, são requisitos da ação e, se ausentes um dos elementos, verifica-se ser a parte carecedora da ação. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes desta Corte. 2. Conforme menciona a sentença de fls. 353/358, o pedido de anulação do débito fiscal deduzido na ação principal foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo que, em julgamento proferido nesta data, foi negado provimento à apelação proposta pela autora (AC n. 2001.03.99041298-4). 3. Por conseguinte, restando evidenciada a legalidade da cobrança, não há que se falar em *fumus boni iuris* e tampouco em concessão da medida cautelar de suspensão da exigibilidade do débito. 4. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 724902/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2012). Portanto, não verificado o *fumus boni iuris* e inexistindo o ajuizamento da ação principal a qual esta cautelar deveria estar vinculada, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança ficará suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-02.2015.403.6133 - DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X MARTA IVANI FERNANDES ABIB(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de omissão na decisão proferida, eis que não houve pronunciamento acerca da coautora MARTA IVANI FERNANDES ABIB. De fato a decisão embargada (fls. 73/76) que concedeu tutela antecipada para que o réu procedesse à retirada do nome do coautor Danilo do cadastro de inadimplentes do SERASA não se manifestou sobre a retirada do nome da coautora Marta Ivani. Passo à análise do pedido de exclusão do nome da coautora MARTA IVANI FERNANDES ABIB dos cadastros de restrição ao crédito. No que se refere à coautora Marta Ivani, a consulta de fl. 64, formulada em 20/02/2015 traz restrição financeira referente ao contrato de FIES (nº 01210350185000360), que foi inserida no mês de novembro de 2010. Não há, no entanto, prova de que seu nome tenha permanecido por mais de cinco anos com a restrição em comento. Ademais, intimada a se manifestar, a coautora informa que não tem acesso aos cadastros do SERASA e requer a expedição de ofício para que seja requerido seu histórico de passagem. Observo, no entanto, que é ônus da parte a produção de provas que corroborem suas alegações e, na impossibilidade de fazê-lo, requeira de forma fundamentada, ou seja, no caso concreto, comprovando a resistência do SERASA em fornecer os documentos solicitados. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS para que a fundamentação acima integre a decisão embargada. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015 às 14 horas e 30 minutos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-43.2012.403.6133 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 307: Ciência às partes.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008754-54.2011.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0011161-33.2011.403.6133) manejados por MASSA FALIDA DE WAIZER E CIA LTDA. (representada pela sua síndica: Famanorte Faqueados e Madeiras do Norte Ltda.) no qual alega a inépcia da exordial, a nulidade da CDA, a ocorrência de decadência/prescrição, aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de multa moratória no caso de devedora falida tendo em vista a súmula 565 do STF. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo a ausência de decadência ou prescrição tendo em vista o prazo legal decenal emanado da norma que rege a cobrança das contribuições previdenciárias (art. 46 da Lei Federal 8.212/91). É a breve suma da contenda que está suficientemente amadurecida para o julgamento.

Fundamentação: Preliminarmente: Importante ter em vista terem sido opostos os presentes embargos em face da execução fiscal nº 831/99 que corresponde atualmente à de nº 0008753-69.2011.403.6133. Tal esclarecimento preambular revela-se especialmente significativo na medida em que outra execução fiscal também está apensada, a saber, a de nº 0008751-02.2011.403.6133, mas não foi diante da mesma que os presentes embargos foram ajuizados. Os embargos são tempestivos e houve prévia garantia da execução por meio de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, é caso de conhecimento dos embargos. Ainda que não o fosse, grande parte o seria na condição de exceção de pré-executividade. Do mérito: Tendo em vista a importância para o deslinde do feito, transcreve-se aqui o teor da Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Posta tal premissa, cumpre ter em vista que o autolancamento e a consequente constituição do crédito tributário deu-se em 1991 por meio das informações prestadas pelo próprio contribuinte, fluindo a partir de então o prazo quinquenal que rege a prescrição do crédito tributário. Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal apenas em setembro de 1997, fica evidente a extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Tal fundamento é, por si só, suficiente para acolher os embargos, revelando-se desnecessário adentrar em outras tantas questões suscitadas no presente feito. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução fiscal nº 0008753-69.2011.403.6133. Suspenda-se, por ora, os efeitos das penhoras realizadas na execução fiscal nº 0008753-69.2011.403.6133, cujo cancelamento fica condicionado ao trânsito em julgado do julgamento destes embargos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Sem custas. Certifique-se nos autos principais o julgamento dos embargos e o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 557

MONITORIA

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000361-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI ABDUL KHALEK

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, tendo oferecido embargos no qual postula o reconhecimento da gratuidade no acesso à justiça, a declaração de impenhorabilidade a ausência de efeito da revelia na medida em que a defesa foi feita por Advogado dativo.É o relatório do essencial. Decido.A súmula 247 do STJ expressa entendimento no sentido de ser cabível a ação monitória para exigibilidade dos valores devidos a título de uso de conta-corrente, desde que acompanhada do respectivo extrato, sendo certo que existe interesse de agir na medida em que o verbete 233 oriundo da mesma Corte estampa posicionamento no sentido da inviabilidade da imediata exequibilidade do contrato. No sentido de que tal compreensão é integralmente aplicável ao financiamento do tipo Construcard, veja-se inúmeros precedentes do TRF3:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1700180, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgamento em 17.04.2012) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.1.02 c do Código de Processo Civil a ação monitoria se converte para o rito ordinário quando opostos os embargos, de modo a possibilitar às partes a discussão sobre a matéria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. Assim, a opção da parte autora pela ação monitoria não constitui óbice ao provimento jurisdicional, uma vez que não houve prejuízo algum para a parte contrária, que pode exercer o direito ao contraditório por meio da oposição dos embargos. 3. Ademais, aplica-se aos presentes autos, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 5. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 9. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 10. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 11. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 12. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1908219, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgamento em 23.03.2015) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDOS - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Matéria relativa à legalidade da comissão de permanência não conhecida, porquanto tal encargo não constou da sentença ora impugnada até porque não há previsão contratual para sua incidência. 2. Do mesmo modo, inexistente interesse recursal da apelante em relação à capitalização mensal dos juros remuneratórios, eis que a sentença decidiu nos moldes do seu inconformismo. 3. Recurso de apelação da CEF conhecido tão somente em relação aos critérios de atualização da dívida após o ajuizamento da ação. 4. Esta Corte Regional, já se posicionou no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos moldes dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento (Precedentes). 5. Ademais, importa registrar que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), prevê a aplicação dos encargos contratados, conforme Capítulo 3. 6. Inexistente interesse processual do recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima do contrato, na medida em que a CEF não está cobrando os encargos ali previstos, quais sejam: multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios. 7. No mais, registre-se que a sucumbência deve ser suportada pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. 8. No caso, sem fundamento legal a pretensão do recorrente para que a CEF seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, na medida em que ela é a parte vencedora da ação. 9. Recursos parcialmente conhecidos. Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1940392, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgamento em 23.03 2015) Portanto, a via eleita é correta, bem como presente de agir na ausência da possibilidade de imediata execução. Dispensável a produção de outras provas, sendo suficientes os documentos constantes nos autos que, aliás, puderam inclusive ser avaliados pelo defensor dativo, confirmando a idoneidade dos mesmos, especialmente na medida em que não há abusividade manifesta cognoscível de ofício. No mérito, temos um contrato assinado, o respectivo extrato e a ausência de comprovação de pagamento. A alegação de impenhorabilidade de eventual bem de família escapa dos limites da cognição realizada no presente momento processual e que por isso não será conhecida. Ainda que inexistente o ônus da impugnação específica dos fatos quando o réu é defendido por defensor dativo, certo é que nenhuma razão para a ausência de adimplemento restou comprovada, não sendo, mesmo no caso em tela, hábil para retirar a validade e a eficácia do pacto a alegação de dificuldade econômica, isso porque a quebra da base subjetiva do contrato, ainda que possa ser excepcionalmente aplicada em algumas contratações de caráter consumerista, somente o será quando realmente houve motivo muito grave para o inadimplemento que será tolerado em vista das gravíssimas consequências que adviriam do reconhecimento do descumprimento contratual. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil, seguindo-se o rito do cumprimento de sentença. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferido da gratuidade feito agora nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIZ DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON LUIZ DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/22. Custas devidamente recolhidas, fl. 22. À fl. 25 foi determinado citação da parte ré, tendo este voltado positivo conforme certidão de fls. 32. Às fls. 34/37 a autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme teor da petição de fls. 34/37, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme fl. 35/36. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vera Lúcia Borges Cavalheiro em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando, ainda, pedido de indenização por danos morais. Aduz a autora ser cozinheira escolar e relata padecer de diversos males de caráter ortopédico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/119, na qual pugna pela improcedência do pedido. Foram realizadas duas

perícias médicas e feitos esclarecimentos complementares.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, indenização pelos danos morais causados pela negativa administrativa.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No presente caso, em que pese já ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença por diversas vezes, dois laudos médicos feitos por peritos diferentes concluíram pela existência de capacidade laborativa da autora, ainda que o benefício precedente e os próprios resultados das perícias indiquem a real existência de enfermidades de caráter ortopédico. Desse modo, o que se conclui é que a autora não padece de males imaginários, mas sim de que os mesmos ora são incapacitantes e ora não o são, variando a intensidade das limitações decorrentes das doenças conforme a época. É claro que se sabe que o ofício da autora é fisicamente exigente, impondo esforço constante dos membros superiores, bem como se conhece a dificuldade do diagnóstico preciso do espectro de limitações decorrentes das espécies de males dos quais a demandante está acometida. Igualmente evidente é a insatisfação decorrente de uma sequência de deferimentos e cessações que já se prolonga por mais de uma década. Entretanto, neste momento, diante da conclusão da prova técnica emanada de duas perícias produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a procedência do pleito do benefício. Pelas mesmas razões e a fortiori, o caso é de improcedência do pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo os pedidos IMPROCEDENTES. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, bem como das custas, ambos suspensos pela gratuidade judiciária merecida pela autora.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003821-04.2012.403.6133 - WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório:Trata-se de ação judicial por meio da qual Walter Polansky postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças decorrentes do aumento da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tece ainda considerações sobre a necessidade de aumento da renda mensal tendo em vista aumento na arrecadação das contribuições sociais.O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e postula, ainda, subsidiariamente, a improcedência.Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação:A elevação da base de cálculo das contribuições previdenciárias nada tem a ver com um aumento na renda mensal na medida em que o sistema - aliás, como gizado pelo próprio autor - é de repartição, sendo movido pela solidariedade - e não pela poupança, tal como no sistema de capitalização. Aliás, a base de cálculo foi reajustada tendo em vista os novos tetos, nada de ilógico, imoral ou ilícito havendo nisso. O sistema é solidário e não existe correlação direta entre aumento de receita e benefícios, sendo até mesmo a majoração da arrecadação incerta, pois ainda que haja aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda assim, pode ser que o quantum arrecadado permaneça igual ou até mesmo diminua. Note-se que mesmo ante um aumento de arrecadação, isso não autoriza a inferência de imediato reajuste, vez que o incremento da receita pode ser necessário tendo em vista a ampliação do espectro de beneficiários, revelando o grave erro atuarial da tese do autor.Assim, a demanda não merece prosperar.III - Dispositivo:Julgo improcedente o pedido.Condeno autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002855-07.2013.403.6133 - DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório:Trata-se de ação judicial por meio da qual Dario Belmonte de Souza postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, convertendo a APTS/C que vem sendo-lhe paga desde 30.08.2007. Junta DIRBEN 8030, laudo técnico e PPPs.O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que a eletricidade não pode ser mais considerada agente nocivo a ensejar o reconhecimento da especialidade após 05.03.1997, gizando a diferença entre insalubridade e periculosidade. Aduz, ainda, poder no máximo haver condenação desde a citação - e não desde a DER - tendo em vista que não haveria identidade de documentos entre os aqui acostados e aqueles juntados no processo administrativo.Houve réplica na qual o autor juntou diversos precedentes no sentido da eletricidade poder ser tida como agente nocivo para efeito de reconhecimento de tempo especial, bem como aduziu ter sido o prejuízo causado pelo INSS e sentido desde o momento do requerimento administrativo, não se justificando postergar a data de início do benefício agora vindicado.Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que

desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial o labor com eletricidade após 05.03.1997. Realmente, como anota o INSS, a eletricidade não está elencada entre os agentes nocivos do anexo IV do Decreto 3.048/99. Igualmente como pontua o instituto-réu, a eletricidade não enseja o reconhecimento de atividade insalubre. Entretanto, nem o anexo IV do Regulamento da Previdência Social estabelece rol exaustivo e igualmente não se limitam as atividades especialmente gravosas ao caráter insalubre, bastando pensar na periculosidade que garante ao vigilante o direito ao reconhecimento como especial por um labor no qual há sério risco de perda da vida - e é isso que autoriza que se tenha a eletricidade de alta tensão como um gravame a ser considerado para fins previdenciários. O que importa é a consideração de uma situação excepcionalmente grave para a integridade física do segurado, seja por mal de caráter crônico (insalubridade), seja por mal agudo que possa de um só jacto fulminar a vida do trabalhador (periculosidade). Entender que o rol de situações gravosas que as quais pode estar submetido o trabalhador é tentar enquadrar o círculo, ou seja, sempre sobra algo que deveria estar aliá dentro, e é por isso que certa vez o Professor Ricardo Aronne disse que a realidade não cabe em gavetas. Tratar como comum um labor que se sabe ser perigoso implicaria em violação da isonomia, ferindo-se, ao mesmo tempo, o art. 201, 1º, da CF/88 e o art. 57, caput, da Lei de Benefícios. Tal questão foi muito bem dirimida, por exemplo, pelo eminente Des. Fed. Sérgio Nascimento quando enfrentou detidamente o tema, veja-se excerto do voto: Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição ao exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armado uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. (TRF3, 0001427-36.2011.4.03.6108, julgamento em 16.12.2014) E especificamente a respeito da eletricidade poder ser reconhecida como agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento como tempo especial, veja-se o entendimento do STJ no sentido afirmativo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe

07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).Cumpre ter em conta na espécie os comentários de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro quando assevera: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento que ocorra e de sua duração, como já afirmado. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, embora a periculosidade não esteja expressamente prevista nos anexos dos decretos que se sucederam, entendemos que as atividades devem ser computadas como especiais, quando comprovada a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts. Postas tais premissas, cumpre ter em vista que no caso concreto o autor trouxe aos autos documentos idôneos a convencer a exposição a eletricidade acima de 250 volts. Afinal, o autor já viu seu labor no setor ser reconhecido pelo INSS até 05.03.1997, ele trabalhou em Furnas Centrais Elétricas, trouxe DIRBEN 8030 e PPPs no sentido da efetiva exposição à eletricidade, é sabido que diante de uma alta descarga elétrica nenhum EPI salva da morte o eletrocutado, há laudo técnico nos autos confirmando a efetiva exposição do demandante, nenhuma contraprova surgiu que pudesse ensejar suspeita sobre a documentação, assim como sabe-se que a recusa do INSS em sede administrativa deu-se mesmo pela interpretação do Poder Executivo no sentido da impossibilidade de considerar-se a eletricidade como agente nocivo após 05.03.1997. Os PPPs possuem responsáveis técnico, o responsável pela empresa os assina e há laudo técnico no exato sentido do quanto sustentado pelo autor. A empregadora é empresa do setor energético, tendo incontrovertidamente contratado o demandante que lá trabalhou durante muitos anos. Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Quanto ao início do benefício, apesar de em outras oportunidades este magistrado ter aceito a alegação do INSS, no presente caso não se vislumbra exatamente quais documentos teriam sido juntados nestes autos e que não o foram no processo administrativo, nem de que modo sua apresentação influiria na sorte do pleito em sede extrajudicial, haja vista que a recusa ter-se-ia dado de igual modo na medida em que nem mesmo em tese o INSS aceita contar como especial o tempo de exposição à eletricidade em alta voltagem após 05.03.1997. Portanto, o autor deve ver transformada sua APTS/C em Aposentadoria Especial desde a DER (30.08.2007), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER 30.08.2007). III - Dispositivo: Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentador Especial (DIB na DER, ou seja, a contar de 30.08.2007, mas prescritas as parcelas vencidas antes do prazo prescricional de 5 anos a contar retroativamente da citação). Condene o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono do autor. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) DIB na DER, ou seja, 30.08.2007. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado e com prescrição a contar de 5 (cinco) anos antes da citação. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003020-54.2013.403.6133 - GERALDO FAUSTINO DA COSTA (SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fls. 253 e 254 o INSS interpôs o recurso de embargos de declaração para ver aclarado o cômputo de juros moratórios após a data da conta (11/99). O caso é de conhecimento do recurso e rejeição do mesmo, como passo a demonstrar. Na decisão adotou-se como premissa o fato da contadoria não ter computado juros depois de setembro de 1999 (fl. 253 verso), ao passo que a recorrente aduz que sim, houve tal cômputo. Já a partir de tal colisão de premissas emerge a ausência de vício que autorize o acolhimento dos declaratórios, pois da presença de versões conflitantes já emerge a ausência de omissão. De igual modo, não há contradição entre a premissa adotada pela julgadora e alguma outra que sustente o julgado, nem com a conclusão alcançada, não caracterizando tal vício a divergência do recorrente com o raciocínio vazado na interlocutória. Não bastasse tudo quanto dito acima, apenas por amor ao caráter dialético que marca o processo contemporâneo, instrumento este a ser sempre utilizado de forma a promover os direitos fundamentais, dentre eles as garantias processuais que o legitimam, é certo que à fl. 219 dos autos já houve esclarecimento contábil no sentido de que houve a implantação do benefício retroagindo até 1º de outubro de 1999, de forma que tal pontuação torna despida de sentido a alegação da recorrente, esvaziando a questão e revelando ser despiciendo o debate no qual insiste, mormente quando tal declaração do servidor é confortada pela memória de cálculo que somente vai até setembro de 1999, conforme depreende-se de seu término na fl. 223 - como já havia sido pelo destacado pela juíza prolatora da decisão recorrida. Portanto, conheço e rejeito o recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-18.2014.403.6133 - JOAQUIM LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Joaquim Lameu postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Tece ainda considerações sobre a necessidade de aumento da renda mensal tendo em vista aumento na arrecadação das contribuições sociais. O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e sequer ter havido, no caso do autor, limitação ao teto. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: O pleito do autor encontra amparo, em princípio, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 quando entendeu-se pela retroação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Entretanto, em face da E.C. 20/98 há clara decadência, tendo em vista a DIB de 05.08.1996 e a superveniência do novel teto para a renda mensal do benefício, bastando cotejar o prazo de dez anos com o ajuizamento desta ação somente em 24.02.2014. Já em relação ao pleito fundado na E.C. 41/2003, existe decadência por poucos dias, pois a sistemática legal prevê a contagem do prazo decenal levando-se em consideração o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou seja, tendo em vista a promulgação da alteração constitucional em dezembro de 2003, é certo que em 1º de fevereiro de 2014 restou fulminado o direito potestativo alegado. Não bastasse o quanto dito acima, note-se que no caso concreto não houve limitação pelo teto, tendo a renda mensal do autor sido bem abaixo do novel limite constitucional, bastando ver que o demandante entende como devida uma prestação de R\$ 633,62 e o art. 14 da E.C. 20/98 prevê novo limite de R\$ 1.200,00. O mesmo em face da E.C. 41/03, bastando cotejar o novel parâmetro constitucional de R\$ 2.400,00 com os R\$ 1.267,18 que o autor crê serem devidos. Já aí se vê que não se há de falar em aplicação do novo teto no caso em tela. Por fim, a elevação da base de cálculo das contribuições previdenciárias nada tem a ver com um aumento na renda mensal na medida em que o sistema - aliás, como gizado pelo próprio autor - é de repartição, sendo movido pela solidariedade - e não pela poupança, tal como no sistema de capitalização. Aliás, a base de cálculo foi reajustada tendo em vista os novos tetos, nada de ilógico, imoral ou ilícito havendo nisso. Assim, nem mesmo tal argumento socorre o autor. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condene autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000431-55.2014.403.6133 - ORLANDO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Orlando Bento dos Santos postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças decorrentes do aumento da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tece ainda considerações sobre a necessidade de aumento da renda mensal tendo em vista aumento na arrecadação das contribuições sociais. O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e postula, ainda, subsidiariamente, a improcedência. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: A elevação da base de cálculo das contribuições previdenciárias nada tem a ver com um aumento na renda mensal na medida em que o sistema - aliás, como gizado pelo próprio autor - é de repartição, sendo movido pela solidariedade - e não pela poupança, tal como no sistema de capitalização. Aliás, a base de cálculo foi reajustada tendo em vista os novos tetos, nada de ilógico, imoral ou ilícito havendo nisso. O sistema é solidário e não existe correlação direta entre aumento de receita e benefícios, sendo até mesmo a majoração da arrecadação incerta, pois ainda que haja aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda assim, pode ser que o quantum arrecadado permaneça igual ou até mesmo diminua. Note-se que mesmo ante um aumento de arrecadação, isso não autoriza a inferência de imediato reajuste, vez que o incremento da receita pode ser necessário tendo em vista a ampliação do espectro de beneficiários, revelando o grave erro atuarial da tese do autor. Assim, a demanda não merece prosperar. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condene autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000495-65.2014.403.6133 - JOSELI FERREIRA DO SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Joseli Ferreira dos Santos postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, aduzindo ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPPs e comprovante de indeferimento administrativo, etc. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl.

148/148v). O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade, aduzindo, ainda, serem os PPPs apresentados para os períodos compreendidos entre 03.12.1984 a 03.10.1987, bem como de 11.09.1995 a 17.10.2013 imprestáveis, pois, não foram preenchidos de forma correta e por isso não foram analisados. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada.

II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI e a validade dos PPPs apresentados. Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo

que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com as simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, passo a analisar o período de 03.12.1984 a 03.10.1987 laborados na empresa Indústria Textil Tsuzuki LTDA. Verifico que o PPP apresentado às fls. 82/83 indica que o autor trabalhou exposto a agente nocivo ruído de 93 dB. Entretanto, não há como aceitar a informação apresentado no referido documento, pois, não foi firmado por profissional hábil para confirmar a exposição indicada. Note-se que o agente nocivo é ruído, não valendo a indicação do nome do médico responsável pela monitoração biológica, pois o que importa no caso é a responsabilidade pelos registros ambientais. A assinatura apenas do Supervisor de RH, sendo impossível identificar o nome de quem assinou, juntamente com o grande decurso de tempo entre o período cuja especialidade é advogada e a feitura do PPP em 20.03.2013, pesam em desfavor da pretensão do autor. Desta forma, tal documento não pode ser aceito como laudo técnico hábil a demonstrar que a atividade desenvolvida pelo autor no período reivindicado, era exposta ao agente nocivo ruído. Ademais, a outra opção seria o enquadramento por categoria profissional previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79, mas, o autor não pertence a nenhum grupo profissional previsto nos referidos anexos.Quanto ao período de 11.09.1995 a 17.10.2013 laborados na empresa Elgin S/A, observo que o PPP indicado às fls. 96/97 está bem preenchido, inexistindo rasura ou incorreção no preenchimento, como alegado pelo INSS administrativamente (fl. 138). Verifico que indica a atividade exercida, o agente nocivo ao qual estava exposto, a intensidade e concentração do agente e consta a identificação cronológica da sequência de responsáveis técnicos. Ademais, foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente identificado. O PPP revela-se crível tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa.Contrastados os níveis de ruído indicados no PPP (fls. 96/97) com o posicionamento do STJ, tem-se que, o período de 11.09.1995 a 17.10.2013 o autor foi exposto a ruído da ordem de 92,6 dB, ficando comprovado que o período é realmente especial e assim merece ser reconhecido. Desse modo, ainda que reconhecida a maior parte do quanto invocado como especial, ainda assim não possui o autor 25 anos de labor especialmente gravoso, não sendo devido, ainda, o benefício postulado. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional.Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado foi correto, tendo o INSS somente executado sua atividade dentro dos estreitos limites legais.III - Dispositivo:Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação.Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000655-90.2014.403.6133 - AUGUSTO CABRAL DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório:Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUGUSTO CABRAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 10.01.1999 e 01.05.2003 a 03.06.2013 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/112.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 116/116v e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial e sustenta que o autor não trabalhou de forma permanente, não ocasional e nem intermitente exposto a agente nocivo, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido.Às fls. 163/189 a parte autora apresentou réplica.Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação:Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da

Lei Federal 10.666/2003).O autor busca o reconhecimento de certos períodos com especial e após, a conversão em comum para concessão do benefício previdenciário APTC/S. Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014).Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 10.01.1999 e 01.05.2003 a 03.06.2013 para tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Na espécie o autor nos períodos indicados não ficou exposto aos índices acima explanados, conforme consta no PPP acostado às fls. 87/89. O maior índice indicado no PPP foi o período de 10.03.1995 a 10.01.1999, no qual constou o valor de 86 dB, bem abaixo do valor máximo estabelecido para o período. Ficando consignado que o período anterior a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 107.Já quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz à fl. 88, de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Ademais, com relação ao agente nocivo químico, como bem observado na análise administrativa, o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente.Deste modo, pela descrição elencada no PPP de fls. 87/89, verifico que o limite de tolerância para o agente químico, não foi ultrapassado pelos valores fixados no Quadro n. 1 da NR 15, não tendo direito o Autor ao enquadramento.III - Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001141-75.2014.403.6133 - APARECIDO BENEDITO EUFRAUZINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Aparecido Benedito Eufrazino postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, aduzindo ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPPs, laudo técnico, comprovante de indeferimento administrativo, etc. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl. 119). O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade, aduzindo, ainda, ter sido a exposição a ruído de 80dB, ou seja, inferior ao limite necessário para caracterizar a especialidade (fl. 123), apontando para tanto a documentação de fls. 102-105. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação. Houve réplica (fls. 148-151). Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014) Postas tais premissas, cumpre ter em vista que no caso concreto o autor merece ver enquadrado seu labor como especial entre 19.11.2003 e 17.09.2003, pois durante tal período houve a exposição a ruído de intensidade que variou entre 85.1 e 92.2 dB(A), ou seja, acima do limiar de 85 dB(A) fixado pelo STJ para tal momento. Sem razão o INSS quando diz que o ruído ao qual esteve exposto o autor era de 80 dB(A), sendo literal a prova contrária a tal argumentação constante nos autos. Na verdade, não se descobriu de onde o INSS extraiu o valor de 80 dB(A) indicado na contestação, tudo indicando que não emergiu tal número do presente feito. A respeito do período compreendido entre 006.03.1997 e 18.11.2003 tem razão o INSS, pois o autor esteve submetido a ruído abaixo do grau de especialidade, pois vigente à época o limite mínimo de 90 dB(A) para caracterizar a especialidade. Portanto, não faz jus o autor ao benefício vindicado, ainda que mereça a contagem especial daquele período submetido a condições excepcionalmente gravosas. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentador Especial, mas declarando seu labor como especial entre 19.11.2003 e 17.09.2003. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

ao patrono do réu, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade a que faz jus. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001454-36.2014.403.6133 - IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia que seja afastada a majoração do limite de ruído para 90 dB, disposta no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ou subsidiariamente, seja aplicado retroativamente o limite de 85 dB previsto no Decreto 4.882/03, com o consequente pagamento do benefício de Aposentadoria Especial, convertendo, assim, desde a DER a APTS/C já em gozo. A inicial veio acompanhada com os documentos às fls. 29/76. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 79. Citado, o INSS contestou a demanda alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não se enquadra nos Decretos que regulamentavam a matéria e disse da impossibilidade de conversão de tempo comum para tempo de serviço especial, sendo imprestáveis os laudos, por extemporâneos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação à impossibilidade jurídica de majoração dos 80 dB, o art. 58 da Lei 8.213/91 disciplina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A lei estabelece que o Executivo que estabelecerá a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Desta feita, com base no seu poder regulamentar o Poder Público editou o Decreto 2.172/97 e posteriormente o Decreto 3.048/99, alterando o nível do agente nocivo ruído para 90 dB. Alteração realizada dentro dos ditames legais. O princípio da proibição de retrocesso social tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros. Diferente do alegado pelo Autor, os Decretos supracitados não suprimiram o direito a aposentadoria especial e tampouco, inviabilizaram o direito ao benefício. A alteração nos índices dos níveis aplicáveis, pode ocorrer em decorrência do avanço nos estudos da medicina do trabalho. Desta forma, o Poder Público com base em novos estudos, pode alterar os índices para majorar ou diminuir, dentro do limite considerado aceitável pela Ciência. Já sobre a aplicação do limite de 85 dB previsto no Decreto 4.882/03, retroativamente a partir de 05.03.1997, em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.290/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 14/05/2014) na sistemática do recurso repetitivo, afastou o entendimento de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, com base no art. 6º da Lei de LINDB. Assim, não assiste razão o Autor sobre o pedido de aplicação retroativa, não fazendo jus a aplicação do índice de 85 dB. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Assim, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu os seguintes índices: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. No caso concreto, quanto ao período de 03.04.1979 a 15.07.1980

verifico que o Autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional, constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos do Decreto 83.080/79. Entretanto, o Autor apresentou laudo técnico (fl. 40/41) demonstrando que a atividade era desenvolvida a agente agressivo ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente, bem acima do limite de tolerância permitido (80dB). Em que pese o laudo não ser contemporâneo, a perícia foi realizada em data bem anterior ao ajuizamento da ação e o laudo foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança e nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo. Quanto ao período de 14.12.1998 a 19.03.2008, o Autor somente merece ver enquadrado o período de 18.11.2003 a 19.03.2008, pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 a exposição a ruído foi de 88,60 dB, assim, apenas o período indicado ficou acima do limite de tolerância permitido. O período de 14.12.1998 a 17.11.2003 não pode ser reconhecido como especial porque não ultrapassou o limite permitido de 90 dB. Em que pese o uso de EPI, na medida em que o STF decidiu em sede de Repercussão Geral (ARE 664.335) que no caso do ruído sua utilização não exclui a especialidade, cabe aqui seguir tal entendimento, confirmando a gravidade excepcional do labor. Desta forma, perfazendo, com a somatória dos dois períodos reconhecidos temos o total de 22 anos, 9 meses e 30 dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o caso é de declaração da especialidade do labor desenvolvido entre 18.11.2003 a 19.03.2008. Condene a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001801-69.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual José Roberto de Almeida postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, aduzindo ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPPs e comprovante de indeferimento administrativo, etc. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl. 121). O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade, aduzindo, ainda, serem os períodos compreendidos entre 01.01.1998 e 31.12.2000, 01.01.2002 e 31.12.2002, bem como de 01.01.2009 a 31.12.2009 de exposição abaixo dos limites mínimos de intensidade de ruído hábeis para a caracterização como tempo especial. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014) Postas tais premissas, cumpre ter em vista que o próprio INSS já reconheceu parte do tempo vindicado, mais precisamente aquele de labor para a Komatsu do Brasil Ltda. de 11.12.1984 a 07.12.1990 - fl. 109), estando correto tal reconhecimento como especial na medida em que durante tal período esteve o autor exposto a ruído de intensidades 83,0 dB e 87,5dB, quando o limite normativo ainda era de 80dB. De 1990 em diante o autor laborou na Valtra do Brasil. O PPP juntado está bem preenchido, inexistindo o vício alegado pelo INSS administrativamente (fl. 109) a respeito do campo 16.1, pois há sim identificação cronológica da sequência de responsáveis técnicos (fl. 104), sendo absurdo desconsiderar a informação simplesmente tendo em vista ter sido apostado apenas o ano. O PPP revela-se crível tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa. Contrastados os níveis de ruído indicados no PPP (fls. 102 e 103) com o posicionamento do STJ, tem-se que, com exceção dos períodos compreendidos entre 01.01.1998 e 31.12.2000, 01.01.2002 e 31.12.2002, bem como de 01.01.2009 a 31.12.2009, cujas exposições a ruído foram, na ordem cronológica das aferições, de 89,1dB, 86,8dB, 89,3dB, 87,4dB e 84,9dB, ou seja, decotada aquela parte na qual tem razão o INSS, o restante do período é realmente especial e assim merece ser reconhecido. Desse modo, ainda que reconhecida a maior parte do quanto invocado como especial, ainda assim não possui o autor 25 anos de labor especialmente gravoso, não sendo devido, ainda, o benefício postulado. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002201-83.2014.403.6133 - JOSELITO GOMES LOPES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Joselito Gomes Lopes dos Santos postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, aduzindo ter sido soldador, operador de martetele e que na condição de operário do setor automotivo (Volkswagen) esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPPs, laudo técnico, comprovante de indeferimento administrativo, etc. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl. 115). O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade, aduzindo, ainda, estar o período compreendido entre 01.07.2009 e 31.12.2009 seria incontroverso na medida em que inferior ao limite legal (fl. 119). Sustenta o instituto réu ser imprestável o PPP extemporâneo, apontando ter sido confeccionado em maio de 1995 referindo-se ao ambiente de trabalho existente entre 12/1984 e 11/1989. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação. Houve réplica (fls. 139-148) na qual o autor juntou diversos precedentes no sentido do fornecimento do EPI não afastar a especialidade do labor, nem que a concessão de outro benefício menos favorável afaste o interesse de agir, pois há direito ao benefício mais favorável (cita aqui o Enunciado 5 do CRPS nesse sentido - fl. 140). Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada.

II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com as simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influencianna sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014)Postas tais premissas, cumpre ter em vista que no caso concreto o autor merece ver enquadrado seu labor como especial já por direito de categoria até 05.03.1997 na figuras de soldador e operador de martelete (itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79), bem como nota-se que trouxe aos autos documentos idôneos a convencer a exposição a ruído acima dos limites regulamentares. O próprio INSS já reconheceu parte do tempo vindicado (de 19.02.90 a 02.12.1998 - fl. 48) e há documentos idôneos a comprovar a exposição acima das balizas que definem quando inicia a especial exposição ao ruído. O labor da Indústria Metalúrgica Astro S/A entre 03.12.1984 e 10.11.1989 pode ser enquadrado já por categoria na medida em que o autor operou com solda e como operador de martelete. O documento de fl. 75 (DSS 8030) estampa na frente e no verso a ocupação e a exposição experimentada pelo autor, hábil a subsumir-se ao quanto previsto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Tal documento revela-se especialmente crível quando se observa ser a empregadora empresa do setor metalúrgico, bem como ante a trajetória profissional do autor estampada em sua CTPS não há razão para colocar em suspeita o vínculo. Não bastasse isso, há ainda laudo técnico que demonstra a exposição a ruído acima do limite tolerável (fl. 82), o que permitiria o reconhecimento da especialidade por agente nocivo, se não fosse o caso de fazê-lo por categoria. De 1990 em diante o autor laborou na Volkswagen. É fato notório ser a empregadora empresa do setor automotivo, tendo incontrovertidamente contratado o demandante que lá trabalhou durante muitos anos (19.02.1990 - fl. 32 dos autos, fl. 12 da CTPS, vínculo constante no CNIS - fl. 45). O próprio INSS já reconheceu como especial parte do tempo vindicado (de 19.02.90 a 02.12.1998 - fl. 48). O restante merece reconhecimento judicial na medida em que entre 01.10.1998 e 30.11.2005 esteve exposto a ruído de 91 dB (fl. 39 verso), depois no período de 01.12.2005 a 30.06.2009 a ruído de 92.2 dB (fls. 39 verso e 40), entre 01.01.2010 e 31.08.2011 a intensidade do agente nocivo foi de 85.5dB (fl. 40), ao passo que de 01.09.2011 a 10.06.2013 a pressão sonora foi de 85.5dB (fl. 40, anverso e verso). A respeito do período compreendido entre 01.07.2009 e 31.12.2009 tem razão o INSS, pois o autor esteve submetido a ruído abaixo do grau de especialidade, vez que foi mensurada intensidade de 81.8 dB (fl. 40). Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Quanto ao início do benefício, apesar de em outras oportunidades este magistrado ter aceito a alegação do INSS, no presente caso não se vislumbra exatamente quais documentos teriam sido juntados nestes autos e que não o foram no processo administrativo, nem de que modo sua apresentação influiria na sorte do pleito em sede extrajudicial, haja vista que a recusa ter-se-ia dado de igual modo na medida em que nem mesmo em tese o INSS aceita contar como especial o tempo de exposição ao ruído com uso de EPI. Portanto, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (16.01.2013), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER 16.01.2013). III - Dispositivo: Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentador Especial (DIB na DER, ou seja, a contar de 16.01.2013). Condene o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono do autor. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) DIB na DER, ou seja, 16.01.2013. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Dada a espécie de aposentadoria, deverá o autor deixar de exercer atividade especial (art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei Federal 8.213/91) no prazo de 30 dias após a implantação da antecipação de tutela, sob pena de suspensão do benefício e restituição da quantia percebida a título de Aposentadoria Especial. Poderá ainda o autor peticionar pedindo a suspensão do cumprimento da antecipação de tutela, caso inexistir interesse em sua efetivação. Sem prejuízo da intimação do causídico de tudo quanto aqui decidido, intime-se o autor por carta com aviso de recebimento para que tenha ciência desta condição legal. O

INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002277-10.2014.403.6133 - NELSON DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual Nelson de Oliveira postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, aduzindo ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPP e comprovante de indeferimento administrativo, etc. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl. 108/108v). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade, aduzindo, ainda, ser o PPP apresentado para o período compreendido entre 02.01.1989 a 19.08.1993 imprestável, pois, não há registro das condições de trabalho. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação e conste a impossibilidade de pagamento de valores atrasados no período que o autor permaneceu na empresa. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI e a validade do PPP apresentado. Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das

funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a analisar o período de 02.01.1989 a 14.04.1998. Verifico que o PPP apresentado às fls. 88/91 indica que o autor trabalhou exposto a agente nocivo ruído de 93,8 e 107,7 dB. Entretanto, não há como aceitar a informação apresentada no referido documento, pois, não tem indicação da técnica utilizada para medição do agente nocivo, conforme fl. 89. A própria empresa emitente do PPP, confessa que somente depois de 20.08.1993 começou a emitir laudos do ambiente de trabalho (fl. 91). Ademais, o grande decurso de tempo entre o período cuja especialidade é advogada e a feitura do PPP em 12.03.2014, pesam em desfavor da pretensão do autor. Desta forma, tal documento não pode ser aceito como laudo técnico hábil a demonstrar que a atividade desenvolvida pelo autor no período reivindicado, era exposta ao agente nocivo ruído. Ademais, a outra opção seria o enquadramento por categoria profissional previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79, mas, o autor não pertence a nenhum grupo profissional previsto nos referidos anexos. Quanto ao período de 04.12.1998 a 12.03.2014, observo que neste caso, o PPP apresenta a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), indica a atividade exercida, o agente nocivo ao qual estava exposto, a intensidade e concentração do agente e consta a identificação cronológica da sequência de responsáveis técnicos (fl. 90). Ademais, foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente identificado. O PPP revela-se crível tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa. Contrastados os níveis de ruído indicados no PPP (fls. 88/89) com o posicionamento do STJ, tem-se que, no período de 04.12.1998 a 12.03.2014 o autor foi exposto acima do limite permitido, ficando comprovado que o período é realmente especial e assim merece ser reconhecido. Desse modo, ainda que reconhecida a maior parte do quanto invocado como especial, ainda assim não possui o autor 25 anos de labor especialmente gravoso, não sendo devido, ainda, o benefício postulado. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002355-04.2014.403.6133 - ADEMIR FERNANDES GOMES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Ademir Fernandes Gomes postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de Aposentadoria Especial, convertendo, assim, desde a DER, a APTS/C já em gozo, aduzindo ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPP, comprovante de deferimento administrativo de APTS/C, etc. Postulou, ainda, condenação por danos morais. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl. 118). O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação. Houve réplica (fls. 139-148) na qual o autor juntou precedente jurisprudencial no sentido do fornecimento do EPI não afastar a especialidade do labor. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Preliminarmente: absolutamente dispensável a tomada de depoimento pessoal do

autor, merecendo indeferimento tal pleito do INSS, vez que as provas documentais são claras e as teses do INSS em contestação tornam despicienda a coleta da prova oral. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro a produção da prova. No mérito, cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI e a necessidade de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014) Postas tais premissas, cumpre ter em vista

que no caso concreto o autor merece ver enquadrado seu labor como especial tendo em vista que no PPP há a indicação de exposição a ruído de 87,5dB até 31.10.2011, ou seja, acima do limite de tolerância, sendo o uso de EPI irrelevante na linha do já decidido pelo STF. O PPP bem preenchido e sobre o qual não recaia suspeita ou dúvida é suficiente para a comprovação do quanto postulado, pois baseia-se no laudo técnico ao qual não tem acesso o obreiro. Fosse o caso de ter-se o documento como pouco crível, este magistrado intimaria a empresa para apresentação do mesmo ou, ainda, o próprio INSS apresentaria, vez que muitas vezes possui cópia arquivada, mas o caso é de aceitar-se o PPP ante a verossimilhança que o mesmo ostenta no caso concreto, algo contra o qual pouca valia poderia ter o depoimento pessoal requerido pelo instituto-réu. Não que este julgador aceite sempre o PPP, mas é certo que não se afigura razoável em todo caso ir atrás do laudo técnico, sendo ineficiente atuar de tal modo quando o PPP já se mostra crível. Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Quanto ao início do benefício, apesar de em outras oportunidades este magistrado ter aceito a alegação do INSS, no presente caso não se vislumbra exatamente quais documentos teriam sido juntados nestes autos e que não o foram no processo administrativo, nem de que modo sua apresentação influiria na sorte do pleito em sede extrajudicial, haja vista que a recusa ter-se-ia dado de igual modo na medida em que nem mesmo em tese o INSS aceita contar como especial o tempo de exposição ao ruído com uso de EPI. Portanto, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (05.03.2014), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER 16.01.2013). Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tornando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. III - Dispositivo: Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentador Especial (DIB na DER, ou seja, a contar de 05.03.2014). Julgo improcedente o pedido de condenação indenizar danos morais. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) DIB na DER, ou seja, 05.03.2014. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Dada a espécie de aposentadoria, deverá o autor deixar de exercer atividade especial (art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei Federal 8.213/91) no prazo de 30 dias após a implantação da antecipação de tutela, sob pena de suspensão do benefício e restituição da quantia percebida a título de Aposentadoria Especial. Poderá ainda o autor peticionar pedindo a suspensão do cumprimento da antecipação de tutela, caso inexista interesse em sua efetivação. Sem prejuízo da intimação do causídico de tudo quanto aqui decidido, intime-se o autor por carta com aviso de recebimento para que tenha ciência desta condição legal. Defiro a gratuidade ao autor. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Dado que foi negado o pedido de dano moral, não se vislumbra que o valor líquido da condenação ultrapassaria 60 salários mínimos, de forma que não se sujeita esta sentença ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002387-09.2014.403.6133 - LUIS PEDRO DE SOUSA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual Luís Pedro de Sousa postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício tendo em vista as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa (R\$ 159.807,60), foi determinada a emenda da exordial. O autor não emendou a inicial, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Nem se diga que o magistrado deve permanecer inerte ante a indicação abusiva e equivocada de valor para a causa, sendo o posicionamento do STJ no sentido da possibilidade do controle judicial, veja-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339888/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013). Assim, a demanda não merece continuar tendo em vista ser caso de indeferimento da exordial que traz em seu bojo valor absolutamente inverossímil, descurando inclusive que na revisional o valor perseguido é o da diferença entre o valor pago e o devido - e não a mera multiplicação do valor da renda mensal almejada. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC). Condeno autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003155-32.2014.403.6133 - SILVIO LUIZ MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO LUIZ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento do período de 04.12.1998 a 31.12.2012 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/125. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 129/129v e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, alega preliminar de prescrição, sustenta que o autor não trabalhou de forma permanente, não ocasional e nem intermitente exposto a agente nocivo, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência da demanda. Às fls. 182/212 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Na espécie o autor no período indicado (04.12.1998 a 31.12.2012) somente faz jus ao reconhecimento da especialidade pelos períodos de 17.11.2003 a 31.12.2007 e 01.01.2009 a 31.12.2010, nos quais o autor ficou exposto ao limite previsto, conforme PPP às fls. 106/112. Já quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira (STF, Rec. Ext. com agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 04/12/2014). Ademais, com relação ao agente nocivo químico, o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente. Nesse diapasão, pela descrição elencada no PPP, constata-se

que o autor desenvolvia várias funções, não tendo comprovado efetiva exposição ao agente nocivo químico. Como exemplo: Chefiar o setor, distribuir tarefas aos seus subordinados. Ou ainda: inspecionar o recebimento de materiais. Desta forma, resta claro a ausência do trabalho permanente, o que inviabiliza o reconhecimento do período como atividade especial. Por último, quanto ao agente nocivo calor, esse agente é quantitativo, ou seja, a exposição só caracteriza atividade especial quando ultrapassa determinado limite de tolerância, dependendo da época em que trabalhou. Para as atividades exercidas até 05.03.1997, o quadro anexo do Decreto 53.831/94 estabelecia como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que provenientes de fontes artificiais. Para as atividades desempenhadas a partir de 06.03.1997, o enquadramento da atividade com especial deve seguir a regulamentação constante da NR-15, Anexo nº 3, a qual utiliza o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. No caso em apreço, o PPP trazido aos autos limita-se a identificar a exposição à temperatura, sem o índice IBUTG. Deste modo, não existe possibilidade de fazer o enquadramento. Portanto, pela insuficiência de informações constantes no PPP, não é possível o enquadramento do calor como atividade especial. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e os períodos reconhecidos acima, temos o total de 18 anos, 3 meses e 22 dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado. Como o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado foi correto, tendo o INSS somente executado sua atividade dentro dos estreitos limites legais. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE de Mogi das Cruzes/SP informando que a empresa Nachi Brasil LTDA, elaborou o PPP do autor fora das especificações da NR-15, em relação ao agente nocivo calor. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 101/118. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003178-75.2014.403.6133 - GERALDO BELARMINO DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO BELARMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o pagamento do benefício de Aposentadoria Especial, convertendo, assim, desde a DER a APTS/C já em gozo, aduzindo ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao benefício vindicado. A inicial veio acompanhada com os documentos às fls. 11/85. Citado, o INSS contestou a demanda alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não se enquadra nos Decretos que regulamentavam a matéria e disse da impossibilidade de conversão de tempo comum para tempo de serviço especial, sendo imprestáveis os laudos, por extemporâneos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve

submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. No caso concreto o Autor já teve reconhecido parte do período, enquadrado como especial por direito de categoria até 28.04.1995 nas figuras de servente e operador de perfuratriz pneumática (item 2.3.3 do anexo II do Decreto 83.080/79), conforme documento de fl. 72. Entretanto, o formulário DIRBEN 8030 acompanhado de Laudo Técnico de fls. 50/53 (DSS 8030), demonstra que no período de 29.04.1995 a 29.12.2003 o Autor trabalhou exposto a agente nocivo ruído de 99,8 dB, ou seja acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente. Tal documento revela-se especialmente crível quando se observa ser a empregadora empresa do setor de mineração, bem como ante a trajetória profissional do autor estampada em sua CTPS, não há razão para colocar em suspeita o vínculo. Não bastasse isso, há ainda laudo técnico que demonstra a exposição a ruído acima do limite tolerável (fl. 53), o que permite o reconhecimento da especialidade por agente nocivo. Quanto ao período de 01.01.2004 a 16.01.2006 o Autor merece ver enquadrado seu labor como especial tendo em vista que no PPP (fls. 54/56) há indicação de exposição a ruído de 99,8 dB, ou seja, acima do limite de tolerância, sendo o uso de EPI irrelevante na linha do já decidido pelo STF. O PPP bem preenchido e sobre o qual não recaia suspeita ou dúvida é suficiente para a comprovação do quanto postulado, pois se baseia no laudo técnico ao qual não tem acesso o trabalhador. Verifico que consta nos autos documentos idôneos a convencer a exposição a ruído acima dos limites regulamentares e a comprovar a exposição acima das balizas que definem quando inicia a especial exposição ao ruído. Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, com a somatória dos dois períodos reconhecidos o total 25 anos, 7 meses e 20 dias, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Quanto ao início do benefício, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (06.06.2007), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB/DER, observado o prazo prescricional. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 29.04.1995 a 29.12.2003 e 01.01.2004 a 16.01.2006; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial, desde a DER, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERALDO BELARMINO DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29.04.1995 a 29.12.2003 e 01.01.2004 a 16.01.2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.06.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003942-61.2014.403.6133 - RAUNIER JOAO ROSA X JOSE FRANCISCO SANTIAGO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência tendo em vista algumas dificuldades que impedem a imediata prolação de sentença. Trata-se de execução de verba previdenciária (revisão do IRSM) tendo em vista o êxito de Raunier João Rosa e José Francisco Santiago em demanda revisional. Nos autos do processo 2003.61.84.000045-7 foi informado pela CEF (evento 33 - ofício juntado em 06.06.2006) o pagamento da verba a que foi condenado o INSS em demanda com triplíce identidade com a presente, de forma que restou esvaziada a execução do autor Raunier João Rosa, sob pena de perceber duas vezes a mesma verba e compelir-se o INSS a pagar duplamente pela mesma revisão. Como o autor já recebeu seu crédito no JEF, nada mais pode aqui reclamar, pois do contrário existiria um direito de ajuizar quantas ações se desejasse, ficando o réu e o Judiciário ao bel-prazer da malícia do autor. Nem se diga que era o caso de extinção daquele outro feito, vez que foi o autor que por livre e espontânea

vontade decidiu promover demanda idêntica, não podendo agora querer beneficiar-se de sua própria torpeza valendo-se da ausência de detecção da ocorrência de pressuposto processual negativo naquele outro feito. Tendo em vista a conduta do autor é absolutamente inaceitável que agora venha a juízo postular o pagamento de eventual diferença depois de esconder do Judiciário por anos a manutenção de duas ações iguais, sob pena de estar-se chancelando a má-fé e garantindo-se o enriquecimento ilícito, como se ajuizar uma ação fosse uma aposta lotérica. Assim, impositiva a extinção da execução na parte em que movida por tal autor (Raunier João Rosa), reconhecendo-se que já houve o adimplemento da pretensão (art. 794, I, do CPC). Por outro lado, na medida em que o valor exequendo pelo outro autor (José Francisco Santiago) é incontroverso, tal como reconhecido na sentença de fls. 195 e 196, sem que haja notícia de tal julgamento ter sido reformado. Portanto, em favor do segundo autor/exequente, expeça-se o respectivo RPV/precatório, lastreado nos cálculos já existentes nos autos (fls. 148-152), atualizando-os. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria que deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, corrigindo monetariamente pela TR até 25 de março de 2015 e depois utilizando o IPCA-E. Para a regularização do feito e compreensibilidade do quanto deve estar nos autos: a) Deverá o serviço de Secretaria juntar cópia da integralidade do acórdão de fls. 197 e 198, pois falta uma página, certificando a origem; b) Do mesmo modo traslade-se cópia do ofício da CEF (SISJEF - processo 2003.61.84.000045-7 - evento 33 - ofício juntado em 06.06.2006), igualmente certificando de onde foi extraído. Pago o RPV/precatório, tornem os autos conclusos para a extinção da execução na parte que sobejou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-06.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CUCICK(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO ANTONIO CUCICK em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através da qual pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 01.09.1982 e 31.01.1983, 28.03.1983 e 23.06.1983, bem como de 06.03.1997 e 24.10.2011, de forma a somá-los ao quanto já reconhecido como especial administrativamente, viabilizando, assim, a condenação do instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER (04.11.2011). Houve declínio de competência (fls. 412-416), tendo sido os autos remetidos para esta Subseção. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 419. O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial na medida em que a exposição teria sido inferior ao limite mínimo para caracterização da especial gravosidade. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 451-459 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3.

Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando o que mais importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014) Em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Na espécie o autor ficou exposto a ruído superior aos limites acima explanados apenas entre 19.11.2003 e 15.10.2011, conforme consta no PPP acostado à fl. 45 (verso). Isso porque a intensidade do ruído era de 89.9dB, ou seja, inferior ao limite vigente entre 06.03.1997 e 18.11.2003, quando o mesmo era de 90dB. O uso do EPI é irrelevante aos olhos do STF quando se trata de ruído. Já quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz à fl. 45 (verso), de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Quanto aos períodos compreendidos entre 01.09.1982 e 31.01.1983, 28.03.1983 e 23.06.1983, nada há a dizer na medida em que a anunciada pretensão de declaração da especialidade do labor não veio alicerçada em qualquer fundamento fático ou jurídico que indique a exposição a agente nocivo ou enquadramento profissional que ensejassem a contagem diferenciada. O próprio INSS silenciou sobre o ponto, de forma a sequer existir verdadeira questão a ser decidida, impondo que se deixe claro que diante de tais fases da vida profissional do autor revela-se absolutamente inviável fazer juízo de mérito. A rigor, seria o caso de emenda da exordial, mas dado que até mesmo a fase instrutória já findou, revelar-se-ia contraproducente retroceder o andamento processual criando-se vai-e-vem a tumultuar o feito para tentar agora corrigir-se a parcial inépcia da peça vestibular que se limitou a aventar a especialidade dos dois períodos e a tecer considerações sobre a existência e fim do regime de enquadramento por direito de categoria, mas sem sequer ventilar qual a razão efetiva para a subsunção da trajetória laboral do autor a qualquer dos ofícios antes autorizados da contagem mais benéfica. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor para conversão do período de 19.11.2003 a 15.10.2011. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso

(art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005763-47.2014.403.6183 - EDSON KATSUMI OGAVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edson Katsumi Ogava em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pleiteia: I) declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97; II) reconhecer o período de 21.08.1995 a 11.10.2013 como tempo especial; III) conversão do tempo comum em especial com aplicação do fator de redução e IV) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/137. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 154/154v e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial e sustenta que o autor não trabalhou de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 177/185 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período de 21.08.1995 a 11.10.2013 para tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Na espécie o autor no período de 21.08.1995 a 11.10.2013 não ficou exposto aos índices acima explanados, conforme consta no PPP acostado às fls. 92/93. Já quanto ao agente nocivo químico, o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, determina que para a concessão de aposentadoria especial, deve ser demonstrado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Como premissa, deve-se entender como trabalho de forma permanente aquele que o segurado fica exposto, no exercício de todas as suas funções, efetivamente ao agente nocivo. Por trabalho não ocasional aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial. Pela descrição das atividades desenvolvidas no PPP à fl. 92, constatou-se que o autor desenvolvia várias funções, não tendo comprovado efetiva exposição a agente nocivo químico. Como por exemplo: Interpretam manuais, elaboram documentação técnica rotineira e de requisitos legais. Ou ainda: Podem administrar programas e ações educativas e prestar assistência técnica. Desta forma, resta claro a ausência do trabalho permanente, o que inviabiliza o reconhecimento do período como atividade especial. Quanto ao pleito de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 02.09.1983 a 30.12.1983 e 01.03.1984 a 31.01.1986, a jurisprudência fixou o entendimento de que a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial,

é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Entendimento esse sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e a título de ilustração trago a colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes do STJ. 2. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 4. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Aresp 510.536/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2014). Como os períodos acima indicados, são anteriores a Lei 9.032/95 que alterou o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, reconheço o direito do autor para conversão do tempo comum em especial, observando a aplicação do fator de redução. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor para conversão dos períodos de 02.09.1983 a 30.12.1983 e 01.03.1984 a 31.01.186, do tempo comum para especial. E no mais, julgo improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, os demais pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000200-91.2015.403.6133 - AUGUSTO VECCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO VECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão dos reflexos da valoração do teto de pagamento implementado pelas EC 20/98 e 41/03. À fl. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 32/43) o INSS apresentou contestação onde alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 51/54 foi juntada cópia da petição inicial do feito 0001704-69.2014.403.6133, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em trâmite junto a esta 2ª Vara Federal. Relatei o necessário. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos 0001704-69.2014.403.6133 foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 05.06.2014, possuindo idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-18.2015.403.6133 - JOSE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual José Carvalho postula a contagem de tempo de serviço/contribuição para aumento da renda mensal do benefício já percebido, ou seja, pede a desaposentação. O caso comporta julgamento na forma do art. 285-A do CPC, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0000353-27.2015.403.6133, 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. II - Fundamentação: Trata-se de demanda judicial com pedido de

desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado..O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide.O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexitem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, III, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas

redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte

concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012). Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-31.2013.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE CEBAL BRASIL LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALCAN ALUMINA LTDA, sucessora por incorporação de CEBAL BRASIL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, autos n. 0001279-76.2013.403.6133, ora em apenso. Alega que realizou o pedido de compensação PER/DCOMP n. 05938.39727.150307.1.7.02-300, no qual solicitava a compensação do crédito tributário apurado em razão de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de agosto de 2006 e de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), referente à segunda quinzena de agosto de 2006, inscritos em dívida ativa n. 80 3 12 002124-80, o qual restou não homologado em relação ao valor de R\$ 285.126,36. A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 29/114. O efeito suspensivo aos embargos foi concedido à fl. 117. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 119/124, aduzindo que o ato decisório pela não homologação da SRFB tem presunção de legitimidade, não logrando êxito o Embargante em romper referida presunção. Ademais, o art. 33, do Decreto-Lei 2.341/87 veda expressamente a compensação de prejuízos fiscais por pessoa jurídica sucessora por incorporação, pugnando pela improcedência do pedido. A Embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 133/141, reiterando os pedidos iniciais e da inaplicabilidade do art. 33, do Decreto-Lei 2.341/87. A Fazenda Nacional apresenta informações fiscais prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 147/150. É RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O cerne da questão cinge-se na inconsistência de informação na DIRF declarada pelo Banco BNP Paribas Brasil S/A, na qual constou como beneficiário Cebal Brasil Ltda, CNPJ 04.057.271/0001-34, entretanto, o correto era ter constado o CNPJ 60.869.260/0001-20, tendo em vista a incorporação efetuada. A SRFB não homologou o pedido de compensação em razão do indeferimento da baixa no CNPJ por incorporação pela Alcan Alumina LTDA (CNPJ 06.959.319/0001-25) da Cebal Brasil LTDA (CNPJ 60.869.260/0001-20) e pela inconsistência acima apontada, conforme documento acostado às fls. 149/150. Passo a análise das incorporações, verifico pela ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo acostada às fls. 101/110 que a Metalpack Embalagens LTDA incorpora a Cebal Brasil LTDA em 19.04.2001 e depois em 09.08.2001 altera ser nome empresarial para Cebal Brasil LTDA. Posteriormente, a Alcan Alumina LTDA incorpora a Cebal Brasil LTDA em 07.01.2011. Desde modo, pela documentação analisada não vislumbro nenhuma irregularidade nas incorporações elencadas, todas foram devidamente arquivadas na Junta Comercial e no comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documento emitido pela própria SRFB, consta que a Cebal Brasil LTDA foi incorporada em 08.03.2001. Desde modo, aplica-se no caso o art. 132 do CTN, o qual trago a colação: Art. 132. A pessoa jurídica

de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outro ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A Alcan Alumina LTDA como incorporadora da Cebal Brasil LTDA assumiu a responsabilidade pelos tributos devidos pela incorporada até a data da respectiva incorporação e em todos os seus direitos e obrigações. A matéria em questão, já foi submetida ao regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, através do Resp 1.322.624/SC, que consagra esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. 2. Situação análoga à apreciada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso repetitivo atinente à sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) pela Brasil Telecom (REsp. 1.034.255/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28/04/2010, DJe 11/05/2010). 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, Resp 1.322.624/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Dje 25/06/2013). Em relação à inconsistência na DIRF, constato que o Banco BNP Paribas Brasil S/A efetuou a retenção do imposto de renda no CNPJ 04.057.271/0001-34, conforme o Informe de Rendimentos Financeiros de fl. 16 e reconhecido pela própria Autoridade Fiscal à fl. 150v. Entretanto, desde 19.04.2001 já havia sido processada a incorporação, sendo que o correto deveria ter sido utilizado o CNPJ 60.869.260/0001-20, assim, resta claro o equívoco no preenchimento do CNPJ pelo Banco. Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que ficou demonstrado o erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora, não pode o erro formal no preenchimento ser motivo para inviabilizar a quitação dos débitos tributários via compensação. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. EQUÍVOCO FORMAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SOLVER A CONTROVÉRSIA. Não é possível que a existência de erro formal no preenchimento da declaração informando a compensação impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários via compensação mediante aproveitamento dos créditos devidamente comprovados. Havendo clara controvérsia entre as partes acerca da existência e suficiência do crédito utilizado em compensação de débitos fiscais, crédito este decorrente de ação judicial, é imprescindível a realização de perícia para dirimir esta controvérsia de ordem fática. (TRF-4, Apelação Cível, 5047842-59.2012.404.7100, DJe 02/05/2014). Ademais, a Embargante realizou o pagamento das demais CDAs cobradas na Execução Fiscal em apenso (fl. 99), somente interposto os presentes embargos em relação a uma, demonstrando sua boa-fé e não mera conduta protelatória. Quanto ao disposto no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87, não se aplica ao caso, pois, estamos diante de saldo fiscal negativo e a norma veda o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. Ademais, no Despacho Decisório n. 941412840 (fl. 72) a SRFB não manifestou insurgência sobre o tipo de crédito utilizado para compensação, tendo-o reconhecido como saldo negativo de IRPJ. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para reconhecer a compensação do valor de R\$ 285.126,36 na compensação PER/DCOMP 05938.39727.150307.1.7.02-3000, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Embargante decaiu em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em relação à Execução Fiscal em apenso, prossiga-se em relação ao crédito remanescente tendo em vista a compensação agora reconhecida judicialmente. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-90.2013.403.6133 - ATOSHI TAKAKI (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0011161-33.2011.403.6133) manejados por Atoshi Takaki no qual alega a ausência de legalidade no redirecionamento da execução, a qualidade de bem de família do bem imóvel penhorado, a ausência de contraditório e ampla defesa no bojo do processo administrativo, bem como a necessidade de que seja resguardada a meação de sua esposa. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo a intempestividade da irrisignação, carecer o embargante de legitimidade ativa para a defesa da meação, não ter sido comprovado o estado de bem de família, assim como a confissão da situação de devedor restaria emanada da admissão de tal status já na via administrativa. O embargante replicou advogando a procedência dos embargos sob

os mesmos fundamentos da exordial, enfatizando a possibilidade de cognição do caráter de bem de família a qualquer tempo e até mesmo de ofício, ratificando, ainda, o pedido de produção de prova oral. Depois, a União veio aos autos pugnar pelo imediato julgamento, aduzindo estar buscando o autor revolver ato jurídico perfeito consistente na arrematação do bem, o que se mostraria vedado constitucionalmente. É a breve suma da contenda que está suficientemente amadurecida para o julgamento. Fundamentação: Preliminarmente: Os embargos são tempestivos na medida em que a intimação da penhora e abertura do prazo legal de 30 dias deu-se em 16.07.2013 (veja-se certidão de fl. 149 dos autos da execução fiscal), tendo sido a presente ação incidental ajuizada em 14.08.2013, dentro, portanto, do lapso temporal adequado. Assim, é caso de conhecimento dos embargos. Ainda que não o fosse, grande parte seria na condição de exceção de pré-executividade. Do mérito: Inicialmente, chama a atenção a decisão de fl. 28 dos autos da execução fiscal que simplesmente recebeu o pedido de redirecionamento como aditamento da exordial, sem fundamentar acerca das razões que autorizariam a exigência de débito e oponibilidade de CDA originalmente tidos como de um responsável para passar a responsabilizar outrem alheio ao processo administrativo e ao próprio feito executivo. A petição de fl. 27 pede o redirecionamento e assim manifestou-se o órgão jurisdicional: Recebo a manifestação como aditamento da inicial. Procedam-se as (sic) anotações necessárias e cite-se. Pedindo máxima vênia, é evidente que se adotou medida processual drástica sem a correspondente fundamentação, já colocando em dúvida a regularidade do desenvolvimento da relação processual. Passada a análise do problema da ausência de fundamentação, coloca-se outro, o qual já inclusive se tinha conhecimento quando da tomada daquela decisão de fl. 28, a saber, a falência da executada. Note-se que já se sabia que a pessoa jurídica originariamente executada havia falido, bastando ver, exemplificativamente, o quanto dito às fls. 12 e 26 dos autos da execução fiscal. Portanto, recebeu-se como aditamento da exordial um pedido de redirecionamento quando já conhecida a falência. A falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, escapando absolutamente do alcance do entendimento sumulado no verbete 435 do STJ. Quem faliu apresentou passivo maior do que o ativo, nada tendo a ver com o abandono da atividade empresarial, com a confusão patrimonial ou com a retirada de bens da pessoa jurídica para incorporação no patrimônio de pessoa natural (esvaziamento patrimonial da empresa). A respeito do tema, veja-se que o mesmo posicionamento aqui adotado é sufragado pelo STJ, tal como exemplifica o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.** 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 28.08.2012) Outro não foi o entendimento Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte aresto: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. ARTIGO 8 DO DECRETO LEI 1.736/79. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - De outra parte, não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º do Decreto-Lei. 1.736/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequindo referir-se ao IPI. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Frise-se, ademais, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) Verifica-se que a empresa SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. teve sua falência decretada pelo mm. Juiz de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em 25.06.1996 (processo n 108/96 - fls.228); b) Não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que esta foi submetida a processo falimentar, que constitui forma regular de extinção da empresa; c) Verifica-se, ainda, que a exequente não trouxe comprovação de crime falimentar ou ato de administração capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, por infração à lei, contrato ou estatuto social. - Frise-se, ademais, que a dissolução da pessoa jurídica por falência, ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar, via

de regra, não configura dissolução irregular ou ilegal, salvo se restar comprovada a ocorrência de falência fraudulenta ou crime falimentar, conforme jurisprudência adrede referida. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00343784020124030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJe 24/04/2013). A embargada alega que o embargante anuiu na via administrativa com a condição de devedor, mas o que se extrai dos autos é conclusão diversa. Quando o embargante assina o termo de confissão e parcelamento, somente o faz na condição de representante da pessoa jurídica inicialmente executada, bastando ver-se a sua qualificação junto à sua assinatura à fl. 196 dos autos. Tal fundamento é, por si só, suficiente para acolher os embargos, revelando-se desnecessário adentrar em outras tantas questões suscitadas no presente feito. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal (autos n. 0011161-33.2011.403.6133). Suspenda-se, por ora, os efeitos das penhoras realizadas na execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas. Transitado em julgado, cancele-se definitivamente as penhoras emanadas da execução fiscal. Certifique-se nos autos principais o julgamento dos embargos e o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Da sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo assistir razão à embargante, recorre a embargada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Da sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo assistir razão à embargante, recorre a embargada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Da sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo assistir razão à embargante, recorre a embargada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceira à execução fiscal (autos n. 0011161-33.2011.403.6133) manejados por Tomiko Takaki no qual alega a a qualidade de bem de família do bem imóvel penhorado, bem como a necessidade de que seja resguardada a sua meação. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo a intempestividade da

irresignação, vez que já arrematado o bem, gizando a prévia ciência da embargante à luz da fl. 178 da execução.É a brevíssima suma da contenda.O marido da embargante obteve êxito em seus embargos à execução fiscal, sendo excluído do pólo passivo de tal feito. Isso torna prejudicada, ao menos por ora, a cognição dos presentes embargos de terceiro na medida em que cessou a causa de expropriação, estando suspensa a eficácia dos atos de penhora decorrente da execução fiscal.Assim, aguarde-se o derradeiro desfecho daquele outro feito (embargos à execução - autos 0002358-90.2013.403.6133) para que seja julgado o presente. Depois do trânsito em julgado daquele outro processo, venham os autos conclusos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-11.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) VINICIUS ROBERTO CRUZ FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por VINÍCIUS ROBERTO CRUZ FERNANDES em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0011182-09.403.6133, movida pela UNIÃO em face de BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS.Alega ser proprietário do imóvel registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes sob o número de matrícula 5.545, os quais foram adquiridos de boa fé na data de 08.08.2007 (fls. 11/12).Afirma, ainda, que não é parte da execução fiscal, ora em apenso, e, por tal motivo não poderia um imóvel de sua propriedade sofrer qualquer constrição judicial.A petição inicial, fls. 02/07, veio instruída com instrumento de mandato e dos documentos de fls. 08/291.À fl. 293 os embargos foram recebidos e foi determinada a citação da embargada.A Fazenda Nacional às fls. 294/295 apresentou impugnação aos Embargos, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não teria se iniciado o prazo para o oferecimento de embargos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.É a síntese do necessário.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria tratada é passível de comprovação por prova exclusivamente documental, já produzida por ambas as partes e permitindo o deslinde do feito.Inicialmente, não prospera a preliminar arguida de alegação da embargada de que falta interesse de agir ao embargante.Os embargos de terceiro estão previstos no Código de Processo Civil, art. 1.046, que assim dispõe:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Assim, de certo que o embargante tem interesse de agir para a interposição dos presentes embargos, que conforme art. 1.048 do CPC devem ser interpostos em até 05 dias a contar da arrematação, adjudicação ou remição.Em que pese o art. 1.048 do CPC não mencionar que o prazo inicia-se a contar da realização da constrição judicial, deve-se entender que nos casos, em que realizada tão somente o ato da penhora, já dá ensejo à interposição dos embargos de terceiro, numa interpretação extensiva do referido artigo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO. ATÉ CINCO DIAS DEPOIS DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. TEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme disciplina o art. 1.048 do Código de Processo Civil, Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. 2. A posição da jurisprudência é no sentido da interpretação extensiva do art. 1.048 do Código de Processo Civil, com a finalidade de fixar o termo inicial para oposição dos embargos de terceiro a partir da dada do inequívoco conhecimento do terceiro acerca do ato de constrição judicial que tenha ocorrido em data diversa da arrematação, adjudicação ou remição. A finalidade é, portanto, elastecer o prazo para os embargos, contando-o do efetivo conhecimento pelo terceiro do ato de turbação da posse, e não para fins de fixar o termo inicial para momento anterior à arrematação, adjudicação ou remição. 3. No caso presente, verifica-se que os embargos de terceiro foram ajuizados após a constrição, antes mesmo da realização de qualquer ato de alienação do bem, sendo, assim, tempestivos os embargos. A interpretação dada pela recorrente, ao buscar a contagem do prazo a partir da ciência da penhora, em razão da condição de depositário judicial dos bens constriados, vem a restringir o prazo legal, se afigurando como interpretação contra legem e restritiva do direito de defesa. 4. Improvimento do recurso de apelação.(TRF5, AC 541340/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe 07/06/2012)Por outro lado, ainda que não suscitada tal questão, cabe aqui dizer que não se revela a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário quando não há por parte do executado a indicação do bem, de forma que basta que figure como réu nos embargos de terceiro apenas o exequente do processo principal. Nesse sentido, por todos, é o posicionamento de Antônio Carlos Marcato e Daniel Amorim Assumpção Neves - não se desconhece o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sentido oposto, vaticinando a necessidade de sempre formar-se litisconsórcio passivo necessário.Sobre o valor da causa, este magistrado o corrigirá de ofício para atribuir-lhe o valor do imóvel que foi adquirido em 2007 por R\$ 33.256,78, sendo certo que este já estaria bastante defasado, mais ainda assim seria mais consentâneo com o valor real do bem da vida perseguido em juízo. A jurisprudência do STJ vem combatendo o arbítrio do autor quando este fixa valor irrisório ao valor da causa,

quando tal estratégia é utilizado para minimizar os custos e riscos da litigância. Exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339888/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013). A fixação desde já em sentença evitar delongas desnecessárias ante o estado do feito que já se encontra maduro para sentença. É claro que o ideal é que tal controle seja exercido já quando do recebimento da inicial, mas, ainda assim, revela-se viável fazê-lo em sentença, devendo o autor arcar com os exatos ônus da litigância por si promovida. Assim, viável a imediata cognição do mérito. Do mérito: Inicialmente, gize-se que não se desconhece e nem se ignora o teor das súmulas 621 do STF, bem como 84, 193 e 375 do STJ, verbetes que expressam o acirrado dissídio jurisprudencial que grassa sobre o assunto. Entretanto, no caso em tela, há elementos suficientes para julgar o mérito no sentido da improcedência, ainda que fosse adotado o entendimento jurisprudencial mais favorável ao terceiro-embargante, admitindo-se os embargos de terceiro independentemente de averbação no registro imobiliário do contrato de compra e venda e presumindo-se apenas relativamente a fraude à execução e somente a contar da citação no processo executivo, ou seja, ainda assim, mesmo que ante os entendimentos pretorianos mais favoráveis, o caso seria de rejeição da pretensão do terceiro-embargante, pois os documentos juntados aos autos demonstram a realização da operação de compra e venda não apenas depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, mas da própria citação do executado na ação de execução fiscal. A escritura pública de compra e venda, foi lavrada em 08.08.2007 (fls. 11/12 e 20/22), tendo sido registrada em 01.11.2007 (fl. 14/18). Conforme fls. 27/28 dos autos principais o executado foi citado em 09.03.1999, ou seja, antes de alienar os referidos bens, em aparente fraude à execução. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo embargante até o presente momento. Chama a atenção ser o terceiro-embargante civilmente incapaz à época do negócio jurídico, tornando inverossímil que tivesse efetiva capacidade econômica para realizar a aquisição do bem imóvel, reforçando, assim, a suspeita sobre o negócio e impondo a declaração de sua ineficácia perante a embargada-exequente. Isso, somado ao fato de existirem diversas penhoras sobre o bem imóvel em questão, afasta definitivamente a caracterização de terceiro de boa-fé, havendo clara prova no sentido das circunstâncias do pacto afastarem qualquer possibilidade de ter sido feito o trato de forma ingênua, como se fosse uma aquisição normal. Pesaria em favor do terceiro-embargante o fato de não ter adquirido o bem diretamente do executado, mas de outro proprietário de fração ideal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas pelo terceiro embargante a serem calculadas sobre o novo valor da causa (R\$ 33.256,78). Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001418-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 90/99. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito

restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009. O ajuizamento da ação se deu em 14.12.2010 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 29.06.2011 (fl. 22), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2001, que instituiu o

PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o imóvel, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 78. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOSendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON DE SOUZA MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WELLINGTON DE SOUZA MENDES, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 80.1.02.004145-35. A execução foi originariamente ajuizada na Justiça Estadual, mais precisamente na Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 02). Foi expedido mandado de citação da parte executada a fls. 11, tendo este voltado negativo. À fl. 15 veio a exequente se manifestar pedindo o prazo de 180 dias para diligências. Tendo as várias tentativas de citação frustradas e infrutíferas, determinou-se a citação por edital, do executado conforme fls. 44/45. Já à fl. 67, requereu a penhora on line dos ativos financeiros da empresa tendo em vista, que os valores obtidos pelo BACENJUD não foram suficientes para compor a satisfação da dívida. O feito veio até este foro federal por força da decisão de fl. 81, tendo em vista a instalação de Vara Federal nesta Subseção. Às fls. 139 a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em 15.05.2012, enquanto o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 55.679, foi vendido em 19.07.2013. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No tocante à ocorrência de fraude à execução, assiste razão à exequente. Primeiramente, esclarece-se que, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, nos casos de alienação de bens antes da vigência da LC 118/2005, ou seja, até 08.06.2005, exigia-se prévia citação em processo judicial para a caracterização de fraude em execução. Contudo, a partir da nova lei passou-se a entender que a mera efetivação da inscrição em dívida ativa é suficiente a caracterizá-la. Assim, se praticada a alienação do bem a partir de 09.06.2005 com débitos já inscritos em dívida ativa, está-se diante de fraude à execução. Veja-se o art. 185, caput, do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 28.06.04 (fl. 02) e a alienação do bem registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula nº 55.679, em 22.06.2012, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Nestes termos cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Após a interposição da apelação, o embargante/apelante pede o reconhecimento da perda do objeto da ação porquanto na execução fiscal, a qual a presente ação tinha sido distribuída por dependência, foi proferida decisão declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor. 2. A mudança do Juízo competente para processar a execução fiscal não tem o condão de anular os atos nela praticados, razão pela qual subsiste a constrição sobre o imóvel em questão e, portanto, o interesse do embargante em desconstituí-la. Inocorrência da perda de objeto. Demais disso, a remessa da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor não altera a competência recursal deste Tribunal para o julgamento da matéria. 3. No tocante a fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1141990-PR da relatoria do Min. Luiz Fux, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 4. In casu, a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19/07/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da esfera de propriedade da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27/6/2007, portanto, na vigência da LC 118/2005. 5. Restou configurada a fraude execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada. 6. O embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência da fraude à execução, ou que, mesmo após a alienação do imóvel em questão, a executada

dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida. 7. A circunstância de o embargante ter adquirido o imóvel em questão em 30 de junho de 2011, da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte, não desnatura a fraude à execução, que já tinha se consumado quando a referida Agência adquirira o imóvel da empresa executada, conforme inclusive ficou assentado em sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros também opostos pela referida Agência. 8. A improcedência do pedido formulado nos presentes embargos enseja a condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Apelação do autor improvida e apelação da Fazenda Nacional provida, em parte, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF 5ª Região, Apelação Cível n. 00003004620134058401, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE, Data: 03/04/2014, Página: 283). Grifo nosso. Note-se que a alienação ocorreu inclusive após ajuizamento da execução fiscal e citação do executado (edital disponibilizado em 07.11.2007), ou seja, mesmo se fossem adotados requisitos mais benéficos ao alienante, ainda assim, o caso seria de reconhecimento de fraude à execução. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não foram localizados bens dos executados suficientes para garantir a execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação dos imóveis de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Finalmente, deve-se frisar incumbir ao executado provar a inexistência da fraude à execução, isto é, de que mesmo após a alienação do imóvel em questão ainda dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida, ônus que se inverte e passa ao contribuinte em razão do interesse público da matéria. Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual torno ineficaz a alienação do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 55.679, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos referidos bens em favor da Fazenda Nacional. Intime-se a executada, bem como os adquirentes do imóvel (fls. 130/137). Deixo de oficiar ao MPF pelo crime previsto no art. 179 do Código Penal tendo em vista ser de natureza privada a ação penal decorrente de tal delito, assim também por ter sido, no caso em tela, a citação editalícia, não se vislumbrando, em princípio, o dolo necessário para a caracterização da espécie delitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-73.2012.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução fiscal proposta pela SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 06 fora expedida a carta de citação da executada. A executada à fl. 16 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. À fl. 19 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794 inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-54.2012.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
Trata-se de execução fiscal proposta pela SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE em face de MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794 inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-10.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81. Trata-se de Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 77, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, 26 da Lei de Execução fiscal e 156, I, do Código Tributário Nacional, quando em verdade deveria tê-lo feito com base nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 77, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 156, I do CTN. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0000474-89.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 09, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 12. A exequente à fls. 24 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-66.2014.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 48, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-51.2014.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 03 fora expedida a carta de citação da executada. À fl. 19 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794 inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-94.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAURA VILMA VIANA GOMES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAURA VILMA VIANA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 07, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 10. A exequente à fls. 12 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002447-79.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X POLIMIX CONCRETO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de POLIMIX CONCRETO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 08, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 11. A exequente à fls. 28 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001470-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRA DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA DOS SANTOS, através da qual pretende a notificação da requerida para pagar débitos existentes. À fl. 40 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 40 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-91.2011.403.6133 - GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 166/167, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 167 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003622-16.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X TEREZA OLIVIA DA SILVA GUIMARAES X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X REGIANE GUIMARAES(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIVIA DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 247/250, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 215 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008995-28.2011.403.6133 - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 174/175, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 178 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000083-08.2012.403.6133 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 263/264, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 264 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS X MARIA AUGUSTA DE QUEIROS X MARIA LUCIA DE QUEIROS AMORIM X ADEMIR FRANCISCO QUEIROS X ADEMIR FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 319 e alvarás de fls. 321/324, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001138-91.2012.403.6133 - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 178/179, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 182 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002550-57.2012.403.6133 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 214/215, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 215 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002782-69.2012.403.6133 - ANIZIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 184/185, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 185 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000442-21.2013.403.6133 - ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico nesta data haver erro material na sentença de fl. 288. Isto porque, embora o requisitório referente aos honorários advocatícios inscrito no valor de R\$ 14.330,62 (catorze mil trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) tenha sido integralmente quitado (fl. 285), o mesmo não ocorreu com valor principal, inscrito por meio de precatório no valor de R\$ 95.986,59 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), que permanece aguardando pagamento (fl. 286). É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a

sentença efetivamente contém erro material constatável facilmente, visto que houve apenas o adimplemento da verba honorária e a falta de pagamento do valor principal impede a extinção da execução. Assim sendo, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, reconsidero, de ofício, a sentença de fl. 288. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo pagamento do precatório. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001578-53.2013.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Guia de Depósito Judicial de fls. 53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003886-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a Caixa Econômica Federal alega o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Em petição de fls. 51/57, requereu a parte autora a extinção do feito, por carência superveniente do interesse de agir, ao argumento da quitação do débito. DECIDO. Considerando a notícia trazida pela CEF no petitório de fl. 51/57, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Resgiste-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-05.2005.403.6304 - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 216/221 e 223/232), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001031-62.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO(SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Ribeiro Babo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, o valor da execução foi fixado após serem julgados procedentes os embargos à execução (fls. 222), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 231/232), que já foram pagos (fls. 233 e 236). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 14 de abril de 2015.

0001084-43.2012.403.6128 - FRANCISCO ONOFRE PEREIRA FORTES X IDA DE PAULA BARBOSA FORTES(SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Francisco Onofre Pereira Fortes, representado por sua curadora, Ida de Paula Barbosa Fortes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 221), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237 e 240), que já foram pagos (fls. 246/247), expedindo-se os alvarás de levantamento (fls. 263/264), inclusive sendo confirmada a de compra do imóvel ao incapaz, conforme requerido pelo MPF (fls. 275/276 e 281/282). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por MARISA ASSEM SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a manutenção de seu registro funcional (creci n. 100.965), bem como indenização por danos morais e materiais. Em síntese, a autora sustenta que obteve a licença para exercer a atividade profissional de corretora de imóveis após finalizar o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, oferecido pelo Colégio Atos em Jundiaí, no ano de 2010. Contudo, passados alguns meses, a autora foi informada da necessidade de validar os atos escolares em razão da suspensão das atividades e funcionamento da instituição de ensino, determinada pela Delegacia de Ensino de Sorocaba. De acordo com a informação, até a realização de novas provas pelos corretores egressos do Colégio Atos, seus registros no creci ficariam suspensos. A autora insurge-se contra a suspensão do registro e a exigência de novas avaliações, entendendo tratar-se de medidas abusivas, uma vez que impostas já após a obtenção da habilitação para o exercício profissional. A tutela antecipada foi concedida às fls. 102/103. Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou a ação (fls. 121/126), alegando que a suspensão do registro é ato legítimo, decorrente da anulação do diploma apresentado para obtenção da licença. A autora desistiu do feito com relação aos corréus não citados. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República, a liberdade do exercício profissional fica condicionada ao atendimento das qualificações exigidas em lei. Para os corretores de imóveis, é a lei 6.530/78 que regulamenta a profissão, estabelecendo que seu exercício depende da obtenção de título de Técnico em Transações Imobiliárias (artigo 2º), e atribuindo aos Conselhos Federal e Regionais a disciplina e fiscalização da atividade profissional (artigo 5º). No caso vertente, da análise dos autos, depreende-se que a autora concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos no ano de 2010, tendo obtido sua inscrição junto ao CRECI em 17 de novembro de 2010. Entretanto, a Secretaria Estadual de Educação cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos (Portaria do Coordenador, de 07/10/2011), tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14/04/2009, o que, tecnicamente, invalidou o diploma da autora, expedido em 2010. Diante do descredenciamento do curso pelo órgão competente (Secretaria de Educação), a parte deixou de preencher um dos requisitos legais que permitiram a obtenção da habilitação profissional junto ao CRECI. O registro da autora foi, então, suspenso pela autarquia profissional, com amparo nos enunciados n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que ressaltam a autotutela da administração pública, consubstanciada no poder/dever de anular os atos administrativos eivados de vícios. S. 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. S. 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, visando atenuar os prejuízos dos corretores de imóveis egressos do Colégio Atos e resguardar o interesse público e social na adequada formação dos profissionais que atuam no mercado de trabalho, o CRECI propôs a realização de um exame complementar para regularização da vida escolar, convidando todos os interessados na validação de seus diplomas (fls. 62 e 64/65). Ao meu sentir, o exame proposto não configura ato ilegal ou abusivo, ao contrário, permite a regularização da situação profissional de alunos que, inadvertidamente, se matricularam em instituição de ensino irregular, incapaz de proporcionar a formação exigida para a atividade. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE ENSINO TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. RECUSA DE INSCRIÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI. APELAÇÃO. I - Embora a suspensão das atividades do estabelecimento de ensino pelo

Conselho Estadual de Educação tenha ocorrido por meio do Parecer n. 240/2001, o aludido Conselho já havia iniciado a fiscalização no local desde 1998, quando o estabelecimento teve as suas atividades suspensas pelo prazo de três anos. 2 - O Conselho em questão agiu com razoabilidade ao possibilitar aos alunos a sujeição a exames supletivos, realizados anualmente pela Secretaria Estadual de Educação, para fins de validação dos diplomas obtidos. 3 - Neste contexto, a recusa do CRECI de proceder à inscrição do Apelante corresponde ao cumprimento de determinação do COFECI, veiculada por meio do Ofício n. 578/2002. 4 - Apelação improvida. (AMS 00262700720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A recusa da autora em participar do processo de regularização dos atos escolares, mesmo ciente do descredenciamento da instituição de ensino e da invalidade do diploma, implica na cassação de seu registro pela autarquia profissional, que tem a obrigação legal de zelar pelo adequado exercício da profissão de corretor imobiliário. Enfim, saliento que os danos materiais e morais decorrentes da realização de curso irregular e da suspensão e cassação do registro profissional, devem ser buscados em face da instituição de ensino, que não é ré na presente ação. III - DISPOSTIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0001927-08.2012.403.6128 - JOAO RAPOZEIRO FILHO (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Rapozeiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 282), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 287/28), que já foram pagos (fls. 289/291 e 293/294), tendo o exequente requerido a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003120-58.2012.403.6128 - ADELAIDE APARECIDA CANHIZARES RIGHI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JULIANA CANHIZARES RIGHI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DOUGLAS CANHIZARES RIGHI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação inicialmente proposta por Ordival Righi, sucedido por Adelaide Aparecida Canhizares Righi e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 146), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 161/164), que já foram pagos (fls. 191/194). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

0004922-91.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/101).

0005941-35.2012.403.6128 - LAERTE DONIZETE ROSSI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 369/379 e 381/383), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009785-90.2012.403.6128 - ABILIO CARESSATO X ADELAIDE CARDOSO X ADERALDO DA SILVA X ADERVAL FRANCISCO CAIRE X ADESIO PEDROSA X ADMER MARTINS X AECIO MARTINS ARAUJO X AFONSO RINCO CAPARROZ X ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA X ALBERTINA AMSTALDEN X ALBERTO FARINELLI SOARES X ALCEU FELICIANO PEREIRA X ALDEMARO CINGOTTA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALICE CARPINI MORENO X ALICE GIOIA X ALICE PERON SCHIOSER X ALMERINDA ANDRADE VILLELA X ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X ALVARO VAZ DE GOIS X ALZIRA DA SILVA GRACIANO X AMADEU PEREIRA X AMELIA RODRIGUES ZUCATTO X AMELIA ROTELLA CINCI - ESPOLIO X MARIO ANTONIO CINCI X MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA X AMERICO STOCCO X ANA CAROLINA DE MORAES X ANESIO MEAN X ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI X ANGELO BRAVI X ANGELO COLUSSI X ANGELO GROSSELLI X ANGELO JOEL BIANCARDI X ANGELO MARTINELLI X ANGELO MERLO X ANGELO MORAES X ANGELO PERNAMBUCO X ANA BRASSAN FONAZARI X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR LANGELA X ANTENOR ROVERI X ANTENOR RUZZA X ANTONIA FERRAZ PERALLI X ANTONIO BENEDITO BIGUETTO X ANTONIO BORDINI X ANTONIO BRUZA MOLINO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO COTARELLI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEPIATTI X ANTONIO DIRCEU FINATI X ANTONIO FERREIRA DUARTE X ANTONIO FORNAZARI X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GARONI X ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI X ANTONIO JOSE TABOADA X ANTONIO MELATO FILHO X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO OESTE X ANTONIO PALADINI X ANTONIO PAVAN X ANTONIO PELLEGRINE X ANTONIO PERES X ANTONIO SEMEZZATO X ANTONIO SPIANDORIM X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO VERONEZE X ANTONIO VICHI X ANTONIO ANGELO CUNHA X ANIBAL FISCHER X APARECIDA IVANILDE CARASOLI X APARECIDA LOURENCAO DONOLLA X APARECIDO SIMOES X APARECIDO MANOEL DOS SANTOS X ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE X ARYOVALDO ANTIQUEIRA X ARISTIDES ANTUNES X ARISTIDES DE ANGELO X ARLINDO BELFI X ARLINDO COSER X ARLINDO STEFANI X ARMANDO BEJATO X ARMANDO CADORIM X ARMANDO GASPARI X ARMANDO MANCINI X ARMANDO GUELLER X ARMANDO SALARI X ARMANDO VECCHIATO X ARNALDO BALDI X ARTHUR FAVARO X AUREA FRARE TEIXEIRA X AVELINO BUZO X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO ZUCCOLI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X BENEDICTO BARCARO X BENEDITO CAMPNHOLI X BENEDITO DA SILVA X BENEDICTO LEME X BENEDITO ORESTES X BRAULINO BASSANEZI X BRUNO DONOLA X CARLOS EDUARDO MOURAO X CARLOS RUIZ X CARMO MARCIANO DE LIMA X CATARINO HONORIO DE LIMA X CECILIA LEME DE SIQUEIRA X CLAUDINO MIGUEL X CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN X CLEMENTINO DE GOUVEA X GLORINA CUNHA CHIQUETTO X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X DAISY SAGRILLO FERREIRA X DARCY MORI X DARCYR CORAZZARI X DENIS SCHIOSER X DECIO FELIX DOS SANTOS X DIMAS CUNINGHAN X DEONYZIO GUARIZE - ESPOLIO X THEREZA BENACHIO GUARIZE X RONALDO GUARIZE X ROBERTO GUARIZE X DIONYSIO BOVO X DIRCE DE SOUZA SILVA X DIRCE FIORANTE X DIRCE PINTAO SIGNORETTI X DOLORES BETELLI BELARMINO X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X DOMINGOS POLONI X DOMINGOS SEMENZATO X DORA MARTIMBIANCO X DORIVAL FERRACINI X DORIVAL MARCELLINO X DURVAL DAMASIO X DURVAL DOMINGOS RUSSO X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA OLIVEIRA BICUDO X DORA RIGORINI ORESTES X EDENOR JOAO TASCA X EDISON TRINCA X ELGA ALVES DE MELO X ELIAS GALDEANO Y GALDEANO X ELMIRO NEVES MATA X ELVIRA PEDROLI BIAZON X ELZA IMPERATO DE BRITO X EMERSON FERREIRA DE MORAIS X EMILIO ISRAEL X EMILIO TAFARELLO X ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO X ERNESTINA BROLO MARQUES X EROTHILDE MARTINS X ESMERALDO DA FONTE X ESMERALDO FARIDE X ESTEVAM ROVERI X ESTEVAO RINCO X EUCLIDES DE JESUS X EUCIDES MARCHETTI X EUCLIDES WITZEL TAVARES X EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER X EUNICE DOVAL MARTINS X EVALDO SIMIONATO X FAUSTINO BOAVENTURA X FERNANDO GREZZANI X FLAVIO GARCIA X FLAVIO WAGNER DOPP X FORTUNATA THERESA TUSETO OLIVEIRA X FRANCESCO NELFI X FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI X FRANCISCO BRANDAO X FRANCISCO CAUN X FRANCISCO PAOLETTI X FRANCISCO VIANA X GERALDO CAMELLO X GERALDO LUIZ DA COSTA X GERALDO MARTINS SANTOS X GERALDO SMANIOTO X GERMANO ALBINE X

GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI X GIL MATOS X GINO CAUCCI X GIUSEPPE MASCIOLI X
GUERINO BELFI X GUIDO STELLA X GUILHERME CARLOS MAYER X GUILHERME DE OLIVEIRA X
HELENA ANCETTI BASSANESE X HELENA HOMSI NOBREGA X HELENA INES GESTICH FERRARI X
HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE DE PAULA FILHO X HENRIQUE MANAZZERO
X HELIO FULLER DE CAMPOS X IARO DE MATTOS X ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO X INGE
BERGMANN NEUMANN X INES GARBUIO PIATTO X INES QUIONHA TESSARDI X IOLANDA
TOFOLE X IRENE NEVES LEITE X IRMA INES RICCHEZZA X IRMA RUIZ MAZZUIA X IZAEEL
RODRIGUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM X JAIR FERREIRA X JANET GUEDES X
JANETE APARECIDA FRASSI X JARBAS MENEGASSO X JESUINO BASSO X JOANA DA SILVA
CAMPOS X JOANA RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO X JOAQUINA QUILES
MANAZZERO X JOAO ALARCON X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
FILHO X JOAO DEMARCHI X JOAO DONATI X JOAO EVANGELISTA X JOAO GANZERLA X JOAO
MANOEL OLIVEIRA X JOAO MARINHO BARBALHO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SCHIMIDT
NETTO X JORGE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSEFA MENGUEIROS PAIXAO X JOSEFINA FURLAN
GALLO X JOSE BARCARO X JOSE BATISTA GARCIA X JOSE BIQUETTI X JOSE BRAZ DA SILVA X
JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO X JOSE DE FREITAS CASTRO X JOSE DE PAULA NAVES X JOSE
DEGELO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO MACAN X JOSE FESSARDE FILHO X JOSE
FRANCISCO PELATIERO X JOSE GAMBALLI X JOSE GOZZO X JOSE GUIZELLI X JOSE HERNANI
CALICHIO X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LEME DE SIQUEIRA X JOSE LOURENCO MORENO X
JOSE MARIA MARTINS X JOSE NEVES X JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS X JOSE
PADOVANI X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X JOSE RODRIGUES X JOSE ROQUE X JOSE RUFINO X
JOSE RUSSO X JOSE VITALINO DIAS X JUSTINO DA SILVA X JUSTINO ROMANCINI X JUVENAL
FERRARINI X LAURA DE OLIVEIRA RIGONE X LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO X LEANDRINO
DE MAZI X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONILDO SEGANTIN X LEONTINA TEIXEIRA
GERALDINI X LEOPOLDO DE OLIVEIRA X LINDOLFO BROSSA X LOURDES APARECIDA BARBOSA
DA SILVA X LOURDES GALAFASSI BRAVI X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VITTORI
X ENILSON LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ BARDI - ESPOLIO X ROSA MARIA BARDI ANDRETTA
X LUIZ DANIEL X LUIZ DE PAULA E SILVA X LUIZ DEL ROY X LUIZ FAVRIM X LUIZ HENRIQUE
CASELATO X LUIZ PIRES X LUPERCIO RESAGHI X LUZIA APARECIDA CUNHA CAMILO X LAZARO
SIQUEIRA X LIDIA MODA FURLAN X MAERCIO ZANELLATO X MAGALY THEREZA BOMEISEL
CARDOSO X MAGDALENA FERRACINI X MALVINA JOAQUIM RINCO X MANOEL AFONSO F
MOREIRA X MANOEL DA SILVA X MANOEL PACHECO X MANOEL VASCONCELLOS X
MARCELINO BOGAJO X MARCELINO FONTOLAN X MARCILIO VIEIRA X MARIA AJJAR
RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA X
MARIA BENEDITA CAMARGO X MARIA COCCO ZECHIN X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA
DA CONCEICAO PIATO DE MORAES X MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA X MARIA DE
JESUS ALVES X MARIA DE LIMA FILIPPINI X MARIA DE LOURDES CINCI X MARIA DE LOURDES
PEREIRA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X MARIA DOMINGOS DUARTE
X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X MARIANA SPEGLICH MARCHIORI X MARIANO
BELLEZONE X MARILENE CAMILLO X MARINO ZAMBOM X MARIO RAIMUNDO X MARIO TOATE
X MARIO TREVISAN X MARIO VIEL X MATHILDE ANNA ROVERI X MARURICIO MASSETI X
MIGUEL MARTINS X MIGUEL THORRESSAN X MOACYR BONONI X MODESTO MARIA TORRES X
NADIR RISSO X ANGELO TIMPONE X NAIR SIMONETTI MORON X NAIR TRIVELONI GAGLIARDI X
NARCISO MARTINS PEREIRA X NARCISO RONDON X NATAL CATELAN X NATALINO BULIZANI X
NATALINO CERGOLI X NATALINO CESTARI X NATALINO MEDEIROS X NATALINA POLO X
NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI X NELSON MACHADO X NELSON NATHALINO
BRAGUETTO X NELSON SIMONETTO X NEUZA ZANI GALVAO X NICOLA BIANCARDI X NILSON
FERRAZ X NILTON CARBOL X NORIVALDO LONGUE X NORMA MURARI DA SILVA X NYSSIA
CINCI ALEGRE X OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI X ODETH LENHAIOLI FAGUNDES X OPHELIA
VIEIRA X OLAIRDO SAIDEL X OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS X OLIVAL CORAZZARI X
OLIMPIO ZAMBON X OLIVIO BIAZOTO X OLIVIO DE OLIVEIRA X OLIVIO FRANCO DE CAMARGO
X OLIVIO MILIOSI X ONDINA ANSELMO CARRION X ONEIDE MARTINS TOLEDO X ORESTE
STEFANO - ESPOLIO X FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI X SUELI APARECIDA STEFANO
GAGLIARDI X JOSE CARLOS STEFANO X ORIVAL ITALIANI X ORLANDA FURLAN PERSI X
ORLANDO AJJAR X ORLANDA BANHE SEGALA X ORLANDO LAZARO DELGADO X ORLANDO
PIEROBON - ESPOLIO X ADELIA MARINI PIEROBON X CARMEM SILVIA PIEROBON X CARLOS
ALBERTO PIEROBON X ORLANDO PIRANI X ORLANDO ZEM X OSCAR ALBINO X OSCAR BENTINI
X OSCAR MONTEIRO X OSCARINO MACIEL X OSVALDO DA SILVA X OSWALDO STARNINO DE
ARRUDA X OSVALDO ZOMERGNAN X OSWALDO DEGELO X OSWALDO ROSSI X OSWALDO
TREVISAN X OTELLO BRANCHETTI X OTAVIO TORELLI X PALMIRA ALMEIDA FERREIRA X

PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN X PASQUALINO DEGRANDE X PAULO DE LAURO X PAULO DE SOUZA FILHO X PAULO FORMAGGIO X PAULO MATTIUZZO X PEDRO JOSE GRACIANO X PEDRO LUIZ BELFI X PEDRO PIFALDINI X PELEGRINO MILANI X PLACIDO LANZA X PRANDO GADIOLI X QUITERIA BARROS DA SILVA X QUITERIA FRANCISCA DA SILVA X RICIERI IOTTE X RITA DA CONCEICAO DI STEFANO X ROBERTO GASPARI X ROBERTO PIRES X ROBERTO RIVA X ROBERTO ZARILHO X RODOLFO SILVA X ROMEU RAMAZOTTI X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO X ROMUALDO TEDELE MADASCHI X RONALDO MORETTI X ROSA YAMAUTI X RUBENS GIAROLLA X RUBENS MELATTO X RUBENS SIMONATTO X RUTH DE CARVALHO GEREMONTE X RUTH MALATESTA FAUSTINO X RUTHE ZUCHETTI X SANTINO RIVERA X SANTO ZAMPAR X SEBASTIAO BRESSAN X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA X SERGIO ANTIQUEIRA X SERGIO MATIOLI X SERGIO TAFARELO X SIGESMUNDO TURCHET X SILVESTRE BIANCHI X SILVIO MUSSELLI X SIRIO PENA X ANTONIO INACIO DA SILVA X TEREZA AVANCE SECHIM X THEREZA PEREIRA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO X THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI X THEREZINHA FACCHINI BROGLIO X UBIRAJARA DE MATTOS X VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA X VALTER ALBERGUINI X VERA LUCIA PALARO X VERGINIO PAPES X VERIDIANA FALCOCHIO RABETTI X VERNROY BERGAMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X VICENTE LUIZ ZANCHIN X VICENTINA MARIA FRASSI X VINCENZO SANTOMARTINO X VICTOR MURARI X VICTOR POIATTO DEL ARCO X VICTORIO SANTO MORAU X VIRGOLINO CANDIDO X VIRGINIO ALEGRE X VITO ALBANO CARLOS X VITORINO DE DEUS X VITORIO IMPERATO X VITORIO MENEGASSO X WALDEMAR BARRETA X WALDEMAR BRUNELLI X WALDEMAR RAMPIN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RAMPIN X WALDOMIRO SCHIMIDT X WALTER PERLATTI X WALTER PIANCA X WANDA GEROMEL MOGENTALE X WILSON DECOLO X WILSON MENDES X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO X ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS X ZINEIDES DA SILVA SANTOS X ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 137/141 e 143/150), em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010610-34.2012.403.6128 - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor requereu reconhecimento de período de atividade rural de 29/09/1972 a 30/07/1985, e há prova documental em seu nome apenas para o ano de 1981, esclareça, no prazo de 05 dias, se não há interesse na produção de prova testemunhal.Int.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0010776-66.2012.403.6128 - TEREZINHA ISABEL CASSEMIRA ROQUE(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X TEREZINHA DA SILVA MOURA(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Providencie o(a) patrono(a) da autora TEREZINHA ISABEL CASSEMIRA ROQUE a necessária habilitação dos eventuais herdeiros, ante a notícia de seu falecimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000030-08.2013.403.6128 - JOSE LUCAS(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 83/86), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000338-44.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS FACCIOLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 25/06/2012.Os documentos apresentados a fls. 19/104 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 108).O INSS apresentou contestação a fls. 112/119, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição da parte autora a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 120/122).Réplica foi ofertada a fls. 125/130, reiterando os termos do pedido inicial, requerendo ainda a parte autora a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto

2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência

social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029

DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controversa a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. de 04/03/1999 a 03/04/2012, uma vez que período anterior, de 11/06/1984 a 02/06/1998, laborado para a mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 83. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 33), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora, de 04/03/1999 a 03/04/2012, também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB (ruído entre 87 e 94,5 dB), tendo o autor ainda ficado exposto a calor de 28,6 a 31,4 °C, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 04/03/1999 a 03/04/2012 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 25/06/2012, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 27 anos e 22 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Voith Paper Ltda. Esp 11/06/1984 02/06/1998 - - - 13 11 22 2 Voith Paper Ltda. Esp 04/03/1999 03/04/2012 - - - 13 - 30 ## Soma: 0 0 0 26 11 52## Correspondente ao número de dias: 0 9.742## Tempo total : 0 0 0 27 0 22 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, ROBERTO CARLOS FACCIOLI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 25/06/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 24 de abril de 2015.

0000814-82.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/10/2012. Os documentos apresentados às fls. 08/105 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 111/123, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 124/129). Réplica foi ofertada a fls. 135/137. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 145. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final

na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto

às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprido ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997,

considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, requer o autor o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 09/04/1974 a 22/04/1986 (Battenfeld Pugliese Equip. Ltda., atual razão social Fortuna Máquinas Ltda.), de 07/05/1986 a 18/03/1996 (Metagal Ind. Com. Ltda.) e de 29/08/2000 a 31/01/2004 (Gerevitec Manutenção Ind. Ltda.). De início, observo que quanto ao primeiro período, foi apresentada no PA (fls. 09/11 da mídia digital) PPP fornecido pela Fortuna Máquinas Ltda., e nos presentes autos formulários e laudos técnicos periciais com a antiga razão social da empresa, Battenfeld Pugliese Equipamentos Ltda. (fls. 54/61), tendo em ambos os casos como responsável técnico Roberto Villaça Lima. Apesar disso, constam índices divergentes de exposição a ruído nos documentos para os mesmos períodos, no primeiro de 80 a 85 dB, e nos demais, de 82 a 90 dB, o que já afasta a credibilidade das medições efetuadas. Entretanto, o maior problema é que o responsável técnico foi contratado apenas em 21/07/1986, posterior ao período laborado pelo autor, e as perícias foram realizadas em 31/06/1996, mais de uma década após sua saída da empresa. Conjugando a estes fatos a descrição das atividades realizadas pelo autor, das quais não se infere exposição a ruído insalubre (primeiro foi aprendiz, separando materiais e organizando prateleiras, depois realizava pequenos trabalhos de montagem de estruturas elétricas e por fim, supervisão e distribuição de serviços - fls. 54/61), não resta comprovada a exposição habitual e permanente a agente insalubre, com base nos documentos apresentados, razão pela qual deixo de enquadrar referido período como especial. Para o período laborado para a Metagal Ind. Com., de 07/05/1986 a 18/03/1996, incidem as mesmas razões que impossibilitam o reconhecimento do período especial. O formulário de informações (fls. 64) e o PPP (fls. 65/66) apresentam índices divergentes de ruído, há responsável técnico apenas a partir de 1996 e o autor desempenhava função de supervisão, o que por si afasta a exposição habitual e permanente a ruído, não ficando ainda comprovados que os índices a que efetivamente estaria exposto seriam insalubres. Por fim, quanto ao período trabalhado junto à empresa Gerevitec Manutenção Industrial, como programador de manutenção, da descrição das atividades realizadas pelo autor (PPP de fls. 67) depreende-se que ele não trabalhava junto à produção, mas realizava funções de supervisão e chefia, tanto técnicas como administrativas, recebendo pedidos e analisando-os tecnicamente, distribuindo ordens a funcionários e registrando períodos de trabalho e máquinas paradas, nada indicando labor insalubre ou exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância. Assim, não sendo reconhecidos os períodos insalubres pleiteados, nos mesmos termos do indeferimento da autarquia previdenciária, não é cabível a concessão de aposentadoria especial ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar o autor em honorários e custas processuais, ora lhe deferindo a gratuidade processual, pedido que ainda não tinha sido apreciado, ante a juntada da declaração de pobreza de fls. 131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-49.2013.403.6128 - NIVALDO CALDERAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em consideração a informação lavrada pela serventia do Juízo (fls. 254/255), dando conta da distribuição, por dependência, de embargos à execução (proc. nº 0011646-43.2014.403.6128), reconsidero o despacho exarado à fl. 248, restando prejudicada a análise do pleito formulado às fls. 249/251. Despachei, nesta data, nos autos dos embargos em referência. Int. Cumpra-se.

0001836-78.2013.403.6128 - JOSE NILTON ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NILTON ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/012/2012. Os documentos apresentados a fls. 10/23 acompanharam a petição inicial. A fls. 26 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 29/35, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 36/38). Réplica foi ofertada a fls. 42/50. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na possibilidade de converter o tempo comum em especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão

de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do

Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição

dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a

eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 19/11/2012, uma vez que o período anterior, de 08/09/1987 a 02/12/1998, laborado para a mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 22. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 18/20), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A informação no PPP de que houve uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 03/12/1998 a 19/11/2012 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 26/12/2012, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 02 meses e 12 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Neumayer Tekfor Automotive Esp 08/09/1987 02/12/1998 - - - 11 2 25 2 Neumayer Tekfor Automotive Esp 03/12/1998 19/11/2012 - - - 13 11 17 ## Soma: 0 0 0 24 13 42## Correspondente ao número de dias: 0 9.072## Tempo total : 0 0 0 25 2 12 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, JOSÉ NILTON ALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 26/12/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0001861-91.2013.403.6128 - ISMAEL FERREIRA DA SILVA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Tendo o autor confirmado a retirada administrativa da certidão de tempo de contribuição, está satisfeita a obrigação de fazer a que o Inss fora condenado, nada mais restando a prover nos presentes autos. Arquive-se o processo, com baixa na distribuição e após as anotações de praxe. Int.

0002465-52.2013.403.6128 - FLAVIO ROMUALDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FLAVIO ROMUALDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/22 acompanharam a petição inicial. A fls. 31 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 164.406.513-1 encontra-se juntado a fls. 36/86. O INSS apresentou contestação a fls. 88/98, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como salientando a impossibilidade de conversão de período de atividade comum em especial. Juntou documentos (fls. 99/101). Réplica foi ofertada a fls. 107/116. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da

exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali

contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da

TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, é controversa a especialidade do período laborado pelo autor junto à empresa Bollhof Service Center Ltda., de 07/06/1995 a 15/10/2012. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora, verifica-se inicialmente que apenas há responsável técnico por registros ambientais a partir de 05/12/2005, não havendo, portanto, dados sobre exposição a ruído em período anterior, requisito essencial para comprovação da insalubridade. Como o PPP não especifica se houve mudança no lay-out da empresa e se permaneceram as mesmas condições ambientais de trabalho, não está demonstrada a exposição habitual e permanente do autor ao agente físico em intensidades insalubres neste período. Ademais, o índice informado está dentro do limite de tolerância previsto no Decreto 2.172/97, vigente até 18/11/2003, e a mera informação genérica de óleo mineral como fator de risco, sem qualquer quantificação, não comprova, de igual modo, a insalubridade. Assim, deixo de reconhecer como especial o período anterior a 05/12/2005. Já para o período posterior a 05/12/2005, há comprovação de exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, até 15/10/2012, data de emissão do documento (ruído de 90 dB, fls. 43v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 05/12/2005 a 15/10/2012 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Entretanto, referido período especial, inferior a 07 anos, não possibilita a concessão de aposentadoria especial. Por sua vez, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 05/12/2005 a 15/10/2012, laborado para a empresa Bollhof Service Center Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0002545-16.2013.403.6128 - REINALDO FERREIRA DO PRADO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 158/165 e 171/176 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 149v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 117). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002577-21.2013.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a realização de perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 15:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP. Para tanto, nomeio a perita médica, Dra. Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a

intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Int.

0003219-91.2013.403.6128 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2013. Os documentos apresentados às fls. 08/25 acompanharam a petição inicial.A fls. 28 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 31/36, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 37/40).Réplica foi ofertada a fls. 46/68. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 71).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de

apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa

que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335,

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, é controversa a especialidade dos períodos de 01/02/1985 a 24/05/1989 (KSB Bombas Hidráulicas S.A.), de 12/03/1990 a 11/03/1994 (Sifco S.A.), de 13/06/1994 a 22/04/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 02/04/2000 a 31/07/2013 (Sulzer Brasil S.A.). Inicialmente, com relação ao período de 01/02/1985 a 30/09/1987, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 14) e no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela KSB Bombas Hidráulicas S.A. (fls. 21). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise dos PPPs apresentados (fls. 21/24), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/10/1987 a 24/05/1989 (KSB Bombas Hidráulicas S.A., ruído de 91 dB, fls. 21), de 12/03/1990 a 11/03/1994 (Sifco S.A., ruído de 96 dB, fls. 22), de 13/06/1994 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., ruído de 88,1 dB, fls. 23), e de 02/04/2000 a 21/09/2004 e de 22/10/2004 a 17/06/2013 (Sulzer S.A., ruído de 92,5 db até 31/10/2005 e de 87,5 dB até 17/06/2013, data do PPP, fls. 24), já excluído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário NB 504.262.579-4, de 22/09/2004 a 21/10/2004 (fls. 39). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 22/04/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 23), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 88,1 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 05/07/2013, perfaz 21 anos, 06 meses e 03 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 KSB Bombas Hidráulicas S.A. Esp 01/10/1987 24/05/1989 - - - 1 7 24 2 Sifco S.A. Esp 12/03/1990 11/03/1994 - - - 3 11 30 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 13/06/1994 05/03/1997 - - - 2 8 23 4 Sulzer Brasil S.A. Esp 02/04/2000 21/09/2004 - - - 4 5 20 5 Sulzer Brasil S.A. Esp 22/10/2004 17/06/2013 - - - 8 7 26 ## Soma: 0 0 0 18 38 123## Correspondente ao número de dias: 0 7.743## Tempo total : 0 0 0 21 6 3 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1987 a 24/05/1989 (KSB Bombas Hidráulicas S.A.), de 12/03/1990 a 11/03/1994 (Sifco S.A.), de 13/06/1994 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), e de 02/04/2000 a 21/09/2004 e de 22/10/2004 a 17/06/2013 (Sulzer Brasil S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMAR ROBERTO STURION, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/164.406.682-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2013, bem como indenização por danos morais.Os documentos apresentados às fls. 19/109 acompanharam a petição inicial.A competência havia sido declinado ao Juizado Especial Federal, ao se subtrair do valor da causa o pretendido como dano moral (fls. 113/114), decisão que foi reformada em agravo de instrumento (fls. 118/119).Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 120).Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 126/137, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, por não ter o autor comprovado exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, ter sido aprendiz durante parte do tempo e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, impugnando ainda a ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 138/143).Réplica foi apresentada a fls. 154/166, reiterando os pedidos da inicial.A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 169).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial, bem como na ocorrência de dano moral.Da aposentadoria especialPasso à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a

80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da

Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de

um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/02/1980 a 03/01/1983 (Duratex S.A.), de 01/04/1987 a 07/04/1988 (Universal Indústrias Gerais Ltda.) e de 06/03/1997 a 01/03/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), não reconhecidos quando da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período trabalhado para a Duratex S.A., de 01/02/1980 a 03/01/1983, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 46) e no perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 31/32). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 35/36 e 41/43), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 01/04/1987 a 07/04/1988 (Universal Indústrias Gerais Ltda., ruído de 91 dB, fls. 35) e de 01/01/1999 a 08/09/2010 e de 01/11/2010 a 01/03/2013 (Thyssenkrupp Ltda., ruído de 96,9 dB até 30/09/2005 e de 87,6 a 94,7 dB a partir de então, fls. 42), excluindo-se já o período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 09/09/2010 a 31/10/2010 (NB 542.558.130-7, fls. 142). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Apesar de não haver responsável técnico para os registros ambientais no período em que o autor laborou para a Universal Indústrias Gerais Ltda., há anotação expressa no PPP informando que não houve alteração no lay-out da empresa e que o levantamento ambiental é válido para os períodos anteriores, ficando deste modo comprovada a exposição ao agente insalubre. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/4/1987 a 07/04/1988, de 01/01/1999 a 08/09/2010 e de 01/11/2010 a 01/03/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos dos Códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/12/1998, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 42), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,16 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, perfaz na DIB, em 03/04/2013, 25 anos, 01 mês e 22 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vitivinícola Cereser Ltda. Esp 25/02/1985 10/01/1987 - - - 1 10 16 2 Universal Indústrias Gerais Esp 01/04/1987 07/04/1988 - - - 1 - 7 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 14/04/1988 15/02/1993 - - - 4 10 2 4

Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/10/1993 05/03/1997 - - - 3 4 18 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1999 08/09/2010 - - - 11 8 8 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/11/2010 01/03/2013 - - - 2 4 1 ## Soma: 0 0 0 22 36 52## Correspondente ao número de dias: 0 9.052## Tempo total : 0 0 0 25 1 22Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários, que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 03/04/2013. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na empresa Thyssenkrupp após a DIB, empresa para a qual houve o reconhecimento das condições insalubres de trabalho, permanecendo até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 07/04/1988 (Universal Industrias Gerais Ltda), de 01/01/1999 a 08/09/2010 e de 01/11/2010 a 01/03/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos dos Códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 164.406.682-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 03/04/2013; b) pagar os atrasados, devidos desde 03/04/2013, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente e os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 131/138), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005991-27.2013.403.6128 - CLAUDINEI DO CARMO ZANINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 155/157), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006002-56.2013.403.6128 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 156/164 e 167/169 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 150) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 61). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006673-79.2013.403.6128 - DECIO DIAS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (fls. 97/98) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito (fls. 92/93), diante do reconhecimento da prescrição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, ao não se condenar o autor em custas e honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. Conforme bem apontado pela embargante, há contradição e erro material na sentença, que deixou de fixar honorários e condenar o sucumbente nas custas processuais. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para incluir no dispositivo da sentença a condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0007364-93.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS ANANIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 206/218), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008020-50.2013.403.6128 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/08/2013. Os documentos apresentados a fls. 18/85 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 89). O INSS apresentou contestação a fls. 95/102, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 103/105). Réplica foi ofertada a fls. 109/110, reiterando os termos do pedido inicial e requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades

exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a

beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controversa a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., de 03/12/1998 a 04/07/2013, uma vez que o período anterior, de 12/05/1986 a 02/12/1998, laborado para a mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 63. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 52/53), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB (ruído entre 85,9 e 92,4 dB), restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 03/12/1998 a 04/07/2013 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 12/08/2013, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 27 anos, 01 mês e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 12/05/1986 02/12/1998 - - - 12 6 21 2 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 03/12/1998 04/07/2013 - - - 14 7 2 ##

Soma: 0 0 0 26 13 23## Correspondente ao número de dias: 0 9.773## Tempo total : 0 0 0 27 1 23III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 12/08/2013, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se ação ordinária para concessão de aposentadoria por invalidez, por incapacidade decorrente de acidente automobilístico, em que já houve realização de perícia médica pelo Imesc, em 18/10/2010, tendo sido apontada incapacidade laborativa (fls. 33/39). O autor recebeu auxílio doença de 31/08/2006 a 10/08/2011 (NB 101.910.002-5), convertido em auxílio acidente a partir de 11/08/2011 (NB 547.479.840-3), diante da tentativa de reabilitação profissional na empresa Siemens, da qual foi demitido em 22/02/2013. Sustenta o autor a permanência de sua incapacidade, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo pela necessidade de assistência permanente. É o relatório. Decido. Com efeito, há nos autos laudo oficial que corrobora a alegação de incapacidade do autor, que não auferia renda no momento. Deste modo, presente a verossimilhança de seu direito e o fundado receio de dano irreparável, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento ao autor do benefício de auxílio doença em substituição ao atual auxílio acidente, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão. Entretanto, em vista do transcurso do tempo e da alegada necessidade de assistência permanente de terceiro, designo nova perícia médica. Nomeio para tanto como perito médico o Dr. Armando Lepore Junior, clínico geral e médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos, ficando já deferidos os quesitos da parte autora apresentados a fls. 18 e da parte ré a fls. 171/172. Comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 06 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 07 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 08 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? 09 - Tendo em vista que o autor voltou a trabalhar após longo tempo afastado, pode-se dizer que a reabilitação foi frutífera ou persistem as condições de incapacidade laborativa após sua demissão da empresa? 10 - Após a tentativa de reabilitação, há incapacidade total ou parcial ao trabalho, temporária ou permanente? 11 - Em caso de incapacidade total, há necessidade de assistência permanente de terceiros? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Intimem-se. Cumpra-se a antecipação de tutela.

0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 91/96 e 98/100 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 85) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo

efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 46). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010630-88.2013.403.6128 - MARILISA THOMAZ PRADO (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a realização de perícia médica para o dia 15 de julho de 2015, às 15:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP. Para tanto, nomeio a perita médica, Dra. Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Em relação à prova testemunhal, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova médico-pericial. Int.

0010645-57.2013.403.6128 - SEBASTIAO DO CARMO GOMES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Defiro a realização de perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 8h30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Telma Salles, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o(a) perito(a) nomeado(a), advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 150/155 e 158/172 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 144) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 101). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000209-05.2014.403.6128 - ADEILDO DA CRUZ MOREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 140/154 e 156/158), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000551-16.2014.403.6128 - DEBORA REGINA AZEVEDO DE SOUZA - ME (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (fls. 96/98) em face da sentença que julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da multa lançada em desfavor da autora, diante da transferência da propriedade do veículo em data anterior. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, ao não indicar o documento que comprovaria a transferência do veículo, bem como ao não se observar o princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios, já que teria sido a autora que deixara de cumprir obrigação inerente à informação da venda do bem. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 96/98, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença indicou o documento no qual fundamentou o reconhecimento da transferência do veículo, bem como não afrontou o princípio da causalidade na condenação dos honorários, uma vez que a alegação da transferência já tinha sido feita pela autora em sua impugnação administrativa, não acatada pela Fazenda, além dos honorários terem sido

fixados modicamente. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. No mais, deixo de receber a apelação do patrono da parte autora que se insurgiu quanto aos honorários fixados (fls. 84/93), posto que intempestiva, tendo sido protocolizada apenas em 02/02/2015 (fls. 84), quando a sentença foi publicada no DJe em 09/01/2015 (fls. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-59.2014.403.6128 - ODAIR FRUCHI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 140/154 e 155/164 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 132) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001979-33.2014.403.6128 - PAULO ROGERIO PANDOLFO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 150/164 e 165/170 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 143v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 114). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002825-50.2014.403.6128 - SILVERIO DIAS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SILVERIO DIAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.555.308-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2009. Os documentos apresentados às fls. 11/63 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 66). O PA encontra-se juntado, além das cópias fornecidas na inicial, em mídia digital a fls. 72. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 74/80, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 81/84). Réplica foi apresentada a fls. 92/99, reiterando os pedidos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Thyssenkrupp S.A., no período de 03/12/1998 a 01/03/2009, uma vez que os períodos anteriores já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde

ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos,

conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma

proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda. (fls. 38/39), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 03/12/1998 a 16/02/2009 (ruído de 93,17 a 96 dB até 31/12/2003 e ruído de 86,37 a 90,3 até 16/02/2009). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo,

por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 16/02/2009 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, excluindo-se o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, conforme fls. , perfaz 28 anos, 05 meses e 12 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/11/1979 31/07/1981 - - - 1 9 1 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 25/05/1982 13/10/1993 - - - 11 4 19 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 25/10/1993 02/12/1998 - - - 5 1 8 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 16/02/2009 - - - 10 2 14 ## Soma: 0 0 0 27 16 42## Correspondente ao número de dias: 0 10.242## Tempo total : 0 0 0 28 5 12 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 01/03/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Ltda., de 03/12/1998 a 16/02/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.555.308-3) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 09/06/2009; b) pagar os atrasados, devidos desde 01/03/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de março de 2015.

0003198-81.2014.403.6128 - ROSALINA LEITE DELVECCHIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosalina Leite Delvecchio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (N.B. 21/108.734.347-7), alegando direito adquirido ao melhor cálculo quando da data de início do benefício originário em seu falecido cônjuge, Laércio Delvecchio (N.B. 42/055.571.818-0), em 11/08/1992, bem como o pagamento dos valores atrasados desde esta data. Requer a autora que a autarquia previdenciária calcule mês a mês a renda mensal inicial desde quando o de cujus teria completado o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional, e faça a evolução da renda para se apurar a maior a que teria direito. Sustenta a autora a inoccorrência de prescrição e decadência, uma vez que não houve intimação do pedido de indeferimento da revisão administrativa pleiteada no benefício 42/055.571.818-0. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/77. O PA 42/055.521.818-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 86, além de cópia apresentada com a inicial. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, alegando ocorrência de prescrição e decadência, bem como a correta apuração do benefício (fls. 87/94). Não houve réplica, nem requerimento de provas adicionais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A revisão da pensão por morte pleiteada pela parte autora, de recálculo da melhor renda mensal inicial, passa pela análise da aposentadoria do segurado instituidor do qual era dependente, tratando-se de benefício derivado. A aposentadoria por tempo de contribuição de Laércio Delvecchio (N.B. 42/055.521.818-0), seu cônjuge falecido, foi deferida em 26/10/1992, com DIB fixada em 11/08/1992, conforme fls. 100. Do processo administrativo juntado com a inicial, verifica-se que em 05/07/1993, Laércio Delvecchio protocolizou requerimento para revisar o cálculo do benefício, por não acreditar que o mesmo esteja correto (fls. 50). Referido requerimento nem se trata propriamente de pedido de revisão, pois não alega nenhuma incorreção na apuração do benefício, pedindo genericamente que fosse recalculado sem nenhum embasamento. Na verdade, nem deveria ter sido conhecido, pois é nulo e sem qualquer repercussão no processo administrativo. Independente disto, foi apreciado pelo Inss, que inclusive endereçou ofício de resposta, em 19/08/1997 (fls. 51). Se há ofício de resposta, por óbvio foi remetido, já que o servidor não o elaboraria sem razão. Apenas não há aviso de recebimento, o que é realmente desnecessário diante da natureza do pedido, que nem autenticamente pedido próprio de revisão é. Apesar disto, houve revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 26 da lei 8870/94, conforme consulta

ao sistema Plenus ora anexada, o que se depreende também de nova memória de cálculo de fls. 52, com o recálculo da renda mensal inicial, que foi endereçada e recebida pelo beneficiário, já que não está no processo administrativo, conforme se verifica da mídia digital de fls. 86, e anexada aos autos com a inicial pela autora. Em 09/12/1997, o benefício foi cessado, diante do falecimento do segurado (fls. 100). Assim, não se verifica a ocorrência de nenhuma irregularidade no processo administrativo. Apesar de ser um benefício derivado, a pensão por morte constitui-se em processo administrativo próprio, separado de seu benefício originário, e ganha número próprio, tratando-se em verdade de outro benefício. A aposentadoria é encerrada com a morte do beneficiário. Mesmo que dela decorrem direitos para sucessores e dependentes, estes devem se habilitar e expressamente requerê-los, seja no próprio processo, seja no derivado. Se, em momento posterior ao óbito do segurado, e em novo processo administrativo, a dependente do segurado falecido postula concessão de pensão por morte, deve expressamente requerer em nome próprio as revisões que entende devidas. O que é verificado no novo processo administrativo é a regularidade do benefício originário e a condição de dependente da postulante, não sendo obrigação do Inss rever todos os atos da aposentadoria anterior e, eventualmente, intimar a autora novamente, sendo ainda que no caso presente, nada havia ainda ficado pendente do benefício originário. Assim, tendo ocorrido o recebimento da primeira parcela do benefício deferido à autora em 12/01/1998, conforme HISCREWEB ora anexado, já esta consumada a decadência, com transcurso de prazo superior a 10 anos antes do único pedido de revisão formulado pela autora, que é a atual ação, sendo o termo inicial da decadência o primeiro pagamento. Apenas quando o benefício é indeferido e não ocorre pagamento é que o prazo se inicia da decisão indeferitória, tudo nos termos do art. 103 da lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Mesmo que não fosse reconhecida a decadência do direito à revisão, a autora formula na presente ação pedido indeterminado, o que é vedado pelo art. 286 do CPC, não demonstrando em nenhum momento que haveria cálculo mais vantajoso ou apontando a eventual incorreção dos valores apurados pelo Inss. A obrigação da autarquia é de conceder o melhor benefício a que o segurado tenha direito no momento do requerimento, apurando o tempo de contribuição e RMI com base na legislação contemporânea ou direito adquirido com base em lei anterior, e não ficar calculando inúmeras simulações com base em tempo proporcional de aposentadoria, mês a mês, e fazendo a evolução, para verificar se eventualmente alguma renda mensal de tempo proporcional seria superior. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de revisão de seu benefício de pensão por morte, com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003396-21.2014.403.6128 - JOSE ADILSON GIACETTI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 123/128) em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo coisa julgada quanto à questão da aplicação dos novos tetos previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 para a revisão de seu benefício. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não considerar que não haveria identidade de pedido e causa de pedir desta ação com a anterior. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 123/128, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença expôs claramente as razões para o reconhecimento da coisa julgada, sendo que a mesma questão posta nestes autos já foi imutavelmente decidida em ação anterior. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO

LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Addobbo Ind. Com. de Artigos Vestuário Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a baixa de duplicatas apresentadas à ré, em contrato de desconto de título, ante a alegação de que as mercadorias foram devolvidas, tendo formalizado pedido para tanto e para que os títulos não fossem levados a protesto. A ré ofertou contestação, sustentando que a baixa dos títulos somente poderia ocorrer com o pagamento (fls. 42/47). Juntou os contratos (fls. 50/75). Vieram os autos conclusos à apreciação de antecipação de tutela, que tinha sido postergada. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Não há previsão contratual de substituição dos títulos ou impedimento de serem protestados quando ocorreu o desconto. Observo, por fim, que a parte autora não se trata de consumidora final, tendo celebrado contrato com a ré para operacionalizar atividade de empresa. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como as partes para especificarem eventuais provas adicionais que pretendam produzir. Intimem-se. Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2014.

0005213-23.2014.403.6128 - TERCILIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 90/94 e 96/102), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006601-58.2014.403.6128 - LEINAR MASSAGARDI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEINAR MASSAGARDI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 07/05/2012, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/84). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 87). O PA foi juntado em mídia digital a fls. 96. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão da aposentadoria, por não estar comprovada a exposição permanente a agente nocivo e em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 98/105). Juntou documentos (fls. 106/110). Réplica foi ofertada a fls. 115/126. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente

integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os

segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 48 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 17/06/1985 a 07/05/2012, laborado para a Prefeitura Municipal de Jundiá, por exposição a agentes biológicos. Conforme se verifica do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 29/30), a parte autora laborou como auxiliar odontológico, de 17/06/1985 a 31/05/1987, auxiliar de saúde, de 01/06/1987 a 29/07/1999 e atendente de enfermagem, de 30/07/1999 em diante. Referidas ocupações não comportam enquadramento como especiais pela categoria profissional, por não estarem previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Remanesce, assim, a possibilidade de enquadramento por exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em contato com pacientes e matérias infecto-contagiantes, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Entretanto, das descrições da atividade da parte autora constante no PPP, verifica-se que a quase totalidade de suas atribuições eram de ordem administrativa, como agendar consultas, preencher formulários e prontuários, fazer pedido de materiais e outros, não tratando-se de atividade típica de enfermeira. O contato com pacientes era mínimo, consistindo apenas na orientação, e não envolvendo coleta de matérias biológicos que poderiam acarretar eventual contaminação. Mesmo o período em que laborou como auxiliar odontológico, o contato da autora não era diretamente com o paciente, mas apenas prestando assistência ao dentista. Assim, estão ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento do período em questão como especial, que compreendem a exposição habitual e permanente ao agente nocivo previsto na legislação previdenciária, devendo o período em questão ser considerado como de atividade comum. Com base nas anotações da CTPS da parte autora (fls. 32/44) e extrato CNIS ora anexado, chega-se ao tempo de contribuição na DER, em 07/05/2012, de 27 anos, 11 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sociedade Padre Anchieta 06/09/1983 24/02/1984 - 5 19 - - - 2 Shibuka Projetos e Construções 02/08/1984 02/03/1985 - 7 1 - - - 3 Prefeitura de Jundiá 17/06/1985 07/05/2012 26 10 21 - - - ## Soma: 26 22 41 0 0 0### Correspondente ao número de dias: 10.061 0### Tempo total : 27 11 11 0 0 0### Conversão: 1,40 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 11 De acordo com consulta ao sistema informatizado Plenus Dataprev, a autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 155.826.109-2), requerida durante a tramitação deste processo e quando completou o tempo necessário, não fazendo parte do pedido inicial a concessão de aposentadoria em data posterior à DER, que aliás já foi atendida administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com

resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0007126-40.2014.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 173/177) em face da sentença (fls. 156/167) que julgou parcialmente procedente a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, e improcedente o afastamento da exigência de incidência da contribuição ao FGTS. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se considerar que deve ser aplicada idêntico tratamento de cunho tributário tanto à contribuição ao FGTS como à contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 173/177, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença abordou de forma clara as razões para que não fosse aplicada à contribuição ao FGTS o mesmo entendimento das contribuições previdenciárias, inclusive com transcrição de jurisprudência do e. TRF 3ª Região. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0007127-25.2014.403.6128 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 176/181) em face da sentença (fls. 163/174) que julgou parcialmente procedente a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, e improcedente o afastamento da exigência de incidência da contribuição ao FGTS. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se considerar que deve ser aplicada idêntico tratamento de cunho tributário tanto à contribuição ao FGTS como à contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 176/181, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença abordou de forma clara as razões para que não fosse aplicada à contribuição ao FGTS o mesmo entendimento das contribuições previdenciárias, inclusive com transcrição de jurisprudência do e. TRF 3ª Região. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0008313-83.2014.403.6128 - CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo

que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009043-94.2014.403.6128 - HILARIO LOURENCO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HILÁRIO LOURENÇO em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2009/807781121445390, em vista da decadência, ou, subsidiariamente, o recálculo do imposto de renda 2009, ano calendário 2008. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos por força de decisão judicial, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 14/02/2008, o segurado recebeu o valor bruto de R\$ 271.442,84, ficando retidos R\$ 8.143,29 para pagamento de imposto de renda. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas a partir de 1998, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda 2009. Ademais, argumenta que a Fazenda decaiu de lançar o suposto débito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 12/46). Citada, a União deixou de contestar a ação, manifestando sua concordância com o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Decadência De início, afastado a alegação de decadência do direito de lançar o crédito tributário, uma vez que procedimento fiscal teve início antes do prazo de 5 (cinco) anos ao qual se refere o artigo 173, inciso I do CTN. Conforme consta dos autos, a obrigação tributária nasceu com o recebimento dos valores acumulados, em 14/02/2008, tendo sido o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos ao Fisco ainda em 2011 (fl. 25), apresentando impugnação em 28/06/2011 (fl. 26). Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças

salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/807781121445390; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF. Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, e da isenção de que goza a União e suas autarquias (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Fica dispensado o reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009052-56.2014.403.6128 - NEUZA ARLINDA DE JESUS (SP175022 - JOSÉ AURÉLIO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Neuza Arlinda de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 191), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 205/206), que já foram pagos (fls. 213/214), com expedição de alvará de levantamento (fls. 235). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

0010341-24.2014.403.6128 - ANA CLAUDIA PICCHI DA CUNHA (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Claudia Picchi da Cunha em face de Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros, objetivando nova correção de sua prova para ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil e anulação de questões. Sustenta que sua peça prática-profissional e questões escritas não foram corrigidas adequadamente pela banca examinadora, o que acarretou diminuição em sua nota final. Foi determinada emenda à inicial, com indicação correta do polo passivo e adequação do pedido ao rito ordinário (fls. 140), o que foi cumprido a fls. 142/144. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica de consulta ao Cadastro Nacional de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ora anexada, a requerente já é advogada regularmente inscrita no órgão de classe, na seccional de São Paulo, sob o n.º 361.516. Desse modo, patente está a ausência de interesse da requerente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Na

hipótese vertente, a requerente já foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo mais ser alcançado com eventual nova correção de prova prática. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas processuais, por ora estar lhe deferindo os benefícios da gratuidade processual. Sem honorários, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2015.

0011968-63.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABILE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por LAERTE ESTABILE em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2009/083037142741326, o recálculo do imposto de renda 2009, ano calendário 2008, bem como a restituição de diferenças eventualmente apuradas. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em processo administrativo, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo autor. Em 13/02/2008, o segurado levantou valores atrasados no total líquido de R\$ 64.819,99, ficando retido o valor de R\$ 533,76 para pagamento de imposto de renda. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas entres os anos de 2002 e 2007, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda 2009. Juntou procuração e documentos (fls. 6/38). A tutela antecipada foi deferida (fl. 41/42) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 50/54 a União contestou a ação. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição De início, reconheço a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário. Isso porque, a retenção do imposto de renda que a parte autora pretende repetir ocorreu na data do levantamento do alvará, em 12/02/2008 (fl. 15), iniciando-se o prazo quinquenal ao qual se refere o artigo 168 do CTN. Assim, a distribuição da presente ação em 19/09/2014, se deu quando já extinto o direito de ação. Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mÉ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. III - DISPOSTIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/083037142741326;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF.Rejeito o pedido de repetição de eventual indébito tributário, em vista da prescrição do direito de ação. Tendo a ré decaído da maior parte do pedido e considerando o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015066-56.2014.403.6128 - ISABEL ARAUJO GAGLIARDI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016601-20.2014.403.6128 - LUCILEIA COELHO PINTO DA FONSECA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí.Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 04/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue.Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.Encaminhe-se o ofício.Int.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0017117-40.2014.403.6128 - JAIME AMARO SALES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí.Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 03/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme

cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiáí, 22 de abril de 2015.

0017135-61.2014.403.6128 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA (SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta de transação (fls. 125/126) e contestação (fls. 127/146), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, em caso de não aceitação da proposta, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0000296-87.2014.403.6183 - MARCO APARECIDO PEDRASOLI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO APARECIDO PEDRASOLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2012, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 22/146 acompanharam a petição inicial. O feito, inicialmente distribuindo junto à Subseção de São Paulo-SP, foi remetido à Justiça Federal de Jundiáí (fls. 149/151). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 156). O INSS apresentou contestação a fls. 163/189, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não ter comprovado a exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como diante da ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 190/193). O processo administrativo encontra-se juntada em mídia digital a fls. 198. Em réplica reiterou o autor os termos da inicial (fls. 199/207), não tendo as partes requerido produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na possibilidade de converter o tempo comum em especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controversa a especialidade dos períodos de 28/05/1997 a 11/11/1998 (Supre Recursos Humanos Ltda.) e de 12/11/1998 a 08/11/2012 (Akzo Nobel Ltda.), uma vez que os períodos anteriores, de 06/01/1986 a 09/09/1986 e de 19/01/1987 a 23/05/1996, laborados para a Plascar Ltda, já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 132, por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo comprovação da insalubridade no PPP apresentado (fls. 108), de rigor a manutenção dos enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Para os períodos laborados para a Supre Recursos Humanos Ltda. e Akzo Nobel Ltda., requer a parte autora o reconhecimento da insalubridade por exposição a agentes químicos descritos nos PPPs de fls. 110/112 e 114/122. Entretanto, não há medição de intensidade de exposição a nenhum dos agentes descritos como fatores de risco, apenas para ruído, em todos os casos dentro do limite de tolerância. A partir de 05/03/1997, a nocividade deve estar comprovada por laudo técnico pericial, que efetivamente atesta a sujeição do trabalhador a índices insalubres de agentes químicos, acima dos limites estipulados pela NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Mesmo que seja dispensável a apresentação do laudo junto com o PPP, este deve ser embasado nas medições ambientais e conter expressamente os valores apurados, sem o que não há comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres. A mera indicação de agentes químicos como fatores de risco, sem qualquer medição e apuração de índices de concentração, não é prova hábil a comprovar nocividade.

Assim, deixo de enquadrar como de atividade especial os períodos pretendidos pela parte autora. Não tendo sido reconhecido nenhum dos períodos especiais além daqueles já computados pelo Inss, e tendo sido indeferida a conversão de tempo comum em especial, de rigor a manutenção da contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária, que na DER, em 28/12/2012, computou 30 anos e 20 dias (fls. 133/134), sendo 10 anos e 09 dias de tempo especial (fls. 139), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mesmo considerando o tempo de contribuição até a data desta sentença, que ainda seria inferior a 35 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da concessão da gratuidade processual, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006637-57.2014.403.6304 - SERGIO BENEDITO ZAMANA(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 231/250 em sua forma retida. Intime-se o autor, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0000294-54.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/07/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0000507-60.2015.403.6128 - APARECIDO LINARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

APARECIDO LINARDI move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença, a partir de 30/04/2008, data da cessação do benefício anterior (NB 521.724.369-0). Narra a inicial que o requerente acidentou-se no exercício de suas atividades laborais (mecânico), tendo perdido dois dedos. Em decorrência, encontra-se incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário, cessado indevidamente em 30/04/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 29/37. Laudo pericial às fls. 62/68. Originalmente, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, tendo a sentença de fls. 79/79v. julgado o pedido procedente, para conceder ao autor o benefício de auxílio acidente. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou o provimento jurisdicional, determinando a remessa do feito à primeira instância da Justiça Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, como bem consignado na decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 101/103), o benefício de auxílio-acidente não ampara os segurados contribuintes individuais. Tal disposição encontra-se expressa no artigo 18, 1º da Lei 8.213/91, que alcança apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e especiais: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: h) auxílio-acidente; 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Remanesce, portanto, a análise do cabimento dos demais benefícios por incapacidade - auxílio doença e aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Em ambos os casos, a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Na hipótese vertente, a prova pericial médica concluiu que o autor permanece apto para o trabalho, apontando, tão somente, uma redução em sua capacidade laborativa, decorrente de acidente de qualquer natureza. Vale transcrever: Assim, concluímos que o autor foi vítima de acidente de qualquer natureza ou causa tendo restado sequelas conforme registradas no exame físico (fl. 66). As lesões do autor (sequelas) determinam maior esforço para as mesmas funções e redução da capacidade laborativa e parcial para outras que exijam destreza com necessidade de uso de todos os dedos. Não impedem de realizar as mesmas funções de fato o autor continua a trabalhar como mecânico (autônomo) e apresenta hiperqueratose palmar bilateral. (fl. 67). Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade total do autor para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0000698-08.2015.403.6128 - ALAYDE FREDERICO (SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000707-67.2015.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE (SP341101 - SONIA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 92/97) em face da sentença que julgou extinto o feito sem enfrentamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I c.c 295, V do CPC. Em síntese, o autor sustenta que o valor atribuído a causa foi alterado manualmente por orientação verbal do servidor lotado na distribuição. Argumenta que seria dever do Juiz, ainda que incompetente, apreciar o pedido de antecipação de tutela, acrescentando que pretendia emendar a inicial para obter indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existente na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A sentença recorrida não padece de quaisquer desses vícios. Com efeito, tem sido recorrente nesta subseção judiciária a tentativa de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, não obstante a notável aptidão de seus magistrados, bem assim a celeridade dos feitos que ali tramitam. Trata-se de expediente utilizado com o aparente fim de evitar a distribuição eletrônica, obrigatória a partir da publicação da Resolução n. 0411770, de 27 de março de 2014, a qual tornou excepcional a redistribuição de feitos que tramitam em autos físicos. No caso, conforme já fundamentado na sentença embargada, o feito foi extinto porque a pretensão econômica deduzida na inicial não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. Vale frisar, que o autor não formulou pedido de indenização por danos morais na petição inicial, de modo que a soma dos benefícios postulados é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que obsta o processamento do feito perante este juízo, em vista de sua incompetência absoluta. Ademais, quanto à orientação supostamente prestada pela servidora lotada na distribuição desta subseção judiciária, informo que encaminhei ofício à Juíza Coordenadora do Forum para providências cabíveis. Ressalto que as regras de fixação de competência estão dispostas na legislação federal, e são conhecidas pela advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Diante do exposto, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015

0000753-56.2015.403.6128 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial. A parte autora foi intimada a

adequar o valor da causa à sua pretensão econômica para fins de fixação de competência (fls. 66), tendo então requerido a desistência da ação e informado que já distribui novo processo no Juizado Especial Federal (fs. 70)..Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação.Sem condenação no pagamento das custas, sendo deferido neste momento à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.P.R.I.

0000844-49.2015.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE(SP341101 - SONIA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Às fls. 96/97, o autor apresentou embargos de declaração em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, opondo-se ao indeferimento da justiça gratuita e alegando omissão quanto ao pedido de determinação da autarquia INSS se abster de efetuar desconto em seu contra cheque. Às fls. 102/103, peticionou novamente nos autos, sustentando o descumprimento da decisão liminar pelo INSS. Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. Com efeito, há omissão na decisão embargada, uma vez que do seu dispositivo não constou o termo inicial da licença adotante.Ora, conforme fundamentado no decisum, a licença é devida desde a obtenção da guarda para fins de adoção, quanto tem início a convivência da criança no lar adotivo. Deste modo, está justificado o afastamento do autor das atividades laborativas desde 17 de dezembro de 2014, sendo indevidos os descontos em seus rendimentos, por faltas e atrasos, a partir desta data. Quanto ao mais, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, destacando que o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vincula este juízo. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: i) fazer constar do dispositivo da decisão que a licença adotante deverá ter início na data da obtenção da guarda judicial; e ii) determinar que o INSS cesse os descontos por faltas e atrasos no contra cheque do autor, a partir de 17 de dezembro de 2014, efetuando o pagamento dos valores indevidamente retidos. P.R.I. Jundiaí, 16 de abril de 2015.Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Int.

0001124-20.2015.403.6128 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/171.179.899-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0001174-46.2015.403.6128 - RENATO ANTONIO DE ANDRADE SILVA(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Visto em inspeçãoRENATO ANTONIO DE ANDRADE SILVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a condenação da autarquia a lhe conceder acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, ante a alegada necessidade de assistência permanente de terceiros, e pagamentos de atrasados desde a DIB.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora, por anotação manual na petição inicial, atribuiu arbitrariamente à causa o valor de R\$ 50.000,00, que não corresponde à pretensão econômica. Mesmo sem entrar na questão da prescrição e no início da comprovação da necessidade de auxílio de terceiros, ou de quando o autor requereu administrativamente o acréscimo junto à autarquia, que foi apenas em 02/09/2014, e presumindo que, em tese, teria direito aos atrasados desde a DIB, em 14/07/2001, levando-se em conta o valor atual do salário mínimo, que teve ganho real durante os anos e superaria até a correção monetária, multiplicado os 25% por 165 meses, chegaria-se ao valor de R\$ 32.505,00, bem inferior ainda a 60 salários mínimos.Destarte, o valor da causa não atinge o limite fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças

impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do

referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3^a, parágrafo 1^o, III, da Lei n.º 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 09. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0001971-22.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BOSCHINI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Antonio Boschini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 159.131.717-4. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2015.

0002079-51.2015.403.6128 - OTAVIO BUZZATO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Otavio Buzzato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Juntou os documentos de fls. 21/46. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 47/48, a Secretaria promoveu a juntada da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0003972-73.2011.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz

decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo já foi objeto de sentença prolatada no JEF, em 21/10/2013, no processo 0003972-73.2011.403.6304, em que já foi reconhecido ao autor o direito de revisão de sua renda mensal, observando-se os novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com trânsito em julgado em 13/11/2013.Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício com a não incidência do teto previdenciário, e a lide foi imutavelmente julgada, com o reconhecimento de seu direito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiá, 13 de abril de 2015.

0002262-22.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de medida liminar para suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, formulado na presente ação ordinária ajuizada por Clopay do Brasil Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pretende o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, diante de alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que instituiu o fator acidentário de prevenção.Sustenta a autora, em breve síntese, que não há divulgação das estatísticas de acidente de trabalho a fundamentar a majoração, além de ter recolhido a contribuição de acordo com o enquadramento divulgado no próprio site do Ministério da Previdência Social.Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.No caso sob apreço, resta assentada na jurisprudência dos tribunais superiores a constitucionalidade e legalidade da majoração da contribuição devida ao RAT pela aplicação do fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.Confirmam-se os julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A

aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.

Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As alegações de ausência de divulgação dos dados para enquadramento da autora em alíquota majorada, bem como recolhimento de acordo com informação do site da Previdência, dependem de dilação probatória, não podendo sua veracidade ser aferida nesta fase processual. Entretanto, em princípio, a diferenciação da alíquota por atividade econômica no site do MPAS é anterior a majoração com base no fator acidentário de prevenção individualizado, verificando-se de pronto o recolhimento de forma errada pela empresa.Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela autora, INDEFIRO a medida liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão de certidão de regularidade fiscal, desautorizando o depósito judicial, que não tem razão para ser, já que os mesmos efeitos pretendidos pela requerente podem ser obtidos com o pagamento administrativo, com a garantia de restituição ou compensação em caso de procedência da presente ação.Cite-se e intime-se.Jundiaí/SP, 27 de abril de 2015.

0002285-65.2015.403.6128 - MARIA ELIZABETH COSTA MELO(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.MARIA ELIZABETH COSTA MELO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa, em 23/09/2011. Informa que recebia o benefício no valor de R\$ 626,00 (fls. 31).Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora, por anotação manual na petição inicial, atribuiu arbitrariamente à causa o valor de R\$ 125.000,00, sem qualquer cálculo demonstrativo, o que não corresponde à pretensão econômica, já que recebia benefício por incapacidade com valor próximo ao salário mínimo. Um vez que pretende o restabelecimento a partir de setembro/2011, são 43 meses de parcelas atrasadas, inferior a 60 salários mínimos, mesmo adicionando-se 12 parcelas vincendas. Destarte, o valor da causa não atinge o limite fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem

ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal

procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 13. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010827-43.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-66.2012.403.6128) FELIPE ITAPURA NOVAES (SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso concreto, não ocorreu a garantia. Diante disso, DEIXO DE RECEBER os embargos do devedor. Intime-se.

0000909-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-82.2012.403.6128) JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0006838-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Recebo a apelação (fls. 63/67) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007432-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JPMO SERVICOS TRABALHISTAS S/C LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JPMO Serviços Trabalhistas S/C Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.042500-72. Em 22/06/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a carta de citação foi recebida em 29/08/05 (fl. 10). Não houve penhora. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 35. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 22/06/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à

prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, considerando que a data de vencimento do débito mais recente é 29/01/1999, quando do ajuizamento do processo (07/06/2004) o prazo prescricional já havia se consumado. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0002821-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO TONOLI LTDA - EPP

Recebo a apelação (fls. 284/288) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002906-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de THC - Comércio de Roupas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.035448-23. A ação foi ajuizada em 15/05/2000 e o despacho citatório proferido em 17/07/2000 (fl. 09), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 21/29). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante

judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (15/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0003002-14.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAVI-FLEX COLCHOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Savi-Flex Colchões Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.018260-66. Em 24/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 11), e até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 36/37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 24/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da

inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/05/2000) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a presente data, este ato não se aperfeiçoou. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0004227-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PDF AUTO-PECAS LIMITADA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra PDF Auto Peças Limitada., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.10.010625-92. Regularmente processado, às fls. 321/22 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de abril de 2015.

0005650-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Carlos Roberto Martins, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.048260-97. Em 25/04/1997 foi

proferido despacho citatório (fl. 05), e até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 18/19). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1991/1992. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/1997, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 25/04/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/04/1997) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 27 de abril de 2015.

0005723-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria de Ferramentas Lee Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.032562-00. A ação foi ajuizada em 24/04/2002 e o despacho citatório proferido em 07/06/2002 (fl. 04), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 35/41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução,

enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da sentença do juiz, referente à custas processuais, com data de vencimento em 30/05/1996. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (24/04/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0005817-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X R S CAVALARO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de R S Cavalaro Representações Comerciais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.064180-38. A ação foi ajuizada em 17/02/2003 e o despacho citatório proferido em 09/08/2003 (fl. 09), sendo que o executado foi citado por carta em 23/06/2004 (fl. 10). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 21/27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta

vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0005990-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONCRETICA MANUT PREV E CORRETIVA DAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Concretica Manut. Prev. e Corretiva das Construções Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.035614-00. Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07), e até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 29/30). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório

apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/07/2000) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a presente data, este ato não se aperfeiçoou. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0006104-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRALDI COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA ME Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Traldi Comércio e Construções Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.065852-75. A execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2003 e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de maio/1998 a outubro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/11/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 29 de abril de 2015.

0006182-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDIAI ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jundiá Administradora de Eventos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.5.02.004757-89. Em

27/01/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 04), e até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 15/25). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura de auto de infração em 02/02/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 29/12/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 27/01/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (29/12/2003) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a presente data, este ato não se aperfeiçoou. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 24 de abril de 2015.

0006238-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO BEZERRA CORREIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Pedro Bezerra Correia, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.040522-06. A ação foi ajuizada em 26/05/2003 e o despacho citatório proferido em 20/11/2003 (fl. 06), sendo que o executado foi citado por carta em 26/04/2004 (fl. 07). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 13/19). Os autos vieram conclusos. É o

relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (26/05/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0006247-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLACIDINO JOSE DA TRINDADE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Placidino José da Trindade - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.059399-14. A ação foi ajuizada em 29/06/2000 e o despacho citatório proferido em 20/10/2000 (fl. 09), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 11, 14, 16, 18 e 20). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (29/06/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0006304-51.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELETELETRANSPORTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Iza Comércio de Equipamentos de Tel. Elete Transp. Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.082493-40. Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09), e até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 22/27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do

devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (21/06/2000) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequirente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a presente data, este ato não se aperfeiçoou. Considerando que a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0006305-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FLAMASA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Flamasa Sub Empreiteira de Obras e Comércio de Materiais para Construção, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059276-65. Em 06/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a executada foi citada em 16/01/2001 (fl. 15 - vº) Regularmente processado, a Exequirente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 37). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação da executada, a exequente postulou pedido de sobrestamento do feito, e, de 2004 (fl. 31) até a presente data a execução fiscal permaneceu estática, não tendo a exequente promovido atos tendentes a cobrança do crédito.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0006317-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COBERNAT COBERTURAS LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Valter Pugliese, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 002687/2014, 002896/2013, 004685/2012 e 023608/2014.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 11).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0007484-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELOH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Eloh Comércio e Representação Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.042974-33.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 48/49).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0007978-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HBM COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra HBM Comércio de Papéis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.020673-31. Regularmente processado, às fls. 80/81 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequite e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de abril de 2015.

0007981-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENE ELETRO DIESEL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Rene Eletro Diesel Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.5.02.007731-00. A ação foi ajuizada em 30/09/2002 e o despacho citatório proferido em 27/12/2002 (fl. 04), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 30/37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando do auto de infração pelo contribuinte, com data de vencimento em 08/03/1999. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (30/09/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0007988-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FREITAS E SILVA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Freitas e Silva Adm. e Corretora de Seguros Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.02.018660-42.A ação foi ajuizada em 14/04/2003 e o despacho citatório proferido em 24/04/2003 (fl. 27), sendo que o executado foi citado por carta em 04/05/2004 (fl. 28).Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 47/55).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando do termo de confissão espontânea pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995 a 1998.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/04/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não

provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

**0008001-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMACIA
PROGREFARMA LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Farmácia Progrefarma Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.02.024706-90.A ação foi ajuizada em 16/04/2003 e o despacho citatório proferido em 05/05/2003 (fl. 08), sendo que o executado foi citado por carta em 29/04/2004 (fl. 09).Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 23/29).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (16/04/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição

válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0008010-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RODNEY MARCELO GIOLLO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Rodney Marcelo Giollo - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.064206-01. Regularmente processado, às fls. 12/13 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequite e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de abril de 2015.

0008011-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JAPI SERVICOS DE CARREGAMENTOS DE CARGAS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Japi Serviços de Carregamentos de Cargas S/C Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.064013-05. A ação foi ajuizada em 17/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/02/2003 (fl. 10), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 18/25). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a

promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0008085-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RABELLO & GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Rabello & Gonçalves Comércio e Representações Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.038936-48.A ação foi ajuizada em 10/07/2000 e o despacho citatório proferido em 09/10/2000 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 37/43).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0008103-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROLDAO DO PRADO Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Roldão do Prado, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.1.96.020969-65, 80.1.03.007610-16, 80.1.04.009936-87 e 80.1.04.009937-68. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 33/34). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0008605-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAINT CLAIR NEIL OLHER JUNDIAI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Saint Clair Neil Olher Jundiaí, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.019402-59. A ação foi ajuizada em 01/10/2002 e o despacho citatório proferido em 03/02/2003 (fl. 11), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 28/34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (01/10/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da

prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0008727-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X S FERRARI ME
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de S Ferrari - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.002167-74.A ação foi ajuizada em 10/10/2003 e o despacho citatório proferido em 04/12/2003 (fl. 05), sendo que o executado foi citado por carta em 22/04/2004 (fl. 06).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 12/24).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1999.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0008896-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIANCHI CAMPOS ELETRICIDADE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Bianchi Campos Eletricidade Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.03.023838-06.Em 01/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06), e até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 18/19).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999.A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 01/12/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (11/11/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005,

pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0009557-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDIAI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jundiaí Revestimentos Cerâmicos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.062793-93. Em 28/06/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 05), e até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 33/34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 28/06/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito

do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0009816-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FCIA DROGA AMERICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fcia Droga América Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.004880-08.Em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08), e até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 22/23).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.A execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/05/2000) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a presente data, este ato não se aperfeiçoou. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição

intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0010177-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Eduardo Ceccato & Cia Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA. nº 80.2.02.019122-42.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 30/31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0010301-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO DIAZ SHITO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Supermercado Diaz Shito Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.020588-41.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07), e até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 18/23).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997.A execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/07/2000) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a presente data, este ato não se aperfeiçoou. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE

AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0011712-23.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP263093 - LISANDRA THOMASETO PASSARIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Maqmantas Indústria e Comércio Ltda. - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 19492/2014.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 31).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0014030-63.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roma Tecnologia em Borracha Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior.A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Aventa que somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.Pedido liminar foi deferido (fls. 77/78).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 90/94).O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 97/100).A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 101/108), ao qual foi negado seguimento (fls. 111/112).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO desfeito da tese adotada em ações análogas, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do julgamento pelo plenário do e. STF do RE 240785/MG, recentemente publicado, acatando posicionamento contrário e favorável ao contribuinte, e em nome da segurança jurídica e para que haja uniformidade da aplicação de matéria constitucional à tributação das empresas, ressalvada a posição em contrário, passo a seguir o entendimento da Corte Suprema. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados

declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Em vista do agravo de instrumento distribuído sob n. 0001712-78.2015.4.03.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.C.Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0000363-86.2015.403.6128 - PLANET COSMETICS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANET COSMETICS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a nulidade do Arrolamento de Bens e Direitos da impetrante no processo administrativo fiscal n. 19311.720.377/2014-15 e sua exclusão da condição de responsável solidária nos processos administrativos fiscais relativos aos autos de infração n. 19311-720.363/2014-93; 19311-720.364/2014-38; 19311-720.368/2014-16; 19311-720.398/2014-22; 19311-720.365/2014-82; 19311-720.397/2014-38; 19311.720.361/2014-02; 19311-720.362/2014-49; 19311-720.395/2014-99 e 19311-720.366/2014-27.Em breve síntese, a impetrante sustenta que teve seu CNPJ, arbitrariamente, incluído em procedimentos fiscais que envolvem a apuração de débitos tributários de empresas que compõem o denominado GRUPO RESTUM. Alega que a Planet Cosmetics não pertence a nenhum sócio das demais empresas listadas no auto de infração e que não possui qualquer relação jurídica ou de fato com o grupo. Esclarece que o Sr. Roberto Restum, diretor e sócio de diversas empresas arroladas, integrou o quadro societário da impetrante por apenas 8 meses (março de 2010 a novembro de 2010), tendo deixado a sociedade por divergências com os demais sóciosA liminar foi deferida às fls. 993/994, para determinar a exclusão das averbações ou registros decorrentes do procedimento de arrolamento de bens n. 19311-720.377/2014-15, que recaíram sobre imóveis de propriedade da impetrante.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1009/1012 defendendo a vinculação da empresa ao Grupo Restum e a solidariedade quando às obrigações tributárias. À fl. 103, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 1026/1027, não manifestou interesse na lide.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão acerca da responsabilização da impetrante, Planet Cosmetics Comercial e Representação Ltda., pelos débitos tributários apurados nos processos administrativos fiscais em referência, passa pela análise da ligação desta sociedade empresária com as demais que compõem denominado Grupo Restum. De acordo com a interpretação da Receita Federal do Brasil, a atribuição de responsabilidade tributária à empresa seria decorrência de sua inserção no contexto do grupo econômico formado por diversas pessoas jurídicas constituídas pelos integrantes da família Restum, com o intuito de sonegar tributos e burlar a fiscalização tributária. De início, impende notar que o conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, ocorrendo quando uma ou mais empresas, com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. Contudo, a mera existência do grupo não autoriza, por si só, a responsabilização das pessoas jurídicas integrantes.A solidariedade tributária entre empresas vinculadas a determinado grupo econômico pressupõe a configuração da hipótese descrita no artigo 124, inciso I do CTN, qual seja, a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes - que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio -, a fim de autorizar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, o que não se configura nos autos. 3. Ainda que tenha sido demonstrada a formação do grupo econômico entre a empresa executada e a ora agravada, o fato não se mostra suficientemente hábil para responsabilizar solidariamente a agravada pelos débitos da executada. Deve concorrer, também, para

essa responsabilização, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. 4. O fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não atrai, por si só, a solidariedade tributária, porquanto é necessário o preenchimento do requisito disposto no inciso I do art. 124 do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00196308620144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:792.) Vale frisar que o interesse qualificado pela norma é jurídico e não apenas econômico, conforme sedimentado na jurisprudência: Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). A desconsideração da personalidade jurídica que autoriza o alcance do patrimônio das demais empresas que integram o conglomerado depende, portanto, da atuação conjunta de todas para exercício de uma mesma atividade. Tal circunstância, em geral, ocorre quando o grupo econômico é criado como uma ficção jurídica, com a finalidade precípua de reduzir os riscos e driblar a fiscalização. Tecidas essas premissas, cumpre verificar se impetrante integrou o grupo Restum e, ainda, se possuía interesse jurídico nos fatos geradores das obrigações tributárias. Conforme se infere da ficha cadastral da JUCESP (fl. 990/992), a impetrante foi constituída em 29/03/2010 por Roberto Restum e Nilton Hermida Reigada, que se valeram, inclusive, do nome largamente utilizado por outras empresas do primeiro sócio - PLANET. Contudo as alterações no quadro societário revelam que Roberto Restum retirou-se formalmente da sociedade meses após sua constituição (24/11/2010), ocasião em que foi admitida a sócia Maria Gabriella Fontes Coutinho Hermida Reigada. Após a saída de Roberto Restum do quadro societário, os documentos sugerem, apenas, a existência de relações negociais entre a impetrante e as empresas de Grupo Restum, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de apontá-la como uma das integrantes do grupo. Cumpre notar que os próprios atos relacionados pela Receita Federal à fl. 1010v./1011 como indicadores da vinculação entre as empresas limitam-se a transações comerciais realizadas entre nos anos de 2011, 2012 e 2013. Infere-se, claramente, que a impetrante é uma das fornecedoras dos cosméticos revendidos em lojas varejistas do Grupo Restum, estando todas as transações comerciais documentadas e contabilizadas pela empresa Planet Cosmetics Comercial e Representações Ltda. que, aparentemente, não participa ativamente de qualquer esquema de sonegação ou fraude fiscal. Com efeito, a existência de relações comerciais entre empresas ou mesmo a coincidência momentânea de algum sócio não são aspectos que traduzem, por si só, a formação de um grupo econômico, no qual as diferentes pessoas jurídicas resultam de uma estrutura meramente formal. As sociedades empresárias possuem, visivelmente, centros decisórios diferenciados e absoluta autonomia jurídica e financeira. Ademais, ainda que a impetrante fosse integrante do grupo econômico mencionado, sua responsabilização, como já exposto, dependeria da demonstração, pela Fazenda Nacional, de seu interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias. Os procedimentos administrativos fiscais em referência procuram desvendar um complexo esquema fraudulento que consistiria, em síntese, na importação de mercadorias (vestuário, calçados e acessórios) e revenda em lojas varejistas, concentrando o lucro em empresas interpostas, constituídas por laranjas (empresas noteiras), desprovidas de escrita fiscal, contas bancárias ou estrutura física. Em que pese o esforço argumentativo, a Fazenda Nacional não conseguiu esclarecer qual seria o papel da impetrante na fraude, sendo, portanto, indevida sua responsabilização. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão da impetrante da condição de corresponsável nos autos de infração n. 19311-720.363/2014-93; 19311-720.364/2014-38; 19311-720.368/2014-16; 19311-720.398/2014-22; 19311-720.365/2014-82; 19311-720.397/2014-38; 19311.720.361/2014-02; 19311-720.362/2014-49; 19311-720.395/2014-99 e 19311-720.366/2014-27 e declarar a nulidade do arrolamento de bens e direitos relativos à impetrante, no processo administrativo n. 19311.720377/2014-15, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0002725-15.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0002327-17.2015.403.6128 - JEFERSON ROBERTO PEZZATO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeferson Roberto Pezza em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.108.931-0), nos termos da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. Sustenta, em síntese, que após longa tramitação do processo administrativo, foi deferida a concessão de seu benefício com enquadramento de períodos de atividades especiais, em 04/04/2014, sendo remetido o processo para a agência do Inss de origem para implantação, até a presente data não ocorrida, diante do extravio dos autos, sendo o impetrante comunicado apenas em 04/02/2015 para reapresentar toda a documentação. Documentos

acostados às fls. 12/27. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que houve julgamento administrativo pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, em 04/04/2014, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e computando tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 17/21). Conforme consulta processual anexada (fls. 22/24), está demonstrado que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência do Inss em 11/04/2014, ocorrendo o extravio, tendo a autarquia iniciado a reconstituição apenas em 05/02/2015, oficiando ao segurado para reapresentação de todos os documentos para reanálise do período especial. É nítido que a exigência da autarquia, depois de longo período de inércia, fere direito líquido e certo do impetrante em ter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado, uma vez que já houve a apreciação e enquadramento dos períodos de atividade especial e confirmação por decisão da Junta de Recursos de que o segurado já havia cumprido o tempo necessário. O extravio dos autos, ao qual o impetrante não deu causa, não é razão para a omissão de quase um ano da autarquia em providenciar a restauração, e apesar de ser necessária a reapresentação dos documentos, não deve ser óbice para a implantação do benefício, cuja regularidade já foi atestada, tendo sido negado por mais de um ano ao segurado o gozo de benefício já deferido. Assim, deve ser reconhecido o direito do impetrante para que seja dado cumprimento à decisão em seu processo administrativo 166.108.931-0, com base nos vínculos constantes no CNIS e na CTPS (entregue conforme fls. 27), e o período especial enquadrado em decisão administrativa. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recurso do CRPS no processo administrativo 166.108.931-0, no prazo de 30 dias, a contar da data em que tiver ciência do teor da presente decisão, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos vínculos constantes no CNIS e na CTPS do segurado, bem como período especial enquadrado administrativamente, sem prejuízo da restauração dos autos e efetuação, oportunamente, de eventuais correções necessárias no tempo de contribuição. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0002386-05.2015.403.6128 - ESTEFANI DE LIMA PEDROSO (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Visto em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estefani de Lima Pedroso em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro da Educação, ao se ver impossibilitada de concluir sua adesão ao financiamento estudantil FIES por problemas no sistema informatizado, alegando vencimento do prazo no próximo dia 30 de abril. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). É o relatório. Decido. Inicialmente, afigura-se de plano a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo Ministro da Educação, tanto comissivo como omissivo. O FIES tem como agente operacional o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, portanto com personalidade jurídica própria. O Ministério da Educação é responsável apenas pelas determinações das políticas educacionais, ficando toda a operacionalização a cargo do FNDE, inclusive o sistema informatizado. Apesar disso, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, no caso situada em Brasília, sendo a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jundiaí incompetente para apreciação de pedido contra suposto ato coator praticado por Ministro de Estado. De qualquer forma, diferentemente do entendimento da impetrante, não há direito subjetivo ao financiamento estudantil, que é concedido de acordo com critérios discricionários de política educacional, dependendo do preenchimento de diversas condições que não seriam aferidas sem dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Ou seja, da impossibilidade de inscrição não se infere o direito ao financiamento, que é o pretendido pela impetrante. Ademais, o prazo para inscrição encontra-se aberto, nada indicando que o sistema informatizado não será sanado tempestivamente, sendo que eventual impossibilidade de inscrição pode ser analisada posteriormente, com a comprovação da ocorrência de problemas técnicos. Está clara, portanto, a inépcia da inicial, não comportando o pedido da impetrante, em sua atual forma, resolução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, conforme artigo 6º, 5º, da lei 12.016/09. Defiro à impetrante a gratuidade processual, isentando-a do recolhimento de custas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002632-06.2012.403.6128 - PEDRO SEVERINO DA COSTA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Severino da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 350/351), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 353/354), que já foram pagos (fls. 365/366). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002319-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA (SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Vistos em inspeção. Em vista dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos essenciais a garantir a dignidade da pessoa humana, na medida em que todo acusado tem o direito a se defender e ser defendido e, em não havendo prejuízo, vez que a apelação apresentada às fls. 935/985 foi recebida tempestivamente, conforme despacho de fls. 987, mantenho o recebimento da apelação interposta. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado constituído junte aos autos procuração. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para atuar na defesa do réu, pelo máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria expedir o necessário. Após, com a juntada da procuração, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-95.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO (SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS E CE014175 - MARDONIO JOSE DA SILVA ALMEIDA)

Fl. 353: considerando que o sentenciado, por seu defensor constituído, interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Álvaro Rafael Pontes de Araújo para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 07/05/2015, às 14h50min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Votorantim/SP, para oitiva das testemunhas LEANDRO DA SILVA PEREIRA e HENRIQUE MILLER ROCHA, arroladas pela defesa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006754-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante a certidão retro, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO) X VIVIAN MONTOZ GOMES(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004067-96.2014.403.6143 - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

O art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.260/01, com redação conferida pela lei nº 12.202/2012 prevê o seguinte:Art. 3º A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Sendo o FNDE o agente operador e o administrador dos ativos e passivos, deve este ser incluído no polo passivo desta demanda, para o que se faz necessária a emenda da inicial.Desta feita, concedo à autora o prazo de 10 (dez) para que emende a inicial, incluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda.Aditada a inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.Aditada a inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE

ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como em proceder ao levantamento das inscrições do nome da autora realizadas junto aos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Remeto-me ao relatório da decisão de fls. 85/88, a fim de evitar repetições desnecessárias. Peticiona nos autos a autora, aditando a inicial, para incluir no polo passivo da ação ÓTICAS CAROL S.A., CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., requerendo, ainda, a reapreciação do pedido de concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O pedido de aditamento formulado pela autora, para incluir novas partes no pólo passivo da ação, não encontra óbice jurídico aprioristicamente verificável, não resultando, ademais, em prejuízo para a ré CEF, ainda que já tenha sido citada (do que não se tem, ainda, notícia nos autos). A vedação constante do art. 264 do CPC cinge-se à alteração operada no pedido ou na causa de pedir relativamente à parte que já se encontra citada, o que inócorre no caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCLUSÃO DE PARTES. ADITAMENTO DA INICIAL. 1. No que se refere ao fornecimento de medicamentos, a responsabilidade é solidária entre as três esferas de governo, o que permite a propositura da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, conforme opção do interessado. Não há a configuração de litisconsórcio necessário. 2. O autor da demanda tem a faculdade de requerer a inclusão de parte no polo passivo da demanda mediante aditamento da inicial, hipótese configurada no caso em tela. 3. O pedido de aditamento da inicial requerendo citação após apresentada contestação é cabível pois, no caso em apreço, não ocorre alteração no pedido e na causa de pedir nem prejuízo na defesa. Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência e/ou contrariou o disposto nos artigos 183, 264 e 284 do CPC, porquanto após ter sido formada a angularização processual, não é mais possível a emenda da inicial. O recurso merece prosseguir, tendo em conta o devido questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. (TRF4, AG 0035617-23.2010.404.0000, Vice-presidência, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/03/2012. Grifei). Quanto ao pedido de reapreciação da tutela antecipada, reputo por não infirmados os fundamentos invocados na decisão de fls. 85/88. Nenhum elemento novo e relevante foi trazido pela autora em sua nova manifestação, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência buscada. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e recebo o aditamento à inicial. Citem-se as partes ÓTICAS CAROL S.A., CLARO S.A., e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-03.2015.403.6143 - JOSE VICENTE FORTALEZA TEIXEIRA X MARIA GORETE DA SILVA FORTALEZA TEIXEIRA (SP265986 - CAROLINA ZANI JORGE VIOLA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X EDGAR JOSE TISCHER X EDSON DE OLIVEIRA

A pretensão veiculada nos autos - anulação da arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal promovida perante a Justiça Estadual - não torna a Justiça Federal competente pelo tão-só fato de a União ser autora. Isto porque, não cabe ao Juiz Federal, que não exerce hierarquia sobre o Estadual, anular decisões da alçada deste último, o que afasta a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme orientação firmada no c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF?88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39.827 - SP, Rel. Min. Castro Meira, Dj 27/09/2004. Grifei). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001567-23.2015.403.6143 - JOSE SANTOS SOUZA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta no juízo estadual, em que o autor objetiva a condenação das corrés JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao pagamento de indenização por danos morais, e o cancelamento de débito fiscal imputado ao autor pela corré UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Alega o autor que ao buscar a concessão de crédito para fins de aquisição de um veículo, foi surpreendido pela notícia da existência de restrição em seu CPF (estaria cancelado), por decorrência de irregularidades atribuídas à pessoa jurídica PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E GRAMPOS LTDA., da qual este constaria como sócio e administrador. Relata que, no entanto, jamais integrou o quadro societário da mencionada empresa, sendo que a sua inclusão neste se dera em razão da utilização indevida do número de seu CPF e dados de seus demais documentos. Assevera que a sua inclusão indevida no quadro societário da referida empresa e a consequente restrição de seu CPF tiveram como causa a negligência da corré JUCESP, na verificação da autenticidade dos documentos apresentados para o arquivamento do aditamento do contrato social da aludida empresa, e que esta negligência teria lhe causado danos morais, já que acabou impossibilitando-o de obter acesso a linhas de crédito. Requereu, em sede de tutela antecipada, a regularização de sua inscrição no CPF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/66. Foi determinado pelo juízo estadual que se oficiasse à União para fins de que esta manifestasse eventual interesse em participar do feito, diante da existência de débito atribuído ao CPF do autor (fl. 67). Em resposta, a União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou que o único débito relacionado ao CPF do autor seria alusivo ao Imposto de Renda, porém seria não ajuizável em razão do pequeno valor. Manifestou-se no sentido de não possuir interesse em ingressar no feito (fl. 74). Foi determinado pelo juízo estadual que o autor procedesse ao aditamento da inicial a fim de que incluísse a União no polo passivo da ação e esclarecesse a causa de pedir, estabelecendo ligação entre o pedido liminar e os demais pedidos deduzidos na inicial. Ainda, foi determinado que, após tal providência, os autos fossem remetidos à Justiça Federal (fl. 81). O autor aditou a inicial (fl. 84) incluindo a União no polo passivo da ação e retificando o pedido de tutela antecipada, no qual passou a requerer o cancelamento do débito que lhe foi imputado pelo Fisco Federal. Esclareceu que o débito se referia à data compatível com a indevida inclusão do autor no quadro societário da empresa PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E GRAMPOS LTDA.. É o relatório. DECIDO. Ratifico neste momento os atos praticados pelo juízo estadual, inclusive no que tange à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo ausente a verossimilhança das alegações autorais. Primeiramente, entendo como indevido o cancelamento liminar do débito, haja vista que tal providência esgotaria o objeto da demanda em relação à União, e consistir-se-ia em providência irreversível, de forma a atrair o óbice disposto no art. 273, 2º, do CPC. Ainda que inexistente o proibitivo legal supra, os documentos apresentados pelo autor não permitem concluir que o débito que lhe foi imputado decorreria da sua inclusão no quadro societário da empresa PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E GRAMPOS LTDA.. Com efeito, o extrato de débito de fls. 35/36 descreve o débito fiscal como sendo decorrente de multa pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008 (que deveria ser entregue no ano-exercício de 2009). O mesmo documento atesta que a notificação da aplicação de multa foi enviada ao autor em 17/11/2009. Por outro lado, tanto o instrumento de alteração contratual (fls. 22/29) quanto a ficha de breve relato (fls. 30/33) da referida empresa atestam que a inclusão do autor no quadro societário daquela empresa se dera somente em 03/12/2009. Em suma, o fato gerador do débito fiscal impugnado não poderia estar atrelado a um acontecimento futuro. Desta forma, não existe elementos nos autos que permitam concluir, pelo menos neste momento, que o débito em questão decorreu da participação do autor no quadro societário da empresa PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E GRAMPOS LTDA. Ausente a verossimilhança das alegações, despicando perquirir sobre a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação, haja vista a interdependência destes para fins de concessão da tutela de urgência vindicada pelo autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Além do que, devidamente formalizado o

pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Tendo em vista, ainda, que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e o embargante não declarou na petição inicial o valor que entende correto, quanto menos apresentou a memória do cálculo tal como determina o art. 739-A, par. 5º do CPC, intime-se a embargante para aditar os embargos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Ato contínuo, com o aditamento ou na sua ausência, intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001583-95.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 13ºs salários, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), consoante inicial (fl. 03). Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, visando a inclusão das referidas entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) como litisconsortes passivos necessários. Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001594-06.2015.403.6143 - ANTONIO RAMOS DOS REIS(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO RECEITA FED LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule o lançamento fiscal retratado no Processo Administrativo nº 13841.720058/2013-46 (Notificação de Lançamento nº 1020/669524443472267). Alega que, em março de 2009, recebeu, de uma só vez, R\$ 216.547,23, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido em razão de provimento judicial. Relata que em tal oportunidade foi retido pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 6.492,42, alusivo ao imposto de renda incidente sobre os juros, por sua vez, incidentes sobre as parcelas pagas em atraso. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados, gerando um débito no importe de R\$ 92.338,69. Relata que apresentou impugnação na esfera administrativa quanto ao lançamento efetivado pelo fisco federal, porém, não obteve êxito. Requereu a concessão de medida liminar no sentido de suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 13841.720058/2013-46 (Notificação de Lançamento nº 1020/669524443472267). Foram acostados à inicial os documentos de fls. 12/57. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o

periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração. O art. 12, da Lei 7.713/88, estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12, da Lei 7.713/88, expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).** **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX)** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso)** **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado**

em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi e vem sendo cobrada pela autoridade coatora a título de valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, demonstram-se relevantes os fundamentos da impetração, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela autoridade coatora, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou o impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada. Ademais, eventual sentença concedendo a segurança poderá ser executada provisoriamente (art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009). Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a augusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001632-18.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO BOTEON (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise da liminar. Inicialmente, promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias tantas quantas necessárias para o ato de notificação da autoridade coatora e citação de seu representante legal. Lembrando que, conforme disposto na Resolução nº 426/2011, o código 18826-3 somente pode ser utilizado excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no caso em Limeira, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o que não é a hipótese dos autos. Somente nestes casos o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, sob o aludido código. Sendo assim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA (SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 298

ACAO CIVIL PUBLICA

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA ALICE VIEIRA TORQUATO DA SILVA

Ante a concordância das partes, defiro o requerimento formulado às fls. 356/357 e determino a substituição do pólo passivo da ação pelos adquirentes José Luiz da Silva e Maria Alice Vieira Torquato da Silva, qualificados às fls. 363. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que regularizem o pólo passivo da ação, com a substituição ora deferida. Defiro o requerimento de fls. 372/373, desentranhando-se o contrato de compromisso de compra e venda juntado às fls. 366/371, devendo o procurador subscritor da petição de fls. 361/362 comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para fins de retirada do documento, mediante cópia nos autos. No mais, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da petição do Ministério Público Federal de fls. 375/377, devendo, nesse prazo, manifestar-se quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação, ou produção de provas, devendo, nesse caso, especificá-las e justificar sua pertinência e necessidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

D E C I S Ã O O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0014955-31.2011.4.03.0000, interposto em face da decisão prolatada às fls. 1892/1893, deu provimento ao recurso interposto pelo INCRA, consoante decisão copiada às fls. 2054/2061, indeferindo o levantamento de 80% do valor da oferta prévia, tendo em vista que os expropriados sustentam em contestação a ocorrência de fato impeditivo da desapropriação (desmembramento do imóvel). Assim, tal questão se apresenta acobertada por preclusão hierárquica, não cabendo ao juízo de primeiro grau decidir em sentido contrário ao que lá restou firmado. Eventual modificação desse entendimento poderá advir apenas por ocasião da prolação de sentença, quando haverá a superação da decisão proferida em sede de cognição sumária (ainda que emanada de instância superior) por aquela proferida em sede de cognição exauriente. No tocante aos honorários periciais, infere-se da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0025232-72.2012.4.03.0000 (fls. 2027/2052) que o valor definitivo já fora fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado, restando tão somente a fixação do ressarcimento a título de despesas gerais, questão que também será apreciada na sentença. No mais, tendo em vista a entrega do laudo pericial às fls. 1177/1612 e os esclarecimentos prestados às fls. 1771/1831, declaro encerrada a instrução, haja vista a ausência da necessidade de produção de outras provas para elucidação da matéria. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0001990-33.2011.403.6107 - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA (SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 106/110 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se.

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), sobre a contestação apresentada às fls. 43/53. Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 170/176: A UNIÃO manifestou interesse jurídico em integrar a lide, tendo em vista eventual repercussão financeira no FCVS e requereu seu ingresso como assistente simples da parte ré, no caso, a Caixa Econômica Federal. Com efeito, infere-se dos autos que eventual procedência do pedido pode afetar os interesses da UNIÃO, uma vez que o FCVS é um fundo gerido e mantido por ela, tendo restado caracterizada sua responsabilidade pela cobertura securitária do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66), garantidas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Nestes termos, defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da parte ré. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 137/155. Após, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se o prazo pela parte autora. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso reputem necessário, sob pena de preclusão, sendo que, na ocasião, deverão as partes informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC), sendo o interesse interpretado como desinteresse. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001573-19.2013.403.6137 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ - SUCESSORA DE MIGUEL CARMONA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao teor das informações juntadas às fls. 293/303. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fls. 233/235: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002566-62.2013.403.6137 - ADELIA BARBIERI ALVES X AGENOR ALVES DOS SANTOS X ALAIDE TAVARES DA SILVA X ALCINDO PIO DE CARVALHO X ALTINO FLORENCIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X ANGELA PEREZ GOMES X ANGELICA ROSA VIANA DE MATTOS X ANGELO DE SOUSA X ANA DAS DORES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE JESUS CARLOS X ANITA ALVES FELIX X ANTONIA DORFINA DE JESUS X ANTONIA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIA TAVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO INACIO SILVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FILHO X ARLINDA ROSA DUARTE BATISTA X ARLINDO JOSE DA SILVA X AURELIANO ZEFERINO DA CRUZ X AURELINA ALVES SANTOS X AURELINA DOS SANTOS CARVALHO X AURELINO GONCALVES DA SILVA X AURORA GOMES DA SILVA X BELARMINA XAVIER DE SALLES X BENEDICTO CAMILLO DUTRA X BRAULINO LEAL DE BRITO X BRAULINO PINTO X CARDOSO FAGUNDES ALVES X CARLOS BEZZAN X CARLOS VERGA X CASSIANO BISPO DE SOUZA X DONATO JOSE DIAS X EGYDIO MARTINS PEREIRA X FELICIA BISCARO VIEIRA DE ANDRADE X FIRMINO ANTONIO TONHON X FRANCISCO BARBOSA X GABRIELA BESSA ALVES X GENESIA VIEIRA NEVES SANTOS X GERALDO ANTONIO SILVA X GERTRUDES DA SILVA MAIA X GIUSEPPINA VITRIO X HERMINIA BANZATTO X HONORIO FLORENTINO DA SILVA X IDELOR RIBEIRO DE ALCANTARA X IRENE MARSOLA VILARIN X IRENE RODRIGUES LUCIANO X IZABEL ANTONIO DA SILVA X JEZUINO DOS SANTOS X JOANA MENDES DE JESUS VILELLA X JOAO

FELIX DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO MARTINIANO DE SOUZA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOSE CRISTOVAO DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANKLIN X JOSE GONCALVES PARREIRA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE LUIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE LUIZ SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE TAVEIRA NETO X JOVINA MARIA DO NASCIMENTO X JUSTINA BORGES LEAL X LUCIANO FRANCISCO PAPA X MALVINA CAIRES DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL JOSE MAGALHAES X MARIA ALVES MADALENO X MARIA ANA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAZAGLIA X MARIA BATISTA DE LIMA X MARIA CIRILA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA IMPERIO MARCOLA X MARIA MENDES DE JESUS X MARIA PEREIRA DEL BEM X NAPOLEAO BISPO DA SILVA X OTILIA MARIA DE JESUS SOUSA X ROSA ALVES DE MOURA X ROSA DE SOUZA SILVA X RASALINA SOTINE DA ROCHA X RITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA PIRES DA SILVA X SERGIA RODRIGUES LEITE X SERGINA CARDOSO DE JESUS X SINESIO BORGES X SINEZIO AFONSO DA SILVA X THEREZA BACALON X VERONICA MARIA INACIA OLIVEIRA X VITORIANA NARCISA DOS SANTOS X VITORIO BALDIN(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes do teor dos officios expedidos às fls. 651/672, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0000743-19.2014.403.6137 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000043-09.2015.403.6137 - MARIA REBOLO BERBEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0115186-53.1999.403.0399, que tramitam pela Egrégia 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, Capital, conforme apontado a fl. 758, para fins de análise quanto à prevenção. No mais, noticiado o falecimento da autora (fl. 734), defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que seu patrono providencie a habilitação de seus herdeiros, juntando aos autos seus documentos pessoais, certidão de óbito da autora, bem como regularizando as respectivas representações processuais, devendo, no mesmo prazo indicar a sede da Agência do INSS responsável pelo processamento e concessão da aposentadoria à autora, ora objeto de discussão nos autos, a fim de se verificar efetivamente o Juízo competente para processamento da presente ação, nos termos do Acórdão prolatado nos autos de Agravo de Instrumento 0075926-89.2005.4.03.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000109-86.2015.403.6137 - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. As matérias preliminares arguidas nos autos serão apreciadas no momento oportuno. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide, devendo, em caso positivo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, bem como manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado o interesse da UNIÃO, desde já resta deferido seu ingresso à presente lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão. Com a manifestação, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial juntado às fls. 634/645,

devido, nesse mesmo prazo, manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000245-83.2015.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. 2) Cuida-se de ação de execução contra a Fazenda Pública de título judicial, no qual se reconheceu o direito da exequente à concessão de Benefício Assistencial. Transitado em julgado o acórdão do e. TRF da 3ª Região nos idos de 07/2005 (fl. 107), ou seja, há cerca de 1 década, o benefício não foi implantado até a presente data, assim como não foi expedido qualquer requisitório para fins de pagamento dos valores atrasados. Constata-se que tal situação foi provocada em razão de grave desídia da patrona originária da exequente, Dra. Ivani Moura, OAB/SP 87.169, que descumpriu uma série de intimações do Juízo Estadual (fls. 130/151) para o cumprimento de providências triviais (tais como informar o CPF da parte exequente), o que implicou na remessa do feito ao arquivo, ainda na Justiça Estadual, em sede de competência delegada. Apenas em 02/2015 o feito foi desarquivado mediante petição da parte exequente, já representada por nova advogada, ocasião em que narra, inclusive, que a autora jamais soubera da procedência do acórdão, tão pouco da necessidade de documentos para a implantação do benefício. 3) Primeiramente, desnecessário provimento judicial para cassar os poderes conferidos à advogada anterior, tendo em vista que o mandato pode ser revogado mediante ato unilateral do constituinte (art. 682, inc. I do Código Civil); ademais, basta a juntada de nova procuração para que se considere revogada tacitamente a anterior. 4) Noutro giro, a manifestação de fls. 153/161 veio desacompanhada de procuração; pelo exposto, intime-se a advogada a fim de que regularize a representação processual. 5) Caso apresentada procuração atualizada e estando a mesma em termos: 5.1) À Secretaria para retificar a autuação, excluindo a advogada primeva e cadastrando a petionante; 5.2) Em seguida, com relação ao requerimento de implantação do benefício e pagamento dos atrasados, algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, é caso de verificar se é devida a implantação do benefício. É que, apesar da coisa julgada que se formou, sabe-se que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, e que toda sentença é proferida com a clausula rebus sic stantibus, ou seja, a sentença tem eficácia futura, mas desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida (art. 471, inc. I do CPC). Há, in casu, um enorme lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado (cerca de dez anos), sem que o benefício tenha sido implantado. Trata-se ainda de um benefício efêmero, não perene, com previsão legal de revisão a cada dois anos (art. 21 da LOAS: O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem). Em situações análogas, o TRF da 3ª Região tem se atentado para tal circunstância e rechaçado pretensões de cobrança de atrasados de LOAS desde a DER quando há um longo lapso temporal entre esta e o exercício da pretensão em juízo. Nesse sentido: (...) 2. Quanto a fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005 - fls. 42) e o ajuizamento da ação 04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época. (...) (AC 00366678220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, apesar da flagrante desídia da advogada originária, o fato é que o INSS havia sido citado nos termos do art. 730 do CPC, ocasião que deveria não só ter se manifestado sobre os cálculos da exequente, como também dado cumprimento à obrigação de fazer e implantado o benefício (fl. 117, 119 e 126). Assim, é inegável que a autarquia também tem substancial parcela de culpa pela situação ora sob exame. Assim, ponderando as circunstâncias do caso concreto, em que se constatou desídia tanto da parte exequente (por meio de sua advogada) mas também da executada, entendo que, à míngua de outros elementos, deve prevalecer a certeza firmada pelo acórdão transitado em julgado; a situação, assim, é distinta do precedente supracitado pois há, in casu, a certeza da situação de miserabilidade na época da formação do título judicial, que deve prevalecer até ser infirmada por prova em sentido contrário produzida pelo INSS (nova avaliação). Em outras palavras, embora por ora seja devida a implantação do benefício, nada impede que INSS, se assim lhe aprovar, proceda à imediata reavaliação das condições sócio-econômicas da exequente e, constatando que o requisito não está preenchido, abstenha-se de implanta-lo, em razão de fato novo (superveniente ao trânsito em julgado), que deverá ser discutida pela parte autora em nova ação, já que a atividade cognitiva já se encerrou no presente feito. Quanto aos atrasados, a exequente pretende cobrar as parcelas vencidas desde 05/2002 (planilha de fl. 157), num total de mais de R\$ 154.383,25 a título de atrasados. Entretanto, considerando que o feito foi arquivado em 11/2007 e somente reavivado em 02/2015, deve-se declarar a prescrição intercorrente de parte dos valores atrasados, tendo em vista o lapso superior a 2 anos e meio do arquivamento, sem qualquer iniciativa da parte exequente; é o que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 4597/42: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Ademais, é certo que a

execução prescreve no prazo da ação (Súmula nº 150 do STF). Assim, considerando que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo e que se afigura possível cogitar apenas da execução das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente de 02/2015 (data da petição de fl. 153), o INSS deverá ser intimado para INSS elaborar planilha de cálculos computando os atrasados vencidos apenas a partir de 02/2010 em diante. 6) Oficie-se cópia desta decisão à OAB e ao Ministério Público Federal a fim de que, em havendo interesse na apuração da conduta da advogada Ivani Moura, requeiram o encaminhamento de cópia integral do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-23.2015.403.6137 - ALAIDE FIRMINA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000444-08.2015.403.6137 - JULIANA MODESTO DE OLIVEIRA(SP329557 - GUSTAVO CONSTANTINO PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000044-91.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-09.2015.403.6137) UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA ANACLETO DE SOUZA X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X THEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CLARINDO DE CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA X ABADIA MARIA RAMOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Traslade-se cópia das decisões proferidas neste feito aos autos principais.Após, ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-60.2014.403.6137 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fl. 52, arquivem-se os autos , com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VERONEZI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos do artigo 475 - P do Código de Processo Civil, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente execução.Nos termos do Comunicado n. 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da Classe Processual destes autos par 229 - Cumprimento de Sentença, para cadastramento das partes exequente/executado.Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002214-97.2013.403.6107 - ANTONIO ATAIDE DE SOUZA(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fls. 57/58, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000176-85.2014.403.6137 - VICENTE PAULO SEREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 74/78, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender não foram consideradas algumas provas documentais (fls. 36/37), as quais teriam o condão de demonstrar que o pedido do embargado não procede em relação à sua pretensão ao saque de valores do PIS por já ter ocorrido o recebimento destes valores em data pretérita, não restando saldos à serem pagos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e no mérito assiste razão à embargante. Foi determinado às fls. 71 que o embargado se manifestasse sobre o conteúdo da contestação apresentada em que levantada a questão quanto ao saque do PIS em data posterior àquela constante dos extratos por si anexados, porém sem cominação para o desatendimento e o embargado deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 71v), omitindo-se sobre o seu recebimento. Diante de tal quadro, levando-se em conta a precária motivação da embargante para a negativa da liberação de valores da conta FGTS do embargado, este Juízo entendeu tratar-se de situação similar, determinando a expedição de alvarás para ambas as contas. Contudo, ressalte-se que o embargado teve oportunidade de se manifestar sobre a exatidão da contestação apresentada e nada fez, de modo que a reiteração dos termos da contestação pela embargante, agora em sede de aclaratórios, não deve ser desacolhida em abono à inércia do embargado, tornando claro que seu silêncio é assaz eloquente contra a sua pretensão no sentido de não fazer jus, atualmente, ao saque de valores em conta de PIS porquanto inexistente qualquer saldo à pagar, havendo provas de que a situação fática apresentada com a petição inicial sofreu modificação no decorrer do trâmite processual e esta alegação de modificação não foi contraditada pelo embargado. Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida e no mérito DOULHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença prolatada às fls. 74/78 passe a ter o seguinte enunciado: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora de números 9971607479235, conforme extratos de fls. 10/10v e 38/39 dos autos. Em relação à pretensão ao levantamento de valores constantes em sua conta PIS pertinente ao cadastro nº 1228438708-1, o pedido improcede. EXPEÇA-SE o competente alvará. Sem custas e honorários (Art. 24-A, Lei nº 9.028/95 - TRF-1 - AC: 1259 AC 2001.30.00.001259-5, Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Data de Julgamento: 22/10/2007, Sexta Turma, Data de Publicação: 21/01/2008 DJ p. 185; TRF-3 - AC: 7023 SP 97.03.007023-0, Relator: Juiz Convocado João Consolim, Data de Julgamento: 17/12/2008, Data de Publicação DJF3: 21/01/2009, p. 179). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 304

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000773-54.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-96.2014.403.6137) ALFA SEGURADORA S/A(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Visto.ALFA SEGURADORA S/A ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo S. Reboque S/R RANDON SR CA, Placa OGY-8699/GO, de cor preta, ano 2012/2012, chassi 9ADG1243CCM355986. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa BOLENTINE E BOLENTINE LTDA, foi objeto de contrato de seguro, tendo como seguradora a requerente. Afirma que o veículo foi roubado em 02/05/2013, de modo que a requerente procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0000130-96.2014.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 078/2014 - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa AUN-7854. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Em manifestação, Ministério Público Federal (fls. 34/35) opinou pela necessidade de mais documentos antes da análise do feito. O parecer ministerial foi atendido no despacho de fls. 36 que determinou a intimação do requerente para que informasse a ocorrência de baixa do gravame sobre o veículo. Intimado, o interessado apresentou documento de fls. 37/38.Dada vista novamente ao Ministério Público Federal, não houve nova manifestação. É o relatório.Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAL, a qual aponta furto na data de 03/05/2013 (fls. 10); cópia autenticada do CRV em nome de Bolentine e Bolentine Ltda, com autorização de transferência de propriedade para a requerente Alfa Seguradora, na data de 28/05/2013 (fls. 11); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 02/05/2013, no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi furtado (fls. 18); recibo autenticado de indenização no valor de R\$17.576,71 (dezessete mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) paga pela requerente ao beneficiário Bolentine e Bolentine Ltda em razão do sinistro relativo ao veículo pleiteado (fls. 19). Diante disso, e comprovada a baixa do gravame pendente sobre o veículo (fls. 38), não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita.No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput.Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida.TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía

no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 221/228 dos autos do inquérito policial nº 0034/2014, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entevendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitativa, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à últimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000130-96.2014.403.6137 à restituição do veículo S. Reboque S/R RANDON SR CA, Placa OGY-8699/GO, de cor preta, ano 2012/2012, chassi 9ADG1243CCM355986, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes.

0000774-39.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-96.2014.403.6137) BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo Caminhão Trator SCANIA/P 360 A6X2, placa OMO-9224, de cor branca, ano 2013/2013, chassi 9BSP6X200D3833530. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa AGLAUTO FERREIRA SILVA EIRELI - ME, foi objeto de contrato de seguro, tendo como seguradora a requerente. Afirmo que o veículo foi roubado em 17/09/2013, de modo que a requerente procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0000130-96.2014.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 080/2014 - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa MLC-3574. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita

seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Em manifestação, Ministério Público Federal (fls. 35/36) opinou pela necessidade de mais documentos antes da análise do feito. O parecer ministerial foi atendido no despacho de fls. 38 que determinou a intimação do requerente para que informasse a ocorrência de baixa do gravame sobre o veículo. Intimado, o interessado apresentou documento de fls. 38/39. Dada vista novamente ao Ministério Público Federal, houve concordância (fls. 40/41) da restituição do veículo à requerente. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através de cópia do Boletim de Ocorrência comunicado pela vítima Aglauto Ferreira Silva comunicando o roubo do veículo na data de 16/09/2013 (fls. 20/21); cópia fotográfica do sistema digital da empresa requerente com a informação de pagamento de indenização a Aglauto Ferreira e Cia Ltda em razão de sinistro ocorrido em 16/09/2013 (fls. 22); e comprovante autenticado de transferência bancária indicando a transferência do valor correspondente a R\$ 412.178,00 (quatrocentos e doze mil cento e setenta e oito reais) da empresa requerente para Aglauto Ferreira e Cia Ltda (fls. 23). Diante disso, e comprovada a baixa do gravame pendente sobre o veículo (fls. 39), não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005 PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 229/236 dos autos do inquérito policial nº 0034/2014, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entretendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatimação da apuração na esfera administrativo fiscal.(AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000130-96.2014.403.6137 à restituição do veículo Caminhão Trator SCANIA/P 360 A6X2, placa OMO-9224, de cor branca, ano 2013/2013, chassi 9BSP6X200D3833530, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 86

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002509-61.2015.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIVAM DA SILVA X EVERTON BONIFACIO DOS SANTOS(SPI39548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Vistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ERIVAM DA SILVA e EVERTON BONIFÁCIO DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, I e IV c/c art. 14, 2º do Código Penal, art. 16, parágrafo único, I da Lei 10.826/03, e no caso de ERIVAM, também pelo art. 121, 2º, V c/c art. 14, 2º do Código Penal.Segundo consta, ERIVAM e EVERTON foram presos em flagrante logo após tentaram furtar um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, com a utilização de explosivos.Ao empreenderem fuga do local dos fatos, os flagranteados foram abordados por policiais militares, quando então ERIVAM, na tentativa de fugir, desferiu disparos de arma de fogo contra a equipe de policiais.Na troca de tiros, ERIVAM foi ferido e levado para atendimento médico. EVERTON, por sua vez, desceu do carro e deitou-se no chão, entregando-se aos policiais. Após alta médica, ambos foram levados para a Delegacia de Polícia Federal, onde foi lavrado o presente flagrante.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante dos presos, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com

pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito, sendo de se ressaltar que os flagranteados não só tentaram subtrair dinheiro de caixa eletrônico da CEF, como também fizeram uso de explosivos, e estavam fortemente armados, conforme auto de apreensão de fls. 24, que demonstra que foram apreendidos 1 (um) revólver calibre 38, e 2 (duas) pistolas 9mm, além de munições.Cumpra destacar, ainda que, conforme depoimento das testemunhas, ERIVAM, ao ver ser veículo perseguido por policiais militares, tentou empreender fuga, disparando contra os policiais, de modo que as circunstâncias revelam, ao menos em tese, a ocorrência de três delitos graves.A lei prevê, para o delito furto qualificado a pena de reclusão de 2 a 8 anos. Ainda que se trate da modalidade tentada, a pena máxima supera os 4 quatuor anos de reclusão previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. O mesmo ocorre com a tentativa de homicídio qualificado imputada por ERIVAN, em que a pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão.Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, também imputado aos presos, a pena é de 3 a 6 anos e multa, porquanto não restam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito do art. 313, I do CPP.Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, garantindo-se a ordem pública e a ordem econômica.No mais, para análise da eventual desnecessidade da medida em questão, necessário se torna que venham aos autos comprovantes de residência, ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes criminais dos presos.A propósito, pelo que consta dos autos até o momento, denota-se que ERIVAN já foi condenado pelo delito de roubo, de modo que, ao que parece, não possui antecedentes favoráveis. Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os fatos até então apurados, uma vez que inexistentes nos autos elementos que indiquem sua suficiência, no presente momento processual.Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Destarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO as prisões em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Tendo em vista em que ambos os presos constituíram advogado quando do interrogatório em sede policial, publique-se esta decisão com urgência.Dê-se vista ao MPF.Expeçam-se os mandados de prisão.Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A autora alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida e inconstitucional, uma vez que aquele tributo não constitui faturamento ou receita da contribuinte. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (f. 42). Citada, a União (f. 48) apresentou contestação (fls. 49/67) alegando a constitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo da tributação do PIS e da COFINS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n.º 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dito isso, observo que não prospera o argumento de que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei nº 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O art. 3º, 2º, V, da Lei nº 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94). Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE

CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)No mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). 9. Improvimento à apelação.(AMS 00196697220084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da parte autora ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial mantendo, por consequência, o indeferimento do pedido de tutela antecipada.Custas na forma da lei.Pela sucumbência, fixo honorários em 10% do valor da causa em favor da União, levando em conta o art. 20 do CPC, especialmente seu parágrafo terceiro.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência aos autores da recusa da CEF à proposta de acordo apresentada. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, com pedido de tutela antecipada proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. No juízo da 3ª Vara Cível de Barueri/SP, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 23). Foi apresentada contestação pelo INSS informando que a autora estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença (f. 25/31). A autora apresentou réplica (f. 41/42). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Apresentado laudo pericial médico (f. 112/119), a parte autora manifestou sua concordância (f. 121/122). O INSS requereu a improcedência do pedido, argumentando que a perícia apontou incapacidade parcial e permanente da autora, não havendo, portanto, direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegou também a perda da qualidade de segurado da autora (f. 124/139). Os ofícios expedidos para pagamento dos honorários periciais arbitrados (f. 81 e 94) não foram pagos pela Diretoria do Foro desta Seção Judiciária, que apontou irregularidades que obstavam o pagamento naquele momento (f. 97/101 e 103/105). A DPE/SP também informou a impossibilidade de pagamento (f. 107/108 e 110). Instalada esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, pelo Provimento n. 430/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram os autos redistribuídos a 1ª Vara (f. 142). Foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao apontamento realizado na distribuição (f. 144). As partes foram intimadas da redistribuição e para manifestação, o INSS nada requereu (145). Em pesquisa realizada junto ao CNIS constam novos benefícios concedidos pelo INSS à autora (f. 147). A autora prestou esclarecimentos (f. 149/181). Não houve manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pela autora (f. 183). Não foram arbitrados os honorários periciais. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituavam que: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar, que está sob tratamento médico. Disso resulta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo ser readaptada em funções compatíveis. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito apenas consignou que o diagnóstico foi realizado no ato pericial (05.11.2013). Diante da conclusão da perícia, impõe-se um exame mais detido sobre a aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa e do termo inicial da incapacidade. Quanto a incapacidade para atividade habitual - e não mera redução de capacidade para essa atividade - é causa de concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, vigente ao tempo dos fatos. Havendo, porém, incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, é preciso recorrer ao art. 62 da LBPS: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade

habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A situação dos autos é exatamente a do segurado que não pode mais exercer sua atividade habitual, mas pode desempenhar outra função. Necessário, pois, avaliar se os elementos contidos nesses autos permitem concluir que a parte autora já está reabilitada para outra função. A resposta é negativa. O INSS não demonstrou ter submetido a parte autora a processo de reabilitação profissional. Conforme informado ao perito, a autora não retornou ao trabalho desde a cessação do benefício. Não havendo prova de que a autora tenha reingressado no mercado de trabalho para desempenhar atividades compatíveis com seu quadro clínico, tampouco havendo elementos a demonstrar que o INSS encaminhou a parte autora a processo de reabilitação profissional, é precipitado considerar a parte autora apta para o desempenho de outra atividade laboral. Em sendo assim, está presente a incapacidade ensejadora da concessão de auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, a autora foi submetida à cirurgia de artrodese de coluna lombar em 02.10.2006 (f. 150). Em 15.11.2006 teve início a concessão do auxílio-doença decorrente da cirurgia que foi cessado em 06.07.2009. Após esta cessação lhe foram concedidos mais três benefícios da mesma natureza (f. 147), o que corrobora a incapacidade presente desde a realização da cirurgia (02.10.2006). Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da parte autora, pois indevida foi a cessação do benefício em 06.07.2009. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/518704627-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 06.07.2009, até que a parte autora seja reabilitada; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 56-75). Realizou-se perícia médica (f. 122-130). Foi proferida decisão que concedeu tutela antecipada (f. 159), em face da qual o autor opôs embargos de declaração (f. 164-170), acolhidos para o fim de esclarecer a decisão (f. 174). Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a petição encontra-se suficientemente fundamentada e apta a permitir o contraditório e a prestação jurisdicional. Ademais, a autora esclareceu não se tratar de acidente do trabalho (f. 79). Dada a instalação desta Subseção Judiciária posteriormente ao ajuizamento da ação, resta superada a alegação de incompetência formulada na contestação. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituavam que: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a

incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial realizada em 26.11.2013, apontou-se que a parte autora - que por ocasião do exame tinha 50 anos de idade - apresenta, segundo o exame físico realizado, quadro de doença degenerativa da coluna lombar, bursite de ombro bilateral, tendinite do supraespinhoso bilateral, epicondilite medial bilateral, fibromialgia e labirintite. Segundo o perito, as doenças em questão acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito 6.d do INSS, o perito afirmou que o diagnóstico foi feito no exame médico pericial. Apesar disso, em resposta ao quesito 2.d, o perito afirmou que é difícil estabelecer o início da doença, os sintomas tiveram início há 04 anos. No caso concreto, considerando o conjunto das patologias apresentadas - a maioria delas de natureza crônica - e tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26.02.2010 a 14.04.2010 (NB. 31/539.719.693-9, é possível concluir que a incapacidade se mantinha presente por ocasião da cessação do benefício, em 14.04.2010. Assim, está presente o requisito incapacidade laborativa temporária na data da cessação do benefício identificado pelo NB 31/539.719.693-9. Os demais requisitos - carência e qualidade de segurada - também estão presentes, já que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à autora. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/539.719.693-9 desde a data de sua cessação administrativa, em 14.04.2010; b) manter o benefício ativo até que seja constatada a cessação da incapacidade laboral por meio de perícia médica ou até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade laboral; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e/ou da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Confirmo a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 2 06 090980-02, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 18/58) e opôs embargos à execução, autuados neste juízo sob n. 0004013-93.2015.403.6144 (f. 97). A exequente requereu a substituição da CDA, tendo em vista a retificação dos valores em cobrança (f. 98/105), o que foi deferido (f. 107). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 116). Tanto a executada quanto a exequente pediram a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dada a quitação do débito após o ajuizamento desta ação e concordaram com o levantamento do depósito judicial efetuado pela executada (f. 121/139 e 141/142). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo ambas as partes informado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o débito foi pago somente após o ajuizamento desta execução fiscal e que a própria inscrição decorreu de erro no preenchimento das guias DARF, confessado pela executada (f. 18/27), conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o depósito efetuado à ordem da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, na conta 00000450-6, operação 635, da agência 0738, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.412,07, seja posto à disposição desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e vinculado a estes autos. Após o trânsito em julgado, i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0004013-93.2015.4.03.6144, abrindo-se conclusão para decisão naqueles; e ii) expeça-se o necessário para levantamento, pela executada, do valor depositado e transferido à ordem deste juízo nos termos acima. Juntado aos autos o alvará liquidado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004319-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CBF-COMPANHIA DE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 6 04 071359-84, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi apresentada exceção de pré-executividade (f. 24/43). A União noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 209/210, 220 e 225). Houve remessa dos autos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 222). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005066-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Nos termos do inciso XXIX do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, fica a parte interessada (EXECUTADO) intimada para retirar em Secretaria cópia de certidão de objeto e pé expedida

0007722-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIP FILMES LTDA - ME(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL das dívidas ativas consubstanciadas nas inscrições 80 2 04 052323-04 e 80 6 04 070215-47, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a parte executada noticiou o pagamento integral do débito (f. 47/52). Intimada, a União confirmou a superveniência do pagamento administrativo do débito e o cancelamento da respectiva CDA, requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 1º e 26, da Lei n.6.830/80, e artigo 794, I, do CPC (f. 54). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 58). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a exequente confirmado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o débito foi pago em 2011 (f. 51/52), somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007730-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 6 13 000904-00, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi deferido o bloqueio de levantamento do valor a ser pago por meio de precatório nos autos n. 0710959-18.1991.403.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 7/13, 14/15, 16/18 e 20/22) e foi realizado depósito judicial (f. 24/37). Em seguida, os autos foram redistribuídos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 40). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Antes de apreciar o pedido de f. 43/45, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente (f. 38) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia prestada,

considerando a anotação de bloqueio de levantamento, anotado nos autos n. 0710959-18.1991.403.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, seguido da informação de que já houve outra constrição sobre o mesmo crédito (f. 20/22) e o depósito efetuado (f. 24/37).3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que o depósito efetuado à ordem da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP na conta 01500156-5, operação 040, da agência 0738, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 605.769,73, em 9.9.2014, seja posto à disposição desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

0007765-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 7 05 022406-73, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a executada foi citada por edital (f. 30). Intimada, a União requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação em honorários (f. 32). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007768-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X BLANC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Nos termos do inciso I do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007787-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Nos termos do inciso I do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0007788-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 3 04 003010-03, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (f. 55). A União, por sua vez, também requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC (f. 63). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 66). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007796-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL das dívidas ativas consubstanciadas nas inscrições 80 2 10 029153-55 e 80 2 10 029497-64, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Na aquele juízo, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (f. 39/41).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 48).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003786-06.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2873

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003250-73.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANFER - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOAO ANTONIO DE MARCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANER LOBO CASAL BATISTA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X AROLDO FERREIRA GALVAO(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ROGERIO SHINOHARA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO MONITORIA

0007075-50.1999.403.6000 (1999.60.00.007075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CARLOS PERFEITO PERES(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X PERES E PERFEITO LTDA(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Primeiramente, intimem-se os réus, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 142/146, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 141.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 566979 /MS. Intimem-se.

0000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 397, correspondente ao pagamento do valor complementar dos honorários advocatícios da parte autora. Após, tendo em vista a manifestação das partes (f. 396 e 400) e comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Nilza Lemes do Prado ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 49/2015, em 29/04/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0004177-93.2001.403.6000 (2001.60.00.004177-7) - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA(MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 298/301, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0007247-35.2012.403.6000 - EDMAR ALVES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Edmar Alves da Silva e José Luiz de França Beserra cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 50 e 51/2015, em 29/04/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA. X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 19 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo de f. 208.

0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 190.

0006895-09.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial.

0001078-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-73.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO
Visto em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12(doze)meses, até 19/02/2016. Decorrido o prazo deverá o exequente manifestar-se independentemente de intimação.

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo de f. 112-122.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000289-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMO CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de Execução contra a Fazenda Pública, a requisição do valor devido ao autor somente poderá se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0006603-

29.2011.403.6000, interpostos pelo executado. Dessa forma, considerando que os mencionados embargos encontram-se em fase de julgamento do recurso da apelação interposto pelo embargante, aguarde-se. Intime-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-40.2001.403.6000 (2001.60.00.000307-7) - WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER OTANO NUNES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALCKIR BERNARDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AFABIO JUNIOR LOPES CANCADO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE OSTI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SEBASTIAO WEIBER CAVALARI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO ADAO DALPASQUAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDSON GONCALVES DIAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X APARECIDO DONIZETE LOURENCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSA MARIA NOGUEIRA AMARAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALERIO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EMILIO ORTIZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIAS ROSA DE MORAES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIENE AMORIM DA COSTA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IVAIR FASOLO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUZELEI DA SILVA COELHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HELIO LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE SLEIMAN BEZERRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ESTEVAO TERRAZ ALVES CORREA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERONDI MARTINS CACERES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ILDEMAR MOTA LIMA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAIR DA GRACA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GABRIEL SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RAMES ALLY(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO ARNALDO DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO FIGUEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS003401 - GILSON

CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASSIANO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PEDRO SANTOS TEIXEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA INACIA QUIRINA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIVINO JOSE MARTINS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAMIRO GARCIA BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CONSUELO V. NASCIMENTO MIGUEIS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS PISTORI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELLO NAGLIS BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON BENITEZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIRCEU LANZARINI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADEMAR FERREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da parte exequente à f. 412-verso, defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, ora executada, à f. 409, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006678-20.2001.403.6000 (2001.60.00.006678-6) - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 130/133, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0006064-78.2002.403.6000 (2002.60.00.006064-8) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0011557-02.2003.403.6000 (2003.60.00.011557-5) - MARLI LOPES CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X WALDIR DA SILVA FALEIROS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI LOPES CARBONARO VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 580/581, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por

cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MANOEL CATARINO PAES(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação de fl. 113.

0008398-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008398-5) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação, intimem-se os Conselhos Federal e Regional de Medicina, ora exequentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito.

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON DE BRITO FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se o autor, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 430/433, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1020

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002223-21.2015.403.6000 - ANDREIA ALVES ARANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 50-51, alterando o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).Cumpra integralmente o despacho de f. 44-45.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0) - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 850-851, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0007593-54.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se. Campo Grande, 27/04/2015.

0013938-36.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009378-17.2011.403.6000 - NILTON ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002035-46.2011.403.6201 - ALEX DA SILVA CAMPOS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Fixo a competência deste Juízo para o processamento desta ação e ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive os decisórios, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do termo de autuação (substituição do Departamento de Polícia Rodoviária Federal pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela União).Oportunamente, conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

0005958-67.2012.403.6000 - EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá

o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, a, no prazo de 10 (dez) dias, devolver o veículo objeto da lide no local indicado pela União à f. 353, comprovando nos autos o cumprimento dessa determinação, sob pena de caracterização da figura de depositário infiel. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009912-24.2012.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010859-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS X TALITA DELMONDES X CARLOS ROBERTO GALVAO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Trata-se de pedido de suspensão da decisão liminar, formulado por Carlos Roberto Galvão, no qual ele argumenta ter adquirido o imóvel em discussão há pouco tempo através de terceiros, desconhecendo a situação jurídica em questão. Requereu, ainda, a purgação da mora dos valores em aberto. Instada a se manifestar, a CEF esclareceu que a situação fática do atual ocupante do imóvel não é admitida em contrato, lembrando que a tredestinação do imóvel foi justamente o motivo da extinção contratual. A Oficiala de Justiça Federal pediu reforço policial. Relatei, decido. Inicialmente, em casos como o presente tenho mantido entendimento no sentido de que: Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 52/54 e fls. 59/61-v), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelos contratantes, mas, sim, por pessoas alheias a relação contratual. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelos arrendatários ou por qualquer pessoa de sua família (já que ocupado por terceiros aparentemente alheios à família dos arrendatários) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda após minucioso processo de seleção. Desta forma, não verifico qualquer fundamento jurídico apto a alterar a decisão de fl. 79/82, ainda que o imóvel esteja, agora, sendo ocupado pelo requerente, justamente por entender que a finalidade do Programa de Arrendamento não está sendo cumprida com a transferência voluntária do imóvel para terceiros que não faziam parte do contrato inicial. Destarte, indefiro o pedido de fl. 90, devendo ser cumprido o mandado de reintegração de posse. A fim de possibilitar o cumprimento daquela norma, defiro o pedido de reforço policial feito pela Oficiala de Justiça Federal. Ademais, é de se verificar que o ocupante do imóvel, seja ele quem for, deve figurar no pólo passivo da demanda, inclusive porque neste feito se pretende, também, o pagamento de taxa de ocupação (fls. 14/15). Aliás, o pedido inicial corrobora esse entendimento, pois destaca pretender a desocupação pelo(s) réu(s) ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Ao SEDI para inclusão do ocupante Carlos Roberto Galvão no pólo passivo da demanda. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande, 09 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011429-64.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que, de fato, a decisão de fls. 184/186 não determinou a intimação da parte autora para oferecimento de réplica. De início, verifico que o art. 301, do CPC assim dispõe: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - perempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. A jurisprudência pátria tem mantido entendimento no sentido de que a intimação da parte autora para oferecimento de réplica só é obrigatória nos casos em que alguma das questões acima descritas tenha sido alegada em sede de defesa. Caso contrário, em se tratando apenas da questão relacionada ao próprio mérito da lide posta, não há necessidade de se estender o trâmite processual, concedendo-se o referido prazo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Uma vez que, no caso dos autos, o INSS, em sua contestação, não alegou nenhuma das matérias arroladas no artigo 301 do CPC, limitando-se a atacar apenas o mérito da pretensão da autora, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a ausência de abertura de prazo para a requerente apresentar réplica. ...VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.AC 00019896720104036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1600327 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 Embora este magistrado comungue desse entendimento - entendendo ser desnecessária a intimação, no caso, para oferecimento da réplica -, em tendo a parte autora reforçado sua importância em momento posterior ao despacho saneador e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de fls. 238/240, concedendo à autora o prazo de dez dias para réplica. Outrossim, tendo em vista que ambas as partes já se manifestaram sobre a produção de provas; considerando o agravo de instrumento interposto pela parte autora e havendo a possibilidade de alteração do despacho de fl. 205, após o oferecimento da réplica em questão venham os autos imediatamente conclusos para o eventual exercício da retratação.Intimem-se.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande/MS, 15 de abril de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012567-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.De uma análise dos autos, verifico que a questão relacionada ao suposto cerceamento do direito de defesa independe de prova testemunhal, podendo ser verificada pela análise da prova documental colacionada aos autos. Da mesma forma a questão relacionada à estabilidade sindical independe de outras provas.Destarte, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 15/04/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001026-02.2013.403.6000 - LUEINE CASTRO BARRADAS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003831-25.2013.403.6000 - IVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n. 00038312520134036000Baixa em diligênciaMelhor analisando os autos, e considerando a alegação autoral de que seu falecido cônjuge (Dorvalino Padilha) laborou junto à empresa Matosul Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 03.622.594/0001-60), bem como a informação contida no CNIS, determino que seja oficiado a uma das agências da Caixa Econômica Federal, a fim de que informem, no prazo de vinte dias, se há recolhimento de FGTS em nome de Dorvalino Padilha, referente a tal empregador, e, em sendo positivo quais os períodos. Intime-se, ainda, o INSS para, no mesmo prazo, esclarecer as razões da divergência entre os CNIS de fl. 18 e de fl. 32, especificamente quanto à data de rescisão do falecido segurado Dorvalino Padilha com o empregador Matosul.Com a vinda das informações voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2015FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto - Segunda Vara

0008023-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DOS SANTOS X LAURA MARQUES DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

O contrato celebrado entre a demandante e os arrendatários ora requeridos prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de tredestinação ou não ocupação regular do imóvel dele objeto, sob pena de caracterização de esbulho pos-sessório, circunstância autorizadora da propositura da ação reivindicatória, desde que comprovada a propriedade e a posse - mesmo que indireta - molestada.Deveras, o ordenamento jurídico pátrio não admite, em regra, o ajuizamento de ação possessória fundada no domínio, mas tão somente se a única causa de pedir for a posse; nem tampouco é permitida a discussão de propriedade pela defesa - exceptio proprietatis ou exceptio dominii. A doutrina leciona:Como já vimos acima, tecnicamente o autor está impedido de ajuizar ação possessória

alegando ser proprietário, e essa alegação, feita pelo réu, é irrelevante. Contudo, tendo em vista que a posse é o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC 1196), a análise eventual da titularidade da propriedade na ação possessória pode ser feita para formar a convicção do juiz, no sentido de fornecer-lhe elementos para dar ou não a proteção possessória ao autor ou ao réu (ação dúplice). No mesmo sentido é a jurisprudência, que permite que quando ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, não se considerando inaplicável a ações possessórias a Súmula nº 487 do STF, que assim dispõe: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...] 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registraes, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada. 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. (STJ: Quarta Turma; AGRESP 200602623985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 906392; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE DATA:26/04/2010). Grifei. Não obstante, a presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegitimamente o possui ou o detenha, em razão do seu direito de seqüela (JB, 166:241). Desta feita, irrefutável a adequação da via eleita para o pleito inicial, motivo por que afastado a preliminar de carência da ação arguida em sede de contestação. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanar ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a alegação de que os arrendatários teria deixado de residir no imóvel objeto dos autos ou não ser ele ocupado por pessoas que pertençam à sua família; (ii) a alegação de que os requeridos teriam deixado de ocupar o imóvel objeto do arrendamento no prazo de 90 dias a contar da assinatura do contrato; (iii) o fato de que a ausência dos requeridos durante as vistorias feitas pela CEF no imóvel teriam se dado após procedimento cirúrgico da arrendatária, que teve de morar na casa de sua filha, por necessitar de cuidados médicos constantes, bem como em razão do trabalho do arrendatário ora requerido. Defiro, portanto, o requerimento de expedição de mandado de constatação, bem como para produção de prova testemunhal. Assim, expeça-se mandado de constatação, com prazo de cinco dias, a fim de que um dos Analistas Executantes de Mandado lotados nesta Seção Judiciária verifique, in loco, quem está residindo no imóvel objeto do contrato de arrendamento discutido nos autos. Determino, ainda, com respaldo no art. 342 do CPC, a oitiva dos requeridos em depoimento pessoal. Designo, então, o dia 17/06/2015, às 14 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para arrolar testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008444-88.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CREUZA DA SILVA MANCINI - ESPOLIO X CRISTIANE DA SILVA MANCINI(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Diante da alegada precariedade da situação da apelante, defiro o pedido de f. 134, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, fica dispensado o preparo do recurso interposto, nos termos do art. 3º, VII, da Lei nº 1060/50. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009352-48.2013.403.6000 - MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)
Compulsando os autos, verifico que o despacho de f. 236 não foi lançado corretamente no sistema informatizado, razão por que foi publicado texto diverso no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (f. 237-238).Destarte, republique-se o despacho de f. 236.Intimem-se.DESPACHO DE F. 236Compulsando os autos, verifico que não foi dado prazo às partes para pleitear a produção de provas.Mnaifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Após, às requeridas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Estado de Mato Grosso do Sul e findando com o Município de Campo Grande.Finalmente, conclusos para decisão saneadora.

0001778-37.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000048-54.2015.403.6000 - CLEIR AVILA FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000845-30.2015.403.6000 - SERGIO DUO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001492-25.2015.403.6000 - PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)
Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine à requerida que se abstenha de exigir o IPI devido na importação relativa à LI n] 14/4644869-4 e que utilize fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e COFINS, incidentes sobre a importação em questão. Pede, ainda, a inserção de informação a respeito do caráter provisório da isenção em questão, a fim de resguardar os interesses do Fisco. Narra o autor, em breve síntese, que é pessoa física que não exerce atividade de comercialização de automóveis. Nessa condição, importou o veículo marca Ford, modelo Mustang V8 GT, ano/modelo 2014/2015, para uso próprio. Contudo, a requerida exigirá do autor, no momento do desembaraço aduaneiro, o recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, exigência que considera antijurídica, pois o IPI não possui correlação imediata com a base econômica constitucionalmente definida, além do que, conforme entendimento do STF, a exação colide com o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, da Carta. Salaria que o mero ingresso de produto importado não pode gerar a incidência do IPI, pois ele é um imposto sobre a produção e não sobre o comércio exterior. Destaca, ainda, a violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que, não sendo empresário, a operação em questão é incapaz de gerar créditos de IPI a serem repassados para a cadeia produtiva, pois o produto importado é para consumo próprio. Juntou documentos. É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. A plausibilidade do direito invocado está presente, na medida em que os Tribunais pátrios vêm entendendo que não há incidência do IPI sobre operação de importação de veículo por pessoa natural, desde que para uso próprio, em face da aparente violação do princípio da não-cumulatividade. Esse é o entendimento majoritário do E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 501773 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EROS GRAU -

STF - - Acórdão citado: RE 255682 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 20/08/2008, SOF.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, também se posicionou em idêntico sentido:TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. 2. Recurso especial provido.RESP 201300260190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1365897 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/08/2013Da mesma forma, verifico, a priori, plausibilidade no argumento relacionado à ilegalidade da inclusão do próprio IPI na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, haja vista que, neste primeiro momento, me parece estar a ocorrer bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Veja-se que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 20, II, estabelece:Art. 20. A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País...E o GATT, Decreto-lei 2.472/1988 prevê: Art. 2 A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;II - quando a alíquota for ad valorem o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT.Finalmente, Decreto nº 6.759/2009, que alterou a redação do Decreto nº 4.543/02, dispôs que:Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Desta forma, nesta análise perfunctória do feito, verifico que as normas legais de mensuração do valor aduaneiro não incluem em seu cálculo o valor do tributo ora questionado - IPI incidentes sobre o produto importado -, de modo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS se mostra aparentemente ilegal. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifesta:TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Aplicação do enunciado da Súmula 660/STF (AgR no RE 255.090, r. Ministro Ayres Britto, 2ª Turma/STF). 2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 7º/I (redação originária) da Lei 10.865/2004, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação é o valor aduaneiro definido segundo as normas do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, o qual não prevê a inclusão do ICMS e dessas próprias contribuições (RE 559.937-RS, em repercussão geral, r. Ministro Dias Toffoli, Plenário do STF). 3. Agravo regimental da União desprovido.AGRAC 291736920124013400 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 291736920124013400 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:922Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial destes autos. Está presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que a decisão final deste feito pode demorar e o veículo em questão ficará por todo esse tempo parado no Porto de Itajaí - SC, sujeito ao desgaste natural e às intempéries climáticas, o que certamente causaria prejuízo irreparável ao autor. Frise-se não haver, no caso, perigo de dano inverso, haja vista que no eventual caso de sentença improcedente, o tributo deverá ser regular e integralmente pago, conforme exigido pela União, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI na importação do veículo descrito na inicial - veículo marca Ford, modelo Mustang V8 GT, ano/modelo 2014/2015, para uso próprio -, em relação ao autor, até o final julgamento do presente feito, bem como para determinar que o cálculo das contribuições PIS e COFINS não inclua, em sua base de cálculo, o valor correspondente ao IPI. Finalmente, determino a anotação no pré-cadastro do veículo junto ao DETRAN/MS, referente à restrição tributária, nos termos do pedido inicial, a fim de resguardar eventuais interesses do Fisco. Cite-se e intemem-se.Campo Grande, 09 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002638-04.2015.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 18

(dezoito) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002841-63.2015.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 19 (dezenove) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003090-14.2015.403.6000 - JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 14 (quatorze) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003774-36.2015.403.6000 - AMARO SOARES BEZERRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 15 (quinze) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003990-94.2015.403.6000 - WAGNER CARLOS GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 14 (quatorze) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A Trata-se de execução de sentença proposta por Renato Martins Flores e outro em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A pela qual os exequentes pretendiam, inicialmente, o cumprimento da obrigação de fazer a que as requeridas foram condenadas na sentença de fl. 539/552 (fl. 568/569). A CEF e a EMGEA apresentaram impugnação (fl. 597/600 onde destacam que os cálculos apresentados pelos exequentes afrontam o contrato e o julgamento proferido por este Juízo. Questionou especialmente a não inclusão dos juros remuneratórios e afirmou ser credora dos exequentes no valor de mais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Ao fim, discordou do laudo em que se baseia a execução e pleiteou a realização de perícia. Juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 363). Diante da discordância das partes em relação à liquidação da sentença, determinou-se a realização de perícia contábil (fl. 666), cujo laudo está acostado às fl. 694/704. As partes se manifestaram concordando com seu teor (fl. 707/708 e 711). É o relato. Decido. De início, vejo que a controvérsia nesta fase processual se restringe ao valor da execução. Os exequentes afirmam ter crédito em relação à CEF e esta afirma justamente o contrário em sua impugnação. Realizada a prova pericial, ambas as partes concordaram com os cálculos. Está a incidir, portanto, o disposto no art. 475-D, do CPC, que dispõe: Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No caso em análise, vejo não existir mais lide em torno da liquidação em questão, dado que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela perita às fl. 694/704. Pelo exposto, vejo que a sentença exequenda fixou os parâmetros para a revisão do valor do saldo devedor e que a perícia em questão - com a qual, frise-se, as partes concordaram - concluiu pela existência de: a) um saldo credor para os exequentes no valor de R\$ 124.421,91 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos); b) um saldo credor para a CEF, no valor de R\$ 14.700,74 (quatorze mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos); c) um saldo credor total, em favor dos exequentes, deduzido o valor devido para a CEF (item b), no valor de R\$ 108.986,15 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). Desta forma, fixo definitivamente o valor exequendo em R\$ 108.986,15 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em favor dos exequentes. No mais, considerando que a sentença exequenda determinou obrigações somente em relação à CEF, cite-se-a, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1021

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o perito ainda não apresentou sua proposta de honorários.Sendo assim, intime-o para apresentá-la.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-16.2000.403.6000 (2000.60.00.007560-6) - MARIA JARDIM DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO PEREIRA DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARIA JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os respectivos ofícios precatórios, com as ressalvas de que os honorários contratuais devem ser destacados de cada precatório dos autores e os honorários sucumbenciais devem ser expedidos em nome do advogado Rodrigo Marques Moreira, conforme é disponibilizado pelo sistema eletrônico.Intime-se a União para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.ATO ORDINATÓRIO DE F. 539: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios (2015.37, 2015.38 e 2015.39).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004462-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JENNIFER RODRIGUES LOPES X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X DANIELLY XAVIER SANABRIA X MARIA LUIZA ROCHA X MARCELO ARAUJO DE MORAES X CRISTINA DA SILVA MOREIRA X ANDREIA FIRMO PIMENTEL X ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DA SILVA BARROS X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X KLEYTON SAVIO MARTINEZ DA SILVA X CLEYTON DOS SANTOS

Autos n. *00044629520154036000*DecisãoÀs ff. 57 e seguintes os requeridos, patrocinados pe-la Defensoria Pública da União, peticionaram a este Juízo so-licitando a suspensão da execução da reintegração dos imóveis em litígio, pelo prazo de sessenta dias. Para tanto, sustentam que as famílias que ocupam os imóveis são de baixa renda, não pertencem a quaisquer movimentos sociais desordeiros e, em sua maioria, são pessoas com filhos menores e/ou idosos que estão nos imóveis há cerca de cinco meses, de forma que não possuem meios de desocupar, imediatamente os mesmos, eis que precisam arrumar outros lugares para fixarem suas moradias.É o relato.Decido.Inicialmente, não obstante as dificuldades financeiras e sociais suportadas pelos requeridos, os mesmos motivos que levaram à concessão da medida liminar de reintegração dos imóveis permanecem até o momento, de forma que não há como de-ferir o pleito de suspensão do mandado de reintegração.Contudo, ante o fato das alegações de que as famílias estão instaladas lá há alguns meses e considerando que é razoável que tenham um prazo para desocuparem os imóveis, bem como que sempre que possível compete ao Poder Judiciário evitar confrontos e possível violência, defiro o prazo de quinze dias para que os requeridos desocupem, voluntariamente, os imóveis mencionados nos autos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3342

CARTA PRECATORIA

0002286-46.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS(PA010499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBBEN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 19 de MAIO de 2015, às 13:30 horas (horario de Mato Grosso do Sul) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Itacir Fernanades Sebben, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0003358-68.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 12 de MAIO de 2015, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul) AUDIENCIA, na qual o acusado Alexandre Henrique Alves poderá se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF. Audiência será realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Considerando a informação de fl. 1308, intimem-se as partes acerca da realização da perícia, designada para o dia 13 de maio de 2015, às 14h00, bem como para apresentarem ao perito eventuais documentos e/ou assistentes técnicos, os quais deverão comparecer à perícia independentemente de intimação, conforme despacho de fl. 1115. Sem prejuízo, designo o dia 09 de JUNHO de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência para o INTERROGATÓRIO dos réus NELSON HIROSHI OSHIRO e JOSÉ BOSCO FERREIRA DOS SANTOS. Expeça-se mandado para intimação dos réus, bem como depreque-se a intimação do réu FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS acerca da realização da perícia e audiência supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATORIA CRIMINAL N. 083/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Sr. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/MS (sandre_sedi@jfsp.jus.br), para INTIMAÇÃO do réu FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, servidor público federal, inscrito no CPF sob nº 001.360.351-59, com endereço na Rua Putarco, n. 30, Apto. 51, Bloco 02, Vila Apiaí, em Santo André/SP, OU no endereço comercial, na Rua Marechal Teodoro, n. 1926/1928 (2ª Vara Trabalhista), Centro, em São Bernardo do Campo/SP, acerca da designação da perícia e da audiência supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Os réus FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, NELSON HIROSHI OSHIRO e JOSÉ BOSCO FERREIRA DOS SANTOS são defendidos pelos advogados Flávio Freitas de Lima, OAB/MS 7807, e Upiran Jorge Gonçalves da Silva, OAB/MS 7124-A. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5968

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-51.2015.403.6002 - MARCO AURELIO ARANDA ALBERNAZ(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Aurélio Aranda Albernaz, em face de ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, liminarmente, a sua matrícula no curso de Medicina, uma vez que aprovado dentro do número de vagas/cotas reservadas a candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12.711/12). Aduz preencher todos os requisitos previstos em edital, haja vista que, além de ter cursado o ensino médio em escola pública, a renda per capita da família, formada unicamente pelo impetrante - que, desde o início do estudo de segundo grau, moraria sozinho, em razão de desavença familiar - não supera 1,5 salários mínimos. Nada obstante, refere que teve sua inscrição indeferida ao argumento de contrariar o item 2 do Edital CCS n. 01/15, de 22/01/2015 - Processo Seletivo 2015 para ingresso nos Curso de Graduação da UFGD, reputando tal ato ilegal e desprovido de fundamentação. Juntou documentos (f. 27/131). Vieram os autos conclusos. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/09, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. O inciso I, do artigo 2º, do Decreto n. 7.824/12, o qual regulamenta a Lei n. 12.711/12, dispõe: Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; (destaquei) Vê-se, pois, que a referida cota social é exclusiva para alunos egressos de escola pública, privilegiando não apenas sua situação econômica, mas o acesso à Universidade pública dos que cursaram, integralmente, ensino médio público. No caso, o impetrante comprovou ser egresso de escola pública (f. 48). Todavia, pelo que consta dos autos, não se verifica o preenchimento do segundo requisito previsto no diploma acima indigitado (renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo), o qual foi reproduzido no item 2 e subitens do Edital CCS n. 01/15, de 22/01/2015 - Processo Seletivo 2015 para ingresso nos Curso de Graduação da UFGD (f. 34/36). A comprovação da situação socioeconômica da parte, tal como ocorre nos feitos de natureza previdenciária, depende de prova pericial. Por sua vez, a alegada desavença familiar pelo impetrante depende, igualmente, de dilação probatória. Não se deve olvidar que, por força da regulamentação que rege a matéria, quando da análise da renda do candidato, deve-se analisar a remuneração de todos aqueles que integram o núcleo familiar, composto pelo vencimento e demais vantagens remuneratórias. Assim, por ora, não se verifica presente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da medida requestada. Também ausente o *periculum in mora*. Da leitura do Edital CCS n. 01/ de 22/01/2015, especificamente do Anexo I coligido à f. 37/38, observo que as vagas para o curso de medicina almejado pelo impetrante são para o início do 2º semestre do corrente ano. Posto isso, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5969

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

O ESPÓLIO DE EDSON LEMOS e MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS, às fls. 1374/1375, noticiam que ao efetuarem, em 21/04/2014, o levantamento do saldo remanescente referente à indenização por benfeitorias, no valor de R\$246.975,70, verificaram que a Caixa Econômica Federal não teria corrigido

adequadamente os valores depositados na conta n. 4171.005.93-3, uma vez que não houve crédito de juros de 0,5% ao mês, de acordo com as regras aplicadas aos depósitos em caderneta de poupança, que se creditados fossem, fariam jus ao recebimento do valor de R\$640.567,67, além daquele já levantado. Para embasamento de seus argumentos, juntaram parecer técnico-contábil produzido por profissional contratado pelos requerentes. Por fim, requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse sobre a divergência de saldo apontada na referida conta judicial, bem como sobre laudo apresentado. Intimada, a CEF afirma, (fls. 1386), que os valores depositados na conta 4171.005.93-3 foram corrigidos mensalmente pela Taxa Referencial do dia limite de depósito, obedecendo às mesmas regras estabelecidas para as Cadernetas de Poupança, no que se refere à remuneração básica e o prazo, nos termos previstos na Lei 9.289/96, e Decreto-Lei 1.737/79, e que a tais depósitos não se aplicam juros. Decido. Com efeito, os depósitos judiciais efetuados em dinheiro estão sujeitos à aplicação de correção monetária, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 9289/96 e artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.737/79. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não deve incidir juros moratórios sobre valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal, in verbis: ROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. DEPÓSITOS JUDICIAIS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO PREVENDO APLICAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é permitida a aplicação de juros aos valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.737/1979. 2. A alegação de que haveria tratativa prevenindo a incidência de juros, no caso, exigiria análise de cláusula contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 922.743/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010). No mesmo sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA INDEVIDOS - ARTIGO 11 DA LEI 9.289/96 E DL 1737/79 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 11 da Lei nº 9289/96 dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a serem recolhidas sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. 2. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o parágrafo 1º do referido artigo 11. 3. Os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem às regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. 4. Antes da vigência de aludido comando legislativo, o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, editado com o objetivo de disciplinar os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, era expresso no sentido de que os juros não se venceriam, conforme disposto no artigo 3º. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00079385620024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 458 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, os requerentes pleiteiam a aplicação de juros incidentes sobre depósitos judiciais que foram mantidos à ordem do Juízo, porém, a tais depósitos se aplicam as regras idênticas às da caderneta de poupança, no que tange à correção monetária, (remuneração básica: correção monetária e prazo), excetuando-se a incidência de juros remuneratórios, conforme disposição legal atrás apontada. Assim sendo, tendo em vista que a legislação garantiu a atualização monetária aos depósitos judiciais e proibiu, expressamente, a incidência de juros, considero correta a atualização do saldo da conta 4171.00593-3 efetuada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4156

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000808-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000808-6) - WALMERSON FREITAS NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE GARCIA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DANIEL VARJAO DE SA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, acerca do interesse na execução do julgado. Havendo interesse na execução da sentença, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Outrossim, não havendo interesse no prosseguimento do feito, ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0000999-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000999-0) - KATIANY QUEIROZ DE FREITAS BRUN X JOSE FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR X KATIELY QUEIROZ DE FREITAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do perito, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar o resultado dos exames solicitados, ou, esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.

0000193-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000193-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0010498-65.2010.403.6183 - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0010498-65.2010.403.6183 Autor: Márcio Luiz Manteiga e Angélica Troncoso Bottura Manteiga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Márcio Luiz Manteiga, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, com a consequente condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial. Refere a parte autora que trabalhou de 21/07/82 a 08/12/06 e de 07/01/09 a 13/01/10

exposto à correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts, o que caracterizaria a especialidade deste labor. Todavia, a autarquia previdenciária reconheceu, em sede administrativa, o período especial de 21/07/82 a 05/03/97. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 17/96. À fl. 99, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 101/117), na qual argumenta que a sujeição à alta tensão elétrica não mais configura a especialidade do tempo de serviço, haja vista se tratar de periculosidade, e não de insalubridade. Também alega a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Às fls. 119/125, informou-se o óbito do autor, tendo a esposa deste, Angélica Troncoso Bottura Manteiga, requerido sua habilitação para suceder-lhe no processo. Réplica às fls. 126/128, na qual a postulante informa que não tem mais provas a produzir e pugna pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 131/133, o juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declinou da competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, haja vista que o falecido autor residia neste município, assim como seu cônjuge habilitado. Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 137/143), culminando com a decisão monocrática de fls. 144/147, que confirmou o entendimento do juiz singular. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Habilitação de Cônjuge. À fl. 119, foi requerida a habilitação de Angélica Troncoso Bottura Manteiga, viúva de Márcio Luiz Manteiga, tendo em vista o óbito deste. Tratando-se de cônjuge do autor (fl. 121), e restando comprovado o falecimento (fl. 120), é deferida a habilitação nestes autos, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Esplanadas as premissas acima, passa-se ao exame pormenorizado de cada período de labor: a) Período de 06/03/97 a 08/12/06. A CTPS de fl. 50 e o PPP de fls 31/32 registram que o postulante trabalhou na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 21/07/82 a 02/12/06, ocupando o cargo de técnico em eletrônica. Tendo o INSS reconhecido administrativamente o tempo especial compreendido entre 21/07/82 e 05/03/97, resta analisar o período de 06/03/97 a 08/12/06. O aludido PPP consigna as seguintes informações, no campo destinado às observações: No período de 06/03/1997 s 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica

acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A partir de 01/01/2004 até 08/12/2006, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, a descrição das atividades desempenhadas de 01/01/2004 a 08/12/2006 evidencia a sujeição a correntes de alta voltagem: Aferição de relés de proteção, reguladores de tensão, religamento. Ensaios em esquema de religamento automático de LT, recepção e modernização de SEs, manutenção em painéis de comando, cubículos, sccionadores, disjuntores, transformadores. Manutenção em baterias e retificadores. Manobras de liberação de equip. em S/Es, ensaios em baterias e retificadores, substituição de baterias e eletrólitos ligados a área energizada em subestações de energia elétrica (sic). Outrossim, deve-se sopesar que tal agente de risco não foi registrado no campo destinado para tanto (Seção II do PPP de fls. 31/32) possivelmente porque a legislação deixou de considerar a eletricidade como fator nocivo apto a caracterizar a especialidade do tempo de serviço. Reitera-se, todavia, que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que configura condição especial a sujeição a corrente elétrica de voltagem superior a 250 Volts (STJ, REsp 1.306.113 - SC). Desse modo, comprovada a exposição à corrente elétrica de tensão superior a 250 Volts, imperativo reconhecer a especialidade do labor prestado entre 06/03/97 a 08/12/06.b) Período de 07/01/09 a 13/01/10. O vínculo em apreço está registrado na CTPS de fl. 51 e no PPP de fls. 33/34, os quais informam que o autor trabalhou na empresa IMC Saste Construções, Serviços e Comércio LTDA, entre 07/01/09 e 13/01/10, exercendo o cargo de eletricitista. O PPP informa a exposição a diversos fatores de risco, porém de modo intermitente, o que não configura a especialidade das condições laborais, de acordo com a legislação vigente. Todavia, na descrição das atividades, têm-se grafados os seguintes dizeres: Manutenção nos geradores 13,8kv das unidades 1ª, 1B, 2ª, 2B, motores 480 volts, ensaios e manutenção baterias estacionárias dos TCCs, prédio elétrico e Subestação 138 kv, manutenção nos isoladores, transformadores e potencial (TP), corrente (TC), seccionadora e disjuntores alta tensão da UTE-LCP, ligados à área energizada em Subestação de energia elétrica. Atividades desenvolvidas com tensão acima de 250 volts. Cuja exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente se caracterizam como sujeitas a risco por contato físico ou exposição a energia elétrica e seus defeitos, em consonância com a legislação (sic) - grifo acrescido. Reitera-se que o a eletricidade é considerada pela jurisprudência agente nocivo apto a configurar a especialidade; sendo que este fator de risco possivelmente não foi descrito no campo pertinente (Seção II do PPP de fls. 33/34) porque a legislação não mais o considera como tal. Demonstrada a sujeição a tensão elétrica superior a 250 Volts, deve-se reconhecer também o período de labor especial compreendido de 07/01/09 a 13/01/10. 2.3. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe que: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 de seu quadro anexo), tal como o postulante. No caso em apreço, resta evidente o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que os vínculos registrados na CTPS (fls. 48/79) somam 26 anos, 06 meses e 02 dias, durante os quais se presume que foram vertidas as contribuições regularmente. Por outro lado, somando-se o período de labor sob condições especiais de 21/07/82 a 05/03/97, considerado pela autarquia previdenciária administrativamente, com os períodos cuja especialidade ora se reconhece, de 07/01/09 a 13/01/10 e de 07/01/09 a 13/01/10, tem-se o total de 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço com exposição ao fator de risco eletricidade. Desse modo, cumpridos os requisitos legais afetos à aposentadoria especial, bem como a carência pertinente, verifica-se que o requerente fazia jus à concessão deste benefício previdenciário. Desse modo, seu cônjuge tem direito a receber os valores da aposentadoria especial referente ao íterim entre a data do requerimento administrativo até o falecimento do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de reconhecer o labor prestado sob condições especiais nos períodos de 07/01/09 a 13/01/10 e de 07/01/09 a 13/01/10 e para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (29/06/2010 - fl. 47), procedendo ao pagamento à herdeira habilitada, Angélica Troncoso Bottura Manteiga, das parcelas devidas desde a DER até o óbito do beneficiário, Márcio Luiz Manteiga (25/06/2011 - fl. 120). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não restarem comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Acrescente-se que a antecipação da tutela ocasionaria perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, por ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: aposentadoria especial NB: ...DIB: 29/06/2010 (DER - fl. 47) DCB: 25/06/2011 (óbito - fl. 120) RMI: a calcular Autor: Márcio Luiz

ManteigaNome da mãe: Lourdes Bertucio ManteigaCPF: 023.548.868-29NIT: 1.087.127.588-8Endereço: Rua Elias Abraão, nº 386, CEP: 79.620-130, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000201-20.2011.403.6003Autora: Maria Iraci Bastos CalixtoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇAVistos.Às fls. 127 e 131/132, foi noticiado o óbito da parte autora, tendo o patrono desta informado que não há interesse no prosseguimento do feito (fl. 127).O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (art. 43 do CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC).Todavia, no caso em testilha, não houve a habilitação de qualquer sucessor interessado na continuidade da ação, de modo que deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo sua extinção.Destarte, extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000864-66.2011.403.6003 Autor: José AlbertiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Alberti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural, de tempo de serviço como aluno aprendiz em escola pública e de labor sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de folhas 17/194.Alega, em síntese, que trabalhou como rurícola de 01/05/1969 a 28/02/1978 e que foi aluno aprendiz de colégio agrícola nos períodos entre 01/03/1978 e 02/12/1978; 12/03/1979 e 30/11/1979; e 10/03/1980 e 29/11/1980, sendo que o INSS não considerou todos esses períodos de labor como tempo de contribuição. Informa também que a entidade ré deixou de reconhecer a especialidade das condições de trabalho dos vínculos empregatícios compreendidos de 04/05/1981 a 14/06/1982; de 19/05/1988 a 31/12/1990; e de 01/10/1994 a 28/04/1995.À fl. 197 concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante e determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 199), o INSS apresentou contestação (fls. 201/208), na qual sustentou que o postulante exercia atividades nocivas de modo esporádico, o que não caracteriza o tempo de serviço como especial, bem como que ele não pertencia a grupo profissional previsto na legislação vigente à época. Outrossim, argumentou a inexistência de início de prova material apta a comprovar o labor rural. Por fim, alegou que não é possível considerar, para fins previdenciários, o tempo em que o autor foi aluno aprendiz, uma vez que não se comprovou a percepção de remuneração direta ou indireta. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária ainda colacionou os documentos de fls. 209/219.Réplica às folhas 226/231.Deprecada a produção da prova oral, tomou-se o depoimento pessoal do requerente (degravação às fls. 255/256) e ouviram-se as testemunhas Darci José de Ré e Vilson de Gregori, tendo o autor desistido da inquirição de Deolir Nava (fls. 267/269).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tempo de Labor Rural.Postula o autor pelo reconhecimento de suas atividades rurais, desde 01/05/1969 até 28/02/1978.Primeiramente, deve-se considerar que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que somente é possível o cômputo de período de labor campestre a partir dos 12 anos de idade, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Nesse sentido, os seguintes julgados são devidamente elucidativos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência. Precedentes do STJ e do STF. 3. O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte. 4. (...). (TRF-4 - AC: 2353 RS 2005.71.12.002353-4, Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 27/01/2011) - grifo acrescido.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR COM 12 ANOS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - Os documentos apresentados,

conforme descritos no decisum agravado, são considerados início de prova material do exercício de atividade rural do autor (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, pág. 23). III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 16634 SP 0016634-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido.No caso em exame, tem-se como início de prova material o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 25, no qual consta a profissão do pleiteante como agricultor. Ademais, os documentos de fls. 26/46 demonstram que os pais dele eram trabalhadores rurais, tal como alegado na exordial.Sob outro aspecto, a prova testemunhal produzida corroborou os documentos acima referidos. Com efeito, Darci José de Ré e Vilson de Dregori afirmaram que desde os oito ou nove anos o requerente trabalhava na agricultura com seus pais e irmãos, plantando milho, soja, trigo, feijão e arroz, e criando porcos, vacas leiteiras e aves. As testemunhas ainda asseveraram que não havia empregados contratados pela família e que parte da produção era para consumo próprio, enquanto que o excedente era vendido na cooperativa da região. Por fim, ambas especificaram com precisão que em 1978 o requerente deixou as lides campestres e foi estudar em um colégio agrícola.Destarte, comprovado o labor rural em regime de economia familiar, em propriedade inferior a quatro módulos fiscais (fl. 26), faz jus o autor ao reconhecimento de sua qualidade de segurado especial no período de 01/05/1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 28/02/1978.2.2. Tempo de Serviço como Aluno Aprendiz.Pretende o autor, ainda, que se considerem, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos em que foi aluno aprendiz do Colégio Agrícola Estadual Ângelo Emílio Grandó: de 01/03/1978 a 02/12/1978; de 12/03/1979 a 30/11/1979; e de 10/03/1980 a 29/11/1980.Deveras, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, para fins previdenciários, pressupõe o recebimento de remuneração, ainda que de forma indireta, na literalidade da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, in verbis:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota tais critérios estabelecidos pelo TCU, como se infere do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242600 RS 2011/0045518-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011).No caso em testilha, foi demonstrada a retribuição in natura (indireta), por meio da Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz de fl. 61, expedida pelo Colégio Agrícola Estadual Ângelo Emílio Grandó. Tal documento traz grafados os seguintes dizeres:O tempo registrado refere-se à condição de aluno aprendiz em Escola Profissional {Colégio Agrícola Estadual Ângelo Emílio Grandó}, onde os alunos estudam e trabalham, produzindo e industrializando produtos de origem animal e vegetal, que após a devida comercialização, os recursos reverterem ao caixa escolar, gerando benefícios aos mesmos tais como: alimentação, alojamento, lavanderia, etc..., além de contribuir economicamente para a manutenção do Estabelecimento de Ensino.Por outro lado, essa mesma certidão comprova, junto com a documentação de fls. 40/45, os períodos em que o autor permaneceu nesta instituição: de 01/03/1978 a 02/12/1978; de 12/03/1979 a 30/11/1979; e de 10/03/1980 a 29/11/1980.Portanto, verificada a remuneração indireta pelos serviços prestados como aluno aprendiz em instituição pública de ensino, imperativo reconhecer como tempo de serviço os períodos acima discriminados.2.3. Tempo de Serviço sob Condições Especiais.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta

última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- A eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação a eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. Esplanadas as premissas acima, passa-se à análise da pretensão esposada nos autos. Alega o autor que, no período em que trabalhou como técnico agrícola, desempenhou atividades profissionais sob condições especiais, merecendo o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço compreendido de 04/05/1981 a 14/06/1982; de 19/05/1988 a 31/12/1990; e de 01/10/1994 a 28/04/1995. Com efeito, os formulários de fls. 71; 75; e 77 descrevem a exposição do autor a agente nocivo de ordem química, a saber, composto organofosforado, previsto no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, a descrição das atividades desempenhadas evidencia a especialidade das condições de trabalho, porquanto demonstra-se o contato direto com defensivos agrícolas. Insta salientar que a legislação vigente à época não exigia que a submissão a fator de risco fosse habitual e permanente, bastando uma exposição intermitente. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao reconhecimento do labor sob condições especiais de 04/05/1981 a 14/06/1982; de 19/05/1988 a 31/12/1990; e de 01/10/1994 a 28/04/1995.

2.4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Ademais, não poderá ser computado, para fins de carência, o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da LBPS, por força do que dispõe o 2º do art. 55 desta lei. Portanto, do que se extrai da documentação dos autos, os vínculos formais da parte autora registrados na CTPS (fls. 175/182) e no CNIS (fl. 211) - convertido o tempo especial em comum -, quando somados com o tempo de labor rural que este desempenhou na propriedade de sua família e com o período de aluno aprendiz de escola pública, totalizam, até 01/09/2011, 40 anos, 06 meses e 25 dias (vide planilha anexa), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 201, 7º, da Constituição Federal. Além disso, descontando-se o tempo de trabalho rural, desconsiderado para fins de carência, tem-se que foram pagas 309 contribuições até junho de 2009 (fls. 111/112), quantidade em muito superior à exigida por lei. Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum, por meio do fator de conversão de 1,4 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim reconhecer o tempo de trabalho rural de 01/05/1969 a 28/02/1978, o tempo de trabalho em atividades especiais de 04/05/1981 a 14/06/1982, de 19/05/1988 a 31/12/1990 e de 01/10/1994 a 28/04/1995, bem como para declarar que os períodos como aluno aprendiz (entre 01/03/1978 e 02/12/1978; 12/03/1979 e 30/11/1979; e 10/03/1980 e 29/11/1980) são considerados como tempo de serviço para fins previdenciários. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do pleiteante, com início a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/06/2007 - fl. 19), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 143.182.336-5 Autor: José Alberti Nome da mãe: Mercedes Alberti DIB: 05/06/2007 (DER - fl. 19) RMI: a ser apurada CPF: 274.230.770-20 Endereço: Rodovia BR 060, km 04, Chapadão do Sul/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001443-14.2011.403.6003 - JOSE DE BARROS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001443-14.2011.4.03.6003 Autor: José de Barros Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José de Barros Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de período laborado em atividade rural e o reconhecimento de desempenho de atividades especiais, bem como sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alega que trabalhou em atividades rurais anteriores a novembro de 1991 e exerceu atividades em condições especiais. Informa que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido indevidamente, uma vez que juntou toda a documentação comprobatória das condições especiais de suas atividades, bem como do período rural laborado. Juntou os documentos de folhas 36/101. A folha 104 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 106) e apresentou contestação, alegando, a título de mérito, que a parte autora não juntou documentos pertinentes e contemporâneos aptos a comprovar a atividade rural pretendida pelo autor e, ainda, a suportar o reconhecimento da especialidade do labor. Por fim, pediu a improcedência (folhas 108/120 e docs. 121/126). Réplica às folhas 130/160. Realizada a audiência de instrução (fls. 165/168), foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha José Uilton da Silva Pereira. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Rural. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos à existência de início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, conforme verbete da Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pretende-se o reconhecimento do labor rural exercido sem registro em carteira no período de outubro de 1957 até abril de 1966 apresentando, como início de prova material, a certidão de nascimento à folha 42, em que comprova o nascimento de sobrinho do autor, na qual consta como local de nascimento a Fazenda Anhumas; e declaração da Secretaria de Estado da Educação (fl. 41) na qual consta que o autor cursou a 1ª série do Ensino Fundamental no ano de 1960 na 1ª Escola Mista da Fazenda São Sebastião, em Castilho/SP. Deste modo, necessária a complementação por outros elementos de prova. A análise do conteúdo da prova oral, em confronto com a prova documental, revela que as informações prestadas pelo autor e pela testemunha não são suficientes para corroborar a alegação de que o autor trabalhou em atividades rurais. Deveras, a única testemunha ouvida limitou-se a afirmar que conheceu o postulante em 1972, sendo que desde então a profissão dele é de soldador. Destarte, à vista da escassez da prova documental e da insuficiência da complementação por prova testemunhal, não se comprovou satisfatoriamente o exercício de labor rural, de modo que resta inviável o cômputo de qualquer período de labor para análise do benefício previdenciário pretendido. Com base nisto, a improcedência do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais, no período compreendido entre outubro de 1957 a abril de 1966, é medida que se impõe. 2.2 Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto Nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp Nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei Nº 9.711/98. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto 53.831/64 e > 90 dB (Decreto 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto Nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ -

5ª Turma, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto Nº 4.882/03 (súmula Nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força de decisão proferida pelo STJ no incidente de uniformização (Petição Nº 9.059), que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto, considerando a pretensão de reconhecimento da especialidade nas funções de ajudante mecânico, mecânico, soldador manutenção I e II, nos períodos a seguir analisados destacadamente. a) Período compreendido entre 01/01/1971 à 01/09/1971, trabalhando para a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, como ajudante mecânico. Da análise do formulário de fl. 47, conclui-se que não havia condições especiais no trabalho desenvolvido pelo autor. Com efeito, o aludido documento informa que ele ocupava o cargo de ajudante mecânico e desempenhava as atividades de montagem, desmontagem, reparos e troca de peças componentes de conjuntos mecânicos simples; efetuar transporte e limpeza de peças e ferramentas; executar outras tarefas designadas pelo mecânico. A par de não haver previsão no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dessa categoria profissional, a documentação juntada pelo autor não permite concluir pela existência de periculosidade, penosidade ou insalubridade das atividades desenvolvidas, aptas a caracterizar a especialidade alegada. Outrossim, os agentes nocivos consignados no formulário em apreço, quais sejam, graxa, óleo e querosene, também não estão previstos no aludido rol do Decreto nº 53.831/64. Destarte, o postulante não faz jus ao reconhecimento da especialidade das condições laborais no período de 01/01/1971 à 01/09/1971. b) Períodos compreendidos entre 06/10/1971 à 07/06/1972 e 20/08/1980 à 15/07/1983, trabalhado para Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, como soldador armação, soldador manutenção I e soldador manutenção II. Conforme já mencionado, a caracterização da especialidade das atividades por simples enquadramento às ocupações presumivelmente nocivas à saúde ou à integridade física, somente é admissível até 28/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95). Para comprovação das atividades especiais nesses períodos, foram apresentados formulários DIRBEN-8030 (folhas 48/49), nos quais constam que o autor trabalhou na Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira - Rio Paraná e Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, Rio Paraná - Teodoro Sampaio/SP, desempenhando a função de soldador. Ressalta-se que a CTPS de fls. 62 e 68 também consignam que o cargo ocupado pelo requerente era de soldador. Deveras, verifica-se o enquadramento profissional na categoria do item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pertinente à insalubridade ocasionada pela atividade de soldagem. Por tais motivos, o período mencionado deve ser considerado como exercido sob atividades especiais. c) Período de 01/08/1972 à 05/02/1973, para Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, como soldador; Período de 11/07/1973 à 16/08/1973, 5º Batalhão de Engenharia de Construção, como Soldador; Período de 01/11/1973 à 16/10/1975, para Auto Mec. Três Lagoas Ltda., como soldador; Período de 01/08/1976 à 28/02/1977, para Theodoro Mendes, como Soldador; Período de 02/01/1978 à 11/02/1978, para Trato Mecânica Três Lagoas Ltda., como soldador; de 01/05/1978 à 04/10/1978, para Agro Pecuária Gema Ltda, como soldador; Período de 10/04/1979 à 12/03/1980 e 14/03/1980 à 14/08/1980, para José Júlio Narciso de Medeiros, como soldador; Período de 02/01/1990 à 21/05/1991, para Ipanema Tratores Ltda, como soldador; Período de 02/05/1992 à 15/12/1992 e 03/05/1993 à 06/09/1993, para Cerâmica MS Ltda, como soldador; Período de 03/01/1994 à 17/12/1994, para Soberana Mec. Agrícola Ltda, como soldador. Para comprovação das atividades o autor apresentou cópia da CTPS com registro de contrato de trabalho na função de soldador, cuja atividade enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS: RADIAÇÃO, OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 6. A exposição à radiação, aos fumos metálicos provenientes do processo de sondagem e aos hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. A atividade de soldador exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 8. Os equipamentos de proteção individual não são

suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 9. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, computado o tempo de serviço até a DER, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.(TRF-4 - APELREEX: 181769720134049999 RS 0018176-97.2013.404.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 26/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/04/2014)A caracterização da atividade especial no referido período se opera pelo mero enquadramento a uma das hipóteses previstas pelos anexos dos Decretos 53.831/97 ou 83.080/79, mediante a anotação que consta na CTPS do autor. As anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme AC 200460040001330, TRF3 - Oitava Turma, 27/07/2010. A falta de anotação no CNIS por si só não é suficiente para afastar a presunção da veracidade das anotações constantes na CTPS do autor. Por tais motivos, o período mencionado deve ser considerado como exercido sob atividades especiais) Período de 01/02/1986 à 31/03/1987, 01/07/1987 à 30/09/1988 e 01/05/1989 à 10/08/1989, para Ubiratan Cardoso do Nascimento, como soldador.O formulário PPP de folhas 50/55, refere atividades na função de soldador, com descrição de atribuições relativas à função: executa serviços de soldagem elétrica e Mig, Trigre, oxixelitelo. Providenciar aquecimento do local a ser soldado, abrir costura de solda com grafite em trabalhos de reparos. Expostos aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Também, há registros em sua CTPS confirmando a função exercida pela parte autora como soldador, de modo que ficou caracterizada a atividade especial pela subsunção à previsão constante do item 2.5.3 do anexo ao Decreto N. 53.831/64 e do item 2.5.3 do anexo ao Decreto N. 83.080/79.Reitera-se que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Ademais, a falta de anotação no CNIS por si só não é suficiente para afastar a presunção da veracidade das anotações constantes na CTPS do autor. Por tais motivos, o período mencionado deve ser considerado como exercido sob atividades especiais.e) Períodos de 02/08/1999 à 04/03/2000, para Ester Madalena Luizon Soares ME, como soldador; de 01/09/2000 à 30/11/2000, para Albuquerque & Filho LTDA, como soldador e de 01/12/2007 à 17/06/2010, para Barros Manutenção de Veículos Automotores Ltda, como mecânico.Após 06.03.1997, com a publicação do Dec. 2.172/97 e, ainda, com a publicação do Dec. 3.048/99, para considerar o período trabalhado como especial deve haver prova efetiva da exposição mediante formulário próprio padrão, embasado em laudo técnico ou por meio do próprio laudo técnico (art. 66 e do Dec. 2.172, de 05/03/1997 e art. 68 e , do Dec. Nº 3.048/99).Para comprovação da atividade exercida neste período o autor trouxe somente anotação em sua CTPS.A análise do conteúdo da prova documental revela que as informações prestadas pelo autor não são suficientes para corroborar a alegação de que o autor trabalhou em atividades especiais neste período.Destarte, à vista da escassez da prova documental não se comprovou satisfatoriamente o exercício da atividade especial no período em questão, de modo que resta inviável o cômputo do período compreendido entre 02/08/1999 à 04/03/2000; de 01/09/2000 à 30/11/2000 e de 01/12/2007 à 17/06/2010 como exercido sob atividade especial.2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Embora não tenha sido comprovado o exercício de trabalho rural no período de outubro de 1957 até abril de 1966, restou demonstrado o exercício de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 06/10/1971 à 07/06/1972, de 01/08/1972 à 05/02/1973, de 11/07/1973 à 16/08/1973, de 01/11/1973 à 16/10/1975, de 01/08/1976 à 28/02/1977, de 02/01/1978 à 11/02/1978, de 01/05/1978 à 04/10/1978, de 10/04/1979 à 12/03/1980, de 14/03/1980 à 14/08/1980, de 20/08/1980 à 15/07/1983, de 01/02/1986 à 31/03/1987, de 01/07/1987 à 30/09/1988, de 01/05/1989 à 10/08/1989, de 02/01/1990 à 21/05/1991, de 02/05/1992 à 15/12/1992, de 03/05/1993 à 06/09/1993 e de 03/01/1994 à 17/12/1994. Convertendo-se o tempo especial em tempo comum, pela adoção do índice 1,4 como fator de conversão e, finalmente, computados os demais períodos de contribuição referentes aos vínculos urbanos registrados no CNIS, bem como o tempo de serviço militar, compreendido de 15/05/1966 a 25/01/1968 (folha 44), conclui-se que à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 27 anos, 08 meses e 14 dias - tempo inferior a 35 (trinta e cinco) anos - insuficientes para lhe ser conferido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 06/10/1971 à 07/06/1972, de 01/08/1972 à 05/02/1973, de 11/07/1973 à 16/08/1973, de 01/11/1973 à 16/10/1975, de 01/08/1976 à 28/02/1977, de 02/01/1978 à 11/02/1978, de 01/05/1978 à 04/10/1978, de 10/04/1979 à 12/03/1980, de 14/03/1980 à 14/08/1980, de 20/08/1980 à 15/07/1983, de 01/02/1986 à 31/03/1987, de 01/07/1987 à 30/09/1988, de 01/05/1989 à 10/08/1989, de 02/01/1990 à 21/05/1991, de 02/05/1992 à 15/12/1992, de 03/05/1993 à 06/09/1993 e de 03/01/1994 à 17/12/1994, e determinar ao INSS que faça as anotações em seus registros do período reconhecido.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Em que pese a ausência de contestação da corré Elenge Engenharia Ltda., conforme certidão de fls. 136, necessária a instrução do feito. Considerando que o(a) autor(a) se manifestou em fls. 97/99 pontualmente sobre os argumentos apresentados pela CEF em fls. 56/93, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000626-13.2012.403.6003 - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento superveniente do perito anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 71/73, e que não foram respondidos no laudo complementar de fl. 66 os quesitos formulados por este juízo às fls. 50, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000687-68.2012.403.6003 Autor: Angela Maria Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A . SENTENÇA 1. Relatório. Angela Maria Nogueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Benefício Aposentadoria por Invalidez. Disse, para tanto, que foi acometida de patologias incapacitantes, como sequelas gravíssimas de AVC, Alzheimer, problemas no coração, doença arterial periférica, Hipertensão e depressão com sintomas cognitivos. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 05/38). A parte autora foi instada por duas oportunidades (fls. 41 e 47) a comprovar o indeferimento do benefício na esfera administrativa, o que foi feito à fl. 50. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 51/53). Contestado o feito (fls. 55/61), sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, bem como da não comprovação do exercício de atividade rural, o INSS juntou documentos às folhas 62/75. A parte autora apresentou réplica à contestação. Foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. Determinou-se a realização de audiência para produção de prova oral, através da oitiva das testemunhas. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - rural. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Em se tratando de trabalhador rural, este deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial (folhas 81/98) concluiu pela existência de hipertensão arterial, sequelas de um acidente vascular cerebral e doença de Alzheimer, cujas enfermidades causam na autora incapacidade total e permanente, uma vez que produzem reflexos sobre o aparelho motor e mental (folha 91). Contudo, o laudo médico pericial indica a data de 30/04/2010 como início da incapacidade (folha 92). Resta averiguar se comprou a autora o preenchimento do requisito da qualidade de segurado à época do início da incapacidade. A comprovação da atividade rurícola deve se dar a partir do início razoável de prova material, mediante a existência de documentos que demonstrem o exercício da atividade rural no período anterior ao início da incapacidade. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). Ainda, no que se refere ao produtor rural que se enquadra na categoria de segurado especial, assim prevê o artigo 11, inciso VI, alínea a, 1, da Lei n.º 8.213/91: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Na hipótese dos autos, constam como início de prova material relativo ao exercício da atividade rural da autora a escritura pública de doação e a matrícula do imóvel (fls. 27/29), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) de fl. 103 e a Matrícula do Imóvel Rural de fl. 124, tendo, inclusive, este último documento identificado a autora como produtora rural. No que tange ao tamanho da propriedade rural, o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), alusivo aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, identifica o imóvel Fazenda São Miguel Arcanjo (matrícula n.º 40.013, livro 02) como sendo pequena propriedade, com área total de 90,5597 ha (2,5874 módulos fiscais), sendo tal documento contemporâneo ao período imediatamente anterior ao termo inicial da incapacidade fixado pela perícia médica. Somada à informação do documento acima, a Matrícula 66.229 de fls. 124 (referente ao registro anterior: matrícula 40.013, livro 02) identifica o imóvel fazenda São Miguel Arcanjo, como possuindo a área de 79,9999 ha (setenta e nove hectares, noventa e nove ares e noventa e nove centiares), cujo registro foi lavrado em 20 de agosto de 2013. Assim, ainda que a escritura de doação de fls. 27/28 lavrada em 17/07/2001 e matrícula de fl. 29 com data de 20/12/2002 identifiquem o imóvel como possuindo área de terra com 151,05,97 ha, o que se vê da documentação dos autos, acima referida, é que o exercício do trabalho rural, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, se deu efetivamente em imóvel não superior ao limite de 04 módulos fiscais. Por outro lado, a documentação dos autos atinente à compra e venda de gado (fl. 36) e vacinação (fl. 33 e 3%), apenas indicam a condição de produtora rural da autora, sem força, porém, para desqualificar o seu enquadramento como segurada especial. Com efeito, não vislumbro nos autos o indicativo de produção em larga escala pela quantidade de gado (fl. 36), que pudesse elidir o trabalho em regime de economia familiar, mesmo porque a legislação não estabelece limite objetivo, em termos quantitativos de produção, para a definição do produtor rural que exerce atividade agropecuária. Nesse sentido, a quantidade de gado, por si só, não dado é suficiente para indicar a ausência da qualidade de segurado especial, na hipótese em que comprovados todos os requisitos legais, com a demonstração do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em pequena propriedade que não supere 04 (quatro) módulos fiscais, sem auxílio permanente de empregados. No caso em apreço, a autora enquadra-se como segurada especial, tendo preenchido todos os requisitos legais (o artigo 11, inciso VI, alínea a, 1, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, a prova oral produzida foi suficiente para esclarecer o período de labor rural exercido pela autora, o qual antecedeu imediatamente o início de sua incapacidade para o trabalho no ano de 2010. As testemunhas confirmaram, ainda, que o trabalho rural desempenhado pela autora se dava juntamente com o seu esposo, sem o auxílio de empregados permanentes, havendo tão somente ajuda esporádica de terceiros, por meio da prestação de serviços pontuais. Afirmaram, ainda, que a quantidade de gado não era elevada ao ponto de superar a 20 ou pouco mais cabeças de gado. Assim, considero que a documentação apresentada é apta para ser considerada como início de prova material, dando amparo à pretensão deduzida, uma vez que corroborada pela prova testemunhal. Nestes termos, a parte autora preencheu todos os requisitos da Lei n.º 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive o requisito relativo à qualidade de segurado, motivo pelo qual a procedência da ação é medida que se impõe, devendo o benefício ter início em 31/05/2012 - data do requerimento administrativo (folha 68). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/05/2012 (DER - folha 68), e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção

monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: - Prazo: - Autor (a): Angela Maria Nogueira Nome da mãe: Julinda Nantes da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 31/05/2012 (DER - folha 68) RMI: a ser apurada CPF: 272.908.671-49 P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/04/2015 RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188. Defiro. Intime-se.

0001177-90.2012.403.6003 - CAMILA DA SILVA MEDEIROS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários à citação dos três outros filhos menores do recluso Marcelo Campos de Carvalho. Com a manifestação da parte autora, ao SEDI para inclusão dos litisconsortes no polo passivo da demanda. Em seguida, citem-se. Intimem-se.

0001506-05.2012.403.6003 - JANETE MOREIRA DE QUEIROZ SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 280/281, entretanto, ante ao lapso temporal, faço-o por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001569-30.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001708-79.2012.403.6003 - IRACY GONCALVES DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001708-79.2012.4.03.6003 Autora: Iracy Gonçalves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Iracy Gonçalves de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o afastamento dos efeitos de decisão administrativa que revisou e reduziu o valor do seu benefício, com declaração de inexistência de débito, bem como a condenação em danos materiais e morais (docs. fls. 08/18). Alegou, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.618.771-0). Em 19/05/2006 pediu a revisão administrativa do benefício, sendo que os prepostos da autarquia revisaram para menos o tempo de serviço, por não terem encontrado a comprovação de recolhimento das competências 04/1976 a 11/1976, 01/1998, 08/1999, 04/2003 e 11/2003. Em consequência, o valor do seu benefício foi reduzido e passou a sofrer descontos mensais. Não apresentou defesa, por falta de atualização de endereço. Sempre esteve de boa-fé e o erro foi cometido pelos prepostos da autarquia, não podendo prejudicá-lo. A decisão fere os princípios da não repetição dos alimentos e da irredutibilidade do valor do benefício. Com base nisto, pediu a declaração de inexistência do débito, com condenação da autarquia a devolver o que já descontou. Alternativamente, pediu seja limitado o desconto mensal a 10% do seu benefício (ao invés de 30%). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão imediata dos efeitos da decisão administrativa. Alegou, ainda, que os fatos causaram sofrimento e pediu a condenação da autarquia a indenizar por danos morais. Foram antecipados os efeitos da tutela, com determinação de suspensão dos descontos. Na ocasião foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação (fl. 21). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, onde alegou que a decisão, decorrente da auto-tutela (Súm. 473, STF), foi proferida em regular processo administrativo, com observância da legalidade (art. 103-A, Lei 8213/91), sendo verificado o computo, erroneamente, de 12 contribuições ao tempo de serviço da parte autora. Assim, comprovou-se o recebimento indevido, tornando obrigatória a devolução (art. 115, II, Lei 8.213/91), o que afasta a ocorrência de dano moral. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da Súmula 111, STJ; b) aplicação do artigo 1º-F, Lei 9.494/97, c) fixação do quantum indenizatório com observância de parâmetros de proporcionalidade (fls. 32/39 e docs. 40/203). Réplica às folhas 206/207. Instadas (fl. 204), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 206/208 e 209). É o relatório. 2. Fundamentação. À parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.618.771-0). Posteriormente, constatou-se o não recolhimento das contribuições relativas às competências 04/1976 a 11/1976, 01/1998, 08/1999, 04/2003 e 11/2003. Ela não questiona essa conclusão, apenas os seus efeitos, ou seja, de fato tais contribuições não foram recolhidas. Pois bem, a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, nos termos da Lei 9.784/99 (art. 53) e da Súmula 473, STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), havendo amparo legal para tanto (artigos 69, Lei 8.212/91, 103-A, Lei 8.213/91). Quanto ao devido processo legal, conforme cópias do expediente administrativo (fls. 58/203), foram enviadas notificações para a parte autora, no endereço por ela fornecido à autarquia. Neste aspecto, a legislação prevê que a notificação ocorra por via postal com aviso de recebimento, reconhecendo-se a validade de tal ato quando a correspondência é enviada para o endereço fornecido pelo segurado, atribuindo-se ao mesmo a responsabilidade pela atualização (TRF-2ª Região, E-DJF2R 03/09/2012, p. 28/29; TRF-2ª Região, E-DJF2R 06/06/2012, p. 30). Deste modo, tenho que foi ofertada à parte autora a possibilidade de contraditar a decisão, restando observado o devido processo legal. Concluo, então, que a redução do valor do benefício ocorreu em obediência aos comandos legais acima citados, sem violação a qualquer princípio, sendo improcedente o pedido tendente à manutenção do valor com base na contagem de tempo à época da concessão. A conclusão acima, no sentido de que a decisão administrativa observou os regramentos legais, também afasta o pedido de indenização por danos morais. Embora isso, a boa-fé da parte autora deve ser levada em conta, visto que não restou demonstrado que tenha intencionalmente dado causa à contagem errônea do tempo de serviço, de modo que os recebimentos superiores ao devido, por se tratarem de verbas alimentares, não precisam ser devolvidos, afastando-se a aplicação do artigo 115 da Lei 8.213/91. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO PROCESSUAL INIDÔNICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 2. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 3. Não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada. Precedentes do STJ. 4. Quanto ao aspecto unicamente processual, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça entendeu descabida a execução fiscal como mecanismo processual idôneo à cobrança de benefícios previdenciários indevidamente pagos (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, AC 00424981420134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2014). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar a inexistência de débito da parte autora para com a autarquia, ficando esta condenada a devolver o que reteve a tal título, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002110-63.2012.403.6003 - JOEL FRANCISCO NOGUEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002110-63.2012.403.6003 Autor: Joel Francisco NogueiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Joel Francisco Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial convertido em tempo comum. Refere a parte autora que teve indeferido o pedido administrativo do benefício (NB 138.021.304-2), sendo que a entidade ré apurou somente 32 anos e 03 dias de tempo de contribuição, uma vez que deixou de computar a especialidade de uma das atividades por ele desenvolvidas. Desse modo, realizando-se a conversão devida, alcançar-se-iam 36 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição, o que garantiria o direito à aposentadoria integral. Junto com a petição exordial, foi encartada a documentação de fls. 10/54.À fl. 57, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/71), na qual argumenta que o PPP de fls. 22/23 não foi apresentado em sede administrativa, de sorte que não haveria interesse de agir. Alega ainda que tal formulário não teria força probatória ante a informação de que a empresa empregadora não tem arquivado o LTCAT. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 72/163, incluindo cópia integral dos processos administrativos atinentes ao NB 42/138.021.304-2 e ao NB 41/153.289.781-0.O autor apresentou réplica às fls. 166/169-verso.É o relatório.2. Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.1. Preliminar - Ausência de interesse de agir.Alega o INSS a ausência de interesse processual pelo fato de o autor não ter apresentado o PPP de fls. 22/23 no âmbito dos dois procedimentos administrativos que tramitaram na autarquia previdenciária (NB 42/138.021.304-2 e NB 41/153.289.781-0).Deveras, as fotocópias de fls. 80/116 e 117/163 demonstram que tal formulário não foi analisado no âmbito administrativo. Entretanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Com efeito, a contestação de fls. 60/71 evidencia a resistência da entidade ré às pretensões do requerente, na medida em que adentra o mérito, caracterizando a lide. Conclui-se, portanto, que houve relutância da entidade ré apta a formar o interesse processual, não havendo de se falar em carência da ação.2.2. Tempo de Serviço Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Esplanadas as premissas acima, passa-se à análise do caso em testilha.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das condições do trabalho prestado de 12/09/1972 a 31/10/1978, período no qual foi extrator de argila na empresa Mineração Matheus Leme LTDA..A par da CTPS de fl. 15 comprovar tal ocupação, o PPP de fl. 22 descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante como extração de argila através de utilização de ferramentaria manual (enxada, enxadão, vanga, pá, arco de arame) e carregava caminhões e carretas acopladas em tratores, através de pá manual e lança.Como acima mencionado, até 1995 era

possível aferir a especialidade mediante o mero enquadramento profissional em uma das categorias previstas no rol dos regulamentos. Verifica-se, pois, que a função desempenhada, de extrator de argila, amolda-se ao item 2.3.2 do Anexo IV do Decreto nº 53.831/64, no que concerne aos trabalhadores em escavação a céu aberto. Ademais, é irrelevante o fato de constar no aludido formulário que a empresa empregadora não possui arquivado o LTCAT. Isso porque a especialidade ora reconhecida se deve ao enquadramento profissional, e não à comprovação da exposição a fatores nocivos. Cumpre esclarecer, ainda, que a extemporaneidade do PPP não afeta sua força probatória. Com efeito, a jurisprudência pátria admite a emissão deste formulário em momento posterior, ou seja, sua contemporaneidade é prescindível. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICISTA. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que o autor, na condição de auxiliar eletricitista, eletricitista e assistente técnico, comprovou o exercício de atividades perigosas por mais de 25 anos (entre 02.05.1980 a 16.02.2012), tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros), considerada até o advento da Lei nº 9.032/95, como através da juntada de PPP e de laudo técnico pericial (relativo, inclusive, a integralidade de todo período questionado), porque exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, devendo, assim, ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele (laudo) seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexistente previsão legal para tanto; (...). (TRF-5 - AC: 8009068020134058000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Turma) - grifo acrescido. Destarte, o autor faz jus ao reconhecimento do labor prestado sob condições especiais no período de 12/09/1972 a 31/10/1978. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum, por meio do fator de conversão de 1,4 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). Do que se extrai da documentação dos autos, os vínculos formais da parte autora registrados na CTPS (fls. 15/17) e no CNIS (fl. 75), quando realizada a conversão do tempo especial em comum, somados aos períodos de contribuição como contribuinte individual (fl. 19), totalizam 35 anos, 01 mês e 25 dias (vide planilha anexa), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal. No que se refere à carência, tem-se que o INSS apurou 386 contribuições (fl. 89), quantidade em muito superior às 180 previstas no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à data de início, insta considerar que a entidade ré não poderia conceder administrativamente tal benefício, haja vista que o PPP de fls. 22/23 somente foi apresentado na presente ação judicial, e tal prova foi decisiva para a formação da convicção ora esposada. Desse modo, a DIB deve coincidir com a data da citação, qual seja, 01/02/2013 (fl. 59). Neste quadro, imperativo concluir que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para o fim reconhecer a especialidade do labor prestado no período de 12/09/1972 a 31/10/1978 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com início a partir da data da citação (01/02/2013), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não restarem comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Saliente-se o perigo de irreversibilidade de tal medida, por ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: ... Autor: Joel Francisco Nogueira Nome da mãe: Emília Soares de Assis DIB: 01/02/2013 (Citação - fl. 59) RMI: a ser apurada CPF: 550.220.498-72 Endereço: Rua Egídio Thomé, n. 2329, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 23 de julho de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha Sérgio Santos Martins ao Juízo da Comarca de Incência/MS. Intimem-se.

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000142-61.2013.403.6003 Autor: Roberto Vacari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Roberto Vacari, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 16/45. Às folhas 49/50, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), tendo colacionado os documentos de fls. 60/68. Realizada a perícia médica (fls. 88/93), o postulante se manifestou quanto ao laudo (fls. 96/100). De seu turno, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 102/103-verso), que abrange a concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia subsequente à cessação do auxílio-doença (20/06/2012), com deságio de 30% sobre as verbas retroativas e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 106). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 28 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000261-22.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, revogo o despacho de fls. 80. Ante as manifestações de fls. 79 e 81, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000403-26.2013.403.6003 - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a realização de perícia social na requerente. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Com a apresentação do relatório social, vista às partes em 05 (cinco) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000415-40.2013.403.6003 Autora: Edilene Garcia Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Edilene Garcia Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 11/28. Às folhas 31/32 exigiu-se da postulante a comprovação do indeferimento administrativo dos pedidos ora formulados, a fim de se demonstrar o interesse processual. Nesta oportunidade, concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 37/38, foi apresentada comunicação de decisão do INSS, informando a implantação de auxílio-doença até 23/07/2013. À fl. 41, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl.

43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), tendo colacionado os documentos de fls. 49/60. Realizada a perícia médica (fls. 65/70), a requerente se manifestou quanto ao laudo (fl. 72). De seu turno, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/75), que abrange a reativação do benefício de auxílio-doença desde 25/02/2013, com deságio de 30% sobre as verbas retroativas e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 87). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0000470-88.2013.403.6003 - REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000470-88.2013.403.6003 Autor: Reginaldo Souza de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Reginaldo Souza de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Pretende a exclusão do fator previdenciário no período de serviços prestados sob condições especiais convertido em tempo comum. Junto com a petição exordial, vieram encartados os documentos de fls. 07/27. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), por meio da qual sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário, e argumenta que não há previsão legal que ampare o pedido do postulante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 38/50. Réplica às fls. 53/55. É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo fator previdenciário no cálculo da RMI de alguns benefícios, encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 639856. Entretanto, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI Nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, não há como se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por contribuição, independentemente de terem sido utilizados períodos especiais convertidos para tempo comum. Deveras, não incide o fator previdenciário na aposentadoria especial. Todavia, o benefício cuja revisão se ora pleiteia é o de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, imperativa a observância do disposto no art. 29, inciso I, da LBPS: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade] e c [aposentadoria por tempo de contribuição] do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Verifica-se, pois, expressa previsão legal da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de ter sido computado tempo especial convertido em comum. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. A circunstância de ter sido computado período de atividade especial, convertido para tempo comum, na aposentadoria por tempo de contribuição, não trasmuta, dito benefício, em aposentadoria especial, para fins de afastamento do chamado fator previdenciário. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 4. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário. (TRF-4 - AC: 300469120084047000 PR 0030046-91.2008.404.7000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 07/04/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/04/2010) - grifo acrescido. Reitera-se que o fato de parte do tempo de contribuição ser composta por tempo especial convertido em comum não gera qualquer reflexo na natureza do benefício: trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, regida pelas regras a ela pertinentes. Com efeito, mostra-se inviável aplicar as regras da aposentadoria especial neste benefício, tal como pretende o autor. Desse modo, sendo inafastável o fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 24 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000474-28.2013.403.6003 - JULIO DE MELO GOMES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000474-28.2013.43.6003 Autor: Julio de Melo Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Julio de Melo Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado no período de 01/06/1990 a 11/06/2007, com a consequente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 05/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 39/40), foi o réu citado (fl. 45). Em sua contestação (fls. 46/54), o INSS alegou a prescrição dos créditos vencidos há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Sustentou que o requerente não se enquadra nas hipóteses legais que caracterizam o labor como especial, bem como que ele não possui os formulários aptos a comprovar os agentes agressivos que afirma ter sido exposto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária apresentou os documentos de fls. 55/155. Oportunizada a réplica (fl. 156), as partes afirmaram que não pretendem produzir mais provas, pugnando pelo julgamento da lide (fls. 158 e 159). É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a

jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos; - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste;- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98;- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se à análise da pretensão deduzida.Alega o autor que desempenhou atividades profissionais sob condições especiais, ante exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts e porte de arma de fogo, no período de 10/12/1987 a 11/06/2007, sendo que o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade somente de 10/12/1987 a 31/05/1990. Passa-se ao exame pormenorizado de cada período.a) Período de 01/06/1990 a 05/03/1997.O formulário de fls. 25 revela que o demandante trabalhou de 01/06/1990 a 05/03/1997 na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tendo ocupado os cargos de auxiliar de obra I e de técnico de obras I e II.Ademais, tal documento atesta que o pleiteante estava exposto, de forma habitual e permanente, à energia elétrica com tensão acima de 250 Volts, agente de risco previsto no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ressalta-se que essa afirmação é embasada no laudo técnico de fls. 26/28, redigido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) e isento de qualquer vício formal.Insta salientar que a extemporaneidade do formulário em questão não afeta sua força probatória. Com efeito, a jurisprudência pátria admite sua emissão em momento posterior, ou seja, sua contemporaneidade é prescindível. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICISTA. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que o autor, na condição de auxiliar eletricitista, eletricitista e assistente técnico, comprovou o exercício de atividades perigosas por mais de 25 anos (entre 02.05.1980 a 16.02.2012), tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros), considerada até o advento da Lei nº 9.032/95, como através da juntada de PPP e de laudo técnico pericial (relativo, inclusive, a integralidade de todo período questionado), porque exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, devendo, assim, ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele (laudo) seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexistente previsão legal para tanto; (...). (TRF-5 - AC: 8009068020134058000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Turma) - grifo acrescido.Ante o exposto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento do labor prestado sob condições especiais entre 01/06/1990 e 05/03/1997.b) Período de 06/03/1997 a 11/06/2007.Como acima explanado, a jurisprudência pátria admite a caracterização da especialidade ante a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 Volts mesmo após o início da vigência do Decreto nº 2.172/97.No caso em testilha, o PPP de fls. 29/30 consigna, ao final, que o pleiteante ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/06/2007, quando se desligou da empresa.Deveras, o cargo de técnico em obras II, atuante em linhas de transmissão, ocupado pelo postulante até 30/11/2005, obviamente implica a exposição a altíssimas tensões elétricas.Por outro lado, a descrição das atividades desempenhadas de 01/12/2005 a 11/06/2007 evidencia a sujeição a correntes de alta voltagem. Confirma-se:Acompanha e fiscaliza execução de conservação geral,

construção, reforma e manutenção civil em subestação de 138.000 a 440.000 Volts (bases de equipamentos, galeria e canaletas de cabos, reparos em instalações elétricas e hidráulicas de edificações etc.), Estações de Microondas, Linhas de Transmissão (fundações e bases) e edifícios administrativos. Outrossim, deve-se sopesar que tal agente de risco não foi registrado no campo destinado para tanto (Seção II do PPP de fls. 29/30) possivelmente porque a legislação deixou de considerar a eletricidade como fator nocivo apto a caracterizar a especialidade do tempo de serviço. Reitera-se, todavia, que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que configura condição especial a sujeição a corrente elétrica de voltagem superior a 250 Volts (STJ, REsp 1.306.113 - SC). Desse modo, imperativo reconhecer a especialidade do labor prestado entre 06/03/1997 e 11/06/2007. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/06/1990 e 11/06/2007, e para condenar o INSS a: I - proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o postulante recebe (NB 134.813.540-6), incluindo-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertido para tempo comum pelo fator 1,4; II - pagar ao autor as diferenças decorrentes dessa revisão, desde 08/03/2008, tendo em vista a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º-F Lei nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000504-63.2013.403.6003 - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 23 de julho de 2015, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas no feito, em fls. 45. Expeça-se mandado, conforme determinado em fls. 42. Intimem-se.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal anulou a sentença que extinguiu o pedido da parte autora, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000845-89.2013.403.6003 - ELIZANDRO RIBEIRO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da manifestação do INSS às fls. 63. Intime-se.

0000997-40.2013.403.6003 - SEBASTIANA BUENO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000997-40.2013.403.6003 Autor(a): Sebastiana Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Sebastiana Bueno, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão grave, bursite em ombro esquerdo, miomatose uterina e hiperplasia gengival. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 31/32). Intimadas quanto ao laudo pericial, as partes autora e ré apresentaram suas manifestações. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Para a concessão do referido benefício, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 66/69) que a parte autora se apresenta com cansaço, dispnéia, queda de estado geral, limitações para se locomover e miocardiopatia, enfermidades que lhe causam incapacidade parcial e temporária (sendo indicada pelo médico perito a reavaliação no após o decurso de dois anos), conforme respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo (folha 68). O

laudo médico pericial indica a data de 24.06.2014 como início da incapacidade, a qual coincide com a data da realização da perícia. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 79/80. Com efeito, verifico que a autora ainda detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade definida pelo perito (24/06/2014), uma vez que sua última contribuição ao sistema se deu em 10/2012, bem como pelo fato de fazer jus à prorrogação prevista no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. É que, além da manutenção da condição de segurada pelo período de 12 meses após a cessação das contribuições (artigo 15, II, da Lei 8.213/91), ainda deve ser somado 12 meses decorrente do pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem qualquer interrupção que acarretasse a perda da sua qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei 8.213/91). Conforme informação extraída do CNIS, a autora conta com mais de 120 contribuições mensais, considerando-se o registro de vínculos de trabalho para os períodos 01/02/1993 a 02/1997, exercido para Irmandade da Santa Casa de Andradina; 09/04/1997 a 04/2001, para o Hospital Santa Ewiges S/A; 09/04/1997 a 12/97, para Cooperativa Medica Campinas Coopermecca; 24/12/2001 a 04/2003, para Maternidade de Campinas; 01/09/2003 a 23/12/2004, Laboratório Andradina de Patologia Clínica Eireli - EP; 15/03/2005 a 30/04/2006, para Unimed de Três Lagoas - Cooperativa de Trabalho Médico; 10/05/2006 a 06/2011, para Sociedade Beneficente do Hospital N S Auxiliadora; e 05/04/2010 a 10/2012, para o Município de Três Lagoas, sem ter havido perda da qualidade de segurado nestes períodos. Tratando-se de vínculos celetistas, é ônus do empregador o recolhimento das contribuições, havendo, portanto, presunção de recolhimento para o empregado. Assim, em virtude da prorrogação, a autora manteve-se em período de graça por 24 meses após a cessação do recolhimento de contribuições em 10/12, o que significa que ainda conservava todos os seus direitos perante a Previdência Social quando iniciou a sua incapacidade em 24/06/2014. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 24/06/2014 (data da incapacidade), devendo ser deduzidas as eventuais parcelas já pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 601.624.680-1 (fl. 10) Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Sebastiana Bueno Benefício: auxílio-doença DIB: 24/06/2014 RMI: a ser apurada CPF: 078.621.098-21 P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0001794-16.2013.403.6003 - ELEONICE VIEIRA BORGES BATISTA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos a assistente social para reavaliação das condições socioeconômicas, conforme requerido em fls. 103. Após, tornem os autos conclusos.

0001947-49.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS, tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação da natureza e extensão da doença do autor. Ademais, a resposta do perito ao quesito 5 menciona Vide item 4 (fl. 108), em que teve a diligência de afirmar não ter ficado claro se a atividade habitual exercida pelo autor exigia esforço físico acentuado, sendo que os quesitos formulados na contestação de fls. 58/63 não trarão maiores elementos de convicção nesse sentido. Além disso, essa circunstância específica foi alegada

pela parte autora na exordial (fl. 08) e não enfrentada pelo INSS em contestação. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002198-67.2013.403.6003 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0002264-47.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0002327-72.2013.403.6003 - VALDEMAR DE PADUA CARNEIRO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 43 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002442-93.2013.403.6003 - OURUELON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0002504-36.2013.403.6003 - ANTONIO MARCIANO GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002504-36.2013.403.6003 Autor: Antonio Marciano Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Marciano Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que recebe. Pretende a exclusão do fator previdenciário; a averbação de tempo de serviço não computado em sede administrativa e a correção monetária dos salários de contribuição pelo INPC. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração de fl. 06 e os documentos de fls. 07/33. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), por meio da qual alega a inépcia da inicial e a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Sustenta que o tempo de serviço não influencia no coeficiente de cálculo do salário de benefício, bem como que já houve a correção dos salários de contribuição pelo INPC. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/57. Oportunizada a réplica, o postulante deixou de se manifestar (fls. 58 e 58-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Preliminar de Inépcia da Inicial. A entidade ré suscita a inépcia da inicial, sob o fundamento de que os pedidos formulados são genéricos e obscuros, de modo que devem ser considerados inexistentes. Deveras, a redação da exordial está longe da perfeição, apresentando construções sintáticas confusas e trechos desconexos da argumentação. Todavia, não se verifica vício grave o suficiente a torná-la inepta. Com efeito, é possível distinguir os pedidos e a causa de pedir da petição, principalmente quando analisada em conjunto com a documentação carreada aos autos. Destarte, imperativo concluir pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial. 2.2. Fator Previdenciário. A constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo fator previdenciário no cálculo da RMI de alguns benefícios, encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 639856. Entretanto, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame,

parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a carta de concessão de fl. 13 consigna que não foi aplicado o fator previdenciário no cálculo da RMI, tendo em vista que resultou em valor inferior a 1 (um). Desse modo, a improcedência do pedido de exclusão do fator previdenciário é medida que se impõe, haja vista que sequer houve a incidência deste. 2.3. Averbção de Tempo de Serviço. Também pleiteia o requerente a averbção de tempo de serviço não considerado em sede administrativa, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100%. Constata-se que as atividades retratadas pelos documentos de fls. 10/12 e 23/31 estão devidamente registradas no CNIS (fl. 17), salvo o vínculo com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A no período de 13/09/1972 a 01/06/1973. De fato, o formulário de fl. 15, repetido à fl. 25, informa que o demandante trabalhou na Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, como empregado da referida pessoa jurídica, no cargo de operador de trator da construção civil. Revela-se, pois, que tal documento é apto a comprovar o vínculo laboral entre 13/09/1972 e 01/06/1973, de sorte que deve ser considerado tal período como tempo de serviço, para fins previdenciários. Considerando que até 1995 era admitido qualquer meio de prova para se demonstrar o labor especial, e que o trabalho foi prestado em barragem, no âmbito da construção civil, imperativo reconhecer sua especialidade, conforme previsão do item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Ademais, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99 autoriza a conversão de tempo especial em tempo comum de serviço, sendo necessário multiplicar o período trabalhado pelo fator de conversão 1,4. 2.4. Correção Monetária dos Salários de Benefício. Em arremate, pretende o autor que todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI sejam corrigidos pelo INPC, em observância aos ditames constitucionais e legais pertinentes. No entanto, a autarquia previdenciária já providenciou tal medida em sede administrativa, como se denota da carta de concessão de fl. 13, na qual constam especificados os salários com e sem correção, bem como o índice pelo qual foram corrigidos. Portanto, tal pedido também deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de reconhecer o labor prestado sob condições especiais no período de 13/09/1972 a 01/06/1973, e para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade que o autor recebe, incluindo no cálculo o tempo de serviço ora reconhecido, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. No caso de a revisão implicar alteração da renda mensal inicial, devem-se pagar os valores retroativos, sobre os quais incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que não restaram comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalta-se que o postulante já vem recebendo benefício previdenciário. Em arremate, acrescente-se que a antecipação da tutela jurisdicional implicaria risco de dano inverso, por ausência de garantia de ressarcimento em caso de reversão do provimento jurisdicional de primeira instância, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 60. Anote-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002634-26.2013.403.6003 - DELCIO ALVIM(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002667-16.2013.403.6003 - MICAELLY INACIO PACHECO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X VANESSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002718-27.2013.403.6003 - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002787-59.2013.403.6003 - EDINA DE PAULA NOGUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002787-59.2013.403.6003 Autora: Edina de Paula Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Edina de Paula Nogueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada prevista na LOAS. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/16. Às fls. 19/20, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/23), por meio da qual alega que já foi concedido, em sede administrativa, o amparo social ora pleiteado, sendo que a requerente o recebe desde 16/12/2013, data anterior ao ajuizamento da ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 24/29. Instada a se manifestar sobre as alegações da entidade ré (fl. 30), a postulante permaneceu silente (fl. 30-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Os extratos do CNIS de fls. 25/26 demonstram que a autora é beneficiária do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 16/12/2013, cujas prestações estão sendo pagas regularmente. Destarte, resta evidente a carência da ação ante a falta de interesse de agir, o que enseja sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais (postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 16, Dr. Manoel Zeferino M. Neto, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos. P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000167-40.2014.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados em fls. 35/48, revogo a decisão de fls. 33/34 no que se refere a revelia da autarquia ré.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000183-91.2014.403.6003 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000219-36.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000237-57.2014.403.6003 - YURI FERREIRA MAIA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Republicação para CEF: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000359-70.2014.403.6003 - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS em fls. 106, vez que o laudo pericial presta as informações solicitadas, mormente pela resposta ao quesito 6 do Juízo. Solicite-se o pagamento ao perito e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000385-68.2014.403.6003 - MARILENE SANTOS FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A(MT016377 - DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ E MS017062A - PATRICIA COSTA ABID)

DESPACHO DE FLS. 169: Ante a certidão de fls. 167, republique-se o despacho de fls. 149 á empresa Brookfield Incorporações S/A. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DE FLS. 149 AO RÉU BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000589-15.2014.403.6003 - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos instrumento de procuração em nome da Dra. Ivete Aparecida de Oliveira Spazzapan. Designa-se o dia 11 de junho de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se.

0000803-06.2014.403.6003 - SANDRA FAGUNDES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação voluntária da parte autora, tomo por justificada sua ausência no exame pericial. Determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intimem-se.

0000991-96.2014.403.6003 - MARIA HELENA FREIRE SERAFIM(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a manifestação de fls. 33/37, vez que estranha ao feito, encaminhando-a ao feito correto. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001116-64.2014.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 68/69, conforme certidão de fls. 75, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 18 de junho de 2015, para o dia 26 de julho de 2015, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001446-61.2014.403.6003 - RODRIGO GARCIA MELO(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
REPUBLICAÇÃO PARA CEF: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001583-43.2014.403.6003 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de junho de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP.

0001585-13.2014.403.6003 - VALDEX JOSE DO LIVRAMENTO(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Intimem-se.

0001649-23.2014.403.6003 - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 43, desnecessário o desentranhamento da petição de desistência da ação de fls. 39. Restituo integralmente o prazo de 60 (sessenta) dias concedido às fls. 31/31v. Intime-se a parte autora.

0001847-60.2014.403.6003 - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001968-88.2014.403.6003 - CLERIS REGINA BARBOSA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Fatima Aparecida Trindade em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser

intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0002252-96.2014.403.6003 - MIGUEL RAIMUNDO DE SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 18 de junho de 2015, para o dia 30 de julho de 2015, às 14 horas.Intimem-se.

0002305-77.2014.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a

testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002389-78.2014.403.6003 - HUGO BARBOSA SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentnos de fls. 147/151. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002426-08.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002477-19.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União o motivo de os valores atrasados do benefício assistencial recebido pela autora, anteriores a dezembro de 2013, não terem sido pagos. Após, conclusos.

0002579-41.2014.403.6003 - MARCIO ROGERIO ALVES(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002760-42.2014.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002885-10.2014.403.6003 - VALMIR BRASILINO DA SILVA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002895-54.2014.403.6003 - DIEGO APARECIDO DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002907-68.2014.403.6003 - SAMUEL VARGAS CAMPOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002928-44.2014.403.6003 - AGUINALDO LIMA DE MORAES JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002932-81.2014.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002935-36.2014.403.6003 - DURVAL RIBEIRO TABONE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003028-96.2014.403.6003 - RONNY EMMANUEL VEIGA DE SOUZA X EDUARDA EMMANUELLY VEIGA DE SOUZA X MELLRY APARECIDA LUIZA VEIGA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003160-56.2014.403.6003 - FLORISMAR APARECIDO PRIMO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003217-74.2014.403.6003 - DILSON CARLOS LOWE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003309-52.2014.403.6003 - JOAO VICTOR ROLDAO FERREIRA X GISELE ADAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003320-81.2014.403.6003 - LUIZ CALIARI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003321-66.2014.403.6003 - JOSE SORES DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0003379-69.2014.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2015, às 15 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na

audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Depreque-se a oitiva de Pedro Otoni Rodrigues e Edilberto Aparecido de Souza ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSVista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0003383-09.2014.403.6003 - JEALVETH LIBERATO DE ALMEIDA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 20/21, conforme certidão de fls. 37, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2015, às 16 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0003384-91.2014.403.6003 - BELARMINA FERREIRA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2015, às 16 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0003430-80.2014.403.6003 - ERLY PAULA DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro, por hora, a apreciação do pedido feito pela CEF às fls. 51/52. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003432-50.2014.403.6003 - LARISSA MENDES DASSUMPCAO SILVA X LAURA MARIA JORGE MENDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as

detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003450-71.2014.403.6003 - NEIDE DE FATIMA GEROLIN DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0003617-88.2014.403.6003 - MARIA SANTOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003619-58.2014.403.6003 - VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo

e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003624-80.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003624-80.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. João Batista Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de sérios problemas de saúde e sofreu fratura exposta grave na perna esquerda, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003630-87.2014.403.6003 - CLEONICE DE SOUZA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 23 de julho de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 23/24. Intimem-se.

0003663-77.2014.403.6003 - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0003673-24.2014.403.6003 - SEBASTIAO SALU VIEIRA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco)

dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003715-73.2014.403.6003 - ROSIMEIRE TEODORA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento de fls. 31/32, em 10 (dez) dias.

0003719-13.2014.403.6003 - WALDERICE SIRCA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)

Ante a certidão de fls. 147 verso, republique-se a parte final do despacho de fls. 146 ao réu. Intime-se.

0003741-71.2014.403.6003 - DIVINO MARQUES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003742-56.2014.403.6003 - CRISTIANE MOREIRA BATISTA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003765-02.2014.403.6003 - MARCAL ROGERIO RIZZO(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003768-54.2014.403.6003 - ADEMAR RUFINO DE SENA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 47/48, conforme certidão de fls. 81, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003781-53.2014.403.6003 - HELCIO MARTINEZ ASSAD(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Proc. nº 0003781-53.2014.403.6003 Autor: Helcio Martinez Assad Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Helcio Martinez Assad, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos materiais e morais pelo fato de a empresa ré não ter coberto a realização de uma cirurgia pelo autor, contratante do programa de assistência médica supletiva Saúde Caixa. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 16/45. À fl. 48, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao postulante. De seu turno, foi protocolada petição conjunta, subscrita pelos procuradores do requerente e da CEF, por meio da qual se informa que as partes entraram em composição (fls. 50/51). Tal acordo cinge-se ao pagamento da quantia de R\$ 5.882,69 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), já incluídos os honorários do patrono do autor. Avençou-se também que as custas processuais serão suportadas pela instituição financeira requerida. Por fim, o mandado de citação cumprido foi encartado às fls. 53/54. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 28 de abril de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003851-70.2014.403.6003 - JULIETA GONCALVES DOS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 25 de junho de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 52/53. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0004101-06.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0004111-50.2014.403.6003 - JOSE BATISTA GUIMARAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004111-50.2014.4.03.6003 Visto. Considerando o exposto às fls. 173/174, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 46. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004188-59.2014.403.6003 - JOSE ARNALDO DE SOUZA VACARI X ANTONIO FERNANDO VACARI X CLARICE ROSA VACARI(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004188-59.2014.403.6003 Autor: Jose Arnaldo de Souza Vacari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Jose Arnaldo de Souza Vacari, menor absolutamente incapaz, representado por Antonio Fernando Vacari, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/22. À fl. 26, foi determinada a juntada das cópias necessárias à análise de eventual litispendência ou coisa julgada, conforme apontamentos do termo de fl. 24. De seu turno, o demandante peticionou à fl. 30 informando que o benefício foi deferido administrativamente e requerendo a desistência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). Neste sentido é o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1. Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo nº 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0004209-35.2014.403.6003 - FRANCISCA BATISTA DE SOUSA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Deixo para apreciar a necessidade de prova oral pra depois da realização de perícia médica. Intimem-se.

0004363-53.2014.403.6003 - WALLISON SANTOS DE ECA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem

demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 114 verso, considero regular a inicial apresentada. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000216-47.2015.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Proc. nº 0000216-47.2015.403.6003 Autor: Suzimeire Monteiro Arruda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA Vistos, Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o número 0000146-30.2015.403.6003, a qual se encontra pendente de julgamento, conforme cópias juntadas (fls. 114/165), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000322-09.2015.403.6003 - WALTER FRANCO BOGAMIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 36/42, afasto a prevenção indicada no termos de fls. 30. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32, citando-se o INSS. Intimem-se.

0000755-13.2015.403.6003 - CLEA CORREA FRANCO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000831-37.2015.403.6003 - ROSANNE RIBEIRO FIGUEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000831-37.2015.403.6003DECISÃO1. Relatório. Rosanne Ribeiro Figueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Informa a postulante, em síntese, que é cliente da CEF, possuindo cartão de crédito, utilizando-o para realizar compras. Alega que firmou acordo junto a Caixa para o pagamento de dívida do cartão no valor de R\$ 8.351,20, sendo parcelado em 20 prestações de R\$ 417,60. Aduz ter realizado o pagamento de 16 parcelas, restando apenas quatro, ainda não vencidas, e que a requerida, equivocadamente, na data de 24/12/2014, enviou-lhe comunicado requisitando o pagamento do valor de R\$ 3.340,55, no prazo de 10 dias e se caso o pagamento não fosse realizado, a autora seria negativada. Afirma que esse valor correspondente a 08 parcelas do acordo. Alega a postulante, ainda, que tentou por diversas vezes e formas contatar a Caixa para informar-lhe de que o acordo estava sendo adimplido rigorosamente, mas não obteve êxito e seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Junto com a petição exordial, encartaram-se a procuração e os documentos de fls. 11/42. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verificam-se presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que impõe a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Com efeito, consta à fl. 13 um extrato do SCPC, que registra a existência de débito por parte da demandante, disponível em 03/01/2015, referente ao contrato nº 0051876707236946460000, no valor de R\$ 3.340,55. Por outro lado, às fls. 27/42 foram colacionadas cópias e originais de comprovantes de pagamento das parcelas do aludido acordo relativo ao contrato nº 0051876707236946460000 em que constam os pagamentos da primeira parcela, datada de 02/12/2013, até a décima sexta parcela, com data em 02/03/2015. E especificamente nas fls. 39/40 há dois comprovantes de pagamento, as parcelas nº 13 e 14, com a quitação realizada em 01/12/2014 e 02/01/2015, respectivamente, indicando que à época da disponibilização da negativação da autora, esta adimplia as parcelas pontualmente. Ressalta-se que a data da inscrição da demandante no cadastro de devedores (03/01/2015) indica que tal registro não se refere ao débito originário, mas sim às prestações da renegociação. Nesse aspecto, valor indicado no extrato de fl. 13 (R\$ 3.340,55) coincide com o saldo devedor expresso no demonstrativo de fl. 18, atinente a soma das parcelas ainda não vencidas à época. Destarte, comprovada a adimplência da requerente em relação as parcelas do acordo de renegociação de dívida, tem-se a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. De seu turno, o segundo requisito, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se inerente ao pleito ora analisado. Deveras, a restrição de crédito implica severos danos econômicos, não sendo razoável sua manutenção quando já paga a dívida que a originou. Conclui-se, portanto, que as condições legais para a tutela antecipada foram observadas, devendo tal medida ser deferida. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Ressalta-se que a presente medida cinge-se ao contrato nº 0051876707236946460000, não interferindo em outras eventuais dívidas da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à postulante por força do declarado à fl. 12. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000834-89.2015.403.6003 - APARECIDA DO CARMO VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000834-89.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Aparecida do Carmo Nogueira, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Jasiel Vieira Nogueira. Alega, em síntese, que a renda auferida pelo esposo a título de aposentadoria não é suficiente para a manutenção da família, pois ambos são idosos e enfermos, necessitando de muitos medicamentos diários e que muitas vezes não são fornecidos pelo SUS. Aduz que era economicamente dependente de seu filho e que após o falecimento deste, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 17 de abril 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000835-74.2015.403.6003 - GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000835-74.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Guilherme Oliveira Camargo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de malformação arteriovenosa cerebral grau cinco de Spetzler, seqüela motora espástica do lado direito do corpo, hemorragia subaracnóide proveniente de artéria intracraniana não especificada, hemorragia intracerebral intraventricular, cefaléia crônica, outras malformações dos vasos cerebrais, perda de visão periférica, entre outras doenças, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000841-81.2015.403.6003 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000841-81.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edson Gonçalves dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de transtorno de pânico, transtorno depressivo recorrente, estado de stress pós-traumático, ansiedade generalizada, outros transtornos ansiosos, entre outras, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000854-80.2015.403.6003 - MARIO LEONEL DE CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 20 ante a divergência de assuntos. Cite-se.Intimem-se.

0000858-20.2015.403.6003 - RONALDO MARTINS DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova

pericial.Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000881-63.2015.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

Proc. nº 0000881-63.2015.403.6003Visto.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original do Guia de Recolhimento da União (GRU) à folha 18, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000885-03.2015.403.6003 - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000889-40.2015.403.6003 - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000889-40.2015.403.6003Autora: Eulalia Lusinete Costa dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. RelatórioEulalia Lusinete Costa dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Inocência contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma a postulante ser portadora de insuficiência venosa e espondiloartrose lombar, artrose e de graves sintomas de depressão, dentre outras doenças, encontrando-se totalmente incapaz para exercer atividade laborativa.Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 21-verso/22-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30-verso), aduzindo que a parte autora não estaria incapacitada total, definitiva e absolutamente para o trabalho. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, cujo exame pressupõe a fixação da data de início da eventual incapacidade. Desse modo, requer a autarquia ré a improcedência do pedido deduzido. Em sua réplica (fls. 35/38), a demandante pugnou pela produção de prova pericial.Apresentado laudo pericial (fls. 46/49), a parte autora se manifestou (fl. 50).A folha 64-verso, foi realizada a audiência de instrução, em que a pleiteante informou não haver prova oral a ser produzida, requerendo o julgamento antecipado da lide.À fl. 66, declinou-se a competência da Justiça Estadual - Comarca de Inocência/MS, para este Juízo Federal, haja vista que a requerente reside no Município de Selvíria/MS, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Realizada perícia médica em 05/06/2013, foi apresentado laudo (fls. 46/49), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente.Constatou a perita que a requerente é portadora de insuficiência venosa, varizes de membros inferiores, tendinite de membros superiores e epilepsia. Atestou tratar-se de incapacidade absoluta e permanente e da impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. A médica perita afirma que o início da incapacidade ocorreu há aproximadamente oito meses antes do exame pericial, ou seja, por volta de outubro/2012. (folha 47)De seu turno, a qualidade de segurado e a carência podem ser aferidas pelas informações registradas no CNIS (folhas 31/32), que demonstram o preenchimento de tais requisitos.Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o

benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/01/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 33), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde, circunstância que limita a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS Nome da mãe: Josefa Maria dos Santos Costa Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 21/01/2013 (após DCB - folha 33) RMI: a ser apurada CPF: 010.469.561-75 P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000953-50.2015.403.6003 - ONIAS RAMOS NAPOLEAO (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS
Proc. nº 0000953-50.2015.403.6003 Autor: Onias Ramos Napoleão Réu: CREA/MS Decisão 1. Relatório Onias Ramos Napoleão ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando a declaração de ilegalidade/nulidade da Decisão Plenária nº 246/14, que restringiu a emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas aos profissionais graduados no nível superior. Afirma o requerente, em síntese, que é técnico em eletrotécnica registrado no CREA/MS e cadastrado no Corpo de Bombeiros. Alega que a autarquia requerida, por meio de Decisão Plenária (fl. 34), cerceou sua liberdade de exercício profissional ao dispor que técnicos de nível médio não mais poderão emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Argumenta que profissionais deste grau de escolaridade são aptos a emitir tal atestado para os estabelecimentos cuja demanda de energia elétrica não ultrapasse 800 kva, nos termos da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/38. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De início, verifica-se que o requisito do periculum in mora se mostra presente, na medida em que o ato administrativo ora impugnado implicou limitação no labor do demandante, com naturais reflexos na sua renda. Nesse aspecto, a exclusão de um profissional do mercado de trabalho, retirando-lhe sua fonte de sustento, evidencia a iminência de dano irreparável. De outra parte, resta analisar a presença do fumus boni iuri. Deveras, o art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de nível médio/2º grau, apresenta o seguinte teor: Art. 4º, 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Pois bem, o aludido regulamento possibilita a atuação dos técnicos em eletrotécnica nos projetos, desenhos e na direção de instalações elétricas no âmbito de determinado limite (800kVA). Por conseguinte, infere-se que se encontra dentro da alçada destes profissionais a verificação da conformidade de tais instalações, com a emissão do atestado pertinente. Nesse sentido, o art. 5º do referido Decreto nº 90.922/85 esclarece que as atividades previstas neste regulamento não são exaustivas, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Veja-se: Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Ademais, o art. 6º, inciso V, do aludido decreto enseja aos técnicos agrícolas elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas

tecnologias. Denota-se que a emissão de laudos e relatórios encontra-se inserida na esfera de atuação dos técnicos em nível médio. Por outro lado, a Decisão Plenária nº 246/14 (fl. 34) tem sua fundamentação totalmente equivocada: utilizam-se dispositivos do Código de Processo Civil relativos à atuação de peritos em processos judiciais, para limitar a atuação de técnicos em eletrotécnica na emissão de um documento - que não laudo pericial - a ser utilizado em processo administrativo. Além disso, o Decreto nº 90.922/85, em seu art. 19, estipula a competência do Conselho Federal para a emissão de Resoluções afetas ao exercício da profissão de técnico industrial ou agrícola, de modo que o CREA/MS não teria atribuição para tanto. Em arremate, consigne-se que a emissão de laudos e atestados não é atividade privativa de engenheiro, conforme se infere da Lei nº 5.194/66, que regulamenta tal profissão. Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 273 do CPC, impõe-se o acolhimento do pleito antecipatório da tutela. 3. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 do CREA/MS, de modo que se permita aos técnicos em eletrotécnica continuar a emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Determino que a autarquia ré proceda à comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar desta decisão, em resposta ao Ofício n. 023/DAT/2014. Ante a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000957-87.2015.403.6003 - CELIA REGINA TELLES DE OLIVEIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Proc. nº 0000957-87.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Célia Regina Telles de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compelir o réu a emitir Declaração Parcial de Proficiência com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Afirma a autora que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que no dia 13.01.2015 foram divulgadas pelo INEP as notas atribuídas aos candidatos, inclusive as notas referentes à prova de redação. Aduz que pretende aproveitar as notas superiores a 450 pontos para o ENCCEJA Nacional, especificamente nas disciplinas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (nota 587,0), Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (nota 502,1) e que teve indeferida pelo réu a expedição de Declaração Parcial de Proficiência ao argumento de não ter preenchido o requisito descrito no edital, concernente a necessidade de indicação, por ocasião da inscrição, da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no ENEM para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio. Argumenta que, a despeito de não ter manifestado o interesse por ocasião da inscrição, preenche os demais requisitos para fins de declaração parcial de proficiência. É o relatório. 2. Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), dispôs sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de

conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter da declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. A certificação do ensino médio está condicionada à obtenção de pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimento aferidas pelo exame, inclusive na prova de redação, e objetiva suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada. Já a Declaração Parcial de Proficiência comprova que o participante demonstrou o conhecimento mínimo exigido em uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, equivalentes aos conteúdos curriculares do Ensino Médio. Os requisitos para a certificação do ensino médio ou de declaração parcial de proficiência foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Sob essa óptica, admitir-se que a simples omissão de manifestação do candidato quanto à pretensão de utilização das notas obtidas no ENEM excluísse o direito ao certificado ou à declaração, importaria em privilegiar o formalismo em prejuízo dos objetivos propostos pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Tal exigência, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à obtenção de documento que retrate os resultados alcançados pelo candidato no exame, quando atingida a pontuação mínima exigida pela norma aplicável. Conforme se colhe das informações constantes do documento de folha 11, a autora obteve as seguintes pontuações nas disciplinas do ENEM/2014: a) Ciências Humanas e suas Tecnologias: 587,0; b) Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 420,4; c) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 502,1; d) Matemática e suas Tecnologias: 350,9; e) Redação: 280,0. À vista desses resultados, observados os requisitos previstos pela Portaria INEP nº 179/2014 e excluída a condição de prévia opção pela certificação, constata-se que a autora obteve o direito à Declaração Parcial de Proficiência quanto à disciplina Ciências Humanas e suas Tecnologias, por ter alcançado mais de 450,0 pontos nessa área de conhecimento. No entanto, em relação à disciplina Linguagens, Códigos e suas Tecnologias a proficiência somente é reconhecida quando atingida a pontuação mínima (450 pontos) e alcançados 500 pontos na prova de redação (art. 1º, parágrafo único, Portaria nº 179, de 28/04/2014 - retificada no DOU de 22/07/2014). Portanto, em relação à pretensão de declaração de proficiência para uma das áreas de conhecimento, os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da petição inicial, corroborados por prova documental, são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano de difícil reparação que pode decorrer da frustração de utilização da declaração de proficiência para os fins almejados pela autora. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus de Três Lagoas-MS, que expeça em favor da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração parcial de proficiência em relação à disciplina Ciências Humanas e suas Tecnologias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 6). Cite-se, intimem-se e oficie-se. Três Lagoas/MS, 24/04/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001006-31.2015.403.6003 - NICOLE DE SA PINTO RHODUS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Proc. nº 0001006-31.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Nicole de Sá Pinto Rhodus em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio da qual se pretende compelir a matricular a autora em uma das vagas remanescentes no curso de Pedagogia. Juntou documentos. Informa ter concluído o ensino médio e concorreu a vagas disponibilizadas pelo Sistema de Seleção Unificado - SISU para o curso de Pedagogia ofertado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Afirma não ter realizado a matrícula no respectivo curso em razão de força maior, referindo a ocorrência de danos em equipamentos causados por queda de raio, somente tendo tomado conhecimento do prazo de matrícula em 23.03.2015. Menciona ter sido informada pela universidade que não haveria mais convocação de outros alunos e aduz não ser razoável a permanência de vagas não preenchidas no curso pretendido em face da dificuldade de acesso à educação em nível superior neste país. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada à demandada que realize a matrícula no curso de Pedagogia. É o relatório. 2. Fundamentação. Não se vislumbra, por ora, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). De início, observa-se do documento de folha 13 que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS divulgou cronograma que incluiu as datas de convocação e matrícula (1ª a 6ª chamadas) para os cursos disponibilizados na referida instituição de ensino público, cuja observância evidentemente fica a cargo do interessado. Embora não tenha ficado claro na exposição fática, infere-se que a razão da perda de prazo da matrícula teria sido a impossibilidade de acesso à internet pelos equipamentos existentes na residência da autora (fotos às fls. 17/19), circunstância essa insuficiente para a configuração de força maior. Por outro lado, embora a autora afirme existirem vagas remanescentes não preenchidas para o curso de Pedagogia, não há documento comprobatório de

tal informação, o que permite admitir a possibilidade de que eventuais vagas possam ter sido preenchidas por outros candidatos convocados posteriormente. Em face das informações que podem ser extraídas dos documentos apresentados, não está demonstrada a verossimilhança da alegação ou do direito que daria suporte à pretensão deduzida. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 17/04/2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001007-16.2015.403.6003 - WILIAN DOS ANJOS MOREIRA(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001008-98.2015.403.6003 - PAULINO ALVES FREITAS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001008-98.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Paulino Alves de Freitas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacita para exercer atividade remunerada. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo e de não estar incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 29/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001060-94.2015.403.6003 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001060-94.2015.4.03.6003 Visto. Reconheço a competência declinada à folha 32 e ratifico a decisão de fls. 23/24, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000209-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000209-0) - CASSIA LEDES SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos

apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000879-93.2015.403.6003 - BEATRIZ DE OLIVEIRA(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Converto o presente rito para o rito ordinário ante o descumprimento do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as retificações. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000944-88.2015.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ELENIR TOMAZ FREITAS(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002201-10.2013.403.6201, em que são partes ELENIR TOMAZ FREITAS X INSS, em trâmite perante Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 16 de julho de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado, ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, e ofício ao superior hierárquico. Intimem-se as testemunhas JORGE MARINO DA SILVA, com endereço na Rua Duque de Caxias, n. 2376, Jardim Mirassol, próximo ao Colégio Bom Jesus; OLGA BUENO OLIVEIRA, com endereço na Rua Duque de Caxias, n. 2046, Jardim Mirassol; e, EVAIRDE LUIZA ALVES, com endereço na Rua José de Brito Leal, n. 126, Bairro Santa Terezinha, todos no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertidas de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-06.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO ROGERIO ALVES(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Vista ao exequente da manifestação de fls. 27/31. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4170

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002528-30.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-63.2013.403.6003) GUILHERME LEMOS XAVIER(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0002528-30.2014.403.6003 Embargante: Guilherme Lemos Xavier Embargado: Ministério Público Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Guilherme Lemos Xavier ajuizou Embargos de Terceiros em face do Ministério Público Federal, por meio dos quais pretende afastar a constrição judicial sobre bem imóvel que alega ter adquirido anteriormente à decisão proferida na ação civil pública em que determinou bloqueio de bens dos réus. Afirma que a constrição sobre o bem decorreu de ordem judicial exarada no processo nº 0002347-63.2013.4.03.6003, referente à ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Aquino Leme, ex-prefeito do município de Bataguassu-MS, em trâmite perante esta subseção judiciária de Três Lagoas-MS. Aduz que o processo em que efetivada a constrição judicial foi distribuído em 31.10.2013 e que o imóvel constricto teria sido adquirido pelo embargante em 06.05.2013, conforme consta da escritura pública cuja cópia junta a estes autos, ressaltando que o imóvel foi adquirido antes mesmo da distribuição da ação civil pública. Refere inexistir qualquer simulação, pois a negociação é comprovada com demonstrativos de depósito em nome do vendedor, com valor de R\$ 50.000,00, além de dois cheques de dez mil reais cada um, totalizando R\$ 70.000,00. Argumenta que à época da aquisição do imóvel havia construção antiga que constava dos cadastros municipais e não constava da matrícula do imóvel, circunstância que inviabilizou o registro da escritura pelo cartório de Registro de Imóveis até a regularização junto à respectiva

matrícula. Afirma que o imóvel foi demolido por não apresentar condições de uso, o que teria ocorrido em 19/12/2013, somente então sendo possível o registro da escritura. Assevera que não tinha ciência da existência de processo contra o alienante, por não ter sido exigidas certidões de ações federais e pelo fato de sequer haver distribuição da ação civil pública contra o alienante à época. Acrescenta que o patrimônio do alienante seria suficiente para arcar com eventual condenação no processo, não havendo motivo para ser mantida a indisponibilidade do imóvel adquirido pelo embargante. Citado, o Ministério Público Federal (embargado) manifestou concordância com a pretensão deduzida pelo embargante (folha 70). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A escritura pública juntada às folhas 17/18v, lavrada em 06.05.2013, retrata negócio de compra e venda em que figuraram como vendedores João Carlos Aquino Leme e sua esposa Maria de Lourdes Guariento Leme, figurando como outorgado comprador Guilherme Lemos Xavier, casado com Alessandra Santos de Oliveira Xavier, consistindo em imóvel descrito como uma área de terreno urbano, medindo 225 metros quadrados, correspondente a parte da data nº 1, da quadra 41, situada nesta cidade e Comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, dentro dos seguintes limites: faz frente para a Rua Brasilândia, por onde mede 15 metros: do lado direito, de quem do terreno olha para a referida rua Anaurilândia, onde mede 15 metros: do lado esquerdo, mede 15 metros, dividindo com o restante da data nº 1; e aos fundos, mede 15 metros e divide com a data 1. Contém uma área construída com 79,58m² (setenta e nove metros e cinquenta e oito centímetros). CADASTRO MUNICIPAL Nº 250104101, imóvel localizado na Rua Brasilândia, 462, registro R-3, matrícula nº 1.124, fls. 82 do Livro nº 2-E do Registro de Imóveis de Bataguassu-MS (fls. 17 e vº). Além desse documento público, o autor juntou cópias do comprovante de depósito e dos cheques emitidos em favor de João Carlos Aquino Leme para pagamento do imóvel adquirido (fls. 41/43), demonstrando a regularidade do negócio jurídico. Por outro lado, a constrição judicial que afeta o bem imóvel reivindicado pelo embargante foi determinada na ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Aquino Lemes, cujo processo foi protocolado neste juízo para distribuição em 30/10/2013, recebendo o nº 0002347-63.2013.4.03.6003 (folha 50). As informações e documentos acima mencionados evidenciam que a compra e venda do imóvel objeto de constrição judicial foi celebrada anteriormente ao ajuizamento da ação civil pública nº 0002347-63.2013.4.03.6003, de cujo processo emanou a ordem judicial de bloqueio de bens do demandado/alienante João Carlos Aquino Lemes, visto que o negócio jurídico foi realizado em 06.05.2013, enquanto a ação civil pública foi distribuída em 30.10.2013. Ressalta-se que o negócio jurídico foi instrumentalizado por escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Segundo Serviço Notarial e Registro Civil de Bataguassu-MS, documento público dotado de presunção de veracidade e autenticidade, além de ser corroborado por documentos que comprovam o pagamento do valor do bem pelo adquirente ao alienante. Desse modo, restando sobejamente comprovada a regular alienação do imóvel atingido pela constrição, anteriormente à ordem de indisponibilidade de bens do proprietário e antes mesmo do ajuizamento da ação civil pública nº 0002347-63.2013.4.03.6003, impõe-se o acolhimento dos embargos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos por Guilherme Lemos Xavier a fim de afastar a constrição judicial incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 1.124, Livro nº 2-E, do Registro de Imóveis de Bataguassu-MS, atingido pela decisão de indisponibilidade proferida no processo nº 0002347-63.2013.4.03.6003 deste Juízo. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Junte-se cópia desta decisão aos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0002347-63.2013.4.03.6003, em cujos autos serão adotadas as providências concernentes ao levantamento do bloqueio. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 51/52. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 91. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na

Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG , Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222)Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado.Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado da ação de execução por título extrajudicial e regularize a petição de fls. 51/52.Em seguida, com a informação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que tenha ciência da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, e para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE GARCIA DIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se a requerente para efetuar o recolhimento de diligência no juízo deprecado, referente ao processo n.0000720-54.2014.8.12.0026.

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Proc. nº 0000100-41.2015.4.03.6003Decisão1. RelatórioALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, atual denominação social da extinta Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de Lourival Lazaro da Silva, visando à reintegração de posse e ao desfazimento de

construções realizadas na faixa de domínio da via férrea, situada entre o Km ferroviário 506 + 600 metros a Km 507 + 900 metros, no município de Três Lagoas-MS. Instados a manifestar sobre eventual interesse no objeto do feito, a União informou desinteresse no objeto do processo. O DNIT, de sua parte, apresentou fundamentos em favor da pretensão deduzida pela autora e postulou seu ingresso como assistente simples. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Cumpre registrar que os bens operacionais e não-operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; [...] IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso vertente, alega-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio de linha férrea que compõe a estrutura de bens operacionais vinculados à prestação dos serviços de transporte ferroviário concedidos à empresa autora. A faixa de domínio pode ser definida como a base física sobre a qual se assenta a rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. Nas rodovias, a largura da faixa de domínio é variável, a depender da previsão constante do projeto elaborado para a sua construção, definido pelo órgão responsável pela obra pública. De outra parte, em se tratando de linhas férreas, a largura da faixa de domínio é, em regra, de 6 (seis) metros, mensurados a partir do trilho externo de cada lado da ferrovia. Confira-se o teor dos dispositivos do Decreto Nº 2.089/63, que aprovou o Regulamento da Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro: Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. [...] 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Além da faixa de domínio, deve-se considerar a existência de área non aedificandi de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, medida a partir da linha que define a faixa de domínio da via, conforme dispõe o inciso III do artigo 4º da Lei n. 6.766/79, de seguinte teor: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Trata-se de limitação administrativa imposta genericamente aos proprietários de imóveis situados ao longo de rodovias e ferrovias, não configurando domínio do ente público, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 750050). No caso em exame, ainda que o autor não tenha indicado a localização da intervenção irregular a partir do eixo perpendicular, tendo se limitado a indicar sua localização no traçado linear da ferrovia, resta evidente a existência de invasão da faixa de domínio por meio de instalação de cerca às margens da ferrovia, conforme se extrai das imagens retratadas às folhas 04/06. Assim, comprovada a existência de instalações que se inserem na faixa de domínio prevista em lei para resguardar área de segurança ao longo das ferrovias, impõe-se o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse. Por fim, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a possibilidade de se afastar o esbulho mediante deslocamento dos limítrofes da cerca que margeia a linha férrea, separando-a da propriedade do réu, deve ser conferido ao demandado prazo razoável para a adoção de providências a seu cargo. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de reintegração de posse, bem como o pedido de demolição de obras, mediante retirada da intervenção (cerca) que se insere na faixa de domínio da ferrovia (6 metros a partir do trilho externo de cada lado da ferrovia), no trecho informado (Km 506 + 600 metros ao Km 507+900 metros), situado no Município de Três Lagoas-MS. Expeça-se mandado para citação da parte demandada para apresentação de resposta, bem como para intimação quanto à medida deferida, conferindo-se o prazo de 60 dias para cumprimento espontâneo da medida (deslocamento ou retirada das cercas), advertindo-se o réu de que, em caso de descumprimento, haverá execução coercitiva da medida judicial mediante demolição das obras, sendo os respectivos custos carreados ao demandado. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 24/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002228-68.2014.403.6003 - ANGELINO TRAPP(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acolho a preliminar de mérito do INSS e determino a suspensão do processo até o julgamento da ação 0102266-05.2009.8.12.0046, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal, conforme andamento que ora se determina a juntada, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Vista a parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 4172

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000801-02.2015.403.6003 - VALDECY ANANIAS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0000801-02.2015.403.6003 Autor: Valdecy Ananias Réu: CREA/MS Decisão I. Relatório Valdecy Ananias ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando a declaração de ilegalidade/nulidade da Decisão Plenária nº 246/14, que restringiu a emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas aos profissionais graduados no nível superior. Postula também pela reparação de danos morais e ressarcimento de lucros cessantes. Afirma o requerente, em síntese, que é técnico em eletrotécnica registrado no CREA/MS e cadastrado no Corpo de Bombeiros. Alega que a autarquia requerida, por meio de Decisão Plenária (fl. 17), cerceou sua liberdade de exercício profissional ao dispor que técnicos de nível médio não mais poderão emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Argumenta que profissionais deste grau de escolaridade são aptos a emitir tal atestado para os estabelecimentos cuja demanda de energia elétrica não ultrapasse 800 kva, nos termos da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/17. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De início, verifica-se que o requisito do periculum in mora se mostra presente, na medida em que o ato administrativo ora impugnado implicou limitação no labor do demandante, com naturais reflexos na sua renda. Nesse aspecto, a exclusão de um profissional do mercado de trabalho, retirando-lhe sua fonte de sustento, evidencia a iminência de dano irreparável. De outra parte, resta analisar a presença do fumus boni iuri. Deveras, o art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de nível médio/2º grau, apresenta o seguinte teor: Art. 4º, 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Pois bem, o aludido regulamento possibilita a atuação dos técnicos em eletrotécnica nos projetos, desenhos e na direção de instalações elétricas no âmbito de determinado limite (800kVA). Por conseguinte, infere-se que se encontra dentro da alçada destes profissionais a verificação da conformidade de tais instalações, com a emissão do atestado pertinente. Nesse sentido, o art. 5º do referido Decreto nº 90.922/85 esclarece que as atividades previstas neste regulamento não são exaustivas, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Veja-se: Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Ademais, o art. 6º, inciso V, do aludido decreto enseja aos técnicos agrícolas elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias. Denota-se que a emissão de laudos e relatórios encontra-se inserida no esfera de atuação dos técnicos em nível médio. Por outro lado, a Decisão Plenária nº 246/14 (fl. 17) tem sua fundamentação totalmente equivocada: utilizam-se dispositivos do Código de Processo Civil relativos à atuação de peritos em processos judiciais, para limitar a atuação de técnicos em eletrotécnica na emissão de um documento - que não laudo pericial - a ser utilizado em processo administrativo. Além disso, o Decreto nº 90.922/85, em seu art. 19, estipula a competência do Conselho Federal para a emissão de Resoluções afetas ao exercício da profissão de técnico industrial ou agrícola, de modo que o CREA/MS não teria atribuição para tanto. Em arremate, consigne-se que a emissão de laudos e atestados não é atividade privativa de engenheiro, conforme se infere da Lei nº 5.194/66, que regulamenta tal profissão. Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 273 do CPC, impõe-se o acolhimento do pleito antecipatório da tutela. 3. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 do CREA/MS. Determino que a autarquia ré proceda à comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar desta decisão, em resposta ao Ofício n. 023/DAT/2014. Ante a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6885

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000834-83.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-94.2015.403.6005) MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Decido. Consta dos autos que, em 01/04/2015, por volta das 19h, nas proximidades do trevo que dá acesso a Amambai, no município de Ponta Porã, policiais federais lograram surpreender Ederson Rocha na condição de batador de estrada, dirigindo o Ford/Fusion, placas AWW-1616, veículo no qual estava a requerente MARIA LÚCIA DA SILVA. Ederson Rocha faria, na ocasião, a garantia para que Laércio Vieira dos Santos, dirigindo o veículo VW/Fox, placas HTQ-9882, fizesse o transporte de 13.000g (treze mil gramas) de cocaína. Em seu pedido, a requerente invoca a desnecessidade da prisão, em razão de ser primária, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. O MPF defende a manutenção da prisão, em razão do risco de fuga para o exterior, da gravidade in concreto da ação perpetrada, do modus operandi com o uso de dois veículos e de dúvida sobre a ocupação da requerente. É o relato do necessário. Decido. Em um primeiro momento, verifico que há prova da residência fixa por parte da postulante, condizente com o endereço declinado quando de seu interrogatório (fls. 23/24). Entretanto, vislumbro novo fundamento para a manutenção da prisão. Observe-se que em sede de interrogatório (fls. 44/44-v) afirma MARIA LÚCIA que está desempregada, contudo, às fls. 16/22, traz documentos no sentido que trabalhou em uma empresa de serviços odontológicos, desde 01/03/2013 até 30/03/2015, véspera de sua prisão. Outra dissonância é o fato de que não há registro em CTPS (fl. 16) dela ter deixado o emprego e afirmar, em sede policial, que já há um mês atrás, contado de 01/04/2015, estava em Nova Alvorada/MS, cidade que deixou para se hospedar em Ponta Porã, sem notícia de retorno para seu local de residência. Além disso, seu namorado, Ederson Rocha, narra em interrogatório que ela, na verdade, trabalha em um escritório de advocacia. Em razão do exposto, pende dúvida sobre a ocupação lícita da requerente e surge a necessidade de manutenção de sua prisão, para assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga). Por fim, não vislumbro em outras medidas cautelares a possibilidade de evitar o risco de fuga. Assim, NEGO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MARIA LÚCIA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3094

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000021-90.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-57.2013.403.6005) GERALDO FERREIRA LIMA NETTO(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X JUSTICA PUBLICA

1) Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação do veículo CAR/CAMINHÃO CARGA ABERTA MODELO VW 23.220, 2004/2005, DIESEL, COR PRATA, PLACA DJF-6730/SP, CHASSI 9BW2M82T25R505758, ao requerente GERALDO FERREIRA LIMA NETTO -

RG 41.507.188-4 e CPF 317.264.928-85 -, em cumprimento à sentença de fls. 87/88. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 593/2015-SC, ENDEREÇADO À RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS - com cópia da sentença de fls. 87/88.

0000727-73.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 20/21: Defiro. Intime-se a empresa requerente para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) juntar aos autos termos de quitação da indenização e de transferência da propriedade do automóvel em questão assinados pelo ex-proprietário Manoel Santana Filho; 2) juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo que ora pretende ver restituído; 3) regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento original que constituiu o procurador subscritor da petição inicial ou eventual contrato social onde conste os poderes conferidos ao referido advogado, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Publique-se. 3. Após, com a juntada, dê-se vista ao MPF.

0000728-58.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) GENERALI BRASIL SEGUROS S A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 23: Defiro. Intime-se a empresa requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo que ora pretende ver restituído, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000230-25.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Intime-se o acusado EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na sede deste Juízo a fim de dar início ao cumprimento da medida cautelar imposta, informando-o que o descumprimento da referida medida, imposta na decisão de fls. 22/26, importará na revogação do benefício da liberdade provisória e decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. 2. Publique-se.

ACAO PENAL

0000601-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000601-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRES ESCOBAR VALIENTE X LINDOLFO RODRIGUES NETO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 402 do CPP e depois à defesa..

0002427-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002427-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANALIA JOSE DE SOUZA(MG076376 - HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANALIA JOSE DE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A prática delitiva ocorreu em 16/06/2008 (fl. 01 da representação fiscal). O recebimento da denúncia ocorreu em 19/06/2009 (fl. 33). Em 19/09/2013, a denúncia foi julgada procedente (fl. 158), ocasião em que a ré foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Conforme fl. 161, a sentença foi disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 02/10/2013, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, ou seja, em 03/10/2013. Em 07/10/2013, a sentença transitou em julgado da para a acusação (cfr. certidão de fl. 165). À fl. 167, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vieram-me os autos conclusos. Com efeito, a punibilidade do delito tratado nos autos encontra-se atingida pela prescrição. A pena em concreto aplicada à ré foi de 01 (um) ano de reclusão, sendo o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, ambos do Código Penal, de 04 (quatro) anos. Tendo decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (19/06/2009 - fl. 33) até a publicação da sentença condenatória recorrível (03/10/2013 - fl. 161), sem a verificação de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado nestes autos, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V, 110, 117, I e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3095

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-55.2015.403.6005 - CELSO MARTINS FERNANDES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO MARTINS FERNANDES contra ato do COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA, com pedido de liminar, para concessão imediata das férias regulamentares relativas ao ano aquisitivo de 2013, as quais não foram usufruídas por necessidade do serviço. A liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável sua concessão. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/03/2011; e AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2010. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000710-03.2015.403.6005 - DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para esclarecer qual a Autoridade Coatora, bem como, para instruir a contrafé com todos os documentos anexados à inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2015. Ponta Porá/MS, 29 de abril de 2015.

0000878-05.2015.403.6005 - MARGARETH ALVES AGUIRRE(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X DIR. DEP. PLANEJ. E REG./PROF. DE SAUDE - COORD. PROJ. MAIS MEDICOS

Vistos. Pretende a Impetrante desconstituir ato coator atribuível à autoridade impetrada sediada em Brasília - DF, o que sobreleva a incompetência do juízo para o conhecimento da lide mandamental. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília - DF. Intime-se. Ponta Porá, 29 de abril de 2015 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1978

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO)

Defiro o requerido pelo autor (fls. 120/122), tendo em vista que os quesitos complementares apresentados são pertinentes para o deslinde do presente feito. Intime-se o perito subscritor do laudo para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos suplementares apresentados pelo autor. Por ocasião da complementação do laudo pericial, deverá o expert também responder, de forma conclusiva, ao quesito 1 apresentado da parte ré. Com a complementação do laudo, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem. Em tempo, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré às fls. 94/95. Designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2015, às 15h30min, a ser realizado na sede deste Juízo Federal. Anoto que as testemunhas arroladas (fl. 95) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. proceda à secretaria o desentranhamento da petição acostada às fls. 127/128, por ser estranha a presente lide, inutilizando-a. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-32.2013.403.6006 - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes oitiva de testemunhas devidamente

arroladas (fl. 215-216). A União Federal não requereu outras provas (fl. 220). Defiro parcialmente o requerido pela postulante. Designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas arroladas, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, consoante consignado à fl. 215, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Em relação ao depoimento pessoal do representante da ré, indefiro a sua produção, tendo em vista que não vislumbro a sua necessidade para o deslinde do presente feito. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO à FAZENDA NACIONAL, situada na Av. Presidente Vargas, nº. 1.600, Vila Progresso, Dourados/MS., CEP: 79.825-090. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001323-54.2014.403.6006 - FRANCISCO DE PAULA GONCALVES (PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a designação de Inspeção Geral Ordinária para o período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000177-41.2015.403.6006 - MARIA BRITO DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a designação de Inspeção Geral Ordinária para o período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000333-34.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X VANI DA GRACA TAVARES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
Para oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 76 (Jaine Lobo da Silva e Fernando de Souza Todoro), designo audiência de instrução para o dia 2 de julho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, situado na Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, em Campo Grande/MS, CEP: 79.002-061. Publique-se. Cumpra-se.